



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2020 – São Paulo, quarta-feira, 22 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008351-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAJORI DO AMARAL MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela impetrante.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013044-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada dos seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006922-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a fim de que se manifeste quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. (ID 35532031) no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012479-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO E ENTREPÓSITO BRAGANTINA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para modificar a autoridade coatora para **Diretor(a) de Marcas (DIRMA) do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Após, vista ao MPF para oferecer parecer.

Posteriormente, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010716-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010884-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEIWA BUSSAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Esclareça o impetrante seu pedido veiculado na petição ID 33927414, uma vez que requer a homologação da desistência da execução do título judicial, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, o que importa a compensação do crédito via administrativa, e ao mesmo tempo apresenta dados para expedição do RPV, tratando-se, portanto, de pedidos contraditórios.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013008-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL CHIMBORE
Advogado do(a) AUTOR: VANISE ZUIM FERNANDES - SP190110
REU: SAO PAULO PREVIDENCIA, CAETANO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Justifique a parte autora a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012612-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895
REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022210-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI, CAMILLA MARCOLINO DA SILVA SO, RUTINEIA BENDER,
SOLANGE MARTINS COTA CURY
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da juntada aos autos do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004041-02.2020.403.0000.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022545-58.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: JOSE BALBINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006066-24.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: COSMO SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021346-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: COMERCIAL LUA CRESCENTE LTDA - ME, RENATA CRISTINA REGITAN, ROGERIO CRISTHIAN REGITAN HIGA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUZE JIBRAN HSIEH
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Intime-se a União para que se manifeste acerca do cumprimento do determinado nos autos do Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias.

Findo este prazo, manifeste-se o autor .

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011733-14.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AIRTON JAMAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Ante o requerimento das partes, intime-se a perita anteriormente nomeada, Dra. Arlete Rita, (via correio eletrônico arlete.s.rigon@gmail.com) da redistribuição do presente feito, bem para que agende nova data de perícia, respeitando a fase em que se encontra a região, em virtude da pandemia relativa ao COVID-19.

Com a resposta da perita, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, informe o autor a manutenção da entrega do medicamento requerido.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012074-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 35433073: assiste razão à parte autora em relação a omissão alegada no r. despacho proferido no id. 34918780, o que passo a suprir para conferir o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC, conforme requerido.

Após, como aditamento da petição inicial, cite-se a parte ré.

Nestes termos retifique-se o r. despacho, integrando com a determinação supra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM
REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA -
SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Id. 35161964: Diante da notícia do descumprimento da decisão de tutela que determinou a concessão do medicamento pretendido pela parte autora, dada a descontinuidade no fornecimento e, diante da notícia anterior da União Federal datada de 06.07.2020 (doc. id. 34961279), no sentido de que aguarda informações acerca do cumprimento da decisão judicial junto ao Ministério da Saúde, por ora, determino:

A intimação, pessoal, da parte ré para comprovar o cumprimento da r. tutela concedida (doc. id. 16553175), sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da ré, abra-se vista à parte autora.

Após, em nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Id. 35161964: Diante da notícia do descumprimento da decisão de tutela que determinou a concessão do medicamento pretendido pela parte autora, dada a descontinuidade no fornecimento e, diante da notícia anterior da União Federal datada de 06.07.2020 (doc. id. 34961279), no sentido de que aguarda informações acerca do cumprimento da decisão judicial junto ao Ministério da Saúde, por ora, determino:

A intimação, pessoal, da parte ré para comprovar o cumprimento da r. tutela concedida (doc. id. 16553175), sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da ré, abra-se vista à parte autora.

Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-64.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IARA LUCIA MACHADO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORADA SILVA - SP412197, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Id. 34725563: Diante da notícia do descumprimento da decisão de tutela, a qual determinou a concessão do medicamento pretendido pela parte autora, bem como considerando que toda a documentação que viabiliza o cumprimento da determinação judicial consta dos autos, inclusive a declaração de importação atualizada e, ainda, diante da notícia anterior da União Federal (doc. id. 18530653, 22705195 e 29590871), no sentido de que iniciou os procedimentos para importação do medicamento e que aguardava a notícia do Ministério da Saúde, por ora:

Intime-se, pessoalmente, União Federal para comprovar o cumprimento da r. tutela concedida (doc. id. 17928450), sob pena de caracterização de desobediência da ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$81.712,80 (oitenta e um mil, setecentos e doze reais e oitenta centavos).

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026080-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ZAMBOIM
CURADOR: ROSELI DONISETE ZAMBOIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEKSANDER SZPUNAR NETTO - SP410557,
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para condenar as Rés a manterem, às suas expensas, a continuidade do tratamento da Autora na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (Hospital São Joaquim Beneficência Portuguesa) enquanto este perdurar ou até que sejam adotadas pelas Rés as providências necessárias para redirecionamento da Autora junto à rede de Hospitais da Rede Pública ou conveniados ao SUS, ressaltando-se que, devido à dificuldade de mobilidade da Autora, o tratamento deve se dar em um único local, onde terá assistência médica conjunta com profissionais devidamente capacitados e referenciados para o necessário acompanhamento, a fim de que lhe seja assegurada a continuidade no tratamento do câncer e suas sequelas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso haja descumprimento da decisão judicial.

Em apertada síntese, narra a parte autora que é portadora de Tumor de Sistema Nervoso Central – Astrocitoma Baixo Grau, e encontrava-se em tratamento médico e acompanhamento clínico no REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (HOSPITAL SÃO JOAQUIM BENEFICÊNCIA PORTUGUESA) desde 07/01/2000.

Relata que, após a primeira cirurgia, em 07/01/2000, cujo laudo revelou referida doença, contraiu meningite bacteriana, apresentando como seqüela deficit motor em membros inferiores e superior esquerdo, sem condição de marcha ou força motora em membros inferiores. Passou, ainda, por tratamento quimioterápico e radioterápico de 2000 a 2002 e apresentou traumatismo craniano em 2005, sendo submetida a novo procedimento cirúrgico, e, como seqüela pós-tratamento, apresenta hipotireoidismo.

Informa que, atualmente, encontra-se sintomática com doença de base em remissão clínica e radiológica, **necessitando de acompanhamento anual em serviço de atendimento de Oncologia Pediátrica de alta complexidade com equipe de profissionais especializados em neurologia, neurocirurgia, endocrinologia e psicologia**, para realização de exames e procedimentos de reestadiamento programados, além do retorno para reavaliação clínica-radiológica-oncológica.

Entretanto, devido ao Hospital São Joaquim Beneficência Portuguesa não possuir mais contrato de parceria na especialidade de Oncologia com a Secretaria da Saúde do Município de São Paulo, o atendimento de pacientes oncológicos foi redirecionado a novas instituições, como é o caso da Autora, encaminhada ao “Instituto do Câncer Dr. Arnaldo”.

Prossigue a parte autora narrando que **o Instituto do Câncer Dr. Arnaldo, em consulta médica, alegou não possuir condições de dar continuidade ao tratamento da Autora**, pois, apresentados os exames de ressonância magnética de coluna lombossacra em consulta, foi sugerida a presença de ependimoma mixopapilar ou schwannoma, ou seja, tumores de crescimento lento.

Diante disso, o Hospital afirma fazer-se necessária a investigação diagnóstica, **ao tempo em que não dispõe de neurocirurgião para tanto, motivo pelo qual pede o redirecionamento do caso.**

Assim, **diante a falta de profissionais e tratamentos especializados disponíveis à Autora, desde o ano de 2017 esta não realiza os exames e tratamentos necessários**, sendo certo que sua família não possui condições financeiras de manter o tratamento de saúde em hospital particular cujo valor é exorbitante devido à complexidade da doença.

Sustenta que a suspensão do tratamento do câncer e demais disfunções pelo Hospital São Joaquim Beneficência Portuguesa acarretará gravíssimas consequências à saúde e à vida da Autora, pois o tratamento dispensado pelo Hospital Réu ao longo desses 17 anos fora excelente, sendo urgente sua continuidade.

Requer a concessão da tutela de urgência de natureza específica para determinar que os Réus, no prazo imediato após a citação, mantenham às suas expensas a continuidade do tratamento da Autora na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (Hospital São Joaquim Beneficência Portuguesa) até que sejam adotadas pelas Rés as providências necessárias para redirecionamento da Autora junto à rede de Hospitais da Rede Pública ou conveniados ao SUS, devidamente capacitados e referenciados para o necessário acompanhamento, a fim de que lhe seja assegurada a continuidade no tratamento do câncer e suas sequelas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); requer-se, ainda que conste da decisão, devido à dificuldade de mobilidade da Autora, que referido tratamento se dê em um único local onde terá assistência médica conjunta.

Os autos foram redistribuídos nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020 (Num. 35489838).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, conforme art. 1.048, I, CPC.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que o pedido deve ser deferido, ao menos em parte.

Com efeito, há verossimilhança nas alegações e receio de dano na medida em que se comprova a necessidade na continuidade do tratamento da autora, acometida de câncer. Verifica-se, também, a necessidade de acompanhamento com equipe multidisciplinar, nos termos dos relatórios médicos acostados aos autos (Num. 25862955 - Pág. 1/2).

Em que pese a afirmação de redirecionamento da paciente a outra instituição hospitalar, o que consta dos autos é que **a autora se encontra sem tratamento há cerca de três anos**, uma vez que o nosocômio designado não dispõe dos meios e instrumentos necessários para seu integral e adequado tratamento (Num. 25862956).

Por outro lado, a detecção de possíveis novos tumores já havia sido ventilada na instituição de origem (Num. 25862971 - Pág. 6/7).

Cabe ao Poder Público redirecionar a autora a um novo hospital conveniado que abranja a área de oncologia e lhe conceda o tratamento adequado, ante a possibilidade de agravamento da doença.

A saúde é direito de todos e dever do Estado constitucionalmente assegurado, sendo decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana o direito de obter o melhor tratamento possível.

Com efeito, a autora não pode ter prejudicado o seu atendimento e tratamento médico, o qual vem sendo realizado desde longa data, por ter havido a cessação do contrato entre a Municipalidade de São Paulo e o Hospital Beneficência Portuguesa – área oncológica.

Em que pesem tais considerações, entretanto, o atendimento da autora, por meio do Sistema Único de Saúde, deve ocorrer, prioritariamente, por meio das instituições públicas de saúde, sendo vedado, de qualquer modo, a escolha da instituição por parte do paciente, devendo a prestação ser guiada por meio de critérios objetivos.

Por derradeiro, o relatório médico ao ID nº 25862956 indica que é "necessária a investigação diagnóstica e não dispomos de neurocirurgia nesta unidade. Favor redirecionar o caso para serviço com neurocirurgia"

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido de tutela, determinando que o Município e o Estado de São Paulo manifestem-se nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para indicarem quais unidades médicas são aptas a prestar o atendimento necessário à autora, devendo, desde logo, adotar as providências necessárias para encaminhamento e reinício do tratamento, ainda que em cooperação com os demais réus.**

Ressalte-se que a unidade de saúde a ser indicado deverá atender às necessidades da autora de: “atendimento de Oncologia Pediátrica de alta complexidade com equipe de profissionais especializados em neurologia, neurocirurgia, endocrinologia e psicologia, para realização de exames e procedimentos de reestadiamento programados, além do retorno para reavaliação clínica-radiológica-oncológica”, dispondo, ainda, de serviço de neurocirurgia.

Além disso, devido à dificuldade de mobilidade da Autora, o tratamento deve se dar, preferencialmente, em um único local, onde terá assistência médica conjunta com profissionais devidamente capacitados e referenciados para o necessário acompanhamento, a fim de que lhe seja assegurada a continuidade no tratamento do câncer e suas sequelas.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o direito em litígio.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012017-08.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. D. D. A. A.
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETE FROZEL LEAO LOPES - SP88209, CLAUDIA BATISTA DA COSTA - SP314477,
ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA GERALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA RODRIGUES BRANDL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito, inclusive da r. sentença constante no doc. id. 35345126.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Após, como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito e de todo o processado.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Id. 35497708: os embargos declaratórios que impugnam a r. decisão de declínio de competência, diante da criação da competência das varas especializadas na Subseção Judiciária de São Paulo, não merecem prosperar.

Isso porque não há qualquer vício na r. decisão atacada que declinou da competência para processamento da presente demanda em observância ao disposto no art. 1º Provimento C.J.F.3R 39/2020, o qual estabeleceu a "*competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária*" para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Desse modo, em que pesem as considerações da parte autora no sentido de que o referido provimento estaria usurpando da competência territorial dos juízes federais das subseções judiciárias de cada jurisdição, a decisão que declinou da competência não padece de contradição, na medida em que apenas atendeu à determinação Superior contida em provimento.

Em verdade, os presentes embargos declaratórios demonstram o inconformismo com a r. decisão, não sendo essa a via adequada para tal questionamento.

Nestes termos, recebo os presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeito provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do CPC.

Cumpra-se a determinação contida no id. 30120229, intimando-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Oportunamente, ao Eg. TRF-3ª Região.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024431-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016754-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO LEANDRO VILACADA CONCEICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KOBAYASHI - SP153399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A

DESPACHO

ID 35000949 : Manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016535-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VARLEY POLO TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, VARLEY POLLO

DESPACHO

Ante as pesquisas já realizadas, defiro apenas a pesquisa através do sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s).

Co a juntada da pesquisa, intime-se a exequente para que proceda a consulta nos próprios autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006874-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TSC VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES,
IBELSON FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA NASCIMENTO GABRIEL - ES24197, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Ante a alegação da executada, determino o desbloqueio dos valores.

Aguarde-se pela juntada das informações via Infojud.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022206-65.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANDRÉ DE OLIVEIRA PAZOS

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Nada sendo requerido, aguarde-s provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019630-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA CRISTINA DE LIMA CAROTENUTO
Advogados do(a) REU: ELAINE MANZANO COSTA SANTOS - SP324880, CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR - SP280466

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento comum.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.

Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015134-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DAYANA EMIKO AMANO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA CAPITAL COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FAUSTINO DA SILVA,
FERNANDO RICARDO ALFARO LEITE

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013146-39.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME, MARCIA MENECUCCI

DESPACHO

Indefiro a utilização dos endereços informados pela exequente, tendo em vista que, ao contrário do informado, estes endereços já foram diligenciados.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026231-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO B GARCIA - PECAS - ME, FABIO BARZON GARCIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento ante a impossibilidade técnica decorrente da Covid-19.

Semprejuízo, intime-se a autora para que informe sobre o andamento/cumprimento da Carta Precatória distribuída.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004508-22.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIPETRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA - ME, RENATA ALINE LIMA FONTES,
MILTON FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MOTA - SP154557

DESPACHO

Tendo em vista a divergências dos endereços informados em relação aos CEP e cidades, defiro a expedição de carta precatória nos seguintes endereços:

Rua Josino Honório dos Santos, 39, Jardim Morro Alto, Paulínia/SP, CEP 13140-000;

Rua Francisco da Silva Brito, 368, São José, Paulínia/SP, CEP 13140-000.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007007-32.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. F. DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME, BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO, CALIANE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos autos da ação de indenização 0506739.04.2017.4.05.8101 conforme informados no ID 25278071.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006187-18.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DZN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, FABIO DUDZEVICIUS

DESPACHO

Ante as pesquisas já realizadas, defiro apenas a pesquisa através do sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s).

Com a resposta, intime-se a exequente para que proceda a consulta nos próprios autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012560-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO
LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA,
COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO
NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO
NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO
NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO
NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO
NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO MANDADO

Recebo a petição sob o id 35401047, como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Serve o presente como ofício/mandado.

A(o) Senhor(a)

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação.

CEP: 01309-001 – São Paulo(SP)

Segue cópia dos autos para consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A086E94708>

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014101-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte impetrante para que informe se permanece o interesse processual no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005337-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA SANTUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021308-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246,
PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, MARIA HELENA
SANTOS SILVA - MG134990, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432
IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª. REGIÃO
FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 30669968: Por ora, intime-se a parte impetrante, a fim de que adeque o seguro garantia, nos termos apontados pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas tais determinações, mediante comprovação nos autos, abra-se nova vista à PFN.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013042-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO MANDADO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Serve o presente como ofício/mandado.

A(o) Senhor(a)

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação.

CEP: 01309-001 – São Paulo(SP)

Segue cópia dos autos para consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H274CE1400>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011138-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DOS SANTOS CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Por ora, intime-se o impetrante da redistribuição do feito, bem como para manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014582-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMARA VIDOYARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP)

DESPACHO

ID 35248927: Intime-se a parte impetrante para que informe nos autos o endereço do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a fim de promover sua intimação pelo meio mais célere, para ciência e cumprimento da r. sentença sob o id 31345545.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012378-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADETEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010969-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição sob o id 35505718 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$463.704,25 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010924-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA., RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de garantir seu direito e de suas filiais ao não recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito da Impetrante e suas filiais de não se submeterem ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários.

Requer seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade.

Pleiteia a concessão de medida liminar nos mesmos termos.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 34176232), a Impetrante manifestou-se conforme Num. 35449915.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente recebo a petição de Num. 35449915 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo a analisar o pedido de liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Na hipótese dos autos, em razão da atividade empresarial exercida, resta a Impetrante sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de autorizar a Impetrante a recolher as contribuições de terceiros - **INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX**, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Determino às Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

INDEFIRO os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013020-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANILDO LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE SERVIÇO DA DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA DAP/SFA-SP/MAPA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, narra o impetrante que solicitou o protocolo da **manutenção do registro de pesca** junto à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, Divisão de Aquicultura e Pesca – através do ofício nº 066 de **22 de julho de 2015**, expedido pela Colônia de Pesca de Panorama, encaminhado em 23/07/2015 e recebido em 27/07/2015 por aquele órgão, conforme Aviso de Recebimento nº DJ589296651BR (número de identificação 00375.005970/2015-38).

Relata que, desde 29/07/2015 até a presente data, o autor exerce a atividade de **segurado especial – pescador artesanal**. Entretanto, **seu pedido de inscrição como pescador ainda não foi analisado e conseqüentemente seu RGP – Registro Geral de Pesca não foi expedido**.

Narra que, até o momento da impetração não houve análise do seu pedido, fato que o impediu de receber o benefício de seguro defeso referente aos anos de 2017 (01/11/2017 a 28/02/2018), 2018 (01/11/2018 a 28/02/2019) e 2019 (01/11/2019 a 28/02/2020), todos sobrestados por possuir o Protocolo Inicial do Registro de Pescador, mas por não ter o número devidamente expedido.

Prossigue informando que o Registro Geral da Atividade Pesqueira é regulamentado pela Instrução Normativa nº 06, de 29 de junho de 2012, tanto para o pescador profissional artesanal quanto para o pescador profissional industrial.

Nesse sentido, a avaliação dos documentos e deferimento da inscrição do interessado será feita mediante conferência pelo órgão público responsável (Ministério da Pesca), podendo ser condicionado à entrevista pessoal e coleta de informações complementares (art. 6º da IN nº 06/2012).

Alega o Impetrante, em consequência, que, considerando os citados dispositivos legais e regulamentares, bem como os ditames maiores da Carta Constitucional de 1988, **a concessão de licença para a atividade profissional de pesca não pode ser obstada pela simples prestação inadequada de serviço público pelo órgão executivo.**

Sustenta que a notória omissão estatal na apreciação dos pedidos coloca o pescador artesanal em risco de sofrer **sanções administrativas indevidas (multas do IBAMA, por exemplo) e criminais para prover o sustento familiar**, tudo por conta de burocracia cuja ineficiência não deu causa.

Esclarece, ainda, que, de acordo com informações prestadas pelo INSS e Ministério da Agricultura, a situação cadastral dos pescadores seria regularizada no ciclo do seguro defeso de 2018/2019 e seria concedido automaticamente, entretanto, até o último seguro defeso – 2019/2020, a análise dos documentos ainda não ocorreu até a data de 04/07/2020, em que houve a última movimentação do processo administrativo previdenciário.

Requer a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, para determinar a conclusão do requerimento administrativo pela Autoridade Administrativa, ou seja, proceder o Registro Geral de Pesca em prazo não superior a 30 dias.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou requerimento de Registro Geral de Pesca, bem como a Licença de Pescador Profissional em **julho de 2015** (Num. 35547473 - Pág. 1/Num. 35547474 - Pág. 1), ainda pendente de análise quando da impetração (Num. 35547475 - Pág. 11 e Num. 35547475 - Pág. 24).

Assim, passados quase cinco anos do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada por diversos órgãos da administração pública, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido do Registro Geral de Pesca formulado pelo Impetrante, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016865-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIA ISSEI DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CUNHA SILVA REIS - SP416691
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado às rés a lhe oferecer gratuitamente o tratamento através do medicamento **DUPILAMABE (DUPIXENT) 300mg**.

Em apertada síntese, narra a parte autora que é portadora da patologia de DERMATITE ATÓPICA GRAVE (CID10 L20.9), estando em tratamento médico desde 2011 no Hospital São Francisco de Campinas/SP.

Relata que já realizou diversos tipos de tratamentos, como o uso de anti-histamínicos, e corticoides orais e injetáveis, porém com pouca resposta.

Aduz que, segundo o médico profissional que acompanha o quadro clínico, não há outro medicamento, diverso do DUPILAMABE (DUPIXENT) 300mg, dentre os fornecidos pelo SUS, que apresente taxas de resposta semelhantes às do fármaco requerido.

Sustenta que os valores do tratamento são impossíveis de serem pagos pela autora, que é pessoa pobre na acepção da palavra.

Relata haver conseguido a aplicação de doses de amostras de um laboratório, observando a melhora dos sintomas, o qual se mostrou extremamente eficaz para o tratamento.

Após a realização de perícia médica, a fim de subsidiar a apreciação do pedido de tutela de urgência, o juízo ao qual os autos foram originalmente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 35418070).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Passo ao exame da liminar.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) Existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em uma primeira análise dos autos, verifico não terem sido preenchidos tais requisitos.

Com efeito, em apreciação perfunctória do caso, verifico haver **dúvida razoável** acerca da imprescindibilidade e necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Veja-se que, em que pese o laudo de Num. 33370772 - Pág. 2/14 concluir no sentido de que “NÃO HÁ ELEMENTOS TÉCNICOS NA PERÍCIA E NOS AUTOS SUFICIENTES PARA INDICAR O USO DO MEDICAMENTO DUPIXENT”, é certo haver sido desconsiderada a aplicação de novas doses do medicamento pela *expert* do juízo, documentadas em Num. 28165417 - Pág. 1, partindo, portanto, de premissas fáticas equivocadas.

Ainda, o documento de Num. 34581787 - Pág. 1/7, firmado pelo médico que acompanha a parte autora, tece importantes considerações acerca do caso concreto e suas especificidades:

Sou testemunha ocular de que esse medicamento foi um “divisor de águas” na vida da requerente, quando **apresentou melhora substancial e jamais presenciada antes, de todo o quadro cutâneo, com remissão plena do quadro.**

Depoimentos da própria requerente – então paciente, durante períodos de retorno ao consultório são exemplificadas em reprodução literal como “uma melhora absurda”, “estou finalmente feliz e alegre” e “até parei de bater nas minhas pernas”. Isso ocorrendo já na segunda aplicação do medicamento requerido.

De maneira oposta, em meados de março do corrente, **menos de 30 dias após a cessação das aplicações, retornou ao consultório com recrudescimento importante do quadro cutâneo** e, desde então, **vem apresentando piora sistemática das lesões, mesmo em uso diário de corticóides (prednisolona) e anti-histamínicos (desloratadina e hidroxizina) e até em alguns episódios “de resgate” por via intramuscular ou oral.** Isso sendo necessário por conta de impossibilidade de uso de medicamentos imunossupressores – como a ciclosporina que também é indicada no tratamento de casos refratários de dermatite atópica [02,03], ou mesmo outro imunobiológico como o omalizumabe (Xolair®; medicamento anti-IgE) e a fototerapia, **já tentados no passado e sem sucesso significativo.** É verdade que outros imunossupressores como o metotrexate e a azitronicina não foram tentados na paciente pois sendo a ciclosporina superior a esses em eficácia [02,03], optou-se pelo uso do imunobiológico, considerado hoje como droga de primeira escolha nesses casos [04,05].

A perita coloca ainda que a dose de hidroxizina de 50mg/dia poderia ser aumentada a 100mg/dia – somente quem faz uso desse medicamento sabe o quanto atrapalha o dia-a-dia das pessoas devido ao **intenso grau de sonolência secundária que acarreta**, o que de fato aconteceu no passado com a paciente, que trabalha com computadores. Só para constar, a dose padrão de uso em quadros alérgicos da hidroxizina é de 25mg/dia.

Ora, em segundo ponto, a perita continua no item “Conclusão” – página 10 da perícia, no quarto parágrafo, onde se lê sobre os pacientes graves de dermatite atópica (o caso da requerente): “... Esses pacientes apresentam coceira intensa, lesões por todo o corpo, infecções cutâneas de repetição, **grande comprometimento da qualidade de vida, levando a depressão e ansiedade.** A opção de tratamento para esses casos graves são corticóides, antihistamínicos e imunossupressores até a introdução dos imunobiológicos”. A frase exprime bem o desespero desses pacientes com a coceira, podendo acarretar depressão e ansiedade, e estaria plenamente correta não fosse um detalhe: **o uso de corticóides NÃO É uma opção nesses casos, exceto quando utilizado por períodos curtos de até 1 a 2 semanas [03], devida à grande ocorrência de eventos adversos permanentes, associados a essa classe de medicamentos.** Eventos adversos aos corticóides podem ser listados como **hipertensão arterial, aterosclerose, aparecimento e piora de quadros de diabetes, osteoporose, catarata, glaucoma, aumento dos níveis séricos de colesterol, supressão primária do eixo hipotálamo-pituitária-adrenal, etc [06].**

Infelizmente no caso da requerente **a mesma não conseguiu se desvencilhar dos corticóides exceto na época do uso do medicamento requerido dupilumabe.** Evitar o uso diário dos corticóides como ferramenta no tratamento da dermatite atópica é uma recomendação internacional de consenso, estando explicitado em diversos Guidelines Internacionais, inclusive no Brasileiro, para Tratamento da Dermatite Atópica [03,06,07]. Assim, surpreende e é de se estranhar, a naturalidade com que a perita trata o uso diário de corticóide nessa paciente.

Não obstante, **a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito não restou comprovada nos autos.**

Em verdade, sequer há início de prova nesse sentido, sendo certo que, quando da intimação pelo juízo originário para apresentação da “cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais” (Num. 25288985), para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a autora optou por recolher as custas de ingresso (Num. 26058363), bem como, posteriormente, promoveu o depósito dos honorários (Num. 26748129).

Em que pese não se possa afirmar, de forma peremptória, considerado o momento processual, que a parte autora possui meios de levar a cabo o tratamento, também é certo que ela não se desincumbiu do ônus inicial de demonstrar, ainda que de forma incipiente, sua incapacidade financeira de arcar como custo do medicamento prescrito.

Desta forma, **INDEFIRO a tutela provisória requerida.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União para apresentação de contestação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003869-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002850-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: VALERIA MARINHO DE VASCONCELOS
AUTOR: S. R. D. V. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS45325,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Tendo em vista que a petição inicial encontra-se regularmente juntada aos autos em Num. 34473553, intime-se a União para que, no prazo fixado na decisão de Num. 34717594 (até 21/08/2020, conforme expediente 7033281), comprove seu integral cumprimento.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011836-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRP COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, DAYANE CAVALCANTE TEIXEIRA
CIPRIANO - SP423463
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare inexistência da relação jurídico-tributária em relação a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, com a exclusão da base de cálculo de tais contribuições e o afastamento da Lei nº 12.973/2014, ao argumento de inconstitucionalidade.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão da tutela para que seja determinada a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente a parte autora foi instada retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 35602316, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

Passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a imediata **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$133.842,93 (cento e trinta e três reais, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cíte-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026796-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Y. E. A. A. E.
REPRESENTANTE: EID ABDELHAMID AHMED ALI ALQAZZAZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ajuizada por YOUSSEF EID ABDELHAMID AHMED ALY ELKAZZAZ, menor impúbere, nascido na República Árabe do Egito, representado por seu genitor EID ABDELHAMID AHMED ALI ALQAZZAZ, em face da União, como o objetivo de retificar o nome do autor para “YUSEF ALQAZZAZ”.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial e cumpriu a determinação.

O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer e pugnou pela procedência do pedido.

Citada, a União apresentou contestação e arguiu a ilegitimidade passiva da União e afirmou que por se tratar de brasileiro naturalizado, a ação deveria ser dirigida à Vara de Registros Públicos. Alegou, a inexistência de interesse federal e, ainda, incompetência material da Justiça Federal para o caso posto.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, assiste razão a União, devendo ser acolhida as questões preliminares suscitadas.

A hipótese versada nos autos, como mencionou o próprio Ministério Público Federal “*diz respeito ao direito personalíssimo nome – elemento designativo do indivíduo e fator de sua identidade na sociedade*”.

As alegações da parte autora no sentido de que a negativa de retificação do nome teria se dado pelo Ministério da Justiça e, portanto, atrairia a legitimidade da União e a competência da Justiça Federal não são aptas para afastar a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Isso porque, com o reconhecimento da naturalização da parte autora, não caberia àquele órgão a retificação do nome, na medida em que não houve qualquer equívoco no assentamento deste junto aos registros públicos.

A parte autora – brasileiro naturalizado - pretende não só a subtração de sobrenome, mas também a modificação na grafia de seu nome individual e sobrenome, por entender que o nome extenso se torna difícil de pronunciar na língua portuguesa.

Assim, por não se tratar de brasileiro naturalizado, não se aplicando a Lei de Migração, bem como por não haver questões atinentes à nacionalidade em discussão, demonstra-se que o interesse da parte autora reside na retificação de registro civil, não sendo a União parte legítima para tanto, nem tampouco competente a Justiça Federal, a teor do que preceitua o art. 109, da Constituição Federal.

Nesse sentido, trago o precedente abaixo:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária em que estrangeiro pleiteia a alteração de seu assentamento no Registro Nacional de Estrangeiro, para que passe a constar corretamente a data de seu nascimento, o seu nome e os nomes de seus genitores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a ação que não tem natureza contenciosa e não afeta, em princípio, interesse da União, forçoso reconhecer que compete à Justiça Estadual o processamento e o julgamento do pedido de retificação de assentamento no Registro Nacional Migratório. 3. É de reconhecer a nulidade da sentença proclamada por Juízo incompetente, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas dos Registros Públicos da Capital de São Paulo. 4. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5029220-39.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção, desloca-se desde logo a competência para Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF - RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TRF - RTRF 105/8, TRF- RF 290/224; RT 541/278, 542/250, RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). (grifamos)

Assim, à luz do princípio da economia processual, reconheço a ilegitimidade da União e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Por consequência, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual – Varas de Registros Públicos – Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, retifique-se a autuação com a exclusão da União e remetam-se os autos ao Juízo Estadual, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008654-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os Recorridos (Autor e Réu) para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014637-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CASTELLS, ANNA CACILDA ANTUNES DA SILVA, LEYLA SOUZA DA ROCHA PITTA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35609205: Ciência às partes.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a União para que se manifeste de forma efetiva acerca dos procedimentos para devolução do medicamento anteriormente fornecido.

Sem manifestação, depreque-se a subseção de Sorocaba designação de data de audiência para devolução do medicamento.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021450-51.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, LISIANE BARRETO COGO - SP383175-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Defiro a realização da prova pericial, conforme requerido.

Tragam as partes os quesitos que entendem necessários em quinze dias, bem como indiquem assistentes técnicos, querendo, no mesmo prazo.

Com a manifestação das partes, intime-se o perito Paulo Cesar Pinto, via correio eletrônico (pauloped@hotmail.com) o que apresente estimativa dos honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D. N. T.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

d

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. do CJF3R, Nº 39 DE 03/07/2020.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da entrega do medicamento correto ou qualquer outra intercorrência.

Sem prejuízo, tendo em vista a suspensão do atendimento presencial e a redistribuição de grande número de feitos em virtude do provimento supramencionado, intime-se a parte autora que após o protocolo de qualquer petição, informe a secretaria através de seu email : CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Oportunamente, tendo em vista o laudo pericial já apresentado, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARY LUZ SODRE

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) REU: GISELE DE SOUZA - SP219554

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se a parte autora acerca da realização da cirurgia do joelho, no prazo de cinco dias.

Int,

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057436-26.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA - SP325201
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, conforme anteriormente determinado.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010121-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Com a resposta da solicitação de nota técnica do NATJUS, intimem-se as partes conforme anteriormente determinado.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002004-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DARIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSE - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

Advogados do(a) REU: ROGERIO DE SOUZA NEVES - SP302168, NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA - SP289882

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, subamos autos ao E.TRF da 3ª Região, conforme anteriormente determinado.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002074-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Aguarde-se o decurso de prazo para que as partes apresentem provas, conforme anteriormente determinado.

Int,

São PAULO, 20 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5012899-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KARLA VALERIA CINTRA CESNA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO SOARES FERNANDES - SP420981, FELIPE MOREIRA DA SILVA - SP402347

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de arbitramento dos honorários periciais em R\$ 2.500,00 tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Assim, defiro os honorários periciais três vezes o valor máximo permitido, nos termos da Resolução nº 232/2016 do CNJ.

Intime-se o perito (via correio eletrônico : bernardo@eml.cc) do teor desta decisão, bem com para que agende data a ser realizada a perícia, observadas as limitações impostas pela quarentena relativa COVID 19.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de consignação em pagamento, por meio do qual pretende a parte autora seja declarado quitado o pagamento da primeira parcela da moratória do FGTS, vencida em 07/07/2020, cancelando juros e multas de que a Autora não deu causa.

Em apertada síntese, narra a parte autora que aderiu ao parcelamento facultado pela Medida Provisória nº 927/2020, o qual suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores das competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Não obstante, por ocasião do vencimento da primeira parcela, relata a parte autora haver enfrentado diversas dificuldades para gerar a guia e transmitir as informações necessárias pelo sistema da CEF. Ainda, após finalmente obter êxito na emissão, passou a tentar a efetuar seu pagamento, sem sucesso, devido a suposta inconsistência na guia gerada.

Aduz não haver conseguido realizar o pagamento da guia até o dia 07/07/2020, por culpa exclusiva das Rés, que não viabilizaram os meios para tanto.

Requer a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, até a decisão final do feito, para (i) suspender a exigibilidade da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.096/1990 e o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS (art. 24 da MP nº 927/2020) até a efetivação do depósito judicial dos valores referentes à primeira parcela do depósito do FGTS, assim como quaisquer atos de cobrança judicial ou administrativa que possam vir a ser praticados em face da Autora em decorrência da mora no recolhimento desses valores, (ii) bem como a imediata autorização para o depósito judicial dos valores referentes à primeira parcela dos depósitos do FGTS, no prazo de 5 dias a contar do deferimento, nos termos do art. 542, I do CPC, com o reconhecimento de todos os efeitos legais decorrentes do adimplemento pleno da obrigação para contagens dos valores nas respectivas contas vinculadas dos colaboradores abrangidos no período da moratória, bem como para a emissão do CRF-FGTS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida, ao menos parcialmente.

Acerca do depósito judicial dos valores referentes à primeira parcela do FGTS diferido nos termos da Medida Provisória nº 927/2020, **uma vez comprovadas nos autos as diversas dificuldades enfrentadas pela autora em seu adimplemento, por razões alheias a sua vontade**, entendendo que deva ser deferido o pleito.

Não obstante, o CPC traz disposição específica, em seu art. 540, no sentido de que cessará “para o devedor, **à data do depósito**, os juros e os riscos”.

Ao ID 35371353, a parte autora junta comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 24.115,60, relativo à primeira prestação do parcelamento.

Por sua vez, no ID 35249208, consta a guia no valor de R\$24.115,00, com vencimento para 07/07/2020.

Assim, a princípio, o valor é menor do que o devido, posto que o recolhimento foi realizado com atraso.

De todo modo, considerando que o depósito judicial é uma faculdade da parte em benefício dos credores, **DEFIRO parcialmente a tutela provisória requerida**, determinando a intimação pessoal das rés para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito em questão, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC).

Intimem-se, com urgência. Citem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA COELHO DE SOUZA - SP273199
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJP3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao SEDI para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021047-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0021493-66.2008.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) REU: DERMEVAL LOPES DA SILVA - SP73472

DESPACHO

ID 35537776: Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente para fins de execução do julgado, intime-se a Executada para, querendo, impugnar a execução, atentando aos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

No silêncio ou caso a Executada não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002973-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. A.
REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5020822-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de determinar que a autoridade coatora, por ocasião do cumprimento da decisão final do MS n° 5005874-93.2017.4.03.6100, que teve curso pela 10.ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, se abstenha de aplicar o Ofício-Circular n° 44/SRH-MARE de 1996.

Compulsando dos autos, nota-se que o MS n. 5005874-93.2017.4.03.6100 ainda não transitou em julgado, estando em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

À evidência, diante da relação de prejudicialidade entre as impetrações, **determino a suspensão do presente feito**, nos termos do artigo 313, V, a do CPC, **pelo prazo máximo de um ano** (§ 4.º do mesmo artigo).

Intime-se.

Remeta-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009145-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILZA NATSUCO IMANICHI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde a autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa que lhe foi aplicada, na esfera administrativa, pela Comissão Nacional de Valores Imobiliários, em razão de condutas descritas na Lei 6.404/76, sujeitando-a às sanções previstas no art. 11 da Lei 6.385/76.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a C.V.M. contestou o feito (id 8962714), pugnando pela inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.

A tutela de urgência foi indeferida (id 11280492), sendo determinado à parte autora que se manifestasse acerca do pedido da ré.

A parte autora emendou a petição inicial pugnando pela substituição da ré original pela UNIÃO FEDERAL (id 11746864).

O despacho sob o id 17642235 determinou a citação da UNIÃO FEDERAL, que contestou o feito (id 19512764).

A decisão que saneou o processo (id 27962138) afastou a preliminar de ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL, bem como a alegação de prescrição, mas nada dispôs acerca da legitimidade da C.V.M. para figurar no polo passivo.

Saneado o feito, a C.V.M. requer a apreciação do pedido formulado pela parte autora para a substituição da parte ré original (C.V.M.) pela UNIÃO FEDERAL (id 32400768).

De fato, o despacho proferido por este Juízo (id 17642235) não enfrentou a questão da substituição da parte ré dos autos, mas determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.

A legitimidade da C.V.M. é incontestada, uma vez que a multa administrativa que se pretende anular foi imposta no âmbito de processo administrativo instaurado pela Autarquia, nos termos do art. 9.º, incisos V e VI, da Lei 6.685/76.

A própria autarquia ao contestar o feito não pugnou por sua exclusão, mas pela inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, o que foi deferido por este Juízo.

Assim, tanto a UNIÃO FEDERAL quanto a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS devem compor o do polo passivo da demanda. Anote-se.

2. A decisão que saneou o feito deferiu a prova testemunhal, designando a audiência para 14/05/2020. Posteriormente, em razão da pandemia da COVID-19, a audiência foi redesignada para 12/08/2020 (id 30068041). Contudo, em que pese a previsão do retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim com o escopo de preservar a saúde das partes, advogados, servidores e magistrados, mantendo-se o distanciamento social seguro, redesigno a audiência para a ouvida das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **07/10/2020, às 15h00**, intimando-se as partes. Desnecessária a intimação das testemunhas, eis que caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, nos exatos termos do art. 455, do C.P.C.

3. Cumpra a Secretaria os despachos (id's 27962138 e 30068041), expedindo-se as Cartas Precatórias para a ouvida das testemunhas ROQUE DALCIN e VOLMIR DE ALMEIDA.

4. Por fim, intime-se o perito a manifestar-se acerca da petição da parte autora (id 33299966), na qual requer a diminuição dos honorários periciais, bem como o parcelamento. Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021006-18.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DE BRITO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013019-98.2020.4.03.6100
AUTOR: SELMA MOURALEITE
Advogado do(a) AUTOR: KAMILLE LEAO MARQUES - SP416085
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013170-64.2020.4.03.6100
AUTOR: SUELI VIEIRA DA SILVA QUIRINO, VANTUIL QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011395-
48.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO
E EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO
MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE
LIMA - SP235460**

DESPACHO

ID 35638783: Anote-se na autuação o novo endereço da Embargante, ora indicado.

ID 35631870: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ora juntado, em 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento da verba pericial pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Nº 5006091-68.2019.4.03.6100**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

Advogado do(a) REU: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982, CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

DESPACHO

ID 35671674: Dê-se ciência às partes do ofício cumprido do DETRAN.

ID 35671674: Aguarde-se notícia do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento número 5009395-08.2020.4.03.0000 e, após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0034578-42.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO JOAQUIM GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual dos autos, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 156.

Após, tendo em vista que o exequente - INSS, apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o Autor, ora Executado, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026230-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXIMILIANO MIGLIACCI

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026081-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER DE LIMA SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para “206”.

I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018635-81.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BINI - SP52887
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que, regularmente intimada, a exequente não indicou os dados bancários necessários à transferência eletrônica dos valores, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008500-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADVOCACIA PIRES DA SILVA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002560-37.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: BENEDITO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

ID 35597662: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003802-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA CHAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela **CLINICA MÉDICA CHAI LTDA.** contra ato atribuído ao **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL** e à **UNIÃO FEDERAL** objetivando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 19 035865-05.

A impetrante foi intimada (ID 29455544) para que regularizasse a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, recolhendo as custas processuais, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017. E, ainda, que, no mesmo prazo, apresentasse documentação que comprovasse o protesto mencionado na petição inicial.

Como requerimento da impetrante de desistência da presente ação (ID 32065604), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008396-
88.2020.4.03.6100**

EMBARGANTE: CRISTIANO DE LA NOCE FERNANDES

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CAETANO
LEONE - SP295731, EMANUELLE DE LA NOCE
FERNANDES - SP297005**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE
LIMA - SP235460**

DESPACHO

ID 3563574: Aguarde-se o escoamento do prazo deferido à Embargada para manifestação acerca de provas (ID 34459069).

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 0023355-96.2013.4.03.6100

AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA

**Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: JOAO PAULO CASTANHARO**

DESPACHO

ID 35569459: Anote-se.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para apresentação de memória de cálculos atualizada.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 0004888-98.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA
- SP235460**

**EXECUTADO: PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME,
PAULA VINOKUROFF DA SILVA**

DESPACHO

ID 35608629: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0025420-93.2015.4.03.6100

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI
BARBOSA - SP234341, ALBERTO DE ALMEIDA
AUGUSTO - SP175416**

**REU: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA**

**Advogado do(a) REU: CESAR RODRIGO NUNES -
SP260942**

DESPACHO

ID 35632278: Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, em 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho ID 33545043, expedindo-se ofício de transferência do valor depositado ao Sr. Perito Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5018757-72.2017.4.03.6100

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA
BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO
LIMA - SP328983**

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA CORREA

DESPACHO

ID 35543741: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Exequente.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018776-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO YURI DOS SANTOS - SP175822

DESPACHO

ID 35543998: Anote-se.

Tendo em vista o valor da execução (R\$ 48.226,53) e que o imóvel indicado pela Exequente, conforme se infere da certidão imobiliária ora juntada, é fruto de sucessão hereditária em que constam cinco condôminos, digamos partes se possuem interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória.

Restando negativa, fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem imóvel indicado pela Exequente.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018555-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460**

**REQUERIDO: DE LUCCA BUFFET & EVENTOS LTDA -
EPP, WLADIMIR PIERONI**

REU: ROGERIO DEL CARLO

DESPACHO

ID 35552637: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **CELIA AMALIA VICTOR DE CASTRO SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o requerimento administrativo formulado pela Impetrante, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

O d. juízo declinou a competência da presente lide (ID 30157598) determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, ante a evidência da natureza administrativa, e não previdenciária do objeto do processo.

Como requerimento da Impetrante de extinção do feito, uma vez que a análise do benefício previdenciário foi concluída e o pedido indeferido (ID 31631978), vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que já houve apreciação do requerimento do benefício previdenciário, entendo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016139-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ALMEIDA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO ALMEIDA PAIXÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de liminar, a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme direito reconhecido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, a fim de que fosse dado o regular prosseguimento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.588450/2018-91, em 30 (trinta) dias. (ID 26014374),

O d. juízo declinou a competência da presente lide (ID 26014374), ante a evidência da natureza administrativa, e não previdenciária do objeto do processo, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente a falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS. Foi determinada a distribuição para uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com a informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo desistência do feito e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (ID 26518190) e com a notícia do INSS do cumprimento da obrigação de fazer (ID 31552950), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030173-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA MADALENA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante, APARECIDA MADALENA BORGES, busca provimento jurisdicional que autorize o levantamento dos valores vinculados a sua conta do PIS e do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal.

Sustenta, em síntese, que em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo do FGTS disponível, sendo o pedido indeferido por falta de previsão legal.

Argumenta que o artigo 20 da lei 8.036/90 deve ser interpretado de forma exemplificativa, de modo que é cabível o levantamento por alteração de regime jurídico.

Notificada, a CEF prestou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido concernente ao levantamento das cotas de PIS, pois o cadastro PIS/PASEP 17062486513, de titularidade de APARECIDA MADALENA BORGES, é administrado, atualmente, pelo Banco do Brasil.

Em relação ao mérito, aduz a CEF que a alteração do regime celetista para o estatutário não dá o direito, por si só, ao saque pretendido, visto que o artigo 20 da Lei Federal nº 8.036/90 não contempla esta hipótese, não podendo a alteração de regime ser considerada como uma dispensa sem justa causa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 19124640).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF em relação ao pedido levantamento das cotas de PIS, pois, conforme informado pela impetrada, o cadastro PIS/PASEP 17062486513, de titularidade da demandante, é administrado atualmente pelo Banco do Brasil.

No que atine ao pedido de levantamento dos valores de FGTS vinculados à impetrante, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo, assim, a análise do mérito.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, pleiteia a requerente o saque do saldo do FGTS em razão de alteração de regime jurídico, de celetista para estatutário, alteração essa comprovada por documento idôneo (fl. 44 da CPTS – ID 12896280).

Neste contexto, importa salientar que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST, nos seguintes termos:

“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.”

Desta sorte, tratando-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, entendo que a modificação do regime jurídico se equipara - para fins de movimentação da conta fundiária - à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a qual tem a seguinte dicção:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)

Sobre o tema o entendimento é uníssono no Tribunal Regional Federal. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5007136-50.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2020)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005585-35.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

2. O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, sendo que, por força da promulgação da Lei Municipal nº 7.696 de 27 de fevereiro de 2019, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

3. A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004875-15.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

Importa ressaltar, contudo, que no caso em comento, a alteração de regime celetista para o estatutário ocorreu em 29/06/2010 e a impetrante continuou laborando, havendo depósitos posteriores à data da mudança do regime informada na petição inicial, os quais não podem ser liberados.

Neste cenário, violado o direito líquido e certo de a impetrante levantar os valores depositados junto à conta vinculada ao FGTS até a data da alteração de regime, o pedido se mostra parcialmente procedente.

Pelo exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de levantamento das cotas de PIS** e, neste ponto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem prejuízo, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** para determinar que a CEF permita à impetrante levantar os valores depositados em sua conta de FGTS até JUNHO /2010.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009331-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCY PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 69/1591

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018873-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVETE LEAL MUNIZ, MARCO ANTONIO MUNIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008346-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003759-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRLEY SANTOS CORREIA, MARIA SIMONE SANTOS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO - SP159031
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO - SP159031
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO
EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: FÁBIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TÁTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008082-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA VILLAS BOAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA
SOCIAL - APS VILA MARIANA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos o extrato do recurso ordinário objeto destes autos, que comprove a data em que foi protocolado o recurso e que não foi proferida decisão até a presente data.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000323-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES BROCARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016027-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA APARECIDO JUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001971-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32949408: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELA MOZETIC PLASTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior de Tribunal de Justiça, que declarou a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda (id 35490128), e levando-se em conta o pedido e o tempo transcorrido, informe a impetrante se persiste o interesse no julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012269-96.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP235026
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP235026
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Colho dos autos que o exequente deixou de juntar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução. Assim, promova a exequente a juntada dos documentos virtualizados nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

AUTOR: SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANGELO PASSADOR - SP34089
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (id 34650083), tomemos autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011437-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEEDHA AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. - EPP, VEEDHA PARTICIPACOES
LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707,
RENATA DIAS MURICY - SP352079

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707,
RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra o impetrante integralmente o despacho ID 34408778, uma vez que a cláusula 5.4 da 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social especifica a outorga de procuração, nos seguintes termos:

5.4. As procurações outorgadas em nome da Sociedade o serão por 2 (dois) Diretores, agindo em conjunto, e nos termos da Cláusula 5.3. acima, mediante mandato escrito, o qual deverá especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado de até 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o mandato for para representação em Juízo, hipótese em que o prazo de validade poderá ser indeterminado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Anote-se como autoridade coatora o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT de São Paulo, nos termos da petição ID 34408778.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019897-66.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROTACAO MAXIMA MOTOS EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON CALADO NACARATO - SP350516, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, publique-se a sentença (id 26978482 - fls. 90/91). Outrossim, promova a Secretaria a juntada da mídia de fl. 22, dos autos físicos.

Por fim, anote-se a renúncia manifestada pela Dra. LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5006060-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON
NIERO - SP214491**

**EXECUTADO: KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME,
LUIS CARLOS TADASHI GUENKA, REGINALDO
MASSANORI GUENKA**

DESPACHO

ID 35609055: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5016702-51.2017.4.03.6100

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA
BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO
LIMA - SP328983**

EXECUTADO: ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

DESPACHO

ID 34558378: Anote-se.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Exequente para que informe o resultado das pesquisas aos cartórios extrajudiciais.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016251-92.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLP BEBEDOURO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TURCHETTO PIMENTEL - SP235859
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

IDs 29983858 e 29983861, do IBAMA:

Altere-se a classe processual dos autos, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 156.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008424-25.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SUCESSOR: SOTELAB SOCIEDADE TECNICA DE LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947

DESPACHO

IDs 30082910/30082912, da ANVISA:

Altere-se a classe processual dos autos, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 156.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006016-90.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: LEANDRO FARIAS NOGUEIRA

DESPACHO

Primeiramente, considerando a juntada da procuração (id 24515030), altere-se a representação do executado, incluindo-se os advogados ANTONIO MENDES PATRIOTA (OAB/DF 10.309) e MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA (OAB/DF 16.461).

Após, manifeste-se a **UNIÃO FEDERAL** acerca das alegações do executado (id 24515029). Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Diante da certidão retro, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento, ante o seu vencimento.

Após, expeça-se ofício de transferência da referida quantia, nos termos do Comunicado CORE de 06.05.2020.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Diante do V. Acórdão transitado em julgado, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 5004744-97.2019.4.03.6100 (ID nº 35545641) requeridas partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023616-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela coexecutada ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME.

Manifeste-se a CEF sobre a citação do coexecutado HERMILIO DIAS DA COSTA NETO.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003913-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON SANTOS LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 35642224 – Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo o exequente acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005986-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA GIMENEZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por RONALDO FERREIRA DA SILVA e ALESSANDRA GIMENEZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a anulação do leilão extrajudicial de seu imóvel.

Juntam procuração e documentos, requerendo a justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido sob ID 31526014, concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A parte autora interpôs o agravo de instrumento nº. 5011621-83.2020.4.03.0000.

Citada, a CEF ofereceu contestação, sob ID 33540115, alegando, em preliminar, a carência da ação e necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e, no mérito, aduz à regularidade do leilão extrajudicial.

A parte autora foi intimada a se manifestar em réplica e as partes a especificarem provas (ID 33573833).

Sobreveio a comunicação de renúncia do mandato, sob ID 33861220, comprovando a ciência inequívoca dos autores, tendo o patrono permanecido constituído pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de ID 33912250.

Os autores não constituíram novos advogados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 103, CPC que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, mediante instrumento de procuração (art. 104 e 105, CPC), sendo este um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Embora conste nos autos ciência inequívoca dos autores acerca da renúncia do patrono ora constituído, estes deixaram transcorrer o prazo sem constituir um novo, permanecendo irregular a representação judicial da parte autora, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do que preconiza o art. 76, §1º, I, CPC, sendo certo que o Código exige a intimação pessoal dos autores apenas no caso de negligência das partes ou abandono da causa (art. 485, §1º, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios, em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de verba sucumbencial em favor do patrono da ré, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Comunique-se o E. TRF-3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº. 5011621-83.2020.4.03.0000 acerca do teor da sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por RONALDO FERREIRA DA SILVA e ALESSANDRA GIMENEZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendemos autores a anulação do leilão extrajudicial de seu imóvel.

Juntam procuração e documentos, requerendo a justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido sob ID 31526014, concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A parte autora interpôs o agravo de instrumento nº. 5011621-83.2020.4.03.0000.

Citada, a CEF ofereceu contestação, sob ID 33540115, alegando, em preliminar, a carência da ação e necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e, no mérito, aduz à regularidade do leilão extrajudicial.

A parte autora foi intimada a se manifestar em réplica e as partes a especificarem provas (ID 33573833).

Sobreveio a comunicação de renúncia do mandato, sob ID 33861220, comprovando a ciência inequívoca dos autores, tendo o patrono permanecido constituído pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de ID 33912250.

Os autores não constituíram novos advogados.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 103, CPC que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, mediante instrumento de procuração (art. 104 e 105, CPC), sendo este um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Embora conste nos autos ciência inequívoca dos autores acerca da renúncia do patrono ora constituído, estes deixaram transcorrer o prazo sem constituir um novo, permanecendo irregular a representação judicial da parte autora, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do que preconiza o art. 76, §1º, I, CPC, sendo certo que o Código exige a intimação pessoal dos autores apenas no caso de negligência das partes ou abandono da causa (art. 485, §1º, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios, em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de verba sucumbencial em favor do patrono da ré, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Comunique-se o E. TRF-3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº. 5011621-83.2020.4.03.0000 acerca do teor da sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013138-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO MENDES LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, levando-se em conta que o valor mínimo da tabela vigente é R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

No tocante ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Uma vez cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 30950067, devendo apresentar a planilha atualizada de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, exclua-se o nome do advogado MICHEL STAMATOPOULOS, em relação à representação judicial da empresa HPT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. – EPP.

Concedo ao referido advogado o prazo último de 05 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 34144368.

Por fim, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte executada, na forma estabelecida no despacho de ID nº 29734994.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013908-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO SANTANA, ANTONIO LUCIO SANTANA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA, SUELI BELETTI SANTANA, ALICE DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da peça de ID nº 35585657.

Após, tornemos autos para deliberação.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014450-20.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENCAL - CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732, MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004561-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ECIO CHIERATTO, JOSE VALDECIR MOGGIO, LOURENCO FERLANETO, LUIS RICARDO DE MIRA, LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35376223: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões no prazo Legal.
Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.
São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007502-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER JEFFERSON FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013049-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGILL AGRICOLA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando seja afastada a indevida pendência fiscal relacionada ao PA n.º 16645.000.022/2006-28 como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal federal, determinando seja expedida a referida certidão.

Relata que sua certidão expirou em 16/06 p.p. e ao diligenciar para a renovação da mesma, constatou a existência de pendências fiscais indevidas em seu relatório fiscal, vinculadas aos Processos Administrativos (PA) n.ºs. 10880.650.285/2019-38; 10880.652.409/2019-10; 13558.721.951/2011-22; e 16645.000.022/2006-28.

Menciona que os dois primeiros (PA n.ºs. 10880.650.285/2019-38 e 10880.652.409/2019-10) referem-se, respectivamente, à não homologação das PER/DCOMP 30697.26330.181215.1.3.04-0157 e 41269.63155.230316.1.3.04-2884, tendo a Impetrante apresentado tempestivamente (15.07.2020) a devida manifestação de inconformidade (PA n.º 10880.997.817/2019-06 – Doc.05), cujo condão é a suspensão da exigibilidade do crédito, à luz dos arts. 151, III, do CTN c/c art. 74, §11, da Lei 9.430/96.

No que concerne ao PA n.º 13558.721.951/2011-22, alega ter apresentado o seguro-garantia de apólice n.º 02-0775-0536885 na via própria de discussão, o que igualmente afasta o respectivo óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, na forma dos arts. 9º, II, e 15, ambos da Lei 6.830/80.

Em relação ao PA n.º 16645.000.022/2006-28, aduz ter sido o mesmo formalizado a fim de controlar valores de PIS e de COFINS relativos aos períodos de apuração de abril e maio de 1995, declarados em DCTF e compensados nos termos da decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 0029406-56.1995.4.03.6100, estando, portanto, o PIS extinto pela compensação.

Acrescenta que essa compensação foi largamente reconhecida pela RFB nos autos administrativos, e agora encontra-se indevidamente apontado como pendência fiscal.

Esclarece que em 01/07 p.p. foi proferido despacho no referido PA encaminhando o processo à DIORT/DERAT para análise da compensação declarada em relação aos débitos de PIS.

Sustenta que enquanto pendente a revisão da compensação, é indevido o apontamento da pendência, uma vez que a compensação extingue o débito tributário até sua eventual revisão pelo lançamento *ex officio*, não podendo figurar como óbice à certidão pretendida.

Por fim, acrescenta que é ilegal o impedimento ora atacado para a renovação de certidão de regularidade fiscal por configurar ato de cobrança, cuja eficácia encontra-se suspensa no âmbito federal, conforme prescreve a Portaria RFB n.º 543/20, alterada pela Portaria RFB n.º 1.087/20.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com os relacionados na aba associados, em razão da diversidade de objetos.

Quanto ao pleito liminar, verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores compensados, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos débitos questionados.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de eventual mora da autoridade impetrada na análise da regularização dos débitos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que o impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para, tão somente, determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais.

Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004625-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DESPACHO

ID's 35403749 e 35403851: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo Legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038533-93.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONTINA CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença proferida, requerendo a intimação da União Federal para pagamento da quantia de R\$ 13.752,22 (treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais, vinte e dois centavos), atualizada até 06/2020.

A União Federal apresentou impugnação sustentando excesso de execução, apresentando como correto o montante de R\$ 11.779,27 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais, vinte e sete centavos), para a mesma data.

Instada a manifestar-se, a exequente manifestou a concordância com os cálculos da executada.

Sumariado, Decido.

Face à expressa anuência da parte exequente aos cálculos impugnados, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 11.779,27 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais, vinte e sete centavos), em 06/2020.

Condeno a autora/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parág. 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, parág. 3º do NCPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039419-22.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as penhoras lavradas no rosto dos autos pela 1ª Vara de Limeira, autos nº 0000047-57.2017.4.03.6143 (ID 15998717) e 0008718-11.2013.4.03.6143 (ID 21433774), informe a União Federal o valor atualizado de cada uma delas.

Após, atenda-se às penhoras, observando-se o montante já depositado (fls. 645 dos autos físicos e depósitos ID 35226586), e os dados indicados na mensagem de ID 35156623 quanto à primeira penhora. Quanto à penhora emanada dos autos 0008718-11.2013.4.03.6143 (ID 21433774), a União Federal deverá indicar o número da respectiva CDA.

Confirmada a transação, dê-se vista às partes e informe àquele Juízo.

Por fim, aguarde-se sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos sob ID 29230352 e 20230353.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025525-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DO PRADO - MG102020
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008371-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAJI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, VLADIMIR ROBERTO DE ARAUJO, MAGDA LIMA GUARANY
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO PEDREIRA - SP266927
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO PEDREIRA - SP266927
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO PEDREIRA - SP266927

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Após, tendo em vista que já finalizado o cumprimento de sentença, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026958-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca do ofício da CEF de ID nº 35655795.

Petição de ID nº 35330204 - Mantenho a decisão de ID nº 34047504 por seus próprios fundamentos.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, que deverá ser retirado pelo sistema processual do PJE, sem o comparecimento em Secretaria.

Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
REU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Atenda a parte exequente ao requerido pela CEF no ofício de ID nº 35655784.

Coma informação, comunique-se à Instituição Financeira através de mensagem eletrônica.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Considerando que as diferenças foram depositadas diretamente nas contas fundiárias dos beneficiários, diga a exequente se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determinou o atendimento da penhora lavrada no rosto dos autos.

Requer a reserva de 20% do montante depositado, atinente aos honorários contratuais.

Sustenta o caráter alimentar da referida verba, em preferência ao tributário.

Relatado, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A questão atinente aos honorários contratuais foi dirimida pela decisão proferida sob ID 26125297, e sobre este ponto não houve recurso, portanto preclusa tal discussão.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 34166825, aguardando-se as informações do Juízo de Execução Fiscal.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016296-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BATISTA RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer a autora a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 4.410,25 (quatro mil, quatrocentos e dez reais, vinte e cinco centavos), atualizado até 07/2019.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando a impossibilidade de repetição dos valores depositados na ação coletiva, bem como a cumulação indevida de juros com a SELIC. Por fim, pleiteia a rejeição da presente execução.

Pelos petítórios de IDs nºs 26252181 e 35272145, houve a comprovação da desistência da pretensão executória nos autos originários.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 317,33 (trezentos e dezessete reais, trinta e três centavos), em 07/2019, equivalente à R\$ 323,28 (trezentos e vinte e três reais, vinte e oito centavos), em 05/2020.

Instadas a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL concordou com os cálculos.

A parte exequente ficou em silêncio.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente aplicou o percentual sobre os valores pagos a título de gratificação de férias – 1/3, sem reconstituir a base de cálculo.

Desta forma, os cálculos apresentados pela credora não podem ser aceitos pelo Juízo.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 317,33 (trezentos e dezessete reais, trinta e três centavos), em 07/2019, equivalente à R\$ 323,28 (trezentos e vinte e três reais, vinte e oito centavos), em 05/2020.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, pará. 3º do CPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020176-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA TIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer o autor a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 6.363,04 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais, quatro centavos), atualizado até 09/2019.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R\$ 1.749,17 (mil, setecentos e quarenta e nove reais, dezessete centavos), para a mesma data.

Através do documento de ID nº 27895811, houve a comprovação da desistência da pretensão executória nos autos originários.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 2.852,85 (dois mil, oitocentos e cinquenta dois reais, oitenta e cinco centavos), em 09/2019, equivalente à R\$ 2.903,26 (dois mil, novecentos e três reais e vinte e seis centavos), em 06/2020.

Instadas a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL concordou com a conta da Contadoria, quedando-se silente o exequente.

Sumariado, Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente aplicou o percentual sobre os valores pagos a título de gratificação de férias – 1/3, sem reconstituir a base de cálculo; incluiu em seu cálculo o valor de 02/2005 (atingido pela prescrição quinquenal); e aplicou a correção monetária das ações condenatórias em geral e juros de mora.

Também foi apontado que a parte executada considerou os mesmos valores apurados pela parte exequente, excluindo os valores relativos aos anos de 2005, 2014, 2018 e 2019.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Destarte, estando o cálculo da contadoria de acordo como o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 2.852,85 (dois mil, oitocentos e cinquenta dois reais, oitenta e cinco centavos), em 09/2019, equivalente à R\$ 2.903,26 (dois mil, novecentos e três reais e vinte e seis centavos), em 06/2020.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parág. 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tornemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020266-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LOPES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer o autor a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 9.003,57 (nove mil e três reais, cinquenta e sete centavos), atualizado até 09/2019.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R\$ 3.200,43 (três mil e duzentos reais, quarenta e três centavos), para a mesma data.

Através do documento de ID nº 27897600, houve a comprovação da desistência da pretensão executória nos autos originários.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 1.434,04 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, quatro centavos), em 09/2019.

Instadas a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL concordou com a conta da contadora, quedando-se silente o exequente.

Sumariado, Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente não observou as alíquotas da tabela de contribuição do INSS vigentes de acordo com a faixa salarial mensal em que se enquadrava a parte autora, pois aplicou a alíquota de 9% para períodos em que foi utilizada alíquota de 11%, diretamente sobre as (rubricas 031064, 031065, 052064 e 052065) referente ao adicional, complemento de férias, diferença do adicional e diferença do complemento de férias, quando o correto é considerar a base de cálculo efetivamente devida, excluindo-se as referidas verbas desta nova base de cálculo, bem como incluiu parcelas em que não houve a incidência da contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

Também não houve observância quanto a contribuição feita nas rubricas 052064 e 052065 em meses diferentes daqueles em que o autor usufruiu suas férias.

Assim, os cálculos apresentados pelo credor não podem ser aceitos pelo Juízo.

Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela União Federal como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 3.200,43 (três mil e duzentos reais, quarenta e três centavos), atualizados até 09/2019.

Condeno o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parág. 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012929-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos Processos Administrativos nº 10855.720271/2016-53 e nº 10855.721325/2016-06, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando-se às autoridades fazendárias vinculadas à Ré que se abstenham de adotar quaisquer sanções fiscais e/ou medidas coercitivas dele decorrentes, inclusive com vistas ao cancelamento de eventuais protestos ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc), procedendo-se à expedição de Ofícios às repartições competentes.

Ao final, requer seja decretada a insubsistência dos créditos tributários remanescentes objeto dos mencionados Processos Administrativos.

Relata que os PAs foram lavrados para constituir supostos débitos a título de PIS e de COFINS não-cumulativos, decorrentes de aquisições de bens e serviços realizadas no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, que estavam suspensos em razão de, à época dos fatos geradores, usufruir dos benefícios fiscais das coabitações ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura ("REIDI"), previsto na Lei nº 11.488/2007, regularmente concedidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no bojo de 22 (vinte e dois) processos administrativos.

Sustenta a insubsistência de tais débitos uma vez que os mesmos decorrem de aplicação retroativa dos efeitos do cancelamento das coabitações ao REIDI anteriormente concedidas pela Receita Federal do Brasil, que eram válidas e regulares ao tempo em que ocorreram os fatos geradores e somente vieram a ser cassadas por mudança de entendimento da Administração Tributária sobre os requisitos para enquadramento no REIDI, bem como porque, durante o período em que válida e formalmente coabitada ao REIDI, preencheu os requisitos previstos na Lei nº 11.488/07, sendo ilegítima a cobrança nos períodos apurados.

Assevera que o próprio CARF decidiu pelo cancelamento dos juros de mora e da multa de ofício aplicados no bojo dos aludidos processos administrativos, sob o fundamento de que à época, a autora estava amparada pela suspensão da incidência das contribuições em virtude da regularidade e validade das coabitações ao REIDI.

Sustenta que o não cancelamento da cobrança do PIS e da COFINS é uma violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade, os quais devem nortear a conduta da administração pública.

Afirma que a própria motivação para o cancelamento das coabitações ao REIDI é manifestamente ilegal, pois fundamentada em decreto baixado pelo Poder Executivo que extrapolou a sua função meramente regulamentadora, criando restrições à habilitação e à coabitação ao REIDI que a própria Lei nº 11.488/07 não prevê.

Acrescenta que ao lavrar os autos de infração para constituir supostos créditos tributários a título de PIS e de COFINS, a fiscalização deixou de realizar a necessária reapuração da escrita fiscal da Autora, o que, se tivesse sido efetivado – como ordena a legislação –, teria resultado em lançamento “zerado”, haja vista a Autora ostentar substanciais saldos de créditos da não cumulatividade das referidas contribuições nos períodos autuados, razão pela qual a parcela remanescente do crédito tributário constituído nos autos de infração controlados pelos Processos Administrativos nºs 10855.720271/2016-53 e 10855.721325/2016-06, correspondente ao principal de PIS e de COFINS, deve ser integralmente cancelada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

As questões levantadas pela autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado*.

Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado.*” (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000742-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA SOARES GUIMARAES, GUSTAVO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por ANA PAULA SOARES GUIMARÃES e GUSTAVO DOS SANTOS GUIMARÃES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o impedimento da realização do leilão extrajudicial de imóvel alegando a existência de nulidade no procedimento.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi deferido sob ID 27091979, para o fim de suspender o leilão designado para 20/01/2020, possibilitando à autora a purga da mora, e determinando a emenda à inicial para adequar o valor atribuído à causa, bem como comprovar os requisitos da gratuidade de justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 27612020 aduzindo a regularidade do procedimento extrajudicial.

Sobreveio emenda à inicial sob ID 28209044, na qual a parte autora informou o desinteresse em purgar a mora, o que ensejou a revogação da medida liminar na decisão de ID 28932058, a qual, por sua vez, deferiu os benefícios da justiça gratuita e oportunizou à autora o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento do pedido principal, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil.

O prazo decorreu *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a presente ação foi distribuída em 17/01/2020 e, desde então, segue sem que a parte autora tenha proposto a ação principal, denota-se a inexistência de *periculum in mora* e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada.

De se ressaltar que, a ação cautelar busca resultado útil, de natureza processual, para o processo principal, não se prestando à finalidade de natureza nitidamente satisfativa, a qual deve ser buscada por meio de processo de conhecimento.

Sobre o tema convém mencionar o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA - AÇÃO PRINCIPAL NÃO INTERPOSTA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PERICULUM - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O prazo de 30 dias para a propositura da ação principal, nos termos dos artigos 806 e 808, I, do CPC, conta-se a partir da data da efetivação ou do cumprimento da medida cautelar, quando concedida em procedimento preparatório, o que não ocorreu na hipótese, cuja medida foi indeferida.

3. Inaplicável ao requerente a norma processual que estabelece o prazo de 30 dias para a interposição da ação principal.

4. Contudo, o longo tempo decorrido sem propositura da ação principal (quase nove anos) demonstra que a pretensão deduzida carecia de medida urgente, a descaracterizar o processo cautelar.

5. Precedentes firmados neste Tribunal no sentido de que **a tramitação isolada de medida cautelar indeferida, sem a propositura, em tempo razoável, da ação principal, demonstra, por si, a inexistência do "periculum in mora" e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada.**

6. Ainda que por fundamentação diversa, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito.”. (g.n.).

(TRF3 – Sexta Turma - Apelação Cível 0013430-91.2004.403.6100 – Des. Federal Mairan Maia – D.E. 05.04.2013).

*“PROCESSUAL CIVIL - PRO-LABORE- COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - PRAZO - ARTIGO 806 DO CPC - LIMINAR INDEFERIDA - NÃO OCORRÊNCIA DA ABERTURA DE PRAZO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR. 1. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, o prazo decadencial para a proposição da ação principal é de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. Indeferida a liminar, não se inicia a contagem do referido prazo. 3. Todavia, o longo período decorrido sem propositura da ação principal indica, isto sim, que não há a urgência reclamada para cabimento da cautelar, ou, na melhor das hipóteses, que a lesão temida já se deve haver operado. 4. **Outrossim, a ação cautelar busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se prestando à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento, haja vista a sua natureza meramente instrumental.** 4. Apelação improvida.”. (g.n.).*

(TRF/3 - AC 200103990110670 - Rel. HENRIQUE HERKENHOFF - DD 15/01/2008).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, que deverá arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010662-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 34265761: Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 34483688: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita à impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a parte impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005966-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETE MUNIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336
IMPETRADO: AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 35423035: Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELESTE AIDA FORNERIS MARQUES COSTA, FLORIANO MARQUES COSTA, ALEXANDRE MARQUES COSTA, SELMA CRISTINA MARQUES COSTA RICCO, KATIA MARQUES COSTA SANTANNA, HERCULES DA SILVA RICCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006074-26.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZANO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO
Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 35458692 – Apresente a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações mencionadas em seu requerimento, sem prejuízo do cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011551-66.2020.4.03.0000.

Petição de ID nº 35460076 – Promova a Caixa Econômica Federal o imediato cumprimento da decisão proferida na antecipação da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região, consistente na suspensão da cobrança das parcelas mensais **de todos os beneficiários** de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida da Faixa 1, associados ou não, no período de três meses, **domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo**, sob pena de fixação de multa diária.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007228-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURÍCIO MAURO SPINA - ME, MAURÍCIO MAURO SPINA

DESPACHO

Petição de ID nº 35657777 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho proferido no ID nº 34952585, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME PARQUE DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560, RENATO GUTIERREZ - SP246801
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das diferenças apresentadas pelo exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Silente, tornemos autos conclusos para apreciação do segundo pedido formulado na petição de ID nº 32526837.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-74.2011.4.03.6303 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012869-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, impedindo a inscrição do CNPJ da requerente no CADIN Federal e o protesto do débito em discussão, bem como para possibilitar a imediata emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer, diante da caução/garantia ofertada mediante a apresentação de apólice de seguro, seja possibilitada a imediata emissão de Certidão de Regularidade Fiscal da autora, com o consequente impedimento de protesto e inscrição no CADIN do débito em questão. Ao final, requer seja reconhecida a adequação e o direito da autora à compensação pretendida, consubstanciada no PER/DCOMP nº 23296.86992.170419. 1.3.04-9202 (P.A nº 10880.961145/2019- 92, processo de cobrança nº 10880.964362/2019-34), bem como a anulação o débito fiscal referente à CSRF do período de apuração março/2019.

Alega que o seu débito de IRRF relativo à Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica do período de 01/01/2019 a 31/01/2019, com vencimento em 20 fevereiro de 2019, foi recolhido pela empresa autora em duas ocasiões (duplicidade): uma DARF foi quitada em 21/02/2019 e a outra DARF em 22/02/2019, ambas no valor de R\$50.076,16. Que, na data de 14/03/2019, ao enviar DCTF original, indicou os valores pagos em duplicidade, ou seja, constou-se na declaração o montante de R\$ 100.152, 32 (exatamente a soma dos dois DARF's).

Relata que, ao constatar o equívoco do recolhimento indevido (a maior) em razão da duplicidade, em 10/04/2019, retificou a DCTF original, corrigindo-se o valor do débito apurado, bem como indicando como legítima a arrecadação feita em 22/02/2019.

Aduz que, visando o reconhecimento do seu crédito e compensá-lo com débito existente, transmitiu a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 23296.86992.170419. 1.3.04-9202, em 17/04/2019, sendo o valor indicado à compensação exatamente o montante pago no dia 21/02/2019 através do DARF supramencionado, ou seja, R\$ 50.076,16, no entanto, o pedido de compensação enviado eletronicamente não foi homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois, através do Despacho Decisório nº 2718657, mencionou-se que o DARF de pagamento indevido estaria alocado em declaração, desconsiderando-se a DCTF retificadora devidamente enviada em 10/04/2019, a qual corrigiu o equívoco e imputou como legítimo o pagamento realizado no dia 22/01/2019.

Discorre que, diante do erro contido no Despacho Decisório acima mencionado, o débito de R\$ 50.812,28 referente à Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF) do período de apuração março/2019, imputado para ser compensado com o seu crédito (este decorrente do pagamento em duplicidade do DARF), está sendo erroneamente cobrado com multa e juros através do P.A 10880.964.362/2019-34, bem como impedindo a emissão de Certidão Regularidade Fiscal.

Requer, desse modo, a anulação do débito fiscal decorrente da não homologação de pedido de compensação constante do P.A nº 10880.961145/2019-92 (processo de cobrança nº 10880.964362/2019-34), o qual foi solucionado de forma errônea pelo Despacho Decisório de nº 2718657 datado de 04/10/2019.

No mais, a fim de demonstrar toda a boa fé e cooperação processual (princípio este expresso no Novo Código de Processo Civil), propõe a juntada de apólice de seguro garantia nº 1007500014948 - emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A em 07/07/2020 com capital segurado no montante de R\$ 83.296,65 (oitenta e três mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) à título de caução, conforme prevê o parágrafo 1º do art. 300 do NCPC. O valor do seguro garantia oferecido como caução da tutela de urgência pretendida se encontra atualizado e acrescido da porcentagem adicional (30%) prevista no art. 848, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 656, §2º do CPC/73).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 64.363,37.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a anulação do débito fiscal decorrente da não homologação de pedido de compensação constante do P.A nº 10880.961145/2019-92 (processo de cobrança nº 10880.964362/2019-34), sob a alegação de que o crédito de R\$ 50.076,16 se trata de valor pago em duplicidade, sendo tal fato devidamente declarado na DCTF Retificadora, porém, não considerado pela autoridade coatora.

No caso em apreço, considerando-se a situação fática, não vislumbro possível a concessão de tutela antecipada sem a observância do contraditório e ampla defesa, e possível dilação probatória.

No entanto, ante a garantia judicial ofertada, a tutela deve ser parcialmente concedida com o intuito de obtenção da CN/EP, a fim de obstar eventual inscrição/manutenção de seu nome junto ao CADIN, e evitar eventual protesto extrajudicial.

Cumpre-me frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Desta feita, verifica-se que o Seguro-Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)”

Assim, reputo caracterizado o "fumus boni iuris" necessário ao deferimento parcial da medida, bem como, o risco ao resultado útil do processo, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício das atividades negociais da parte autora.

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente, e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional) que deverá apontar eventuais inconsistências, as quais deverão ser sanadas pela autora, em estrita obediência aos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência**, para aceitar a Apólice de Seguro-Garantia nº 1007500014948 (id 35455210) como apta a assegurar/caucionar o débito vinculado ao P.A nº 10880.961145/2019-92, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal no prazo de 05 dias.

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito e determino a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos, bem como, determino que o nome da parte autora não seja incluído no CADIN ou quaisquer outros cadastros restritivos até o julgamento do pedido principal.

Cite-se e intime-se a ré por mandado, via Oficial de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009021-25.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANUEL SOARES PINTO, JANE MARIA CASTAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **ANTONIO MANUEL SOARES PINTO, JANE MARIA CASTAN**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela de urgência *inaudita altera pars*, para que a ré não proceda à execução extrajudicial nos termos do Decreto 70/667 e retire o nome e o CPF dos autores dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e outros), até decisão definitiva.

Ao final, requer a revisão do contrato como recálculo do saldo devedor, bem como seja declarada a inexigibilidade de eventual débito do contrato em decorrência da prescrição, bem como seja determinado o cancelamento da hipoteca (R.2) da matrícula 68.310 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel objeto da presente demanda devido a extinção da obrigação principal pelo implemento da prescrição. Por fim, requer a devolução em dobro, com juros e correção monetária, dos valores cobrados a maior (Diferença entre as Prestações Devidas x Prestações Pagas) e as custas e honorários advocatícios, que forem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do Código de Processo Civil, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência ou possibilitando o exercício do direito de Compensação, em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas, após conclusão do laudo contábil, face aos excessos cobrados nas prestações.

Alega a parte autora que, na data de 02 de maio de 1990, adquiriu, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mutuo com Obrigações e Quitação Parcial, o imóvel situado na Av. Parada Pinto, 3420, Bloco 10, apto 27, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP, CEP 02611-001, através de financiamento obtido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao dito financiamento regido pelo SFH.

Relata que a Ré/CEF cobrou o CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, desde a primeira prestação no percentual de 15%, onerando, injustificadamente, o negócio, já que o método de amortização está em desacordo com a Lei n.º 4.380/64, ainda em vigor, coma ocorrência da chamada capitalização dos juros.

Aduz que tentou revisão administrativa do contrato com a ré e solicitou planilha de evolução do financiamento para elaborar através de perita contábil planilha de cálculos dentro da legislação do SFH para demonstrar que os valores cobrados não estavam corretos, mas todas as tentativas restaram infrutíferas.

Sustenta a ocorrência de prescrição, já que o referido contrato de financiamento venceu em 02/05/2014, e se encontra inadimplente desde 02/02/1999 sem que a ré efetuasse qualquer tipo de cobrança. De acordo com o disposto no artigo art. 206, § 5º, I do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, a pretensão de cobrança referente aos débitos do contrato está prescrita desde 02/05/2019, tornando inexigível o débito.

Informa, no entanto, que a ré enviou notificação de cobrança apenas em 23/08/2019, três meses após ocorrer a prescrição, posteriormente, mais precisamente em 17/01/2020, enviou notificação informando que o débito do contrato é de R\$ 273.164,31, devendo ser pago em 20 dias sob pena de ser iniciado o procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto 70/66.

Afirma que, uma vez prescrita a obrigação principal representada pelo título, fica extinta a hipoteca que garantia a dívida (art. 1499, I, CC), culminando no cancelamento da mesma junto ao Cartório de Registro de Imóveis (matricula 68.310 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo).

Salienta que há irregularidades no contrato, tais como a cobrança da taxa anual efetiva de 8,9472% ao ano, capitalização de juros, cobrança do CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, amortização do saldo devedor e a cobrança da Taxa de Administração, devendo ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminará com a arrematação da propriedade do imóvel pela Ré.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (id 33341623).

Citada, a CEF apresentou a sua contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, por ter lhe cedido, por meio do Instrumento Particular de Cessão de Crédito, diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. No mérito, refutou as alegações da parte autora, quanto ao contrato firmado e pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Por fim, informou interesse em audiência de conciliação (id 35103973).

Vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, afasto da alegação de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Desse modo, promova a parte autora a emenda da inicial, requerendo a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo desta demanda.

Observe que, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão execução extrajudicial, nos termos do Decreto 70/667 e retirada do nome e do CPF dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e outros), até decisão definitiva, sob a alegação preliminar de ocorrência de prescrição.

Tem-se que o contrato foi firmado em 02/05/1990, cujas prestações em atraso correspondem ao período de 02/1999 a 11/2003, fato verificado na planilha de evolução juntada pela CEF no id 35103461.

A parte autora alega que a ré enviou notificação de cobrança apenas em 23/08/2019, após a ocorrência da prescrição, e, posteriormente, mais precisamente em 17/01/2020, enviou notificação informando que o débito do contrato corresponde a R\$ 273.164,31.

Nesse tocante, necessário ressaltar que o contrato foi firmado na vigência do antigo Código Civil de 1916, portanto, incide a regra de transição do prazo prescricional prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, que prescreve que: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Na data do contrato, em 02/05/1990, o Código Civil vigente previa o prazo de prescrição de **20 anos** para a hipótese dos autos, aquela fundada em ações pessoais.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, incluídos os contratos bancários, o prazo de prescrição passou a ser de **5 anos**, conforme determina o art. 206, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No presente caso, verifica-se que o prazo prescricional sofreu redução de 20 anos para 5 anos. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, o prazo prescricional ainda não havia iniciado (última parcela em 11/2003), de modo que o prazo prescricional a incidir na espécie deverá ser o previsto no art. 206, § 5º, I do CC/2002, ou seja, 5 (cinco) anos.

Para a cobrança de valores decorrentes de obrigação contratual, o prazo prescricional não começa a correr enquanto não decorrido o prazo final da avença, independentemente do fato de a dívida ter vencido antecipadamente pelo inadimplemento.

Nesse sentido, confira-se:

“E M E N T A CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação comporta a proteção destinada ao bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região. 2. **O termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança ou execução de dívidas oriundas de contrato particular é o dia do vencimento da última parcela, independentemente da inadimplência do devedor ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes do STJ.** 3. No caso, o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil teria seu termo inicial em 27.01.2017, data de vencimento da última prestação do contrato. Assim, considerando que a Caixa deu início ao procedimento de execução extrajudicial em 13.03.2017, não houve prescrição. 4. A Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato é inaplicável. Como bem observou o juiz de primeira instância na sentença "Da análise das planilhas juntadas pela CEF aos autos da Execução nº 5002012-17.2017.403.6100, fica nítido que a embargante deixou de quitar 84 parcelas, as quais podem ser consideradas vultosas em relação ao total de 202 prestações do financiamento". 5. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, condenada a apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita. 6. Apelação não provida”. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5012151-28.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM HIPOTECA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A questão debatida versa sobre cobrança de crédito advindo de relação obrigacional, baseada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. 2. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas, regulado pelo artigo 206, §5, inciso do Código Civil, é de 5 (cinco) anos, contados da última parcela do contrato e não do vencimento antecipado da dívida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelações providas." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262447 - 0004470-54.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

Assim, considerando-se que a última parcela se deu em 11/2013, sendo a parte autora notificada somente em 23/08/2019, vislumbro a possível ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão de cobrança das parcelas não pagas.

No mais, não foi verificado, na contestação da CEF, nenhum marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202 do CC/2002.

Quanto às demais questões sobre a revisão do contrato, saldo devedor e parcelas adimplidas, será necessária dilação probatória e serão decididas por ocasião da sentença.

Ante o exposto, ante a plausibilidade do direito invocado, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a suspensão da exigibilidade de eventual débito do contrato de compra e venda, objeto dos autos; suspensão da execução extrajudicial, nos termos do Decreto 70/667; bem como a retirada do nome e do CPF dos autores dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e outros), até decisão definitiva.

Após a emenda da inicial pela parte autora, cite-se a EMGEA.

Quanto à audiência de conciliação, considerando-se o período de quarentena, deixo para designar a respectiva data após o restabelecimento das atividades presenciais, momento no qual os autos deverão ser remetidos à conclusão.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001186-13.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFAB MONTAGENS LTDA, CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A, TENARIS COATING DO BRASIL SA, EXIROS.BR LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, sob o procedimento comum, ajuizada por **CONFAB MONTAGENS LTDA, CONFAB INDUSTRIAL S/A, TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A, TENARIS COATING DO BRASIL S/A E EXIROS.BR LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetivam as empresas autoras a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, sobre os pagamentos efetuados aos seus empregados, a título de salário- maternidade, salário -paternidade, férias, ajuda de custo (rubrica auxílio -mudança), auxílio -educação, auxílio-moradia, auxílio-transporte e diárias para viagens pagas (rubrica ajuda de custo), nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.

Como pedido definitivo, requerem seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a incluir os valores pagos a seus empregados, sob as rubricas acima, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração (quota patronal, RAT e terceiros), e seja a ré condenada à devolução dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde janeiro de 2011 (competências de dezembro/2010).

Relatam as autoras que são empresas integrantes de grupo TENARIS CONFAB, líder na produção e no fornecimento de tubos de aço com costura e conexões para o setor de energia e também líder na exportação desses produtos para a América Latina.

Informam que, além do pagamento dos salários de seus empregados, efetuam pagamentos, a título de salário-maternidade, salário-paternidade, férias, ajuda de custo (indicadas nas folhas de salário, sob a rubrica "auxílio-mudança"), auxílio-educação, auxílio moradia, auxílio-transporte e diárias para viagens (indicadas na folha de salários sob a rubrica "ajuda de custo").

Aduzem que tais verbas não deveriam se sujeitar à tributação pelas contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, a cargo do empregador, pois não correspondem à contraprestação do trabalho desempenhado pelos empregados, caracterizando típica hipótese de não incidência das exações em questão.

No tocante ao litisconsórcio ativo, informam as autoras que, por serem empresas integrantes do mesmo grupo (TENARIS CONFAB), demandam a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a repetição do indébito de créditos de natureza idêntica, sendo, portanto, credoras do mesmo devedor (União) estão presentes os requisitos que, mesmo isoladamente, facultam a formação do litisconsórcio facultativo, nos termos do artigo 46, incisos I, II e IV, do CPC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.15/133).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenções (fls.135/141).

Foi proferida decisão pelo MM Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno César Lorencini, que concedeu, em parte, a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias (quota patronal, RAT e devidas a terceiros), quanto os valores pagos pelas autoras, a título de auxílio-transporte (apenas veículos fornecidos para o deslocamento de ida e volta ao trabalho e representação da empresa), auxílio-educação, auxílio-mudança, paga em única parcela (ajuda de custo), diárias para viagem que não excedam 50% do salário do empregado, até ulterior decisão do Juízo, rejeitados os demais pedidos (fls.142/145).

As autoras comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da concessão parcial da tutela antecipada, o qual foi registrado sob o nº 0002716-19.2016.403.0000 (fls.150/159).

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls.162/173). Discorreu sobre as contribuições sociais. Aduziu que os princípios que norteiam a Previdência Social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescrevem, no artigo 201, § 11º, da Constituição Federal, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Que, assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Salientou que, nessa linha, ao disciplinar as contribuições previdenciárias para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que incidirão sobre as empresas a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a"). E que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91 prevê o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Desta forma, aduz que resta claro que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salário" ou "demais rendimentos do trabalho". Pontuou que, assim, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário de contribuição, e, portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta, e nos termos da legislação vigente constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Pugnou pela improcedência da ação.

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da concessão parcial da tutela antecipada, o qual foi registrado sob o nº 0006546-90.2016.403.0000 (fls.174/181).

Juntada de comunicação eletrônica, referente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.002716-3, interposto pela parte autora, para que seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos a férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, auxílio-moradia e auxílio-transporte, tendo sido concedido efeito suspensivo, para afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuições apenas sobre os valores pagos a título de auxílio-moradia e auxílio transporte, na utilização do veículo fornecido pela empresa, para fins particulares e nos dias de folga do empregado, (fls.184/190).

Juntada de comunicação eletrônica, referente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.006546-2, interposto pela União Federal.

A fl.204 foi determinado que se desse ciência à parte autora acerca da contestação, bem como, às partes, acerca das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos interpostos nos autos.

Certidão de traslado dos documentos originais do Agravo de Instrumento nº 0002716-19.2016.403.0000 (fls.207/255), bem como, dos documentos originais do Agravo de Instrumento nº 0006546-90.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls.256/285).

Réplica, a fls.286/292.

Ato ordinatório, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir (fl.293).

Certificada a retificação do traslado de minuta do Agravo de Instrumento nº 00065466-90.2016.403.0000 (fls.294/302).

A parte autora requereu a desistência parcial da ação, nos termos do artigo 493, do CPC, exclusivamente, no tocante à não incidência das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e devidas a terceiros, sobre valores pagos a título de ajuda de custo, em face do julgamento do RE nº 565.160/SC, concluído em 29/03/2017, pelo STF, sob o rito da percussão geral, no qual aquele Tribunal entendeu ser constitucional a inclusão dos valores correspondentes a ajuda de custo na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requereu, assim, a exclusão do pedido do item “III.2.d” da inicial, emendando o pedido inicial, para que conste somente em relação às rubricas: salário maternidade, salário paternidade, férias, auxílio-educação, auxílio-moradia, auxílio transporte e diárias para viagens (rubrica ajuda de custo), mantidos os demais pedidos (fls.304/305).

As autoras manifestaram-se, aduzindo não terem interesse na produção de provas suplementares, pugnano pela procedência da ação (fl.306).

A União Federal manifestou-se, aduzindo que não tem interesse na produção de provas, e, no tocante ao pedido de desistência parcial da ação (fls.304/305), informou somente poder concordar, desde que a parte autora renuncie expressamente sobre o direito sobre que se funda a ação (artigo 269, inciso IV, do CPC), fls.308/309.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a petição da União Federal, a fl.308 (fl.309).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que o pedido de desistência parcial em questão fundou-se na identificação de fato superveniente ao ajuizamento da ação, capaz de influir no julgamento da demanda, a saber, a decisão proferida no RE nº 565.160/SC, submetido ao rito da repercussão geral, no qual restou consignada a constitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes às ajudas de custo na base de cálculo das contribuições em questão. Aduziu não concordar com a manifestação da União Federal, e que a regra do artigo 3º, da Lei nº 9469/97 deve ser relativizada, pugnano pela homologação da desistência parcial da ação (fls.310/312).

Certificada a conclusão dos autos, para sentença, na data de 05/04/2018 (fl.312), foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização dos autos (fl.313).

Ato ordinatório, para ciência às partes acerca da digitalização dos autos, e intimação para conferência de documentos (id nº 29205527).

As autoras requereram a juntada, aos autos digitais, do inteiro teor dos documentos juntados em CD aos autos físicos, pugnano, no mais, pelo prosseguimento da ação (Id nº 29745072).

Certidão da Secretaria, informando que a mídia digital da parte autora será juntada aos autos tão logo sejam restabelecidas as atividades presenciais, interrompidas em face da pandemia do Coronavírus (Id nº 33861601).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e, não tendo havido a arguição de preliminares, passo à análise do mérito, em julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO

Formulou a parte autora, após a contestação, pedido de desistência parcial da ação, exclusivamente, no tocante à não incidência das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e devidas a terceiros, sobre valores pagos a título de ajuda de custo, em face do julgamento do RE nº 565.160/SC, concluído em 29/03/2017 (fls. 304/305).

A União Federal, todavia, informou concordar com o pedido, apenas se a parte renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (rectius: artigo 487, III, “c”, 1ª parte, do CPC/15).

A parte autora, todavia, não concorda com tal posicionamento da União, aduzindo que seu pedido se deve à decisão proferida no RE nº 565/160/SC, que tratou da matéria, e, portanto, a regra do artigo 3º, da Lei nº 9469/97 deve ser relativizada.

Pois bem

Em que pese o posicionamento dessa magistrada, inclusive, no tocante a admitir a desistência da ação, após a contestação, quando não houver justificativa plausível para a oposição, fato é que a União Federal condicionou a aceitação do pedido de desistência da ação à renúncia sobre o direito em que se funda a ação, situação que encontra amparo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 126.7995, afetado à condição de recurso repetitivo, em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a desistência da ação, após transcorrido o prazo da contestação, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu e desde que haja renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o art. 3º da Lei nº 9.469/97:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. **No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.** 3. **A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.** 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), **sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.** 5. **Recurso especial provido.** Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução stj n. 8/08. (REsp 1267995. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dj 2.8-.012)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. 1. A desistência da ação após o prazo para resposta, só pode ser homologada com o consentimento do réu, e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97). 2. **A Primeira Seção do STJ, REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell, firmou entendimento de que a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, sendo legítima a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.** (TRF4, AC 5019042-44.2018.4.04.9999, 6ª T., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 19.10.2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESISTÊNCIA DO FEITO. ANUÊNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA SOBRE O DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO AUTOR. 1. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 485, § 4º, do CPC. 2. **Aplicabilidade do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.267.995/PB de que é legítima a anuência ao pedido de desistência da ação condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.469/97.** 3. Hipótese em que sendo expressa a discordância do INSS quanto ao pleito de mera desistência, e do mesmo modo incontroversa a manifestação da parte autora de que não pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, não é possível a homologação do pedido de desistência da demanda. (TRF4, AC 5044511-63.2016.4.04.9999, TRS/PR, Rel. Des. Federal Fernando Quadros DA Silva, 13.12.2017)

Em conclusão, a desistência da ação após a oferta de contestação, como no caso, só pode ser homologada com o consentimento do réu (CPC, art. 485, § 4º), se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97).

Desse modo, opondo-se a ré, União Federal, não cabe a homologação da desistência, devendo ser apreciado o mérito da causa.

MÉRITO

Inicialmente, observo que a Contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a esse título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165, da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

Observo que o art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I, do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, **a qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a Seguridade Social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as contribuições das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O artigo 201, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 3265/99 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição A cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204.

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art.437 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas (In: "Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidos diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da parte autora, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

1) Salário Maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71, da Lei nº 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72.

(...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp nº 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria (sublinhado nosso)

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. (...) 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 6. **É exigível a exação sobre férias gozadas, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e adicional, e faltas justificadas.** 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal desprovidas (ApReeNec 5003874-78.2017.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.).

E:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag IÃ26.580/1), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1355135/RS, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2013, DJe 27/10/2013)

2- Salário Paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (licença paternidade: art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário.

Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade (sublinhado nosso)

Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença paternidade.

3) Férias Gozadas

A remuneração correspondente às férias gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para efeitos do artigo 449*".

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração.

Nessas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente **natureza salarial**, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE.** 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a **jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EAAARESP 201402832565, EAAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)”.

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

4) Auxílio Educação

A respeito do auxílio-educação, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária, conforme se verifica do julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART.535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **0 STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.** 3. **Recursos Especiais não providos.**" (STJ, RESP 201402768898, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 19/12/2014)

5) Auxílio Moradia

No tocante a tal rubrica, ressalvado o posicionamento do MM Juiz que indeferiu o pedido, em sede de tutela antecipada, esta Juíza comunga do entendimento do E. Tribunal, exarado no Agravo de Instrumento nº 0002716-19.2016.403.000, interposto pela parte autora, pela não incidência.

Com efeito, no ponto, dispõe a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, §9º, “m”, *verbis*:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10. 12.97)

(...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidos pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10. 12.97)

Como se pode observar, a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes a habitação) (aluguel e/ou auxílio-moradia) fornecida pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência.

Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga título de ajuda de aluguel, posto que tal verba destina-se a indenizar o empregado pelas despesas por ele feitas para viabilizar o exercício de sua função.

6) Auxílio Transporte (veículo fornecido pela empresa)

Quanto a referida rubrica, de se anotar que o veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial, não se constituindo salário-utilidade o veículo fornecido por liberalidade do empregador, com o escopo não de incrementar a remuneração do empregado, mas, tão-somente, permitir que desenvolva de forma mais eficiente as funções inerentes ao contrato de emprego.

De se salientar que o fato de a empresa autorizar seu uso, pelo empregado, também em suas folgas, finais de semana e férias, não modifica a natureza jurídica do bem, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 367 do TST, nos seguintes termos:

'Utilidades 'in natura-. Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. **Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STE, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.** 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)” (STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014) (negritei)

7) Diárias para viagem (“ajuda de custo”)

Em relação a tal rubrica, dispõe o artigo 457, §2º da CLT que: **“Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado”.**

Assim, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece, ainda, o art. 28, § 9º, “h”, da Lei nº 8.212/91.

8) Ajuda de custo (rubrica “auxílio-mudança”)

Quanto a ajuda de custo (auxílio-mudança), desde que paga em única parcela em função da mudança do empregado do local de trabalho, não integra o salário-de-contribuição, consoante expressamente previsto no art. 28, §9º, “g”, da Lei nº 8.212/91:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10.12.97).

No ponto, tendo em vista a questão trazida à lume, pela parte autora, no tocante ao julgamento do RE nº 565.160/SC, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, para fins de repercussão geral:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

De se observar que referida tese não interfere na verificação da existência ou não de caráter remuneratório em relação a cada uma das verbas pagas pelas empresas a seus empregados, uma vez que tal verificação constitui matéria de índole legal, e deve observar outros parâmetros, que foram estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Respe nº 1.230.957/RS, realizado sob o rito dos recursos especiais representativos de controvérsia (art.543-C, do CPC/73, e arts. 1036 e ss, do CPC/15. Nesse sentido: TRF-2, Apelação Cível nº 0025819-52.2009.402.5101, Relatora: Leticia de Santis Mello, DJE 20/09/2018).

Contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (terceiros) e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição/compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação/restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil**, nos seguintes termos:

- 1) Declaro a inexistência de relação jurídico-tributária das autoras **CONFAB MONTAGENS LTDA, CONFAB INDUSTRIAL S/A, TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A, TENARIS COATING DO BRASIL S/A E EXIROS.BR LTDA**, relativamente as contribuições previdenciárias (contribuição previdenciária patronal, RAT) e devida a terceiros, quanto aos valores pagos a título de Auxílio-Educação, Auxílio-Moradia, Auxílio-Transporte (veículo fornecido pela empresa), Diárias para viagens, que não excedam 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, Auxílio-mudança (ajuda de custo), paga em parcela única.
- 2) Os pedidos relativos à declaração de inexistência relativamente às contribuições previdenciárias (patronal/SAT) e devidas a terceiros referentes às rubricas Salário-Maternidade, Salário Paternidade, Férias gozadas restam improcedentes.
- 3) Reconheço o direito das autoras ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, relativamente às rubricas do item 1, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

Em face da sucumbência, de maior extensão, da União Federal, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, a serem apurados em regular liquidação de sentença, na proporção de 2/3 (dois terços) em favor da parte autora, e 1/3 (um terço) em favor da União Federal.

Custas, igualmente, devem ser rateadas, na mesma proporção dos honorários.

Ratifico a tutela antecipada concedida, estendendo-a às rubricas acima concedidas.

Intime-se a União Federal, para cumprimento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025486-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAX HEINZ GUNTHER SCHRAPPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CRISTINA MARTINS ALMEIDA - PR65182
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MAX HEINZ GUNTHER SCHRAPPE** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO**, objetivando que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de cópia de processo de concessão de Aposentadoria, protocolo nº 972952651, que se encontra em análise desde 26.09.2019.

Não houve pedido de liminar.

Notificada, a autoridade apresentou a cópia do processo administrativo.

Diante do exposto, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias, levando em conta o fornecimento da cópia supracitada, bem como informando se a cópia em si está de acordo com o almejado.

Escoado o prazo, sem manifestação, tornemos os autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015117-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 24077288) em prazo razoável.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, que determinou que a impetrante emendasse a inicial.

Decisão do Juízo da Vara Previdenciária declinando da competência e determinando a distribuição para uma das varas cíveis da capital (id 29465226).

Pela petição Id 31667380, a parte impetrante alegou perda de objeto, vez que o pedido administrativo foi analisado e pugnou pela extinção do feito.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013012-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: G2W COMERCIO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - PR65436

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais.

Intime-a, ainda, para que apresente procuração atualizada.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019038-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019, PEDRO OLIVER AGUERA DE MELLO E ALBUQUERQUE - SP407396, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA BRANDÃO**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré ao pagamento de diferenças remuneratórias entre o cargo de costureira e o de Secretária Executiva, exercido na UNIFESP, respeitado o prazo prescricional, sendo o termo final a data da aposentadoria da autora, em valores a serem acrescidos, com todos os reflexos legais, como o adicional de tempo de serviço, férias, gratificação natalina, abono de permanência, adicional de insalubridade e inclusive os decorrentes de progressão funcional, com incidência de juros e correção monetária.

Relata a autora que é servidora pública federal da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, sob matrícula SIAPE nº 11358536, no cargo de Costureira, nível de classificação B, Padrão 4, nível 16, tendo se aposentado em 01 de novembro de 2017.

Pontua que, por mais de 17 anos (dezesete), exerceu, de fato, funções tipicamente de cunho administrativo como Secretária Executiva – alheias ao seu cargo originário junto ao Setor de Lavanderia da Universidade ré – no Departamento de Obstetrícia da Escola Paulista de Medicina EPM, na qual exercia atividades comprovadamente desenvolvidas em cargo diverso de seu nível de classificação: assessorar a direção, atender usuários externos e internos, gerenciar informações, elaborar documentos, organizar eventos e viagens, dentre outros.

Discorre sobre a distinção entre as atividades previstas para o cargo originário e as funções exercidas, de fato, atividades administrativas do cargo em desvio, salientando que o cargo de Costureira desempenha tão somente atividades obreiras e braçais, ao lado que o cargo de Secretária Executiva exige atribuições práticas voltadas ao ambiente organizacional e administrativo, englobando funções exclusivas e rotineiras, de assessorar direção, atender pessoas, gerenciar informações, organizar eventos e viagens, etc.

Salienta que, como é possível vislumbrar-se, após mais de 17 anos exercendo as funções de Secretária Executiva, a requerente detém, desde longa data, além do conhecimento prático, o teórico, das funções por ela exercidas (documento 11), bem como o reconhecimento, pela instituição, do cargo efetivamente desempenhado, constando inclusive do *site* da ré, e dos documentos oficiais, que a autora exercia o cargo de Secretária (documento 12/13).

Asseverou a necessidade de observância do princípio da isonomia, bem como, do enriquecimento sem causa, pontuando a necessidade de observância, ainda, de que, para o caso de condenação, devam as diferenças pleiteadas ter como base de cálculo a remuneração concernente ao cargo no qual a autora atuou em desvio.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 226.175,12, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos (Id nº 9726482).

Foi proferido despacho, que deferiu o pedido de justiça gratuita, e determinou a citação da ré (Id nº 9996566).

Citada, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO apresentou contestação (Id nº 11836298) e juntou documentos. Arguiu a prejudicial de mérito de prescrição, nos termos dos artigos 1º e 3º, do Decreto nº 20.910/32. Aduziu que a autora ingressou no serviço público em maio de 1985, e hoje é aposentada, no cargo de costureira, cargo esse em extinção, consoante se verifica dos documentos juntados à inicial e, para cuja aprovação era necessário, dentre outros requisitos, a conclusão de curso de nível fundamental completo. Discorreu sobre a diferença das atribuições do cargo de Costureira e de Secretária Executiva, salientando que se tratam de cargos com atribuições completamente diferentes, e que têm requisitos de qualificação, também absolutamente diversos. Informou que, para o cargo de costureira demanda-se, tão somente, o ensino fundamental, e para o cargo de Secretária Executiva é exigido Curso Superior em Letras ou Secretariado Executivo Bilingue. Assinalou que a autora trabalhou no Setor de Obstetrícia da UNIFESP, exercendo atividades administrativas. Todavia, referidas atividades exercidas não demandavam maior complexidade tendo em vista a exigência apenas de nível fundamental/médio, a fim de dar suporte e apoio técnico a todas as atividades a serem desenvolvidas no Setor de Obstetrícia. Assevera que não restou comprovado que a autora tenha realizado outras tarefas mais específicas, e de maior complexidade do cargo de Secretária executiva, tais como utilização de recursos de informática, gerenciar informações, confeccionar *clippings*, etc, tal qual previsto no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. Salientou que eventual acordo de vontades havido no mundo fático entre a parte autora e o administrador não pode implicar em alteração da lei e da própria Constituição Federal. No tocante a pretensão de remuneração, aduziu que a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. E que convém, assim, trazer à tona o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de vencimento, para fins de remuneração do serviço público; pontuou que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia. No mais, sustentou que eventual cálculo de condenação de desvio funcional deve levar em conta o início de carreira no cargo tido por paradigma ao da autora, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica, sob o Id nº 15684616.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 16685261).

A UNIFESP reiterou os termos de sua contestação, e informou que concorda com o julgamento antecipado da lide (Id nº 16971779); a parte autora informou que não há controvérsia quanto ao desvio de funções, sendo as questões controvertidas unicamente de direito, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (Id nº 17144375).

A parte autora requereu a habilitação de novo Advogado (Id nº 32173852).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

Partes legítimas, e bem representadas, tendo as partes dispensado a dilação probatória, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Aprecio a prejudicial de mérito.

PRESCRIÇÃO:

Rejeito a prejudicial de prescrição em questão, arguida pela UNIFESP, uma vez que a parte autora já delimitou o pedido na inicial, ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (julho/2013), considerando a data final, aquela em que se deu a aposentadoria da autora, em novembro de 2017.

Aplicável ao caso dos autos, assim, a Súmula 85 do STJ, no sentido de que se encontram prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

MÉRITO

Inicialmente, de se ressaltar que a presente demanda tem por objeto o reconhecimento de desvio de função, e o respectivo pagamento de diferenças de vencimentos, não constituindo seu objeto eventual pleito de reenquadramento da autora, enquanto servidora, a eventual cargo similar, mas tão somente o direito de perceber diferenças remuneratórias relativas ao período em que desempenhou função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investida.

Nesse passo, não há falar-se em existência de óbice constitucional, por supostamente a investidura em cargo público depender de aprovação prévia, em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo (art. 37, inciso II, da CF/88), a uma, porque não se trata de reenquadramento; a duas, porque o pedido formulado possui caráter de reparação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 223 DO EXTINTO TFR. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 37, II DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Súmula 85 do STJ. 2. **O servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela Administração. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.** 3. **Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.** 4. **A correção monetária deve ser aplicada com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.** 5. Mantida sentença em relação aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca. 6. Recurso do autor parcialmente provido. Apelação da UFV e remessa oficial não providas. (AC 2000.38.00.033627-5, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/10/2009 PAGINA:177.)

No mais, observo que relata a parte autora, em suma, que é servidora pública federal da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, sob matrícula SIAPE nº 11358536, no cargo de **Costureira**, nível de classificação B, Padrão 4, nível 16, mas que, por mais de 17 (dezessete) anos, exerceu de fato, funções tipicamente de cunho administrativo como **Secretária Executiva** – alheias ao seu cargo originário – **Costureira** - junto ao Setor de Lavanderia da Universidade ré – no Departamento de Obstetria da Escola Paulista de Medicina EPM - UNIFESP, até sua aposentadoria.

Dessa forma, pugna pelo reconhecimento do desvio funcional, pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, e respectivos reflexos.

A questão ora posta à apreciação do - desvio de função, mormente quanto aos aspectos referentes à repercussão financeira que dele pode emanar, deve ser analisada parcimoniosamente, uma vez que, o acesso aos cargos públicos depende, em regra, segundo o ordenamento constitucional vigente, de prévia aprovação em concurso público.

Esse é o ditame do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que alberga, quanto à exigência que impõe, tanto a investidura em cargo público, como em emprego público.

Há ressalva somente em relação a nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, *verbis*:

Art. 37 (...)

I- (...)

II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Sob essa perspectiva, a jurisprudência pátria tem proclamado que o acesso, a transferência e ascensão a cargos públicos não constituem mais formas de provimento derivado (como a promoção, que permite o alcance, dentro de uma mesma carreira, dos degraus previstos em lei), que, sob o viés da legalidade, permitiam o ingresso de um servidor em carreiras outras que não aquela para a qual havia sido considerado habilitado através de concurso público.

Esse foi o entendimento externado pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn 231, cuja ementa de acórdão segue reproduzida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSAO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERIVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TITULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSAO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSAVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARA NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TITULOS, NÃO O SENDO, POREM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARA PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE E A "PROMOÇÃO". ESTAO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSAO E A TRANSFERENCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRARIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBTIVAMENTE NÃO HAVERA CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O "APROVEITAMENTO", UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADI 231 / RJ - RIO DE JANEIRO- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/08/1992 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Acerca desse tema, em verdade, a pá de cal foi assentada pela própria Corte Suprema, através na Súmula nº 685:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"

Observa-se, assim, que a lei busca coibir que um servidor público, ocupante de cargo integrante de determinada carreira seja transferido para outro cargo pertencente a carreira diversa, sem prévia aprovação em concurso público específico para este, o que, se verificado, qualquer que seja a modalidade de provimento, macula o ato, de ilegalidade e impõe, como medida de justiça, a respectiva anulação, pela própria Administração Pública (autotutela) ou pelo Poder Judiciário.

No entanto, a despeito de todo o aparato legislativo que circunda o tema em apreciação, não se pode perder de vista que, muitas vezes, ocorre, também no serviço público, o chamado **desvio de função**, marcado pelo cometimento, a servidor integrante de determinado cargo, de atividades atinentes a outro, de atribuições e remuneração diversamente discriminadas pela lei (na prática, de atribuições mais complexas e de remuneração superior).

É que, se de um lado, como visto, a ninguém é dado, ressaltados os casos previstos pela Constituição Federal, ingressar no serviço público, sem a prévia aprovação em concurso público, não pode, por outro, o Estado (União, Estados, Municípios) valer-se, para o alcance de suas finalidades, e em verdadeira burla ao sistema imposto pelo legislador, da utilização do trabalho de servidor ocupante de determinado cargo, em outro, alheio à carreira à qual integrado.

De fato, é inconcebível que a Administração Pública contrate pessoal para um determinado cargo, com função específica, e o utilize em função diversa, mais complexa, que implique no pagamento de melhor remuneração.

Tolerar tal comportamento seria iníquo, pois importaria na admissão da possibilidade de exploração ardilosa do trabalho humano, com locupletamento ilícito pelo Estado, em detrimento do trabalhador.

Por essa razão, e até por uma questão de lógica, não se pode admitir o locupletamento da Administração Pública em detrimento de seus servidores.

Nos casos em que efetivamente comprovado o cometimento, a servidor público, de atribuições estranhas ao seu cargo e afetas a outro, de maior complexidade, tem-se que o Estado deve remunerá-lo observando a remuneração da função efetivamente exercida, o que não importa ofensa à Súmula 339 do E. STF, já que não se está equiparando remuneração por isonomia, mas apenas atribuindo remuneração correspondente à função efetivamente exercida (o que a súmula veda é que cargos ou funções diversas, com remunerações diversas e específicas, sejam equiparados a outros cargos ou funções, tão somente pela identidade de atribuições em concreto).

De rigor, assim, analisar-se o caso concreto, que trata de desvio de função.

Segundo a documentação carreada aos autos, pelo Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP, a autora foi contratada pela UNIFESP, em 15/05/1985, ainda sob a vigência da CLT, para a função "Costureira" (Id nº 11836552, fl.152), informações constantes de sua Carteira Profissional, juntada sob o Id nº 9726483 (fl.37), em que consta a contratação para o cargo inicial de "artífice de Roupas e Uniformes".

Verifica-se que, com a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais - Lei nº 8.112/90 (artigo 243), passou a autora a exercer o cargo de "Costureiro", desta feita, como servidora estatutária, conforme anotações de sua CTPS (fl.48).

Segundo a inicial, há 17 (dezesete) anos, ou, desde 01/08/1999 vem a autora exercendo as funções de Secretária Executiva, cargo que exige nível superior e atribuições mais complexas.

Tal informação é corroborada pelo documento juntado sob o Id nº 9726485 (fl.50), subscrito pelo então Chefe da Disciplina de Obstetrícia da UNIFESP, Professor Dr. Eduardo de Souza, que requereu, ao Chefe do Serviço de Costura e Lavanderia da ré, a solicitação da autora, para trabalhar como **Secretária do Departamento**, a partir de 01/08/99.

Acerca dos requisitos e descrição sumária dos cargos em cotejo, dada a enorme diferença de exigências, traz-se, apenas os seguintes excertos, conforme documentos juntados aos autos (Id nº 9726493, fls. 121 e ss):

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: B

DENOMINAÇÃO DO CARGO: COSTUREIRO

CÓDIGO CBO-7632-10

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO:

ESCOLARIDADE: Fundamental Completo

OUTROS:

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Executar, a mão ou a máquina, um ou vários trabalhos de costura, na produção em série de peças de vestuário, utilizando máquinas e outros instrumentos apropriados, para confeccionar ternos, terminhos, calças, camisas e outras peças de roupas ou similares.

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: E

DENOMINAÇÃO DO CARGO: SECRETÁRIA EXECUTIVA

CÓDIGO CBO-2532-0

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO:

ESCOLARIDADE: SUPERIOR EM LETRAS OU SECRETÁRIO EXECUTIVO BILÍNGUE

OUTROS:

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Lei nº 7377/85 e legislação posterior.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Assessorar, gerenciando informações, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos. Coordenar e controlar equipes e atividades, controlar documentos e correspondências. Atender usuários externos e internos; organizar eventos e viagens e prestar serviços em idiomas estrangeiros. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. (negrito e sublinhado nosso)

Tem-se, portanto, que a contratação da autora, inicialmente, como empregada, e o posterior enquadramento (anteriormente possível, segundo o ordenamento jurídico então vigente) deram-se em cargo de nível fundamental, como costureira, cargo que, efetivamente, desempenha atividades de natureza obreira, conforme acima exposto.

A despeito disso, aduz a autora que, há mais de 17 (dezesete) anos vem exercendo funções específicas de servidor de nível superior, como no caso, no cargo de "Secretária Executiva", junto ao Departamento de Obstetrícia da ré, desempenhando atividades voltadas ao ambiente organizacional-administrativo.

A corroborar a pretensão inicial, apresentou a autora, além da primeira requisição formal do então responsável pelo Departamento de Obstetrícia da ré, do ano de 1999, informações, extraídas de documento oficial da UNIFESP-Escola Paulista de Medicina, no qual, consta o registro do nome da autora, junto com a descrição de outros médicos do Departamento de Obstetrícia, sendo apresentada como ocupante do cargo de costureira, e com descrição das atividades exercidas no período, para o cargo de “Secretária da Disciplina de Obstetrícia Fisiológica”, na Rua Napoleão de Barros nº 875, com horário de trabalho, de segunda a sexta-feira, em jornada de 40 (quarenta) horas, das 07h às 16 h (Id nº 9726498, fl.127).

Referido documento encontra-se subscrito pela Chefe da Disciplina de Obstetrícia Patológica e Tocurgia, pelo Chefe da Disciplina de Medicina Fetal, pela Chefe da Disciplina de Obstetrícia Fisiológica e Experimental, e pelo Chefe do Departamento de Obstetrícia.

Juntou, ainda, a autora, uma carta de encaminhamento, formulada pela Dra. Mary U.Nakamura, CRM nº 39.580, que era responsável pelo Departamento de Obstetrícia da UNIFESP, apresentando a requerente (em tratamento que esta iria realizar, para tratamento do cólo) como “Secretária da Disciplina de Obstetrícia” (Id nº 97264499, fl.130), além de diversas mensagens eletrônicas, de trabalho, encaminhadas a médicos, com assuntos referentes a “reunião administrativa do Departamento de Obstetrícia”, do ano de 2012 (id nº 9726487, fl.53), comunicação de reunião em locais específicos (Anfiteatro, em 03/07/2014, id nº 9726487, fl.54), comunicação a alunos, acerca do local de prova (22/09/2014, id nº 9726487, fl.55), comunicação aos professores acerca da data da prova para determinada turma, solicitando confirmação (06/08/14, fl.56), relativos ao uso do Anfiteatro da UNIFESP (04/2016, fl.59), encaminhamento de convites a docentes e discentes para participação de Reunião Científica da Disciplina de Obstetrícia Fisiológica (29/04/2016, fl.60), além de inúmeras outras mensagens eletrônicas correlatas, atinentes a comunicação de reuniões, agendamentos de provas, e demais atividades administrativas, denotando que a autora desempenhou, de fato, a função de Secretária do Departamento de Obstetrícia em questão, desempenhando atividades correlatas à de Secretária Executiva, embora, efetivamente, não totalmente as constantes da lei, que engloba, ainda, prestar serviços em idiomas estrangeiros, e assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Todavia, dos documentos juntados aos autos, emitidos por servidores médicos do próprio Departamento de Obstetrícia da UNIFESP, além das comunicações eletrônicas de trabalho, que denotam o desempenho de atividades ligadas à Secretaria do Setor de Obstetrícia da UNIFESP, tem-se, de fato, que, em nenhum momento a ré negou ou refutou que a autora tenha desempenhado as atividades na função de Secretária Executiva, em nítido desvio de função, limitando-se a sustentar que as atividades desempenhadas pela autora são de caráter administrativas, e não típicas, da que seria realizada por uma Secretária Executiva-padrão.

Pois bem.

A despeito dos documentos juntados aos autos não abrangerem o período integral informado pela autora (desde o ano de 1999), fato é que os documentos que acompanham a inicial documentam a ocorrência do desvio de função no período objeto da ação.

A despeito de a UNIFESP alegar que a autora não possui formação técnica de “Secretária Executiva”, tal alegação, por si só, obviamente não tem o condão de desconfigurar o desvio de função, e se a autora não realizou todas as atividades típicas do cargo, certo é que nos próprios documentos emitidos pela ré, acima referidos, a autora foi realocada da função de costureira, para a de Secretária do Departamento de Obstetrícia da UNIFESP e assim era tida pelos membros do referido Departamento da UNIFESP.

Destarte, inobstante a inexistência de prova testemunhal, a eventualmente corroborar a prova documental, é inconteste nos autos (para o período almejado na sentença) que houve o desvio de função, e, no período objeto da ação a documentação acostada aos autos é suficiente a ensejar a condenação da ré, fazendo jus a autora, assim, à diferença remuneratória relativa ao período em que desempenhou cargo diverso daquela inerente ao cargo para o qual foi investida.

Nesse sentido, verifica-se consolidada a jurisprudência do C. STJ, na Súmula 378:

"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (Súmula 378).

“ O empregado, durante o desvio funcional, tem direito a diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira” (Súmula 223 do TFR).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SÚMULA 378/STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de desvio de função e não havendo negativa do direito reclamado, o servidor não tem direito apenas às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. **"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes"**. Inteligência da Súmula 378/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ _ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 68451 MG, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 06/12/2011, Dje: 13/12/2011).

O entendimento exposto coaduna-se, ademais, com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. AUXILIAR RURAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS A OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, INC. II DA CF/88). DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 378 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Trata-se de ação ordinária interposta pelo autor - auxiliar rural - em face da UFSCAR objetivando a equiparação salarial ao cargo de operador de máquina agrícola, em virtude de desvio de função, com a condenação ao pagamento das respectivas diferenças. II - O autor comprovou, através dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos, que, de fato, a partir de 1994, passou a exercer a função de tratorista (ou seja, operador de máquinas agrícolas), não obstante continuar percebendo a remuneração relativa ao cargo de auxiliar rural, o que caracteriza desvio de função. III - O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, nos moldes do disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal. IV - Não obstante a impossibilidade de tal enquadramento, o colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Súmula 378 do STJ. V - A pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva, motivo pelo qual a prescrição somente atinge as prestações periódicas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula n.º 85 do STJ. VI (...).(APELREEX 000126042200044036115, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA N.º 85/STJ. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.690/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. Pretende o autor, servidor público federal, o reconhecimento de que trabalhou em desvio de função, no período em que atuou como almoxarife junto ao Centro Técnico Aeroespacial - CTA, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais entre a sua função originária e a função de desvio, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. 2. O desvio de função deve ser caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que a servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente nos termos a Súmula 378 que preconiza, in verbis: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes." (Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 5.5.2009). 3. Demonstrado nos autos que o autor havia sido contratado, sob o regime celetista, para a função de ajudante geral, mas que, em verdade, atuava como almoxarife, correta a sentença ao reconhecer o desvio de função e condenar a União ao pagamento das diferenças apuradas entre a remuneração recebida pelo autor e a remuneração que lhe seria devida no cargo de Assistente em Clínica e Tecnologia - Almoxarife", relativamente ao período em que atuou em desvio de função, ou seja, entre 26/03/2001 e 31/12/2009, bem como os reflexos nas demais verbas salariais, conforme requerido na inicial, e observando-se a prescrição dos valores anteriores a 25/08/2009. 4. Incabível a modificação do julgado para determinação da incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, como pretende a União, ante a sua inconstitucionalidade. 5. Honorários advocatícios devidos pela União majorados para R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), valor a ser devidamente atualizado até o pagamento. 6. Apelação e reexame necessário não providos (TRF-3, 1ª Turma, APelação Cível nº 0004533-16.2014.403.6103, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, DJE 15/05/2020).

CÁLCULO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS

No tocante ao cálculo das diferenças remuneratórias a serem pagas à autora, devem ser considerados os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, a servidora conquistaria gradativamente, caso integrasse a categoria profissional desviada (Secretária Executiva), e não o padrão inicial, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Respe nº 1.091.539/AP:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. **4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.** 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. (STJ – Resp. 1.091.539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, nos termos do artigo. 487, inciso I do CPC**, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre o cargo de Costureira e o de "Secretária Executiva", relativamente ao período em que a requerente atuou na UNIFESP, em desvio de função, abarcado por esta sentença, ou seja, no período entre 31/07/2013 e 01/11/2017, data da aposentadoria da autora, bem como, condeno a ré a pagar à autora os reflexos incidentes nas demais verbas salariais, conforme requerido na inicial, a serem apurados em regular liquidação de sentença.

O valor apurado deverá ser corrigido, com juros e correção monetária, desde a data em que deveria ter sido pago cada salário na função desviada, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", conforme Resolução CJF nº 267/13.

Ante a sucumbência da União Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, no percentual mínimo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei, observando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010803-67.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAURILO CAVALCANTE MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FIDELCINO PEREIRA SOUSA** em face do **GERENTE da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.386479/2017-59, que encontra-se parado desde a data de 05/03/2020.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, no entanto, foi indeferido pelo Instituto, motivo pelo qual recorreu para a Junta de Recursos, sob o nº 44233.386479/2017-59.

Informa que, na data de 05/03/2020, o julgamento do segurado foi convertido em diligência, e encaminhado para a APS do Tatuapé para realizar diligências e para que seja elaborada nova contagem de tempo, no entanto, até a propositura da ação, nenhuma providência foi tomada.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011493-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA HELOISA MOSCATEL LOFFREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO ANTENOR SAHD - SP300008
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SILVIA HELOISA MOSCATEL LOFFREDO** em face do **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA ATALIBA LEONEL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela Impetrante.

Alega que apresentou ao INSS documentação pertinente ao pedido de aposentadoria, em 20.8.2018, visando à contagem de tempo de contribuição e, em consequência, a concessão do benefício protocolo nº 187.627.385-0.

Relata que em 25.8.2018, recebeu uma carta pela qual a impetrada solicitou que apresentasse uma “declaração da Prefeitura de Guarulhos informando todos os períodos lá trabalhados bem como para quem fossem efetuados os recolhimentos de cada período”, o que foi atendido em 05/09/18.

Aduz que, diante da decisão que lhe foi desfavorável, interpôs Recurso, em 7.11.2018, perante a Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social e que o processo se encontra parado, sem providências por parte do INSS.

Custas recolhidas no id 34416191.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007185-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABIO PEREIRA DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.

Alega que pleiteou a Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Espécie - B/42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que na ausência de qualquer posicionamento da Autarquia, foi enviado e-mail para a Superintendência em abril/2020, e obteve a seguinte resposta: “enviado em 17/04/2020, 14ª JR –14ª Junta de Recurso e Preventoao Conselheiro Leandro Pinfildi de Lima”. Em 24/05/2020, veio a informação de que foi alterada a APS para Tatuapé porque desativada a APS de Ermelindo Matarazzo.

Aduz que até a data da propositura da ação seu benefício não havia sido efetivamente analisado, com mais de 60 dias de atraso.

Alega que a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital.

Há pedido de concessão do benefício da a justiça gratuita.

Redistribuídos, vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-81.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DA SILVA, MARIA MARCIA ALVES EDUARDO, MATHEUS FERREIRA CINTRA, NIVALDO ARAUJO, PEDRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA ANGELICA DA SILVA, MARIA MARCIA ALVES EDUARDO, MATHEUS FERREIRA CINTRA, NIVALDO ARAUJO e PEDRO DE ALMEIDA** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua os processos administrativos de pedido de benefício de aposentadoria.

Alegam os impetrantes terem requerido o benefício/revisão de aposentadoria no ano de 2019, conforme relação abaixo, no entanto, até a propositura da presente ação, encontram-se sem andamento, não obstante esgotado o prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

MARIA ANGÉLICA DA SILVA

N.º do protocolo: **147199441**

Data do requerimento: **11/11/2019**

MARIA MÁRCIA ALVES EDUARDO

N.º do protocolo: **755222575**

Data do requerimento: **24/09/2019**

MATHEUS FERREIRA CINTRA

N.º do protocolo: **316476132**

Data do requerimento: **18/09/2019**

NIVALDO ARAÚJO

N.º do protocolo: **638596661**

Data do requerimento: **08/11/2019**

PEDRO DE ALMEIDA

N.º do protocolo: **163510662**

Data do requerimento: **12/11/2019**

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 32397341).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011819-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO DE PAULO ALVES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento por parte do Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP em dar andamento ao processo que se encontra em fase Recursal de nº 44234.146166/2019-11, que encontra – se parado desde a data de 17/04/2020.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, no entanto, foi indeferido pelo Instituto, motivo pelo qual recorreu da decisão e o processo seguiu em fase Recursal pelo nº 44234.146166/2019-11.

Relata que, em decisão terminativa, foi decidido que o segurado tem direito ao benefício solicitado conforme decisão anexa, onde a APS do Tatuapé foi intimada a cumprir a decisão em 17/04/2020, mas até a presente data o benefício ainda não foi implantado conforme declaração anexa retirada do site do Meu INSS, sendo que o INSS possui prazo de 30 (trinta) dias para implantá-lo de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012738-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, nos termos do artigo 151, IV, do CTN; ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, que ao menos se autorize o recolhimento das referidas contribuições tendo por base o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada um dos tributos.

Relata a parte impetrante que, na consecução de sua atividade, se sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e das contribuições destinadas aos Terceiros (outras Entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição.

Alega que, com o advento da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), as respectivas contribuições foram devidamente recepcionadas pelo artigo 240. Assim sendo, passaram a ser regidas pelas disposições contidas no artigo 149 da CF/88, haja vista se tratarem de verdadeiras "contribuições sociais gerais" ou "contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE" (naturezas já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), a depender da contribuição a que se faça referência.

Aduz que, em 11.12.2001, houve a edição da Emenda Constitucional nº 33, por meio da qual foram promovidas alterações ao art. 149 da CF/88, dentre elas, destaca-se o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo. Com isso, todas as contribuições destinadas aos Terceiros (outras Entidades), abrangidas pela presente ação, passaram a ser evadas de vício de inconstitucionalidade, na medida em que suas bases de cálculo se veem em total descompasso com as restrições impostas pela nova redação do art. 149. Assim, as contribuições sociais gerais e as CIDEs não podem mais incidir sobre a folha de pagamento e demais remunerações das empresas. Esta base de cálculo apenas era possível na vigência da redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, época em que não havia sido estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente a EC nº 33/2001.

Que a conclusão acima se vê referendada pelo próprio entendimento consolidado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, de que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição são taxativas para efeitos de definição da base de cálculo das contribuições, não havendo como aceitar a cobrança de qualquer contribuição fundamentada em tal dispositivo que divirja das referidas hipóteses constitucionais.

Sustenta, subsidiariamente, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros. Ocorre, porém, que somente houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais “terceiros” discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea “a”, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.** 3. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..” negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (SEBRAE) e o RE nº 630.898/RS (INCRA), que tratam sobre o tema. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986*”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp N° 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do Tribunal Regional Federal-TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao **FNDE** – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA TITULAR

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela **UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS –UBES** em face da **UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA**, com pedido liminar, objetivando a suspensão da nomeação do reitor *pro tempore*, Sr. André Dala Possa, indicado na Portaria do MEC nº 456 de 30/04/2020, publicada do Diário Oficial em 04/05/2020, em função do preenchimento dos requisitos permissivos, assegurando a nomeação sob judge do Reitor democraticamente eleito, professor Maurício Gariba Junior, em dezembro de 2019, até ulterior decisão judicial.

Discorre que de acordo com o cronograma definido no REGULAMENTO DOS PROCESSOS DE CONSULTA ELEITORAL PARA A ESCOLHA AOS CARGOS DE REITOR E DIRETORES GERAIS DOS CÂMPUS DO IFSC (id nº 32113514), em 27 de setembro de 2019 iniciaram-se os trâmites para inscrição dos candidatos ao preenchimento da vaga de Reitor do Instituto Federal, obedecendo ao quanto determinavam as leis vigentes - Lei nº 11.892/08 e Decreto nº 6.986/09.

Afirma que a eleição foi realizada em dois turnos, nos dias 13/11/2019 e 05/12/2019, respectivamente, tendo seu resultado homologado pela Resolução nº 35/2019 do Conselho Superior – CONSUP do IFSC, no dia 16 de dezembro de 2019, sem nenhuma impugnação, sendo escolhido o professor Maurício Gariba Junior pela maioria dos votos.

Aduz que toda a documentação referente à eleição foi protocolada no Ministério da Educação em 18 de fevereiro de 2020, sob o nº 23000.004240/2020-31, mas para surpresa de toda comunidade que integra o IFSC, em 20 de abril de 2020, o MEC publicou a portaria nº 406 de 17 de abril de 2020, na qual o ministro da Educação, Abraham Weintraub, designava o professor Lucas Domingui para exercer o cargo de reitor *pro tempore*, com fundamento no art. 7º da MP nº 914, publicada em 24/12/2019, que sequer estava vigente à época das eleições no IFSC.

Informa que Segundo ofício nº 336/2020/GAB/SETEC/SETEC-MEC encaminhado ao IFSC pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (id nº 32113758) à qual os Institutos Federais estão vinculados, a nomeação de um reitor *pro tempore* neste momento aconteceu porque, durante a análise da conformidade documental do processo de consulta à comunidade, teria sido identificada a existência de restrições, resguardadas por sigilo e por essa razão, o Ministério da Educação teria entendido pela pertinência de sobrestar a análise do processo eleitoral em referência.

Afirma que o primeiro escolhido confirmou que havia sido sondado pelo MEC, mas como não queria assumir o cargo, estava tomando as medidas necessárias para tornar sem efeito a sua nomeação, então, em 04 de maio de 2020, o MEC designou o professor André Dala Possa, segundo colocado nas eleições de 2019, como novo reitor. Diante da injusta intervenção, o Conselho Superior, órgão máximo institucional, inconformado, encaminhou um ofício ao Ministério da Educação defendendo o resultado do processo eleitoral realizado em 2019 (id nº 3114027). Os conselheiros também encaminharam ao MEC indicações de outros servidores que poderiam assumir temporariamente o cargo de reitor, até que se resolvesse a situação de sobrestamento do processo de nomeação de Gariba, mas o Ministério insistiu na indicação do candidato derrotado nas últimas eleições, em claro desrespeito a autonomia do IFSC. Houve manifestação de repúdio também do Comitê de Direitos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão –PDFC solicitou ao MEC esclarecimentos.

Pontua que o MEC se apoia em pareceres inconstitucionais que violam princípios jurídicos para intervir na administração dos Institutos Federais e Universidades, lhes retirando a autonomia e a gestão democrática desde a publicação da MP nº 914/19 que é objeto de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6153, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Alega que é flagrante a ilegalidade das portarias que nomeiam reitores *pro tempore* com fulcro no artigo 7º da MP 914/19, em detrimento das eleições já realizadas antes da sua vigência, cujos procedimentos respeitaram todas as premissas legais existentes, tanto que seu resultado não foi impugnado.

Defende a inconstitucionalidade da MP 914/19, bem como o desrespeito aos artigos 3º e 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –na medida em que reduz a participação e a legitimidade resultante da atuação dos órgãos colegiados deliberativos com a participação da comunidade institucional, local e regional.

Por fim, requer a urgente intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar a anulação da Portaria nº 456 de 30 de maio de 2020 e a consequente indicação do reitor eleito, professor Maurício Gariba, diante do estrito cumprimento das normas eleitorais vigentes à época, bem como pelo cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º do Decreto nº 9727/2019.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Notifiquem-se os réus, por mandado, para que se manifestem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011865-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FILTROS BARRA POWER EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMADALI KHATIB - SP255221
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP -
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FILTROS BARRA POWER EIRELI**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat)**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, devendo ser expedida ordem à autoridade coatora para que se abstenha de exigir as referidas exações.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da parte impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a **MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da parte impetrante, relativos ao ICMS, até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011551-02.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTIA PASTORE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CANDALAF TLAMBIASI - SP247378

IMPETRADO: DIRETOR DA DATAPREV, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CINTIA PASTORE DOS SANTOS** em face do **DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do DIRETOR DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV**, objetivando-se a concessão do auxílio emergencial em 02 (duas) cotas, por ser mulher provedora de família monoparental.

Alega a parte impetrante que requereu o auxílio emergencial, tendo este sido deferido em cota única de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Afirma que não fora liberado o montante duplo, por ser mulher provedora de família monoparental, nos termos da Lei nº 13.982/2020, o que entende indevido. Que acredita que seu filho já havia sido cadastrado pelo genitor dele, o que pode ter acarretado no indeferimento do benefício em cota maior a ela.

É o relatório. Decido.

Considerando-se a situação fática apresentada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011701-80.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS
ARMAZENADORAS S/A, OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E
PARTICIPACOES LTDA, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A,
IMAVEN IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, UTINGÁS ARMAZENADORA S/A, OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, IMAVEN IMOVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, no qual buscam as impetrantes provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária nos rendimentos de aplicações financeiras. Aduzem, ainda, que o valor da correção monetária a ser afastado da incidência de IRPJ e CSLL deve corresponder ao índice previsto em lei, contrato ou, na ausência, ao IPCA-E.

Requerem, outrossim, que seja reconhecido o direito ao crédito correspondente ao valor recolhido indevidamente a título de IRPJ e CSLL no último quinquênio, corrigido pela taxa Selic, para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou de recebimento em precatórios, a critério das impetrantes.

Em sua argumentação, a parte impetrante alega que realiza diversas aplicações financeiras com o objetivo de evitar o efeito corrosivo da inflação sobre seu patrimônio. Sustenta que a autoridade coatora tributa linearmente os resultados dessas aplicações, inclusive valores correspondentes à correção monetária, o que resulta na tributação de valores outros que não aqueles enquadrados no conceito de acréscimo patrimonial.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o IRPJ e CSLL sobre a fração dos valores recebidos no resgate das aplicações financeiras correspondente à correção monetária do montante investido pelas impetrantes, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário do montante em questão.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De início, afastado a ocorrência de prevenção, consoante certidão de id. 34696044.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A controvérsia cinge-se à incidência de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a correção monetária (medida pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo - IPCA) dos valores depositados em aplicações financeiras realizadas pela impetrante.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, III, atribui competência à União Federal para instituir imposto sobre a renda. Conforme já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeras oportunidades, o conceito de renda pressupõe acréscimo patrimonial[1]. Foi essa a constatação do Ministro Cunha Peixoto, no julgamento do RE n. 89.981, que discutia a incidência de Imposto de Renda sobre a parcela de correção monetária (pactuada entre pessoas físicas e jurídicas) relativa ao preço de venda de ações: "[n]a verdade, por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo do patrimônio"[2].

Nesse contexto, o fato gerador do IR depende de uma análise comparativa do patrimônio do contribuinte num dado período de tempo: havendo variação positiva, haveria renda. A questão a ser respondida é se a mera alteração decorrente da correção monetária provocada sobre o investimento configura um efetivo acréscimo ao patrimônio originalmente detido pela parte impetrante. E a resposta é negativa.

Conforme já decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 436.302, “a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação”. A admissão da tributação da mera recomposição inflacionária acaba por tratar como renda não apenas o efetivo rendimento auferido pelo contribuinte com o investimento, mas o próprio capital originalmente investido.

Ao analisar o tema, assim concluiu o professor Sacha Calmon Coelho: “no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual”[3].

O efeito buscado pela correção monetária é o de evitar a corrosão do montante investido pela inflação. Não se trata, portanto, de um ganho efetivo, mas da mera manutenção do seu poder de compra. Tal conceito, no entanto, não se amolda à ideia de uma riqueza nova, apta a ser enquadrada como um ganho patrimonial por parte do contribuinte. Em não sendo possível tal caracterização, não há autorização constitucional para que tais montantes sejam tributados por meio de um imposto sobre a renda, tampouco sobre contribuição incidente sobre o lucro. Entender em sentido contrário é admitir que tais tributos possam alcançar não apenas a renda/lucro, mas o próprio patrimônio (estático) dos contribuintes.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados colacionados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser **indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real**. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.667.090/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/05/2019). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que **o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real**. 3. É de se reconhecer que o acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.452.725/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERES 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que **a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário**. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.344.036/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 9/11/2012). Grifou-se.

Não por outro motivo há decisão monocrática proferida pela Ministra Regina Helena Costa, nos autos do REsp 1.574.231, dando provimento singular a recurso especial interposto pelo contribuinte e que versa sobre terrática idêntica àquela tratada neste processo.

A mesma solução é encontrada em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros). 3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação. 4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”. 5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005012-10.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020). Grifou-se.

Consigno, por cautela, que a discussão ora travada é distinta daquela relativa à cobrança do IRPJ e da CSLL sobre a variação positiva verificada em relação aos valores a serem restituídos à empresa em função de demanda judicial (os quais sofrem a incidência da taxa SELIC, que engloba não apenas a correção monetária, mas também juros, e não do IPCA).

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o IRPJ e a CSLL sobre a fração dos valores percebidos pelas impetrantes no resgate das aplicações financeiras correspondente à correção monetária (índice previsto em lei, contrato ou, na ausência de definição, o IPCA-E), suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 02 de julho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

[1] STF, Tribunal Pleno, RE 117.887, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11/02/1993.

[2] STF, 1ª Turma, RE 89.791-7/RJ, rel. Min. Cunha Peixoto, j. 03.10.1978, DJ 20.10.1978. p. 565.

[3] COELHO, Sacha Calmon. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 6. Ed. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2003, p. 451.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012065-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA SCIPIONE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869, SABRINA BAIK CHO - SP228480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Decididos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDITORA SCIPIONE S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para determinar que a autoridade impetrada EXCLUA imediatamente o nome do impetrante do registro junto ao Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados (CADIN), tendo em vista que os débitos, os quais deram causa à inclusão indevida no CADIN, encontram-se quitados desde o seu vencimento (20/05/2019).

Relata que, por um equívoco, efetuou o pagamento de guia DARF no código de arrecadação 4288, no valor de R\$ 213.850,39 (duzentos e treze mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) em 20/05/2019 (data de vencimento) referente às contribuições previdenciárias da competência de 04/2019, quando deveria ter sido pago no código 1410.

Alega que, em 19/08/2019, formalizou pedido de REDARF, mediante dossiê n.o 10010.059348/0819-61 (doc. 6) requerendo a alteração do Código de Arrecadação 4288 para o código correto 1410, porém este pedido restou indeferido, sob alegação de que o pagamento fora realizado por meio de guia DARF comum, ao invés da guia DARF emitido pela DCTFWeb e, orientou a impetrante a formalizar novo processo administrativo e requerer que o referido pagamento fosse alocado para o débito em aberto.

Assim, aduz que, seguindo as orientações da autoridade coatora, no dia 21/10/2019, formalizou processo administrativo n. 10880.743404/2019-03 (doc. 7) requerendo que o pagamento realizado mediante Guia DARF (Código 4188) no valor de R\$ 213.850,39 fosse alocado para os débitos que restaram em aberto.

Informa que, somente no dia 17/01/2020, o pedido da impetrante fora devidamente acolhido pela ECOB/DERAT/SP (doc. 8) determinando a conversão do pagamento realizado em GPS, depois na Guia DARF com o código de arrecadação 5041. Ocorre que, no dia 04/01/2020, os débitos previdenciários da competência relativa ao mês de 04/2019 (vencimento 20/05/2019) e, que foram quitados por meio de guia DARF em código de arrecadação equivocado, foram INCLUÍDOS no CADIN e, até a propositura da ação, o pagamento não fora alocado aos respectivos débitos.

Ressalta ser uma empresa de capital aberto, atuando na área de edição de livros, possuindo grande parte de sua receita advinda de transações com o Governo, principalmente com o Governo Federal por meio do Ministério da Educação (MEC), sendo que, por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que é o órgão responsável pela execução da maioria das ações e programas da Educação Básica do país, adquire e distribui livros aos alunos da educação infantil, dos anos iniciais e finais do ensino fundamental e do ensino médio. Desse modo, visando à aquisição de livros para o ano de 2021, o FNDE abriu negociações com a impetrante em 29/05/2020, para a produção de 2.794.539 exemplares, no valor acordado de R\$ 32.285.504,82 (trinta e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e dois centavos). No entanto, ao final das negociações, em Julho/2020, o FNDE informou da impossibilidade de formalizar a assinatura do contrato por conta da referida pendência da impetrante junto ao CADIN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 213.850,39.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”, considerando-se a informação no id 34933001.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante a exclusão de seu nome do CADIN diante do pagamento dos débitos de contribuições previdenciárias da competência de 04/2019, visto que, não obstante realizado pagamento sob o código incorreto de arrecadação, a ECOB/DERAT/SP (doc. 8) determinou a conversão do em GPS, depois na Guia DARF, como código de arrecadação 5041.

Entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Da análise dos autos, verifico que houve erro formal no preenchimento da guia de arrecadação, já devidamente solucionado, conforme Despacho ECOB/DERAT/SPO (id 34860712), o qual foi determinada a conversão do documento de arrecasção.

Assim, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, de modo a não

Ante o exposto, vislumbro a plausibilidade do direito alegado e o “periculum in mora”, motivo pelo qual **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão da impetrante do CADIN, bem como a regularização da sua situação fiscal, no prazo de 10 dias, desde de que não haja nenhum outro óbice não relatado nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011892-28.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES
LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decididos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA – ME e IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX introduzida pela Portaria MF nº 257/2011, devendo o recolhimento ser efetuado nos termos da Lei 9.716/98. Ao final, postula a parte impetrante que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98 (conforme constante no item “I” supracitado), ou seja, o direito de recolher a taxa siscomex a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/11, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, bem como o direito de compensar, administrativamente, os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relata que, para a consecução de suas atividades, realiza importações de mercadorias pelo Porto de Santos, conforme constante em seus extratos de Declaração de Importação (DIs), e, para tanto, está sujeita ao recolhimento de Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, comumente denominada como Taxa Siscomex, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/98.

Alega que, inicialmente, a taxa foi fixada no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) para registro da Declaração de Importação e R\$ 10,00 (dez reais) para as duas primeiras adições de mercadorias. Ocorre, no entanto, que o legislador permitiu o reajuste anual dos valores “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98. Assim, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 para reajustar, de maneira exorbitante, os valores da Taxa Siscomex em mais de 500%, passando para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação (DI) e mais R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por Adição, sendo que para cada DI conta-se o valor da taxa e no mínimo mais uma adição, totalizando assim para cada DI um valor mínimo de R\$ 214,50 (R\$ 185,00 + R\$ 29,50).

Infirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – “STF”, em sessão virtual, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.258.934 (tema 1085), fixando a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”. Assim, o STF entendeu que a majoração da Taxa SISCOMEX introduzida pela Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade tributária, inserido no artigo 150, I, da CRFB/1988, e o princípio da moralidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 3.840,33.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”, considerando-se a informação aposta no id 34829063.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais escuipidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo a análise do pedido.

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do aumento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/2011.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.716/98:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - **R\$ 30,00** (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - **R\$ 10,00** (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O parágrafo 2º possibilitou que o Ministro da Fazenda editasse norma para aumentar a base de cálculo do referido tributo. Assim, houve a edição da Portaria MF nº 257/2011, majorando os valores das taxas, que passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 para cada DI, e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 cada adição de mercadoria à DI.

A Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 retrata o vultoso aumento no custo de manutenção do Siscomex (infraestrutura, tecnologia, etc.) e identifica a necessidade de modernização do Siscomex

Quanto a essa questão, a Primeira Turma do STF, nos autos do RE nº 959.274/SC, relatoria do Ministro Roberto Barroso, ao permitir o processamento do recurso extraordinário, sustentou a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, sob a alegação de que, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para tal delegação tributária.

A Segunda Turma, seguindo a mesma linha, nos autos do RE nº 1.095.001/SC, em decisão publicada em **28/05/2018**, reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, que majorou a taxa do SISCOMEX em 500%, sob a alegação de que a atualização não poderia ter sido superior aos índices oficiais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Remessa Oficial e Apelações da União Federal e da impetrante desprovidas. (ApReeNec 5000688-61.2019.4.03.6119, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em sessão virtual, reafirmou jurisprudência no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934**, que teve repercussão geral reconhecida (**Tema 1.085**), e considerou ilegal o reajuste da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, superior a 500%, promovido pela Portaria nº 257/2011, do Ministério da Fazenda, em variação superior à inflação, fixando a seguinte tese:

"A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária"

Ressalte-se que não foi retirada do Poder Executivo a possibilidade de atualizar os valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/98. A majoração é possível, desde que em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, como o INPC.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX nos termos da Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se emissão de certidão de regularidade fiscal e a não inscrição do nome do impetrante no CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e cumpra a presente decisão.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012205-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT PAUL EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DECISÃO

Decididos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SAINT PAUL EDUCACIONAL LTDA.**, em face do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ou subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, requer seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos relativos aos últimos 60 meses, devidamente atualizados pela SELIC.

Relata a parte impetrante que, para a consecução de suas atividades, está sujeita às contribuições sociais, inclusive aquelas destinadas ao custeio das entidades integrantes do “Sistema S”, quais sejam: Senai, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SESNAT, SESCOOP; – e ainda, APEX; ABDI; INCRA e Salário Educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Alega que, após as alterações introduzidas pela EC no 33/2001, as bases de cálculo das Contribuições a Terceiros passaram a ser estranhas ao rol taxativo estabelecido pelo Texto Constitucional para a instituição de contribuições sociais (salvo as destinadas à Seguridade Social, que possuem fundamento no art. 195, I, “a”, da Carta Política), de intervenção do domínio econômico, ou de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Que a base de cálculo dessas exações poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro – e não como o Fisco vem exigindo sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal entendeu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Frisa, ainda, que essas contribuições estão sendo exigidas em contrariedade à regra prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabelece um limite legal (teto) de 20 salários mínimos para incidência (base de cálculo) dessas contribuições.

Afirma que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas para fins de cálculo da contribuição previdenciária, sem abarcar as Contribuições a Terceiros, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.** 3. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/12/2019.) negritei**

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (SEBRAE) e no RE nº 630.898/RS (INCRA), que tratam sobre o tema. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições para-fiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986*”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo inculpada no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, **a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao **FNDE** – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013174-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: J. P. M. M.

REPRESENTANTE: MYRIAM RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA FERREIRA MARTINS - PA018504, MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - PA011763,

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DESPACHO

Ante a certidão retro, verifica-se que a autora indicou código de recolhimento incorreto quando do recolhimento das custas processuais.

Nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, o código de recolhimento a ser utilizado deverá ser o de nº 18710-0, unidade gestora nº 090017, pagamento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal.

Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026794-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GLORIA HELENA GREGER ALVES

DESPACHO

ID 33666572 e seguintes: Defiro à Caixa , o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014456-51.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FERNANDA MARIA DA SILVA, IRACEMA SOARES VALENCA

DESPACHO

ID 33688748: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021655-52.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, JOSE MENDES PEREIRA, JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376

Advogado do(a) EXECUTADO: ODILON FERREIRA NOBRE - SP22119

DESPACHO

ID 33708261: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da solicitação de Habilitação da EMGEA.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017940-64.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010581-39.2010.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON BERWANGER - RS57070
ESPOLIO: PAULINO SATO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 31886659: Indefiro. Promova a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento da execução, nos termos do despacho ID 20936904.

Após, tornem conclusos.

Int.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021845-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PATRICIO BATISTA DE SOUZA MINIMERCADO - ME, PATRICIO BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009750-78.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0007304-39.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LUCAS B. DA SILVA ALIMENTOS - ME, LUCAS BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO - CE7838
Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO - CE7838

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022596-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MAQ - LUI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURALTDA - EPP, LUIZ CORDEIRO GALVAO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de **MAQ - LUI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURALTDA - EPP e outros**.

Pela petição de ID28358554, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID28358554), **JULGO EXTINTO** o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024433-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: F. DA SILVA GUIMARAES VIDRACEIRO - ME, FABIO DA SILVA GUIMARAES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019727-65.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ADRIANA CRISTINA NERY BORGES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de ADRIANA CRISTINA NERY BORGES.

Pela petição de ID 27482610 - Pág. 115, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID 27482610 - Pág. 115), **JULGO EXTINTO** o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019727-65.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ADRIANA CRISTINA NERY BORGES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de ADRIANA CRISTINA NERY BORGES.

Pela petição de ID 27482610 - Pág. 115, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, e chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual - 1ª Vara Cível do Foro Regional XI- Pinheiros-, proposta por **CLAUDETE DOMINGUES FOGAÇA, WILSON CARDOSO, ADELINA DE JESUS RIBEIRO, TEREZINHA SOARES OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA, ISRAEL FOGAÇA DE ALMEIDA, JULIANO FABIO DA ROSA, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA, VALDIR PIRES BATISTA, TERESA DE JESUS PEREIRA, SHEILA APARECIDA DE FREITAS, SERGIO MARCOS VIECCO, ELIZABETE DOS SANTOS BATISTA, GUINOVALTER DE SOUZA SANTOS, ROBERVAL DE QUEIROZ, DORALICE PEREIRA ROSA, JOSÉ APARECIDO LUIZ, INES DE OLIVEIRA LIMA, MARIA HELENA ALVES, JOSÉ LUIZ DA SILVA, HAMILTON APARECIDO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, EZIEL DA COSTA, SANDRA APARECIDA DA COSTA VALINI, MAICON FONSECA DE QUEIROZ, RONICE ALVEZ CAMARGO, JOANA DE ALBUQUERQUE CRUZ, LUCIANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDENICE ANTUNES E EDUARDO DE JESUS DE OLIVEIRA**, em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação dos réus, em favor de cada um dos autores, ao valor necessário à reparação dos danos de construção de seus imóveis, em valor a ser determinado em liquidação de sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas apuradas na prova pericial, a ser realizada, além do pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias, das datas das comunicações de sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal.

Relatam os autores que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, moradores do núcleo habitacional da cidade de Itaí-SP, conforme atestam os documentos fornecidos pela ré, entidade coordenadora da construção das casas em que residem, financiadas com recursos públicos, via extinto Banco Nacional de Habitação - BNH.

Aduzem que, com os seus imóveis adquiridos, por meio do financiamentos do SFH, aderiram compulsoriamente aos termos da Apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional - SH, automaticamente, contratado junto à ré.

Salientam que, com o passar do tempo, passaram a perceber a ocorrência paulatina, de problemas físicos nos imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação: surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas; os reboques esfalelavam ou calam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidas, etc.

Esclarecem que as rachaduras nas paredes que descobriram são consequências de recalques diferenciais em fundações mal executadas e que as quedas do reboque ocorreram porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório.

Afirmam que sabem, também, que a insuficiência de cimento foi uma irresponsabilidade cometida até mesmo na argamassa dos tijolos, o amálgama que dá consistência fundamental ao conjunto arquitetônico.

Informam que descobriram que o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de qualidade iraceitável, sem prévia secagem ou tratamento imunizante.

E que não bastante isso, as madeiras foram postas em quantidade abaixo da necessária, razão porque os telhados não têm terças e contraventamentos.

Assinalam que a umidade que percorre pela alvenaria ocorre em razão da falta de uma impermeabilização mínima.

Salientam que, além desses danos diretos, as habitações apresentam danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc, sendo a consequência dessa irresponsabilidade delituosa o estado lastimável em que se encontram as casas dos postulantes: frágeis, insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e, principalmente, inseguras.

Pontuam que, por outro lado, o conserto dos estragos se torna dificultado porque eles não são episódicos, são defeitos conjunturais que exigem reparos integrados, e ainda que tenham empregado a melhor diligência na conservação das moradias e parte de suas economias em obras de reparo, os autores estão sendo vencidos pela progressividade dos vícios de construção que, dado sua natureza, têm caráter evolutivo.

Pontuam que, em conversa entre si, os mutuários perceberam que os danos são comuns a todas as casas dos autores e às dos demais vizinhos, o que se dá por uma razão lógica: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto por “casas-padrão”, ou seja, um único projeto arquitetônico para todo o núcleo habitacional.

Aduzem a ocorrência de delitos de construção: o empreiteiro usou de má fé para alargar os seus lucros, sacrificando a durabilidade, solidez e qualidade das habitações.

E que os moradores, além da humilhação pelo desrespeito, foram submetidos a doenças, ao desconforto, a restrições de uso, entretanto o mais importante é que há riscos à incolumidade física das suas famílias.

Informam que a ruína dos componentes físicos é progressiva e incessante. E dado este caráter evolutivo, está conduzindo as estruturas a risco de desmoronamento, e que diante dos fatos havidos e da fundamentação jurídica a seguir exposta, ficará provado que é direito dos autores serem cabalmente indenizados.

Discorrem sobre o Seguro do Sistema Financeiro de Habitação, que se constitui seguro obrigatório, criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que visa preservar os recursos públicos aplicados nas construções das casas e apartamentos financiados pelo SFH e proteger o investimento pessoal e a moradia digna para a maioria da população brasileira.

Assinalam que, a partir da aquisição desses imóveis, os mutuários passam a contar com a denominada Cobertura Compreensiva Especial da Apólice Habitacional, na qual estão incluídas as garantias contra Danos Físicos nos Imóveis, Morte e Invalidez Permanente e Responsabilidade Civil do Construtor.

Salientam que a contratação do seguro dá-se de forma peculiar, porquanto a escolha das companhias é feita pelo agente financeiro - no caso as rés - e porque a eleição fica adstrita a uma das participantes do *pool* de "seguradoras Líderes" de cada região nacional do SFH, e que a formalização do seguro ocorre com a averbação dos cadastros dos mutuários na Apólice Habitacional em vigor na data da aquisição do imóvel, a qual passa a regular das relações entre os contratantes.

Pontuam que, no caso dos autos a Apólice da época é a Resolução da Diretoria nº 18/77, que rege todos os contratos firmados no âmbito do SFH entre os dias 23 de agosto de 1977 e 10 de julho 1995.

Asseveram que o valor do prêmio pago no SH é o mais caro encontrado no mercado brasileiro, e os prêmios vêm incluídos nas prestações do financiamento, que são pagos por todos os mutuários do Brasil e os financiadores; além de repassá-los mensalmente às companhias de seguro, são também os garantidores do seu fiel pagamento

Discorrem sobre a “Apólice Habitacional”, autodenominada “Apólice de Seguro Habitacional, Cobertura Compreensiva Especial”, que compreende três modalidades diversas de garantias e é especial, porque, dadas as suas peculiaridades, difere de todos os demais seguros no mercado.

Esclarecem que as “Condições Especiais” traçam as linhas gerais do SH, enquanto as Condições Particulares ocupam-se de cada modalidade de risco coberto. E que há, por isso, o capítulo das “Condições Particulares - Danos Físicos, outro das Condições Particulares de Morte e Invalidez Permanente e um das Condições Particulares de Responsabilidade Civil do Construtor”.

Discorrem sobre os “riscos cobertos”, constante das “Condições Particulares dos Danos físicos”, que contam com cobertura da Apólice Habitacional, na cláusula 3ª, “e” (ameaças de desmoronamento, devidamente comprovada); sobre a regulação dos sinistros, e o procedimento a ser adotado; os vícios de construção que as construtoras, normalmente, procuram excluir, ao arripio das decisões dos tribunais brasileiros; os riscos iminentes e não iminentes, previstos na Apólice Habitacional (cláusula 25ª das Condições Especiais da Apólice anexa e Decreto nº 75.512/73) e a Resolução BNH nº 114/81; os danos progressivos, com a ameaça do desmoronamento, que difere do desmoronamento total ou parcial; a forma de indenização securitária, conforme cláusula 12ª das “Condições Particulares de Danos Físicos”; a mora da seguradora, que restou configurada no caso (cláusula 2ª, do Anexo 12, da Apólice Habitacional); a irrelevância de os imóveis estarem quitados, uma vez que, em que pese esta circunstância, alguns imóveis também contam com a “Cobertura Compreensiva Especial” prevista na Apólice; a cláusula penal que deve ser aplicada ao caso.

Pugnam pela concessão de justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor João Soares de Oliveira, por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, pela realização de prova pericial, a fim de constatar-se o valor do imóvel, e os custos de reparação dos danos e serviços complementares (reforços de fundação, regularização do subsolo esgotos do WC, cozinha, reparação de revestimentos, execução de elementos estruturais, retirada de entulho, pintura, desocupação, locação temporária, mudança, etc).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.35/297).

Foi proferido despacho, pelo MM Juízo Estadual, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação da ré SUL AMÉRICA CIANACIONAL DE SEGUROS, então a única ré a compor a lide (fl.298).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu vista dos autos, na qualidade de administradora do FCVS (fls.303/306).

A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação (fls.307/369) e juntou documentos (fls.370/492). Aduziu que na Comarca de Itai-SP houve o ajuizamento de ação anterior, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (autos nº 3001699-11.2013.8.26.0263), pleiteando indenização por danos materiais dos imóveis objetos da presente ação em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros- do Estado de São Paulo Cospes, onde a petição inicial é idêntica a da presente ação. Que após o pedido de desmembramento, houve pedido de desistência daquela ação, havendo necessidade de esclarecer-se o ocorrido. Discorreu sobre as regras do SH/SFH, que deram origem ao desequilíbrio da criação do FCVS, e a mudança da natureza desse seguro, que, privado na origem, passou a ter caráter público em 1988. Salientou que a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 (que converteu em lei a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010) consolidou a legislação anterior e estabeleceu, clara e inquestionavelmente, a legitimidade da CEF, na qualidade de administradora do FCVS, para assumir todos os direitos e responder por todas as obrigações do SH/SFH. Ficou reafirmada expressamente a responsabilidade do FCVS pelas indenizações por danos decorrentes de sinistros cobertos pelo SH/SFH - responsabilidade que já existia de fato, e de direito, por imposição do Decreto -Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988. Assim, aduziu que: (i) as seguradoras só atuaram no SH/SFH, no papel próprio de seguradoras, no período de 21 de agosto de 1964 a 16 de setembro de 1988; (ii) a partir de 16 de setembro de 1988, o SH/SFH assumiu natureza pública, passando as coberturas securitárias a ser de responsabilidade do FCVS, gerido pela CEF, e não mais das companhias seguradoras, que passaram a desempenhar o papel de prestadoras de serviços; (iii) o SH/SFH tem natureza pública e deve ser tratado de forma diferente do seguro habitacional do ramo 68, apólice de mercado, de natureza privada – são seguros distintos, tanto que cabe a extinção da ação para os autores titulares de apólice do ramo 68; (iv) o SH/SFH foi extinto em 10 de janeiro de 2010 e não foi mais restabelecido, e (v) a Lei nº 12.409/11, na forma disciplinada pelo Conselho Curador do FCVS por meio de sua Resolução nº 297111, referendou a extinção do SH/SFH e consolidou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (FCVS) pela cobertura direta dos seguros existentes, outorgando-lhe o papel anteriormente desempenhado pelas seguradoras na regulação de sinistros. Arguiu as preliminares de: a) litisconsórcio passivo necessário com a CEF e União Federal, e incompetência absoluta da Justiça Estadual; b) preliminar de ilegitimidade passiva, c) inépcia da inicial, d) ilegitimidade ativa dos autores, e) denunciação da lide à CEF. No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição. Aduziu, ainda, a inexistência de cobertura – vício de construção- por não se encontrar o risco previsto na Apólice Pública- aplicação do artigo 757 do Código Civil; inaplicabilidade do CDC ao caso, bem como, da inversão do ônus da prova; sustentou a ilegalidade da multa decendial. Pugnando pela improcedência da ação.

Foi determinada a manifestação dos autores sobre a contestação, e deferida a vista dos autos à CEF (fl.500).

Réplica, a fls.503/ 556.

Foi determinado às partes que informassem se concordavam com o julgamento no estado, abrindo mão de outras provas (fl.557).

A parte autora requereu a realização de prova pericial, em razão dos danos ocorridos nos imóveis, a fim de demonstrar a situação de cada imóvel (fl.560).

A parte autora formulou pedido de desistência da ação em relação ao autor MAICON FONSECA DE QUEIROZ, requerendo a sua exclusão da lide (fl.562).

Foi certificado o decurso de prazo da ré SUL AMÉRICA, sem manifestação, quanto ao interesse na produção de provas (fl.563).

A fl.564 foi proferido despacho saneador, que consignou inexistir preliminares a apreciar, fixou o ponto controvertido em saber “se há patologias construtivas nos imóveis dos autores”, e deferiu a produção de prova pericial, nomeando o perito Mateus Olmedo, e fixação dos honorários, para pagamento ao final do processo, pela parte sucumbente.

Manifestação da ré Sul América Companhia de Seguros Gerais, pugnando pela aplicação da recém editada Medida Provisória nº 633/2013, requerendo a inclusão da CEF no polo passivo, e a declaração de incompetência da Justiça Estadual (fls.567/572).

A ré Sul América opôs embargos de declaração, em face do despacho saneador, para apreciação das preliminares de contestação (fls.574).

A fls.575/576 foi proferida decisão, que acolheu os embargos de declaração, para suprir a omissão do despacho saneador. No mérito, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, aduzindo que a Sul América e os autores são parte legítima na relação jurídica controvertida, na qualidade de segurador e seguradores; rejeitou, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial, pois da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. Outrossim, indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, e reconheceu a competência da Justiça Estadual para o caso.

A CEF requereu vista dos autos fora de Cartório (fls.578/582), e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão, que indeferiu o seu ingresso no feito, e a competência da Justiça Federal, em defesa dos interesses do seguro habitacional e do FCVS, aduzindo seu interesse em figurar no polo passivo, por se tratar a hipótese de apólice pública, e potenciais efeitos danosos ao FCVS (fls.584/602).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros requereu a devolução de prazo, para interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls.603/607).

Foi proferido despacho, determinando-se que, em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF fosse aguardada a eventual concessão de efeito suspensivo (fl.608).

Embargos de Declaração opostos pela ré Sul América, em face da não apreciação do seu pedido de devolução de prazo (fls.612/615).

A fl.616 foi proferido despacho, que determinou a restituição do prazo de 05 (cinco) dias à ré Sul América, para manifestação quanto ao despacho de fl.575.

A ré Sul América opôs novos embargos de declaração (fls.610/620), os quais foram rejeitados (fl.621).

A Sul América Companhia Nacional de Seguros comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu o ingresso da CEF no feito, e reconheceu a competência da Justiça Estadual (fls.624/638).

Comunicação, pela ré Sul América, de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.641/648).

A fl.649 foi determinado, pelo Juízo Estadual, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Juntada de cópias do Agravo de Instrumento nº 2104715-74.2018.826.0000, interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, e da decisão de seu não conhecimento, por falta de peças obrigatórias (fls.654/660).

A fl.661 foi proferido despacho que, à luz do julgado no Agravo de Instrumento da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, determinou (por equívoco) o prosseguimento da ação, com a intimação do perito judicial.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A informou o nome de seu Assistente Técnico, bem como, os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls.664/667).

A Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A requereu a aplicação da Lei nº 13.000/2014 ao caso, que envolve o seguro habitacional do sistema financeiro da habitação, pugnando pelo declínio da competência da Justiça Estadual. Adicionalmente, requereu a juntada de seus quesitos (fls.669/677).

A parte autora apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 678/683).

Manifestação da ré Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.685/686).

A fl.687 foi determinado o cumprimento do Relator do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, e a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível foi determinado que as partes se manifestassem quanto ao ingresso da CEF no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, e, após viessem os autos conclusos para apreciação da competência do Juízo para o julgamento da lide (fl.691).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que, tratando-se de Seguro Habitacional, o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, e conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal, depende além da constatação da natureza pública da apólice (ramo 66), da demonstração do efetivo comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Aduziu inexistir interesse da CEF na lide (fls.694/696).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestou-se, reiterando os termos da contestação, requerendo que os autores comprovem nos autos sua condição de mutuários do SFH, e que a CEF deve integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo, nos termos da Lei nº 13.000/14 (fls.697/700).

Foi determinada vista à União Federal (fl.702), que requereu, previamente, a intimação da CEF, para posterior manifestação se possui interesse jurídico em atuar no feito, como assistente simples do banco (fl.704).

Determinada a manifestação da CEF (fl.705), informou a requerida o interesse em atuar no feito, em sucessão processual à seguradora ré, em relação aos contratos habitacionais discutidos nos autos, e que caso o juízo não entendesse pela substituição, que fosse a CEF admitida como assistente litisconsorcial da seguradora ré (fls.711/712).

Foi determinada a manifestação da parte autora (fl.713), e, em seguida, vista à União Federal (fl.714).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples (fl.715).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais manifestou-se, requerendo a juntada de documentos de regularização da representação processual (fls.716/731).

A fl.733 foi proferido despacho, que deferiu a vista dos autos fora de Cartório para a ré Sul América, e determinou a vinda posterior dos autos, para apreciação do pedido de ingresso da CEF (fl.733).

A fl.734 foi proferido despacho, que reconheceu a legitimidade passiva da CEF, para atuar nos fatos que envolvem cobertura securitária de imóvel financiado pelo SFH, nos termos da Lei nº 13.000/14, determinando-se a retificação do polo passivo, para constar a inclusão da CEF, no lugar da Sul América Cia Nacional de Seguros, e a inclusão da União Federal, como assistente simples. Outrossim, determinou-se que as partes se manifestassem sobre o interesse na conciliação, e se ratificavam o interesse na produção de prova pericial.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos de declaração, em face da decisão de fl.734, aduzindo haver omissão no “decisum”, eis que apenas mencionada a substituição do polo passivo, pela CEF, não tendo sido determinada expressamente a extinção da ação, em razão de sua ilegitimidade passiva (fls.737/739).

A CEF manifestou-se, aduzindo não poder transacionar sobre pedidos envolvendo recursos do FCVS e seguro habitacional-apólice pública, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a designação de perícia, caso a parte autora ratifique o pedido (fl.740).

A fl.741 foi determinada a manifestação da parte autora e da CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela ré Sul América, e após viessem os autos conclusos.

Juntada de substabelecimento pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls.742/750).

A fl.751 foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes, acerca do despacho de fl.741, efetuando-se a remessa dos autos à conclusão, em 05/02/2018.

A fl.752 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização dos autos, e certificado ato ordinatório de ciência da digitalização (Id nº 29274538), sem manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Delibero.

A hipótese é de conversão do julgamento em diligência.

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual, no que não incompatíveis com a presente decisão.

No mais, estando pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão de fl.734, passo à sua análise.

Aduz a ré Sul América haver omissão no “decisum” embargado, eis que apenas mencionada a sua substituição do polo passivo, pela CEF, sem apreciar o pleito de ilegitimidade passiva, e extinção do feito.

Com razão a requerida embargante.

Com efeito, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66), em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009 - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a **Caixa Econômica Federal**, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo **isoladamente** como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese:

- 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal;
- 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68);

3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/ atuação como ré nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostrando-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto em que a CEF informou expressamente que os contratos discutidos na presente lide vinculam-se à apólice pública - ramo 66, de rigor o seu ingresso no feito, na condição de única legitimada – ré-, sendo de rigor a extinção do processo, por ilegitimidade passiva da embargante Sul América.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3, no Agravo de instrumento nº 00158071620154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562115, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017).

E também o seguinte julgado:

EMENTA CIVIL PROCESSUAL CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CEF. EXCLUSÃO DA SEGURADORA PRIVADA DA LIDE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO COM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. APELO PROVIDO. 1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção. 2. O contrato discutido na lide de origem vincula-se à apólice pública - ramo 66, o que justifica a admissão da CEF no processo, na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, e a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. **Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/ atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 4. **Exclusão da Sul América Cia Nacional de Seguros S/A da relação processual.** 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que os vícios de construção estão abrangidos na cobertura do seguro contratado. Não obstante, o julgamento da questão de fundo não se mostra viável neste momento, dado que não foi aberta a fase instrutória em primeira instância, fase esta necessária para formação do convencimento do magistrado para analisar a pretensão de cobertura de seguro frente aos vícios construtivos apontados na exordial. 6. **Apelação a que se dá provimento para, de ofício, excluir a Sul América Cia Nacional de Seguros S/A da relação processual, eis que reconhecida sua ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra; e anular a sentença proferida pelo juízo de origem, determinando que os autos retornem à Vara para que seja produzida a prova pericial técnica.** 7. Mantida a condenação dos autores ao pagamento de honorários de advogado à Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, no valor ora fixado pela sentença, isto é, correspondente ao montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que se revela razoável, considerando principalmente que o valor da causa foi fixado a título de alçada, inclusive conforme autoriza o § 4º do artigo 20, do CPC/73 (TRF3, Apelação Cível nº 0008812-19.2012.4.03.6102, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJE 23/03/2020).**

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, e, no mérito, os provejo. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condenação que deverá ficar suspenso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §3º, do artigo 98, CPC.

Por oportuno, homologo, ainda, o pedido de desistência da ação em relação ao autor MAICON FONSECA DE QUEIROZ, em face do qual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Excluída a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, do polo passivo da lide, nada resta a deliberar sobre as suas preliminares arguidas em sua contestação.

De outro lado, admitido o ingresso da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** como ré, em substituição processual à seguradora SulAmérica, verifico que até o momento não se determinou a citação expressa da CEF para apresentar contestação.

Assim, a fim de evitar-se nulidades, cite-se a CEF, para apresentar contestação, no prazo legal, e intime-se, em seguida, a União Federal, que deverá intervir na lide na condição de assistente simples, ante o interesse na gestão do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

Deverá a CEF ser intimada, para, junto com a contestação, juntar os contratos de cada um dos autores, relativos ao mútuo habitacional, informando a situação individualizada dos autores.

Outrossim, desde já registro que os atos praticados na Justiça Estadual, que não incompatíveis com a decisão deste Juízo, são ratificados, inclusive a designação de prova pericial, que deverá ser realizada no feito, com a intimação da parte autora, para que prossiga no andamento.

Cumpra-se, devendo a Secretaria providenciar a citação da CEF e inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF, no feito.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016163-78.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE DOMINGUES FOGACA, WILSON CARDOSO, ADELINA DE JESUS RIBEIRO, TEREZINHA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA ALMEIDA, ISRAEL FOGACA DE ALMEIDA, JULIANO FABIO DA ROSA, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA, VALDIR PIRES BATISTA, TEREZA DE JESUS PEREIRA MARTINS, SHEILA APARECIDA DE FREITAS, SERGIO MARCOS VIECCO, ELIZABETE DOS SANTOS BATISTA, GUINOVALTER DE SOUSA SANTOS, ROBERVAL DE QUEIROZ, DORALICE PEREIRA ROSA, JOSE APARECIDO LUIZ, INES DE OLIVEIRA LIMA, MARIA HELENA ALVES, JOSE LUIZ DA SILVA, HAMILTON APARECIDO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, EZIEL DA COSTA, SANDRA APARECIDA DA COSTA VALINI, MAICON FONSECA DE QUEIROZ, RONICE ALVES CAMARGO, JOANA DE ALBUQUERQUE CRUZ, LUCIANA APARECIDA MARTINS, LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDENICE NUNES, EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, e chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual - 1ª Vara Cível do Foro Regional XI- Pinheiros-, proposta por **CLAUDETE DOMINGUES FOGAÇA, WILSON CARDOSO, ADELINA DE JESUS RIBEIRO, TEREZINHA SOARES OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA, ISRAEL FOGAÇA DE ALMEIDA, JULIANO FABIO DA ROSA, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA, VALDIR PIRES BATISTA, TERESA DE JESUS PEREIRA, SHEILA APARECIDA DE FREITAS, SERGIO MARCOS VIECCO, ELIZABETE DOS SANTOS BATISTA, GUINOVALTER DE SOUZA SANTOS, ROBERVAL DE QUEIROZ, DORALICE PEREIRA ROSA, JOSÉ APARECIDO LUIZ, INES DE OLIVEIRA LIMA, MARIA HELENA ALVES, JOSÉ LUIZ DA SILVA, HAMILTON APARECIDO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, EZIEL DA COSTA, SANDRA APARECIDA DA COSTA VALINI, MAICON FONSECA DE QUEIROZ, RONICE ALVEZ CAMARGO, JOANA DE ALBUQUERQUE CRUZ, LUCIANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDENICE ANTUNES E EDUARDO DE JESUS DE OLIVEIRA**, em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação dos réus, em favor de cada um dos autores, ao valor necessário à reparação dos danos de construção de seus imóveis, em valor a ser determinado em liquidação de sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas apuradas na prova pericial, a ser realizada, além do pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias, das datas das comunicações de sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal.

Relatam os autores que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, moradores do núcleo habitacional da cidade de Itaí-SP, conforme atestam os documentos fornecidos pela ré, entidade coordenadora da construção das casas em que residem, financiadas com recursos públicos, via extinto Banco Nacional de Habitação - BNH.

Aduzem que, com os seus imóveis adquiridos, por meio do financiamentos do SFH, aderiram compulsoriamente aos termos da Apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional - SH, automaticamente, contratado junto à ré.

Salientam que, com o passar do tempo, passaram a perceber a ocorrência paulatina, de problemas físicos nos imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação: surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas; os reboques esfarelavam ou calam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidas, etc.

Esclarecem que as rachaduras nas paredes que descobriram são consequências de recalques diferenciais em fundações mal executadas e que as quedas do reboque ocorreram porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório.

Afirmam que sabem, também, que a insuficiência de cimento foi uma irresponsabilidade cometida até mesmo na argamassa dos tijolos, o amálgama que dá consistência fundamental ao conjunto arquitetônico.

Informam que descobriram que o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem ou tratamento imunizante.

E que não bastando isso, as madeiras foram postas em quantidade abaixo da necessária, razão porque os telhados não têm terças e contraventamentos.

Assinalam que a umidade que percorre pela alvenaria ocorre em razão da falta de uma impermeabilização mínima.

Salientam que, além desses danos diretos, as habitações apresentam danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc, sendo a consequência dessa irresponsabilidade delituosa o estado lastimável em que se encontram as casas dos postulantes: frágeis, insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e, principalmente, inseguras.

Pontuam que, por outro lado, o conserto dos estragos se torna dificultado porque eles não são episódicos, são defeitos conjunturais que exigem reparos integrados, e ainda que tenham empregado a melhor diligência na conservação das moradias e parte de suas economias em obras de reparo, os autores estão sendo vencidos pela progressividade dos vícios de construção que, dado sua natureza, têm caráter evolutivo.

Pontuam que, em conversa entre si, os mutuários perceberam que os danos são comuns a todas as casas dos autores e às dos demais vizinhos, o que se dá por uma razão lógica: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto por "casas-padrão", ou seja, um único projeto arquitetônico para todo o núcleo habitacional.

Aduzem a ocorrência de delitos de construção: o empreiteiro usou de má fé para alargar os seus lucros, sacrificando a durabilidade, solidez e qualidade das habitações.

E que os moradores, além da humilhação pelo desrespeito, foram submetidos a doenças, ao desconforto, a restrições de uso, entretanto o mais importante é que há riscos à incolumidade física das suas famílias.

Informam que a ruína dos componentes físicos é progressiva e incessante. E dado este caráter evolutivo, está conduzindo as estruturas a risco de desmoronamento, e que diante dos fatos havidos e da fundamentação jurídica a seguir exposta, ficará provado que é direito dos autores serem cabalmente indenizados.

Discorrem sobre o Seguro do Sistema Financeiro de Habitação, que se constitui seguro obrigatório, criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que visa preservar os recursos públicos aplicados nas construções das casas e apartamentos financiados pelo SFH e proteger o investimento pessoal e a moradia digna para a maioria da população brasileira.

Assinalam que, a partir da aquisição desses imóveis, os mutuários passam a contar com a denominada Cobertura Compreensiva Especial da Apólice Habitacional, na qual estão incluídas as garantias contra Danos Físicos nos Imóveis, Morte e Invalidez Permanente e Responsabilidade Civil do Construtor.

Salientam que a contratação do seguro dá-se de forma peculiar, porquanto a escolha das companhias é feita pelo agente financeiro - no caso as rés - e porque a eleição fica adstrita a uma das participantes do *pool* de "seguradoras Líderes" de cada região nacional do SFH, e que a formalização do seguro ocorre com a averbação dos cadastros dos mutuários na Apólice Habitacional em vigor na data da aquisição do imóvel, a qual passa a regular das relações entre os contratantes.

Pontuam que, no caso dos autos a Apólice da época é a Resolução da Diretoria nº 18/77, que rege todos os contratos firmados no âmbito do SFH entre os dias 23 de agosto de 1977 e 10 de julho 1995.

Asseveram que o valor do prêmio pago no SH é o mais caro encontrado no mercado brasileiro, e os prêmios vêm incluídos nas prestações do financiamento, que são pagos por todos os mutuários do Brasil e os financiadores; além de repassá-los mensalmente às companhias de seguro, são também os garantidores do seu fiel pagamento

Discorrem sobre a “Apólice Habitacional”, autodenominada “Apólice de Seguro Habitacional, Cobertura Compreensiva Especial”, que compreende três modalidades diversas de garantas e é especial, porque, dadas as suas peculiaridades, difere de todos os demais seguros no mercado.

Esclarecem que as “Condições Especiais” traçam as linhas gerais do SH, enquanto as Condições Particulares ocupam-se de cada modalidade de risco coberto. E qu e há, por isso, o capítulo das “Condições Particulares - Danos Físicos, outro das Condições Particulares de Morte e Invalidez Permanente e um das Condições Particulares de Responsabilidade Civil do Construtor”.

Discorrem sobre os “riscos cobertos”, constante das “Condições Particulares dos Danos físicos”, que contam com cobertura da Apólice Habitacional, na cláusula 3ª, “e” (ameaças de desmoronamento, devidamente comprovada); sobre a regulação dos sinistros, e o procedimento a ser adotado; os vícios de construção que as construtoras, normalmente, procuram excluir, ao arripio das decisões dos tribunais brasileiros; os riscos iminentes e não iminentes, previstos na Apólice Habitacional (cláusula 25ª das Condições Especiais da Apólice anexa e Decreto nº 75.512/73) e a Resolução BNH nº 114/81; os danos progressivos, com a ameaça do desmoronamento, que difere do desmoronamento total ou parcial; a forma de indenização securitária, conforme cláusula 12ª das “Condições Particulares de Danos Físicos”; a mora da seguradora, que restou configurada no caso (cláusula 2ª, do Anexo 12, da Apólice Habitacional); a irrelevância de os imóveis estarem quitados, uma vez que, em que pese esta circunstância, alguns imóveis também contam com a “Cobertura Compreensiva Especial” prevista na Apólice; a cláusula penal que deve ser aplicada ao caso.

Pugnam pela concessão de justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor João Soares de Oliveira, por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, pela realização de prova pericial, a fim de constatar-se o valor do imóvel, e os custos de reparação dos danos e serviços complementares (reforços de fundação, regularização do subsolo esgotos do WC, cozinha, reparação de revestimentos, execução de elementos estruturais, retirada de entulho, pintura, desocupação, locação temporária, mudança, etc).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.35/297).

Foi proferido despacho, pelo MM Juízo Estadual, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação da ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, então a única ré a compor a lide (fl.298).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu vista dos autos, na qualidade de administradora do FCVS (fls.303/306).

A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação (fls.307/369) e juntou documentos (fls.370/492). Aduziu que na Comarca de Itai-SP houve o ajuizamento de ação anterior, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (autos nº 3001699-11.2013.8.26.0263), pleiteando indenização por danos materiais dos imóveis objetos da presente ação em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros- do Estado de São Paulo Cosp, onde a petição inicial é idêntica a da presente ação. Que após o pedido de desmembramento, houve pedido de desistência daquela ação, havendo necessidade de esclarecer-se o ocorrido. Discorreu sobre as regras do SH/SFH, que deram origem ao desequilíbrio da criação do FCVS, e a mudança da natureza desse seguro, que, privado na origem, passou a ter caráter público em 1988. Salientou que a Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011 (que converteu em lei a Medida Provisória no 513, de 26 de novembro de 2010) consolidou a legislação anterior e estabeleceu, clara e inquestionavelmente, a legitimidade da CEF, na qualidade de administradora do FCVS, para assumir todos os direitos e responder por todas as obrigações do SH/SFH. Ficou reafirmada expressamente a responsabilidade do FCVS pelas indenizações por danos decorrentes de sinistros cobertos pelo SH/SFH - responsabilidade que já existia de fato, e de direito, por imposição do Decreto -Lei nº 2.406. de 16 de setembro de 1988. Assim, aduziu que: (i) as seguradoras só atuaram no SH/SFH, no papel próprio de seguradoras, no período de 21 de agosto de 1964 a 16 de setembro de 1988; (ii) a partir de 16 de setembro de 1988, o SH/SFH assumiu natureza pública, passando as coberturas securitárias a ser de responsabilidade do FCVS, gerido pela CEF, e não mais das companhias seguradoras, que passaram a desempenhar o papel de prestadoras de serviços; (iii) o SH/SFH tem natureza pública e deve ser tratado de forma diferente do seguro habitacional do ramo 68, apólice de mercado, de natureza privada – são seguros distintos, tanto que cabe a extinção da ação para os autores titulares de apólice do ramo 68; (iv) o SH/SFH foi extinto em 10 de janeiro de 2010 e não foi mais restabelecido, e (v) a Lei no 12.409/11, na forma disciplinada pelo Conselho Curador do FCVS por meio de sua Resolução no 297111, referendou a extinção do SH/SFH e consolidou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (FCVS) pela cobertura direta dos seguros existentes, outorgando-lhe o papel anteriormente desempenhado pelas seguradoras na regulação de sinistros. Arguiu as preliminares de: a) litisconsórcio passivo necessário com a CEF e União Federal, e incompetência absoluta da Justiça Estadual; b) preliminar de ilegitimidade passiva, c) inépcia da inicial, d) ilegitimidade ativa dos autores, e) denunciação da lide à CEF. No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição. Aduziu, ainda, a inexistência de cobertura – vício de construção- por não se encontrar o risco previsto na Apólice Pública- aplicação do artigo 757 do Código Civil; inaplicabilidade do CDC ao caso, bem como, da inversão do ônus da prova; sustentou a legalidade da multa decendial. Pugnou pela improcedência da ação.

Foi determinada a manifestação dos autores sobre a contestação, e deferida a vista dos autos à CEF (fl.500).

Réplica, a fls.503/ 556.

Foi determinado às partes que informassem se concordavam com o julgamento no estado, abrindo mão de outras provas (fl.557).

A parte autora requereu a realização de prova pericial, em razão dos danos ocorridos nos imóveis, a fim de demonstrar a situação de cada imóvel (fl.560).

A parte autora formulou pedido de desistência da ação em relação ao autor MAICON FONSECA DE QUEIROZ, requerendo a sua exclusão da lide (fl.562).

Foi certificado o decurso de prazo da ré SUL AMÉRICA, sem manifestação, quanto ao interesse na produção de provas (fl.563).

A fl.564 foi proferido despacho saneador, que consignou inexistir preliminares a apreciar, fixou o ponto controvertido em saber “se há patologias construtivas nos imóveis dos autores”, e deferiu a produção de prova pericial, nomeando o perito Mateus Olmedo, e fixação dos honorários, para pagamento ao final do processo, pela parte sucumbente.

Manifestação da ré Sul América Companhia de Seguros Gerais, pugnando pela aplicação da recém editada Medida Provisória nº 633/2013, requerendo a inclusão da CEF no polo passivo, e a declaração de incompetência da Justiça Estadual (fls.567/572).

A ré Sul América opôs embargos de declaração, em face do despacho saneador, para apreciação das preliminares de contestação (fls.574).

A fls.575/576 foi proferida decisão, que acolheu os embargos de declaração, para suprir a omissão do despacho saneador. No mérito, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, aduzindo que a Sul América e os autores são parte legítima na relação jurídica controvertida, na qualidade de segurado e seguradores; rejeitou, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial, pois da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. Outrossim, indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, e reconheceu a competência da Justiça Estadual para o caso.

A CEF requereu vista dos autos fora de Cartório (fls.578/582), e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão, que indeferiu o seu ingresso no feito, e a competência da Justiça Federal, em defesa dos interesses do seguro habitacional e do FCVS, aduzindo seu interesse em figurar no polo passivo, por se tratar a hipótese de apólice pública, e potenciais efeitos danosos ao FCVS (fls.584/602).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros requereu a devolução de prazo, para interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls.603/607).

Foi proferido despacho, determinando-se que, em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF fosse aguardada a eventual concessão de efeito suspensivo (fl.608).

Embargos de Declaração opostos pela ré Sul América, em face da não apreciação do seu pedido de devolução de prazo (fls.612/615).

A fl.616 foi proferido despacho, que determinou a restituição do prazo de 05 (cinco) dias à ré Sul América, para manifestação quanto ao despacho de fl.575.

A ré Sul América opôs novos embargos de declaração (fls.610/620), os quais foram rejeitados (fl.621).

A Sul América Companhia Nacional de Seguros comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu o ingresso da CEF no feito, e reconheceu a competência da Justiça Estadual (fls.624/638).

Comunicação, pela ré Sul América, de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.641/648).

A fl.649 foi determinado, pelo Juízo Estadual, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Juntada de cópias do Agravo de Instrumento nº 2104715-74.2018.826.0000, interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, e da decisão de seu não conhecimento, por falta de peças obrigatórias (fls.654/660).

A fl.661 foi proferido despacho que, à luz do julgado no Agravo de Instrumento da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, determinou (por equívoco) o prosseguimento da ação, com a intimação do perito judicial.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A informou o nome de seu Assistente Técnico, bem como, os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls.664/667).

A Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A requereu a aplicação da Lei nº 13.000/2014 ao caso, que envolve o seguro habitacional do sistema financeiro da habitação, pugnando pelo declínio da competência da Justiça Estadual. Adicionalmente, requereu a juntada de seus quesitos (fls.669/677).

A parte autora apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 678/683).

Manifestação da ré Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.685/686).

A fl.687 foi determinado o cumprimento do Relator do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, e a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível foi determinado que as partes se manifestassem quanto ao ingresso da CEF no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, e, após viessem os autos conclusos para apreciação da competência do Juízo para o julgamento da lide (fl.691).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que, tratando-se de Seguro Habitacional, o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, e conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal, depende além da constatação da natureza pública da apólice (ramo 66), da demonstração do efetivo comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Aduziu inexistir interesse da CEF na lide (fls.694/696).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestou-se, reiterando os termos da contestação, requerendo que os autores comprovem nos autos sua condição de mutuários do SFH, e que a CEF deve integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo, nos termos da Lei nº 13.000/14 (fls.697/700).

Foi determinada vista à União Federal (fl.702), que requereu, previamente, a intimação da CEF, para posterior manifestação se possui interesse jurídico em atuar no feito, como assistente simples do banco (fl.704).

Determinada a manifestação da CEF (fl.705), informou a requerida o interesse em atuar no feito, em sucessão processual à seguradora ré, em relação aos contratos habitacionais discutidos nos autos, e que caso o juízo não entendesse pela substituição, que fosse a CEF admitida como assistente litisconsorcial da seguradora ré (fls.711/712).

Foi determinada a manifestação da parte autora (fl.713), e, em seguida, vista à União Federal (fl.714).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples (fl.715).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais manifestou-se, requerendo a juntada de documentos de regularização da representação processual (fls.716/731).

A fl.733 foi proferido despacho, que deferiu a vista dos autos fora de Cartório para a ré Sul América, e determinou a vinda posterior dos autos, para apreciação do pedido de ingresso da CEF (fl.733).

A fl.734 foi proferido despacho, que reconheceu a legitimidade passiva da CEF, para atuar nos feitos que envolvem cobertura securitária de imóvel financiado pelo SFH, nos termos da Lei nº 13.000/14, determinando-se a retificação do polo passivo, para constar a inclusão da CEF, no lugar da Sul América Cia Nacional de Seguros, e a inclusão da União Federal, como assistente simples. Outrossim, determinou-se que as partes se manifestassem sobre o interesse na conciliação, e se ratificavam o interesse na produção de prova pericial.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos de declaração, em face da decisão de fl.734, aduzindo haver omissão no “decisum”, eis que apenas mencionada a substituição do polo passivo, pela CEF, não tendo sido determinada expressamente a extinção da ação, em razão de sua ilegitimidade passiva (fls.737/739).

A CEF manifestou-se, aduzindo não poder transacionar sobre pedidos envolvendo recursos do FCVS e seguro habitacional-apólice pública, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a designação de perícia, caso a parte autora ratifique o pedido (fl.740).

A fl.741 foi determinada a manifestação da parte autora e da CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela ré Sul América, e após viessem os autos conclusos.

Juntada de substabelecimento pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls.742/750).

A fl.751 foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes, acerca do despacho de fl.741, efetuando-se a remessa dos autos à conclusão, em 05/02/2018.

A fl.752 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização dos autos, e certificado ato ordinatório de ciência da digitalização (Id nº 29274538), sem manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Delibero.

A hipótese é de conversão do julgamento em diligência.

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual, no que não incompatíveis com a presente decisão.

No mais, estando pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão de fl.734, passo à sua análise.

Aduz a ré Sul América haver omissão no “decisum” embargado, eis que apenas mencionada a sua substituição do polo passivo, pela CEF, sem apreciar o pleito de ilegitimidade passiva, e extinção do feito.

Comrazão a requerida embargante.

Com efeito, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66), em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009 - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a **Caixa Econômica Federal**, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo **isoladamente** como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese:

- 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal;
- 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68);
- 3) **de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.**

Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação como ré nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostrando-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto em que a CEF informou expressamente que os contratos discutidos na presente lide vinculam-se à apólice pública - ramo 66, de rigor o seu ingresso no feito, na condição de única legitimada – **ré-**, sendo de rigor a extinção do processo, por ilegitimidade passiva da embargante Sul América.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3, no Agravo de instrumento nº 00158071620154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562115, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:04/08/2017).

E também o seguinte julgado:

EMENTA CIVIL PROCESSUAL CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CEF. EXCLUSÃO DA SEGURADORA PRIVADA DA LIDE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO COM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. APELO PROVIDO. 1.

A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção. 2. O contrato discutido na lide de origem vincula-se à apólice pública - ramo 66, o que justifica a admissão da CEF no processo, na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, e a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. **Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/ atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.** 4. **Exclusão da Sul América Cia Nacional de Seguros S/A da relação processual.** 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que os vícios de construção estão abrangidos na cobertura do seguro contratado. Não obstante, o julgamento da questão de fundo não se mostra viável neste momento, dado que não foi aberta a fase instrutória em primeira instância, fase esta necessária para formação do convencimento do magistrado para analisar a pretensão de cobertura de seguro frente aos vícios construtivos apontados na exordial. 6. **Apelação a que se dá provimento para, de ofício, excluir a Sul América Cia Nacional de Seguros S/A da relação processual, eis que reconhecida sua ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra; e anular a sentença proferida pelo juízo de origem, determinando que os autos retornem à Vara para que seja produzida a prova pericial técnica.** 7. Mantida a condenação dos autores ao pagamento de honorários de advogado à Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, no valor ora fixado pela sentença, isto é, correspondente ao montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que se revela razoável, considerando principalmente que o valor da causa foi fixado a título de alçada, inclusive conforme autoriza o § 4º do artigo 20, do CPC/73 (TRF3, Apelação Cível nº 0008812-19.2012.4.03.6102, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJE 23/03/2020).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, e, no mérito, os provejo. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condenação que deverá ficar suspenso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §3º, do artigo 98, CPC.

Por oportuno, homologo, ainda, o pedido de desistência da ação em relação ao autor MAICON FONSECA DE QUEIROZ, em face do qual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Excluída a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, do polo passivo da lide, nada resta a deliberar sobre as suas preliminares arguidas em sua contestação.

De outro lado, admitido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como ré, em substituição processual à seguradora Sul América, verifico que até o momento não se determinou a citação expressa da CEF para apresentar contestação.

Assim, a fim de evitar-se nulidades, cite-se a CEF, para apresentar contestação, no prazo legal, e intime-se, em seguida, a União Federal, que deverá intervir na lide na condição de assistente simples, ante o interesse na gestão do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

Deverá a CEF ser intimada, para, junto com a contestação, juntar os contratos de cada um dos autores, relativos ao mútuo habitacional, informando a situação individualizada dos autores.

Outrossim, desde já registro que os atos praticados na Justiça Estadual, que não incompatíveis com a decisão deste Juízo, são ratificados, inclusive a designação de prova pericial, que deverá ser realizada no feito, com a intimação da parte autora, para que prossiga no andamento.

Cumpra-se, devendo a Secretaria providenciar a citação da CEF e inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF, no feito.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022569-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERIKA JARDIM FERRAZ, WILLIANS MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 18139047: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018937-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

ID 35009002:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013597-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PUPECAR COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA - ME, ANDRE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 34962508: Ante a manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35629713: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada.

Id 33551859: Manifeste-se a União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019746-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35629348: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015639-23.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35637443: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010070-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE DERMATOLOGIA VIEIRA MACHADO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS
MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id. 35529140: Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUCOES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA
MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do determinado pelo despacho ID 32007174, sob pena de apuração de responsabilidade.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004293-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDMAR MESSIAS BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 35609726 e certidão ID 35666435: Expeça-se comunicação ao E. Juízo deprecado pelo malote digital, com urgência, para que seja informado a este juízo as informações referentes à distribuição da carta precatória encaminhada àquele juízo, também por malote digital, sob o código de rastreamento n.º 40320206955757.

Recebida a informação acima solicitada, solicite-se ao E. Juízo deprecante informações sobre o cumprimento da diligência deprecada, requerendo-se, ainda a urgência do cumprimento do ato.

Por fim, informe o autor o endereço eletrônico da respectiva corre, para que seja dado encaminhamento à decisão ID 30163284, para imediato cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013053-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda, considerando que se trata de repetição da ação distribuída na 11ª Vara cível, sob o número 50011943-39.2020.403.6100, no prazo de 10 dias.

Int

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013095-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEVERTON J. S. MAGALHAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte impetrante a retificação do pólo passivo, adequando a autoridade impetrada conforme o regimento da Receita Federal do Brasil, considerando que a autoridade genérica, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011953-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DOS SANTOS GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DESPACHO

Id. Manifeste-se a Universidade Paulista acerca da proposta de acordo efetuada pela impetrante, no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031213-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO SANTOS, WILSON RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do determinado pelo despacho ID 28877908, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios, sob pena de apuração de responsabilidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030239-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
REU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) REU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

DESPACHO

Informem as partes se houve a realização de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5028544-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA APARECIDA BESERRA

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983,
ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

ID 34466091: Manifestem-se a autora e o corréu Banco Bradesco Cartões S.A., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5029136-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIANE BACHEGA, WELLINGTON DIVINO ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431

REU: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULA LIMA CLASEN DE MOURA - SP190750

DESPACHO

ID 35314942: Ciência à parte autora.

ID 35061163: Ciência aos réus.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL-
RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 34777113: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L. S. D. O. N.
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Não obstante o teor da certidão ID 34292951, observo que já se encontra cadastrado, no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, o médico geneticista Dr. Caio Robledo D'Angioli Costa Quaió, (e-mail: caio.quaio@medicogeneticista.com, telefone: (11) 4134-6900), motivo pelo qual faço a respectiva nomeação, nestes autos, do referido especialista, para atuação na qualidade de perito judicial.

Diante da gratuidade concedida à parte autora, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 05/2014, do CJF.

Apresentem as partes os quesitos que entenderem pertinentes para a realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito nomeado, por meio eletrônico, para agendamento da perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003051-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ZANNI FERREIRA, MAYARA CRISTINA ZANNI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5012996-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCELMA SCHULZ VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA MADALENA PIANO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se o rito do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Considerando que a inclusão da arrematante do imóvel objeto da presente demanda já foi determinada pela decisão ID 20731920, promova a parte autora a devida citação, indicando o endereço para a realização da diligência, haja vista se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026288-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SERGIO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009208-91.1978.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964
EXECUTADO: JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFIO VENEZIAN - SP12447

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022935-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NADIA CECILIA DA COSTA LANCHONETE - ME, NADIA CECILIA DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015175-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ALBERTO SCHWITZER SHIE

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PADARIA ANA & IZABEL LTDA - ME, ANA MARIA CARDOSO LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES FELICIANO - SP407524
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES FELICIANO - SP407524
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019021-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

ID 34066578: Ciência à parte autora.

Após, tornemos autos conclusos pra decisão saneadora.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012368-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 35710135: Considerando que o documento ID 35102880 não se trata de guia GRU, cumpra a CEF, integralmente, o despacho ID 35147203, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012498-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDOMIRO TIBURCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDOMIRO TIBURCIO em face de ato emanado do GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso ordinário decorrente de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Assevera que, em 28/11/2018, solicitou a revisão de sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/155.489.248-9 e que tal requerimento não foi analisado pela Agência da Previdência Social dentro do prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/992, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar as impugnações dessa natureza.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vem a Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Determinada a emenda da exordial (doc. 35216397), a parte Impetrante cumpriu a determinação (doc. 35414194).

Vieramos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação do feito pelo critério etário. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 30 dias, do recurso relacionado no ID. 35414196.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006657-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSWALDO GUILHERME DECANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO GUILHERME DECANINI em face de ato emanado do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso ordinário decorrente de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado pela Agência da Previdência Social dentro do prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/992, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar as impugnações dessa natureza.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vem a Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Decisão proferida em 11/06/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (doc. 33631446).

Determinada a emenda da exordial (doc. 35103537), a parte Impetrante cumpriu a determinação (doc. 35364413).

Vieramos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 30 dias, do recurso relacionado no ID. 35364421.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012144-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em sede de tutela, a suspensão do leilão de imóvel, designado para 06/07/2020 ou, subsidiariamente, a suspensão dos seus efeitos, autorizando o depósito das parcelas vencidas e vincendas.

Informa o autor que adquiriu o imóvel situado na rua dos Buritis, nº 389, apto. 12-A, bloco 1, Vila Jabaquara, São Paulo, Capital, CEP 04321-001, aos 12 de junho de 2000 por meio do “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)” (contrato nº 1.0988.4176513-4), firmado com a CEF, com financiamento no valor de R\$ 37.592,90. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu mais adimplir o contrato, não obtendo composição amigável com a ré, a fim de pagar a dívida. Afirmo que tem interesse em purgar a mora, o que é possível, ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade em nome da CEF. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Houve emenda da inicial, ocasião em que o autor alegou ter sido informado da arrematação do imóvel pelo próprio arrematante, por telefone.

Reiterou o pedido de tutela para anulação do leilão, ante a ausência de notificação acerca da sua realização.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, não vejo presente a necessária probabilidade de direito da parte autora.

O autor firmou contrato de financiamento com a Ré em 12/06/2000, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo o imóvel dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 1º de fevereiro de 2018, no âmbito do RE n. 860.631 RG/SP, reconheceu repercussão geral, sem efeito suspensivo, no que toca à controvérsia jurídica sobre a constitucionalidade ou não do procedimento de execução extrajudicial alusivo à alienação fiduciária de bens imóveis, previsto na Lei n. 9.514/97.

Entretanto, até então, a jurisprudência pátria caminhava (e ainda caminha) pacífica no sentido de que o procedimento extrajudicial de execução de bem imóvel dado em alienação fiduciária não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque, diante de eventual vício, o mutuário pode ajuizar ação cabível para resguardar seus direitos.

Portanto, reputo constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, não é cabível o pleito da parte autora para a purgação da mora após a consolidação. A nova redação dada aos artigos 26-A e 27 da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (grifei)

Assim, após a consolidação, somente é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Examinando a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 34940164), vejo que houve a consolidação da propriedade em nome da CEF em leilão realizado em 14/07/2008. Após 20 anos da adjudicação do bem pela CEF, vem o autor alegar que não foi intimado do leilão designado para 06/07/2020, nada referindo acerca do leilão realizado em 14/07/2008, e apresentando “Proposta de Compra do Imóvel pelo próprio ocupante”, apresentada à CEF em 03/07/2020, oferecendo R\$ 149.270,00.

Ademais, conforme informado pelo autor, o bem foi arrematado por terceiro, não havendo, portanto, ao menos nesta análise de cognição sumária, a possibilidade de purgação da mora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e intime-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014495-92.2002.4.03.6100

AUTOR: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME- ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA BRECAILO - SP157529

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Cadastre a Secretaria o advogado da empresa AUTORA, indicado na procuração juntada à fl. 153 dos autos físicos.

Após, REPUBLIQUE-SE o despacho ID 30059167 para a TECNOAUD.

I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014495-92.2002.4.03.6100
AUTOR: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANA SERRAO DE FIGUEIREDO FORNAZI - SP157877
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012675-81.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: WAULENE MAGRI DA SILVA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168, CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062

DESPACHO

1. Diante da juntada do SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS juntado por WAULENE MAGRI DA SILVA - ME à fl. 115 dos autos físicos (Num. 29257601 - Pág. 128), efetuem-se as retificações pertinentes para que os advogados corretos sejam intimados.

2. Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: WAULENE MAGRI DA SILVA - ME**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022444-86.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON OLIVEIRA CONTI, EDSON OLIVEIRA CONTI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933,
WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021624-67.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO RUIZ CARDOSO, MARCO ANTONIO RUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023196-58.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020985-49.2019.4.03.6100
AUTOR: JORGE NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013127-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDIR MEDEIROS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR MEDEIROS DA CRUZ em face de ato emanado do Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata implementação de benefício previdenciário concedido ao Impetrante.

Assevera que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido na data de 07/05/2020. Entretanto, alega que até a presente data, não houve a instituição do benefício concedido.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vem a Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido e sua instituição, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a conclusão do processo de instituição do benefício relacionado no ID. 35628558, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000667-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE MARCOS HENRIQUES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARCOS HENRIQUES PEREIRA em face de ato emanado do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado pelas Agências da Previdência Social dentro do prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/992, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar as impugnações dessa natureza.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vem a Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Decisão proferida em 23/06/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (doc. 34212096).

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 30 dias, do pedido relacionado no ID. 27194312.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007466-15.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: OSVALDO DO NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSVALDO DO NASCIMENTO LOPES em face de ato emanado do Chefe Gerente Executivo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo/SP- Gerencia Executiva Centro, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso interposto em sede de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou recurso ordinário perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado pelas Agências da Previdência Social dentro do prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), razão pela qual vem a Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Decisão proferida em 18/06/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (doc. 33943782).

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 10 dias, do recurso administrativo relacionado no ID. 33775224.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

BFN

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MAURYIZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifêste-se a ECT sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora, petição id 35013982, no prazo de dez dias

Após, voltemos autos conclusos para análise.

Intime-se com urgência

São Paulo, 14 de julho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012152-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONILSON LEITE DA COSTA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: RONILSON LEITE DA COSTA**), devendo este ser intimado pessoalmente na **AV CANGAIBA, 1659, CANGAIBA, SAO PAULO - SP - 03711-012**, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005880-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LC PEREIRA RESTAURANTE - ME, LAERCIO CONCEICAO PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 207/1591

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: L C PEREIRA RESTAURANTE - ME, LAERCIO CONCEICAO PEREIRA**), devendo ser intimado pessoalmente na Rua Ezio Maranezi, número 84, Bairro Cidade Lider, CEP: 08280-030, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019245-56.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAMIRES DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: TAMIRES DOS SANTOS CRUZ**), devendo estar ser intimada pessoalmente na Rua Aurelio Aurelly, 67- Jardim Mirna-São Paulo- CEP 048556-170, e para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000468-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: TIAGO DA SILVA, OSWALDO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) REU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012683-94.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI LIVORNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772, CAROLINA DUMONT DEFENDI - SP393597
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI LIVORNO em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 15.543,85 (quinze mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido.” (REsp 927878/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, WELBER SILVA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031128-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MILTON DUARTE DE ARAUJO

DESPACHO

Diante do interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, e visto que a exequente informou os dados nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023611-44.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifestem-se a executada acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012990-48.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: EDMILSON MOREIRA DA SILVA 31581204884

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela autora, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, como prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Considerando a conversão do feito de Busca e Apreensão em execução e visto que houve a indicação de endereços pela exequente dê-se prosseguimento ao feito como expedição do Mandado de Citação inicialmente no endereço indicado nesta Subseção Judiciária.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/07/2020

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-84.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES NEPOMUCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ FERNANDES NEPOMUCENO** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA MOOCA**, objetivando o deferimento de liminar a fim de determinar a implantação da aposentadoria concedida ao impetrante. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Foi retificado o polo passivo para incluir o **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS informou seu interesse de intervir no feito.

A autoridade impetrada e o impetrante informaram que o benefício foi implantado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de profêrir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, foi noticiado que a autoridade impetrada implantou o benefício previdenciário, tornando desnecessária qualquer tutela jurisdicional.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007175-70.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DOS SANTOS** contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido e aposentadoria do impetrante. Como pedido final, requereu a confirmação da liminar.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 31371290, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi analisado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em 12/09/2019, mas até a data da impetração (24/04/2020) não foi analisado (Id 31333363).

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu **após a concessão da liminar**, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013065-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, concedo a Justiça gratuita.

2. Por ora, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a indicação do polo passivo, pois o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social menciona a Agência da Previdência em Itapeverica da Serra como destinatária da ordem e não o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Cidade Ademar.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Exequente da manifestação do Banco Itaú no id 33805684.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020112-47.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES, CARLOS ALBERTO CHELLE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA - SP71955, CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935
Advogados do(a) AUTOR: MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA - SP71955, CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935
REU: BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL,
DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA EM LIQUIDACAO, BANQUEIROZ
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM FALENCIA, MAPPIN ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQUIDACAO, RICARDO MANSUR, PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogados do(a) REU: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061, GUSTAVO NARKEVICS - SP207967
Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Cleber Barbosa de Oliveira (ids 24054212, 35692582, 35693199, 35693504, 35693513, 35693522, 35693525, 35693534, 35693537, 35693540, 35693545)

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012465-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO** (Id 33697429), em face da sentença Id 33483702, que julgou procedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido em contradição ao arbitrar os honorários advocatícios sobre o valor da causa, uma vez que esse seria irrisória.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011002-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOÃO LUIZ PEREIRA, em 18 de junho de 2019, ajuizou ação anulatória em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em 3 de fevereiro de 2017, no âmbito de processo administrativo disciplinar, foi demitido do cargo público de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, por ter acumulado patrimônio desproporcional às suas rendas declaradas nos anos-calendários **2004, 2005, 2006 e 2007**, mas as autoridades julgadoras, além de inobservarem a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ignoraram sua capacidade de produzir renda por outros meios, em evidente confronto com a prova produzida, até porque foi sócio de duas sociedades empresárias no período.

Acrescentou que houve prescrição da pretensão punitiva porque tudo se iniciou com denúncia anônima em 18 de julho de 2002, e a instauração do processo administrativo disciplinar ocorreu apenas em 16 de abril de 2012, tudo isto sem prejuízo do fato de que houve oportuna entrega de declarações de imposto de renda pessoa física e declarações de imposto de renda de pessoa jurídica e declarações de operações imobiliárias.

Alega, ainda, que foram suprimidos documentos do processo administrativo disciplinar que amparariam ainda mais a tese prescricional.

Ponderou que o prazo prescricional inicia-se com o conhecimento dos fatos pela Administração Pública, independentemente do fato de ser a autoridade pública responsável por apurá-lo. Subsidiariamente, alegou que a prescrição abrangeria, ao menos, os fatos ocorridos até 16 de abril de 2007, dado que a instauração ocorreu em 16 de abril de 2012 (5 anos anteriores).

Alegou, ainda, que houve violação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que foram desconsideradas as distribuições de lucros de sociedades empresárias que o autor não era mais sócio, mesmo diante da existência de escrituração contábil e substrato negocial, em evidente inversão do ônus da prova indiciária (teoria da prova diabólica), sem qualquer análise dos livros contábeis.

Ponderou que deveria ter sido realizada, ao menos, prova pericial nos tanques de combustíveis das sociedades empresárias e contábil para desconstituição dos documentos apresentados.

Requeru a juntada de prova pericial contábil emprestada produzida no processo n. 0003852-21.2015.403.6100, que tramita no Juízo da 12a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na qual ficou constatada a ausência de variação patrimonial a descoberto.

Alegou, ainda, que, no processo administrativo fiscal, também houve cerceamento de defesa, dado que os documentos contábeis apresentados não foram analisados, assim como também não o foram no âmbito do processo administrativo disciplinar devidamente.

Apontou também erros contábeis em relação aos cheques emitidos para seu próprio nome, em violação do entendimento sumulado do CARF n. 67, além de desconsideração de mútuo celebrado em julho de 2004.

Sustentou que não praticou ato de improbidade administrativa ou que deveria ter recebido pena mais branda, como uma advertência ou suspensão, até porque a conduta que lhe foi imputada não guarda qualquer liame com sua qualidade de agente público, tudo isto sem prejuízo da isonomia com Membros do Poder Judiciário.

Requeru a reintegração retroativa no cargo público, com todas as vantagens daí decorrentes.

Deduziu, subsidiariamente, que sua remuneração não poderia ser suspensa antes da sentença transitada em julgado que o condena por ato de improbidade administrativa.

Afirma que a cassação do direito à aposentadoria no regime próprio é inconstitucional, requerendo o reconhecimento do seu direito.

Requeru, também, a condenação da ré no pagamento em pecúnia de 2 (dois) períodos de licença-prêmio, o pagamento em pecúnia de férias proporcionais e, ao menos, a declaração do direito de aposentadoria pelo regime geral, com a repetição da contribuição previdenciária pela diferença excedente entre a contribuição realizada no regime próprio e o maior salário de contribuição do regime geral.

Requeru, também, a declaração do direito de compensar eventual multa civil da improbidade administrativa com os créditos decorrentes de vantagens não percebidas. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 340.812,84. Juntou documentos (Documento Id n. 18566872).

Em 19 de junho de 2019, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo ordenada a citação (Documento Id n. 18594974).

Citada, a União Federal, em 14 de agosto de 2019, ofereceu contestação com preliminar de impugnação ao valor dado à causa na linha de que este deveria ser de R\$ 754.483,05.

Impugnou, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mérito, sustentou a inocorrência de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, sobretudo porque o órgão correicional tomou conhecimento dos fatos em 5 de outubro de 2010 e instaurou o processo administrativo disciplinar em 24 de fevereiro de 2012, não havendo que se falar em limitação de apuração a 5 (cinco) anos anteriores, tudo isto sem prejuízo do fato de que denúncia anônima de 2002 não poderia abranger fatos ocorridos em data posterior.

Com relação à condenação, ponderou que cabe à Administração Pública comprovar apenas a variação patrimonial descoberta, devendo o servidor público demonstrar a licitude do acréscimo patrimonial, consoante artigo 9º, inciso VII, da Lei n. 8.429/92.

Acrescentou que, no caso em exame, os livros contábeis não se revestiam das formalidades legais, que não há prova da distribuição do lucro em dinheiro a não ser recibo do autor firmado para ele mesmo e que, ainda que levados em consideração tais valores, haveria variação patrimonial descoberta.

No mais, defendeu a aplicação da pena citando as decisões administrativas, com alegação na linha de que as mesmas integram a discricionariedade do Poder Público. Argumentou que a pena é adequada à hipótese, e que a cassação da aposentadoria é constitucional. Impugnou também os pedidos subsidiários de conversão de aposentadoria, repetição de eventual indébito tributário e reaproveitamento de vantagens como licença-prêmio e férias, assim como a prova pericial contábil emprestada, sob o argumento de que não é parte naquele feito que tramita sob sigilo de justiça. Juntou documentos (Documento Id n. 20734709).

Houve réplica em 13 de setembro de 2019, oportunidade em que informou que teria havido o bloqueio integral de seus bens na ação de improbidade administrativa (Documento id n. 21992749).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise do processo revela que, em 2 de junho de 2017, o autor **João Luiz Pereira**, então Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, foi demitido do cargo público que ocupava, por ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 9º, inciso VII, da Lei n. 8.429/92, com fundamento no artigo 132, inciso IV, da Lei n. 8.112/90, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do artigo 137, parágrafo único, do mesmo diploma legal, porque teria ficado comprovada a efetiva existência de Variação Patrimonial a Descoberto, no patamar de R\$ 646.187,19, relativamente aos anos-calendários de 2004 a 2007.

De acordo com a petição inicial do autor, antes do ajuizamento desta ação anulatória de ato administrativo sancionador, o Ministério Público Federal ajuizou a ação de improbidade administrativa n. 0003852-21.2015.403.6100, que estaria tramitando em sigilo de justiça no Juízo da 12a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP e teria por escopo condená-lo na prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9, inciso VII, da Lei n. 8.429/92, pelos mesmos fatos.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que, dentre outras teses, o autor sustenta na presente ação anulatória que não praticou o ato de improbidade administrativa pelo qual foi demitido, na medida em que teria recebido de forma legítima a variação patrimonial dada por descoberta de sociedades empresárias de que foi sócio, o que, inclusive, já teria ficado caracterizado em prova pericial produzida na ação de improbidade administrativa n. 0003852-21.2015.403.6100, parece inexorável reconhecer que há conexão entre esta e a aludida ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, sobretudo porque evidente o risco de decisões conflitantes.

No entanto, este Juízo não tem acesso à ação de improbidade administrativa n. 003852-21.2015.403.6100, provavelmente porque tramita em sigilo de justiça, o que impede a prolação de decisão definitiva sobre a questão.

Assim sendo, determino que o presente processo seja **redistribuído por dependência à ação de improbidade administrativa n. 0003852-21.2015.403.6100**, que, ao menos em tese, tramita em sigilo de justiça no Juízo da 12a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para que seja feita a análise de prevenção ou a conveniência da reunião das ações, em face do que autoriza o art. 55, § 3º do CPC.

Caso o Juízo da 12a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP entenda pela prevenção por tais fundamentos, fica, desde já, declarada a incompetência relativa deste Juízo em favor daquele, por conexão, ficando dispensado o retorno do processo a este Juízo por economia processual.

Caso não seja reconhecida a hipótese de conexão pelo Juízo da 12a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, fica, desde já, solicitada cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé que esclareça, notadamente, se o patrimônio do autor foi bloqueado por ordem judicial para fins de análise da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como cópia da prova pericial contábil produzida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016483-60.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BRITO DA SILVA - SP392972

DESPACHO

Em face da apresentação de nova patrona na representação do réu, revogo o despacho id 35495830.

Vista às partes e nada requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025192-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MENDES CANO - SP377981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

DECISÃO

1. Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016310-07.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ALP ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) REU: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

DESPACHO

Os autos dos Embargos à Execução retornaram do TRF3 com o V. Acórdão dando parcial provimento à apelação para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado. A sentença, por sua vez, julgou procedentes os embargos, fixando o valor da execução no montante de R\$ 543.929,56, atualizado até maio de 2014.

Observe-se que nos autos da execução nº 0006284-13.2015.403.6100 (carta de sentença) já houve expedição do precatório no valor de R\$ 534.929,56 em favor de S. V. VEÍCULOS, em razão da cessão de créditos noticiada às fls. 04/05 desta ação (fls. 240 do processo digitalizado), bem como pelo fato de que quando os Embargos subiram ao Tribunal, a questão pendente era referente apenas aos honorários sucumbenciais.

No id 35681226 consta a juntada do extrato de pagamento do precatório nº 20150208496 em favor de S. V. VEÍCULOS LIMITADA no montante de R\$ 722.661,71 (data do pagamento: 29/06/2017).

Assim, primeiramente, solicite-se ao Banco do Brasil informações sobre o resgate ou estorno da conta judicial nº 500131591827.

Em segundo lugar, regularize S. V. VEÍCULOS a sua representação processual nos autos.

Finalmente, diga a União Federal se tem algo a requerer nestes autos em termos de sucumbência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033976-65.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ABDO NETO, MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Cumpra a CEF o quanto determinado no despacho id 33093525, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos do mesmo despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007052-75.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PHILLIPE SALGADO HECKLER
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM - SP275596, VALDIR CUSTODIO MEDRADO - SP207368

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 18015011, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000679-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

REU: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SILVIO SARAIVA DE SOUZA - SP356845, BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511, MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543

Advogado do(a) REU: ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025830-98.2008.4.03.6100

AUTOR: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) REU: RENATO DE ALMEIDA SILVA - SP103984

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequirente informar os dados bancários (número da conta e agência, nome do banco) e o número do CPF/CNPJ do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006989-47.2020.4.03.6100

AUTOR: THASSIANATHALIA PETRILLO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intím-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009290-64.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 33581522: a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, observo que assiste razão à autora quando alega que a própria Administração Pública reconheceu que **a parcela do IR pago no exterior não serviu de fundamento das glosas que levaram a não homologação parcial das compensações realizadas.**

Dessa forma, nesse aspecto específico, não há falar na necessidade de provas complementares em relação a essa parcela do crédito.

Todavia, isso, por si só, não autoriza o deferimento da tutela pretendida nesta fase processual.

Explico. Em que pesem os argumentos apresentados pela autora, entendo que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito nesta fase de cognição do processo depende, ao menos, do aperfeiçoamento preliminar do contraditório, permitindo que a União apresente seus argumentos quanto à regularidade do lançamento.

É certo que a base de argumentação desenvolvida na inicial se sustenta em Termo de Constatação preparado pela empresa KPMG, o que conferiria, no entender da autora, verossimilhança aos fatos alegados.

Contudo, a própria empresa de consultoria deixa claro, ao expor a metodologia, limitações e responsabilidades pelo seu trabalho que o documento produzido (ID 3274436):

" não constitui um laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, tal como previstos na NBC TP 01 ou outra norma técnica não contábil, que trate da emissão de laudos, pareceres ou manifestações similares, não servindo, deste modo, para os fins previstos em uma norma não acolhida. Ainda, o resultado do serviço não visou atender aos propósitos previstos nos artigos 464 a 480, do Código de Processo Civil., Lei nº 13.105, d 16 de março de 2015, e não foi, portanto, desenvolvido para o propósito de se prestar a uma prova pericial."

Assim, embora não se negue a importância do documento, não se lhe pode emprestar um alcance judicial maior que os limites que a própria empresa de consultoria que o produziu lhe estabeleceu.

Por outro lado, toda essa matéria fática foi objeto de extenso e profundo debate administrativo, tendo sido mantida a exigência fiscal em julgamento final do CARF, que acolheu apenas **parcialmente** a tese esposada pela autora em sua defesa.

Assim, em nome do devido processo legal substantivo, reconheço que a parcela de IR pago não exterior não é matéria controvertida e não teve influência na glosa administrativa da compensação operada e, no mais, **mantenho a decisão que indeferiu a tutela requerida** até a vinda da contestação. Formado o contraditório, venham conclusos para o reexame da matéria.

Siga com a citação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005358-66.2014.4.03.6100
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009635-30.2020.4.03.6100

AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se a Ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018252-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 226/1591

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 33533429: Requer a parte autora sejam comunicados os Juízos da 3ª e 11ª Varas Federais de Execuções Fiscais sobre a existência da presente demanda e do montante já assegurado nestes autos, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

O objeto da presente ação é o reconhecimento da nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos nºs 11293/2016, 2593/2017 e 12505/2016 com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos "Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades", bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda.

Referida ação foi distribuída em 30/09/2019, tendo sido deferida a tutela de urgência para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto e a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Por sua vez, o objeto da **Execução Fiscal nº 5024290-86.2019.403.6182**, distribuída em **03/12/2019**, em trâmite perante a 3ª Vara Fiscal, refere-se à cobrança de várias CDAs, entre elas, o Processo Administrativo nº 52613.011293/2016-11. A **Execução Fiscal nº 5024835-59.2019.403.6182**, distribuída em **10/12/2019**, em trâmite perante a 11ª Vara Fiscal, também refere-se à cobrança de várias CDAs, entre elas, o Processo Administrativo nº 52613.012505/2016-88.

Regra geral, há conexão entre ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, impondo-se a reunião dos processos a fim de evitar decisões discordantes. Entretanto, a reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

Em outras palavras, o Juízo em que tramita a ação anulatória *anteriormente* ajuizada não possui competência para julgar a execução fiscal, em decorrência da especialização de varas estabelecida pelo Provimento nº 113/1995, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. [...] 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.587.337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 1º/6/2016.)"

Diferentemente seria a situação se a execução fiscal precedesse a anulatória, quando a anulatória seria atraída pelo juízo da execução, como entende o STJ:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o fumus boni iuris, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg na MC 23694, julgado em 20.02.2018).

O Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterado pelo Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017:

II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (...) IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou fiscal, cujo processamento é da ação anulatória de débito, não inibe a competência das Varas Federais não especializadas correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;

A jurisprudência da 1ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL . AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)."

Desta forma, não é viável a reunião neste juízo entre a ação anulatória e a execução fiscal, haja vista que o Juízo das Execuções Fiscais é especializado e a anulatória é anterior ao processo de execução.

Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pelo cabimento ou não da suspensão da execução.

Encaminhe-se, portanto, aos Juízo das 3ª e 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, cópia desta decisão bem como da decisão id 22697691.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 34217174: Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a alegação do INMETRO no sentido que o endosso apólice de seguro garantia oferecida no importe de R\$ 65.934,28, posicionada para 04 de abril de 2019, é insuficiente para garantir o juízo, porquanto o valor total dos créditos na referida data era de R\$ 72.068,71.

Com relação ao acréscimo alegado pelo INMETRO, denota-se, em primeiro lugar, que nos termos da Portaria PGF/AGU 440 de 21/06/2019, em seu art. 2º, § 3º, não será exigido o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, do CPC.

Portanto, a exigência formulada pelo réu, é indevida neste momento processual, até mesmo porque a previsão do aludido acréscimo ao montante assegurado restringe-se à eventualidade de substituição de garantia após penhora em execução. Neste sentido, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADICIONAL DE 30% APENAS NA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O seguro-garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. - Na apresentação do seguro garantia, o acréscimo de 30% sobre o valor do débito é devido apenas na hipótese de substituição de penhora. Precedente do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido." (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5001603-37.2019.4.03.0000, Rel.: Des. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. em 28.06.2019).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025466-10.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E
ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

Vistos.

1. Da breve análise dos autos, constato que desde o trânsito em julgado (20.02.2016) e conseqüentemente retorno destes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 11.04.2016 (fls.1461 dos autos físicos, ID.19649389, Vol. 05, parte B, p.66) não houve o cumprimento da sentença condenatória da obrigação de fazer e pagar.
2. A ACETEL em um primeiro momento apresentou determinada relação de mutuários, requerendo expedição de ofício aos bancos depositários a fim de possibilitar o levantamento dos valores e devolução aos respectivos mutuários (fls. 1464/1466 dos autos físicos, ID.19649389, Vol.05, parte B, p.70/72).
3. Já às fls.1492/1494 dos autos físicos (ID.19649389, Vol.05, parte B, p.107/109), a ACETEL apresentou outra relação de mutuários, da categoria profissional de gráficos e moradores do Conjunto Santa Etelvina, requerendo fosse dado início ao cumprimento de sentença com a intimação da COHAB para promover cálculos de contratos dos associados da autora, conforme relação apresentada.
4. O r.despacho proferido à fl.1496 dos autos físicos (ID.19649389, Vol.05, parte B, p.111) determinou intimação da ACETEL para se manifestar em relação aos mutuários DERIVALDO SANTANA, CARLOS FRANCISCO SILVA e WILSON ROBERTO EMÍDIO, ante o teor das informações dos bancos depositários juntadas aos autos, assim como determinou intimação da COHAB para providenciar a juntada dos cálculos dos associados indicados à fl.1494 para fins de cumprimento do julgado.
- 4.1. O mencionado despacho determinou, por fim, a intimação da ACETEL para esclarecer a situação do mutuário DERIVALDO SANTANA que constava em ambas as relações apresentadas pela Associação autora.
5. As partes se mantiveram silentes e os autos foram remetidos ao arquivo em 30.11.2017.
6. Os autos retornaram do arquivo em 05.02.2019 a requerimento da ACETEL (fls.1498 dos autos físicos, ID. 19649389, Vol.05, parte B, p. 115).
7. As partes, então, foram intimadas da digitalização dos autos por meio do ato ordinatório ID.21556201.
8. A ACETEL por meio da petição ID.31544519, em cumprimento ao r.despacho de fls.1496, esclarece que DERIVALDO SANTANA é associado da autora e como tal na qualidade de residente no conjunto Santa Etelvina deve ser contemplado pela r.sentença e no tocante a não localização de seus depósitos judiciais, esclarece que o mesmo procedeu depósitos entre Novembro de 2000 a Novembro de 2006 e que a autora está envidando esforço na obtenção junto ao associado dos comprovantes.
- 8.1. Ademais, apresentou relação de mutuários associados com informações de nome, CPF, endereço, número de contrato da COHAB, data de associação e do último depósito judicial, com a finalidade de viabilizar o cumprimento do julgado.
- 8.2. Na mesma petição requereu juntada da relação de associados, participantes da Ação Civil Pública n.º 0046746-08.1998.4.03.6100 e requereu que a execução de sentença relativa aos participantes do processo mencionado seja processada exclusivamente nestes autos, já que, segundo suas alegações, a abrangência dos benefícios da presente ação alcança todos os associados da autora que sejam gráficos e residentes no Conjunto Santa Etelvina, que é o caso dos mutuários associados participantes dos autos da Ação Civil Pública n.º 0046746-08.1998.4.03.6100

8.3. Reforçou, o pedido, argumentando que nestes autos tanto a r.sentença como o v. acórdão, transitado em julgado, beneficiaram de forma “erga omnes” todos os associados trabalhadores em empresas gráficas e moradores do conjunto Santa Etelvina e naquele processo antes referido, composto unicamente de gráficos, muitos não foram beneficiados em razão de não terem recolhido os honorários periciais e a referida sentença do processo facultada aos associados que tiveram ação julgada improcedente em razão do não pagamento dos honorários periciais, a postulação individual de seus direitos em outra ação dado serem os efeitos da sentença “*secundum eventum litis*” (Lei 7.343/85, art. 16).

9. Pois bem

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que em relação ao levantamento de valores depositados depreende-se da r.sentença prolatada às fls.920/941 dos autos físicos (ID.19649569, Vol.4, parte A, p. 41/62) que somente será realizado pela COHAB. Ficou expressamente, consignado que a corré COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

10.1. Além disso, as r.sentenças prolatadas em sede de embargos de declaração às fls. 956/958 e 959/961 dos autos físicos (ID.19649569, Vol.4, parte A, p.77/79 e 80/82) respectivamente ao analisarem, a alegada omissão quanto à destinação dos depósitos realizados por mutuários que não pertencem ao conjunto habitacional Santa Etelvina bem como quanto a quem deva proceder ao levantamento e ainda obscuridade no que diz com a possibilidade de novos virem a realizar o depósito judicial da prestações decidiu: “ (...) *As importâncias depositadas em juízo pelos mutuários não integrantes do conjunto Santa Etelvina serão levantadas pela COHAB e abatidas das respectivas parcelas, tudo segundo os termos pactuados em contrato. (...)*”.

10.1.1. E após, às fls. 959/961, a alegada omissão em relação a determinação de levantamento integral pela embargante das quantias depositadas judicialmente asseverou: “ (...) *não pode existir dívida por parte da COHAB de que o numerário depositado nos autos encontram-se à sua disposição. (...) Tratando-se de depósitos destinados a satisfação de parcelas decorrentes de financiamento habitacional, cujo contrato é objeto de discussão judicial os valores devem ser abatidos das respectivas parcelas, levando-se em conta o disposto na sentença, quanto aos mutuários beneficiados pelo provimento jurisdicional e quanto aos demais, segundo os termos contratados e não contestados em juízo. Ante ao exposto, ACOLHO, em parte, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos apenas para constar que as importâncias depositadas em juízo serão (a) levantadas pela credora COHAB e b) abatidas das parcelas. (...)*”.

11. No mais, indefiro o requerido pela ACETEL na petição ID.31544519 quanto à relação de participantes de outro processo (ID.31544543). Considero ilógico o pedido para que a execução de sentença relativa aos participantes do processo 0046746-08.1998.4.03.6100 seja processada exclusivamente nestes autos.

11.1. Não pode a ACETEL simplesmente requerer que a r.sentença prolatada nestes autos contemple mutuários participantes de outro processo, só porque referidos mutuários, que são todos gráficos e moradores do Conjunto Habitacional Santa Etelvina como os mutuários participantes destes, tiveram seus pedidos julgados improcedentes naqueles. Nada disso tem a ver com efeitos “*erga omnes*” e “*secundum eventum litis*”.

11.2. Além disso, a prática em todos os processos da ACETEL que tramitam perante este juízo tem demonstrado grande dificuldade dos próprios representantes legais das partes em identificar e individualizar cada mutuário participante nos processos. E por essa razão seria também inoperante unificar a execução de dois processos, mesmo que, conforme alegado pela Associação autora, os seus participantes façam parte da mesma categoria e residam no Conjunto Santa Etelvina.

11.3. Desse modo, a ACETEL deverá juntar a relação de mutuários e requerer o prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos correspondentes aos que os mutuários são participantes.

12. No mais, considerando as relações inconsistentes de mutuários que vêm sendo apresentadas pela ACETEL, por ora, a fim de viabilizar o cumprimento de sentença pela COHAB e CAIXA, assim como possibilitar que este juízo, também cumpra o já decidido, proceda à transferência dos valores dos depósitos judiciais, determino a **intimação da ACETEL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: indique de forma clara e precisa, separando-os por grupos conforme os tópicos da sentença, todos os mutuários participantes deste processo; descreva a situação atual de cada um; indique os números de seus CPF's, de seus contratos dos mutuários, endereço e demais dados necessários que colaborem e facilitem o cumprimento do julgado pela COHAB e CAIXA, apresentando documentação inclusive; e informe se houve celebração de acordo extrajudicial.**

13. Advirto a ACETEL para que, ao dar cumprimento à determinação do item 12 supra, atente-se na indicação exclusiva dos mutuários associados participantes deste processo, evitando-se, assim, tornar-se mais dificultoso, ainda, o cumprimento de sentença. Não deverá a Associação autora indicar mutuários associados que eventualmente pertençam a mesma categoria e que sejam moradores do conjunto habitacional Santa Etelvina se esses não participaram deste processo e muito menos se forem participantes de outros processos.

13.1. A advertência supra se justifica, uma vez que constato que da relação apresentada às fls.1492/1494 dos autos físicos (ID.19649389, Vol.05, parte B, p.107/109), além de ter constado nome de mutuário que se enquadrava em grupo diverso do mencionado na lista, conforme apontado pelo r.despacho de fls.1496 dos autos físicos, verifico também que 7 (sete) dos mutuários ali mencionados (JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, GERSON SILVA SANTOS, DEVANIR ALVES PEREIRA, DAMIÃO DA ROCHA COSTA, CLEOMAR OLIVEIRA COUTINHO, CELSO DE OLIVEIRA e AURISDETE REBOUÇAS SOARES) também constam da relação de mutuários ID.31544543, ou seja, são mutuários participantes dos autos n.º 0046746-08.1998.4.03.6100 e não destes.

14. Cumpridas as determinações supra pela ACETEL oficiem ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia da relação de mutuários a ser apresentada pela ACETEL.

15. Sem prejuízo das determinações supra, **deverá, ainda, a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto, com as respostas dos bancos depositários.

16. Decorrido o prazo assinalado no item 12 supra sem apresentação da relação de mutuários pela ACETEL, cumpra-se o item 15, instruindo os ofícios com a relação de mutuários ID.31544659.

17. Após, intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado nas r. sentenças** (fls.920/941, 956/958 dos autos físicos (ID.19649569, Vol4, parte A, p. 41/62, 77/79 e 80/82) e na **r. decisão monocrática de fls.1194/1203 dos autos físicos** (ID.19649570, Vol.04, parte B, p. 15/33).

18. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA

19. Destaco, por fim, em relação a eventuais pedidos de levantamento de valores, considerando os esclarecimentos elencados no item 10, havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a COHAB.

20. Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tomemos autos conclusos para a extinção da obrigação.**

21. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

22. Oportunamente tomemos autos conclusos.

23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024053-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME

DESPACHO

Id 34059347: Prejudicado, tendo em vista a petição posterior id 35583499.

Id 35583499: Defiro nova tentativa de penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) pela CEF em face de AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

No, mais, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pela parte executada.

Após, vista à CEF.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5012949-81.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: ROCKCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO S/A

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012977-49.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, notificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012998-25.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: REINALDO PROETTI NETO COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS - EPP

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, notificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016892-75.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

DESPACHO

1. ID 26003546: ante a apresentação de impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

2. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

4. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

5. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018918-75.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA - ME, JOAO SIMAO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 841, parágrafo quarto, considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do [art. 274](#). Nos presentes autos, a citação e intimação de JOSE SIMAO DOS SANTOS foram efetuadas a fls. 56 (ID 14047104) e, quando da intimação da penhora, não houve localização do devedor (ID 28284349).

2. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o Executado JOSE SIMAO DOS SANTOS da penhora do montante de R\$ 5.030,85 cinco mil e trinta reais e oitenta e cinco centavos, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 24986978).

3. Intime-se a Exequite conforme disposto no item 5 do despacho de ID 20433524. Ato contínuo deverá a Exequite manifestar-se, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 6 do despacho de ID 20433524.

5. Por outro lado, havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017555-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. ID 27418724: **de firo** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a suspensão, conforme requerido.

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando, ainda, a embargante ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, trazer aos autos planilha atualizada do débito.

2. Cumprido o item supra, intemem-se as partes Executadas, por meio de seu defensor comum constituído, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008194-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GMP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 24966238: anote-se.
2. Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de ID 22605426.

3. Após, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001487-96.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRIS'LINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, RENATO MORENO, CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 23581204: ante o decurso de prazo do edital de ID 23123836 remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme determinado no ID 22134830.
2. Cumpra a Exequente o disposto no item 4 do despacho de ID 22134830.
3. Após, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, bem como, não havendo requerimentos por parte da DPU, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos.
6. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011739-22.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIANO MARQUES DE CASTRO - ME, FABIANO MARQUES DE CASTRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ante o decurso de prazo do edital de ID 23075725 remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.
2. Como retorno, dê-se vista à Exequente conforme determinado no despacho de ID 20388315.
3. Após, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, bem como, não havendo requerimentos por parte da DPU, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos.
6. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006427-02.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO FERRAZ, MARCELO ADRIANO GONCALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão proferido às fls.129/134v e 137 dos autos físicos (ID.19126528, Vol.1, Parte F, p.7/17 e 20), que negou provimento ao recurso da CAIXA, restando mantido o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação em verba honorária nos moldes da r.sentença prolatada às fls.88/90 dos autos físicos (ID.19126523, Vol.1, Parte D, p.21/23), intime-se a DPU para que requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC.

2. Requerido o cumprimento de sentença, conforme arts. 523 e 524, do CPC:

2.1) providencie a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença;

2.2) intime-se a executada CAIXA, conforme o disposto no art.513, § 2º, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC);

2.3) efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC; e

2.4) havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

3. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

4. Por outro lado, nada sendo requerido pela DPU em relação ao item 1 supra ou havendo mero requerimento de prazo, arquivem-se os autos, **independentemente de nova intimação**.

5. Oportunamente tornem os autos conclusos.

6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023463-91.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: A.O.Z GAMES COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada do detalhamento BACENJUD id 35712585.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050611-44.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA VALENCADA SILVA, LEONOR LIMA CABRAL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY, MARCOS SOUZA LIMA, MARIA APARECIDA MENDES, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO, MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 35713243 e despacho id 29569380.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005357-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão definitiva proferida no AI n.º 5007767-81.2020.4.03.0000.

ID 35169800: conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006405-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida no AI n.º 5018395-32.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007025-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35566797: ciência às partes da decisão que concedeu efeito suspensivo à Apelação Interposta.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005155-09.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VELOSO BAR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VELOCE JUNIOR - SP155223
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35566622: ciência às partes da decisão que concedeu efeito suspensivo à Apelação Interposta.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006507-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35567189: ciência às partes da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Apelo Interposto.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006764-27.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA,
DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35587231: ciência da decisão que concedeu efeito suspensivo à Apelação.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005227-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IN STORE SERVICOS LTDA, SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA,
WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI, ON JOB TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013011-24.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: OSMAR BRASIL CASSIMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013106-54.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE FLOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010237-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA BARBOSA DA SILVA - SP418542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054514-87.1995.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD, LEO KRAKOWIAK, DINIZ FERREIRA BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005659-47.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA NOGUEIRA - SP49739

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010385-11.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

De acordo com as informações juntadas aos autos, o processo administrativo aguardava o cumprimento de exigência pelo impetrante. Assim, deverá o impetrante demonstrar que houve o cumprimento da exigência, devendo, ainda, apresentar documentação que comprove a fase atual do processo. Int.

São Paulo, 20 de jho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-62.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDERSON FELIPE DE SOUSA - ME, ANDERSON FELIPE DE SOUSA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002804-27.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAR E LANCHES MOREIRA & MARQUES LTDA - ME, SIVALDO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora (fls. 99/99-v) e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOB-DICK MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME, ADALTO DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286

DESPACHO

ID 34776532: não aceita a proposta de acordo, prossiga-se.

Intime-se a credora, para que, no prazo de 05 dias, dê seguimento ao feito.

No silêncio, ausentes bens penhoráveis de devedora, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007287-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a para esta 14ª Vara Cível Federal/SP.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021265-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA BRAGA RODRIGUES KIRSCHNER

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado, **R\$ 12.584,87**, (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016782-13.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MARIANA NAVEGANTE DA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012954-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.F.M COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., CICERO FERREIRA DE MENDONCA, BRAZ MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Negativa a diligência retro, cumpra a credora, no prazo de 10 dias, o despacho ID 29117011.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007358-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE DE SA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DA SILVA - SC47858, DANIEL AUGUSTO HOFFMANN - SC19568, JANAINA ALVES TEIXEIRA COSTA - SC36279, LEONARDO WERNER - SC13025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007089-63.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013086-63.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELIA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA RACHEL DE QUEIROZ - SP361221
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, com pedido de Usucapião, tendo em vista que na matrícula 124.885, registrada no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, consta que o referido imóvel foi transmitido por venda à autora.

No prazo de quinze dias, regularize a representação processual, juntando o instrumento de mandato.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024219-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON JOAO CATHARINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dispõe o art. 15, § 3º da Lei 8.906/1944 que: "§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte". Assim, os poderes do instrumento de mandato devem ser individualmente exercidos pelos outorgados. Desta forma, tendo em vista que não se trata de levantamento de honorários advocatícios, entendo que não se aplica o art. 85, § 15 do CPC. Assim, a parte deverá informar os dados bancários de titularidade da parte ou de titularidade do(a) advogado(a) que tiver poderes para receber valores em nome da parte, para a transferência dos valores devidos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012878-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIANA LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do processo da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001002-72.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para o regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do processo da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007008-95.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDEVINA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do processo da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005806-41.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANALIA MARGARITA VINAS NAZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO - SP73117
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018833-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVSUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SERVSUL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** contra ato atribuído ao **SENHOR SR. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando que seja assegurado o direito da parte impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a contribuições destinadas a terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação da União Federal.

Prestadas as informações.

Deferida a liminar.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5001270-51.2020.403.0000 pela União Federal, tendo sido indeferida a antecipação de tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Comefeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a Relatora do Agravo de Instrumento nº 5001270-51.2020.403.0000 o teor desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando que seja assegurado o direito da parte impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a contribuições destinadas a terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Deferida a liminar, com determinação para inclusão do SESI e do SENAI como litisconsortes passivos.

A impetrante opôs Embargos de Declaração.

Manifestação dos embargados.

Contestação do SESI e do SENAI.

Prestadas informações pelo impetrado.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5002213-68.2020.403.6100 pelo SESI e pelo SENAI.

Decisão ID 29634070 acolhendo os Embargos de Declaração para excluir o SESI e o SENAI do polo passivo da ação.

Parecer do Ministério Público Federal.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5008109-92.2020.403.0000 pelo SESI e pelo SENAI.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Como efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se sua exigibilidade até decisão definitiva.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor desta sentença aos Relatores dos Agravos de Instrumento nºs 5001270-51.2020.403.0000 e 5008109-92.2020.403.0000.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003923-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACE Engenharia e Construções Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, bem como a imediata compensação de ofício com saldo dos parcelamentos e valores constantes do termo de intimação.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 29523172 a 29523180). Afirma que efetuou os pedidos há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Foi parcialmente deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”
(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98, que ainda estavam pendentes de análise quando da impetração do mandado de segurança (id 29523172 a 29523180 e 29523182), de modo que havia transcorrido o prazo de 360 dias.

Após o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que houve necessidade da intimação do impetrante para apresentação de documentos comprobatórios e/ou esclarecimentos, a fim de instruir o processo administrativo, diligência promovida em 01/04/2020 por meio da Caixa Postal do contribuinte.

Em relação à compensação de ofício pretendida pela parte impetrante, incumbe à autoridade administrativa a intimação da impetrante para manifestar-se em etapa posterior à análise dos pedidos, sendo que, em relação a tal pleito, não há demonstração de qualquer ato coator.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDIDO O PEDIDO**, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos administrativos indicados nos autos (id 29523172 a 29523180), no prazo de 30 (trinta dias) dias, contados da data em que foram entregues os documentos requeridos ao impetrante para a instrução dos feitos, devendo a autoridade prestar diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005586-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OFER WEISS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OFER WEISS em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – DICAT e do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulado na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 30578423). Afirma que efetuou os pedidos há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Foi deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas as informações pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo, nas quais é alegada a preliminar de ilegitimidade, posto que o órgão competente seria a Delegacia da Receita Federal da jurisdição do procurador do impetrante, que assinou o pedido de restituição do processo administrativo nº 13804.720093/2019-05, dado que o contribuinte reside fora do País.

Foram também prestadas informações pelo Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, o qual arguiu sua ilegitimidade passiva, por não ter competência para a análise da matéria em questão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de ilegitimidade de parte deduzida pelo Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, considerando a falta de competência para apreciar a matéria em discussão nos autos.

De outra parte, rechaço as alegações do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo, dado que o processo administrativo nº 13804.720093/2019-05 foi protocolizado perante esse órgão, conforme ID 33333296, cabendo-lhe, portanto, apreciar o pedido, ainda que seja no sentido de sua incompetência.

Passo ao mérito.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedido de restituição de IRRF, tendo transcorrido mais de 360 dias sem que fosse efetuada a sua análise.

Ante o exposto:

I- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em relação ao CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – DICAT por ilegitimidade de parte e

II- CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo nº 13804.720093/2019-05, no prazo de 30 (trinta dias) dias, prestando diretamente ao impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ao SEDI, para excluir o CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – DICAT do polo passivo da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002887-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA SISTS.SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indra Sistemas S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 28784560). Afirmo que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98, que ainda encontravam-se pendentes de análise (id 28784560) quando do ajuizamento da ação, de modo que havia transcorrido o prazo de 360 dias (id 28784561).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição indicado nos autos (ID 28784560), no prazo de 30 (trinta dias) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022598-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANAINA SANTOS VIEIRA EIRELI - ME, JANAINA SANTOS VIEIRA

DESPACHO

ID 34794463: intime-se a credora, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a certidão de trânsito do acórdão proferido.

Após, conclusos para apreciação da petição ID 28398290

No silêncio, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva dos Embargos nº 5000518-49.2019.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012883-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MOREL PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DA LUZ CARDOSO - SP357252, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Henrique Morel Paiva em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP e que, todavia, a autoridade impetrada exige para tanto, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante, foram declarados inconstitucionais pelo E. STF por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.
2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal a exigência de apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, ou de comprovante de curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011896-65.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079,
ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079,
ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA
DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id. 35475081).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Siderúrgica Nacional – CSN em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os juros incidentes na repetição de indébito e nos depósitos judiciais objeto de levantamento.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que essa exigência é ilegal e inconstitucional, pois o montante acrescido pelos juros possui como objetivo a indenização do contribuinte pelo prazo de indisponibilidade do valor pago ou depositado indevidamente. Dessa forma, entende que não constituem “receita” ou “faturamento” da pessoa jurídica, mas, sim, indenização pelo dano sofrido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia à análise da incidência, ou não, de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sobre os juros acrescidos repetição de indébito e aos depósitos judiciais objeto de levantamento.

Entendo que não há elementos a justificar a concessão da liminar, tendo em vista que sigo o entendimento consolidado pelo E. STJ, manifestado através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais em razão de sua natureza remuneratória. A propósito, vale transcrever a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o **RE nº 1.063.187/SC**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962). No entanto, tendo em vista a não conclusão do julgamento, entendo que deve prevalecer o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação ao presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025149-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EIXOSUL - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se o impetrante sobre a questão da legitimidade passiva aventada nas informações prestadas pelo impetrado (ID 26286468), retificando, se assim entender, o polo passivo da ação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029093-75.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA, MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA, JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

DESPACHO

Tendo em vista o alto valor apropriado (fls. 333/336), providencie a credora, no prazo de 10 dias, uma nova memória de cálculos, descontando o montante já incorporado (ID 35576028).

Após, conclusos para apreciação da petição ID 34818728.

No silêncio e ausentes bens penhoráveis de devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007164-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADIMIR GUIMARAES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE BUFALERE NARCISO - SP261636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme avertado pelo impetrado em suas informações (ID 33905848), o pedido administrativo formulado pelo impetrante não é da competência do DERAT/SP, mas sim da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERP/SP, por envolver assuntos relacionados a contribuinte pessoas físicas.

Determino, assim, por economia processual, que o impetrante retifique o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade de parte.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013175-50.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGER DANIEL MORENA VIERA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010823-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Não obstante os esclarecimentos prestados na petição id 35387208, considerando tratar-se a parte impetrante de uma empresa de grande porte que atua no ramo varejista e atacadista, possuindo, atualmente, 37 estabelecimentos comerciais nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, à evidência que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) não reflete o proveito econômico a ser obtido nestes autos.

Assim sendo, no prazo final de 15 (quinze) dias, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, complementando o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009638-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGENCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento do salário educação, das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC. Subsidiariamente, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Em síntese sustenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/2001"), não é mais possível admitir a exigência de tais exações, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Foi deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. [543-C](#), DO [CPC](#). 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. [543-C](#) do [CPC](#), introduzido pela Lei n. [11.672/08](#) - [Lei dos Recursos Repetitivos](#)-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º [7.787/89](#), nem pela Lei n.º [8.212/91](#). Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. [543-C](#), do [CPC](#), a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. [39](#), [§ 4º](#) da Lei n. [9.250/95](#) preenche o requisito do [§ 1º](#) do art. [161](#) do [CTN](#). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO [§ 3º](#) DO ARTIGO [8º](#) DA LEI N. [8.029/90](#). PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do [§ 3º](#) do artigo [8º](#) da Lei n. [8.029/90](#). Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº [33/2001](#) conferiu nova redação ao art. [149](#), [§ 2º](#), III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº [33/2001](#), continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabendo verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra *Contribuições: uma figura sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC [33/01](#), contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC [42/03](#), que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° [33/2001](#) excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC [33/01](#), ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento do salário-educação e das contribuições ao INCRA, ao SESC, SENAC e SEBRAE. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010734-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPED DO BRASIL LTDA., MAPED DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC etc.). Subsidiariamente, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC. Em liminar, foi postulada apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 salários mínimos, vigentes na data do pagamento, sobre a totalidade da folha.

Foi deferida a liminar.

Prestadas informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#)-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabendo verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Confirmo a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001433-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Dairy Partners Americas Brasil Ltda. em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**. No mérito, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a homologação tácita.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 274649047, 27649048 27649049). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Deferida parcialmente a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de IR, conforme disposto no inciso V, art. 17 da Lei 11.196/2005, e Portaria 426/2011, que somente foram analisados após a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, para ratificar a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada a análise dos pedidos indicados nos autos, em 15 (quinze) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-90.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBJR BOAVENTURA SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBJR BOAVENTURA SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional para que a autoridade se abstenha de compensar de ofício débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por parcelamento, e conclua o procedimento de ressarcimento nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, e de mais aplicáveis.

Foi deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, que tivemos créditos totalmente reconhecidos pela autoridade impetrada (id 28697643 a 28698615).

A parte impetrante insurge-se contra o procedimento de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Deve ser acolhido também o pedido para que a autoridade coatora conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, inclusive com a posterior expedição de ordem bancária. A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB expedir ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a constar no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotar os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Por fim, destaco que a autoridade coatora informou (ID 29591512) o cumprimento da liminar, tendo emitido 32 ordens bancárias, referentes aos créditos da impetrante nos processos administrativos indicados nos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para ratificar os termos da liminar que determinou que a autoridade impetrada se abstinhasse de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id 28697643 a 28698615) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para que concluisse todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018200-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COSTA & MONTENEGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Admitido o depósito judicial.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações.

Opostos Embargos de Declaração pela impetrante, acolhidos pelo juízo.

Foi deferida a liminar.

O MPF apresentou parecer.

A impetrante opôs Embargos de Declaração, que foram providos para corrigir a decisão concessiva da liminar.

Novas informações do impetrante e novo parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012814-69.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAPENGO BAR E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JOSE SILVEIRA - SP199292
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAPENGO BAR E LANCHONETE LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada adote providências para liberar o acesso da parte impetrante ao sistema do SIMPLES NACIONAL, em especial ao PGDAS, para prestação de informações, e a emissão das guias DAS para quitação de suas obrigações fiscais a contar do mês de fevereiro de 2020, sem a incidência de acréscimos legais.

Em síntese, aduz a parte Impetrante que, em razão do excesso de faturamento registrado no ano de 2016, formulou pedido para a sua exclusão do regime do SIMPLES, em razão do desenquadramento registrado em 31.12.2016. No entanto, declara que, em razão de erro praticado pelo departamento de contabilidade que lhe prestava serviços, a Impetrante somente registrou seu desenquadramento em 31.01.2017.

Informa que foi novamente enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL em 01.01.2019. Todavia, declara que o erro mencionado acima acarretou consequências no ano vigente, quando, ao tentar gerar a guia DAS para recolhimento de impostos vencidos até fevereiro/2020, o sistema da RFB impede a geração da guia sob código de erro “12511 - Não foram efetuadas apurações no PGDAS para o período de 01/2017”. Assim, informa que, para evitar debates sobre a inexistência de pendências referentes a janeiro/2017, buscou sanar a suposta pendência e emitir a DEFIS referente ao ano de 2017 (somente mês de janeiro), todavia o sistema aponta o código de erro “3080 – A receita bruta, exceto de exportação de mercadorias, no ano calendário anterior ultrapassou o limite, portanto, comunique a exclusão do Simples Nacional por meio do Portal do Simples Nacional.”.

Prossegue a impetrante informando que, seguindo as orientações do sistema da RFB, tentou sanar o código de erro 3080 apontado, e comunicar a exclusão do Simples Nacional por meio do Portal do Simples Nacional, tendo sido surpreendida com a mensagem “Data efeito do evento fora do intervalo permitido. A data efeito do evento deve ser igual ou posterior a 01/01/2019.”.

Em suma, sustenta a impetrante que, apesar de efetivamente ter sido desenquadrada do SIMPLES NACIONAL em 31.12.2016, o sistema da Receita Federal entende que existe uma pendência referente ao SIMPLES NACIONAL referente ao mês de janeiro de 2017, mas inviabiliza a regularização de tal pendência.

Enfim, relata que narrou os problemas à RFB via atendimento pelo chat em 26.05.2020, mas que não houve solução, sendo reconhecido pelo atendente que não conhecia as funcionalidades do Portal. Então, aduz que buscou solução do problema via sistema do “Fale Conosco”, em 26.05.2020, também não tendo logrado êxito na solução da pendência.

Por fim, pede liminar, tendo em vista que o atendimento presencial para sanar tal inconsistência está suspenso pela Receita Federal desde 23.03.2020, em razão da Pandemia do coronavírus, e que pretende obter crédito oferecido pelo Governo Federal através do PRONAMPE, devendo apresentar a certidão de regularidade fiscal, cuja geração via sistema está sendo obstaculizada em razão da alegada pendência junto ao Simples Nacional referente ao mês de Janeiro/2017.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da liminar.

Não há elementos nos autos suficientes para a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária.

Todavia, considerando o quanto relatado na inicial, e, notadamente, que o atendimento presencial nos órgãos públicos está suspenso, o que dificulta extremamente a solução de problemas como o apresentado neste feito, de rigor o deferimento parcial da tutela pretendida para que a autoridade responsável analise a situação exposta pelo impetrante, bem para que disponibilize os meios necessários para a regularização das pendências apontadas e para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

No entanto, entendo que não deve ser acolhido o pleito da parte impetrante para afastar a incidência dos encargos legais sobre os valores que não foram pagos pontualmente (cobrança de multa, acréscimos legais e/ou juros sobre os tributos federais vencidos a partir de fevereiro/2020), tendo em vista que a situação inicial ocorreu por equívoco da própria impetrante e que os pagamentos efetivamente não foram realizados em seus vencimentos, sendo cabíveis os respectivos encargos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de cinco dias, a situação exposta pelo impetrante, bem para que disponibilize os meios necessários para a regularização das pendências apontadas e para a emissão da certidão de regularidade fiscal após a regularização.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010603-60.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO,
LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Foi determinado que a **pessoa jurídica autora** fizesse prova da sua hipossuficiência ou providenciasse o pagamento do complemento das custas processuais, sob pena de extinção do presente feito sem exame do mérito, tendo a parte apresentado, contudo, cópia da última declaração de imposto de renda da **pessoa física autora**. Assim, deverá ser dado regular cumprimento à determinação. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007410-37.2020.4.03.6100
AUTOR: ABELUZIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009753-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE RICARDO RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESIO MARQUES MACHADO - SP434605
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Impetrante apresentou petição na qual informa que conseguiu realizar agendamento para atendimento no dia 16 de julho de 2020. Assim sendo, informe o impetrante se seu pleito foi atendido na referida data, bem como se ainda há interesse na presente ação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010943-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTAN INTERNACIONAL CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO,
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 3547657).

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#) -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO [§ 3º](#) DO ARTIGO [8º](#) DA LEI N. [8.029/90](#). PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do [§ 3º](#) do artigo [8º](#) da Lei n. [8.029/90](#). Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº [33/2001](#) conferiu nova redação ao art. [149, § 2º, III, 'a'](#), da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº [33/2001](#), continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº [33/2001](#), é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. [149, § 2º, III](#), da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do [PIS/COFINS](#)-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC [33/2001](#), no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabenos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. [149](#), II, e [195](#), IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. [149](#), § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC [33/01](#).

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº [33/01](#). NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. [149](#), § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC [33/01](#). FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. [149](#), § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. [195](#). Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra *Contribuições: uma figura sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC [33/01](#), contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. [145](#) da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. [145](#), seja nos artigos [148](#) e [149](#).

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. [149](#), § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. [195](#), I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC [42/03](#), que, ao acrescentar o § 13 ao art. [195](#) da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° [33/2001](#) excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. [149](#), § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC [33/01](#), ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº [33/2001](#) – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012723-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS COND. DE PREDIOS E EDIF. COMER. INDUST. RESID. E MISTOS DO ESTADO DE SP-SINDISINDICOS.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA - SP141559
REU: SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO, SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVA SANTANA - SP237082
Advogado do(a) REU: ROBSON CESAR SPROGIS - SP119555

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal/SP.

No prazo de 15 dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como comprove que o outorgante Manoel de Souza possui poderes para representar o Sindicato autor, regularizando-se a representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016830-45.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DULCINEA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA STEFANNY FRANCISCO - SP427053
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ITAQUERA

SENTENÇA

A autoridade impetrada apresentou informações nas quais resta demonstrado que o pedido da parte impetrante foi analisado antes da concessão liminar.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012996-55.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA BRAZ SANAZARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015191-89.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINALVA FERREIRA FONTES DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal/SP.

Manifeste a parte impetrante se houve o cumprimento da liminar deferida nos autos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012553-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOLARI, LAGE E ORTOLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento definitivo da sentença, promova a parte exequente a execução nos próprios autos da ação 0010187-90.2014.4.03.6100, em trâmite no PJE, por economia processual.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007095-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE OLIVEIRA GEDEON, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para que, no prazo peremptório de 15 dias, cumpra integralmente o despacho ID 31094622 nos termos do art. 77, IV e §2º, do CPC, sob pena de cominação de multa.

Em novo descumprimento, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013096-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOFRUTI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979
REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.

No mesmo prazo, esclareça quem assina a procuração para verificação da regularização da representação processual, de acordo com o contrato social acostado aos autos

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013074-49.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AROUNA NSANGOUNJOYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE NAVEGA FORESTI - SP177795
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO DELEMIG/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AROUNA NSANGOU NJOYA** em face de ato atribuído ao **DELEGADO FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO DELEMIG/SP**, com pedido de liminar, objetivando à concessão de ordem para que a autoridade impetrada emita o seu passaporte sem a necessidade de apresentação do título de eleitor, em razão da absoluta impossibilidade de cumprimento da medida.

Em síntese, sustenta o Impetrante que teve seu pedido de emissão de passaporte negado em virtude de não ter apresentado o título de eleitor.

Afirma ter necessidade urgente de viajar, pois seu filho se encontra doente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista a proximidade da data de embarque (21/08/2020).

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

O Decreto nº 5.978/2006, prescreve em seu artigo 20 as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem:

'Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

Da leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que não há exigência de apresentação do título de eleitor do cidadão que objetiva a expedição de passaporte em seu nome, sendo exigida, apenas, a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório.

No presente caso, o impetrante teve concedida a nacionalidade brasileira, por naturalização, conforme publicação no Diário Oficial de 12 de fevereiro de 2020 (documento juntado com inicial).

Desta forma, o impetrante não estava obrigado a votar no último pleito eleitoral, razão pela qual não existe também justificativa para o que impetrante seja obrigado a apresentar o título de eleitor para a emissão do passaporte, tendo em vista que não há imposição legal neste sentido.

Além disso, a negativa da expedição em questão viola o direito de liberdade de locomoção do impetrante, estabelecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XV, CF/88).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada expeça o passaporte do impetrante, sem a exigência de apresentação do título de eleitor.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022952-35.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EDIFÍCIO CIDADE DE MIMES

Advogados do(a) RECONVINTE: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, BRUNO MARINS DE ARAUJO - SP271522,
LILIAN FERNANDES - SP152219

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: VANIA MARIA CUNHA - SP95271

DESPACHO

ID n. 13397553 - fls. 352/354 dos autos físicos: Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O presente feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, sob no 0086135-07.2003.8.26.0100 (antigo no 583.00.2003.086135-3/000000-000), e posteriormente foi redistribuído à Justiça Federal. Enquanto ainda tramitava na Justiça Estadual, determinou-se a averbação de penhora na matrícula 86.104 do 10 Oficial de Registro de Imóveis da Capital como garantia da dívida cobrada nos autos. Tendo em vista que o processo foi julgado procedente com julgamento do mérito (id n. 13369177 - fls. 157/159, 169 e 173 dos autos físicos), por ausência de licitantes não houve cancelamento da penhora determinada nos autos. A Executada CEF, se tem interesse em ver cancelada a constrição sobre o bem, deverá nestes autos efetuar o pagamento do débito exequendo.

Em suma, a parte embargante/devedor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ID n. 13397553 - fls. 357/361 dos autos físicos: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012614-26.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VICENTE DA SILVA SANTANA

DESPACHO

Id 30248009 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação/carta precatória, objetivando a citação dos executados.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006837-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 22.06.2020, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

De outro turno, ao contrário do quanto alegado pela demandante, o presente pedido, embora conexo com a ação proposta perante este mesmo Juízo, não se resume a uma simples substituição de garantia, mas está calcado em nova causa de pedir, qual seja, o estado financeiro precário alegado pela parte autora.

Ademais, denota-se que já instaurou-se contraditório nestes autos, uma vez que a Fazenda Nacional compareceu espontaneamente em 22.04.2020, impugnando o pedido deduzido, alegando a impossibilidade de levantamento de depósito judicial antes do trânsito em julgado da decisão, bem como a inaplicabilidade ao caso da Resolução do CNJ sobre substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, teses totalmente dissociadas da controvérsia originalmente entabulada no processo principal.

Ademais, vislumbra-se a necessidade de dilação probatória nos presentes autos, a fim de apurar o montante dos tributos que poderiam ser compensados pela parte autora, na conformidade da sentença proferida no processo nº 0003740-24.1993.4.03.6100, de modo a fixar o capital a ser garantido pela apólice oferecida, considerando o a mudança de moeda e índices de correção monetária pelo longo interregno transcorrido desde a impetração do mandado de segurança.

Portanto, o pedido veiculado nestes autos jamais poderia ser admitido no bojo do mandado de segurança nº 0003740-24.1993.4.03.6100, demandando mesmo ação própria para este fim, ainda que preventa ao feito conexo.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o quanto determinado na decisão exarada em 10.06.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009849-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTCOLMONTAGEM E COLOCACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos em 10.06.2020 (Id nº 33572248), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante que a decisão exarada em 04.06.2020, que concedeu em parte a liminar, incidu em erro ao dispor que o pedido sucessivo, para que a autoridade impetrada proceda inclusive ao pagamento das restituições pendentes de apreciação, não poderia ser veiculado em sede mandamental.

Neste particular, verifica-se que a parte autora não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ademais, a pretensão da parte autora, da forma como deduzida nestes autos, implicaria a prolação de sentença condicional, o que vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC.

Neste sentido, colho os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. **SENTENÇA CONDICIONAL**. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. LAVADOR. VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do art. 492, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. A sentença que condiciona a procedência do pedido à satisfação de determinados requisitos pelo autor deixa a lide sem solução, negando a segurança jurídica buscada pela via da jurisdição.

II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, *in casu*, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09).

III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.

V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passa-se a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IX- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

X- Sentença parcialmente anulada *ex officio*. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Agravo retido improvido."

(TRF 3, 8ª Turma, AC 0026850-23.2015.4.03.9999, Rel.: Des. Newton de Lucca, Data de Julg.: 09.09.2019)

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **SENTENÇA CONDICIONAL. INADIMISSIBILIDADE. PIS E COFINS. IMUNIDADE. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.**

- A sentença deve ser submetida ao reexame necessário, *ex vi* do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

- De ofício, verifica-se que a parte da decisão que condiciona a imunidade à apresentação de certificado atualizado deve ser excluída, na medida em que não se admite sentença condicional, bem como porque cabe à fazenda pública fiscalizar modificações futuras da situação da impetrante.

- A impetrante pretende o reconhecimento do direito à imunidade relativa ao PIS e à COFINS, a qual é prevista no § 7º do artigo 195 da CF. A despeito de a Lei Maior utilizar no dispositivo o termo isenção, trata-se de verdadeira imunidade, da qual não podem gozar todas as entidades beneficentes de assistência social, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição abarca o PIS, à luz do artigo 195, § 7º, da CF (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

- Como há menção aos requisitos da lei, havia controvérsia no que toca à espécie que poderia regulamentar a imunidade, se ordinária ou complementar, em virtude da redação do artigo 146, inciso II, da CF. A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, na sistemática da repercussão geral, no sentido de que "ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar" (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017). Em referido julgado, restou estabelecida a aplicação do entendimento da corte suprema para os impostos e as contribuições sociais, sem distinção. Dessa forma, à vista de que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Carta Magna com status de lei complementar, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

- Demonstrada a condição de entidade beneficente e o cumprimento dos requisitos legais (CTN, art. 14), resta configurado o direito à imunidade.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União e reexame necessário desprovidos. Apelação da impetrante prejudicada.”

(TRF 3, 4ª Turma, AC 0025109-64.1999.4.03.6100, Rel.: Des. André Nabarrete, Data de Julg.: 29.08.2019)

Por oportuno, não há sequer como afirmar que a RFB irá ou não deferir os pedidos de restituição deduzidos, tendo em vista o teor das informações prestadas em 19.06.2020, de modo que, em relação a este pedido, carece a impetrante de interesse de agir, devendo, se e quando for o caso, propor ação própria para este fim.

Pelos mesmos fundamentos, não há como acolher sequer o pedido subsidiário, para imediato pagamento de eventual valor incontroverso, em caso de deferimento parcial dos pedidos formulados administrativamente, com interposição de manifestação de inconformidade/recurso administrativo pela impetrante perante a RFB.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020682-62.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JASON MARQUES DE ANDRADE - ME, JASON MARQUES DE ANDRADE

DESPACHO

Id 30256584 - Anote-se.

Id 30448590 - Defiro. Para tanto, expeça-se nova carta precatória, objetivando a citação dos executados na Rua Casablanca, 175 — Parque Monte Alegre — Taboão da Serra/SP — CEP: 06756-400.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024647-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da ré em diferenças remuneratórias pela incorporação a seus vencimentos da verba intitulada “Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária – GAT”, pelo valor total, na data de ajuizamento da ação, de R\$ 482.041,04 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quarenta e um reais e quatro centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União ofereceu impugnação em 20.12.2019, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito até julgamento final da ação rescisória nº 6.436, em trâmite perante o STJ. Sucessivamente, suscita a litispendência com a ação coletiva nº 0005306-80.2008.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ilegitimidade de parte para promover o cumprimento individual do julgado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo exequente em 28.05.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Como se observa nos autos, o exequente é domiciliado no município de São José do Rio Preto, sede do Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à União.

Não bastasse tudo isto, em se tratando de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil coletiva, restou pacificada a competência do foro de domicílio do beneficiário pelo título executivo, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.243.887 (Corte Especial, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 19.10.2011), processado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciárias na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juizes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).

- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, consequentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § I, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.”

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Foro Federal de São José do Rio Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010702-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779,
FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 35034268, 35034146 e 35034147).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025916-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo para que a União Federal (Fazenda Nacional) apresente sua contestação.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da petição de ID nº33613299.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000389-71.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA

DESPACHO

Id 24400658 - Defiro a citação requerida. Para tanto, expeça-se o necessário.

Id 29584227 - Defiro a exclusão do nome da causídica do sistema processual. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025277-80.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUCIA CAIRES REIS PIO

DESPACHO

Id 24661507 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação para o novo endereço.

Id 29838267 - Defiro a exclusão do nome da causídica do sistema processual. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007271-98.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, SONIA MARIA MORANDI
MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903, JANAINA CONEGUNDES DA SILVA -
SP222550

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 17784637), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023482-05.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DXP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 29703360 e 29703361), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047192-11.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CAMPIGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0047192-11.1998.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016588-19.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Verifico que a União Federal promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0016588-19.1988.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Promova a Secretaria a inversão dos polos da presente demanda, dado o início do cumprimento do julgado pela parte ré, União Federal, ora exequente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000985-26.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATHARINA CAMARA - ESPOLIO, VIVALDO TADEU CAMARA, JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA,
VERA LUCIA CAMARA FREITAS ZACHARIAS, VERA REGINA CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA - SP116085, VIVALDO TADEU CAMARA - SP87709
Advogados do(a) AUTOR: JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA - SP116085, VIVALDO TADEU CAMARA - SP87709
Advogados do(a) AUTOR: JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA - SP116085, VIVALDO TADEU CAMARA - SP87709
Advogados do(a) AUTOR: JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA - SP116085, VIVALDO TADEU CAMARA - SP87709
Advogados do(a) AUTOR: JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA - SP116085, VIVALDO TADEU CAMARA - SP87709
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DECISÃO

Converto o feito em diligência

Inicialmente, observa-se que consta a notícia de falecimento da coautora Vera Lúcia Câmara Freitas Zacharias (documento ID nº 35624503).

Por seu turno, denota-se que a coautora Jorgina Saches Erdebrok Câmara é servidora pública municipal, auferindo renda mensal no valor de R\$ 2.766,60 (documento ID nº 35624505), além de exercer advocacia privada, atuando em causa própria nestes autos.

Por sua vez, os coautores Vivaldo Tadeu Câmara e Vera Regina Câmara são titulares de benefícios previdenciários (documentos ID nº 35624504 e 35624506), sendo que, conforme informado na certidão de óbito da falecida sra. Catharina Câmara (p. 203 do documento ID nº 13253857), foram deixados bens em favor dos sucessores da demandante originária deste feito.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os autores não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante correspondente à diferença entre os proventos recebidos pela sua falecida genitora e o valor que entendem devido pelo réu, multiplicado pelo quinquênio que precede a propositura da demanda, somado a 12 parcelas vincendas.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Por derradeiro, providencie a parte autora a regularização do polo ativo, juntando certidão de óbito da sra. Vera Lúcia Câmara Freitas Zacharias, bem como integrando à lide os sucessores da falecida coautora, apresentando procuração e documentos pessoais (documento de identidade, CPF e comprovante de residência com CEP).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação procedimento comum aforada pelo CIRO ALIPERTI JÚNIOR em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à ré a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 03/2013, até decisão final do presente feito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação da aludida decisão, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Pela decisão exarada em 28.11.2017, foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a CVM contestou a ação em 29.01.2018, suscitando preliminarmente a redistribuição do presente feito por dependência ao processo nº 5024086-65.2017.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. Sucessivamente, requer a inclusão da União como litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo autor em 05.07.2018.

Instada a esclarecer o pedido de conexão, a ré peticiona em 10.04.2019, juntando documentos.

Petição pelo demandante em 04.09.2019.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista a manifestação da ré, datada de 10.04.2019, reputo prejudicado o pedido de redistribuição do presente feito por conexão ao processo nº 5024086-65.2017.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, na medida em que aquele Juízo proferiu sentença de mérito em 19.10.2018 (documento ID nº 16273785), a qual inclusive foi objeto de apelação, sendo remetidos aqueles autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Por sua vez, em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se extinguir o processo sem resolução de mérito.

Nos presentes autos, o demandante postula a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 03/2013, que cominou ao autor a aplicação de penalidade de inabilitação temporária, por 5 (cinco) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por concorrer para o exercício abusivo do poder de controle na direção da sociedade Siderúrgica J.L Aliperti S.A., em infração ao disposto no art. 116, parágrafo único, combinado como art. 117, § 1º, “c”, da Lei nº 6.404/1976.

Entretanto, a aludida decisão foi objeto de recurso administrativo, sendo remetidos os autos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão da estrutura do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia), que negou provimento ao apelo pelo acórdão prolatado em 28.09.2016 (documento ID nº 3550762).

Neste particular, a jurisprudência vem entendendo que a atuação do Conselho de Recursos do SFN atrai a legitimidade da União para causas decorrentes da atuação fiscalizatória da CVM, conforme se infere dos seguintes julgados:

"CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL.

1. O caso em análise trata de discussão judicial de penalidades impostas pela CVM no exercício de seu poder de polícia, mas que, antes da execução, foram reapreciadas pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN em grau de recurso, conforme as normas de regência determinam, e sendo ele um mero órgão despersonalizado da União, situado na estrutura do Ministério da Fazenda, cabe à própria União responder em juízo pela manutenção da pena e não ao órgão fiscalizador primário, restando à CVM somente a execução material da penalidade.

2. O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional é um órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda conforme disposto na Lei nº 9.069/95, inicialmente estruturado segundo o Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985; foi encarregado da revisão de penalidades aplicadas no âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais, atualmente aquelas impostas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pela Secretaria de Comércio Exterior.

3. A decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN em processo administrativo punitivo, como no caso em exame, se sobrepõe e substitui a decisão de primeiro grau, neste caso, proferida pela CVM, de acordo com o princípio geral de processo insculpido no art. 512 do Código de Processo Civil/73, no sentido de que o julgamento do tribunal - ao qual se equipara o Conselho - substitui a sentença.

4. Cabe à União Federal figurar no polo passivo da ação, visto que a decisão proferida pelo CVM foi revista e substituída pela proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, ente sem personalidade jurídica vinculado ao Ministério da Fazenda.

5. A CVM também deve figurar no polo passivo da ação em razão seu interesse jurídico na medida em que a multa que se pretende anular foi por ela imposta, cabendo a ela a sua execução, no caso de improcedência da ação.

6. O pedido de produção de prova oral deve ser analisado pelo r. Juízo de piso.

7. Apelo provido para acolher a preliminar de legitimidade passiva da União Federal, bem como para reconhecer a legitimidade passiva do CVM, devendo os autores providenciarem a sua inclusão no polo passivo da ação, promovendo a sua citação. Retornemos autos à r. Vara de origem para julgamento do mérito."

(TRF 3, 4ª Turma, AC 0001088-24.1999.4.03.6100, Rel.: Marcelo Saraiva, Data de Julg.: 04.02.2020)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE MULTA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM POR FORÇA DA NEGLIGÊNCIA NA PRÁTICA DE ATOS DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CVM, CUJA DECISÃO FOI SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO CRSFN, ÓRGÃO COLEGIADO INTEGRANTE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E, PORTANTO, DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO À AUTARQUIA, RESTANDO PREJUDICADA SUA APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO: INUTILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DIANTE DOS ELEMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA: NÃO HOUE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. PENALIDADE APLICADA COM SUPEDÂNEO NO ART. 14, II, DA INSTRUÇÃO CVM Nº 306/99, VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS E PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA LEGALIDADE. EXTENSÃO DOS DEVERES DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA INSTRUÇÃO CVM Nº 306/99. SANÇÃO AMPARADA NO ART. 11, II, DA LEI Nº 6.385/76, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DO § 1º DO REFERIDO DISPOSITIVO E AS ESPECIFICIDADES DO CASO, REVELANDO-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PELA SENTENÇA: INCOMPATIBILIDADE COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, FUNDADA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO.

1. Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça/STJ em casos análogos, referentes ao BACEN, a atuação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional como órgão revisor "tem o condão de atrair a sua legitimidade para figurar no pólo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele revistas", já que, havendo recurso, "é o CRFS quem decide, em definitivo, a questão cambial submetida ao âmbito administrativo, bem como que o acórdão por ele proferido, ainda que apenas confirme a decisão emitida pelo Bacen, substitui esta, o que evidencia que o decisum que se busca infirmar com a presente ação foi proferido por órgão da administração direta e não por aquela autarquia" (RESP 200901360949, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2012). E ainda: AgInt no REsp 1587714/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017; REsp 1275025/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016; REsp 1339709/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/03/2015.

2. Em recente julgado, esta C. Sexta Turma reconheceu a ilegitimidade passiva da CVM em ação anulatória de multa por ela imposta e confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN em grau de recurso, firmando entendimento pela legitimidade passiva exclusiva da UNIÃO (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 595085 - 0002443-06.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017).

3. *In casu*, o autor objetiva anular a condenação administrativa que lhe foi imposta no bojo do processo administrativo sancionador CVM IA 2005-1 ou, subsidiariamente, obter a redução da multa aplicada. Sucede que a decisão condenatória proferida pela CVM foi questionada por recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, cujo acórdão substituiu a decisão da autarquia, confirmando a penalidade por ela imposta ao autor por violação ao art. 14, II, da Instrução CVM nº 306/99 (fls. 1266/1299).

4. Imperioso reconhecer, portanto, a ilegitimidade passiva da CVM, mesmo que tenha sido ela a deflagradora e condutora do processo administrativo sancionador e seja ela a titular dos créditos resultantes da multa imposta. Processo extinto, sem resolução de mérito, em relação à CVM, nos termos do art. 485 VI, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta pela autarquia.

5. O poder de decisão negado pelo autor e cuja inexistência ele pretendia provar por meio de testemunhas ficou evidenciado no depoimento por ele prestado à CVM e foi corroborado pelos demais depoimentos, conforme análise da autoridade julgadora. É certo, ainda, que o autor não alegou qualquer vício do consentimento, nem se insurgiu quanto à legalidade da prova colhida no âmbito administrativo. Portanto, a prova testemunhal indeferida não teria o condão de infirmar a conclusão da CVM, confirmada pelo CRSFN. Considerando que o juiz pode indeferir provas inúteis, não verifico, no caso, cerceamento de defesa. Agravo retido improvido.

6. A simples leitura da sentença revela que o pedido não foi julgado improcedente por falta de provas. Na verdade, a juíza a qua entendeu que o demandante não impugnou as provas colhidas no procedimento administrativo, sequer suscitou qualquer nulidade formal que tenha lhe acarretado prejuízo ao direito de defesa em sede administrativa, confirmando, com lastro na prova do processo administrativo, a culpabilidade do autor. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

7. A penalidade cominada ao autor é fundamentada no art. 14, II, da Instrução CVM nº 306/99, vigente ao tempo dos fatos (de 08/08/2001 a 03/03/2005) e perfeitamente aplicável ao caso, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da irretroatividade. Sim, pois as infrações que ensejaram a atuação foram cometidas na prática de atos típicos de administrador de carteira, cuja competência regulatória sempre foi da CVM, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385/76. O fato da Lei nº 10.303/2001 ter ampliado a competência fiscalizatória da CVM, incluindo as quotas de fundos de investimento no rol dos valores mobiliários, e o advento da Decisão Conjunta CVM/BACEN nº 10/02, não conduzem à inaplicabilidade da Instrução CVM nº 306/99 ao caso. A Instrução CVM nº 306/99 estabelece regras de conduta aplicáveis a todos os administradores de carteira e, sendo a carteira pertencente a fundo de investimento, deve ser a ele imediatamente aplicada.

8. O autor integrava Comitê de Investimento da SAM e, mesmo subordinado ao diretor, Sr. Carlos Guerra, tinha poder de decisão sobre os investimentos relativos aos fundos geridos pela empresa. Portanto, não há espaço para argumentação contra a aplicação do art. 17, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99. Embora a definição da estratégia para os fundos fosse estabelecida pelo Sr. Carlos Guerra, o autor, membro do Comitê de Investimento, tinha sim poder de decisão sobre a compra e venda de ativos, ou seja, tomava parte na estratégia da empresa, não era mero executor. Também por isso não há que se cogitar de violação aos arts. 158 da Lei nº 6.404/76, 7º, II, da Instrução Normativa CVM nº 306/99 e 9º, V e VII, da Lei nº 6.385/76.

9. Ao contrário do que sustenta o autor, as irregularidades por ele praticadas na condição de superintendente de fundos e chefe da equipe de gestão e da mesa de operações da firma Santos Asset Management Ltda. foram individualizadas pela Comissão de Inquérito Administrativo da CVM. Está estampado nos autos do Inquérito Administrativo que o autor tinha poder decisório sobre compras e vendas relativas aos fundos e que ele praticou atos típicos de administrador de carteira em desobediência ao art. 14, II, da Instrução CVM nº 306/99. Dentre as irregularidades, pode-se citar a inexistência de análise criteriosa na escolha e aquisição de CCBs e a inexistência de análise do risco de inadimplemento dos emissores dos títulos adquiridos para as carteiras, além de outras apontadas nos capítulos 4 e 5 do Inquérito. O voto proferido pelo Relator na CVM também enumera as irregularidades.

10. As especificidades do caso foram bem avaliadas pela autoridade julgadora que, considerando a participação do autor em menor intensidade nos fatos e o fato dele não possuir registro de administrador de carteira perante a CVM, aplicou pena de multa no valor de R\$ 400.000,00, valor inferior ao máximo legal. Portanto, a sanção foi arbitrada dentro dos parâmetros previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, revelando-se razoável e proporcional à infração perpetrada pelo autor/apelante.

11. Calha registrar que a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes.

12. Insustentadas as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixam-se honorários de 5% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

13. A tutela antecipada é incompatível com a sentença de improcedência dos pedidos. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o enunciado da Súmula nº 405 do STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". E ainda: "A eficácia das medidas liminares - as quais são fruto de juízo de mera verossimilhança e dotadas de natureza temporária - esgota-se com a superveniência de sentença cuja cognição exauriente venha a dar tratamento definitivo à controvérsia" (EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1269657 2011.01.83912-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012)."

(TRF 3, 6ª Turma, AC 0016279-84.2014.4.03.6100, Rel.: Johanson Di Slavo, Data de Julg.: 06.06.2019)

Neste mesmo sentido decidiu a Egrégia 6ª Turma em recente acórdão proferido no processo nº 5024343-90.2017.4.03.6100, em que figurava como autor o sr. José Luiz Aliperti Neto, tendo por causa de pedir sanção cominada no mesmo processo administrativo que imputou penalidade ao ora demandante (documento ID nº 35624281).

Nem se diga que o demandante estaria sendo surpreendido com a presente decisão, pois a ré suscitou oportunamente tal questão na sua contestação, sendo que o autor limitou-se, na réplica, a alegar genericamente que não haveria fundamento legal que amparasse o pedido de inclusão da União no polo passivo, precluindo a oportunidade a este respeito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela ré (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pelo autor com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-20.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM LUCIA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CARMEM LUCIA DELGADO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que realize a implantação imediata da integralidade do benefício de pensão especial, em favor da parte autora, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 35495073 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Conforme se verifica do documento Id n.º 30844602, o óbito do genitor da parte autora, ex combatente, se deu em 24/01/1982. Como se sabe é pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor.

No presente caso, observa-se que a parte autora demonstrou o pagamento da pensão à sua genitora, sob a égide da Lei n.º 3.765/1960 (Id n.º 35495075), na redação anterior às modificações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, que previa nos arts. 7º e 9º:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)

V - às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

(...)

Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da [Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949](#) metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.”

Com efeito, da análise dos mencionados dispositivos é possível concluir que a viúva é beneficiária de primeira ordem enquanto que os filhos de qualquer condição, excetuados os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, são beneficiários de segunda ordem.

Observa-se, ainda, que metade da pensão caberá à viúva e a outra metade aos filhos, sendo que a cota-parte destes últimos será adicionada à da genitora.

Já o direito dos filhos a reversão somente ocorrerá como óbito da genitora/ viúva, nos termos do art. 24 da Lei n.º 3.765/1960 que estabelece:

“Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.”

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. CONCORRÊNCIA COM A GENITORA IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO SOMENTE APÓS FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA DE PRIMEIRA ORDEM. LEI N. 3.765/60. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. ÓBITO DA GENITORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para que fosse declarado o direito do autor à percepção da pensão por morte de militar instituída por seu pai, desde 03/02/2017, condenada a UNIÃO a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as correspondentes prestações em atraso, descontados os valores pagos no cumprimento da tutela provisória proferida pelo E. Juizado Especial Federal, bem como concedida a tutela de urgência. Ante a sucumbência recíproca cada parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados e 5% do valor da condenação.

2. O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 10.04.2001. O óbito da genitora do autor ocorreu no curso da demanda, em 03.02.2017. Aplicam-se as disposições insertas na Lei nº 3.765/60.

3. Se o militar, ao falecer, deixar viúva e filhos, a pensão por morte defere-se à viúva, que vem em primeiro lugar na ordem de preferência (art. 7º, I e II. Lei n. 3.765/60). De outro vértice, somente se não houver beneficiários da primeira categoria (inciso I - viúva e, por equiparação, companheira e ex-esposa dependente do militar), a pensão será deferida aos beneficiários da segunda categoria (inciso II - filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos). Portanto, o direito à percepção da pensão pelo autor somente poderia ter início com a morte da pensionista genitora, mediante reversão da pensão, porquanto os filhos do mesmo leito não concorrem com a mãe à pensão por morte. A cota parte dos filhos permanece incorporada à da genitora nos termos do art. 9º, §3º, da Lei n. 3.765/60.

4. A prova dos autos é pela demonstração da invalidez. Aliás os documentos coligidos demonstram que a própria a Administração Militar reconheceu o autor como inválido.

5. O autor na qualidade de beneficiário da segunda ordem de preferência, conquanto nascido o direito ao pensionamento quando do óbito do instituidor da pensão, somente adquire o direito a percepção da mesma na falta da viúva/genitora, por meio de reversão (artigo 24 da Lei nº 3.765/60). Escorreita a sentença que determinou o pagamento do benefício a contar da data do óbito da genitora do autor, em 03.02.2017.

6. Apelo não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003350-74.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020).

Assim, como falecimento de sua genitora (viúva-beneficiária d primeira ordem), sua cota-parte deverá ser revertida à parte autora.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar à parte ré que realize a implantação imediata da integralidade do benefício de pensão especial, em favor da parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004734-85.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ALCIDES LUIZ VIANNA, NIVALDO LUIZ VIANA, ANTONIO LUIZ VIANNA NETTO
EMBARGADO: OSVALDO LUIZ VIANA, JOAO LUIZ VIANA, INES VIEIRA MARTINS, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ARAUJO, PEDRO ADAO VIANA, MARLENE VIANA, MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI, RICARDO BIAZOTTI, ARMANDO BIAZOTTI, ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA, LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

DESPACHO

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI para a retificação do polo passivo da presente demanda, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 30037727.

Como retorno, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014590-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY NOGUEIRA CAVALCANTE DE QUEIROZ

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012999-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, DIRETOR GERAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito perante este Juízo.

Por sua vez, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 35624271), que a demandante é servidora pública estadual, auferindo renda mensal de R\$ 2.298,79.

Por oportuno, observa-se que a autora comparece a estes autos representada por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Parque Ecológico do Guarapiranga, ao Cemitério Memorial das Cerejeiras e ao Parque dos Funcionários.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferido** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a competência deste Juízo para a presente lide, juntando documentação pertinente, na medida em que os elementos dos autos indicam ter sido o ato coator praticado pelo Diretor Presidente da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), autoridade sediada no município de Nova Iguaçu/RJ.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013015-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013965-49.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENILDO MACIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por JUVENILDO MACIEL DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 155.260.796-5, formulado administrativamente em 10.07.2019, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 26.11.2019 foi deferida em parte a liminar.

Pela decisão exarada em 16.04.2020 foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 18.06.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, sendo determinado que o autor informasse o estado atual do requerimento administrativo.

Decorrido *in albis* o prazo assinado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocado a recolher as custas processuais devidas, o demandante ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este feito implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006041-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 331/1591

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 13.05.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 05.05.2020, alegando que a fundamentação não apreciou a tese arguida acerca da ilegalidade praticada pelo impetrado, ao exigir no Edital da licitação que os concorrentes comprovassem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Assevera que é necessária a presente oposição de embargos declaratórios para fins de questionamento da matéria em grau de eventuais Recursos Especial e Extraordinário.

Em primeiro lugar, ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, a exigência de pré-questionamento somente figura em duas passagens do Código de Processo Civil (arts. 941, § 3º, e 1.025), restringindo-se à admissibilidade de recursos em face de decisões de Tribunais, não alcançando as sentenças e demais provimentos monocráticos de 1º grau de jurisdição.

Ainda que assim não fosse, não merece prosperar a alegação da requerida no sentido de que a sentença teria sido omissa em apreciar a tese suscitada pela impetrante, uma vez que a sentença foi clara no sentido de que o pleito deduzido nestes autos não trata apenas de matéria de direito, exigindo também a aferição da viabilidade econômico-financeira da proposta vencedora, bem como a capacidade operacional da empresa Brasifort Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda (vencedora do certame), de modo que a desconstituição dos atos praticados pelo impetrado demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Deste modo, não se trata de omissão da sentença embargada, mas de prejudicialidade da análise, na medida em que, sendo inadequada a via mandamental para a apreciação dos pedidos veiculados em relação às exigências editalícias e habilitação das propostas, torna-se despicando pronunciar-se sobre cada argumento articulado pela parte autora, o que corresponderia à discussão do direito em tese, vedada pela Súmula 266 do STF.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010893-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESERVAS VOTORANTIM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela impetrante em sua emenda à inicial, protocolada em 16.07.2020, acompanhada de documentos.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo montante indicado pela impetrante.

Por sua vez, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da representação processual, nos termos do despacho exarado em 20.06.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima ou decorrido *in albis* o prazo designado, voltem conclusos os autos, para devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011125-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTACAO, EXPORTACÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de recolhimentos a título de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexistência da aludida contribuição, bem como o reconhecimento do direito da demandante e suas filiais compensarem os valores recolhidos pelos anos anteriores à propositura desta lide, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 23.06.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa, bem como se manifestasse acerca de eventual perda de objeto em relação ao pedido de inexigibilidade de recolhimentos futuros da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando sua extinção pelo art. 12 da Lei nº 13.932/2020.

Petição pela parte autora datada de 13.07.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 13.07.2020, acolhendo o novo valor da causa informado pela parte autora, bem como o aditamento ao pedido, para excluir o pedido de suspensão de exigibilidade de recolhimentos devidos a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.932/2020.

Por sua vez, em relação ao pedido remanescente, cabe indeferir a petição inicial.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*”^[1].

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo após a promulgação da Emenda nº 33/2001, pela sua revogação tácita ante o exaurimento da finalidade, ou ainda, pela predestinação do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor antes da propositura da presente demanda.

Ademais, a impetrante manejou o presente mandado de segurança tão somente perseguindo o reconhecimento do direito à repetição dos valores vertidos pelos anos anteriores à propositura da demanda, de modo que a pretensão ora deduzida restringe-se a efeitos patrimoniais pretéritos, sendo certo que a legislação do FGTS não contempla possibilidade de compensação administrativa, de modo que seria necessária execução do julgado, com expedição de precatório.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória, tampouco fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso STF por meio das Súmulas 269 e 271:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, tal conclusão se extrai do próprio pedido da impetrante.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual adequada à natureza do provimento perseguido.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela impetrante na emenda à inicial.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007214-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CALILCURI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

O pedido de efeito suspensivo deve ser analisado pelo E. TRF quando do julgamento do recurso.

Anote-se o nome do advogado indicado na petição ID nº 33004237 para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011781-44.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 35475785.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009555-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERATEM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações ID nº 33782703. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012044-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 35536617.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 35536742.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012248-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KORIN AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MIORELLI - SC50662, EDSON LUIZ FAVERO - SC10874, ELENA DE LIMA MORANDINI - SC39777
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 35585758.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002168-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADEGA PEREIRA TIGRE LTDA - ME, ROSIVALDO DE JESUS PEREIRA, JOAO BATISTA JESUS PEREIRA

DESPACHO

IDs n. 29500257, 29500240 e 30423216: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

ID n. 30061518: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027204-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, BRUNO DOLLINGER FANTI - SP350607
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014130-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALIMENTARE-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, BENEDITA MARIA DOS SANTOS, JULIANA DE PAULA SANTOS SOUSA

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo homologado entre as partes (id 27659307), a exequente informa que a dívida foi paga.
Desse modo, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005540-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023795-73.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
REU: KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

DESPACHO

ID 31665628: Fica a parte autora Caixa Econômica Federal autoriza a se apropriar do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bloqueado às fls. 114 (ID 13253864), devendo trazer aos autos a comprovação da apropriação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012177-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 35488346.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002182-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA GIR DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Anote-se o nome do advogado indicado na petição ID nº 32677963 para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA
GERENCIADO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM
SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005135-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGUES, ABUD E FERRERONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, FELIPE SANTANA - SP418659
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos 5013027-42.2020.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TLINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018116-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021316-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intimem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017067-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DESPACHO

Uma vez que a sentença proferida (ID nº 30935365) não está sujeita à reexame necessário, certifique-se o seu trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025632-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRENN TAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicada a análise da manifestação ID nº 31711260, tendo em vista a interposição do competente recurso.

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intimem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025870-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL -
SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026337-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO MENIN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI COHEN - SP416017
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 30398814 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017755-41.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCEDES FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON VALADAO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GODINHO DO CARMO - SP298263
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno às atividades presenciais para cumprimento, pela CEUNI, do ofício nº 31382283.

Cumprido e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 31063468e archive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017581-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DONIZETE SANDRON, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON, JOSÉ DONIZETE SANDRON - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: GUSTAVO HENRIQUE SANDRON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instados a comprovar o estado de hipossuficiência, os embargantes deixaram de atender, de modo que indefiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Isto posto, proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5005658-64.2019.403.6100.

Intime-se a embargada à impugnação, em 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019804-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMARILLIO DOS SANTOS - SP61840, GISELE ALBUQUERQUE FELINTO
CAMPELLO - PE22190
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Id 28590769 - Manifeste-se a parte embargante.

Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027384-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPZ CONSTRUÇÕES LTDA, SERGIO LUIZ MARQUES COSTA

DESPACHO

Id 30110177 - Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar "SÃO FRANCISCO HABITACIONAL LTDA" ao invés de RPZ CONSTRUÇÕES LTDA.

Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5026920-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
REU: PENSE UNIFORMES S.A.

DESPACHO

Id 30042791 - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5016838-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FINESSE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28562293 - Não havendo provas a produzir e tampouco interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012014-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO DE TARSO RODRIGUES DE VASCONCELLOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, renove-se a sua intimação para que declare expressamente eventual interesse na constrição dos veículos bloqueados junto ao id 21328906. (prazo: 05 dias)

No silêncio, providencie-se o desbloqueio dos veículos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024014-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TENORIO DE LIMA

DESPACHO

Id 30084139 - Anote-se.

Id 30461928 - A alteração do polo passivo requerida carece de comprovação do óbito da executada.

Faculto à exequente a apresentação da certidão de óbito da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017318-53.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JULIA MARIA GALLO NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Id 30446769 – Indefiro, haja vista a ausência de servidores habilitados no momento.

Indique a parte exequente bens de propriedade da executada.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006720-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RENAURA LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 30454824 - Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, devendo o subscritor da petição apresentar instrumento de procuração/substabelecimento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, nos termos do id 19251297, instruindo-a com as peças necessárias e respectiva procuração/substabelecimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010681-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO E. DA FONCECA PNEUS - ME, FRANCISCO EDINALDO DA FONCECA

DESPACHO

Id 30247836 - Anote-se.

Id 30431668 - Tendo em vista a não localização dos executados, defiro a realização de busca de seus endereços através do sistema Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021574-78.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME, IRIS FATIMA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA REGINA LE - SP113780

DESPACHO

Verifico junto ao id 31681076 a realização de bloqueio de numerário dos executados Záfria Produções Ltda (R\$47,77) e Iris Fátima Cavalcanti (R\$3.977,13 - Banco do Brasil e R\$0,54 - Itaú Unibanco).

Ato contínuo, a executada Iris Fátima requereu o desbloqueio da quantia de R\$3.001,94, de sua conta-poupança no Banco do Brasil, alegando a impenhorabilidade e informou tratar-se de conta conjunta (id 32113855).

A exequente, por sua vez, não se opôs ao levantamento da penhora dos valores bloqueados na conta-poupança.

Dessarte, defiro o levantamento do valor constrito junto ao Banco do Brasil (R\$3.977,13), eis que possui natureza impenhorável, conforme disposto no artigo 833, X., do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido da exequente de expedição de alvará do saldo remanescente (R\$48,31), indefiro, pois constata-se que referido importe não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, de modo que determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Indique a exequente bens que comportem a realização de penhora.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002469-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO - SP244078
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Prejudicado a concessão de prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 34529499, em razão da manifestação constante dos Ids nº 35319938, 35320053 e 35320054.

Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo da decisão exarada no Id nº 30924632, no que concerne à expedição de requisição, via sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Ids nº 35319938, 35320053 e 35320054: Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030919-49.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

DESPACHO

ID nº 33629239: Ante a efetivação da indisponibilidade de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 44,85, do executado GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. - CNPJ: 50.669.290/0001-39), determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do Código de Processo Civil.

No mais, diante do requerido pela parte exequente, suspendo a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019023-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGUS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a questão discutida nestes autos deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora no ID sob o nº 32217839.

Nessa esteira defiro a prova pericial e nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré – Caraguatatuba, São Paulo - SP, CEP nº 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id nº 699842). Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025217-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA CRISTINA DE BARROS, B & B - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA - SP211556

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA - SP211556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010224-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré quanto a decisão exarada no Id nº 27612181 (parte final), bem como desinteresse das partes na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Ids nº 29527604, 29527605, 29527607 e 29527606: Anoto que o causídico do corre Banco do Brasil S/A já consta do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação.

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas (Ids nº 32202961, 29556144 e 29527605, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022287-73.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES, EDEILTON GOMES BRITO, EMILIA GOMES DE SOUZA,
FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO, GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM, JOSE ANTONIO BOMFIM,
MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA, NELIA MARIA DE JESUS, PIERRE CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha comunicação acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022915-76.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI - SP30206
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 26709880 – páginas 99/106), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0945080-30.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES LUIZ VIANNA, OSVALDO LUIZ VIANA, NIVALDO LUIZ VIANA, JOAO LUIZ VIANA, INES VIEIRA MARTINS, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ARAUJO, PEDRO ADAO VIANA, MARLENE VIANA, MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI, RICARDO BIAZOTTI, ARMANDO BIAZOTTI, ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA, ADEMIR LUIZ VIANNA, JESSICA APARECIDA VIANNA, ANGELA MARIA VIANNA, ALVARO LUIZ VIANNA, LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO, BENEDITA LUZIA VIANNA BIAZOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUIZ VIANNA NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a retificação da classe processual do presente feito, devendo constar “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Ids nº 29495407, 29495413 e 29495442: Ciência à parte executada (DNIT).

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada no Id nº 30037727, dos embargos à execução sob nº 0004734-85.2012.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023999-44.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407,
PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a parte executada Itaú Unibanco, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de conversão em renda requerido pela União Federal no Id nº 29109724, bem como sobre a decisão exarada no Id nº 28128137.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023558-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA TRAN
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora no Id nº 29689309, para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 28110112, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013094-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAFIFA COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979
REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte autora corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas a determinação acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013102-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por BRUNO CARDOSO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que libere o valor relativo ao FGTS depositado na conta vinculada da parte autora, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos espostos na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.913,30 (oito mil e novecentos e treze reais e trinta centavos).

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 8.913,30), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027933-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA - SP181298
EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares suscitadas pela parte executada (Associação Paulista de Educação e Cultura), intime-se a parte exequente (União) para que se manifeste especificamente sobre esses pontos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019072-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não impugnou o valor apontado pela parte exequente, tendo se limitado a requerer a extinção da execução por se tratar de valor ínfimo (Id nº 26466322), intime-se novamente a parte executada cumprir o determinado no despacho de Id nº 25969908.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033473-44.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS DE SOUZA, AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO
Advogados do(a) RECONVINDO: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogado do(a) RECONVINDO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogado do(a) RECONVINDO: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

DESPACHO

ID n. 30435876: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 30295894.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003026-29.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: RODRIGO GOMES BASILIO CALDEIRA

DESPACHO

Id 30357476 – Anote-se.

Id 30427665 – Defiro a realização de busca de veículos de propriedade do executado, através do sistema Renajud, bloqueando-os em caso de inexistência de ônus, até o limite do valor executado.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a exequente.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024927-53.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VITOR BOTELHO - ME, VITOR BOTELHO

DESPACHO

ID n. 30284746: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 30289629.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022888-93.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN - SP255217
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN - SP255217
REU: CARLOS MARTINS KORNFIELD, CARLOS MARTINS KORNFIELD
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

DESPACHO

Considerando que os cálculos apresentados foram elaborados pelo Sr. Perito, retifico parcialmente o despacho id 29961638, para onde se lê: "Contador", leia-se: "Perito".

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025620-03.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SAE LIMA - SP152978

DESPACHO

ID n. 18291670: Tendo em vista a concordância da União Federal (id n. 27181957) habilito a herdeira de Waldir Gomes de Oliveira: Olimpia Gomes da Paixão, CPF n. 183.383.838-64. Ao Sedi para as devidas retificações.

Apos, nova conclusão.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016526-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LIBRE DISTRIBUIDORA LTDA, MIRIAN DE FATIMA DAS CHAGRAS, CLAUDIO LINS VENTURA

DESPACHO

ID n. 30140450: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intime-se pessoalmente a autora para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração válido.

Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003889-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: ZENER TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA

DESPACHO

Id 26140959 - Emsede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, cite-se o executado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022495-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SONIA MARIA CHICUTA VITAL DO PRADO

DESPACHO

ID n. 30126622: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intime-se pessoalmente a autora para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração válido.

Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

Deverá a autora, também, se manifestar com relação à decisão constante no ID n. 19691772.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028136-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DINIZ TEODOSIO FILHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044344-85.1997.4.03.6100

AUTOR: IRACEMA DAVILA ALMADA, MARIA APARECIDA PALOMBO, MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO, TERESINHA TENO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, proceda a parte interessada a inclusão de todos os documentos digitalizados dos autos físicos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do eletrônico.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001252-13.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO, LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070390-87.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SID MICROELETRONICA S/A, SID INFORMATICA S/A, SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA, STC TELECOMUNICACOES LTDA, PERSONAL COMPUTER COMPANY BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, nos termos da Lein. 13.463, de 6 de julho de 2017 quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado nos autos e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos, que permaneceu inerte.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031667-91.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO SCHWARTZ BLAUSTEIN, JULIA CORRAL SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR CAPELO - SP38731, CARLOS ROBERTO BINELI - SP69752
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR CAPELO - SP38731, CARLOS ROBERTO BINELI - SP69752
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, WLADEMIR ECHEM JUNIOR - SP101300, MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ - SP120999
Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARANETO - SP26276, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, cujo v. acórdão reconheceu o direito da parte autora apenas em relação ao índice de março de 1990, vez que o indexador instituído para os demais meses foi o BTNF.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu a execução de sentença, sob o fundamento de que os documentos comprovam ser a data base das contas de poupança na segunda quinzena do mês de março de 1990.

Irresignada, a parte autora recorreu, tendo a Egrégia Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido a extinção da pretensão executiva, tendo em vista que o percentual do mês de março/90 não fez parte do pedido inicial, a r. sentença e o v. acórdão foram *ultra petitis*, restando nulos os julgados.

Em 29/03/2010 foi certificado o trânsito em julgado (fl. 748)

Com a baixa dos autos, foi aberta vista às partes para eventual requerimento. Diante do silêncio das partes, em 05/2010, foram os autos arquivados (fl. 753 verso), retornando do arquivo para a juntada da petição do Banco do Brasil protocolada em 07/2018, requerendo o extrato atualizado de conta judicial indicada e a expedição de alvará de levantamento.

Solicitado a esclarecer seus requerimentos, o Banco do Brasil S/A se manifestou requerendo a intimação dos autores, para devolução do valor indevidamente levantado pelos autores (R\$ 70.527,73 para 06/2006), devidamente corrigido, vez que o processo fora extinto em face da inexistência de pretensão executiva da parte autora, bem como requereu o levantamento do valor remanescente depositado à fl. 568, e posteriormente transferido à agência 4204-8 Poder Judiciário - São Paulo (SP), conforme ofício de fl. 701.

Este o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a apropriação pelo Banco do Brasil S/A do valor depositado no Banco do Brasil, agência 4204-8, conta nº 0300111072906, conforme ofício de fl. 701.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar ao Banco do Brasil por correio eletrônico.

Por outro lado, salta aos olhos a ocorrência da prescrição.

Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl.749), o Banco do Brasil S/A deixou correr *in albis* o prazo, sendo os autos arquivados sobrestado, aguardando provocação da parte.

Somente em petição de 18/02/2020, o requerente manifestou-se nos autos com pedido de restituição do valor indevidamente pago (ID 28571081).

De fato, verifico que não houve nenhuma providência contundente ao prosseguimento do feito, com o ressarcimento pretendido, uma vez que o Banco do Brasil S/A foi intimado em 12/04/2010 e nenhum ato efetivo solicitou ao juízo.

Apenas diante da petição de 23/07/2018, foram os autos desarquivados para fins do prosseguimento do feito, com a expedição do alvará do valor remanescente depositado à conta nº 0300111072906 e posteriormente, em 18/02/2020, com o pedido de intimação dos autores para ressarcimento do valor indevidamente levantado.

Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

Operada, no caso dos autos, a prescrição da pretensão executória

Comefeito.

O cerne da questão diz respeito ao direito do Banco do Brasil S/A de obter o ressarcimento de valores que foram indevidamente levantados pelos autores a título de pagamento de remuneração das contas-poupança relativa ao índice do mês de março de 1990.

Funda-se o requerimento do Banco do Brasil S/A na sentença de fls.702/704 e no acórdão de fl. 744, transitado em julgado, que extinguiu a execução então iniciada pelos autores, tendo em vista que o percentual do mês de março/90 não fez parte do pedido inicial, a r. sentença e o v. acórdão foram *ultra petitas*, restando nulos os julgados. Tendo a r. sentença de fls. 702/704 determinado a restituição ao Banco do Brasil S/A, dos valores levantados pelos autores.

Quanto ao prazo prescricional, tendo em vista a matéria aqui versada, aplica-se a regra do art. 206, § 5º, inciso I do Código de Processo Civil.

Explico.

O Código Civil no seu art. 206, § 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito

Comefeito, no presente caso, o marco inicial para contagem prescricional é a data do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de Primeiro Grau, que extinguiu a pretensão executiva dos autores e determinou o ressarcimento dos valores levantados (29/03/2010).

O Banco do Brasil requereu o cumprimento do acórdão transitado em julgado e conseqüentemente a restituição dos valores indevidamente levantados, tão somente em 18/02/2020.

Os autos aguardaram quase 10 anos as providências cabíveis ao requerente, que devidamente intimado, não impulsionou o feito requerendo o ressarcimento dos valores indevidamente levantados pelos autores.

Comefeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem solicitação para ressarcimento do valor indevidamente levantado, poderá ocorrer a prescrição, fulminando assim, o direito do credor de cobrar.

Assim, inafastável o reconhecimento da prescrição, ante o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos previstos pela codificação civil.

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, declarando a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014080-75.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: SEIRIYO OTAKE, MARIA LUCIA FIGUEROA OTAKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA
- SP68985

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de obrigação de fazer.

ID:17979164: Considerando a pandemia que assola nossa Nação e que as agências bancárias encontram-se abertas ao público, informe o Banco Bradesco o endereço da agência em que o exequente poderá retirar a documentação necessária.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028719-25.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE LIMA LOPES - SP41793, MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
EXECUTADO: EUCLIDES CARLOS, ANA MARIA GIANONI CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI DE FATIMA RIBEIRO - SP138229
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI DE FATIMA RIBEIRO - SP138229

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, referente aos honorários advocatícios.

Em razão de decurso de prazo para cumprimento da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021338-89.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SOARES
REPRESENTANTE: ANDREA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHEQUER POLACHINI RODRIGUES - SP340735,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no Exercício de Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014080-75.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: SEIRIYO OTAKE, MARIA LUCIA FIGUEROA OTAKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de obrigação de fazer.

ID:17979164: Considerando a pandemia que assola nossa Nação e que as agências bancárias encontram-se abertas ao público, informe o Banco Bradesco o endereço da agência em que o exequente poderá retirar a documentação necessária.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021908-83.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141

EXECUTADO: PASTIFICIO SANTAAMALIAS/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - MG87200, LILIANA PADILHA RAMOS SILVA - MG89463

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado, referente as verbas sucumbenciais fixadas em favor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO.

A r. sentença transitou em julgado em 21 de outubro de 2009.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e tecnologia INMETRO iniciou a execução de seus honorários advocatícios.

A penhora eletrônica foi infrutífera.

Entretanto, com a intimação pessoal, a parte executada procedeu ao recolhimento dos honorários pertencentes ao INMETRO.

Instado, o INMETRO nada requereu, conforme conta de fl.566.

Por outro lado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo manifestou-se apenas em 27 de outubro de 2010, com solicitação das declarações de imposto de renda da Executada, consoante fl.504.

Somente em 22 de fevereiro de 2017, o réu IPPEM apresentou demonstrativo de crédito necessário para início do cumprimento de sentença.

Por fim, petição de fl.588, o réu IPEM solicita penhora eletrônica, mesmo antes da intimação da parte Autora para pagamento e reitera seu pedido ID:23673948.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, diante da informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa, em favor do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e tecnologia INMETRO.

Como cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e tecnologia INMETRO.

Prossigo.

Notória a ocorrência da prescrição em relação ao réu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

A r.sentença transitou em julgado em 21 de outubro de 2009.

Não obstante manifestação de 27 de outubro de 2010 do IPEM, para obtenção das declarações de imposto de renda da parte Autora, o cumprimento de sentença foi iniciado somente em 22 de fevereiro de 2017 com a apresentação do demonstrativo de crédito.

Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

Torna-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no § 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da ré IPEM para viabilizar a intimação da devedora, conforme apregoado no § 2º do artigo em referência, notadamente a apresentação do demonstrativo de débito.

Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206, § 5º, do CC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe.

Sobre o tema o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente decide:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. A Caixa ajuizou ação monitória contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC.

3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.

4. O artigo 206, §5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", sendo esta a hipótese dos autos.

5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"

6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.

7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada.

8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitória foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação.

9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.

10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.

12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal.

13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.

14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.

16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.

17. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).

Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem solicitação de satisfação do r.julgado, ocorrerá a prescrição do crédito, fulminando assim, o direito do credor em iniciar a fase executiva.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 § 5º, inc. II do Código Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026730-91.2002.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, SANDRA KLARGE ANJOLETTO - SP58776

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal.

Instada, a parte Exequente informou que não tem interesse na execução de sua verba sucumbencial, nos termos do artigo 21 da Lei n. 11.033/2004, consoante petição de fl.265.

Este, o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista a desistência formulada pela União Federal, é medida de rigor a declaração da extinção da presente execução.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011741-75.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013, SAMIR FARHAT - SP302943, JAIR GEMELGO - SP112239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa e a sua efetivação por meio de guia DARF, sob o código 2864 (fl. 1176).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007437-81.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: PAVONI TRATORPECAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650, LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014992-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SYLVIA CARDEAL LOUZADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAMOS CORREIA - DF15598, MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES TRICHES - DF21780

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de cumprimento de sentença como fito de execução de valores à título de honorários advocatícios à Fazenda Pública.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, de intimação ou para perseguição de bens para penhora, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010693-33.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO TALARICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA RAMOS DOS SANTOS - SP111991, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, SILVIO ROBERTO MARTINELLI - SP74236

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006224-07.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: RIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, NELSON COLPO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COLPO FILHO - SP72936

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COLPO FILHO - SP72936

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da transmissão da requisição.

Em razão da ausência de oposição das partes, certifique-se o decurso de prazo da decisão terminativa ID:27688313.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento requisitado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012464-81.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: VILLAS BOAS E SALINEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas sucumbenciais.

O título executivo judicial foi prolatado nos autos 5011451-18.2018.403.6100, que já tramitam no sistema eletrônico PJe, não havendo motivos para distribuição deste feito.

Assim, o cumprimento do julgado deverá ser requerido naqueles autos, a fim de evitar eventual duplicidade no recebimento das verbas em comento.

Pelo exposto, finalizada a Correção Extraordinária em curso nesta 21ª Vara Federal, encaminhem-se os autos para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007758-55.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D. FILIPA - LOCACAO DE MATERIAIS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 384/1591

DESPACHO

Emenda a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004395-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARLINDO RETUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, referente ao fornecimento de medicamentos.

Encaminhe-se, com urgência, a r. decisão ID:29404991 e link de acesso ao presente feito, por correio eletrônico informado pela União Federal, em sua manifestação ID:30003613, para cumprimento do r. julgado, comprovando o fornecimento do medicamento, no prazo de 5 (cinco) dias ou informar eventual impedimento, em igual prazo.

Insto, também, a parte autora, para entrar em contato com o Setor de Atendimento às partes, pelo correio eletrônico fornecido pela União Federal, a fim de buscar o recebimento do medicamento e informar a este Juízo o resultado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o lapso temporal, informe a União Federal as providências tomadas pelo Ministério da Saúde, em razão do encaminhamento do ofício ID:30003614, bem como manifeste-se sobre o pedido da parte autora ID:32294307.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021338-89.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SOARES
REPRESENTANTE: ANDREA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHEQUER POLACHINI RODRIGUES - SP340735,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no Exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012547-97.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO
NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP objetivando, liminarmente, que se determine que a autoridade impetrada conceda a homologação do Parcelamento Simplificado dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 11610.720960/2020-80.

Narra o impetrante que lhe foi assegurado, nos autos do Mandado de Segurança nº 5024646-36.2019.4.03.6100, o recebimento e processamento, com o consequente pagamento das prestações devidas, do parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02.

Sustenta a existência de direito líquido e certo à homologação do referido parcelamento, sobretudo em razão da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5024646-36.2019.4.03.6100, pendente de julgamento na 19ª Vara Federal Cível.

Este o relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, constato a existência de conexão entre o objeto desta demanda e aquela autuada sob nº 5024646-36.2019.4.03.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, motivo pelo qual devem ser reunidas perante o referido Juízo para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco de prolação de decisão conflitantes, consoante se refere o § 3º do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, reconheço a existência do critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 19ª Vara Cível da Subseção de Campinas/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011761-53.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO ALVES SILVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Emende a parte autora sua petição inicial para:

a) formular pedido de assistência judiciária, se entender pertinente, uma vez que não basta a juntada de declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que pretende o cumprimento do julgado individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

c) apresentar novos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que o fornecido no ID:34624308, está eivado de nulidade, diante do acréscimo de 20% de honorários advocatícios;

d) comprovar ser filiado ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012350-45.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ARMANDO FRANKLIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Preliminarmente, esclareça a parte autora a distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária, uma vez que comprova a residência no Município de São Bernardo do Campo, assistido da instalação de Justiça Federal.

Superado o esclarecimento, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

b) comprovar ser filiado ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012381-65.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO DA CUNHA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Emende a parte autora sua petição inicial para:

a) formular pedido de assistência judiciária, se entender pertinente, uma vez que não basta a juntada de declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

c) apresentar novos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que o fornecido no ID:34624308, está eivado de nulidade, diante do acréscimo de 20% de honorários advocatícios;

d) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012383-35.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Emende a parte autora sua petição inicial para:

a) formular pedido de assistência judiciária, se entender pertinente, uma vez que não basta a juntada de declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

c) apresentar novos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que o fornecido no ID:34624308, está eivado de nulidade, diante do acréscimo de 20% de honorários advocatícios;

d) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012386-87.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LILIANE SOARES AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Emende a parte autora sua petição inicial para:

a) formular pedido de assistência judiciária, se entender pertinente, uma vez que não basta a juntada de declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

c) apresentar novos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que o fornecido no ID:34624308, está eivado de nulidade, diante do acréscimo de 20% de honorários advocatícios;

d) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009545-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL LEFORTE S.A, HOSPITAL BANDEIRANTES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Id. 35133692: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **HOSPITAL LEFORTE S.A. e HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S.A.** ao argumento de que a sentença de id. 34442650 padece de obscuridade, omissão e contradição.

Afirma que a sentença proferida está em dissonância com o pedido inicial uma vez que não se trata de afastar a folha de salário da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, mas, sim, de aplicá-la como base de cálculo a tais contribuições, observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos nessa apuração, conforme restou decidido pelo E. STJ nos autos do AgInt no REsp nº 1.570.980/SP, o qual não foi analisado.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com razão a parte embargante. Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial com a denegação da segurança e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Contudo, foi analisado pedido diverso do exposto na petição inicial, uma vez que foi analisado a questão da suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, quando o **pedido inicial é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.**

O artigo 492 do Código de Processo Civil, assim dispõe: “Art. 492. *É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*”

Desse modo, o afastamento desse limite caracteriza as sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA DE ID. 34442650**, ante a existência de erro material na sentença, pela análise de questão diversa da exposta na petição inicial, de modo que a sentença é *extra-petita* e **determino o prosseguimento do feito com análise do pedido de medida liminar.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL LEFORTE S/A e HOSPITAL BANDEIRANTES S/A contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança a fim de assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de observar, com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, o limite legal de 20 salários-mínimos, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como impor à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, passíveis de restituição, inclusive pela via da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela autoridade apontada coatora, em razão do exercício de tal direito, garantindo-se o seu direito apenas à verificação da correção do valor do crédito compensado.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se a contribuições destinadas a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), as quais são calculadas sobre a sua folha de salários. Sustenta, no entanto, que, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo de cada uma dessas contribuições deveria observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aduz que tal regramento permanece vigente, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição “*da empresa para a previdência social*”, em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferida sentença de id. 34442650, na qual foi denegada a ordem e indeferida a petição inicial, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. **Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça^[1], “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981”, de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Logo, ao menos em um juízo perfunctório, deve ser reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, na parte em que exceder o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação. Consecutivamente, determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

[1] STJ, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional liminar fim de que excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Sentença de Id nº 10814296 extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante (Id nº 11778211), a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 34296044).

Baixados da instância superior, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento da ação (Id nº 34347673).

Ciente a União (Id nº 34557418) e o Ministério Público Federal (Id nº 34566684).

Requer o impetrante a suspensão do feito, “haja vista ser matéria afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 1008)” (Id nº 34854677).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalta-se que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o entendimento, nos Embargos de Divergência em RESP. nº 1.517.492 -PR, no sentido de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). É irrelevante, para o colegiado, a classificação do crédito como subvenção para custeio ou para investimento.

Todavia, apesar de este entendimento do STJ já ter sido exposto na Primeira Seção, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, de modo que a discussão acerca do tema se mantém hígida.

Ante o exposto, defiro a suspensão do processamento da demanda até decisão definitiva a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024742-54.2010.4.03.6100

RECONVINTE: ALEIXO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) RECONVINTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos diante de solicitação da parte Exequente para que este Juízo proceda a intimação da Executada, a fim de fornecer documentos que permitam a conferência dos valores creditados em sua conta fundiária. Ofício no Feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, referente a obrigação de creditamento nas conta vinculada de FGTS das diferenças dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A parte Autora, reiteradamente, peticiona nos autos, para que este Juízo intime a Casa Bancária, com o fito de fornecer extratos de sua conta, sem contudo comprovar que houve pedido administrativo do aludido documento e este não fora atendido pela parte adversa, em prazo razoável.

Ora! A parte está devidamente assistida por advogado, podendo, inclusive, diligenciar pessoalmente junto à instituição bancária para requerer documentos – diga-se de passagem – de extrato de conta fundiária da própria parte Autora.

Logo, não se pode utilizar do Poder Judiciário como órgão diligenciador ou despachante. Tal prática deve ser rechaçada e observados os princípios que a movimentação processual deve ser levada à efeito pelas partes e não pelo Juízo.

Pelo exposto, neste momento processual, INDEFIRO o pedido da parte Autora, para intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de fornecer extratos da conta vinculada de FGTS.

Cumpra a parte Autora o despacho de fl.284, com manifestação conclusiva sobre os creditamentos realizados pela parte Executada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013745-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAVANDERIA KAYOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

Autorizo o soerguimento pela parte autora do valor depositado no ID 2813522, no importe de R\$ 3.400,00 (para 09/2017), a favor da autora. Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF, do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeça-se o alvará.

Cumpra esclarecer que a parte autora será intimada quando este Magistrado subscrever o alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005199-55.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: ANS, ANS, ANS

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante do pedido de soerguimento e certidão formulados pela parte Autora. Ofício no feito.

Trata-se de Procedimento Comum, para declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e assegurar o direito à repetição dos valores recolhidos.

A parte autora depositou judicialmente os valores da exação, para suspensão de sua exigibilidade.

Emr.sentença o pedido foi julgado procedente, sem modificação da Instância Superior ao apreciar reexame necessário.

Assim, transitou em julgado.

Nestes termos, a parte Autora solicita o soerguimento dos valores depositados e expedição de certidão de inteiro teor, com a informação dos valores e as datas dos respectivos depósitos judiciais realizados nos autos.

Instada, a parte Ré não se opõe ao aludido soerguimento.

Este o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista a ausência de oposição da parte ré, DEFIRO o soerguimento dos valores depositados nos autos.

Para tanto, forneça a parte Autora o número das contas, valores e datas, folhas em que se encontram nos autos, bem como nome, número de RG, CPF e OAB do advogado com outorga de poderes para receber e dar quitação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, no que tange a petição ID:29270037 da parte Autora, para inclusão na certidão de inteiro teor de informações de valores e datas dos depósitos judiciais vinculados nestes autos, entendo desnecessário e indevido.

Explico.

A certidão de inteiro teor deve ser um relato organizado dos principais atos praticados no processo, uma vez que a integra dos autos está digitalizada e disponibilizada para consulta pública e impressão dos documentos necessários pela parte interessada diretamente no sistema processual eletrônico PJe.

Assim, inexistente motivação para a parte interessada onerar ainda mais a Secretaria deste Juízo, que já se encontra sobrecarregada, diante da diminuta quantidade de servidores e expressivo volume do trabalho cartorário atribuído, inclusive por tratar-se de Vara especializada em matéria agrária, com processos de alta complexidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora, para inclusão das aludidas informações na certidão de inteiro teor.

Proceda a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor de narrativa dos atos processuais realizados no feito, devendo proceder a parte Autora sua retirada diretamente no sistema processual, onde ficará disponibilizada ao solicitante.

Oportunamente, tornem conclusos para minuta do necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007108-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAM S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada o pagamento do valor reconhecido no despacho decisório proferido nos autos do processo de crédito nº 10880 939336/2015-44, em 05/04/2016, no montante de R\$ 1.134.511,68, devidamente atualizado e com os devidos acréscimo legais..

Narra o impetrante que, no PER/DCOMP nº 36225.52017.210812.1.3.02-0843, que totalizou o valor de R\$ 12.485.188,89, restou decidido o não reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 3.222.660,20. O valor de R\$ 8.028.017,01 foi utilizado para compensação de débitos declarados pela Impetrante, restando o valor a restituir no montante de R\$ 1.134.511,68.

Sustenta que, nos termos do art. 24 da lei 11.457/2007, as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data dos protocolos realizados pelos contribuintes.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje identificou possíveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que, no tocante ao valor remanescente a restituir, foi a impetrante intimada a manifestar-se quanto à compensação de ofício e, haja vista a não concordância, o crédito ficou retido.

Aduz que a restituição pretendida somente poderia ser efetivada mediante petição da impetrante, com a prestação de informações quanto à regularização de seus débitos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto as prevenções dos Juízos relacionados na aba 'associados'.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do *writ*.

No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

É fato que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não sendo razoável o prejuízo do direito de petição aos Poderes Públicos diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 prevê, por outro lado, que a Administração é obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que, no caso em apreço, a impetrante requer, liminarmente, que seja determinada a efetiva restituição dos créditos, ante suposto transcurso do prazo legal para tanto.

Todavia, no tocante à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Havendo decisão administrativa com reconhecimento de crédito tributário passível de ressarcimento, o pagamento deste é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória, bem como depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários em sede de liminar, haja vista o caráter satisfativo da pretensão.

Ademais,

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023477-80.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO ALHADEFF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASSAR LOPES - SP116817

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024697-60.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ACIR TORACI

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN - SP68705, LUCIANA COUTINHO PASSOS - SP282338

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024161-88.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDICAO BALANCINS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006789-48.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI - SP110947, JOSE PABLO CORTES - SP109781

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010071-41.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES DAVID
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO FANCHINI - SP99172
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 5 dias, para o exequente cumprir o despacho ID 13601048.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026907-31.1997.4.03.6100

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o Banco do Brasil S/A para se manifestar sobre a petição da União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005002-52.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALTER GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017360-49.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURIVAL APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
- SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico a decisão de Id nº 26584815, que deferiu o pedido liminar a fim de determinar o regular prosseguimento do processo administrativo protocolizado sob nº 210927341.

Cumpra-se a parte final da decisão de Id nº 26584815, para que se promova vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para a sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012023-21.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A executada informa que está em recuperação judicial deferida pela justiça comum.

É de amplo conhecimento até a assembleia de credores onde irá se arrecadar os valores quanto aos direitos e deveres da empresa recuperanda, é uníssono a jurisprudência do STJ que o juízo universal para conhecimento do pedido é a justiça comum e não esta especializada.

A partir disso, determino o arquivamento deste atos.

Caso queira a União Federal requerer a execução dos seus honorários à vista que não houve impugnação específica, apresente os cálculos e cópia deste processo perante o Juízo Estadual para inscrição nos compromissos a serem atendidos pela recuperanda.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0045856-74.1995.4.03.6100

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: TRORION SA

Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, HAROLDO BASTOS LOURENCO - SP9535, WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR - SP97909, RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que consta cadastro equivocado da representação processual do polo passivo, como Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desta forma, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para contar a União Federal, com representação pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por não se tratar de matéria tributária.

Após, intime-se a executada, nos termos do despacho ID:19382109.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004953-35.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ALBINA BRAGANCA GARZILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA - SP192773

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018122-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TATIANE YARA BALDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262, CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada pela Executada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024689-15.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERLENE MARIS BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534, SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001657-44.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO SANT ANNA - SP132995, ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156,
MARCIANAMILAN SANCHES - SP173350

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B,
TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-20.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAULEASING S.A., BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em inspeção.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:25055469).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012459-67.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

DECISÃO

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil de 1973.

Providenciada a intimação do executado para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, contrariou o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, configurando excesso à execução, tendo acostado comprovante de recolhimento no montante de R\$ 10.560,76 (ID 13093866).

Oportunizada vista à exequente, esta manifestou-se nos autos concordando com a alegação de excesso na execução, vez que baseou seus cálculos no importe de 10% sobre o valor da causa, quando o correto seriam 5%, apresentando novo cálculo no importe de R\$ 8.828,29 para 04/2016, requerendo a transformação do valor de R\$ 8.828,29 em pagamento definitivo no código 2864, e o levantamento do saldo remanescente pela impugnante. (ID 13093870).

Oportunizada vista à exequente, esta manifestou-se nos autos concordando com os novos valores indicados pelo executado (ID 13093872, 14733711 e 24904332).

Com a digitalização dos autos, fora aberta nova vista às partes, tendo a União Federal modificado seu entendimento anterior, requerendo o prosseguimento da execução no valor de R\$ 10.682,23 para 04/2016, valor este correspondente ao valor principal (R\$ 8.828,29) acrescido de multa e honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC/73 e da Súmula 517 DO STJ (ID 20720616).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifica-se que a Impugnante alega que a União apresentou planilha de cálculo em desacordo com os parâmetros fixados no acordão transitado em julgado, que fixou os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa e não em 10%, como apresentado pela exequente, levando ao excesso de execução.

A própria União, em sua manifestação ID 13093870, reconhece o excesso na execução, tendo apresentado novos cálculos, com o valor de R\$ 8.828,29 para 04/2016.

Tendo em vista a concordância da parte executada com os novos cálculos apresentados pela exequente (ID 13093870) e não existindo máculas ou inconsistências técnico - jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ao Cumprimento de Sentença para reconhecer a existência de excesso de execução no valor apontado pela União Federal (ID 13087548) e **HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, o valor de R\$ 8.828,29 para 04/2016.

Outrossim, quando à multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 e a Súmula 517 DO STJ, verifico que o depósito de fl. 311 (ID 13083866) foi realizado tempestivamente e em quantia suficiente para a liquidação do valor ora homologado, assim, não entendo presentes os requisitos para ensejar a aplicação das referidas sanções, conforme pretendido pela União Federal em sua manifestação ID 20720616.

Tendo em vista que o depósito fora efetuado, tempestivamente, nos autos e em quantia suficiente para a liquidação da execução (ID 13093866), dou por satisfeita da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da sucumbência recíproca das partes, deve ser proporcionalmente distribuído o ônus sucumbencial, com condenação de ambas as partes em honorários advocatícios, de forma proporcional, na forma do art. 86 do CPC.

A União Federal originalmente requereu o valor de R\$ 17.378,76 para 07/2015. A executada, reconheceu como devido o valor de R\$ 8.800,63 para 04/2016.

A diferença entre o valor homologado (R\$ 8.828,29) e o valor reconhecido como devido pela executada (R\$ 8.800,63), perfaz o montante de R\$ 27,66 para 04/2016, ao passo que a diferença entre o valor almejado na pretensão inicial da exequente (R\$ 17.378,76) e o valor homologado perfaz o montante de R\$ 8.689,38 para 07/2015.

O artigo 85, parágrafo 3º, inc I do Código de Processo Civil prescreve a fixação de honorários advocatícios, nas causas em que a União for parte, no mínimo de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico obtido por ambas as partes (diferença computada entre o *quantum* indicado pelas partes e o julgado), devendo a União impugnada, arcar com 10% de R\$ 8.689,38, correspondente a R\$ 868,94 para 07/2015, enquanto a parte impugnante executada deve arcar com 10% de R\$ 27,66, correspondente a R\$ 2,77 para 04/2016.

Por economia processual, informe a executada se concorda com o desconto dos honorários supramencionados dos valores depositados nestes autos, bem como forneça o nome do advogado, com poderes para receber e dar quitação, números de RG, CPF e OAB. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade, para soerguimento do numerário fixado, em momento oportuno.

Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal (P.F.N), o montante de R\$ 8.828,29 para 04/2016, depositado à conta nº 0265.005.00717748-0-4, pelo código 2864, bem como expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.732,47 para 04/2016, a favor da executada.

Esta decisão serve de ofício

Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020684-86.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: DALVA DE SOUSA CRUZ, DARLY FRANCOMANO, DAVILSON MELETTI, ERACLITO FREITAS RIBEIRO, JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, LIGIA PEREIRA FRANCOMANO, PAULO STOLER, SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, KARLA REGINA TAVARES DELPHINO - SP192454

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de petições da parte Autora e Ré.

Trata-se de procedimento comum, que objetivou afastar a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos mensalmente à título de complementação de aposentadoria.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Enquanto, o fracionário do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo da União Federal para:

"...reconhecer a isenção do imposto de renda nos valores pagos pela autoria, no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95)".

Tem os autores direito de repetir os valores pagos à título de imposto de renda sobre os valores pagos a de renda antecipada (resgate) e renda vitalícia (benefício), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigida desde o pagamento indevido, acrescida de Taxa Selic."

Nestes termos, transitou em julgado.

A parte Autora apresentou documentação de fls. 236-756 dos valores referente a composição do fundo de previdência privada até dezembro de 1995.

Por sua vez, a União Federal informa às fls. 760-811, que houve prescrição em relação aos Autores Darly de Sousa Cruz (CPF 215.314.808-10), Jose Egbert de Oliveira Rocha (CPF 099.822.998-91), Paulo Stoler (CPF 022.810.748-20) e Sarah Neide Ruiz Thomaz (CPF 123.183.888-49), em razão do exaurimento das contribuições ao fundo, antes de 11 de setembro de 1997.

Instada, a parte Autora alega ID:22943941 que não foram considerados os valores referente ao imposto retido na fonte sobre os resgates posteriores ao período informado pela União Federal e requer que sejam refeitos os cálculos pela Ré em consonância com o v. acórdão.

A Fazenda Pública reitera sua manifestação de fl. 785.

Este, o relatório do necessário. Decido.

O feito encontra-se em fase de liquidação do r. julgado.

Consoante planilha elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as contribuições dos autores no período de 01/01/89 até 31/12/1995, reconhecido no v. acórdão, foram atualizadas para composição do fundo de previdência privada, a fim de verificar-se sua utilização na composição da renda mensal da complementação da aposentadoria.

Nestes termos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil elaborou planilhas, em que constata-se o recebimento antes de 11 de setembro de 1997 pelos Autores Darly de Sousa Cruz (CPF 215.314.808-10), Jose Egbert de Oliveira Rocha (CPF 099.822.998-91), Paulo Stoler (CPF 022.810.748-20) e Sarah Neide Ruiz Thomaz (CPF 123.183.888-49) do montante total apurado no fundo de previdência privada das contribuições recolhidas antes de dezembro de 1995.

Comefeito.

Encontram-se alcançados pela prescrição os valores recolhidos pelos autores supramencionados, não sendo mais passíveis de repetição.

Nestes termos, em cumprimento ao v.acórdão, que determinou expressamente a observação do prazo quinquenal para repetição da exação indevidamente recolhida.

Saliento, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

O prazo para propositura de ação de repetição de tributo indevidamente pago pelo contribuinte é de cinco anos, a contar da data do pagamento, de conformidade com a regra do artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

Depreende-se assim, que entre a data da retenção do imposto de renda, com o recebimento da contribuição previdenciária complementar pelos Autores supramencionados, até a data da propositura da ação, decorreu tempo superior ao lapso quinquenal.

Tem-se medida de rigor o reconhecimento da prescrição.

Diante do exposto, acolho a questão prejudicial de mérito, trazida pela União Federal, pela qual DECLARO a prescrição em relação aos Autores Darly de Sousa Cruz (CPF 215.314.808-10), Jose Egbert de Oliveira Rocha (CPF 099.822.998-91), Paulo Stoler (CPF 022.810.748-20) e Sarah Neide Ruiz Thomaz (CPF 123.183.888-49).

Ante ao exposto, fica extinto a presente liquidação de sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código Processual Civil.

Procedam os demais exequentes ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009683-89.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002158-85.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTO ARAUJO NETO, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se a petição apresentada pelo interessado, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para cumprimento da obrigação de fazer, **em 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 536 c/c 815 do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá a parte Executada comprovar a revisão do valor das prestações do presente contrato, com a exclusão dos valores relativos à Taxa de Administração, aplicando-se os benefícios contidos na circular SUSEP n.121/2000.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007117-65.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, NICOLE ROVERATTI - SP334260
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo exequente, para cumprir o despacho ID 17259091, bem como para se manifestar sobre a petição a União Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082219-65.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CIBRAPAR HOLDING LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com numerário requisitado, depositado nos autos.

Forneça a parte Exequente os números da carteira de identidade e C.P.F., imprescindíveis para o soerguimento do numerário depositado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028618-42.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: HARAYAMA CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLAUS RADULOV CASSIANO - SP157550, HILMAR CASSIANO - SP57213, GLAUCO RADULOV CASSIANO - SP149575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de pedido de soerguimento da parte Exequente. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com depósito judicial de requisição de numerário.

Regularize a parte Exequente sua situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois consta como baixada perante o Fisco e forneça o número do RG do advogado indicado para realizar o soerguimento do numerário depositado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento da requisição de pagamento.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014256-39.2012.4.03.6100

AUTOR: M-FAR CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOVELINA ANTUNES NEVES VECOSO - SP123964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033208-08.2008.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO GRANJA CARNEIRO VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO - SP256089

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURYIZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012668-60.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELAUGUSTO GOBIS - SP221094, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006498-04.2015.4.03.6100

AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA - SP330607-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013644-14.2006.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943

REU: ANS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016560-21.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035,
ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019308-26.2006.4.03.6100

AUTOR: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018185-22.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338, FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO - SP41362, ANA CRISTINA DO CARMO REZENDE - SP275424

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a petição da União Federal

Após, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017546-30.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALICIO MARTINS DA SILVA, ROSA CORAZZADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Visto em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos diante de emenda à petição inicial, com o fito de excluir do polo passivo a Caixa Econômica Federal e apresentar os documentos integrais dos autos físicos. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, referente aos honorários advocatícios.

No momento da distribuição deste feito pela parte Autora, já tramitava no sistema PJe o processo n.0005991-58.2006.403.6100, conforme certificado pelo Setor de Distribuição.

Assim, notória a duplicidade de feitos em tramitação, com a premente necessidade do cancelamento da distribuição deste feito, uma vez que em nenhum dos processos houve a intimação da parte adversa para cumprimento do r.julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024671-76.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO DE OLIVEIRA, CLAUDIA BRESSANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LEITE SAQUETI SAMPAIO - SP320878

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LEITE SAQUETI SAMPAIO - SP320878

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019812-42.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: HERCULES CAMILLO ANTONIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA DE ALMEIDA - SP100809, LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA - SP64975

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 428/1591

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PIETROSKI - SP119738-B, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIS PAULO SERPA - SP118942

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos diante dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, extinto em razão de acordo extrajudicial e com numerário depositado nos autos.

Assim, manifeste-se a parte adversa sobre os aludidos Embargos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferências, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000289-92.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO RIOS CORRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020805-75.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE SOUSA - SP168583

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Apresenta petição (ID:31398990) onde requer a desistência deste processo e portanto, requer por sentença, a homologação do pedido por este Juízo.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração por sentença de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

A parte adversa apresentou impugnação ao presente cumprimento de sentença antes do pedido de desistência formulado pela Fazenda Pública.

Assim, nos termos do artigo 775, parágrafo único, inciso I do Diploma Processual, devem ser fixados honorários advocatícios.

À vista do valor executado pela União Federal de R\$3.452,10, em fevereiro de 2018, cabível sua condenação em honorários advocatícios no importe de 10%, termos do parágrafo 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Desta forma, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$345,21, para fevereiro de 2018, nos termos dos consectários acima fixados.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031480-63.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005910-51.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOC JUIZES CLASSISTAS NA JUSTICA TRAB SEGUNDA REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que consta cadastro equivocado da representação processual do polo passivo, como Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desta forma, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para contar a União Federal, com representação pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por não se tratar de matéria tributária.

Após, intime-se a executada, nos termos do despacho ID:16277464.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016600-10.2001.4.03.0399

EXEQUENTE: DEOLINDA DO NASCIMENTO CAVAGNOLLI, EDVALDO NOBRE FERREIRA, JOAO FELIX DE OLIVEIRA, JOAQUIM CARLOS UTRILA, KATIA CHRISTINA SIERRA MENDONCA, MARIA BEATRIZ UTRILA PEREIRA, NELSON ADELINO PEREIRA, NILTON ADELINO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIERRA NOGUEIRA - SP82041, SELMA REGINA POUZA BILLOTTA CIRILLO - SP134051

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delimitadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022516-42.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO GIUZIO FILHO, RUBENS CLAUDIO GIUZIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BARBOSA - SP22024, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BARBOSA - SP22024, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029002-92.2001.4.03.6100

IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025761-13.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI - SP162235, HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprovada a conversão e, tendo em vista que não há requerimentos, tornem para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005991-58.2006.4.03.6100

AUTOR: ROSA CORAZZA DA SILVA, LEONARDO MARTINS DA SILVA, JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA, ANTONIO EDISON MARTINS DA SILVA, MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogados do(a) REU: DENISE GASPARINI MORENO - SP149197, LUIS PAULO SERPA - SP118942

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010871-83.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO - SP164832, ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) REU: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (exequente) a petição (pedido), apresentando planilha de cálculos dos valores nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-60.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: DREHER SOCIEDADE ANONIMA VINHOS E CHAMPANHAS, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN, HAMILTON DIAS DE SOUZA, RODRIGO HENRIQUE CRICHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos diante de petição ID:24482499, informada incorporação e pedido de soerguimento de valores.

Trata-se de cumprimento de sentença, com depósito de valores requisitados.

Preliminarmente, regularize a incorporadora CAMPARI DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.706.019/0001-26, sua representação processual, mediante fornecimento de instrumento de mandato, com outorga de poderes para seu advogado receber e dar quitação, a fim de proceder ao soerguimento dos valores depositados nestes autos.

Comprove a Sociedade de Advogados que procedeu o soerguimento dos valores liberados à sua disposição na conta junto ao PAB/JEF do Banco do Brasil, em cumprimento a decisão de minha lavra de fl.687.

Prazo para cumprimento de ambas as determinações de 15 (quinze) dias.

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal o urgente bloqueio da(s) conta(s) n. 1181.005.132335246, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira por correio eletrônico.

Beneficiários: DREHER SOCIEDADE ANONIMA VINHOS E CHAMPANHAS, CPF/CNPJ: 87547253000168.

Ao SEDI para inclusão no polo ativo de CAMPARI DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.706.019/0001-26.

Após, manifeste-se a União Federal, em 5 dias, sobre o pedido de soerguimento do numerário depositado judicialmente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023580-48.2015.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SENA REBOUCAS, JOSE THALES SENA REBOUCAS, MARIA OLINTA SENA REBOUCAS, LUIZ ROBERTO SENA REBOUCAS, LUIZ GUILHERME SENA REBOUCAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533, LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533, LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Por outro lado, no mesmo prazo supramencionado, procedam ao recolhimento das custas judiciais solicitada às fls.89-90, caso entendam devidas.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011027-18.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015688-98.2009.4.03.6100
RECONVINTE: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Autos conclusos diante da manifestação ID:23489849, em que a União Federal reitera petição de fl.306. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a Fazenda Pública busca o adimplemento de seus honorários advocatícios.

Iniciada a fase satisfativa, a parte Executada foi intimada e permaneceu inerte.

Instada, a União Federal reitera manifestação de fl.306, no que tange a remessa dos autos ao r.Juízo onde a empresa executada encontra-se sediada.

Este o relatório do necessário. Decido.

A Fazenda Nacional requer o exercício da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 516 do Código Processual, a fim de que a busca pelo cumprimento do julgado ser efetivado na domicílio da parte Executada.

Os documentos de fls.72-77 e fl.309 demonstram que a empresa executada está sediada no Município de Santa Barbara do Oeste, pertencente a 34ª Subseção Judiciária de Americana.

Comefeito.

Por ser medida que se impõe, determino a redistribuição destes autos a Subseção supramencionada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido da União Federal para redistribuição destes autos à Subseção Judiciária de Americana.

Remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007543-63.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVAS/A EM LIQUIDAÇÃO
Advogados do(a) REU: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, EID GEBARA - SP8222

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Da análise dos autos, verifico que, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho Nacional de Justiça, o presente feito, foi digitalizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e remetido ao C. Superior Tribunal de Justiça (protocolo nº 2016/0030373-2/SP), sendo os autos devolvidos a esta 21ª Vara Federal, onde devem permanecer sobrestados, sendo vedada sua tramitação, aguardando o julgamento definitivo dos recursos interpostos.

Diante do exposto, para a expedição de certidão de objeto e pé, requerida pela DD. advogada Dra. Renata de Souza Pessoa, OAB/SP 255.820, com os andamentos atualizados do feito, deverá a requerente, proceder sua solicitação diretamente nos autos em trâmite no C. STJ.

Fica desde já deferida a restituição dos valores recolhidos por Guia de Recolhimento da União -GRU Judicial, no montante de R\$ 8,00, em 27/04/2018 (fl. 726 dos autos originais).

Caberá a requerente proceder nos termos da Ordem de Serviço da Diretoria do Foro desta Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, a qual pode ser consultada na página da internet da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no assunto "Custas Judiciais"

Deverá a requerente, encaminhar à Seção de Arrecadação, pelo e-mail: admsp-suar@trf3.jus.br, a seguinte documentação:

- a) cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);
- b) cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- c) cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos);
- d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Quanto o mais, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão definitiva do Recurso Especial interposto pela Agro imobiliária Avanhandava S/A e dos Agravos interpostos pela União Federal em face das decisões denegatórias de Recurso Especial e Extraordinário.

Int.

São Paulo, data registra no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012327-39.2010.4.03.6100

AUTOR: AMICO SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025346-20.2007.4.03.6100

AUTOR: HORACIO KAZUHIRO ENOKIHARA

Advogado do(a) AUTOR: TOSHIO ASHIKAWA - SP50228

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos diante do pedido ID23668607. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, referente a honorários advocatícios.

A petição inicial da fase satisfativa foi protocolada pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, inscrita no CNPJ nº 14891472/0001-96, a fim de receber as verbas sucumbenciais fixadas nestes autos.

No entanto, o Estatuto da Advocacia consagra o direito autônomo do advogado ao recebimento de seus honorários.

Desta forma, cautelarmente, determino a manifestação dos ilustres advogados constituídos na fase de cognição sobre o pedido da aludida Associação, no que tange a execução das verbas sucumbenciais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a inclusão da Associação no polo ativo, a fim de garantir o recebimento das publicações e exercer o devido contraditório, caso tenha interesse.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015220-61.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004593-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MENEGUELLO JUNIOR, MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID nº 34308168: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documento de ID nº 34308182 apresentados pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001202-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: PATRICIA KALINA
Advogado do(a) REU: FABIO BISKER - SP129669

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024388-20.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRED ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 34939730: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028971-67.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35108435: Tendo em vista a certidão de ID nº 33935045, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031778-55.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PASTIFICIO SANTAAMALIA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: LILIANA PADILHA RAMOS SILVA - MG89463

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

IDs nºs 33354348 e 33413210: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de IDs nºs 33413211 e 35046664, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017726-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA BRASILINA FORTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628

DESPACHO

ID. 34759786 e anexos: Ciência à parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após se nada mais for requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009944-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAN JONES SOUZA - SP252592

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34002738: Intime-se a embargada, ora apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008016-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO, PATRICIA C CAMPANA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35246927: Intime-se a parte embargante, ora apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013550-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da última parcela dos honorários periciais.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008888-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEDIO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
REU: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, como fiscal da Lei.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022303-07.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, TEREZINHA SANTOS FONSECA, MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Considerando o cumprimento do Ofício (ID 32748803) e, nada mais requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015404-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECK SUPERMERCADO LTDA - ME, CARLA BECK GIARDULLO, JOAO HENRIQUE BECK GIARDULLO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Jandira.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço à Rua Alexandrita, 19 e 51, Nova Higienópolis, Jandira/SP, CEP 06642-230.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009420-86.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA - SP305192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35541727: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação de interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010595-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL BAETA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 33077643: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela corrê União Federal, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038308-42.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARID SALOMAO JOSE, JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, JOSE ALVES DE MENDONCA, IRACI DONIZETTI TORISAN, MARIA RITA MORCELLI, JOAO LUIS LANZONI, WAGNER RODRIGUES, ISRAEL STEFANO, JOSE CARLOS DELALIBERA, MAURO VICTOR DE OLIVEIRA, JOAO SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS, NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, YOSHIO IZIARA, JOSE DIOGO SAURAPESSINA, ELSON BERNARDINELLI, ZELIA FIM RODRIGUES, ORLANDO DE OLIVEIRA, CELSO ALVES CAESTINE, SERGIO FABIO FERREIRA, MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, LUIS CARLOS TECHE, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, NABY JACOB, HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA, EDNO JOSE CELEGHINI, DEISE BIANCHESSI, MILTON SALERA, MARIA ANGELA CANATO, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, LUIZA RODRIGUES, VICENTE BISI CABRAL, ANTONIO VIEL, JOSE ELTON CAMPOS, JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO, JEZIEL TADEU FIOR, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO, VALTER LUIZ BORTHOLIN, WALTER SANTANNA PINTO, JOSE MARIA LOPES DA CUNHA, DINIZ TEOBALDO VOLPE, FAUSTO RATOL, MARISADO NASCIMENTO ALBERTO, GEZZY LOPES, PAULO WANDERLEY, LUIZ CARLOS NASO, GERALDO ALVARENGA, ELZA RINALDI MENDES, TORIBIO LUIZ GRECO MENDES, EDSON BREZEGUELLO LOBO, SERGIO PEDRO GAMMARO, ESMERALDA DUARTE DE GODOY, IRACY DA CUNHA FLEISCHER, JOSE AZEVEDO, ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE, MARCO ANTONIO ADADE, MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO, CELIA ABE MAZZA, VALDEMIR FARIAS GOMES, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS, MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA, ANTONIO SERGIO REBECHI, ANA ROSA MARIANO POLOTTO, HELOISA MARIA ROSEMBACK, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, RUI ADOLFO SOARES, ODAIR JOSE AUGUSTO, FATIMA MARIA TIMOSSI, ADEMIR PINELLI, TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO, ANTONIO CESAR BASSOLI, NEIDE LESA DE JESUS MACHADO, ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA, MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES, DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, JOEL QUADROS DE SOUZA, ANA DALVA ALVES SOUZA, GALDINO NANO, JOSE VALENTIN SIMAO, ALBERTO MALUF, CARMELINA CALABRESE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

IDs nºs 31142797 e 35323812: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá, também, se manifestar, no mesmo prazo assinalado, sobre o pedido de suspensão do processo em relação aos co-exequentes Orlando de Oliveira e Mary Lucy Scudelletti Coelho, bem como o pedido de inclusão dos co-exequentes 1) Elenice de Oliveira Dalera; 2) Ilacir Bertelli Campos; 3) João Batista Martarello; 4) José Antônio de Affonseca Roge Ferreira; 5) Maria Cecília Vieira de Moraes Fontanari; 6) Maria de Lourdes Bernardi Virga; 7) Maria Tereza Castelare Ius; 8) Sinsei Isiara E 9) Therezinha Argento.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015637-24.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no despacho de ID nº 32912357, manifestando-se sobre o requerido pela parte autora, no tocante à apresentação das fichas financeiras da demandante para fins de elaboração de memória discriminada de cálculos, necessária para instruir o pedido de cumprimento de sentença.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015367-63.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEITE DE BARROS, JOSE FERNANDES, JOSE MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE PAVIM, JOSE ALEXANDRE DO PRADO, JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 33790099: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e pedidos apresentados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5013758-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 35630561: Ciência às partes do agendamento de perícia para o dia 23/07/2020.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

DESPACHO

Considerando-se que o perito Tadeu Rodrigues Jordan, nomeado no despacho de fl. 151 do ID nº 13417505, foi suspenso de suas atividades pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, de acordo com o informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e para que não haja prejuízo às partes em razão do atraso que pode ocorrer na elaboração do laudo, o destituo do encargo e nomeio, em substituição, para a função, o perito Carlos Jader Dias Junqueira, devidamente cadastrado nos Sistemas desta Justiça Federal, na especialidade de Contador.

Diante da apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora (fls. 71/74 do ID nº 13417345) tendo a ré União Federal optado por postergar o exercício de tal ônus processual (fl. 18 do ID nº 13417505), intime-se mencionado *expert*, via *e-mail*, sobre sua nomeação, informando-lhe que já existe depósito judicial realizado nos autos no valor de R\$15.000,00 (ID nº 34081119) referente aos honorários periciais, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao juízo o início dos trabalhos periciais, caso assinta com o valor dos honorários depositado nos autos, ou apresentar sua proposta de honorários, não havendo concordância em realizar a perícia por esse valor.

Por fim, proceda a Secretaria a notificação do perito destituído, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra para manifestação do Sr. perito, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

DESPACHO

ID nº 34981808: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a apresentação da planilha de evolução do contrato, objeto da presente demanda, de acordo com os termos constantes da sentença transitada em julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012381-63.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID nº 34726791: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de ID nº 30134557, relativamente à emissão do termo de quitação e a baixa do ônus na matrícula de nº 68.752 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006424-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

IDs nºs 34374537 e 34467122: Inicialmente, traga o exequente Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEN/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha com a memória discriminada dos cálculos, referentes ao cumprimento de sentença dos valores que entende como devidos, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de cumprimento de sentença articulado pela ré.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000887-75.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRAMONTINA SUDESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) REU: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

DESPACHO

IDs nºs 33218327, 35132197 e 35282626: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Em prosseguimento ao feito, diante das alegações e documentos de IDs nºs 34990490 a 34990753, manifeste-se a parte ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao integral cumprimento do julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006840-98.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP293372

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA DESTRO - SP95418, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

Ciência à exequente da juntada no ID 35632384, do comprovante de transferência dos valores para sua conta.

Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos, observado o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005928-91.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, TERESA CELINA DE
ARRUDA ALVIM - SP67721-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528
EXECUTADO: FERNANDO MARCHETTI BEDICKS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E, MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA
LUCARELLI - SP114053

DESPACHO

ID 28680436: Deverá a Sociedade de Advogados ARRUDA ALVIM ARAGÃO LINS E SATO regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração outorgada a ela pelo Bradesco, no prazo de 15 dias.

Tendo decorrido In albis o prazo para manifestação do ora executado quanto ao despacho contido no ID 38430813, intime-se o Banco Central do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044109-21.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO -
SP19068

DESPACHO

Tendo em vista a juntada no ID 35640327 de extrato do Agravo de Instrumento 5027653-03.2019.403.0000, aguarde-se o seu desfecho.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015312-88.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234, SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do Banco do Brasil, expedido no ID 31115551.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014020-92.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PEDRO JOSE VASQUEZ

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007757-73.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, SIMONE VIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da coexecutada CEF quanto ao despacho do ID 29292254, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035138-47.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
EXECUTADO: CARLINDO DOS SANTOS, CLAUDIO MUNIZ SOARES, DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA, JAIR SANTO BURATTO, JANILSE SOUSA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação dos executados quanto ao despacho do ID 28149178, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025150-70.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THEREZA HOFFMAN DE JESUS, ANTONIA PAWLUCZUK
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922

DESPACHO

Preliminarmente deverá a exequente trazer a planilha atualizada com os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017905-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013899-93.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026129-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO, MARCOS
ROBSON LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

DESPACHO

ID 35562808: Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor remanescente, no prazo de 03 (três) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5017803-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DEBORAH MARIA BERETTA

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

DESPACHO

ID 35637871: Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024573-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 460/1591

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: RT2 FASTFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, SERGIO CUNHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

ID 35638498: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008366-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 31147062, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019737-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OK AUDIO E VIDEO PROCESSAMENTO DE IMAGENS EIRELI - EPP, ADRIANA AKEMI OGAWA

DESPACHO

ID 35564179:

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Atibaia/SP.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Atibaia/SP, a fim de que seja efetuada a citação dos executados no endereço à AVENIDA SÃO PAULO, 630, CASA, CEP: 12943-000, JARDIM ALVINÓPOLIS, ATIBAIA – SP.

No tocante ao endereço à RUA TUCURI, 134, Bairro: BOSQUE SAUDE, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP: 04135-030, a exequente deverá aguardar o cumprimento do mandado ID 28476480.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467,
RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SPURI LOCACOES DE MAQUINAS & TERRAPLENAGEM EIRELI, RENATA OLIVEIRA SPURI DE
ABREU

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35563245).

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008248-41.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO HIDEYOSHI OYAMA

Advogados do(a) REU: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial (ID 35612540).

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005659-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELO CAMINI DA SILVA, MARCELA CAMINI DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35563781).

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-65.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, MANOEL REYES - SP68632, KARINA VASCONCELOS - SP139981, CARLOS RENATO FUZA - SP163896, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: PORTOMAGGIORE COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ERNESTO ROMANO, JOSE VALDO DUARTE FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA - SP196606
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Considerando que compete à parte exequente a apuração do valor devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 34619591.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024277-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: BARBARA MARINHO DEMIQUILI SILVA 36635980806
Advogado do(a) REU: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

ID 35588757: Ciência à ré.

Nada mais requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024962-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI MONTIBELLER

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA BRAGA BRASIL - AM14859

DESPACHO

ID 35563219:

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016393-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AIRON USINAGEM LTDA - ME, JOSE ARI CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5023167-72.2019.4.03.000, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018926-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e diante da concordância da perita nomeada, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se a primeira em 10/10/2020.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 0016517-69.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ROSELI APARECIDA FALEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob os nºs 160.000089893 e 160.000113190.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, a parte ré foi citada por edital.

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (ID. 28414366), tendo apresentado manifestação na petição de ID. 29741609.

Considerando que não foram encontradas nulidades ou irregularidade que merecessem correção por este Juízo, impõe-se a procedência do pedido formulado na inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 85.915,26 (oitenta e cinco mil e novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 21/07/2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5025799-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONFECÇÕES NAVAG LTDA - ME, VAGNER LOPES DE AQUINO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança dos contratos de nºs 323100300000298 e 323119700000298.

Devidamente citada (certidão de ID. 27259069), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 32.529,37 (Trinta e dois mil e quinhentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 14/11/2019, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030005-87.1998.4.03.6100 / CECOM-São Paulo

AUTOR: ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, JUSSARA MANOEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

Em comunicado a esta Central de Conciliação, a Caixa Econômica Federal informou que, em decorrência de novo aditivo ao contrato de prestação de serviços com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, temporariamente, não mais representará a empresa nos atos envolvendo a renegociação de contratos, a execução extrajudicial e a participação em pautas concentradas de audiências de conciliação.

Além disso, até que novo aditivo seja firmado entre CEF e EMGEA, a CEF sugeriu que os mutuários sejam orientados a entrar em contato com a EMGEA, por meio de sua página www.emgea.gov.br ou telefone (61) 3214-4850.

Nesse contexto, tendo em vista a impossibilidade de apresentação de proposta em audiência, devolvam-se os autos à vara de origem para análise da situação. Ressalta-se que esta Central de Conciliação de São Paulo permanece a disposição para adotar as providências que a vara de origem entender cabíveis.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5024321-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON LUIS DAUD - SP100361, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 31136906, traslade-se as peças necessárias para o processo principal.

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003419-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SORAYA GALASSI SARRO, VAGNER SARRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006360-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da elaboração do laudo pericial, bem como da manifestação da parte embargada (ID 34582360) e da inércia da embargante, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais no sistema AJG.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009288-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, JOSE ROBERTO CAMARGO, MARCELO
HANSI FILOSOFF
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante pessoalmente para que cumpra o despacho ID 34513003.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004122-60.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDO BIONDO RAGAZZI, NORMA MAZZI FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, NEI CALDERON - SP114904-A
TERCEIRO INTERESSADO: PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO PAGANINI PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS GRAMUGLIA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da habilitação do herdeiro de Nilton Biondo Ragazzi no ID 31007042 e ss, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos contidos nos ID's 25446012 e 30619802.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012792-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO RUIZ SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA NASCIMBEM COLOVATI - SP395962, VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA
- SP324662
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito de obtenção de seu passaporte.

Aduz, em síntese, que requereu a confecção de seu passaporte, o que foi indeferido, sob o fundamento de apresentação de título de leitor. Alega que atualmente está impedido de obter seu título de eleitor, por expressa vedação legal prevista na Lei n.º 9504/97. Acrescenta que reside e estuda nos Estados Unidos, sendo que suas aulas se reiniciarão em agosto/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Comefeito, o art. 20, inciso IV, do Decreto n.º 1983/96 que aprovou o Regulamento de Documentos de Viagem determina:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

- I - ser brasileiro;
- II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;
- III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;**
- IV - recolher a taxa ou emolumento devido;
- V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e
- VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Já o Decreto nº 5978/2006, que traz nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem estabelece:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

- I - ser brasileiro;
- II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite como serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

(...)

No caso em apreço, verifico que, em julho de 2019, o impetrante foi admitido no curso de Administração de Empresas da *Miami Date College*, na cidade de Miami, Estados Unidos, que tem duração de agosto de 2019 a dezembro de 2022 (Id. 35404731, pag. 03).

Por sua vez, é certo que o impetrante completou 18 (dezoito) anos, quando já estava estudando fora do País, o que lhe impediu de realizar o seu alistamento eleitoral no momento oportuno, sendo que retornou ao Brasil na data de 07/05/2020 (Id. 35404732), período que se iniciou a suspensão do alistamento eleitoral, nos termos da Lei n.º 9504/97, que assim prevê:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

(...)

Assim, é certo que há expressa vedação legal para que o impetrante realize seu alistamento eleitoral, de modo que, diante de tal fato, não se mostra razoável que seja compelido à apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral neste momento.

Destaco, por fim, que restou comprovado que, na data de 16/07/2020, foi renovada a inscrição do impetrante no referido curso da *Miami Date College*, sendo que as aulas reiniciam em 01/09/2020 (Id. 35657972), o que evidencia o *periculum in mora* para a obtenção do passaporte.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que confeccione e expeça o passaporte ao impetrante, se somente em razão da ausência da Certidão de Quitação Eleitoral estiver sendo negado.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, assim como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: MARILIA MIRANDA MEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE LUCCA BATISTELA - SP335685, MARCELA GREGGO - SP357653, HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS" DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARÍLIA MIRANDA MEIRA**, representada por sua curadora provisória, **Silvia Miranda Meira**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda (IR) sobre os proventos de sua aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), afastando as retenções na fonte a esse título.

A petição inicial informa que a impetrante é pessoa idosa beneficiária de aposentadoria pelo RGPS.

Relata que, como a impetrante se encontra acometida com doença de Alzheimer, postulou, em 17.09.2019, pedido de isenção de IR nos termos da Lei nº 7.713/1988, conforme protocolo nº 280417902, o qual, contudo, ainda não foi finalizado.

Irresigna-se contra a demora da autarquia, que ainda não promoveu a avaliação do pedido, apontando que, no processo de curatela em trâmite na Justiça Estadual (1058241-77.2019.8.26.0100), foi recentemente realizado exame pericial constatando a enfermidade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.400,89. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade.

Instada a regularizar a inicial e comprovar documentalmente a insuficiência de recursos (ID 34691961), a parte impetrante apresentou a petição ID 35337053, juntando guia de custas (recolhidas junto ao Banco do Brasil S.A. sob o código nº 18826-3) e trazendo documento a fim de comprovar a retenção de IR sobre os proventos.

Voltamos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Estabelecemos artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30, da Lei nº 9.250/95:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV— os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Diferentemente das demais enfermidades listadas na norma isentiva, a “*alienação mental*” não é uma doença pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial da Saúde, mas configura um quadro clínico decorrente de moléstia psiquiátrica ou neuropsiquiátrica que, simplificada, torna o acometido alheio à realidade que o circunda por meio da alteração considerável de seu entendimento e autodeterminação, com o comprometimento da capacidade de efetuar juízos de valor e perceber a realidade.

Nesse passo, a jurisprudência firmou entendimento de que a Doença de Alzheimer gera alienação mental que autoriza o direito à isenção fiscal.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR MAL DE ALZHEIMER. ENFERMIDADE NEUROLÓGICA GRAVE. LEI 7.713/88. INDEVIDA A RETENÇÃO. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O portador do Mal de Alzheimer, por incluir-se entre os pacientes de enfermidade neurológica grave, comprometedor da plenitude da saúde mental (alienação mental), acha-se beneficiado pela isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. Precedente jurisprudencial específico: TRF5, REOMS 67.556-PB, Rel. Des. Federal CASTRO MEIRA, DJU 08.09.00, p. 705. 2. De acordo com o que estabelece o art. 30 da Lei 9.250/95, o Mal de Alzheimer só pode ser considerado para fins de concessão da pretendida isenção, se for demonstrada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, qual se deu neste caso. 3. Remessa Oficial improvida.”

(TRF-5, REO nº 381396/PE, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJ de 21.06.2006) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de ‘alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer’, não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3, Apelação/Remessa Necessária nº 2157298, autos nº 00099968820134036000, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 29.07.2016).

No caso, nota-se que o pedido administrativo de isenção foi realizado há 10 meses e ainda não foi designada perícia para elaboração do laudo oficial nos termos do artigo 30 da Lei nº 7.713/88.

Não se pode ignorar o laudo elaborado em processo de curatela (ID 34494985) na qual o perito constatou que a impetrante se encontra acometido por “*estágio grave avançado da doença de ALZHEIMER ASSOCIADA A DOENÇA DE CORPUSCULO DE LEWY*” e apresenta “*declínio grave e total da capacidade cognitiva, da capacidade intelectual*”.

Ainda que o laudo pericial judicial em ação com propósito distinto da isenção de imposto de renda, a princípio, não equivalha a laudo de serviço médico oficial do artigo 30 da Lei nº 7.713/88, não se pode desconsiderar que o perito judicial, em qualquer processo, desempenha um *minus* público e que, no caso do processo de curatela, há, inclusive, a interveniência necessária do órgão do Ministério Público como *custus legis*.

Diante disso e considerando que a parte não pode ficar refém da insuficiência de pessoal da autarquia administrativa em realizar as diligências necessárias ao reconhecimento do direito, há de se outorgar a eficácia também para fins da isenção do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, ao laudo elaborado nos autos do processo nº 1058241-77.2019.8.26.0100.

Assim, constatada a hipótese de alienação mental, afigura-se presente a probabilidade do direito quanto à isenção de IR sobre os proventos de aposentadoria.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do imposto de renda (IR) sobre os proventos da aposentadoria percebida pela impetrante no RGPS, determinando à autoridade impetrada que abstenha-se de reter o valor atinente ao IRRF sobre os proventos pagos à impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Diante do recolhimento das custas, reputo prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, considerando o desatendimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/96, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 dias, **comprovar o correto recolhimento das custas, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **SOB O CÓDIGO DE RECOLHIMENTO Nº 18710-0** e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), ou, **alternativamente**, comprovar documentalmente a impossibilidade de fazer o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012506-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VR7 INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VR 7 INSTALAÇÕES LTDA.-ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de seus pedidos de restituição nºs 20167.84115.051217.1.2.15-0274, 10052.48268.051217.1.2.15-1306, 22238.38467.051217.1.2.15-5602, 36247.99938.051217.1.2.15-5273, 19046.38754.051217.1.2.15-4043, 12301.87542.051217.1.2.15-4590, 14961.97378.051217.1.2.15-0269, 41105.90403.051217.1.2.15-8201, 40203.82738.051217.1.2.15-2636, 14180.51934.051217.1.2.15-3972 e 29042.60493.051217.1.2.15-9318 e, reconhecendo o crédito, efetive seu pagamento à impetrante.

Relata que transmitiu em 05.12.2017 os referidos pedidos de contribuição previdenciária paga a maior, porém até o momento eles permanecem em análise, a despeito de ultrapassado o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo a ter seus pleitos examinados em tempo razoável.

Assinala que, diante da atual crise decorrente da pandemia de Covid-19, que impactou severamente as atividades da impetrante, necessita dos recursos no menor prazo possível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 291.922,29. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35198624.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante do caráter omissivo do ato impugnado, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Em seguida, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002292-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIA IZAIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 35306820 como emenda à inicial.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010824-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N. D. S. G.

PROCURADOR: NOELI ALVES FEITOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441,

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Com razão a parte impetrante quanto à impossibilidade de cumprimento, especificamente, do artigo 1.690 do Código Civil, diante do falecimento da genitora, conforme apontado na petição ID 35123484.

Ainda assim, a pessoa menor de 18 anos e maior de 16 anos que não seja emancipada, sendo relativamente incapaz, precisa ser *assistido* e não representado por quem de direito, isto é, por seus genitores, em conjunto ou isoladamente, por seu tutor ou, no caso de não existirem genitores com poder familiar sequer tutor nomeado, por quem detenha a guarda.

Comefeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 283) que:

“Os menores relativamente incapazes (...) figuram nos atos jurídicos, mas a validade destes requer a assistência de seu pai ou de sua mãe, conforme estejam sob o poder familiar (antes denominado ‘pátrio poder’) ou aos cuidados de um tutor; se em regime tutelar: Para as ações judiciais devem ser citados juntamente com o respectivo assistente, e é ainda juntamente com este que constituem procurador para demandar, como autores ou como réus.” (destacamos).

Sendo a parte impetrante menor relativamente incapaz, sob o regime de guarda do Estatuto da Criança e do Adolescente, **deverá a parte impetrante trazer procuração ad judícia subscrita também por N.D.S.G., além de seus guardiões, na qual se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial.**

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal facilmente sanável, em homenagem à celeridade processual, dá-se prosseguimento ao feito.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal do ordenamento jurídico, diante da presença de interesse de menor no feito (art. 178, II, CPC).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012251-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SELMA AUXILIADORA DE CAMPOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL GILOG/SP., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SELMA AUXILIADORA DE CAMPOS – ME** contra ato do **GERENTE DA FILIAL GILOG/SP**, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de descartar a documentação até então recebida da impetrante e oportunize à impetrante a complementação de documentos necessários ao credenciamento como prestador de serviços nos termos do Edital de Convocação nº 2528/2019.

A impetrante informa que é empresa de engenharia civil e participou do processo de credenciamento organizado pela Caixa Econômica Federal conforme Edital nº 2528/2019, como objetivo de realizar vistorias e acompanhamentos de obras financiadas pela CEF.

Aduz que, no rito do cadastramento, os interessados deveriam enviar diversos documentos, certidões e formulários elencados no edital, sem que constasse prazo determinado para encerramento dos envios.

Relata que, após realizar integralmente o cadastro, **foi inabilitada em função de erro do edital que nomeou dois documentos como Anexo VIII (currículo e capa de currículo)**.

Sustenta, porém, que mesmo os inabilitados poderiam, nos termos do edital, apresentar documentação complementar a fim de serem habilitados.

Alega, contudo, que foi tratada de forma parcial e que não lhe foi concedido o mesmo tratamento dado a outras empresas, porque não recebeu nenhum comunicado solicitando o envio de documentos faltantes, conforme capturas de tela do canal de atendimento do edital da CEF.

Diferentemente do tratamento dispensado a outros participantes, afirma que a CEF não lhe oportunizou o **envio da Capa de Currículo**, destacando que a CEF informou à impetrante, inclusive, que o canal de atendimento não serviria para envio de documentos complementares.

Assim, entende que o ente licitador utilizou da permissão editalícia de envio de documentos complementares de forma seletiva e parcial, em ofensa à isonomia e em prejuízo da impetrante.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 50,00, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Regularizadas as custas, requisitem-se as informações, por ofício, a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 dias.

Com as informações ou o decurso do prazo para tanto, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026558-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Petição ID 29051000: Antes da cominação de *astreintes*, oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, em 5 dias, sobre a alegação de descumprimento da decisão liminar, diante do encaminhamento à impetrante de auto de multa referente ao auto de infração cujos efeitos estão suspensos pela liminar concedida nestes autos (ID 26198305), devendo a autoridade impetrada, no mesmo prazo, comprovar ter adotado as medidas pertinentes à observância da liminar vigente.

Após, voltem conclusos.

Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013054-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CERTIDÕES (DIVCE) DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO, ARRECADAÇÃO E COBRANÇA (DEPAC), SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (Serpro)** contra ato do **CHEFE DA DIVISÃO DE CERTIDÕES DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO, ARRECADAÇÃO E COBRANÇA (Divce/Depac)** e do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar a imediata expedição de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) referente a débitos de tributos municipais.

A impetrante sustenta, em suma, que as pendências que impedem a emissão automática de sua certidão pelo sistema do Município (dívidas nºs **611.922-0/2017-8**, **611.923-9/2017-0**, **611.921-2/2017-5**, **611.924-7/2017-3** e autos de infração nºs **0067157521**, **0067157823**, **0067157874** e **0067157920**) encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais efetuados pela impetrante nos autos das execuções fiscais nºs **0033399-83.2017.4.03.6182** (CDA nº 611.922-0/2017-8), **0033400-68.2017.4.03.6182** (CDA nº 611.923-9/2017-0), **0033398-98.2017.4.03.6182** (CDA nº 611.921-2/2017-5), e **0033401-53.2017.4.03.6182** (CDA nº 611.924-7/2017-3), e da ação anulatória nº **5001019-37.2018.4.03.6100** (autos de infração nºs 006715752-1, 006715782-3 006715787-4 e 006715792-0).

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas recolhidas em instituição diversa da Caixa Econômica Federal (ID 35575635).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário do contribuinte vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN), pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O resultado da consulta de dívidas no portal da Procuradoria-Geral do Município realizada em 16.07.2020 demonstra que a expedição da certidão de regularidade fiscal municipal da impetrante é obstada pelas dívidas nºs 611.924-7/17-3, 611.923.9-17-0, 611.922.0/17-8, 611.921.2/17-5 e pelos débitos nºs 67157521, 67157823, 67157874, 67157920 (ID 35575412).

Observa-se que o Município aparelhou a execução fiscal da CDA nº **611.922-0/2017-8** nos autos nº 0033399-83.2017.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo (ID 35575426), na qual a impetrante efetivou, em **28.05.2018**, o depósito de **R\$ 183.146,73** (ID 35575426, pp. 24-29), que **equivale ao débito atualizado para a data** conforme extrato fornecido pelo portal da Procuradoria-Geral do Município (ID 35575426, p. 30).

Por sua vez, a CDA nº **611.923-9/2017-0** aparelha a execução fiscal nº 0033400-68.2017.403.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo (ID 35575432), na qual a impetrante efetivou, em **18.06.2018**, o depósito de **R\$ 24.189,57** (ID 35575432, pp. 30-33), que **equivale ao débito atualizado para a data** conforme extrato fornecido pelo portal da Procuradoria-Geral do Município (ID 35575432, p. 34).

Já a execução fiscal nº 0033398-98.2017.403.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo se refere à CDA nº **611.921-2/2017-5** (ID 35575443). Nesses autos, a impetrante demonstra ter realizado o depósito do valor de **R\$ 784.911,89** em **19.07.2018** (ID 35575443, pp. 30-33), que **corresponde do débito atualizado para a data** conforme extrato fornecido pelo portal da Procuradoria-Geral do Município (ID 35575443, p. 27).

A CDA nº **611.924-7/2017-3**, de sua parte, aparelha a execução fiscal nº 0033401-53.2017.403.6182, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo (ID 35575610), em cujos autos a impetrante realizou, no dia **05.11.2018**, o depósito de **R\$ 10.995,95** (ID 35575610, pp. 44-48), que corresponde ao débito atualizado para a data, conforme extrato fornecido pelo portal da Procuradoria-Geral do Município ID 35575610, p. 49).

Nota-se, outrossim, que tais CDAs são discutidas, juntamente com os débitos das notificações nºs **6715752-1**, **6715782-3**, **6715787-4** e **6715792-0** na ação anulatória nº 5001019-37.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual o **Serpro** havia oferecido em caução bem imóvel mas requereu a substituição dessa garantia após o aparelhamento das execuções fiscais e efetivação dos respectivos depósitos (ID 35575618), e efetivou o depósito do valor **R\$ 1.500,51** em 18.11.2019 (ID 35575618, pp. 7-10), referente aos débitos não executados que haviam sido protestados.

Do exame dos autos judiciais da referida ação anulatória, possível conferir que o pedido do Serpro ainda não foi analisado naqueles autos e que o valor das notificações nºs **6715752-1**, **6715782-3**, **6715787-4** e **6715792-0** correspondia, em 18.11.2019 a R\$ 1.500,51 (R\$ 140,52 + R\$ 14,05 + R\$ 272,02 + R\$ 27,20 + R\$ 289,82 + R\$ 28,98 + R\$ 661,75 + R\$ 66,17), conforme consulta detalhada de débitos do portal da Prefeitura juntada no ID 24852713 daqueles autos, comprovando, assim, a suficiência do depósito.

Ora, a realização de depósito integral em Juízo, de débitos tributários independe de autorização judicial, haja vista que configura uma faculdade do contribuinte, prescindindo de reconhecimento judicial a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, haja vista que decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

No caso, os elementos informativos dos autos, aliado àqueles acessíveis nos autos digitais da nº 5001019-37.2018.4.03.6100 demonstram que todos os débitos constantes como pendências em nome da impetrante da consulta de dívidas no portal da Procuradoria-Geral do Município encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude dos respectivos depósitos judiciais em valor integral.

Dessa forma, revela-se írrita a negativa da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa por parte das autoridades municipais.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar às autoridades impetradas que providenciem a emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante, salvo se houver legitimidade para a recusa por outros débitos que não os discutidos nestes autos (dívidas nºs 611.922-0/2017-8, 611.923-9/2017-0, 611.921-2/2017-5, 611.924-7/2017-3 e autos de infração nºs 0067157521, 0067157823, 0067157874 e 0067157920).

Retifico o valor da causa para o montante que arbitro, de ofício, em **R\$ 1.206.124,63** com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, por ser a soma dos débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal conforme documento ID 35575412, tendo em vista que a pretensão da impetrante pressupõe a discussão acerca da exigibilidade desses débitos, atraindo a incidência disposição do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, diante da retificação ex officio do valor da causa e tendo em vista o desatendimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/96, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, **comprove o correto recolhimento das custas, no valor de R\$ 957,69, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”), **através de Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP)**.

Providencie a Secretaria a anotação do valor arbitrado à causa (**R\$ 1.206.124,63**).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013037-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS JOSE NUNES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO OLIVEIRA RIBEIRO - SP406951

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS JOSÉ NUNES BARBOSA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que, pretendendo exercer a profissão de despachante documentalista, buscou inscrever-se no CRDD/SP, porém seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Junta procuração e documentos. Custas recolhidas sob o código de recolhimento incorreto no ID 35561354 e ID 35561358.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, diante do incorreto recolhimento das custas judiciais, intime-se o impetrante para que **comprove o correto recolhimento das custas, na Caixa Econômica Federal**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial"), **através de Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP)**.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013027-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.244.226-0, apresentado em 17.05.2019 (protocolo nº 270047903).

Afirma que até o momento seu pedido ainda não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007294-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIA MUASSAB FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA MUASSAB FERRARI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência de protocolo nº 838565624, apresentado em 25.03.2020.

Afirma que até o momento seu pedido ainda não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a matéria dos autos se cinge à demora da administração na análise de requerimento, sem se imiscuir no mérito do benefício em si (ID 34664153).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008374-35.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA RUFINA GOMES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 483/1591

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte informado no ID 32614171, ciência ao Réu e requeira a parte autora quanto ao andamento do feito em relação a eventual regularização da representação processual com o espólio de Maria Rufina Gomes da Silva ou mediante a habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004536-23.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA NAZARE DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CASTRO - SP261605

IMPETRADO: ~GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA NAZARE DO NASCIMENTO LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - SÃO PAULO /SP – SUL (APS - CIDADE ADEMAR)**, objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Sustenta a impetrante que protocolizou, em 25.04.2019, requerimento de concessão de aposentadoria por contribuição. Contudo, alega que, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido sequer foi examinado.

Desta forma, considerando que o benefício almejado tem caráter exclusivamente alimentar, entende estarem preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente aforados na Subseção Judiciária de Osasco e distribuídos à 1ª Vara Federal de Osasco, cujo Juízo, após a retificação da autoridade impetrada pela emenda ID 20499443, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo (ID 20942475).

Redistribuído a este juízo, a liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão de ID n. 22243264.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 22687370).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID n. 28373161).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora conclua a **análise de seu requerimento de benefício previdenciário**.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento por mais de três meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para regular processamento do processo administrativo formulado em abril/2019.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de aposentadoria por idade urbana protocolizado sob o n. 355.253.544, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, para que passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – São Paulo/SP – SUL – Cidade Ademar.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e **Oficie-se com urgência**.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007718-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5023338-33.2017.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012906-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5027953-66.2017.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014969-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GARDEN III
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos dos **Embargos à Execução nº 5016190-97.2019.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023790-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE
Advogado do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 35128150 (35128502 - guia) - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da primeira parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento das outras 02 (duas), nos termos em que deferido no item 2 do despacho ID nº 34280342.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FABIO MULLER VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173,
BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 34201783 (guia - ID nº 34201795) - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da primeira parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento das outras 02 (duas), nos termos em que deferido no item 2 do despacho ID nº 32339676.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017775-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUÇÕES - ME, VANDERLEI CAMILO DA COSTA

Advogados do(a) REU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra o corréu VANDERLEI CAMILO DA COSTA (pessoa física) os despachos de ID 26873364 e 30060391, regularizando sua representação processual, tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntados (ID 24725773 e 24725777) têm como outorgantes apenas o corréu VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUÇÕES - ME (pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios em relação ao corréu pessoa física.

ID 35141447 - Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018892-48.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA MARIA BOVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 24394249:

1- Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela **EXEQUENTE**.

Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.46 dos autos físicos), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.

2- Nomeio como Perito do Juízo o Sr. **ALÉSSIO MANTOVANI FILHO**, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502, fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo Pericial.

3- Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentarem outros documentos necessários ao deslinde da perícia.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012785-19.2020.4.03.6100

AUTOR: JACQUELINE DA SILVA CARLESSO, BRUNO LODOS CARLESSO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DO AMARAL - SP90461

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DO AMARAL - SP90461

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006513-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MHZVIP SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP, CLISSIA MUNHOZ

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027095-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP144779-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido de levantamento formulado pela Impetrante (ID 34062916), este será analisado após a manifestação expressa da União Federal.

Após, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007458-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NAZARIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NAZÁRIO PEREIRA DE LIMA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o recurso nº 44233.254933/2020-17 (protocolo nº 27460819).

Afirma que apresentou em 06.03.2020 o referido recurso administrativo contra a decisão que indeferiu seu pedido de benefício da prestação continuada (BPC) ao idoso, porém até o momento seu recurso não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a matéria dos autos se cinge à demora da administração na análise de requerimento, sem se imiscuir no mérito do benefício em si (ID 34658806).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Considerando que o impetrante pretende a análise definitiva do seu recurso administrativo e tendo em vista que, resguardado o juízo de retratação, o julgamento dos recursos protocolizados no âmbito do INSS cabe ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão que não pertence à autarquia previdenciária, mas à administração direta federal, **intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo autoridade vinculada ao CRPS (p. ex. Presidente do CRPS).**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Retificado o polo passivo, requisitem-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012699-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP)-CORONEL INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**, contra ato do **DIRETOR DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO (DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA)**, com pedido de medida liminar para suspender a homologação do pregão nº 17/2020, objeto do processo administrativo nº 67267.000831/2020-83.

A impetrante informa que é fornecedora de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP) e, com o objetivo de fornecer GLP ao Grupamento de Apoio de São Paulo (GAP-SP), participou do pregão nº 17/2020 no dia 27.05.2020.

Narra que, já habilitada no certame, participava da etapa competitiva, na qual formulou diversos lances sequenciais, sempre reduzindo R\$ 0,01 (um centavo) a proposta da concorrente, o que se repetiu mais de 100 (cem) vezes, quando por erro de digitação, digitou R\$ 0,0286 (dois centavos e oitenta e seis centésimos de centavo), no lugar de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos).

Afirma que, a despeito da configuração de erro evidente, o pregoeiro que conduzia o certame desclassificou a impetrante, ao invés de oportunizar-lhe a correção do lance, conforme estipula o próprio manual de compras governamentais, e declarou vencedora sua concorrente, *Companhia Ultragás*, com a melhor proposta, no valor de R\$ 2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos).

Sustenta ofensa aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que devem pautar os processos licitatórios.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35335733.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, CRFB), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Seu objetivo é tanto resguardar o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, quanto o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Lei nº 10.520/2002, por sua vez, regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A impetrante questiona a legalidade da decisão do leiloeiro em desclassificar sua proposta, por inexecuibilidade, em lugar de facultar-lhe a correção de erro de digitação que reputa evidente.

Da análise dos elementos informativos dos autos, percebe-se que o lance que, segundo a impetrante, encerrava erro de digitação foi apresentado pela licitante às 10h33min16seg do dia 27.05.2020, por sua vez, a fase competitiva, em que se admitem lances sequenciais, foi encerrada dois minutos depois, às 10h35min16seg (ID 35335720, p. 6).

Apesar de a impetrante alegar não ter conseguido contatar o pregoeiro para solicitar a exclusão do lance equivocado, conforme se depreende da intenção de recursos constante da ata do pregão, não há nenhuma prova pré-constituída nos autos que indique ter buscado o cancelamento da proposta inexecuível antes do encerramento da fase competitiva, sendo certo que o registro de mensagens na ata não identifica nenhuma comunicação de sua parte (ID 35335720, pp. 7-9).

Nota-se, por sua vez, que só após o encerramento da fase competitiva, quando do julgamento das propostas, que o lance da impetrante foi considerado inexecuível pelo pregoeiro.

Diante disso, não se afigura irregularidade na decisão do pregoeiro, tendo em vista que a exclusão de proposta inexecuível ou derivada de erro, ainda que possível, só poderia ser admitida durante a fase de lances, sob pena de configurar ofensa à isonomia entre os licitantes e ao caráter competitivo da licitação.

Assim, desclassificada sua proposta após o encerramento da fase competitiva, não se revela indevida a adjudicação do objeto à concorrente que apresentou a segunda melhor proposta, e primeira proposta, na ordem de classificação para o item, considerada exequível.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Notifique-se, outrossim, a **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**, qualificada no ID 35335712, p. 12, tendo em vista seu interesse no desfecho do processo.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018866-26.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAIKA - FEIRAS E PROMOCOES LTDA - ME, NEUZAKINUKO YANO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 17367500, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000384-30.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLON SANTOS DA SILVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador do recurso nº 966151291, protocolado em 10.09.2019.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário. (ID 29045285).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi determinada a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar (ID 31131924).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 34084046 e ID 34084045), comunicando que o recurso do impetrante referente ao pedido NB 42/190.805.225-0 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Pela decisão ID 34105156, foi determinada a intimação da parte impetrante para que se manifestasse sobre a aparente perda do objeto.

A parte impetrante apresentou a petição ID 34950780, requerendo a retificação do polo passivo para que passasse a constar como autoridade impetrada o *Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)*.

Argumenta que a modificação não altera a competência do juízo, diante da aplicação do artigo 109, §2º, da Constituição Federal e por ser este o foro do domicílio da parte impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada encaminhe recurso administrativo ao órgão julgador.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler; DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 34084046 e ID 34084045, dando conta do encaminhamento do recurso ao CRPS, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

Indefiro a emenda da inicial para alterar a autoridade, tendo em vista sua manifesta ilegitimidade para responder pela omissão (no encaminhamento do recurso para si) que configura o objeto da impetração.

Por sua vez, eventual irresignação contra a demora da autoridade vinculada ao CRPS em analisar o recurso do impetrante configura novo ato coator a ser objeto de mandado de segurança próprio, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio do juiz natural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010538-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIARIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 35403252 : mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 35304533 : tendo em vista a certidão de 16/07/2020 (ID 35478660), providencie a parte impetrante a juntada do comprovante de recolhimento das custas extraído do internet banking de computador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, oficie-se para a autoridade impetrada, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010455-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DV TECNOLOGIA OPTO ELETRONICA LTDA- ME, DV TECNOLOGIA ELETRICA LTDA, DV TECNOLOGIA ELETROELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35287514: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte impetrante a determinação da decisão de 17/06/2020 (ID 33831447) quanto ao correto recolhimento das custas iniciais junto a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010616-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIRPAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Petição ID 34544257: conheço dos embargos de declaração, em razão de sua tempestividade, mas **os rejeito**, por não vislumbrar as omissões apontadas.

Com efeito, a pretensão da ora embargante quanto à utilização de créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para a compensação de tributos em geral foi especificamente abordada pela decisão ID 33981338, que consignou que, diante da natureza de benefício fiscal dos referidos créditos, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o seu aproveitamento deve observar o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional (interpretação literal).

Por tal motivo, inexistindo lei autorizadora da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL para a compensação de tributos federais em geral, consignou a decisão embargada que não se revela viável o acolhimento do pedido liminar.

Confira-se:

“Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional a limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, tem-se que a compensação de prejuízos é, em verdade, um benefício fiscal conferido ao contribuinte.

*Nessa qualidade, **afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrigada no artigo III do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para a extinção de outros tributos dependeria de autorização legislativa explícita** – como, aliás, já se admitiu em programas de regularização fiscal, como o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) da Lei nº 13.496/2017 ou o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) previsto na Lei nº 13.043/2014.*

(...)

***À míngua de autorização legal específica admitindo sua utilização para quitação de débitos tributários em geral do contribuinte**, o aproveitamento de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas de CSLL se restringe aos próprios tributos IRPJ e CSLL e deve observar as normas dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 (...)*

(...)

Dessa forma, nada obstante as severas consequências da pandemia de covid-19 para os contribuintes em geral, inexistindo autorização legal, revela-se inviável o aproveitamento de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas de CSLL para a quitação de ‘todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federa’ como pretende a impetrante”. (destacamos).

Por sua vez, quanto à exibição do Sapli, foi expressamente consignado na decisão embargada, ainda que de forma breve, que, diante da não demonstração de urgência, tal pedido seria analisado com o julgamento da demanda:

“Por fim, reputo ausente perigo de dano em relação ao pedido de exibição de “Extrato Sapli” da impetrante, que será analisado oportunamente com o julgamento.”

Pois bem, muito embora tais apontamentos demonstrem o total descabimento do instrumento dos embargos de declaração para os pontos suscitados, há de prevalecer o benefício da dúvida, de forma a entender o Juízo que, dessa vez, as inexistentes omissões apontadas nos aclaratórios decorreram mais de uma falta de atenção da embargante do que de alguma forma de conduta maliciosa de sua parte.

Entretanto, em atenção ao disposto no artigo 918, parágrafo único, em combinação com o artigo 1.026, §§2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, **adverte-se à parte que a oposição de embargos manifestamente protelatórios configura ato atentatório à dignidade da justiça, passível de punição por multa de até 2% do valor da causa que, em caso de reiteração, pode chegar a 10% do valor da causa.**

Recebo a petição ID 34295538 como emenda à inicial.

Para prosseguimento do feito, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011506-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELE RODRIGUES SERPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DELGADO SILVA - SP434509

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELE RODRIGUES SERPA** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a levantar o valor integral das quantias depositadas em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamenta sua pretensão no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990 e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública.

A impetrante informa que é comissária de bordo e que, em decorrência da pandemia, que afetou sobremaneira o mercado de aviação, seu contrato de trabalho foi suspenso e o grupo empresarial da empregadora, inclusive, requereu recuperação judicial nos EUA.

Relata que, diante disso, experimentou drástica redução em sua remuneração, de maneira que o limite de R\$ 1.045,00 para levantamento dos recursos fundiários, nos termos da Medida Provisória nº 946/2020, não é suficiente para suprir suas necessidades no momento de crise atual.

Deu-se à causa o valor de R\$ 66.960,79. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputo **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida, revendo meu anterior entendimento.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender aos eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seu inciso XVI:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (destacamos).

Verifica-se, portanto, que o trabalhador pode movimentar suas contas fundiárias em hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública que decorra de desastre natural, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, nos termos de regulamento, que definirá o valor máximo de saque.

Discutiu-se recentemente se a hipótese de grave pandemia estaria contemplada pelo conceito legal de “desastre natural” previsto no dispositivo transcrito. Tal discussão, no entanto, perdeu seu objeto com o advento da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, que preceituou a possibilidade excepcional de saque parcial dos recursos fundiários em razão da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Como se observa, a referida Medida Provisória autoriza o saque parcial de R\$ 1.045,00, por trabalhador, a partir de 15 de junho de 2020, de acordo com cronograma da Caixa Econômica Federal.

A existência de um limite para a movimentação da conta fundiária, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, da Lei nº 8.036/1990, é razoável e imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que foi autorizado o saque a todos os trabalhadores como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Isso porque, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares pudessem sacar a integralidade de seus recursos fundiários simultaneamente, não haveria liquidez para atender a todos.

Nesse sentido, a recente decisão do Ministro Gilmar Mendes que indeferiu a medida cautelar – *ad referendum* do plenário do Supremo Tribunal Federal – na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 6.371, na qual pontuou que “*a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia causar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis*” (DJE nº 137, divulg. 02.06.2002).

Desta feita, não obstante se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasione inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012974-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAI SLAROSADA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAI SLAROSADA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAI SLAROSADA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAI SLAROSADA CUNHA ARAUJO - SP267452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO ITAÚ BBA S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Inkra e ao FNDE (salário-educação) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

A impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 400.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35528768.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Comefeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Desnecessária a notificação do Incra e do FNDE, tendo em vista que tais entidades são meras destinatárias dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003332-42.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE PEREIRA CAPISTRANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMONE PEREIRA CAPISTRANO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria de protocolo nº 226153, apresentado em 28.02.2019.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão se cingia à demora da Administração, sem incursionar no mérito do direito ao benefício em si (ID 29858775).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 33524262, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em intervir no feito (ID 34000107).

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 35417529, instruído com o documento ID 35417528, que o requerimento da impetrante foi analisado e indeferido.

Pela petição ID 35495401, a impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 35417529, dando conta da análise do pedido administrativo, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003541-11.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB -
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise seu recurso administrativo de protocolo nº 987095071, de 25.11.2019 e, caso não exercite o juízo de retratação, encaminhe-o a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão se cingia à demora da Administração, sem incursionar no mérito do direito ao benefício em si (ID 29656276).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 34147484, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 35418374, instruído com o documento ID 35418375, que o recurso do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 09.07.2020.

Destaca que o CPRS não compõe a estrutura do INSS, mas faz parte da Administração Pública Direta, estando diretamente subordinado ao Ministério da Economia.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 35418374, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012810-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDO DE DEUS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO DE DEUS MOREIRA** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu recurso administrativo de protocolo nº 65588828, apresentado em 16.03.2020 e posteriormente convertido no processo nº 44233.296097/2020-30.

Afirma que até o momento seu recurso não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Considerando que o impetrante pretende a análise definitiva do seu recurso administrativo e tendo em vista que, resguardado o juízo de retratação, o julgamento dos recursos protocolizados no âmbito do INSS cabe ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão que não pertence à autarquia previdenciária, mas à administração direta federal, **intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo autoridade vinculada ao CRPS (p. ex. Presidente do CRPS).**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Retificado o polo passivo, requisitem-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004879-49.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAB MACIEL DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a diferença das assinaturas da parte autora nas procurações constantes no ID 16525670 (fls. 17) e no ID 34925541, e dado ao fato que se pretende a transferência bancária em conta do patrono da parte autora, providencie a juntada de procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013104-84.2020.4.03.6100

A impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 486.624,20. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35610374.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inbra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Por seu turno, reconheço a ilegitimidade do **FNDE**, **Senac**, **Sesc**, **Incra** e **Sebrae**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: ‘(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica’ (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: ‘(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCRA E AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no ERESP nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (RESP nº 1.743.901/SP).

3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.

4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCRA e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, excluem-se do polo passivo as autoridades vinculadas ao Senai e Sesi, mantendo nele apenas o **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** como autoridade impetrada e a **União Federal (Fazenda Nacional)** enquanto pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003374-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da informação da autoridade impetrada (ID 35417247), dando conta da análise do pedido administrativo do impetrante de protocolo nº 980765608, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aparente perda superveniente do objeto da impetração bem como justifique eventual interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014862-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA CARVALHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de benefício previdenciário por ela formulado.

A impetrante narra que em 17/04/2019 requereu administrativamente o Benefício Assistencial à pessoa Com Deficiência, sob o protocolo 1907917287, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Afirma que inconformado com a ausência de qualquer manifestação em seu pedido, registrou em 29/10/2019 reclamação na ouvidoria sob o código CCKX 13276, porém sem resposta.

Deu-se à causa o valor de R\$ 18.462,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 23903781, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 24583271).

A autoridade apresentou informações no ID 24634897, informando que o pedido de benefício da impetrante está em fase de cumprimento de exigência.

Pela impetrante foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido conforme despacho de ID n. 26984444.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID n. 26253809).

Por decisão proferida no ID n. 30141472, foi reconhecida a incompetência do Juízo previdenciário para conhecimento do feito, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta subseção Judiciária.

Distribuídos os autos a esse Juízo, foi a impetrante intimada a informar o status atual do benefício, o que foi atendido conforme petição de ID n. 34752233, na qual demonstra a impetrante que tendo cumprido a exigência que lhe foi feita em 12/12/2019, a análise do benefício ainda não foi concluída.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para análise definitiva do requerimento formulado em abril de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, de protocolo nº 1907917287, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008372-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EVERALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS MARLI BRANDINA FOLCHINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERALDO DE ARAÚJO** contra ato do **PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento, aprecie e julgue o recurso no processo nº 44233.805389/2018-51.

Afirma o impetrante que seu recurso foi convertido em diligência em 02.07.2019 e baixo à APS Vila Mariana, que neste ínterim foi desativada, acarretando a redistribuição do processo para a APS Cidade Ademar, mas a diligência não foi cumprida, sequer a autoridade impetrada adotou medidas para que fossem observados os prazos regulamentares, a despeito de reclamações formuladas pelo segurado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35007190.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 35007190.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente do declínio de competência e opinou pela concessão da segurança (ID 35095435).

Redistribuídos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O impetrante pretende a análise definitiva do seu recurso administrativo, cujo julgamento foi convertido em diligência para que a origem se pronunciasse “sobre o enquadramento do tempo especial pretendido” e apresentasse “parecer circunstanciado sobre o tempo de contribuição, enquadramento médico e direito ao benefício” (ID 35007691).

Considerando que a diligência deve ser cumprida pelo INSS (APS Cidade Ademar) e tendo em vista que o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), ao qual vinculada a autoridade impetrada, pertence à administração direta federal e não pode exercer poder hierárquico sobre órgão do INSS, **intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo (além da autoridade julgadora) a autoridade responsável pelo cumprimento da diligência, isto é, o Chefe da APS Cidade Ademar ou o Gerente-Executivo da Gerência do INSS que a supervisiona (São Paulo-Sul).**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Retificado o polo passivo, requisitem-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010652-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON GOMES DA SILVA** contra ato do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 19/07/2019, sob o protocolo n.º 44233.375557/2017-90, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 33968539, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34546124).

Intimada, a autoridade se manifestou em ofício de ID n. 34941877, informando que daria continuidade à análise do processo recursal do impetrante.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do recurso formulado em julho de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 44233.375557/2017-90, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013114-31.2020.4.03.6100

AUTOR: AURELIO MOURA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à **parte autora** da redistribuição do presente feito para esta vara federal sob o nº **5013114-31.2020.4.03.6100** (antigo nº 1000397-42.2020.8.26.0228 / Justiça Estadual - TJSP).

Diante das irregularidades a serem sanadas antes de analisar a decisão proferida pelo Juízo Estadual em sede de cognição sumária, providencie a **parte autora**, no prazo de 15 dias:

- a) o recolhimento das **custas judiciais** iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, sob pena de extinção;
- b) a apresentação de **procuração** com cláusula "ad judicium", regularizando sua representação processual;
- c) a apresentação de alguns documentos juntados através ID 35615917 que estão com a **imagem incompleta**;
- d) a adequação do **valor da causa** ao benefício econômico almejado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024877-63.2019.4.03.6100

AUTOR: HUBERT XAVIER MARIE MAGUIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAULO AUGUSTO - SP424811
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a **contestação** ID nº 33221868, notadamente quanto à preliminar de **ilegitimidade da União e incompetência da justiça federal**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011709-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NELSON TOMAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON TOMAS DE CARVALHO** contra ato do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso nº 44232.406748/2015-59 a fim de que os embargos de declaração protocolados em 02.07.2019 sejam encaminhados ao órgão julgador.

O impetrante informa que seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado na APS Tatuapé foi indeferido, e, como entende ter preenchido todos os requisitos para o benefício, recorreu à Junta de Recursos, gerando o protocolo nº 44323.406748/2015-59.

Aduz que, no dia 02.07.2019, já em fase recursal, opôs embargos de declaração, porém o processo se encontra parado na APS Tatuapé desde então, sem nenhuma providência, a despeito de decorrido o prazo de 30 dias previsto na lei e na regulamentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 34650840, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35152450).

Intimada, a autoridade se manifestou em ofício de ID n. 35418743, informando que daria continuidade à análise do processo recursal do impetrante.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e andamento do recurso formulado em julho de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e andamento do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 44232.406748/2015-59, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012037-84.2020.4.03.6100

AUTOR: TIFIM CREDITO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TIFIM PRESTADORA DE SERVIÇOS E COBRANÇAS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para viabilizar à autora a opção pelo regime de tributação do Simples Nacional no ano-calendário de 2020.

A autora informa que é pessoa jurídica que atua no ramo de cobranças, informações cadastrais e correspondência bancária e que, em razão de seu faturamento, enquadra-se na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Relata que vinha se submetendo à tributação pelo Simples Nacional, porém, em 10.02.2020, foi iniciada representação para excluir a do referido regime de tributação com fundamento no artigo 3º, §4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, sob a justificativa de que o titular no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, Sr. *Filipe Augusto Casonato Martins*, também detinha firma individual e mais de 10% da participação de *Tifim Recuperadora de Créditos e Cobranças Ltda. (RC10 Recuperadora de Créditos e Cobranças Ltda.)*, que, juntas, auferiram receitas que excederam o limite anual de R\$ 4.800.000,00 nos 12 meses anteriores a julho de 2016, conforme processos administrativos fiscais nºs 19311.720257/2018-33 e 19311.720276/2018-60, atualmente em análise no Carf.

A autora explica que apresentou manifestação de inconformidade, a qual, no entanto, não foi acolhida.

Destaca, porém, que *Filipe Augusto Casonato Martins* deixou de deter participação na pessoa jurídica em 23.11.2018, sendo que seu atual titular *Ronan Aparecida Gonçalves* não é titular de nenhuma outra pessoa jurídica que não seja beneficiária do Simples Nacional.

Sustenta fazer jus à tributação do Simples Nacional em 2020 em razão “(i) da suspensão do ato declaratório de exclusão (*haja vista a apresentação da manifestação de inconformidade*), (ii) da retirada do antigo sócio administrador em 2018 (Sr. *Filipe Augusto Casonato Martins*); (iii) do atual sócio titular não possuir outra pessoa jurídica que não faça parte do Simples Nacional; e (iv) da Autora cumprir os demais requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006”, considerando seu faturamento em 2019.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34840305.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro da análise do pedido de tutela se cinge em verificar se o ato de exclusão da impetrante do Simples Nacional se ressentir de vícios a ensejar a intervenção judicial.

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo-as como responsáveis por uma parcela significativa e importante para o desenvolvimento econômico nacional, preceitua dentre os princípios gerais da atividade econômica o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, visando simplificar suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179).

Tal determinação de matiz fundamental, perpassa todo o ordenamento jurídico, não podendo ser olvidada tampouco pelos órgãos julgadores na aplicação do direito posto em casos envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte.

Nessa esteira, sobreveio a Lei Complementar nº 123/2006 para regulamentar o preceito constitucional do artigo 179, estabelecendo o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte, assim como seu tratamento favorecido, dentre os quais se inclui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), para cuja adesão devem ser observadas as vedações genéricas a todos os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, estabelecidas em seu artigo 3º, §4º, e as vedações específicas do Simples Nacional dispostas no artigo 17.

Dentre as vedações genéricas aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, preceitua o artigo 3º, §4º, incisos IV e V que:

“Art. 3º

(...)

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar; para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar; desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo”

O fundamento constitucional do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte impede a interpretação das vedações, ainda que de forma literal, de maneira restritiva e favorável ao sujeito econômico destinatário da norma.

Dessa forma, constatando-se retroativamente que havia impedimento ao regime tributário da Lei Complementar nº 123/2006 e que tal impedimento foi regularizado antes de ser constatado, a exclusão do regime deverá se cingir ao período compreendido entre o início da hipótese de vedação e a primeira oportunidade de reingresso no regime tributário favorecido após a superação do obstáculo.

No caso dos autos, nota-se que a exclusão da autora do Simples Nacional se deveu à alegação de que seu antigo sócio (Sr. *Filipe Augusto Casonato Martins*) também detinha participação de mais de 10% em outras empresas que, juntas, auferiam receita global em patamar superior a R\$ 4.800.000,00 (limite máximo para categorização de Empresa de Pequeno Porte), incorrendo na vedação do artigo 3º, §4º, IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

Da consulta à ficha completa da autora na Jucesp (que segue anexa), verifica-se que esse antigo sócio deixou de ter participação no capital da autora a partir de **15.03.2019**, quando foi a pessoa jurídica transformada de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada sob a titularidade do Sr. *Ronan Aparecido Gonçalves*.

Dessa forma, a participação do Sr. *Filipe Augusto Casonato Martins* no capital da pessoa jurídica, que segundo o Fisco faria incidir a vedação ao benefício do regime tributário simplificado desde 2016, não mais configuraria óbice à opção da autora pelo Simples Nacional a partir de janeiro de 2020, primeira data após a regularização em que a autora poderia fazer a opção pelo Simples Nacional.

Assim, afigura-se, *prima facie*, írrita a extrapolação dos efeitos da exclusão retroativa para englobar também o ano-calendário de 2020.

Não há, a princípio, que se falar em incidência da vedação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 (existência de débitos exigíveis com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal), porquanto não há notícia de que os débitos da autora referentes ao período da exclusão tenham sido constituídos definitivamente na seara administrativa, sendo certo que, enquanto pendente discussão administrativa, estarão albergados pela causa de suspensão do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que adote as medidas pertinentes para assegurar à autora a tributação pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2020 (desde janeiro de 2020).

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União para cumprimento da presente decisão em 10 dias, bem como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017227-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELY BENEDITO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Petição de ID n. 33950038: Dado o tempo de tramitação do feito, ainda sem análise do pedido de liminar, **determino de ofício a correção do polo passivo**, para que nele passe a constar, como autoridade impetrada, o Chefe da Gerência Executiva do INSS de Ribeirão Preto (SP), uma vez que é a gerência responsável pela APS na qual tramita o requerimento administrativo.

Após a retificação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007203-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERCY VARGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERCY VARGES DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso ordinário de protocolo nº 957702740, apresentado em 07.12.2018, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.771.259-1.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33473661.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 34067716.

Redistribuídos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal do ordenamento jurídico, diante da presença de interesse de menor no feito (art. 178, II, CPC).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011692-55.2019.4.03.6100

AUTOR: ALDEMIR SANTIAGO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589, PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição de ID n. 25262658: Inicialmente, esclareçam os autores, no prazo de 15 dias, se houve revogação do mandato outorgado ao procurador inicial da causa, informando, ainda, no mesmo prazo, a situação atual do imóvel, bem como se houve alienação do mesmo no leilão realizado no dia 29/11/2019.

Quanto ao pedido de esclarecimentos acerca de eventual depósito judicial, ressalte-se que não cabe ao Juízo prestá-los, uma vez que da simples análise dos autos verifica-se a ausência de qualquer notícia acerca da realização de depósito a ele vinculado.

Não se ignora, ademais, que um depósito judicial, para ter validade, deve ser realizado em instituição financeira conveniada como Tribunal no qual corre o processo, que, no caso da Justiça Federal, é a Caixa Econômica Federal.

Com a vinda das informações, dê-se ciência à parte contrária, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006736-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIVAL CORREIA MANDU

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.32 dos autos físicos (Documento ID nº 13807434, fl.37) no endereço declinado pela Exequite em sua petição ID nº 13960497.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005235-05.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUITO MAIS MOVEIS LTDA - ME, JOSE AUGUSTO SIQUEIRA, NILTON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:

proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, assim como manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.155 (falecimento do coexecutado NILTON DA SILVA), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019762-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLAUDIO GHEFTER, ROSEMARY FARIAS GHEFTER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO MINAMISAWA HIROTA, SILVIA HELENA SATO HIROTA
Advogado do(a) REU: WILLIAMS ALVES DE SOUZA - SP312303
Advogado do(a) REU: WILLIAMS ALVES DE SOUZA - SP312303

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que nas matrículas dos imóveis (ID 23563989 e ID 23563993) consta a informação de que o **valor consolidado da dívida** correspondia a **R\$ 1.065.604,00 (um milhão, sessenta e cinco mil e seiscentos e quatro reais)**, esclareça a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, sua declaração, proferida em réplica (ID 32773313), no sentido de que a dívida perfazia o montante de **R\$ 397.268,28 (trezentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos)**.

Após, manifestem-se os **corrêus**.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024497-77.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES VALENTE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35509205: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025813-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-31.2019.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100

AUTOR: E. T. P. D. S.

REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da apresentação da réplica, manifistem-se as partes sobre eventual interesse em produzir provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017050-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERALUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas pela CEF, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
 - 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
 - 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
 - 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
 - 6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
 - 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
 - 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013092-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEBA SAMI MOHAMMED TIMRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **HEBA SAMI MOHAMMED TIMRAZ** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de seu passaporte, sem a exigência de regularidade eleitoral.

Narra a impetrante, em suma, ser brasileira naturalizada e que *“ela e seus filhos necessitam empreender viagem ao exterior na data de 15 de julho de 2020, a fim de realizar tratamento médico a seu filho ABDALRAHMAN YOUSSEF JAMAL TIMRAZ, que sofre de Atraso do desenvolvimento neuropsicomotor (DNP/M)”*. Afirma que o tratamento médico será realizado na Turquia, *“tendo em vista uma bolsa para o tratamento que lhes foi fornecida pela família da requerente que reside naquele país”*.

Destaca que a concessão de sua naturalização é recente e que teve emitido o seu Registro Geral (RG) somente em 15/06/2020.

Alega que ao requerer a expedição de seu passaporte, seu pedido restou indeferido, uma vez que a impetrante *“não é eleitora cadastrada”*. No entanto, afirma que, ao requerer o seu alistamento eleitoral, foi informada *“que não poderá solicitá-la em sua Zona Eleitoral visto pois a o interrompimento (sic) do alistamento eleitoral 150 (cento e cinquenta) dias antes das eleições, fato que impede a expedição do passaporte”*.

Com a inicial vieram documentos.

Com a inicial vieram documentos.

A petição inicial foi distribuída em 17/07/2020, às 18h43 min.

Vieramos autos conclusos na data de hoje (20/07/2020) às 10h36 min.

É o relatório, decido.

A impetrante alega não ser possível a regularização de sua situação eleitoral, em razão do disposto no artigo 91 da Lei 9.504/97, porquanto seu alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração. Invocou seu direito líquido e certo de se ausentar do território nacional e requereu a emissão do documento de viagem, independentemente da regularização eleitoral.

Como se sabe, no Brasil tanto o **alistamento eleitoral como o voto são obrigatórios** para os brasileiros alfabetizados, não- inválidos, maiores de 18 anos e menores de 70 anos, nos termos do disposto no artigo 14, §1º, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante é **brasileira naturalizada** e seu documento de identidade (RG) somente foi emitido em 15/06/2020, tendo surgido, a partir de então, a obrigação do alistamento eleitoral (ID 35605581).

Contudo, nesse momento, a impetrante está impedida de obter a inscrição eleitoral pela restritiva dos **150 dias** anteriores à eleição municipal, nos termos do artigo 91 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Assim, dadas as circunstâncias e levando em consideração a impossibilidade, nesse momento, de regularização da situação eleitoral, em razão do disposto no artigo 91 da Lei 9.504/97, o pedido de liminar merece acolhimento.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EMISSÃO DE PASSAPORTE. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 91 DA LEI 9.504/97. DIREITO CONSTITUCIONAL DE IR E VIR. DIREITO DE SE AUSENTAR DO TERRITÓRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de se ver observado o direito líquido e certo do impetrante de ausentar-se do território nacional, com a renovação de seu passaporte, independentemente da regularização eleitoral.

2. O artigo 5.º, XV, da Constituição da República custodia o direito natural de ir e vir.

3. No que tange ao óbice suscitado pela autoridade impetrada para não renovar o passaporte em nome do impetrante - coibindo-lhe, assim, o sagrado direito de ir e vir - ou seja, a não comprovação da regularidade com a Justiça Eleitoral, traz-se à tona uma vicissitude, cujo deslinde escapa as forças do requerente. Senão vejamos, eis a dicção do artigo 91 da Lei 9.504/1997.

4. Verifica-se, portanto, a ocorrência de ofensa a direito líquido do impetrante de se ausentar do território nacional.

5. Remessa oficial não provida.

(TRF3, RemNecCiv/SP 5022944-89.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, DJF3 10/06/2020).

Ademais, a negativa de emissão do passaporte à impetrante representa dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista seu filho necessita de tratamento médico a ser realizado na Turquia.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar, **com urgência**, a expedição, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do passaporte da impetrante, desde que o único óbice seja a ausência de regularidade eleitoral.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012250-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: PRISCILA GALLI DA SILVA
Advogado do(a) REU: JANE KONNO REBELLO - SP293824

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PRISCILA GALLI DA SILVA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 36.565,65** (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em parte até abril e em parte até junho de 2019.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário** e utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Regularmente citada e intimada (ID 24199517), a **ré** compareceu nas audiências de conciliação designadas, que, no entanto, restaram infrutíferas (ID 25159115 e ID 28492692).

Após, ofereceu contestação (ID 29600392), aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a abusividade dos valores e encargos cobrados pela **instituição financeira**.

Houve **réplica** (ID 31377539).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** quedou-se inerte, enquanto a **parte ré** pleiteou a colheita de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas (ID 31974110).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, **o contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, tenho que a **CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração de negócios** entre as partes, com a juntada das **faturas** do cartão de crédito (ID 19281586) e de **extratos bancários** referentes à conta corrente de titularidade da **ré** (ID 19281583 e ID 19281584) –, nos quais constam a disponibilização de crédito no valor de **R\$ 15.800,00** (quinze mil e oitocentos reais), no dia 25 de maio de 2018, e o encerramento da conta, com apuração de débito no montante de **R\$ 7.317,57** (sete mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), no dia 03 de abril de 2019.

Em relação à produção de provas, a **parte ré** pleiteia a colheita de depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, para “*provar que efetuou o pagamento de parte das parcelas firmadas com o Banco credor e que não têm condições de pagar o montante exigido*” (ID 31974110).

Indefiro, contudo, tais providências, por reputá-las desnecessárias para a apreciação da lide, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Vejam os.

O **demonstrativo de evolução contratual** trazido aos autos pela CEF (ID 19663997) indica quais prestações foram quitadas pela **parte ré**, computando tais pagamentos no cálculo do débito.

A ausência de condições financeiras para liquidação da dívida, por sua vez, não interfere no título executivo judicial que será eventualmente formado como o julgamento da presente demanda.

De todo modo, **para se analisar a regularidade da cobrança**, diante das alegações da **parte ré**, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das Cláusulas Gerais referentes ao Cartão de Crédito, ao Cheque Especial e ao Crédito Direto Caixa – CDC.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013075-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. V. S. D. O.
REPRESENTANTE: FERNANDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SARAH VITORIA SOARES DE OLIVEIRA, por sua genitora FERNANDA SOARES DA SILVA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional “*a fim de determinar que a Autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pela IMPETRANTE, no prazo de 72 (setenta e duas) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual deverá ser descontada dos proventos do Impetrado, caso haja o descumprimento da medida;*”.

Relata a impetrante haver solicitado, em **04/04/2020**, pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, registrado sob o n. 1535573920.

Afirma que até o presente momento não houve a conclusão do processo administrativo.

Ao argumento de que houve o transcurso do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.874/99, impetra o presente *mandamus*.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo de nº 1535573920 (ID 35594074), protocolado em **04/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

ID 35593945: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I.O.

6102

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007130-11.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GOMES DE BRITO - SP435211
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MILSON DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRO** [1], visando a obter provimento jurisdicional que determine a análise de requerimento de concessão de benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2012 e somente teve o seu direito reconhecido, em fase recursal, pelo Acórdão nº 187/2018 de 09/11/2018.

Aduz que a despeito da determinação judicial, até o presente momento o benefício não fora implementado, o que representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, desde 09/11/2019, encontra-se pendente de cumprimento o acórdão do Recurso de n. 35564.008113/2012-02, que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante pela ausência de implementação de seu benefício (aposentadoria).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão administrativa proferida no Recurso n. 35564.008113/2012-02, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

ID 3336391: Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

P.I.O.

[1] Rua Coronel Xavier de Toledo, 280 – República - São Paulo - SP, CEP: 01048-000

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007620-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente para que cumpra o despacho retro acerca do pedido de penhora do bem imóvel, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008400-55.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME, DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CALLMED SERVICOS LTDA. - ME, MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA, ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EMPORIO YOYO EIRELI, LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e de demais diligências que se fizerem necessárias, junto ao Juízo Deprecado, a distribuição deverá ser providenciada pela parte interessada, no prazo assinalado.

Ademais, como se observa do Provimento n. 1/2020-CORE, em seu artigo 243, “Fica dispensada a expedição de carta precatória entre unidades judiciárias de primeira instância vinculadas à 3ª Região”, o que não é o caso.

Dessa forma, indefiro o pedido da exequente.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de **30 (trinta) dias**, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023579-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MIDAS SUL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - ME, IRANI DE CARVALHO MORETE

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007086-81.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RECONVINDO: JOG CULTURAL - ENTRETENIMENTO, ARTES E GASTRONOMIA LTDA- ME, ADRIANA APARECIDA CARVALHAES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifêste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019657-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: SERGIO SARAGIOTTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DETILIO - SP221520

DESPACHO

Id 35268178: Manifeste-se o executado acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007488-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERMINAL CORREDOR NORTE S.A., NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TERMINAL CORREDOR NORTE S/A e NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “**(i)** *postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores ocorreram em fevereiro de 2020, bem como aqueles cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo e também no mês subsequente ao seu encerramento, inclusive para as parcelas de parcelamento em vigor; pelo prazo de 3 meses contados de seus respectivos vencimentos originais (com exceção das competências de março e abril de 2020, em que as referidas Portarias estabeleceram a prorrogação pelo prazo de 120 dias), assegurando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em igual período, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, afastando-se a imposição de juros e de qualquer penalidade, inclusive relativa ao cumprimento de obrigações acessórias; e (ii) postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais não abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, sejam eles devidos pelas Impetrantes na condição de contribuintes ou de responsáveis tributárias, cujos fatos geradores ocorreram em fevereiro, março e abril de 2020, bem como aqueles cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo e também no mês subsequente ao seu encerramento, inclusive para as parcelas de parcelamento em vigor; pelo prazo de 3 meses contados de seus respectivos vencimentos originais, nos termos da Portaria MF n. 12/12, assegurando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em igual período, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, afastando-se a imposição de juros e de qualquer penalidade, inclusive relativa ao cumprimento de obrigações acessórias”.*

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, de modo que “*a prorrogação do vencimento dos tributos federais enquanto durar o período da pandemia, e ainda, no mês subsequente, encontra guarida não apenas no ordenamento jurídico, conforme artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria MF n. 12/12, como harmoniza-se com as melhores práticas de política fiscal adotadas por diversas nações do mundo*”.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 31586868 indeferiu o pedido liminar.

A União Federal apresentou manifestação pela denegação da segurança (ID 31841748).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 32178866). Aduz as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de interesse e inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a concessão de moratória depende de lei específica e que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre nessas situações” (ID idem).

Por fim, salienta que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo fato de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID idem).

A impetrante pediu a reconsideração da decisão (ID 32386978) o que restou indeferido (ID 32723324).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 32245014).

Após a comunicação da não atribuição de efeito suspensivo ao Agravo e ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de interesse e inadequação da via eleita. Conforme esclarecido, a impetrante não busca a restituição de tributos indevidamente pagos, em sendo assim, na qualidade de contribuinte (o que restou de plano comprovado e independe de dilação probatória), ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas.

De igual maneira, em que pese a disciplina trazida pela Portaria ME 139/2020 e pela IN 1.932, em sendo a pretensão da impetrante mais abrangente, persiste o seu interesse no feito.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, quanto ao mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva nesta ação.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “a prorrogação do prazo de vencimento das estimativas trimestrais de IRPJ e CSLL do primeiro trimestre de 2020, com vencimento para 30.04.2020, bem como o diferimento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias a que está submetida, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da pandemia COVID-19, ou, subsidiariamente, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, nos exatos termos do art. 1º, Portaria MF 12/2012 e da Instrução Normativa n. 1.243/12, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante “a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Pois bem.

Do mesmo modo, tenho por INAPLICÁVEL à situação que atualmente vivenciamos a Portaria MF n.º 12/2012, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar situações restritas a algumas localidades, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma calamidade localizada sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de contextos diversos - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – demanda decisões globais, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

Em outro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, não vislumbro o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003672-83.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MYRIAN SAPUCAHY LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MYRIAN SAPUCAHY LINS - SP83255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MYRIAN SAPUCAHY LINS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do pedido de emissão da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Em nova manifestação (ID 30886378), a **impetrante** noticia que “a autoridade coatora concluiu ‘a análise do pedido administrativo de emissão da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte’, pleiteando o arquivamento do feito, por **perda de objeto**.”

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **impetrante** (ID 30886378), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005961-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 35253961: mantenho a decisão de ID 33053159 pelos seus próprios fundamentos.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025031-94.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: VITORIO NICONIS PILATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito** em relação à **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.**, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial, e a posterior liquidação do ofício de transferência (ID 21367087 e ID 34453976), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando os termos da sentença de ID 16117458, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

8136

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013070-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) a apresentação de procuração/substabelecimento com previsão de outorga de poderes aos advogados Carlos Augusto Leitão de Oliveira e Dagoberto José Steinmeyer Lima, inscritos na OAB/SP sob n. 272.411 e n. OAB/SP 17.513, respectivamente, sob pena de indeferimento da inicial;

(II) a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034832-29.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) n. 20190276583 e n. 20200093217 (ID 26595989 e ID 34444831), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR - SP218550
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020**.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

ID 28019748: **MANTENHO a decisão** de ID 27835345 pelos seus próprios fundamentos. Além do mais, restou consignado da r. decisão que, *“conforme esclarecido pela União, o procedimento cirúrgico pretendido o autor é fornecido pelo SUS e se caracteriza como eletivo, na medida em que não se trata de fratura aguda. O termo “eletivo” aqui se contrapõe aos procedimentos de urgência e emergência médicas, em que a intervenção no paciente deve ser imediata ou realizada em curto prazo”*.

À réplica.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007091-73.2019.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.

ID 35497383: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da decisão que determinou a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

ID 35497383: Não assiste razão à autora. O provimento **CJF3R nº 39/2020** alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e **competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária (Estado de São Paulo)** para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela especialização de vara com a consequente alteração da competência em razão da matéria, para fins de melhor prestar a jurisdição e não de remanejar, de forma excepcional e por razões personalíssimas, um único processo (CPC, arts. 43 e 44).

A redistribuição do processo não foi casuística, mas decorreu de alteração de regras de competência material do órgão judicial, por razões de reorganização judiciária.

Isso posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Passo à análise do **pedido de tutela provisória de urgência**.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (referente à GRU 29412040004134224), que, **se integral**, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a realização do depósito (ID 26940526), intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTOR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000237-75.2020.4.03.6127 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. F. S.
REPRESENTANTE: ANDREA DE FARIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES CARVALHO - MG179233,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Retire-se o sigilo por tratar-se os presentes autos públicos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova requerido pela UNIÃO.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025918-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LUIZ HORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova requerido pela UNIÃO.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024426-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DELLA NINA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova requerido pela UNIÃO.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012606-15.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. R. O.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RAMOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do **Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020**, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e **competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.**

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0505484-80.1982.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN - RJ103499, AMAURI QUIRINO DA COSTA - SP71880
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: VERA ROMA SANCHEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALUISIO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão AREsp n. 926.383 - SP (ID 35637799), requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Retifique-se a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016186-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA BARTOLINI VECHI - SP188536

DESPACHO

Vistos.

ID 33487020 – Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de **parcelamento** do débito (honorários sucumbenciais), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006046-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS, OSCAR YOSHIO MATSUDA, GUARANY PARANA DO BRASIL, PAULO AFONSO BRINDO, ALOIS UNTERBERGER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34282956 – Assiste razão à UNIÃO.

Assim, tomo semefeito a certidão de trânsito em julgado ID 34061647.

Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até o julgamento final no Agravo de Instrumento n. 5008596-62.2020.403.6100, devendo as partes informar a este juízo para dar prosseguimento a execução, conforme determinado na decisão ID 30024887.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA
AUTOR: G. F. R.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

IDs 35269290 e 32013822 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012860-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAUE RAMALHO BOTSMAN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TAVARES SIMAO - SP285565, LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 34383301 e seguintes – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Apos, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova requerido pela UNIÃO ID 29459353.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-74.2019.4.03.6102 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA FORTUNATO GALATI
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos decisórios proferidos.

Tendo em vista a proposta de honorários periciais apresentada no Id 35301881, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 465, § 3º do CPC).

Após, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários e demais deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015308-23.2019.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO APARECIDO NICOLAU
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos decisórios proferidos.

Tendo em vista a documentação apresentada nos Id's 35218462 e ss, prossiga-se com a transferência do valor penhorado em favor da requerente. Para tanto, informe a parte autora os dados bancários de seu representante legal, necessários para expedição de ofício ao PAB desta Justiça Federal.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para a providência.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes.

Após, fica a autora intimada para comprovar a realização do tratamento promovendo a prestação de contas.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018808-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL VAZ DOS SANTOS, JOSE VAZ DE OLIVEIRA, LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, ADELINO AMERICO DOS SANTOS, CELSO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, IDAMIL PONTES, JAIR MOISES DE SA, OTAVIANO VIEIRA, WILSON ANTONIO RIBEIRO, MAURO GOMES GOES, ARISTIDES BRANCO, LUIZ DE BARROS SARU, MAURO SILVA MODESTO, JOSE NATALINO CHAGAS, ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA, NELSON FLORENCIO DE CAMARGO, INDALECIO SILVA MODESTO, MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA, ANGELA FOGACA MODESTO, MARIA AMALIA PINTO, LEONIDES DE ARRUDA SOUZA, MANOEL DE SAO PEDRO, JOSE LEONE TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO, PEDRO DA SILVA, DUARTE DOS SANTOS, JOÃO ANTUNES DA SILVA, ANTONIO SEVERINO, JOSÉ FERREIRA BRASIL, JOSE DE ALMEIDA, JOAO SOARES RODRIGUES, IZALTINO AIRES, JOSE MARIA DE ANDRADE, JOAO MORAES PRESTES, JOSE LOPES DA SILVA, ROQUE MARIANO, VITAL ANTONIO, MARIA APARECIDA SILVA, PEDRO FOGACA DA SILVA, VICENTINA BARROS RIBEIRO, BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE DE SOUZA, PEDRO JOSE DE ANDRADE, JOAO ALVES, JOSE FAGACA, ALZIRA TRISTAO AIRES, ANTONIO S CATARINO, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, DIRCE FRANCISCO, JOSE AZEVEDO DAYTAS, JULIETA MARIA MIRANDA, BENEDITO JOSE DE ANDRADE, SALVADOR DE BARROS, EZIQUIL ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO, EUCLIDES ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, OSVALDO ANTUNES MOREIRA, ANTONIO JACINTO LEITE, GUMERCINDO XAVIER LEME, IZALTINO AYRES, PAULO DE SOUZA, ANISIO ROBERTO, ANTONIO FONSECA, ROGERIO ANTUNES PINTO, FRANCISCO LEITE, ANTONIO DE SOUZA, DURVALINA FERNENDES DE LIMA, LUCIDIO DA SILVA, LUCIDIO DA SILVA, SEBASTIAO BORGES DA SILVA, ABMAEL REZENDE DA SILVA, LUIZ BATISTA TOLEDO, JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35512300: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001260-82.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDELZIA LUISA DE RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517, SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transferência dos valores depositados pela CEF (Guia - Id 34578420) e pelo Banco Itaú (Guia - Id 34682837), a título de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários informados na petição Id 35259176.

Encaminhe-se o ofício a ser expedido por correspondência eletrônica (e-mail) para a agência bancária destino (b0265sp01@caixa.gov.br), que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão atualizada juntada pela parte exequente no Id 35259178, intime-se o Banco Itaú para que proceda à imediata liberação da hipoteca, que recai sobre o imóvel *sub judice*, juntando aos autos os documentos comprobatórios.

Cumprida a obrigação de fazer acima referida, bem como liquidado o ofício expedido, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026750-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026125-98.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GOSHALA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005869-35.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: ANS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do **Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020**, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e **competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar**.

Em prosseguimento, intime-se a ANS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pela Autora às fls. 2702/2711 dos autos físicos (ID 27056694, pg 183/192).

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-05.2019.4.03.6102 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do **Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020**, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e **competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar**.

Em prosseguimento, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte contrária (ID 21703044/21703047 e ID 22632436).

Na oportunidade, considerando a informação da ANS acerca da insuficiência do depósito efetuado nos autos (ID 20950957/20950958), fica a Autora intimada para providências.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009084-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GORET LOPES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA GORET LOPES LIMA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1804417479 (NB 194041546-0), protocolado em **18/11/2019**.

Alega a impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 18/11/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 32729044 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora informou o encaminhamento do recurso e a necessidade de apresentação de razões (ID 33121916).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 33222480) e a manifestação da impetrante (ID 33734135), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento desta ação, o requerimento apresentado pela impetrante, em 18/11/2019, não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1804417479 (NB 194041546-0), protocolado em **18/11/2019, no prazo de 10 (dez) dias**.

Considerando a necessidade de adoção de providências à análise do recurso, o prazo ora fica suspenso e somente volta a correr após o cumprimento por parte da impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011941-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO PERFECT CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER EMANUELO FERREIRA LOPES - PR50880
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AUTO PERFECT CENTRO AUTOMOTIVO EIRELLI ME** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “**a) a compensação de ofício já noticiada pelo impetrado, retirada dos débitos inscritos em dívida ativa, bem como determinar à digna Autoridade coatora que se abstenha por si, ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança, seja ela administrativa ou por meio execução fiscal, em relação débitos em questão; b) Quando da Compensação de Ofício, seja o acréscimo de 20%, excluído da consolidação dos débitos a serem compensados, nos termos do item V, retro; c) Seja o SALDO CREDOR REMANESCENTE, depositado na conta corrente da Impetrante, já indicada em cada pedido de Restituição deferidos pela Receita Federal**”.

Narra a impetrante, em suma, que, no período que compreendeu os anos de 2007 até 31/12/2016, foi optante pelo regime simplificado do Simples Nacional e que “após realizar uma análise em suas DASN (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) a contribuinte identificou entre 08/2014, ATÉ 11/2016, SIGNIFICATIVOS PAGAMENTOS A MAIOR NO MONTANTE DE R\$ 139.392,96 (cento e trinta e nove mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis, ATUALIZADOS ATÉ 07/2020, ATINENTES AOS RECOLHIMENTOS DAS MENCIONADAS CONTRIBUIÇÕES”.

Alega que, em **28/08/2019**, requereu a restituição dos valores pagos a maior, “*tendo sido todos os pedidos reconhecidos e deferidos pela Receita Federal*”. Destaca, ainda, que em **12/2019**, recebeu correspondência da RFB, “*indicando a existência de débitos administrados pela Receita Federal, informando, inclusive, que o saldo credor existente seria utilizado em compensação de ofício*”.

Assevera que não apresentou impugnação e que “*apenas aguardou a realização da compensação dos débitos existentes e restituído o saldo remanescente. Entretanto, para surpresa da ora peticionária, OS DÉBITOS INDICADOS PELA RFB NA NOTIFICAÇÃO ACIMA, QUE SERIAM POR ELA COMPENSADOS COM SALDO CREDOR EXISTENTE, FORAM LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA E ENVIADOS À PROCURADORIA GERAL PARA COBRANÇA*”.

Sustenta que “*a ilegalidade do ato perpetrado é flagrante e causa gravíssimos problemas à Impetrada, que MESMO POSSUINDO SALDO CREDOR RECONHECIDO PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL, SUFICIENTE PARA QUITAR A TOTALIDADE DOS DÉBITOS, ESTÁ COM DÍVIDA INSCRITA NO CADASTRO DA UNIÃO, portanto, impedida de obter certidão negativa de débitos federais, o que dificulta sua operação, estando SEUS BENS DE FORMA EQUIVOCADA, SUJEITOS À CONSTRIÇÃO POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34832183).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 35570087). Afirma, em suma, haver 2 (dois) débitos inscritos em dívida ativa referentes aos processos administrativos ns. 19679-406.403/2019-13 (31/03/2020) e 19679-406.556/2018-07 (30/01/2020). Alega que eventual comunicação de compensação de ofício, ainda que tacitamente aceita, não produz efeito suspensivo de possível inscrição em Dívida Ativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Como se sabe, a certidão de dívida ativa, como todo título de crédito que preenche os requisitos legais, goza de **presunção de certeza e legitimidade**.

Em outras palavras, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3 da LEF, podendo tal presunção ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.

No presente caso, o impetrante não nega a existência de débitos tributários, apenas se insurge com a demora da autoridade impetrada em realizar a compensação de ofício, de maneira que a inscrição em dívida ativa seria indevida.

Sem razão, contudo.

Enquanto não houver a compensação de ofício, os débitos tributários existentes são plenamente exigíveis. Não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito tributário enquanto o procedimento de compensação de ofício estiver em andamento.

Além disso, a **compensação de ofício** possui regramento específico que não pode ser afastado por decisão judicial apenas com o propósito de acelerar a extinção de créditos tributários, salvo se comprovada ilegalidade no comportamento da Administração, o que não restou demonstrado.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade cometida pela autoridade coatora, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008639-32.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FDZITO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FDZITO EMPREENDIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata dos Pedidos de Restituição n. 34797.06718.050918.1.2.02-3539, 11214.16574.050918.1.2.02-5535 e 11239.67948.050918.1.2.02-3088, protocolados em **05/09/2018**.

Alega o impetrante, em suma, que referidos pedidos de restituição até o momento de ajuizamento da ação não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 32309654 **deferiu** o pedido liminar.

A coatora informou que a análise dos requerimentos da impetrante fora concluída, mas que por não se vislumbrar ilegalidade na demora, a segurança deve ser denegada (ID 33083531).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 33595801).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 32662605) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, consigno que a determinação contida na decisão que apreciou o pedido liminar fora integralmente atendida (qual seja, a análise dos pedidos de restituição).

Todavia, conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos aludidos pedidos de restituição, protocolados em 2018 e pendentes de análise no momento de propositura desta ação mandamental.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos de Restituição n. 34797.06718.050918.1.2.02-3539, 11214.16574.050918.1.2.02-5535 e 11239.67948.050918.1.2.02-3088, protocolados em **05/09/2018**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-84.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO CESAR RODRIGUES (CPF n. 030.813.298-09)** em face do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que **proceda à análise conclusiva** do processo administrativo n. 42/179.954.073-9, semandamento desde 11/11/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 11/11/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29045298).

A decisão de ID 31117663 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31466586).

A impetrante notificou o descumprimento da liminar (ID32801825), razão pela qual a autoridade foi novamente oficiada (ID 33281694), oportunidade em que informou ter concluído a análise do requerimento (ID34357726).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 33698429), vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, especialmente pela ausência de manifestação da Autoridade impetrada, mostra-se suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento desta ação, o requerimento apresentado pela impetrante, em 17/02/2020, não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **42/179.954.073-9**, semandamento desde **11/11/2019**, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009407-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA CAVALLINI WAFEE

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762b

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de ação processada pelo rito comum proposta por **GABRIELA CAVALLINI WAFÁE** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional para “*a) Que lhe seja RECONHECIDA COMO MÉDICA DO TRABALHO, em razão do direito adquirido de que é portadora, com a respectiva expedição de registro profissional, nos termos da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando do término de sua pós-graduação em medicina do trabalho e, ainda, em razão da nulidade da Resolução CFM n.º 2.219, de 21.11.2018 e da Resolução CFM n.º 1.799/2006. b) Que lhe seja GARANTIDO O LIVRE EXERCÍCIO DA MEDICINA DO TRABALHO, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em serviços de medicina de empresas, por meio de registro específico e menção em sítio oficial, em homenagem ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 17 e 18, da Lei 3.268/1957 e, ainda, em nível constitucional, ao art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB – e em razão da nulidade do art. 7º da Resolução CFM n.º 2.183, de 21 de setembro de 2018.*” (ID 33185584 – pág. 30).

Narra a autora, em suma, ser médica pós-graduada em medicina do trabalho e reconhecida como médica do trabalho, de acordo com os requisitos objetivos previstos na Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), em vigor quando da conclusão da respectiva pós-graduação.

Afirma que “*apesar de exercer a medicina do trabalho em plenitude, está – desde 25.12.2018 – impedida de atuar como coordenadora, diretora ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador. Por essa razão, está com seus empregos, na Secretaria Municipal de Saúde de Sergipe e na EBSERH (doc. anexo), em risco e impedida de buscar novos vínculos*”.

Alega que “*esse cenário decorreu de REVOGAÇÃO – com efeito retroativo, juridicamente inexplicável – da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), o que é absolutamente dissonante a inteligência da Súmula 473 do STF. Em razão da referida revogação – com absurdo efeito ex tunc – a autora deixou de ser reconhecida como médica do trabalho e – mais do isso – a autarquia profissional se recusa a registrá-la como médica do trabalho, apesar de ter satisfeito os requisitos necessários para tal*”.

Destaca que o Conselho Regional de Medicina se negou a registrar o seu título de especialista, invocando duas resoluções desarrazoadas e sem qualquer fundamentação jurídica consistente, quais sejam: Resolução CFM n.º 1.799/2006 e Resolução CFM n.º 2.219/2018.

Sustenta que, “*em razão da arbitrária e antijurídica proibição infralegal ao livre exercício da medicina do trabalho e, ainda, da negativa desarrazoada ao registro da especialização da autora, a presente demanda tem lugar*”.

Coma inicial vieram documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (ID 32888309).

Por meio da petição de ID 33185584 a autora procedeu ao aditamento da petição inicial, o qual foi deferido pela decisão de ID 33587615.

Citado, o CRMESP ofereceu contestação (ID 35306872). Asseverou, de início, que a autora não apresentou pedido de registro de especialista em medicina do trabalho, tendo buscado diretamente as vias judiciais, sob a alegação da negativa do registro de seu título de especialista. Asseverou, em prosseguimento, que a autora pretende o registro do seu título de pós-graduação em Medicina do Trabalho, como se fosse um título de especialista (especialidade – RQE) em medicina do trabalho. Alega que “*há duas formas pelas quais o médico torna-se especialista (RQE), reconhecido pelo CFM, a saber: quando o médico conclui a residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica; e a segunda é realizado pelas Sociedades de Especialidades Médicas que compõem a Associação Médica Brasileira (AMB). Neste caso, o título é da AMB, concedido pela sociedade ao qual o médico é associado*”. Argumenta que “[*a*]tualmente, somente os títulos expedidos pelas Sociedades de Especialidades que compõem à AMB, com programas de ensino por ela aprovados, e aqueles expedidos pelas Residências Médicas credenciadas pela CNRM são passíveis de registro perante os Conselhos Regionais de Medicina, o que não é o caso do certificado apresentado pela Autora, razão pela qual o mesmo não pode ser registrado nos assentamentos deste Conselho, ora Réu”. Aduz que a Resolução CFM n. 2.007/13 dispõe acerca da exigência de título de especialista para a ocupação de cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Colhe-se dos autos que a autora, em **02/04/2015**, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Medicina do Trabalho, ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com carga horária de 700 horas (ID 32867466 – pág. 03).

Assevera, contudo, que desde 25/12/2018 encontra-se impedida de atuar como coordenadora ou supervisora de serviços especializados em medicina do trabalho (SESMT's) de empresas em virtude de normas infralegais aplicadas pelo requerido.

Pois bem

A Constituição d República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Nesse cenário, a Lei n. 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê que:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Logo, o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, pressupõe, além do prévio registro do título no Ministério da Educação, a inscrição do médico perante o respectivo Conselho Regional, condição esta observada pela autora, conforme Cédula de Identidade de Médico de ID 32867466 – pág. 02.

Por seu turno, a Lei n. 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da Medicina, estabelece que:

Art. 5º São privativos de médico:

I - (VETADO);

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

Assim, são privativos do médico “a coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”.

Com efeito, inexistem nas normas adrede citadas, que tratam do exercício da medicina, restrição quanto ao desempenho da medicina de trabalho e assunção de responsabilidade técnica, direção ou supervisão.

Ocorre que a Resolução CFM n. 2.007/13 impõe que “[p]ara o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme parâmetros instituídos pela Resolução CFM n.º 2.005/2012.” (art. 1º).

Já a Resolução CFM n. 2.183/18 preconiza que:

Art. 7º Conforme as Resoluções do CFM n.º 2.007/2013 e n.º 2.147/2016, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades.

Dessumê-se, pois, que as normas infralegais editadas pelo CFM restringiram o campo de atuação do médico que atua na medicina do trabalho sem amparo na lei. Vale dizer, as resoluções extrapolam a competência conferida por lei, o que as torna, no ponto, eivadas de ilegalidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste E. TRF da 3ª Região sobre a matéria:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO PROFISSIONAL. CRM/SP. MEDICINA DO TRABALHO. ESPECIALIDADE. EXERCÍCIO DE DIREÇÃO. CURSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. TÍTULO DE ESPECIALISTA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. (...) Afastada a alegação de ausência de interesse de agir da parte Autora, ora apelante, em razão da falta de requerimento de registro de especialidade no âmbito administrativo, haja vista a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda perante o Poder Judiciário. Ademais, pelo que consta das razões recursais, o CRM se recusou a registrar o título de especialista em medicina do trabalho, razão pela qual está caracterizada a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir. 2. Não é o caso de chamamento ao processo, pois não está caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 130 do CPC. 3. Tampouco há falar em litisconsórcio passivo necessário, pois a insurgência nos autos é quanto ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a quem compete responder pela causa. O fato de haver leis aplicáveis ao caso de procedência do CFM ou do MTE não é suficiente a ensejar a legitimação passiva. 4. **Pela Resolução do CFM n. 2007/2013, o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."** 5. **Trata-se da chamada "permissão legal" que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades.** 6. **Ora, se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica.** 7. **A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.** 8. **Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei).** 9. Já no tocante ao pedido de registro da apelante Érica como especialista em medicina do trabalho, observo que a Portaria DSST n. 11 de 17/09/1990 alterou o item 4.4 da Norma Regulamentadora - NR 4, passando a dispor no item 4.4.1., alínea b, que o médico do trabalho é aquele portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por Universidades ou Faculdades que mantenha curso de graduação em Medicina. 10. No caso, a autora trouxe aos autos cópia de certificado de conclusão de curso de extensão universitária na modalidade de especialização "medicina do trabalho", nos termos do artigo 74, parágrafo único, inciso 5, alínea b, do Estatuto da Universidade de São Paulo, o qual não tem o nível de pós-graduação exigido para a obtenção do título de especialista, nos termos da DSST 11/90, de modo que não é cabível o pedido de concessão do título de especialista em medicina do trabalho. 11. Apelações desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000593-88.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:

Como restou decidido pelo E. TRF, o art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.

Lado outro, ao menos nesse momento norteado pela cognição sumária, tenho que não merece guarida o pleito autoral para que seja reconhecida como especialista em medicina do trabalho.

De fato, a Portaria DSST n. 11, de 17/09/1990, estabelecia que:

"4.4 - Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, Enfermeiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e auxiliar de Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II, anexo.

*4.4.1. - Para fins desta Norma Regulamentadora, as **empresas obrigadas a constituir serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos.***

a) Engenheiro de Segurança do Trabalho - Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

b) Médico do Trabalho - Médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por Universidades ou Faculdades que mantenha curso de graduação em Medicina;

Trata-se de uma norma editada pelo Ministério do Trabalho e direcionada às **empresas** obrigadas a constituir serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho. **Para fins da legislação trabalhista**, médico do trabalho é o profissional portador de diploma de pós-graduação na área ou de certificado de residência médica.

Todavia, penso, é inequívoco que a autora, ostentando a condição de médica, está submetida à legislação que regulamenta o exercício de sua profissão.

No ponto, conquanto os cursos de pós-graduação *lato sensu* sejam reconhecidos pelo MEC, no que se refere à carreira médica, o Decreto n. 80.281/77 instituiu a residência médica que concede o **título de especialista** aos médicos interessados nas diferentes especializações da medicina. Nesses termos:

Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas:

Clínica Médica;

Cirurgia Geral;

Pediatria;

Obstetrícia e Ginecologia; e

Medicina Preventiva ou Social.

§ 2º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, corresponderão ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentas) horas de atividade.

§ 3º Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras sempre com a participação ativa dos alunos.

Além disso, como consignou o CREMESP em sede de contestação, “o Conselho Federal de Medicina publicou, sob a forma da Resolução nº 1.634/2002, o “Convênio de Reconhecimento de Especialidades Médicas Firmado entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM” e as Sociedades de Especialidades Médicas que compõem a Associação Médica Brasileira – AMB, para que, a partir de então, as especialidades médicas fossem regidas por uma única norma, padronizada, e orientadora quanto ao tempo necessário de formação de cada especialista, por intermédio da Residência Médica. **O sistema criado então, sempre de acordo com a legislação em vigor, passou a prever duas formas de Registro de Qualificação de Especialista junto aos Conselhos: (i) a residência médica direta, e, (ii) a avaliação pelas Sociedades de Especialidades Médicas, a partir da Cláusula Sexta do Convênio, por intermédio de “concurso”.**”

E, no caso concreto, não tendo a autora concluído residência médica direta ou logrado aprovação em avaliação pela Sociedade de Especialidade Médica, tem-se que não possui especialidade em medicina do trabalho.

Presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* decorre do fato de que negada a tutela, a autora ficará impedida de exercer regularmente sua atividade profissional.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado em sede de tutela de urgência para determinar que o CREMESP se abstenha de impedir que a autora ocupe cargo de direção, supervisão, chefia ou responsabilidade de serviço médico.

À réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por **JOSÉ ALBERTO PAIVA GOUVEIA** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade do título n. 3463912015, no valor de R\$ 1.947,13 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), perante o 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.

Narra o autor, em apertada síntese, que embora seja inscrito nos quadros da OAB desde 1972, nunca exerceu a atividade de advogado, tampouco recebeu qualquer cobrança das anuidades durante mais de quarenta anos. Apresenta documento de que sua inscrição na OAB/SP encontra-se suspensa.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência foi apreciado e deferido em sede de plantão judicial (ID 26462012), para determinar a suspensão do protesto do título objeto da presente lide à vista do depósito judicial efetuado (ID 26462744).

Citada, a OAB/SP ofereceu contestação (ID 29173615). Asseverou, no mérito, que independentemente do exercício ou não da profissão, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece a obrigatoriedade do pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo conselho seccional. Afirmo que foram inúmeras as tentativas de contatar o autor para notificá-lo sobre as anuidades em atraso. Argumenta que *“em relação a alegação de sua inscrição estar suspensa, tal denominação se dá por conta de sua inadimplência, o que gerou a instauração de processo disciplinar, com a consequente pena de suspensão por 30 dias, até a efetiva quitação do débito (...)”*.

Foi apresentada réplica (ID 31233612).

Instadas as partes, a OAB/SP informou não ter provas a produzir (ID 33259085).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Ao que se verifica dos autos, o autor, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP, recebeu notificação extrajudicial de que teria um título indicado pela OAB/SP, no valor de R\$ 1.947,13, protestado perante 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (ID 26456662).

Pois bem.

O autor afirma que, embora seja inscrito nos quadros da OAB desde 1972, nunca exerceu a profissão, fosse em causa própria ou para terceiros, motivo pelo qual nunca recebeu anuidade ou qualquer cobrança decorrente desta.

Entretanto, tenho que tal alegação não o socorre em sua pretensão.

Explico.

Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um **conselho de classe**, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto na Lei nº 12.514/11 (AREsp 1.382.719 e 1.382.501).

A referida norma, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a **existência de inscrição** no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Comefeito, independentemente do exercício ou não da profissão, o fato gerador das anuidades é a existência de **inscrição**, e, no caso concreto, o próprio autor reconhece que desde o ano de 1972 encontra-se inscrito nos quadros da OAB, o que, nos termos da lei, faz surgir a obrigação de adimplir com as respectivas anuidades.

Além disso, como restou consignado na decisão de ID 26462012, proferida pela Juíza Federal Leticia Dea Banks Ferreira Lopes em sede plantão judicial, a Lei nº 9492/97, a qual disciplina o protesto de títulos, prevê, em seu art. 1º, que o protesto se dará em caso de inadimplência, nos seguintes termos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Logo, não subsiste o argumento da parte autora de que é indevido o protesto extrajudicial de débitos inferiores aos valores de quatro anuidades.

É que a previsão legal constante no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas impede a cobrança judicial de débitos, mas não a cobrança administrativa, inclusive com a efetivação de protesto extrajudicial.

Tal comando normativo visou apenas a impedir o ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor, com o aumento do custo da máquina judiciária. Por outro viés, impedir a cobrança administrativa seria conceder um salvo conduto aos devedores de débitos de pequena monta, o que não se pode concordar.

Comtais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o depósito judicial de ID 26462744, **MANTENHO** os efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência (ID 26462012), até o trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito após o trânsito em julgado *secundum eventum litis*.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001520-52.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: ROGATIS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740, FERNANDA ROGATIS NUNEZ - SP387036

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP., PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem(findo).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008561-38.2020.4.03.6100

AUTOR: RACIEL UTRAPINO

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000234-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tal como já decidido outrora (Id 23894153), considerando a incontroversa sobre os valores depositados nos autos, defiro o levantamento em favor da parte autora da quantia total depositada na conta judicial nº 0265.005.86414592-9.

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência, observando-se os dados bancários informados na petição Id 33147242.

Encaminhe-se o ofício a ser expedido por **correspondência eletrônica** (e-mail) para a agência bancária destino (ag0265sp01@caixa.gov.br), que deverá responder ao Juízo no **mesmo e-mail**, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios.

Após, dê-se ciência às partes.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se, com urgência

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002214-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLINI DE CASTRO DAVID - DF63205, KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA - DF23803

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO /CESUP COMPRA E CONTRATAÇÕES

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

DESPACHO

Providencie a parte IMPETRANTE o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (metade do valor máximo), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003267-47.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GLICÉRIO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito (ID 33897830).

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014641-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VLT COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, VALDOMIRO NOTARIO, VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS NOTARIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os embargos apresentados não se esgotam na alegação de excesso à execução, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos e sobre seu eventual interesse na produção de provas.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010753-41.2020.4.03.6100
AUTOR: ALAMIRO MEDRADO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011702-02.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO HENRIQUE CONDE
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014189-27.2019.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE CEZAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Vistos etc.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020.**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

ID 34626212: **INTIMEM-SE a União Federal e o Estado de São Paulo** para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento de tutela concedida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25002161).

Importante destacar, conforme constou da r. decisão de ID 34719898, “a autora apresenta receita recente comprovando a necessidade/prescrição do medicamento (ID 34625942) e inclusive menciona e comprova o respectivo encaminhamento para órgãos competentes (ID 34625927 e 34625939), já atendendo ao apontamento constante da petição ID 32937569”.

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017479-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E MANUFATURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016395-22.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: ALMIR FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: FERNANDA DA COSTA CARDOSO - CE29739

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 35130925, para que cumpra o despacho de Id. 34147319, comprovando o levantamento dos valores em seu favor.

Decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006928-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, JULIO RODRIGUES LUCAS

DESPACHO

Id. 34535249: Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora, bem como que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009028-17.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FRIGOL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006792-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Houve decisão autorizando o levantamento pelo exequente dos valores encontrados pelo contador no ID 33923713, que englobam honorários advocatícios.

Verifico que não há indicação de dados bancários para que se proceda à transferência do valor devido ao autor e do valor devido a seu advogado.

Também não foi localizada a procuração do autor a seu advogado, para, se for o caso, expedição de alvará de levantamento em favor de seu advogado.

Assim, junte a procuração, bem como informe os dados bancários para transferência, em 15 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010951-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEUTSCHE LUFTHANSAAG
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DEUTSCHE LUFTHANSA AG, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento das contribuições de terceiros destinadas ao Incra, Senac, Sesc, Sebrae e Salário-educação, que incidem sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Sustenta, ainda, ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A liminar foi negada no Id. 34231113.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 34633037. nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada como o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 35600498).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008166-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA CACHOEIRA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013060-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIALIMA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA HIGA - SP416511
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA REGIONAL SUDESTE I (CEAB)-
SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

VANIA LIMA DA SILVA ALVES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA REGIONAL SUDESTE I – SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/04/2020, sob o nº 2111702128.

Afirma, ainda, que cumpriu exigência requerida pelo INSS, que foi cumprida em 17/04/2020. Contudo, o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 07/04/2020, comandando em 17/04/2020, ainda sem conclusão (Id 35581336 - P. 6/9).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº 2111702128, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para junho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intuem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009607-62.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SIDNEI SILVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para junho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intuem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009160-74.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para junho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intuem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-10.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GLEDSON JOSE DA PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para junho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intuem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009213-55.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO CLEITON NUNES MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para junho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35595557 - Ciência às partes da apelação.

Id 35597891 - Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para ciência da sentença proferida nos autos, pois cabe à parte promover as diligências necessárias ao cumprimento das decisões judiciais.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, DANIEL RODRIGO DE SAE LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024584-30.2018.4.03.6100

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito (Id 13986923) para que informe os dados da conta bancária para a transferência dos honorários, depositados em juízo pela autora (Ids 18635976 e 19379505).

Intimem-se as partes para que apresentem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012698-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.

A autora afirma que nos anos-calendário 2016 e 2017 estava sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real estimativa mensal e que, em virtude dos recolhimentos mensais por estimativa, bem como das retenções efetivadas na fonte, apurou saldo negativo desses tributos.

Afirma que após auditoria percebeu que excluiu indevidamente valores no cômputo do lucro real, razão pela qual retificou a ECF dos citados anos, reduzindo o saldo negativo, impactando nas compensações realizadas e gerando a necessidade de recolhimento de parte dos tributos que haviam sido compensados, como PIS, Cofins, IRPJ e CSLL. Segundo ela, o pagamento do valor devido e atualizado, juntamente com a retificação das DCTFs e DCOMPs, foi feito antes de iniciada a fiscalização do Erário.

Sustenta que a não inclusão da multa de mora nos acréscimos ao débito tributário deve-se ao instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, Nota Técnica COSIT/01/2012 e Ato Declaratório PGFN n. 4/2011.

No entanto, prossegue, a ré desconsiderou esse benefício legal e enviou o valor da multa de mora para cobrança e parte desses débitos para inscrição no Cadin.

Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos mencionados na inicial, quais sejam: PIS código 6912-01, julho/2019, no valor principal de R\$ 271.402,14; COFINS código 5856-01, setembro/2019, no valor principal de R\$ 704.702,48; IRPJ código 2362-01, agosto/2018, no valor principal de R\$ 42.874,53; IRPJ código 2362-01, setembro/2018, no valor principal de R\$ 348.875,28; IRPJ código 2430-01, ajuste anual 2018, valor principal de R\$ 689.425,35; CSLL código 2484-1, julho/2017 no valor principal de R\$ 200.302,00; e CSLL código 6773-01, ajuste anual de 2018 no valor principal de R\$ 238.647,24, bem como seja determinada a baixa da inclusão do CADIN do suposto débito de IRPJ do fato gerador setembro/2018, valor principal de 348.875,28.

Subsidiariamente, pede a suspensão da exigibilidade do débito incluído no CADIN, uma vez que a Autora comprovou que não foi comunicada da referida inclusão, bem como a suspensão da aplicação da correção da multa de mora com aplicação de nova multa de mora, tendo em vista a incidência de duas sanções sobre mesmo ilícito.

Foi proferido despacho determinando que a autora emendasse a inicial, o que foi feito no ID 35608825, no qual foram juntados documentos que, segundo a autora, demonstram que o pagamento dos débitos foram feitos antes do início de qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança da Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 35608825 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, o reconhecimento da denúncia espontânea e da não incidência da multa moratória, com base no art. 138 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da leitura do dispositivo acima citado, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP nº 1.149.022/SP, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior; cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão.

De acordo com os documentos apresentados, é possível verificar que a autora apresentou declarações ao Fisco, em que constaram valores compensados a maior do que o devido. Posteriormente, percebendo o equívoco, espontaneamente procedeu à retificação de suas DCTFs e DCOMPs, declarou os valores devidos desses tributos, os compensados e os efetivamente pagos nos IDs 35334135, 35334141, 35334224, 35334237, 35334245, 35334250, além de ter comprovado o pagamento concomitante nos IDs 35334135 pg. 39, 35334141 pg. 60, 35334224 pg. 39, 35334237 pg. 39, 35334245 pg. 80, 35334247 pg. 64, e 35334250 pg. 80.

Pela documentação anexada aos autos pela autora, como relatório de débitos emitido em dezembro de 2019 (ID 35608826), em que não constaram débitos em discussão, bem como certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (ID 35608827), emitida em 17/03/2020, além do fato de que a inscrição no Cadin ocorreu após os referidos pagamentos, a saber, em 17/04/2020 (ID 35334124), depreende-se que, a princípio, não houve fiscalização prévia, pela ré. E por tal razão, a cobrança de multa moratória é indevida pela configuração da denúncia espontânea.

Está, pois, presente a verossimilhança das alegações da autora.

O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para suspender a exigibilidade dos débitos mencionados na inicial, quais sejam: PIS código 6912-01, julho/2019, no valor principal de R\$ 271.402,14; COFINS código 5856-01, setembro/2019, no valor principal de R\$ 704.702,48; IRPJ código 2362-01, agosto/2018, no valor principal de R\$ 42.874,53; IRPJ código 2362-01, setembro/2018, no valor principal de R\$ 348.875,28; IRPJ código 2430-01, ajuste anual 2018, valor principal de R\$ 689.425,35; CSLL código 2484-1, julho/2017 no valor principal de R\$ 200.302,00; e CSLL código 6773-01, ajuste anual de 2018 no valor principal de R\$ 238.647,24, desde que se refiram à cobrança de multa moratória dos débitos cujos pagamentos foram apontados na fundamentação e que estes tenham sido realizados antes de qualquer procedimento de fiscalização da Administração Pública.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada proceda à baixa da inclusão do CADIN do suposto débito de IRPJ do fato gerador setembro/2018, valor principal de 348.875,28, com a mesma condição citada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008548-39.2020.4.03.6100
AUTOR: MARGE BEATRIZ BELLO CASTELLANOS
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339

DESPACHO

Id 35670285 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação à justiça gratuita, das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009014-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA
Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id. 35660519: Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 4.305,52 para Julho/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-79.2020.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA SILVA ABBIATI, SANDRA HARUMI SHIOKAWA DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 35659205 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013046-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JEFERSON VITAL BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473, CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006794-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS CAMPOS DA SILVA SOUZA, LEONARDO BOTELHO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCAS CAMPOS DA SILVA SOUZA E OUTRO impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Comandante da 2ª Região Militar em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que, em abril de 2018, obtiveram seus certificados de registro, que os habilita a exercer atividade de atirador desportivo e procurador para protocolar pedidos para outras pessoas.

Afirmam, ainda, que estão com grande dificuldade em obter o agendamento dos procedimentos necessários, junto o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC, para seus clientes.

Acrescentam que precisam apresentar um pedido de transferência de armamento do Sistema Nacional de Armas, gerido pela Polícia Federal, para o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, para o exercício da atividade desportiva de atirador.

Alegam que o SPFC da 2ª Região Militar instituiu um sistema de agendamento eletrônico, que não funciona e impede o agendamento para atendimentos necessários.

Alegam, ainda, que, quando conseguem uma data para agendamento, ela demora 90 dias.

Sustentam que prazo para analisar e responder os pedidos de responsabilidade do SFPC, nos termos do Decreto nº 3665/2000, é de 30 dias.

Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada preste o imediato atendimento e análise dos requerimentos formulados, no prazo de 15 ou 30 dias, contados do protocolo.

A liminar foi negada no Id. 31301430.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 34748796. Sustenta que não houve ato ilegal ou abusivo pelo SFPC. Alega que o agendamento eletrônico prévio, realizado através do SAE, foi implantado em todas as OM integrantes do SisFPC, objetivando a isonomia entre os administrados e o acompanhamento dos trâmites processuais. Ainda com a finalidade de melhor atender o usuário, foi adotada uma rotina para o serviço e agendamento, onde são liberados de forma gradual, distribuindo as vagas entre despachantes, procuradores e os próprios usuários, totalizando aproximadamente 3.130 (três mil, cento e trinta) horários disponíveis para agendamento e o protocolo de 5.800 (cinco mil e oitocentos) processos em toda a Rede do SisFPC no Estado de São Paulo mensalmente, em média, somente para despachantes e procuradores. Pede a denegação da segurança.

Os impetrantes se manifestaram no Id. 34784192 requerendo a concessão da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela denegação da segurança (Id 35532061).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os impetrantes se insurgem contra a demora na data de agendamento para apresentação dos pedidos administrativos pretendidos, pela internet.

Ora, o agendamento é a forma de a Administração se organizar para prestar o serviço.

Assim, interferir na questão, determinando o atendimento dos impetrantes, sem o prévio agendamento, é atentar contra o princípio da eficiência da Administração Pública.

Do mesmo modo, não cabe a este Juízo interferir nos prazos de agendamento e determinar uma data para que os impetrantes apresentem os pedidos de seus clientes.

Com efeito, o sistema de agendamento permite a organização dos serviços, de modo a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

Confira-se, ainda, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS (Id 35532061):

“(…)

O cerne da questão é, em síntese, a possibilidade dos Impetrantes praticarem uma série de atos inerentes à sua função, sem a necessidade de agendamento prévio e sem a limitação de quantidade de requerimentos protocolizados por atendimento.

Não se vislumbra, para a concessão da segurança, na presente lide, a lesão ao direito líquido e certo.

O mandado de segurança, enquanto instrumento processual, destina-se à proteção desses direitos, individuais ou coletivos, lesados ou ameaçados de lesão por um ato de autoridade.

Acrescente-se a inaplicabilidade ao caso das prerrogativas funcionais previstas pelo Estatuto da Advocacia na Lei n.º 8.906 de 1994.

Assim dispõe o artigo 7º, inciso VI, alínea “c” da referida lei:

Art. 7º São direitos do advogado:

(…)

VI - ingressar livremente:

(…)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(…)

Deve-se sublinhar que tal prerrogativa, conforme a letra do próprio artigo, existe apenas no caso de prática de ato útil ao exercício da atividade profissional.

Ora, os advogados que atuam como procuradores, no caso em tela, não exercem atividade profissional característica da advocacia.

Ao contrário, cumprem função exercível por qualquer outra pessoa em gozo de sua capacidade jurídica de exercício.

Não há que se falar; pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso.

De fato, como se percebe, não há justificativa a fundamentar a dispensa de tratamento diferenciado aos advogados e procuradores no atendimento oferecido.

Estabelecida a premissa de igualdade de tratamento, deve-se ressaltar que em relação a nenhum destes grupos ocorre violação do direito de petição.

O direito de petição, tutelado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, manifesta-se no caso em tela por meio do direito ao protocolo de requerimentos junto ao SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC EXÉRCITO BRASILEIRO.

Assim, à vista do princípio da eficiência, é evidente a necessidade de adoção de mecanismos racionalizadores do exercício do direito de petição, desde que elaborados com a observância do ordenamento jurídico.

O agendamento eletrônico ou conforme senhas, não restringe este exercício do direito de petição.

Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas.

O que se vê, portanto, é a adoção de técnicas racionalizadoras pelo órgão público para efetivação do direito de petição, e não para sua mitigação.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, manifesta-se pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, dada a inexistência de ato ilegal a violar direito líquido e certo dos Impetrantes no presente caso.”

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016595-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALMIR SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008261-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 593/1591

DESPACHO

ID 33911921. Indefiro a suspensão requerida, tendo em vista que o STF reconheceu a repercussão geral do Tema 1067, mas sem a suspensão nacional dos processos.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001189-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130, AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada dos extratos relativos ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35686659), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário e deste juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Cumpra-se, ainda, o despacho de ID 16033360, expedindo-se os alvarás de levantamento referentes à quantia à disposição do juízo.

Publique-se e, com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a patrona da embargante a comprovar, no prazo de 15 dias, a liquidação do alvará de Id. 30893833.

Cumprido o determinado supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010301-31.2020.4.03.6100
AUTOR: NEW POWER COMERCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATEGICA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35307028 - Tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 5018644-80.2020.403.0000, interposto pela autora em face da decisão que determinou a remessa dos autos à 7ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-25.2020.4.03.6100
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35690077 - Aguarde-se a análise da tutela recursal requerida no Agravo de Instrumento nº 5019876-30.2020.403.0000, interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (Id 34322285).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

REU: RICARDO STRUBE

Advogado do(a) REU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de interrogatório para o **dia 13 de agosto de 2020 às 16h00**.

Consigno que, diante do decurso do prazo para apresentar endereço atualizado, celular e e-mail das testemunhas arroladas e não ouvidas, o qual foi renovado por mais de uma vez por este Juízo, consigno que estas testemunhas poderão ser apresentadas em Juízo independentemente de intimação, bem como a Defesa poderá apresentar suas respectivas declarações escritas até a data da audiência, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Reitero ainda que não será expedido mandado para intimação pessoal do acusado, tendo em vista que a Defesa se comprometeu a apresentá-lo à audiência independentemente de nova intimação.

Observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar; em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder; com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal n.º. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Mauricio Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

Ciência às partes da juntada do laudo pericial (ID 35656786).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

REU: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI
Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos contra a decisão que, entendendo ausentes quaisquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, as quais autorizariam a absolvição sumária da acusada, determinou o prosseguimento do feito, instando as partes a apresentarem telefones e correios eletrônicos destas e das testemunhas arroladas.

Sustenta a embargante, em síntese:

- a. inexistências materiais, uma vez que se pretende a exclusão das provas tidas como ilícitas, já que inexistente ordem judicial para o afastamento do sigilo bancário e no que se refere a dificuldade noticiada pela defesa na obtenção dos documentos no início do procedimento fiscal, por terem sido apreendidos na denominada Operação Anaconda;
- b. Omissões e obscuridades, diante de concordância judicial com o não cabimento de acordo de não persecução penal; da inépcia da inicial, porquanto ausente a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e esclarecimentos no que tange a descrição quanto a origem dos recursos tido como “a descoberto”; discrepância dos valores apontados na dívida ativa com o consequente indeferimento da prova pericial pretendida.

Em manifestação acostada aos autos (doc 35534567), informa não concordar com eventual audiência de instrução e julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, porque, além dos prejuízos à defesa, tanto a acusada como algumas testemunhas por ela arroladas são septuagenárias, sem familiaridade com equipamentos eletrônicos, pugnando, por fim, pela juntada de imagem anexa comprovando requerimento junto à Delegacia da Receita Federal dos documentos que entende necessários à comprovar sua tese defensiva.

É o relato.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cumpra, nesse passo, relembrar que os embargos declaratórios são cabíveis contra a decisão que contiver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

E, no caso em testilha, o embargante limita-se a questionar o teor da decisão proferida, sem apontar quaisquer das hipóteses que ensejariam o exame do recurso oposto.

Com efeito, do exame da decisão proferida nos autos, nota-se a inexistência de omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades, denotando que a embargante objetiva tão somente a reapreciação pelo juízo de questão já decidida nos autos, sem trazer, contudo, quaisquer novos elementos de convicção.

Registro, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Ante todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008541-54.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO HENRIQUE LOPES ALEIXO
Advogado do(a) REU: EDSON DE OLIVEIRA PRADO - SP362802

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, manifeste-se a defesa sobre o despacho de ID 34472955 – fl. 197/198, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002094-28.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE ALBERTI, PETERSON DO COUTO
Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

DECISÃO

Requer, uma vez mais, a defesa constituída de PETERSON DO COUTO o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05 de agosto de 2020, às 16 horas.

É o necessário.

Decido.

Consoante certificado nos autos, o processo de interdição contra o corréu PETERSON foi julgado extinto, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código Processual Civil, por desistência expressa de seu genitor PAULO SERGIO DO COUTO.

Logo, o desarquivamento e juntada deste feito mostra-se desnecessária ao regular processamento da ação penal, razão pela qual resta mantida a audiência designada para o dia 05 de agosto de 2020.

No tocante às demais argumentações expendidas pela defesa, não custa recordar que o corréu Peterson somente foi citado por hora certa, após diversas diligências na tentativa de sua localização. Criou, ainda, embaraços ao cumprimento das funções de servidor desta Justiça Federal, responsável pela citação pessoal deste. Vejamos:

Da certidão acostada (DOC 29253271), O Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal informa ter se dirigido ao endereço indicado no mandado de citação (rua Senador Matias Olímpio de Melo, 213) não logrando êxito em encontra-lo, constatando que tal imóvel aparentava estar vazio e fechado, havendo muita sujeira na garagem da frente da casa e muitas correspondências jogadas no chão que aparentavam estar ali há muito tempo, inclusive uma conta da SABESP em nome de Paulo Sérgio do Couto.

Ao comparecer na Rua das Tapirangas, nº 910, Parque dos Pássaros, no dia 21/02/2020, foi atendido por uma senhora que se identificou como Neusa Silva, empregada do imóvel, a qual afirmou desconhecer o corréu, não fornecendo seus dados pessoais.

Contudo, ao questionar na sede dos vigilantes do bairro, que possuem o registro de todos os moradores, o servidor federal foi cientificado que os genitores do corréu residiam no local, razão pela qual referido oficial de justiça retornou ao imóvel para obter novas informações da Sra. "Neusa".

Ao questionar os ocupantes do veículo VW/Amarok, que estacionaram no local, obteve a confirmação destes que ali residiam, mas desconheciam o corréu Peterson do Couto, ainda que não tenham fornecido qualquer identificação ao funcionário desta Justiça Federal. Na ocasião, o senhor que acompanhava o condutor do veículo interveio na discussão bastante exaltado, emitida tentativa de intimidar o funcionário do Juízo em cumprir seu mister.

Ante a evidente negativa de colaboração e suspeita de que os indivíduos em questão eram Peterson do Couto e seu pai, Paulo Sergio do Couto, o servidor deixou seu telefone para contato e, após retornar duas vezes ao local e não ser atendido, confirmou com vigilantes distintos, que Peterson do Couto residia no local, juntamente com seus pais, Marta Silva Couto e Paulo Sergio do Couto e, então, somente após todas as diligências acima narradas, o corréu foi regularmente citado por hora certa.

Após o ingresso nos autos, afastadas as hipóteses que autorizariam sua absolvição sumária, ante a ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, a defesa constituída tenta, sem sucesso, impedir o prosseguimento da ação penal, indicando a necessidade de oitiva de testemunhas já falecidas, endereços inexistentes, negando-se inclusive a colaborar com os trabalhos forenses, não fornecendo, no caso, números de telefone para contato, bem como reiteradamente requerendo adiamento da audiência designada.

Após ter suas pretensão afastada, a defesa alega a interdição do corréu, afirmando a impossibilidade de juntada aos autos dos documentos comprobatórios do feito, por ser físico e estar, atualmente, no arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo certo que tal ação foi extinta sem julgamento de mérito, por desistência expressa do autor da ação, genitor do corréu.

Certo é que a ampla defesa é um princípio assegurado na Constituição de 1988 e se baseia no direito à informação, no direito de manifestação e de ver seus argumentos considerados. Contudo, não se confunde com a conduta adotada pela defesa, transmutando-se em abuso de direito.

Finalmente, ainda que não haja hierarquia entre o Juiz e as partes, não custa recordar à defesa que o processo se move por impulso oficial, independentemente da concordância ou prévia aprovação das partes.

Desse modo, para não mais prolongar a discussão, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência já designada nos autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005097-47.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732
Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES SILVA - SP110285

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/07/2020)

...

Pela MM. Juíza foi dito...

Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer ao que foi respondido que nada tinham a requerer.

Não havendo requerimento de diligências, intinem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a audiência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002186-69.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINA ESTHER CARTAGENA FLORES, SOFIA ARGOLLO QUIROZ
Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291
Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 34490007, modificada pela sentença ID 34690879 para o MPF aos 13/07/2020 e para a DEFESA aos 10/07/2020 (ID 34863919), EXPEÇAM-SE as guias de recolhimentos e demais providências de praxe.

Ademais, considerado que a ré **REINA** foi condenada pelo regime aberto, expeça-se alvará de soltura em nome da condenada **REINA ESTHER CARTAGENA FLORES**.

Por outro lado, tendo em vista que a ré **SOFIA ARGOLLO QUIROZ** foi condenada pelo regime semiaberto, comunique-se a Vara de Execução sobre o trânsito em julgado da sentença condenatória, para o início do cumprimento da pena.

Por fim, tendo em vista que as rés autorizaram a entrega dos bens a serem restituídos aos seus advogados (ID 35082392/0), intime-se a defesa para retirada dos bens mencionados na sentença.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001359-58.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) REU: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL– MPF em desfavor de **HIDIALTE FEFIM**, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

Consta da denúncia ter o réu supostamente suprimido o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física- IRPF, através da omissão de rendimentos à Receita Federal, omissão decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, além de rendimentos recebidos de pessoa física (aluguéis) nos anos-calendário de 2004; 2005 e 2006.

Segundo a exordial, instaurada a auditoria e efetuadas as diligências pertinentes, foi lavrado Auto de Infração no âmbito do Processo Administrativo Fiscal n. 19515.003720/2008-11, constituindo-se, de ofício, crédito tributário no montante de R\$ 1.165.538,80 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), incluindo juros de multa, atualizado em outubro de 2008 (fl. 24 do ID 29196864 e fls. 01-06 do ID 29196866).

A denúncia (ID 29196853), acompanhada de Inquérito Policial (ID 29196854 a 29196870), foi recebida em 17/03/2020 (ID 29816907), ocasião na qual se determinou a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região solicitando informações sobre o valor atualizado dos débitos constantes do Processo Administrativo Fiscal n. 19515.003720/2008-1.1.

Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas no ID 30217010.

O réu foi regularmente citado e apresentou resposta a acusação por intermédio de defesa constituída (ID 32686839), sustentando a ausência de justa causa para a ação penal, pois o débito não teria sido definitivamente constituído. Alegou a ausência de dolo e de autorização judicial para o compartilhamento das informações sobre movimentações bancárias.

Em decisão proferida aos 27 de maio de 2020 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (ID 32783973).

Aos 17 de junho de 2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do réu, conforme ID's 33927435 a 33928017.

Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação constante no ID 33927435.

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva (ID 34065732).

A defesa apresentou memoriais no ID 33506673, pugnando pela improcedência da ação. Arguiu preliminar de suspensão da ação penal em razão da oposição dos embargos à execução na esfera cível. Aduziu a existência de irregularidade na quebra de sigilo bancário do réu sem autorização judicial. Ainda, requereu o sobrestamento do feito até julgamento do RE 855.649, o qual teria repercussão geral reconhecida, a fim de evitar eventuais ilegalidades e ausência de justa causa. Arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo. Nô mérito pugnou pela absolvição, aduzindo não ter o réu agido com o dolo de fraudar a fiscalização tributária, uma vez que: (i) cumpriu todos os requisitos da fiscalização, (ii) apresentou toda a documentação solicitada e (iii) declarou e recolheu o imposto do período fiscalizado.

Aos 29 de junho de 2020, por meio da decisão de ID 34545948, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse reiterado o ofício de ID 30005022, o qual solicitou à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informações acerca do valor atualizado dos débitos constantes do Processo Administrativo Fiscal n. 19515.003720/2008-1.1.

No ID 35640817 foi acostada aos autos resposta da PFN, informando que o crédito cobrado em face do contribuinte HIDIALTE FEFIM (CPF 057.220.398-53), vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003720/2008-11, foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.18.094842-25, com o valor consolidado de R\$ 1.945.974,91, atualizado para 10 de março de 2018.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Apesar de já ter havido análise sobre as questões preliminares trazidas pela defesa em seus memoriais, em razão da insistência, passo a tecer as seguintes considerações.

1- DAS PRELIMINARES

1.1- DA QUESTÃO PREJUDICIAL

Segundo a defesa o caso em tela não poderia ser julgado PELO Juízo criminal, porquanto há ação judicial em trâmite com o fim de discutir a existência do crédito tributário, o que consistiria em questão prejudicial essencial ao mérito da causa.

Em que pese o argumento, não assiste razão à defesa.

Com efeito, o artigo 93 do Código de Processo Penal estabelece que, *“se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão da competência do juízo cível e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente”*.

Ocorre que a própria leitura do dispositivo acima permite concluir ser a suspensão do processo penal facultativa em casos de questões prejudiciais, dependendo da prudente discricionariedade do juízo, conforme entendo o Superior Tribunal de Justiça e já ratificou o Egrégio TRF da 3ª Região, no precedente Habeas Corpus n. 00160416120164030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: e-DF31, Data: 28/03/2016. Destarte, mesmo NOS casos referidos pelo artigo 93, a suspensão não é obrigatória.

No caso sob análise o argumento não pode ser acolhido por uma única razão: a existência do crime **NÃO DEPENDE** de decisão de competência do juízo cível, sobre questão de difícil solução, menos ainda sobre direito cuja prova a lei civil limite. O crime existe porque houve constituição definitiva do crédito tributário na esfera competente, ou seja, a administrativa, inclusive após o exercício dos direitos ao contraditório a ampla defesa pelo contribuinte, de acordo com o procedimento administrativo fiscal.

Às fls. 35 do ID 29196870, atestam que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 22/05/2017.

Com efeito, o lançamento definitivo do crédito tributário na esfera administrativa é pressuposto de ação penal por crime material contra a ordem tributária porquanto representativo da materialidade do delito, questão que não está ligada diretamente à tipicidade, mas sim à condição objetiva de punibilidade, conforme consignou o Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 24.

Estando definitivamente constituído o crédito tributário, apenas o parcelamento da dívida poderia suspender a ação penal, assim como APENAS o pagamento do montante integral do débito teria o condão de extingui-la, nos termos do artigo 83 da Lei 9.430/96, o que inoocorreu nos autos.

É certo que a anulação do crédito tributário por decisão judicial proferida pelo Juízo cível possuiria impacto na esfera criminal. No entanto, os documentos juntados no ID 32687109 atestam NÃO ter havido concessão de medida liminar para suspender o crédito tributário nos autos da execução fiscal.

Desta forma, resta claro não ser o caso de suspensão da ação penal, pois a existência do crime está devidamente provada e as ações judiciais com o fim de desconstituir o crédito tributário não possuem o condão de influenciar a ação penal.

1.2- DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE A RECEITA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Referido argumento também já foi enfrentado por este Juízo na decisão que analisou a resposta à acusação e restou refutado (ID 32783973). Na oportunidade, ressaltou-se haver uma série de precedentes contrários à tese defensiva, a despeito do alegado.

Alega a defesa que a Autoridade Fiscal somente poderia encaminhar informações ao MPF mediante ordem judicial, o que, com o devido respeito a posições diversas, é desarrazoado.

Ocorre que, com a superveniência do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no contexto do RE n. 1.055.941/SP, em 27.11.19, ficou fixado que é constitucional o compartilhamento da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.

O argumento se justifica exatamente porque o pedido judicial de quebra, realizado pelo MPF, necessita estar embasado em indícios mínimos de crime, já que não é possível ao órgão acusatório a sua requisição com base em pressentimentos. Proibido de ser informado sobre indícios de prática delitiva pela autoridade fiscal, o Ministério Público não teria como formular o pedido ao Judiciário, o qual, por óbvio, não teria como deferi-lo.

Assim, o raciocínio defensivo implicaria em dizer que, na prática, haveria barreiras praticamente intransponíveis para a apuração de crimes aos órgãos de execução penal.

Nesse sentido se deu a referida decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual consignou que art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, assim como estabelece requisitos objetivos para o compartilhamento e o traslada o dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Ademais, consignou o Supremo Tribunal Federal que o contribuinte possui o dever fundamental de pagar tributos, enquanto o Fisco tem o dever de bem tributar e fiscalizar. A atuação fiscalizatória traçada nos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01 e em seus decretos regulamentadores (Decretos nº 3.724/2001 e nº 4.489/2002) retrataria o pleno cumprimento dos comandos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos nessa seara pela República Federativa do Brasil.

Referido entendimento foi plenamente corroborado pelo E. TRF da 3ª Região, o qual decidiu em diversos casos análogos, neste ano de 2020, não mais prosperar alegação de nulidade em razão do compartilhamento de provas entre a Receita Federal e o MPF, *in verbis*:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 990. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. 1. Com a superveniência do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no contexto do RE n. 1.055.941/SP, em 27.11.19, ficou fixado que é constitucional o compartilhamento da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial. 2. Em face dessa decisão, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente que implica na perda de objeto deste writ. 3. Habeas corpus prejudicado. Ante o exposto, rejeito tal alegação preliminar”. (Habeas Corpus n. 5021613-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, Fonte: e - DJF3 Judicial 1, Data: 26/02/2020). Grifos nossos.

Assim, rejeito definitivamente a referida preliminar.

1.3– SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO RE 855.649- STF

Aduz a defesa, em síntese, haver questão atinente aos autos pendente de julgamento perante o STF, com repercussão geral reconhecida, no RE 855.649, acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a constituição de créditos tributários tendo por base exclusivamente valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório.

Alega que, caso O dispositivo venha a ser declarado inconstitucional a ação penal não prosperaria, pois o fundamento do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, que originou essa denúncia é o próprio artigo 42. Logo, por cautela, a ação penal deverá ser sobrestada até ulterior julgamento. Referido argumento igualmente não prospera.

Mesmo reconhecida a repercussão geral do tema, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional não ocorre automaticamente, pois depende de decisão judicial do Relator do caso nesse sentido, o que não se verifica no RE 855.649, conforme já assentou este Egrégio TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGOS 42 E 44, § 1º, DA LEI 9.430/1996. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TRÂMITAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. 1. Reconhecida repercussão geral da matéria versada dos autos antes do início da vigência do Código Civil de 2015 e, ademais, ausente determinação do relator na forma de seu artigo 1.035, § 5º, não há que se falar de suspensão do processamento do mandamus de origem, tanto menos de necessidade de suspensão da exigibilidade dos débitos ali discutidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela constitucionalidade da presunção de ocorrência de fato gerador de imposto de renda prevista no artigo 42 da lei 9.430/1996, bem assim da alíquota da multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, § 1º, do mesmo diploma. 3. Considerando que os valores decorrentes de omissão de receita presumida em razão da não comprovação de origem idônea de depósitos bancários são apurados mensalmente e sujeitos à declaração de ajuste ao término do ano-base, há fato gerador complexivo, de modo que materialização da hipótese de incidência apenas ocorre em 31 de dezembro de cada período. Assim, ocorrido o fato gerador, no caso dos autos, em 31/12/2005, a ciência do auto de infração pelo contribuinte em 17/11/2010 evidencia a inexistência de decadência. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.016540-7/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Data: 03/02/2017).

Destarte, não há falar-se em suspensão.

1.4- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

A defesa formula preliminar com a alegação de que o processo administrativo fiscal objeto do presente feito ficou paralisado no CARF para julgamento por período superior a 05 (cinco) anos, pois o réu interpôs Recurso Voluntário em 17/11/2009, cujo acórdão foi publicado apenas em 26/02/2016. Assim, postula pela declaração de extinção dos créditos tributários e consequente trancamento da presente ação penal.

De início, consigno não haver falar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o termo a quo para a contagem desta é a data da constituição definitiva do crédito tributário, a teor do que dispõe a súmula 24 do STF.

Noutro viés, tem-se que as referidas alegações de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo consistem em matéria estranha ao juízo criminal. Ademais, suposta ocorrência de prescrição para cobrança do crédito tributário jamais exclui a constituição definitiva do crédito tributário, único marco que interessa para o prosseguimento da ação penal. A jurisprudência do C. STJ já se posicionou nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I, DA LEI 8.137/1990. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULAR E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CRÉDITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO ÂMBITO PENAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA DO ART. 9º, §2º, DA LEI 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente à tipificação das condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90. 2. A circunstância de, posteriormente, ter sido extinta a execução fiscal ajuizada, diante da caracterização da prescrição intercorrente do crédito tributário, não afeta a persecução penal. Precedentes. 3. Embora constitua a prescrição uma causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), tal circunstância não implica que a obrigação tributária não tenha nascido regularmente, gerando, a seu tempo, o dever de pagamento do tributo e, conseqüentemente, a consumação do delito. 4. Não é possível a aplicação analógica da norma prevista no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 – que prevê a extinção da punibilidade dos crimes tributários em caso de pagamento integral do quantum debeatur –, dada a inexistência de semelhança relevante entre o pagamento e a prescrição, à luz da ratio legis que informa o dispositivo. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso em Habeas Corpus nº 81.446-RJ (2017/0043763-6); Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE: 30/06/2017).

Desta forma, não havendo nulidades a serem sanadas, superadas as preliminares, passo ao exame do **mérito**.

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, *verbis*:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...).”

Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos.

2- DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.006513/2008-18, juntado integralmente aos autos.

A análise dos documentos permite aferir ter sido o PAF regularmente constituído. Além disso, o réu exerceu plenamente o direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, tendo inclusive apresentado Impugnação perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como recurso administrativo voluntário.

Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 35 do ID 29196870.

Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 35 do ID 29196870.

Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva.

3- DAAUTORIA

Quanto à autoria, esta também está devidamente provada.

Interrogado em Juízo, o réu negou a acusação. Declarou ter sido funcionário bancário até 94, mas continuou trabalhando até 2004. Nesses anos resolveu sacar os FGTS e entrou esse dinheiro. Ao seu ver o FGTS já estava tributado, então não precisaria declarar. Tinha conta no Bradesco (uma conta), Itaú e Santander, transferia dinheiro de um banco para outro. Nunca fez negociação que originassem dinheiro, sempre recebeu só salário e isso é tributado na fonte. Recebeu de 400 ou 600 mil a título de FGTS. Tinha trabalhado mais de 40 anos e tinha valor alto para receber. Sobre o aluguel do apartamento cujo locatário apresentou os documentos para a Receita, disse que não declarou porque a pessoa não pagava, mas não soube explicar como esse locatário, intimado pela Receita, apresentou comprovantes de pagamento à auditoria. Confrontado sobre os valores na planilha da Receita, de que movimentou 300 mil em 2004, 300 em 2005 e 900 mil em 2006, nega. Disse que só recebeu uns 600 mil de FGTS, valor do qual ficava transferindo entre suas próprias contas. Fez impugnação na época através de um advogado, mas acha que ele se desentendeu com a auditora da receita e aí ela autouou como bem entendeu. Nunca viu a auditora e não tem nada contra ela. Não sabe porque está sofrendo tamanha injustiça (arquivo audiovisual de ID 33927444 a 33928017).

Em que pese a versão apresentada, o cotejo entre a autodefesa do réu e as demais provas colhidas permite concluir ser insatisfatória a versão fornecida pelo acusado, o qual praticou, sim, o delito ora analisado.

Inicialmente, imperioso frisar que o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal.

Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, prestar declarações falsas à autoridade fazendária com decorrente redução de exação, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674).

O delito é claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório.

Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a aferição da vontade.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *“pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer”* (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383).

Ora, caso fossem de fato inverídicas as apurações feitas no Auto de Infração, o réu as teria impugnado no momento da auditoria, o que não fez, não tendo produzido perante este Juízo qualquer prova capaz de desconstituir o crédito tributário.

O acusado igualmente NÃO justificou a movimentação intensa em suas contas bancárias, limitando-se a dizer que todos os valores eram decorrentes do recebimento de FGTS, montante que inicialmente disse ser de R\$300.000,00, depois aumentou para R\$600.000,00. Contudo, conforme consta do processo administrativo, verifica-se que a movimentação bancária foi infinitamente superior a tais valores, R\$300.000,00 em 2004, R\$300.000,00 em 2005 e R\$900.000,00 mil em 2006, em relação aos quais o réu não apresentou quaisquer documentos que atestassem a origem dos recursos, sequer que se tratavam do recebimento de FGTS.

As movimentações entre contas próprias, transferências e etc já foram consideradas pela auditoria quando da análise do caso, sendo que a prova da origem incumbe ao contribuinte.

No caso em tela, os indícios são no sentido de que o réu agiu com conhecimento e vontade, sendo a configuração do delito clara e de fácil compreensão.

4- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO **PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR** o réu **HIDIALTE FEFIM**, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90.

Passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal à espécie;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise do apenso respectivo permite constatar não possuir o réu maus antecedentes;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação, ficando a pena estabelecida no mesmo quantum de **(02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Logo, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.**

Quanto ao **concurso de crimes**, entende este Juízo que a sonegação de **mais de um tributo** em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do **concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte)**, enquanto a **reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva** (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06.

Considerando que no caso em tela houve supressão de um tributo federal: IRPF durante os anos calendários de 2004, 2005 e 2006, deve incidir a segunda regra.

Assim, em razão de ter sido a conduta praticada por três anos calendários nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento no mínimo previsto pelo artigo 71 do Código Penal, utilizando a fração de 1/6. Destarte, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (declarou ganhar cerca de oito mil e quinhentos reais mensais-ID 33927444), fixo o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e §2º, “c”, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada.

Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado temo direito de apelar em liberdade.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002881-57.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DERMEVAL HILDEBRAND

Advogados do(a) REU: VITORIA CHAMMAS VARELAALVES - SP373823, RAFAEL GOMES ANASTACIO - SP320579

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência para melhor organização dos trabalhos do Juízo, redesigno a audiência para o dia 28/08/2020, às 10:00 horas.

2. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos e não cumpridos.

3. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, que será realizada através do aplicativo *Microsoft Teams*, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

4. Expeça-se com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

5. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

6. Intimem-se as partes.

7. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000921-32.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GERMAN CARDONA SASTOQUE, JOHN IFEWULU, MARIA CHUMACERO SERRANO, ALBINO FLORES PANOZO, JOHN TOBENNAIDII
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729, ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES - SP105527

DESPACHO

1. Considerando que MARIA já foi notificada e até o presente momento não apresentou defesa prévia, nomeio a Defensoria Pública da União para patrociná-la e determino sua intimação para apresentação da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.

2. Verifico, ainda, que JOHN IFEWULU e GERMAN, apesar de terem constituído advogado nos autos, não apresentaram defesa, assim, intinem-se para que cumpra o ato no 10 (dez) dias.

3. Ademais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização de ALBINO e de JOHN TOBENNA, bem como sobre a certidão ID 34071182, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) 5001244-37.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE XAVIER RIBEIRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

DESPACHO

Conforme já decidido por este Juízo, o recurso cabível para o indeferimento de produção antecipada de provas é o recurso em sentido estrito, que, entretanto, foi interposto fora do prazo legal.

Assim, não recebo o recurso ofertado pela parte.

Intimem-se.

Após, baixem os autos para tramitação direta entre Polícia Federal e Ministério Público Federal nos termos da Resolução CJF nº. 63/2009.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002483-13.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: ARTHUR MANFREDO GUTMANN, NELSON BRILMAN CASTAN
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME RODRIGUES ABRAO - RS65754, MARCELO MACHADO BERTOLUCI - RS36581

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e com a recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, determino o que segue.

A audiência designada para o dia 20 de agosto de 2020, às 14h00, de oitiva da testemunha comum DANILO CORSO DE LUCA, bem como das testemunhas GERALDO LUÍS MARCHIONATTI BROCH, WILLIAM MARIANO COELHO e LUIS AMIR LANCANOVA MACHADO será realizada por videoconferência através do aplicativo *Cisco Meeting*, com participação remota de todas as partes.

Anexam ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

Proceda a Secretaria à comunicação, via e-mail ou telefone celular, das partes, com o envio do manual de orientações acima mencionado e do número de contato da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, disponível para as partes agendarem teste de conexão e demais orientações.

Adite-se a Carta Precatória nº 72/2020, distribuída à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, solicitando a baixa na pauta de audiências e a intimação das testemunhas GERALDO LUÍS MARCHIONATTI BROCH e WILLIAM MARIANO COELHO e do réu NELSON acerca do presente despacho, que servirá como ofício, a ser enviado por meio eletrônico institucional.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 73/2020, distribuída à Subseção Judiciária de Canoas/RS, com baixa na pauta de audiências, tendo em vista que a testemunha Luis Amir Luncanova Machado já foi intimada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

REU: CRHISTIAN ROGERS NUNES DA SILVA, EVANDRO DOMINGOS MAGALHAES
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da r. decisão de ID 34938427, comatenção ao item 11.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **Christian Rogers Nunes da Silva**, brasileiro, vendedor; portador da cédula de identidade n.º 24.385.020-7/SSP/SP, inscrito no CPF n.º 171.103.618-88, nascido em 11 de outubro de 1973, na cidade de Aparecida/SP, filho de Darcy Nunes da Silva e Olga Maria Nunes da Silva, e **Evandro Domingos Magalhães Juvencio**, vulgo "**Gordinho**", brasileiro, vendedor; portador da cédula de identidade n.º 3340094-8/SSP/SP, inscrito no CPF n.º 312.724.918-70, nascido no dia 07 de junho de 1981, na cidade de Lorena/SP, filho de Sebastião de Barros Magalhães e Jorgina Rita Domingos Magalhães, imputando-lhes delicto previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c.c. artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Foram arroladas 7 testemunhas (ID 30129482).

Narra a denúncia que, **no dia 12 de janeiro de 2013**, em Guaratinguetá/SP, Christian Rogers Nunes da Silva e Evandro Domingos Magalhães Juvencio, vulgo Gordinho, obtiveram mediante fraude, em nome de Cleide Silveira Livolis, financiamento perante o Banco Bradesco Financiamentos S.A. no valor de R\$ 17.500,00, destinado à compra do automóvel GM Classic, cor vermelho, placa EAX-4449.

Ainda segundo a denúncia, **no dia 15 de fevereiro de 2013**, em Guaratinguetá/SP, Christian Rogers Nunes da Silva e Evandro Domingos Magalhães Juvencio, vulgo Gordinho, obtiveram mediante fraude, em nome de Evanderson da Silva, financiamento perante o Banco Santander, no valor de R\$ 15.000,00, destinado à compra do automóvel Ford Fiesta, cor vermelho, placa EAY-3294.

Afirma ainda a acusação que, **no dia 21 de fevereiro de 2013**, em Guaratinguetá/SP, Christian Rogers Nunes da Silva e Evandro Domingos Magalhães Juvencio, vulgo Gordinho, obtiveram mediante fraude, em nome de Wesley Rodrigues Pinheiro, financiamento perante a BV Financeira S.A., no valor de R\$ 22.000,00, destinado à compra do automóvel Chevrolet Vectra Elite, cor preta, placa DK G-4327.

Ainda segundo a denúncia, **no dia 10 de abril de 2013**, em Guaratinguetá/SP, Christian Rogers Nunes da Silva e Evandro Domingos Magalhães Juvencio, vulgo Gordinho, obtiveram mediante fraude, em nome de Benedita Elisabete Ribeiro da Costa Borges, financiamento perante a BV Financeira S.A., no valor de R\$ 20.400,00, destinado à compra do automóvel Ford KA, cor vermelha, placa EYE-9962.

A denúncia ainda narra que, **no dia 15 de abril de 2013**, em Guaratinguetá/SP, Christian Rogers Nunes da Silva e Evandro Domingos Magalhães Juvencio, vulgo Gordinho, obtiveram mediante fraude, em nome de Luiz Carlos Mendes Pimentel, financiamento perante a BV Financeira S.A., no valor de R\$ 18.000,00, destinado à compra do automóvel VW Fox, cor preta, placa DSE-6609.

Por fim, a acusação afirma que, **no dia 14 de maio de 2013**, em Lorena/SP, Christian Rogers Nunes da Silva e Evandro Domingos Magalhães Juvencio, vulgo Gordinho, obtiveram mediante fraude, em nome de Rosa Maria de Assis, financiamento perante o Banco Panamericano S.A., no valor de R\$ 26.400,00 destinado à compra do automóvel GM Prisma, cor preta, placa EIM-3921.

Segundo a denúncia, apurou-se que, à época dos fatos, Christian trabalhava como vendedor na concessionária Chemarauto Veículos, em Guaratinguetá/SP e que, juntamente com Evandro Domingos Magalhães Juvencio, vulgo "Gordinho", obteve financiamentos de veículos automotores mediante fraude consistente na apresentação de documentos em nome de terceiros fornecidos por Evandro, vulgo "Gordinho".

Com efeito, aduz a denúncia que o esquema criminoso foi desvendado por José Claudio dos Santos, gerente administrativo da concessionária, o qual, ao fazer vistoria no sistema de vendas em junho de 2013, constatou que inúmeros carros usados, todos vendidos por Christian, não haviam sido transferidos para os compradores, sendo que, na mesma época, algumas pessoas entraram em contato com a concessionária para questionar a cobrança pelas instituições financeiras de veículos que não adquiriram.

O presente feito (autos n.º 0001128-19.2017.403.6118), que tramitava fisicamente, foi inserido no sistema PJe pelo Ministério Público Federal, juntamente com os autos n.º 0001126-49.2017.403.6118, 0001127-34.2017.403.6118 e 0000386-91.2020.403.6181, todos apensados a ele e inseridos dentro de um mesmo processo eletrônico. Por verificar que não houve digitalização do terceiro volume dos autos n.º 0001128-19.2020.403.6118, este juízo determinou a inclusão dos documentos faltantes pelo Ministério Público Federal antes de apreciar a denúncia oferecida (IDs 30225848 e 34377609).

Em resposta, o Ministério Público Federal encaminhou arquivo digital com os documentos ausentes no oferecimento da denúncia, relativamente ao terceiro volume dos autos n.º 0001128-19.2020.403.6181 (ID 34798420).

Vieramos autos conclusos para apreciação da denúncia ofertada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A denúncia imputa aos denunciados a prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, *in verbis*:

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e “normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica”.

A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardis ou qualquer meio fraudulento que engane a instituição financeira.

Fixadas estas premissas, verifico que há nos autos elementos de **materialidade** dos delitos praticados, consubstanciados nos seguintes documentos: **(i)** proposta de financiamento e contrato de financiamento de veículo Chevrolet Classic Sedan em nome de Cleide Silveira Livolis no valor de R\$ 17.500,00 junto ao Banco Bradesco (ID 30132094 - Pág. 7/14); **(ii)** ordem de faturamento e informação de contrato de financiamento no valor de R\$ 15.000,00 do Banco Santander, relacionados ao veículo Ford Fiesta, placa EAY-3294, em nome de Evanderson da Silva (ID 30129499 - Pág. 28 e ID 30132627 - Pág. 14); **(iii)** cédula de crédito bancário n.º 150507420, relacionada ao financiamento do veículo Chevrolet Vectra Elite, placa DKG-4327, no valor de R\$22.000,00, em nome de Wesley Rodrigues Pinheiro (ID 30137954 - Pág. 34/35); **(iv)** cédula de crédito bancário n.º 150517442 junto à BV Financeira, relacionada ao financiamento do veículo Ford KA, placa EYE-9962, no valor de R\$ 20.400,00, em nome de Benedita Elizabete Ribeiro da Costa Borges (ID 30132083 - Pág. 23/27); **(v)** cédula de crédito bancário n.º 150518986 junto à BV Financeira, relacionada ao financiamento do veículo VW Fox 1.0, placa DSE-6609, no valor de R\$ 18.000,00, em nome de Luiz Carlos Mendes Pimentel (ID 30132083 - Pág.28 e ID 30132094 - Pág.1); e **(vi)** cédula de crédito bancário n.º 56358178 junto ao Banco Panamericano, relacionado ao financiamento do veículo GM/Prisma, placa EIM-3921, no valor de R\$ 26.400,00 em nome de Rosa Maria de Assis (ID 30132303 - Pág. 14/19), além de outros documentos relativos aos veículos acostados nos autos.

Por sua vez, a fraude, consubstanciada na utilização da documentação de terceiros na obtenção dos financiamentos, foi demonstrada pelos depoimentos das vítimas e dos boletins de ocorrência por elas registrados, dentre os quais: **(i)** termo de declarações de Cleide Silveira Livolis (ID 30131900 - Pág. 4/8) e BO n.º 419/2013 (ID 30131900 - Pág. 9/11); **(ii)** termo de declarações de Evanderson da Silva (ID 34798424 - Pág. 20) e declaração n.º 39/2011 noticiando extravio de CNH (ID 34798424 - Pág. 22); **(iii)** termo de declarações de Wesley Rodrigues Pinheiro (ID 30138924 - Pág. 13); **(iv)** termo de declarações de Benedita Elizabete Ribeiro da Costa Borges (ID 30139570 - Pág. 33) e BO n.º 1220/2013 (ID 30139570 - Pág. 27/28); **(v)** termo de declarações de Luiz Carlos Mendes Pimentel (ID 30140884 - Pág. 8) e BO n.º 455/2013 (ID 30140871 - Pág. 20/21) ; **(vi)** termo de declarações de Rosa Maria de Assis (ID 30131678 - Pág. 26) e BO n.º 1388/2013 (ID 30131678 - Pág. 27).

Há **indícios de autoria com relação a Christian Rogers Nunes da Silva**, conforme depoimento de José Carlos dos Santos, gerente da Chemarauto, informando que todos os financiamentos foram realizados por Christian na condição de vendedor (ID 30129499 - Pág. 15/17), informação corroborada pelo termo de declarações prestado por Valcir Henrique dos Santos, gerente de vendas da concessionária (ID 30131668 - Pág. 25). Além disso, o próprio Christian, embora tenha alegado ter sido ameaçado por “Gordinho”, confessa a realização dos financiamentos de forma fraudulenta e discorre sobre a fraude nos negócios envolvendo Cleide, Evanderson, Benedita, Luiz Carlos e Rosa Maria (ID 30129941 - Pág. 27/29 e ID 30131474 - Pág. 1/4). Afirma não se recordar do financiamento com relação a Wesley, embora fosse o vendedor responsável pela venda de carros usados na concessionária (ID 30138933 - Pág. 20/21).

Há, por fim, **indícios de autoria com relação a Evandro Domingos Magalhães Juvêncio, vulgo “Gordinho”**, conforme auto de reconhecimento fotográfico no qual Christian reconheceu Evandro Domingos Magalhães Juvêncio como sendo a pessoa que lhe procurou várias vezes na concessionária Chemarauto para lhe entregar os documentos que seriam utilizados nas vendas dos veículos (ID 30132303 - Pág. 6). Além disso, em que pese Evandro tenha exercido direito de permanecer calado em sede policial (ID 30132335 - Pág. 6 e 10), sua ficha criminal indica passagem pelo sistema prisional pelo cometimento de crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a reforçar sua participação na fraude de financiamento de veículos apuradas nestes autos (ID 30132335 - Pág. 11).

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** de ID 30129482 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Christian Rogers Nunes da Silva e Evandro Domingos Magalhães Juvêncio, vulgo “Gordinho”, uma vez que contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.

Em face do recebimento da denúncia, determino:

1. Certificuem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos, bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.

2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.

2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil).

2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.

2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Caso o acusado decline que não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação.

4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado.

5. Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.

7. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem.

8. Façam-se os devidos registros e atuações, em especial, a retificação da autuação do feito para ação penal no sistema PJe.

9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.

10. Diante da impossibilidade de conferência física do feito, dado que a Justiça Federal da 3ª Região está funcionando em regime de teletrabalho, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020 nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, após o retorno do expediente, proceda a Secretaria conferência da digitalização do feito junto ao sistema PJe, certificando-se eventuais documentos faltantes, inclusive mídias, se houver, remetendo-se o feito ao Ministério Público Federal para complementação, caso necessário.

11. Sem prejuízo à citação pessoal dos acusados, intime-se o advogado constituído por Christian Rogers Nunes da Silva na fase de inquérito policial (ID 30131890 - Pág. 12) para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda o representa nos autos da ação penal, devendo, em caso afirmativo, regularizar sua representação processual neste feito.

12. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no campo “objeto do processo”.

13. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001833-85.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ELIOMAR PERES DE MORAIS, ZAIR JORGE ASSAD FILHO
Advogados do(a) RÉU: MANUELLA OLIVEIRA ARAUJO DE ALMEIDA - GO45425, MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA - GO11837

DESPACHO

Dada a informação da Vara de Rio Verde/GO, do retorno das atividades regulares previsto para o dia 03/08/2020, aguarde-se a citação do réu ELIOMAR PERES DE MORAIS na Carta Precatória nº 19/2020 (ID 27364322), bem como a apresentação de resposta à acusação. Se ao cabo de 30 (trinta) dias não sobrevier notícia do deprecado, cobre-se informação sobre o efetivo cumprimento da diligência.

Com a juntada da resposta à acusação, tomem os autos conclusos para decisão, considerado que o réu ZAIR JORGE ASSAD FILHO já apresentou resposta à acusação (ID 28890800 e ID 28891761).

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003590-51.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ROGERIO LUIS AUGUSTO, JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA, RUBENS CABREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LIEGE DA SILVA CALDEIRA - SP347015
Advogado do(a) RÉU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

DESPACHO

ID 35603861: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Dado que o retorno das atividades presenciais no Tribunal de Justiça está previsto para ocorrer a partir do dia 27 de julho, aguarde-se o cumprimento da citação do réu RUBENS CABREIRA RODRIGUES nas Cartas Precatórias de IDs 29262270 e 29262859, por mais 30 (trinta) dias. Findo o prazo, cobre-se o cumprimento da diligência.

Com a juntada da resposta à acusação pelo réu Rubens, tomem os autos conclusos para decisão, considerado que os réus JOSÉ MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA e ROGÉRIO LUIS AUGUSTO já apresentaram as respostas à acusação (IDs 33853323, 34031507, 32583163 e 32583169).

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001032-50.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE, DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE FILHO
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

DESPACHO

ID 35492112: em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, na qual informa que os serviços essenciais e não essenciais retomaram o funcionamento a partir de 14/07/2020 na cidade de Bragança Paulista/ SP, verifico que, conforme Boletim emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, na data de hoje, a cidade está incluída na região de Campinas/SP, classificada na zona vermelha do Plano São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/balanco-plano-sp-17072020.pdf>).

Desse modo, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual determina que enquanto a classificação da região a que pertence a Subseção Judiciária permanecer na fase 1 – Vermelha, as atividades da Justiça Federal continuarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, aguardem o cumprimento dos mandados de citação de ID 31873560 e ID 31872994. Solicitem urgência no cumprimento quando do retorno das atividades daquela Subseção Judiciária.

No mais, com retorno do expediente presencial na Justiça Federal, cumpra-se o item 10 da r. decisão de ID 31803517, com a digitalização das mídias referentes à quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados junto ao sistema PJe.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000982-08.2014.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOAO ALVES MENINO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e com a recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, determino o que segue.

A audiência designada para o dia 18 de agosto de 2020, às 14h00, de oitiva das testemunhas comuns JOÃO DE CARVALHO LEITE, RICARDO GONÇALVES e PAULO CEZAR DA SILVA será realizada por videoconferência através do aplicativo *Cisco Meeting*, **com participação remota de todas as partes.**

Anexam ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

Proceda a Secretaria a comunicação, via e-mail ou telefone celular, das partes, com o envio do manual de orientações acima mencionado e do número de contato da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, disponível para as partes agendarem teste de conexão e demais orientações.

Aditem-se as Cartas Precatórias nº 5001657-63.2020.4.03.6112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP e nº 5000907-64.2020.4.03.6111, da 2ª Vara Federal de Marília/SP, solicitando a baixa na pauta de audiências e a intimação, respectivamente, das testemunhas JOÃO DE CARVALHO LEITE e PAULO CÉZAR DA SILVA, acerca do presente despacho, que servirá como ofício, a ser enviado por meio eletrônico institucional.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 5000333-45.2020.4.03.6142, da 1ª Vara Federal de Lins/SP, com baixa na pauta de audiências, tendo em vista que o réu já foi intimado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001648-25.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, FABIO SUARDI DELIA - SP249995, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719, ISABELLE PEREIRA DA CRUZ - PE22666, ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE11308, FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE17821, EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE16427, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE18663, ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por RENATA DO REGO BARROS ESTEVES para utilização, na qualidade de fiel depositária do bem, do veículo JEEP, MODELO COMPASS, ANO 2018, PLACA PEB-6253, apreendido no âmbito da denominada Operação Abismo (ID 35151829).

A requerente opôs embargos de terceiros nº 5001012-59.2019.4.03.6181 requerendo o reconhecimento da propriedade do automóvel, pedido que foi julgado improcedente por este juízo ao argumento de que não fora comprovada a licitude da integralidade do valor de aquisição do bem. O feito encontra-se em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de embargos opostos contra o acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade da apreciação do pedido formulado pela postulante, haja vista a impropriedade da via processual eleita, bem como o indeferimento do pedido, dado que as alegações não traduzem prova nova apta à revisão do que restou decidido nos embargos de terceiros ajuizados (ID 35577199).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Observo que os autos nº 5001012-59.2019.403.6181, no qual a requerente postulou o reconhecimento da propriedade do bem, estão em tramitação no TRF da 3ª Região, o que impede a prática de atos naquele feito por este juízo.

Os presentes autos foram instaurados a partir de pedido de alienação antecipada de bens apreendidos. Além da representação feita pela Autoridade Policial e do pedido do MPF, foram apresentados outros pedidos de uso e nomeação de depositário fiel dos automóveis apreendidos por parte dos investigados. Neste contexto, não vislumbro óbice à análise de pleito que tem o mesmo conteúdo de outros já apreciados neste procedimento, sendo desnecessária a criação de feito incidental apenas para a análise do presente requerimento.

Ademais, embora a licitude da propriedade do veículo esteja em discussão em grau de recurso, este juízo permanece competente para a análise de atos que visem à conservação do bem apreendido, o que não se confunde com rediscussão da decisão proferida nos embargos de terceiros nº 5001012-59.2019.403.6181, razão pela qual passo ao exame do pedido formulado.

Como já consignado em autos relacionados à mesma investigação, há que se reconhecer que devem ser adotadas medidas para mitigação da desvalorização dos bens, para atender interesses em eventuais ressarcimentos. Por outro lado, deve-se observar o interesse do jurisdicionado (investigado ou réu) que, à luz do princípio da presunção de inocência, tem direito à preservação do seu patrimônio até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

A despeito de ter havido bloqueio dos bens em outubro 2018, até a presente data ainda não houve sequer recebimento da denúncia quanto aos denunciados por fatos estranhos à competência do TRF5, diante de sucessivos declínios de competência e de divergência do MPF em São Paulo sobre os fatos que deveriam ser desmembrados da denúncia inicialmente apresentada, o que levou à aplicação do artigo 28 do CPP por este juízo. Tais fatos levam à delonga do feito que não pode ser imputada aos acusados e terceiros. Ademais, tendo em vista que a utilização do bem é medida voltada a se evitar a deterioração do automóvel e que a alienação antecipada restou indeferida (ID 25791789), a nomeação da requerente como depositária fiel, com a restrição apenas de alienação do bem, parece ser a medida mais adequada para a preservação dos interesses referidos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado por RENATA DO REGO BARROS ESTEVES a fim de nomeá-la como fiel depositária do veículo JEEP, MODELO COMPASS, ANO 2018, PLACA PEB-6253 (Termo de Apreensão 239/2018 – ID 19936874, pág. 9 os autos 5001012-59.2019.403.681), com a restrição de ALIENAÇÃO a qualquer título do bem.

A requerente deverá observar que o dever imposto transcende a mera guarda, abrangendo também a obrigação de preservação do bem (art. 159 do CPC).

Ciência ao MPF. Intime-se.

Nada sendo requerido, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Recife/PE, para a assinatura do termo de compromisso pela depositária, com a adoção das cautelas de praxe.

Comunique-se à autoridade policial a respeito do teor da presente decisão.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041104-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP, SANTIAGO MARTINS, VALTER RODRIGUES DE ANDRADE, SUELY MARTINS DE ANDRADE, ANTONIO CIPRIANO LEIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

Diante da informação de que o parcelamento administrativo ao qual aderiu a Executada foi regularizado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de Id nº 30738557.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016062-88.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO VILELA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do que foi decidido em 31 de março de 2020 nos autos do processo de execução fiscal (Id nº 30473105 daqueles autos), manifeste-se, por ora, o Embargante sobre eventual ocorrência de preclusão, em observância ao exposto no art. 10 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda o Embargante ao recolhimento das custas processuais.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002803-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ALIMENTICIA ASTUT LTDA, YEH CHANG JUNG, YEH SHIANG CHING
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o imóvel de matrícula nº 20.338, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi penhorado nestes autos, tendo a constrição sido averbada no competente CRI, conforme se verifica a fl. 253, Id nº 26079939 (Av. 17).

Em face da sentença proferida em sede de embargos à execução, processo nº 0001400-54.2013.4.03.6182 (Id nº 35042351), a Embargada, ora Exequente, interpôs recurso de apelação.

Tendo em vista que há imóvel penhorado no presente feito, aguarde-se, por ora, no arquivo, o desfecho dos aludidos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001400-54.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA ALIMENTICIA ASTUT LTDA, YEH CHANG JUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514684-39.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA, NAJLA RABAY FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DOMINGOS DA SILVA - SP143566-B

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o imóvel de matrícula nº 9.957, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos-SP, foi penhorado nestes autos, tendo a constrição sido registrada no competente CRI, conforme se verifica a fl. 75, Id nº 26084574 (R.02).

Assim sendo, esclareça a Exequeute o pedido de Id nº 35234485. Na oportunidade, providencie os documentos mencionados nas decisões de fl. 183 e 202, Id nº 26084574.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029340-09.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos em que determinado na parte final da decisão de Id nº 31806961.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500554-78.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME, CONSTANTINO DE OLIVEIRA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILAI NUNES FAMBRINI

DECISÃO

Diante da informação de que os valores transformados em pagamento definitivo da Exequente não são suficientes para a integral quitação do crédito em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

São Paulo, 14 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004809-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889,
LARA ALVES BANDEIRA - MG197049

DECISÃO

Em vista da guia de depósito no valor integral do débito ora executado (Id nº 34689919), dou por prejudicado o pedido de Id nº 33670197.

Declaro o presente feito integralmente garantido. Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Intimem-se, também, a Exequite, para providenciar à anotação na inscrição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041134-22.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA, EDEVALDO JORGE DE MORAES, ADEMIR TADEU BUENO, SALVADOR PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (Id nº 32949906), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, verifica-se do extrato de Id nº 29704099, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo "Tipo de Crédito", a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).

Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.

Assim, por ora, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios EDEVALDO JORGE MORAES, ADEMIR TADEU BUENO e SALVADOR PINHEIRO SANTOS no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012583-87.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intime-se a Requerente a se manifestar sobre o que foi alegado na petição de Id nº 34254846.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033764-45.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823, JUVENIL ALVES
FERREIRA FILHO - SP156292-A

DECISÃO

Id nº 33821521: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos (ID 33821521).

Quanto ao pedido de Id nº 34333340, aguarde-se o retorno do mandado expedido (Id nº 33241083).

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003314-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 33038847) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se ao arquivo até o trânsito em julgado dos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058660-84.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 33943712: indefiro o pedido de habilitação no presente feito, tendo em vista a informação de que a arrematante já tem a posse dos bens arrematados. No mais, o parcelamento da arrematação foi formalizado administrativamente, conforme se verifica pelo documento de fls. 109/110, Id nº 26358843 (Vol. 2), tendo a arrematante se comprometido a proceder ao pagamento diretamente à Exequente.

Aguarde-se manifestação da Exequente em relação à decisão de Id nº 32900780.

Após o ato de publicação, proceda-se ao descadastramento da advogada que assina a petição de Id nº 33943712 do sistema processual.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022384-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos à execução (Id 31807153).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (Id 34275109) e requereu a penhora pelo BACENJUD.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **não atendido**;

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 05/05/2020, foi de R\$ 90.071,40, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequente não se manifestou pela insuficiência do valor segurado.

3) No frontispício da apólice (objeto), item(i), consta que o seguro garante débitos inscritos em dívida ativa em execução fiscal, o que é o caso do crédito em cobro no presente feito.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 9 das condições particulares;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício e no objeto da apólice;

6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 05/05/2020 a 05/05/2025, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: cláusula 12 das condições particulares;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição particular 8, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares, item 5.2;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, a certidão de regularidade da empresa seguradora e a comprovação do registro da apólice na SUSEP.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036212-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOVO PRUMO LTDA, ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA, GABRIEL SAYEGH, CESAR EDUARDO RUMAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021630-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996,
FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA PAULA LIMA GOUVEA

DECISÃO

Intimado da decisão de Id nº 33055880, o Exequente poderia se manifestar até início de agosto/2020, no entanto peticionou antecipadamente requerendo prazo suplementar.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido do Exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059104-40.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RICARDO SILVA
BRAZ - SP377481-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada aos autos ora se determina, verifico que a execução fiscal indicada pela Exequite, processo nº 0049918-85.2007.4.03.6182, se encontra garantida por apólice de seguro, havendo determinação de intimação da seguradora para depósito do quantum devido após retificação da Certidão de Dívida Ativa executada naqueles autos pela Exequite.

Diante da situação em comento, esclareça a Exequite se insiste no pedido de Id nº 34736584.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010400-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Intime-se a Embargante a se manifestar a respeito das contrarrazões de Id nº 34582523.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036266-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACIR CORREIA DE MELO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036220-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGAVI EQUIPAMENTOS PARA FRIGORIFICOS E AVICOLA LTDA ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035195-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTTA ENCADERNACOES DE LUXO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036222-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGAVI EQUIPAMENTOS PARA FRIGORIFICOS E AVICOLA LTDAME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034723-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BY-TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036284-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034790-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVMAQ COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034668-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI OLI CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034701-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOP CLEAN COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034991-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARDUSTUSINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035008-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO JARDIM SONIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034983-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABINEI INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036320-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034974-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOWER INSTRUMENTOS MUSICAIS IMPORTE EXPORT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053384-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES ALVORADA DO ROMANO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035159-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035173-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA AUTOMOTTIVA LTDA - ME, IRENE DA SILVA CAMARA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035109-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS SHE'S & BOY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038076-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS SS AVANHALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035191-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILUMINACAO PAULISTA COMERCIO DE MATERIAIS ELET LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038122-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A MULTIPLICACAO PAES E DOCES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035164-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMAGE SPORTWEAR CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036499-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROVER RENOVADORA DE PERSIANAS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022280-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARAISO DAS REFORMAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021812-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OBRASCOM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021811-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SMARP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO SANDES BRITO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038461-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAMA'S COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FLAVIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053633-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CHOPPS TORNEIRA LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053634-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUARELA AVIAMENTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053913-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEBE ARTIGOS INFANTIS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036519-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERTICAL EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE EDUARDO PAPA DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054155-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROLIM MORAES REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036523-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIO DE COMUNICACAO 21 LTDA, JOSE ROBERTO MARCOSSI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053894-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE KOBLENZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021139-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERROUTE COMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022218-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS-OBRA TRANSPORTES EM OBRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037706-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021476-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YAMAO AGRO COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036746-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LSTEIN DIST DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036831-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALFERES CAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036826-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIR MAKER COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022237-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 3MJ MECANICA E AUTO ELETRICAL LDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022231-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE CORACAO DA LUZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022462-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAL CASA DAS ESQUADRIAS E DECORACOES DE ALUMINIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022242-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIDARV INDE COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036474-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDICI FRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036468-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DUTRA DE QUADROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022470-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ROD'FOR LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022478-61.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEAM WORK SISTEMAS DE RECURSOS HUMANOS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036482-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAGON PRESENTES E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022487-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOLAV COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, FRANCISCO CARDOSO FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037285-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CLEMENTE RAMOS ROCHA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022510-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MLMOLDURAS COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022518-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIANON VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037293-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DBL TRATOR PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037291-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DBL TRATOR PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037560-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE EDICAO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022644-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAGON PRESENTES E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055367-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL "NOVO MUNDO" DE PNEUS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037520-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE ABREUGRAFIA LAPAS C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023529-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAN VIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037488-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTIGOS VIEIRA & VIEIRA DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022650-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEVE-IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, SEVERINO JOSE NASCIMENTO JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022669-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALFI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037585-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BISPO MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022756-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIPOWER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JULIO RICHARD CASILLA NAVARRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037571-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICHELLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, ROQUE IEFPA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022774-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REV MACHINE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, ROBERTO RAPOSO PIMENTEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022760-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIVRARIA PAPELARIA SERRA DOURADA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037614-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIK ELETROMEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036836-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUARELA COMUNICACAO & MERCHANDISING LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022821-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022812-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAST & PRESENTS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021459-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O pedido de levantamento parcial do depósito formulado pela Executada está sendo objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução, processo nº 5015792-64.2020.403.6182, tendo sido a Exequente intimada para manifestação naqueles autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023573-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CAMINHO SUAWE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023666-89.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAN VILLE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023264-08.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TENIS SHOPING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024258-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCK COMERCIO E ASSISTENCIA TEC EM VIDROS E CRISTAIS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024036-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELENO SANTOS CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024354-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHANG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024011-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELDORADO COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024272-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA GRAN VIALTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043391-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON ANTONIO MARTINS PUGLIESI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041097-39.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA MARIA GOMES DOS REIS ASBAHR TONON

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043473-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIRELLA SANCHEZ RANZINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043429-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADONIS GOMES DE ALENCAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043481-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLIAM EARLE STEWART

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043213-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SARA KUPPER DE WAINBERG

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046012-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA CGM LTDA, CORINTO DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045907-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTR. DE TECIDOS E AVIAMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045859-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROLEUZ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, AMELIO GUIDOLIN JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046017-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇOES RHAP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046684-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATRIZ BRASIL PUBLICIDADE EDICOES E ARTES GRAFICAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046696-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TPL COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046786-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROTONS COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046776-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHOPPING FRUTAS MORUMBI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031334-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOV-TEC CORRENTES E ENGRENAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031330-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BYTE BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031374-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRUPO KAPLING LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031370-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANDICRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036842-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOM NOME VEICULOS REPRES INTERM COM PECAS ACES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051698-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A GLOBO DEMOLICOES E CONSTRUCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051661-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIO'S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051706-81.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAST WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032310-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARBENS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051718-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO KINOBEMLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051719-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEMAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032603-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INAAM MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032406-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038523-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPECIAL TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051346-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATOS DISTRIBUIDORA DE PECAS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051350-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLD SPLANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051590-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARIS VEDACOES TECNICAS LTDA, ALMIR PEREIRA DE MELO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051517-06.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STONE SHIRT'S IND.E COM. DE CONFECÇOES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051778-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL TEXTIL C.H. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051817-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLASPAC S/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051658-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMHER HERNANDES SAMPAIO COMERCIO EXTERIOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051798-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES R P M LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051784-75.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALSAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051842-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAMALUZA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032273-91.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COCONUT GROVE COMERCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051844-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADO SARU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051838-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAINS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., HENRY LOPES NUNES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036563-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL PRODUTOS OTICOS LTDA, ALVARO DA SILVA SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026499-80.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCIDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026503-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRCE TORRES TAMBELLINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043219-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DICRAN BOUDAKIAN NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042888-43.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO NASCIMENTO RADWANSKI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041596-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ FAUZE GERAISATE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021760-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOINONIA TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041603-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ TOSHIO SHIGEMOTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043513-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANE MARIA DE OLIVEIRA CALDEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043580-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELVIO DE OLIVEIRA ROSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041508-82.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES TRINTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042101-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO MAGGIOLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021757-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DBL TRATOR PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042110-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL MEDEIROS GOMES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043620-24.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON GOMES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042420-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROGERIO ALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043468-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOURIVALABRAO ASSE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042821-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE NAZARETH DE MIRANDA BORUSIEWICZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042429-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUILIO DE MAURO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043502-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS JOSE RIBEIRO DE CASTRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042737-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023806-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J SCREEN ESTAMPARIA TEXTIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023226-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAR POINT PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023256-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMBRALUB DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023174-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLT QUADROS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023406-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIL INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023485-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BISCOMEL COMERCIO DE DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023411-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COIMBRA GRAFICA E EDITORAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023170-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D C ELETROELETRONICA LTDA, DARIO APARECIDO GENESINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023500-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABERTURA SOME IMAGEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023414-86.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIAIOBA COM DE CALCADOS E ACESSORIOS DA MODA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023420-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOTO MARKET COMERCIAL FOTOGRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023515-26.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS SHE'S & BOY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023176-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERNARDINI TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023567-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOS DOURADOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, ITAMAR SIRNE DOURADO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023019-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRILHO REALCE PINTURAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023643-46.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TROUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022996-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROVER RENOVADORA DE PERSIANAS SC LTDA - ME, ROGERIO CHIMENTI LOBAO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

na manifestação inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado

exequente, que goza de isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022971-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE INDEPENDENTE DE COMUNICACOES LTDA - ME, HILDEBRANDO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022966-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARAFY COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023010-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIALNONOPLAST LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023005-13.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023645-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZENA CONFECÇÕES LTDA, JOAO YOUSSEF WAZEN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de julho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021026-61.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: VOITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO NUNES FERRARI - SP172581, MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada (ID n. 35109006), dou-a por citada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento afirmado (ID n. 35109640).

Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020

EMBARGANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0504434-44.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

DESPACHO

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023276-67.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010018-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALTER DE JESUS BONASIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CHIOVITTI GIANNICO - SP145915, ROBERTO SOARES ARMELIN - SP123740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020725-10.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONTINC - MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE ALBERTO FERREIRA PARENTE, GILVAN DUARTE DE BRITO

DESPACHO

Determino que a Secretaria realize a pesquisa do endereço das partes executadas pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 1º de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024486-93.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

SENTENÇA

(Tipo M)

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 33557474) apresentados em vista da sentença (ID 32210742) que, ao acolher a exceção de pré-executividade aqui oferecida, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, extinguiu esta execução fiscal, com resolução do mérito, condenando a parte exequente (Fazenda Nacional) ao pagamento, em favor da parte excipiente, de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A parte executada, ora embargante, arguiu que o julgado teria incorrido em contradição ao estipular equitativamente a verba honorária a partir de uma aplicação extensiva do parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, afastando a incidência da regra prevista pelo parágrafo 3º daquele mesmo artigo, relativo à incidência de percentuais para a definição daqueles honorários.

Ao ter oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pugnou pela improcedência dos embargos declaratórios (ID 35088762).

Após, houve interposição de apelação pela Fazenda Nacional (ID 35171855).

Assim vieram estes autos conclusos para julgamento do recurso.

Fundamentação

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios contra manifestação judicial de cunho decisório, que incorra em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nenhum de tais vícios é verificado na sentença embargada.

Observa-se que o referido julgado não foi contraditório no ponto alegado, uma vez que toda a fundamentação é coerente no sentido de afastar a incidência de percentuais, fixando os honorários advocatícios em valor determinado, mediante apreciação equitativa das circunstâncias do caso concreto.

Afigura-se evidente, pela própria fundamentação da recorrente, o propósito de modificar a decisão que, com clareza, adotou solução diversa daquela pretendida pela parte executada.

Pretende, em verdade, que seja revista a solução dada ao caso, no tocante à fixação de verba honorária, o que não é pertinente na estreita via do recurso manejado.

Dispositivo

Em face do exposto, **conheço** os embargos de declaração apresentados, por considerá-los tempestivos, **negando-lhes provimento**.

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005337-11.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REJANE FEITOSA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

(Tipo C)

Relatório

Rejane Feitosa da Silva Santos opôs embargos relativamente à Execução Fiscal 5008672-72.2017.4.03.6182, tendo o **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo** como parte embargada.

Conferiu-se oportunidades para que a parte embargante emendasse a petição inicial com escopo de: I) apresentar fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido; II) comprovar a existência de garantia; e III) demonstrar a data do início do prazo para embargar, viabilizando analisar a tempestividade (IDs 18265579 e 24288279).

Diante disso, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID 24583091).

Fundamentação

É oportuno consignar, primeiramente, que embargo de declaração é meio recursal cujo manejo adequado somente se dá diante de manifestação judicial com carga decisória – do que não se trata aqui. Assim se depreende pela análise do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Tem-se, como IDs 18265579 e 24288279, meros despachos por meio dos quais foram conferidas oportunidades para emenda da peça vestibular.

A despeito disso, diante da pertinência de que a qualquer tempo sejam corrigidos erros materiais, impõe-se o reconhecimento de que a parte embargante apresentou fatos e fundamentos que tomou como suficientes para sua defesa – consistentes na afirmação de não ter exercido, desde 2005, profissão submetida a fiscalização do Conselho exequente. Por outro lado, afigurava-se impertinente falar em comprovação da existência de garantia, tendo em conta a taxativa afirmação de incapacidade para tanto e, ainda, não havendo garantia, impróprio era referir-se à comprovação do tempo da constituição de tal garantia.

Assim, embora não conhecendo os embargos de declaração, em vista da inexistência de decisão a ser validamente atacada por tal meio recursal, também se impõe reconhecer a impertinência dos despachos, sendo inequívoco o que se tem a decidir.

Embora seja forma de defesa, os embargos configuram-se como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial, que, por força do artigo 320 do Código de Processo Civil, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura – especialmente demonstrando a existência de garantia e o marco inicial para a oposição (caput e parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80).

Cabe salientar, ainda, que, diante da existência de norma específica a disciplinar o procedimento dos embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80), não é cabível, em regra, a oposição de embargos independentemente de prévia garantia da execução de origem, a não ser, excepcionalmente, em caso de inequívoca impossibilidade financeira de se garantir o crédito exequendo, sob risco de se inviabilizar a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente emanado do c. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que “não serão admissíveis... antes de garantida a execução” (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, “em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.”

4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, *mutatis mutandis*, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para assegurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido”.

(REsp 1487772-SE, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Órgão julgador: Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

No presente caso, não foi trazida aos autos, pela parte embargante, prova inequívoca da suposta impossibilidade de garantir a dívida exequenda, devendo ser ressaltado que não é possível dispensar tal garantia para o recebimento destes embargos, com base no fato de lhe ter sido concedida a gratuidade judiciária, uma vez que para o deferimento deste benefício, cuidando-se de pessoa física, basta mera afirmação de miserabilidade econômica, sendo desnecessária a efetiva prova desta condição desfavorável, nos termos da legislação processual civil.

Sendo assim, é de rigor o indeferimento da exordial.

Dispositivo

Considerando tudo o que se apresenta, com base no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, alinhando aquele dispositivo ao artigo 320 do mesmo Código, além do caput e parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte embargante é beneficiária da gratuidade de justiça e que, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 20 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019806-28.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

S E N T E N Ç A
(Tipo C)

Relatório

Biovida Saúde Ltda. opôs os presentes embargos, relativamente à execução fiscal n. 5000523-87.2017.403.6182, tendo a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, como parte embargada.

Posteriormente, afirmando que estes embargos foram “distribuídos em duplicidade”, uma vez que já teriam sido oferecidos anteriores embargos, em relação ao mencionado feito executivo, a parte embargante desistiu desta demanda (ID 33686291).

Estes embargos sequer foram recebidos.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

De acordo com o que se tem nestes autos, antes do ajuizamento desta demanda, a parte embargante já havia oposto, em relação à mesma execução fiscal n. 5000523-87.2017.403.6182, os embargos n. 5015148-58.2019.403.6182, que foram distribuídos a este Juízo (ID 33686294).

Tem-se aqui, portanto, repetição de ação já em curso, uma vez que estes embargos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido daqueles formulados nos autos daquela anterior demanda.

O artigo 485, V, do Código de Processo Civil estabelece:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Em face do exposto, **julgo extinto este feito**, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento de litispendência, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 20 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016539-48.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO JR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BENTO JR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada a manifestar-se acerca do valor pleiteado pela parte exequente, a parte executada apresentou impugnação (ID 33405037) alegando que o índice utilizado para correção deveria ser aquele constante em Manual de Cálculos da Justiça Federal, não se considerando a taxa SELIC.

Nesses termos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste.

Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão.

São Paulo, 8 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006205-18.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IPANEMA IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIBD DE ALMEIDA LIMA - SP298320

DESPACHO

ID 34963577 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a procuração, juntada como ID 34963580, foi assinada por pessoa que, segundo o que consta do contrato social juntado como ID 34963591, não possui poderes para constituir mandatários em nome da pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada promova a regularização, sob pena de não conhecimento, por este Juízo, da nomeação efetivada na petição lançada como ID 34964122.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002874-28.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

ID 34855425 – Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada.

ID 34855436 – Dê-se vista à parte exequente para que tome ciência do depósito realizado, bem como para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da suficiência da garantia efetivada.

São Paulo, 13 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018549-02.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: R.Z. ZINCO GALVANIZACAO EIRELI - ME

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002867-36.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

ID 34854736 – Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada.

ID 34855009 – Dê-se vista à parte exequente para que tome ciência do depósito realizado, bem como para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da suficiência da garantia efetivada.

São Paulo, 13 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001276-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES ESTEVES CARDOSO

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023384-96.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MONICA ULHOA DE AVELAR SCODIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SEIKO GUSHIKEN - SP142008

DESPACHO

ID 34750053 - Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

Uma vez que a parte executada requereu a extinção do presente feito, em decorrência do depósito efetivado, ocorrendo, assim, preclusão lógica de seu direito de apresentar embargos à execução fiscal, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários para definitiva destinação dos valores representados pelo depósito posto como ID 34760288, requerendo o que mais entender conveniente.

São Paulo, 13 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018988-76.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

ID 34514388 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual em vista da superveniência do Tema 987, do Superior Tribunal de Justiça, que afetou à sistemática dos recursos repetitivos a controvérsia relativa à possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, que figure em execução fiscal.

Sendo pedida a suspensão, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022645-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: DANIELA DE ALMEIDA MANSO

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000865-98.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GERALDO VIEIRA COSTA

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, devolvam estes autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema ARISP e RECEITANET.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022512-16.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ENGEL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

DESPACHO

Em sede de Agravo de Instrumento, a parte executada obteve seu provimento, para exclusão do seu nome de registro do cadastro de devedores – CADIN e levantamento de protesto havido em seu nome, conforme ID n. 29758941.

Por meio da petição registrada como ID n. 29195569, a parte exequente informou ter anotado, em seus sistemas, que o débito em execução (80.1.11.092407-90) tem “garantia decorrente da penhora suficiente nestes autos”, permitindo-se, assim, “a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com Efeitos de Negativa) e é causa de suspensão do registro no CADIN”.

Informou também que o aludido protesto foi encerrado.

Considerando isso, afigura-se, em princípio, desnecessária qualquer providência deste Juízo.

Ordeno que a Serventia **traslade** cópia do ID n. 29758941, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal 0009939-33.2018.4.03.6182.

Quanto ao mais, uma vez que há imposição de **efeito suspensivo a esta execução**, por força de Decisão proferida em Agravo de Instrumento, oriundo dos referidos embargos decorrentes, **aguarde-se no arquivo**, por sobrestamento, a solução naqueles autos.

Intimem-se - inclusive para possibilitar que a parte executada se manifeste acerca do efetivo cumprimento afirmado pela Fazenda Nacional.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002414-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ROGERIO LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Empregando-se o sistema Renajud, registre-se restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça-se o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação.

Estando formalizada a constrição, registre-a – mais uma vez fazendo uso do sistema Renajud.

As referidas providências não deverão alcançar bens que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, em tais casos, toca ao credor.

Por fim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para dizer sobre o seguimento do feito, observando-se que os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, em caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, com incidência do artigo 40 da Lei 6.830/80, se não houver penhora, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023736-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND.TRAB.IND.QUIM.FARM.PLAST. SIMILARES DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B

DESPACHO

ID 34939933 - Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0009939-33.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSA ENGEL

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de Agravo de Instrumento, a parte embargante obteve o deferimento de tutela recursal, impondo a suspensão do curso da Execução Fiscal de origem, conforme registrado no ID n. 29840713.

Ordeno que a Serventia, por cópia, traslade a referida decisão para os autos da Execução de origem.

Para seguimento deste feito, cumpra-se a ordem lançada na folha 211 dos autos físicos (ID n. 26524506, f. 212), intimando-se a parte embargada para impugnação.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015356-76.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

ID 33422074 - Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, uma vez regularizada sua representação processual (ID 35138651), dou-a por citada. Por conseguinte, susto a ordem de citação contida no despacho lançado como ID 30953928, devendo, a serventia deste Juízo, deixar de encaminhar para a CEUNI o mandado juntado como ID 31263519.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Posteriormente, devolvam-se me conclusão.

São Paulo, 13 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005093-14.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUA NOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HOMEM DE MELO - SP122308

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (ID 34159388), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (ID 35409094).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte executada** comprove nestes autos o recolhimento das **custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015378-03.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA PILLER NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA PINTO VENDEIRO - SP115130

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (ID 33610208), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (ID 35484780).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como ID 17720189, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 20 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017898-67.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. [35251962](#), considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020698-34.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: MARCO CESAR DENDI CHAVES

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 35136207).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como ID 21656550, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual.

Não há constrições a serem resolvidas.

Considerando a extinção do feito, revogo a ordem de citação, prevista para cumprimento com utilização da via postal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002812-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CORNELIO JOSE PILLON, JANETE APARECIDA ORTIZ PILLON
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida ID 32757294, intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se esses autos ao arquivo provisório, até manifestação da parte.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050985-12.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578
REU: VAREJAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, EDNALDO ALVES NUNES

DESPACHO

Petição de ID nº 33222749:

Em primeiro plano, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome de EDNALDO ALVES NUNES.

Ultimada a providência acima, passo à análise do segundo pedido formulado, o qual concerne à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, retifico o despacho de fls. 42 e 42, verso, dos autos de ID nº 26511239, para **INDEFERIR** o pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011015-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 33815493:

Em primeiro plano, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome de RAFAEL FERNANDO MARQUES FERREIRA.

Ultimada a providência acima, passo à análise do segundo pedido formulado, o qual concerne à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015158-68.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;

São Paulo, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535340-12.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Executada para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010725-21.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RODRIGO REYES ETCHENIQUE

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais, bem como para apresentar procuração.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011525-49.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RB5 CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011714-27.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RICARDO CARDOSO DOS SANTOS

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011811-27.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RICARDO LOPES FERREIRA

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada (Id 35540620) nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício na sentença proferida no Id 34747873.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença embargada.

Descabida nova análise sobre a alegada omissão quanto ao sobrestamento do feito durante a pendência do julgamento definitivo do agravo 5013260-39.2020.4.03.0000.

Efetuada o recolhimento total do débito, como é o caso dos autos, a via adequada para a discussão da sua legalidade é a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, I da LEF.

Não ocorrida a oposição de embargos, fica reconhecida a eficácia da quitação do débito nos termos informados pela exequente no Id 33846629.

Constata-se, por conseguinte, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.
Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.
(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU
21.02.1994, p. 2115).*

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Tendo em vista a interposição do Agravo 5013260-39.2020.4.03.0000, informe-se o E. TRF da 3ª Região sobre o teor da sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020344-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA NAZARETH REZENDE

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022281-54.2019.4.03.6182
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Constatou-se o ajuizamento da execução fiscal n. 5015781-35.2020.4.03.6182 com vistas à cobrança do débito objeto desta demanda, nos termos da informação prestada na certidão juntada no Id 35172880.

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Deverá a requerente providenciar a transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal n. 5015781-35.2020.4.03.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021491-63.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A empresa executada informa às fls. 84/87 dos autos digitalizados no Id 35601063 a inclusão dos créditos tributários exigidos no presente feito na adesão ao parcelamento formalizado perante a exequente, razão pela qual pugna pela suspensão do feito.

Requer, ainda, o levantamento da penhora determinada por este Juízo e cumprida no rosto dos autos do cumprimento de sentença n. 0003212-11.2016.826.0053 e do Precatório n. 0003212-11.2016.826.0053/02, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Argumenta dificuldades financeiras enfrentadas em razão dos impactos causados pela pandemia do COVID-19, que lhe teriam causado sérios prejuízos operacionais, razões pelas quais espera o deferimento de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a União refutou as alegações formuladas (fls. 104/105).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No caso, a empresa executada apresenta comprovantes de adesão ao parcelamento extraordinário instituído pela Portaria PGFN 9.924/2020 (fls. 93/94 dos autos digitalizados no Id 35601063), celebrado após a formalização das penhoras que se pretende desconstituir no presente feito.

O programa de parcelamento extraordinário instituído não tem, todavia, o condão de propiciar o levantamento de penhora já consolidada, como requer a executada.

A norma de regência dispõe no sentido oposto à intenção da empresa executada, nos termos da redação do artigo 6º da Portaria PGFN 9.924/2020, *in verbis*:

Art. 6º A adesão à transação extraordinária proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

A executada tampouco demonstrou detalhes da crise financeira alegada, pois se limitou a trazer argumentos vagos e notícias veiculadas pela imprensa, não trazendo fatos concretos relativos às possibilidades financeiras. Isso ganha importância especial em razão do elevado valor do crédito tributário, o que demonstra tratar de empresa que desempenhou atividade de relevante lucratividade.

Por fim, foi amplamente noticiado o relevante auxílio financeiro da Prefeitura de São Paulo referente à elevação do subsídio que já era conferido às empresas do setor, nos termos da notícia reproduzida às fls. 124 dos autos digitalizados no Id 35601063.

Por estas razões, de rigor a manutenção da penhora formalizada na presente execução.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de levantamento de penhora formulado pela empresa executada.

Fica a empresa executada intimada para apresentar os documentos constitutivos dos poderes outorgados aos subscritores das petições juntadas às fls. 32 e 84/87 dos autos digitalizados no Id 35601063, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à anotação do sigilo já determinado às fls. 61 dos autos digitalizados no Id 35601063.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019315-21.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada (Id 31965357) nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício na decisão proferida no Id 31084487.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão embargada.

Constata-se, no caso vertente, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.
Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.
(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).*

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000931-78.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Em sua resposta à exceção de pré-executividade apresentada no Id 17518229, exequente requer a suspensão do feito (Id 34214309).

Tendo em vista o teor da sentença juntada no Id 17518231, é de rigor o sobrestamento da presente execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se discute a legalidade da presente inscrição em dívida ativa.

A execução fiscal deverá permanecer sobrestada até manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039795-72.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN, JOAO DA CRUZ CHAGAS,
MARIADO SOCORRO COSTA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do despacho proferido no ID 31280866 pelo DJE.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 752/1591

Cumpra-se

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007425-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Manifêste-se a empresa executada sobre os argumentos da exequente formulados no Id 32532562.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018238-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, nos termos da decisão proferida no ID. 27944321.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014244-94.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: GPO ESTETICA AVANÇADA LTDA - ME

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de citação da empresa executada no endereço de seu representante legal e/ou sócio administrador (fls. 33/34 dos autos físicos).

A diligência de citação postal no endereço do estabelecimento da executada resultou negativa, o que, em princípio, indica que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante legal e/ou sócio administrador, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.

A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual.

Demais disso, consigno que, havendo necessidade de eventual constatação de dissolução irregular da sociedade, a diligência para verificar o encerramento das atividades da empresa deve se dar no endereço de sua sede.

Destarte, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024309-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA MERHEJ
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA PROTESTO DO TÍTULO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada por MARIA CECILIA MERHEJ em face da **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação dos protestos das CDAs n.s 80.2.11.038020-41 e 80.6.11.065548-62 com o reconhecimento da inexigibilidade de débito fiscal, ao argumento da ocorrência da prescrição.

Requeru tutela de urgência para sustar e dar baixa do protesto dos títulos apontados no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a oitiva da ré para análise da tutela requerida (Id 249197332).

A autora requereu a reconsideração da decisão anterior reiterando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Emendou a inicial requerendo que o pedido inicial se estenda às CDAs n.s 80611081690, 8061106554943 e 8021103802122, alterando o valor da causa para R\$ 190.056,42 (Id 25040506).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 29115743).

Contestação no Id 29727120, em que sustenta, em preliminar, a incompetência do Juízo Cível para dirimir a demanda e a falta de interesse ante execução fiscal ajuizada. No mérito, refutou as alegações da autora, defendendo a legalidade do protesto dos títulos.

Réplica no Id 30200700 refutando as alegações da ré e reiterando os termos de sua inicial.

Na r. decisão Id 30540022 o MM. Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou de sua competência, reconhecendo a conexão da demanda com os autos da execução fiscal n. 0507192-79.1983.403.6182, onde se executa as CDAs n.s 80.2.11.038020-41 e 80.6.11.065548-62, e determinou a remessa dos autos a este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais.

Na decisão Id 33774688 foi suscitado conflito de competência a ser dirimido pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido distribuído sob n. 50177-23.24.2020.403.0000.

O E. TRF da 3ª Região proferiu v. decisão julgando improcedente o conflito de competência para declarar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (Id 35019448).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante a decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo, os autos do executivo fiscal n. 0507192-79.1983.403.6182, que tramita neste Juízo, tem por objeto a inscrição em dívida ativa n. 17293, referente ao fundo de garantia, conforme extrato do andamento processual, que segue anexo.

Dessa forma, realizando pesquisa no sistema e-Cac da Procuradoria da Fazenda Nacional e do andamento processual da Justiça Federal de 1º Grau, verifica-se que as CDAs em discussão no presente feito são objeto da execução fiscal n. 0042367-15.2011.403.6182, que tramita na 4ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme extratos que seguem anexo.

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição por dependência aos autos da execução fiscal n. 0042367-15.2011.403.6182 em trâmite no MM. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo. Para tanto, encaminhe-se o presente ao SEDI.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012492-94.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de "ação antecipatória de garantia, com pedido de tutela de urgência" ajuizada por NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Pleiteia seja suspensa/obstada a inscrição da Autora do CADIN e protesto, bem como no cadastro de inadimplentes do Réu.

Intimada, a autora juntou comprovante de pagamento de custas iniciais, as Certidões de Registro e Regularidade da Apólice do Seguro Garantia n. 1007507000459 (Id 32087833).

Instado a se manifestar, o INMETRO alegou que a documentação apresentada pela autora sem os respectivos processos administrativos inviabiliza a análise acurada da correspondência de valores, requerendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência, bem como seja rejeitado o mérito. Alternativamente, requereu a intimação da autora para que promova a juntada da documentação pertinente ao valor atualizado do crédito tomando possível o exame da validade da garantia oferecida (Id 32248844).

A autora manifestou-se nos Ids 33773029 e 33944676, refutando as alegações do INMETRO e procedeu à juntada de cópia dos processos administrativos n. 52602.002019/2018-42, 52603.002197/2019-44, 52629.000395/2016-64, 52635.004352/2016-47 e 52619.001342/2017-39.

O INMETRO não aceitou o seguro garantia ofertado para fins de produzir efeitos da penhora, vez que existentes algumas irregularidades (Id 34711860).

É o relatório. DECIDO.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação do réu e da documentação juntada aos autos, a ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A autora manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia à satisfação do crédito exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo como art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.** 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. *Outrossim*, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. [...] *omissis*. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar, para o fim colimado na presente ação, em afronta à ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou em imposição de depósito judicial.

No entanto, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, devem ser observados os critérios para aceitação do seguro garantia impostos pelas normas da Administração Pública.

No caso dos autos, o réu alega que não há como aceitar a apólice ofertada pela autora, uma vez que ela estaria em desacordo com alguns dos requisitos exigidos pela Portaria PGF n. 440/2016 e, portanto, deve ser rejeitado o seguro garantia em questão.

Como efeito, em relação às cláusulas da apólice de seguro garantia apresentada pela autora, registrada sob n. 1007507000459, emitida por Seguradora Ezze Seguros (Id 31613426), necessárias as ponderações que seguem.

A Cláusula 4.3 das Condições Gerais (página 07 da apólice), as Cláusulas 4.4 e 4.5 das Condições Especiais (página 12 da apólice) e a cláusula 5 das Condições Particulares (página 02 da apólice), que tratam da atualização monetária informam que a correção monetária se dará apenas mediante endosso, o que não se coaduna com os termos da Portaria n. 440/2016 (inciso II do artigo 6º):

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Desta feita, em se tratando de garantia de crédito público, não pode haver qualquer necessidade de anuência da seguradora no que diz com os índices legais de atualização e, portanto, não se pode condicionar a alteração do índice de correção monetária ao endosso. Isto porque o contrato de seguro garantia, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da aludida Portaria, não poderá conter cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ora, tendo em vista que já se sabe desde o início que o débito terá que ser atualizado pelo mesmo índice legal aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, a cláusula que determina o endosso para fins desta alteração viola os termos da Portaria PGF n. 440/2016. Não pode a Administração Pública depender de endosso, isto é, ato exclusivo do tomador, para fins de ter o seu crédito corrigido na forma da lei. Trata-se de exigência legal, não podendo se admitir o endosso para fins de atualização nos termos da lei, sob pena de fragilizar a garantia, sendo, portanto, justificada a recusa.

Neste sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURA *GARANTIA* A FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. - A Lei 13.043, de novembro de 2014, modificou a Lei de execução fiscal, para possibilitar o oferecimento do *seguro garantia* como meio de garantir a execução fiscal. Trata-se de obrigação assumida pelo emissor da apólice, em face da Fazenda Pública beneficiária, de garantir o cumprimento do crédito devido pelo tomador, o devedor. - Para fins de aceitação do *seguro garantia*, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a apólice apresentada deve atender aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do *seguro garantia* judicial para execução fiscal e *seguro garantia* parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de *Garantia* do Tempo de Serviço (FGTS). - **Debatida na ação subjacente a interpretação de cláusulas do contrato de *seguro garantia*, com vistas a verificar se houve ou não o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/14, a apólice de *seguro garantia* apresentada não observa por completo a referida portaria, sendo inadequada a cláusula que prevê a adoção de *índice* diverso da Selic para *correção* do valor segurado e cabível a mudança da taxa de correção automática, independentemente de endosso.** - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno." (TRF-3, AI 0000693-66.2017.4.03.0000, 2.ª Turma, Rel.: Desembargador Souza Ribeiro, julgado em 04/07/2017, v.u., sem grifos no original).

Destarte, é indevido condicionar-se a alteração do índice de correção monetária, legalmente estabelecido, ao endosso da seguradora.

Não obstante a alegação do INMETRO na petição Id 34711860 de que há ausência de cláusula de eleição de foro na apólice apresentada, nos termos do disposto no art. 6º, inciso VIII, da Portaria PGF n. 440/2016, verifico que na Cláusula 13 das Condições Particulares preencheu devidamente os requisitos da Portaria citada, vez que expressamente assim dispôs:

"13 - Foro: Ao contrário do disposto na Cláusula 18., Foro, das Condições Gerais desta apólice, fica eleito o foro da competente Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal, em que a garantia foi prestada, para dirimir questões entre a seguradora e o segurado, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem."

Portanto, conclui-se não foi atendida a condição imposta pela Portaria PGF n. 440/2016 para aceitação do seguro garantia, com relação à exigência de endosso para a incidência de correção monetária.

Pelo exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para recusar a garantia ofertada pela Requerente (Id 31613426), nos termos da fundamentação supra.

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, uma vez que a ação principal será a execução fiscal a qual terá como autora a ré.

Publique-se. Cite-se o INMETRO, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044262-74.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: SILVIO ROLIM DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ROLIM DE ANDRADE - PE25017

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a parte exequente tenha promovido a virtualização do processo físico originário para início do cumprimento de sentença, verifico que ainda não formulou o respectivo pedido.

O Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública deve observar o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer a intimação da executada para, querendo, impugnar a execução.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014239-09.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STAY WORK SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se, novamente, o embargante nos termos do despacho de fls. 147 dos autos originários, ID 26529741. Após, se decorrer *in albis* o prazo, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018581-29.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 759/1591

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 31696548: A executada pugnou, em síntese, pelo levantamento da quantia de R\$ 13.115.087,64 (treze milhões, cento e quinze mil, oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), valor referente a outubro de 2017, oferecendo Carta de Fiança e seus aditamentos no valor integral e atualizado da dívida em cobrança; que, em razão da crise causada pela pandemia (COVID-19), precisará de disponibilidade de dinheiro em caixa para honrar suas obrigações.

ID 3398687: A exequente aduz, em síntese, que a manutenção do arresto é de rigor, não só porque observa a ordem de preferência disposta no art. 11, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 835, § 1.º, do CPC; que a União está sensível à instabilidade e à fragilidade dos setores econômicos produtivos e ciente do seu papel na construções de soluções e que tem atuado em diversos segmentos e com diferentes estratégias a fim de garantir a manutenção de emprego e renda; que em matéria tributária foram editados diversos atos administrativos que visaram à adequação do sistema normativo de cobrança até então vigente; que é imperioso destacar que os atos administrativos editados não abrangem e nem autorizam a reversão dos atos perfeitos praticados no passado; que o pleito da executada de liberação do arresto não está amparado na lei, nem mesmo nas normas excepcionais criadas para combater o momento de crise; que a liberação do arresto implica ofensa direta ao art. 1.º, da Lei n.º 9.703/98, que veda expressamente o levantamento dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado de decisão favorável ao depositante; ofensa ao ato jurídico perfeito; ofensa ao art. 20, da LINDB, pois denota postura individualista e não cooperativa que vai na contramão do espírito coletivo; requer o indeferimento do pleito do executado, e, se for o caso, a liberação da noticiada Carta de Fiança, em respeito a ordem elencada na Lei nº 6830/80 para garantia da cobrança do crédito tributário.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário.

Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.
2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.
3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.

4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.

...Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Comefeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

...Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 1.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009

Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais.

Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:

“...PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmitte a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009 AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, §2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) § 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ...5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEP, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo...” Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010

Não obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo a analisar o pedido de substituição do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito) por Carta Fiança no valor total do débito, sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o arresto deve ser mantido, senão vejamos:

Pensa o Estado-juiz, em primeiro lugar, que o depósito judicial integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), como garantia do Juízo, amolda-se na estabilização da relação jurídica tributária – ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constricto, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente.

Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desprezar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executado.

A(s) relação(ões) jurídica(s) tributária(s), entabulada(s) entre exequente e executado, anterior(es) a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada(s), sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas a época das constrictões realizadas, bem como da garantia ofertada.

O Fato jurídico natural extraordinário (COVID -19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensejar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas.

E mais.

Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela constrictão do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores.

Além disto, pensa o Estado-juiz que, diante do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível.

Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito, como garantia do Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID – 19), mas sim de uma proteção individual do(a) executado(a).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido da executada.

No mais, dê-se vista a executada para que se manifeste acerca do levantamento da Carta de Fiança e seus aditamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004800-44.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 33499587 - Consoante manifestação favorável da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de depósito integral (ID nº 30056931).

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino à ANS: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos executados.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5012677-35.2020.403.6182 (ID nº 35639310).

Int

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005845-54.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do Ofício de nº 182/2020, expedido no ID nº 31589662, após o prazo previsto na Resolução nº 322 do CNJ, de 1 de junho de 2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 do TRF3, de 3 de julho de 2020.

Após, apreciarei o requerido sob o ID de nº 32649100.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018922-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de ID's nºs 35522453 e 35522453 e a manifestação da Fazenda Nacional de ID nº 34080451, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004677-73.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EXPANSAO CIENTIFICALTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Diante da certidão Id 35645354, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0035277.48.2014.403.6182.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004309-64.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ADMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, conforme requerido no Id 25946517.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055989-93.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das: a) CDA's de ID nº 26083204 – fls. 14/15 e 17, visto que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos referidos títulos; e b) CDA de ID nº 26083204 – fl. 16, tendo em vista a comprovação do inadimplemento da anuidade de 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, no que toca à anuidade de 2012, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000743-93.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: GEOBETON LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE CARLOS DO AMARAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o coexecutado **JOSE CARLOS DO AMARAL** foi corretamente incluído no polo passivo do feito, conforme decisão Id 25520647 - fls. 86/87.

Id 25942003 - Indefiro o pedido formulado, haja vista que o coexecutado **JOSE CARLOS DO AMARAL** ainda não foi citado neste feito.

Cumpra-se a parte final da decisão Id 25520647 - fls. 86/87, expedindo-se AR para a citação do coexecutado acima mencionado.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057707-28.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das: a) CDA's de ID nº 26082916 – fls. 14/15 e 17, visto que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos referidos títulos; e b) CDA de ID nº 26082916 – fl. 16, tendo em vista a comprovação do inadimplemento da anuidade de 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, no que toca à anuidade de 2012, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048218-30.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE GUILHERME RODRIGUES DAS NEVES TOMAS AGRIA

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das CDA's de ID nº 26082730 – fls. 04/05, visto que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos referidos títulos. Prazo: 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 e 2013, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039899-54.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: PLOP COMERCIO DE PIPOCAS BOMBONS BALAS E SIMILARES LTDA - EPP, JOAQUIM GASPAR GREGORIO, MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os coexecutados **JOAQUIM GASPAR GREGORIO e MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO** foram corretamente incluídos no polo passivo do feito, conforme decisão Id 25528896 - fls. 140/141.

Id 26010091 - Cumpra-se a parte final da decisão Id 25528896 - fls. 140/141, expedindo-se AR para a citação dos coexecutados supra mencionados.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050106-78.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: MACROTECH FOCKER LTDA - EPP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, conforme requerido no Id 26016650.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047550-93.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO CARPE-DIEM

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA LEITE - SP242675, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista os dizeres da certidão do ID nº 35658380, intem-se as partes para que ofereçam manifestação conclusiva acerca da suspensão da presente demanda fiscal até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0020822-29.2016.4.03.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial formulado no ID nº 26079940 - fl. 226, o que será analisado com a consideração do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, conforme documento de fls. 340/343 do ID nº 26079912.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013952-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ALESSANDRO SILVA ROMERO,
GUSTAVO MONTE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR -
SP128515

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 19800070. Tendo em vista a comprovação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, conforme certidão do ID nº 17596161, excludo os sócios GUSTAVO MONTE e ALESSANDRO SILVA ROMERO do polo passivo desta execução fiscal, haja vista que inexistente motivo, neste momento, que autorize o início da execução em face deles.

Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que, não obstante constar da CDA os nomes dos sócios, não houve formalização de ato de constrição judicial em face deles, sem esquecer que a notícia de processamento da recuperação judicial da empresa executada somente veio aos autos após a propositura da demanda fiscal.

ID nº 32541783. Servindo esta decisão como ofício, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1009433-74.2017.8.26.0047, acerca da existência do débito executado nesta demanda, para ciência e providências cabíveis. O expediente deverá ser instruído com cópias da inicial, certidão de dívida ativa, manifestação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (ID nº 32541783) e desta decisão.

Após a expedição do ofício, determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011377-38.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 35536395. Intime-se a União por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do endosso da apólice de seguro garantia judicial apresentado pela executada no ID nº 35536398.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007255-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SIMOES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33971032, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o executado proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021426-10.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JULJOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI - RJ134683, FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO - SP228037, JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 26297470 – fls. 67/80, 85/87, 95 e verso, 102/103, 105/106, 114 e verso, 122/131, 134/135, ID nº 31790042 e ID nº 34073410. Analisando os autos, verifico que, em conformidade com os dizeres das CDAs de nºs 36.769.186-8 e 39.138.936-0 (ID nº 26297470 – fls. 04/21), os créditos tributários foram constituídos por meio de declarações entregues pela própria contribuinte respectivamente em 07.03.2010 e em 20.11.2010 (ID nº 26297470 – fls. 06 e 14).

A execução fiscal foi proposta em 25.04.2012 (ID nº 26297470 - fl. 02).

Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre a data da constituição dos créditos tributários (07.03.2010 e 20.11.2010) e a propositura da presente demanda fiscal (25.04.2012).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca de eventual decadência quanto aos créditos tributários apurados nos períodos de 11/2004 e 12/2004 relativos à CDA nº 39.138.936-0 (ID nº 26297470 - fl. 14), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010590-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MICHELLY ARES BENETERO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 772/1591

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, considerando a certidão Id 35642332, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (Id 24111475).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Consoante dispõe o art. 17, “*caput*”, da Lei nº 6830/80, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013418-10.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: UNICOM COMUNICACOES E COMERCIO LTDA, CLAUDEMILSON SOARES FERREIRA, ELIAS ALVES FERREIRA, KENITIRO MAKINO, JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que os coexecutados **CLAUDEMILSON SOARES FERREIRA, ELIAS ALVES FERREIRA, KENITIRO MAKINO e JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS** foram corretamente incluídos no polo passivo do feito, conforme decisão Id 25570594 - fls. 49/50.

Verifico, ainda, que somente os coexecutados **JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e KENITIRO MAKINO** foram devidamente citados neste feito (Id 25570594 - fls. 52 e 53).

Assim, antes de analisar o pedido Id 25955102, informe a exequente, em 10 dias, o valor atualizado da dívida.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016230-25.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087, JOSE CARLOS SALA LEAL - SP55034

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, conforme requerido no Id 25958055.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010312-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 31940019 – Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão de ID nº 30383165.

Sustenta a embargante, em suma, a existência de obscuridade no que concerne à apreciação de matéria de ordem pública, a saber, a existência de nulidade no que toca à ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal, bem como a ausência de regulamentação específica, conforme determina o art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 35677618).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

IDs nºs 32212478, 32212480 e 32212483 – Diga a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002476-52.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANGELO SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 34647352, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme ID nº 4933233.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054019-58.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de NELSON PEREIRA DA SILVA.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26619302 - fl. 36), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 37/43.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2009 A 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26619302 - fls. 14/16), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, como advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26619302 - fls. 14/16, relativos às contribuições de 2009 a 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2020 – g.n.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020 – g.n.)**

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDA's da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei n.º 6.994/82. Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei n.º 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei n.º 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei n.º 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 – g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26619302 - fls. 14/16, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2009 a 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26619302 - fls. 14/16) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2009 a 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019523-05.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANA DE SEABRA - SP98996

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, presente o requerimento do embargante (Id 20254343), constato que a execução está integralmente garantida em decorrência de constrição judicial incidente sobre bens móveis (Id 20254348 - fls. 07/11 do processo eletrônico).

Assim, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bens móveis, sujeitos à depreciação ou à deterioração, determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil.

O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, “*caput*”, da Lei nº 6830/80.

Logo, determino o regular prosseguimento da execução até que o produto da alienação seja depositado em garantia da execução, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

Com o depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Consoante dispõe o art. 17, “*caput*”, da Lei nº 6830/80, intime-se a ANATEL para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ANATEL.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 781/1591

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que foi homologado o pedido de desistência do Agravo de Instrumento de nº 5017065-68.2018.403.6182, conforme se depreende do andamento processual e das decisões juntadas sob o ID nº 35685917 e anexos.

A decisão da homologação ainda não transitou em julgado.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do requerido sob o ID nº 30828147.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007244-92.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23016851, fls. 662/668 (sentença), ID nº 23016851, fls. 715/726 (acórdão) ID nº 23016851, fl. 729 (trânsito), ID nº 2301600 (requerimento de execução) e ID nº 34416153 (manifestação da Fazenda): Expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027708-06.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL DINIS FONSECA - SP280413

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33542793 e anexos - Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante cumpra o despacho de ID nº 32851419, que passará a transcorrer após o prazo previsto na Resolução nº 322 do CNJ, de 1 de junho de 2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 do TRF3, de 2 de julho de 2020.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003897-77.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID nº 33821607, aguardando-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5022694-67.2019.403.6182, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019984-74.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MATHEUS RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BEVILACQUA GOMES - RJ168688

DESPACHO

ID nº 34300684 e anexos - Tendo em vista a oposição dos embargos à execução de nº 5024530-75.2019.403.6182 (ID nº 35693877), manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de que o débito exequendo não está garantido na sua integralidade.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000052-66.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID nº 34314941 - Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041116-74.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA - ME, ABELARDO CRUVINEL PEREIRA, SALMO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218, THAIS KODAMADA SILVA - SP222082

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente quanto ao cumprimento do despacho de ID nº 32419555 (ID nº 35700310), determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido na petição de ID nº 26011184.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013366-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 34166625 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008234-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURY FONSECA E SBERARD

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO - SP318326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

]

DESPACHO

ID nº 31400539: Em razão dos dizeres da Portaria Conjunta Pres/Core nº 7, de 25 de maio de 2020 e diante do caráter excepcional da situação de urgência comprovada no presente feito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181-9, para que transfira a quantia depositada na conta corrente relativa ao depósito do Requisitório de nº 20190075539 (Processo nº 5008234-64.2018.4.03.6100 - RPV 20200042587), para a conta indicada pelo patrono da parte executada, junto ao Banco Itaú, agência 9357, conta corrente nº 08382-4, de titularidade da beneficiária do Requisitório apontado, que declarou, por petição (ID 31400539), ser isenta de Imposto de Renda, nos termos do Comunicado da Corregedoria de 24/04/2020, publicado em 28/04/2020.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de ID nºs 31400539 e 29902355.

A transferência não deverá ser realizada se a conta bancária indicada não for de titularidade de TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO, CPF nº 291.860.668-5.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006449-71.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Inobstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018636-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008510-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP359561
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

2. Intinem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033819-11.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA, JOSE CUSTODIO JORGE, TANIA ALEX JORGE, ANIS CURI, MARCELO EMILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942, CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS - SP89546

DESPACHO

ID 281824051. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

9. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

São PAULO, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013584-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

MASSA FALIDA DE SAMESP – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C opôs exceção de pré-executividade, em que requer a seja determinada a reclassificação do crédito para subquirografário e a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra (04.08.2014).

Em resposta, a excepta refutou os argumentos apresentados e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requereu o cumprimento da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, nos termos do despacho de id 31938055.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A classificação dos créditos na falência é de competência do Juízo Falimentar.

Ademais, já houve a determinação para destaque da parcela dos juros posteriores à quebra, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, conforme decisão de ID 17002240.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Solicite-se a Central de Mandados Unificada – CEUNI informações acerca do cumprimento integral do ofício nº 672/2019-fmc (ID 24735558) e do mandado de ID 26803408.

Efetivada a diligência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028101-91.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ANDREAS LOBMAIER, SANDRA LYRIS
APARECIDA DE ALMEIDA LOBMAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DUTRA NETO - MG114684

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DUTRA NETO - MG114684

DESPACHO

Regularize o executado **LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ: 00.140.989/0001-39**, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, excluem-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado **LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ: 00.140.989/0001-39**, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-20.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIA ROSA CERVERA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial.

No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98.

Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais.

Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança.

Diante do reconhecimento da inexigibilidade da(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, ilegítima se mostra, igualmente, a exigência de eventual multa eleitoral imposta pelo Conselho no mesmo período, por ser a penalidade decorrente do não comparecimento do profissional para a votação, quando este estava impedido de exercer seu direito a voto pela inadimplência da contribuição.

Pelo exposto, **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2010 e 2011.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente.

Após, cite-se o executado, por mandado, no endereço indicado na petição ID 35100776.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-62.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CHERRI FAVERO

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025701-22.2019.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008318-42.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: DRONESTORE COMERCIAL- EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THEOTONIO NEGRAO NETO - SP306158

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Id 3345768. Proferido despacho ordenando a citação.

Id 35372046. No curso da ação a executada noticiou a realização do pagamento integral do débito em cobrança.

Por sua vez, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento do débito exequendo (id 35521387).

É a síntese do necessário.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, com fundamento no artigo 239, § 1º, do CPC, dou-a por citada.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023274-97.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: FRANCISCO ODORINO PINHEIRO NETO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

No curso da ação, o exequente informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito (id 35501656).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas processuais recolhidas (id 24979601).

Considerando que não houve a citação da parte executada, intime-se o exequente e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, oportunamente, os autos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002724-18.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CINTIA EMIKA SAIKI

DESPACHO

ID 27344789: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pelo exequente, findo o qual deverá o exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004881-98.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA, JOSE BAIASOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, DANIELA JORGE MILANI - SP125920

ADMINISTRADOR JUDICIAL: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANDRA NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO

DESPACHO

Cumpra-se o que foi determinado no despacho nº 34515778, intimando-se a exequente para que se manifeste em termos de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comunicando-se o juízo falimentar do teor daquele despacho. Em seguida, venham conclusos para decisão acerca da destinação do saldo remanescente depositado nos autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008892-20.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA, FERNANDO AURELIO HOMEM

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Sobre a alegação formulada pela parte executada (id 35431715), manifeste-se a União, no prazo de quinze dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004198-53.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS RODRIGUES BERNARDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERNARDO CORREA - SP253991

DESPACHO

Intime-se o exequente para informe os dados para transferência do valor constricto a seu proveito, bem como manifeste-se sobre a suficiência do pagamento para viabilizar a extinção do feito. Ressalto que o silêncio será interpretado como anuência tácita.

Prazo: quinze dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019701-51.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

D E S P A C H O

Para garantia da dívida em cobrança a parte executada apresenta seguro garantia, razão pela qual determino a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a adequação da apólice ao regramento contido na Portaria Portaria PGFN 164/2014.

Prazo: 15 (quinze dias).

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012049-46.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOREI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WINTER GOMES - SP224451

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe os dados para transferência do valor constricto a seu proveito, bem como manifeste-se sobre a suficiência para viabilizar a extinção do feito. Ressalto que o silêncio será interpretado como anuência tácita.

Prazo: quinze dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504693-10.1992.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELABIZAI DAVID - SP421522, RENI VALLERINE PELLINI - SP36972

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005325-26.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**EXECUTADO: TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME S.A., VERISURE BRASIL
MONITORAMENTO DE ALARMES S.A**

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MACHADO TERRA - SP356089-A

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos, conforme o disposto no inciso I do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação acerca da integralidade da garantia, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063886-41.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MONTE ALEGRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a exequente para informar sobre a situação atual do parcelamento. Prazo: quinze dias.

Após, tornem conclusos para, se o caso, decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-92.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGR E AGR DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

DESPACHO

Em face da informação de Secretaria ID 35664218, intime-se novamente o exequente dos termos da decisão ID 21252802, por publicação no Diário Eletrônico (artigo 9º, III, "b" da Res. PRES nº 88/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão ID 33047859, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008382-36.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO, MEDICINET PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKING LTDA EM LIQUIDACAO, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, EDMUNDO CASTILHO, ISMEIN EL RHORCHI GIDRAO, MARTA SOARES DE MOURA, JOSE MENDES COUTO, MARCELLO SERPIERI, JOAO TENORIO LINS FILHO, FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA, EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI, RENE DE OLIVEIRA MAGRINI, MAURIZIO CERINO, HEITOR D ARAGONA BUZZONI, LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA, MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA, MILTON BELTRAO, ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO, LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO, JOSE RICARDO SAVIOLI, JOAO ALBERTO VILAR MAMEDE, MARCELO ENGRACIA GARCIA, SIDNEY TOMMASI GARZI, JACK BERAHA, ALDO FRANCISCO SCHMIDT, STELA MARIS DA SILVA GRESPAN, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA, ANGELO RINALDO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE - SP188960

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE - SP188960

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE - SP188960

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730

Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730

Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730

Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730

Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730

Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730

Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

DESPACHO

Conforme decidido (ID 30732799), os atos processuais referentes a esta Execução Fiscal estão sendo praticados no processo nº 0009329-90.2003.403.6182, elencado como processo piloto.

Assim, traslade-se cópia das exceções de pré-executividade (ID 35653373 e 35652523), seus documentos e desta decisão para o processo piloto mencionado para seu regular processamento.

Isto feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão anterior.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011055-31.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AGUAS PERDIZES LTDA - ME, JOSE LEONIDAS DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

DECISÃO

JOSE LEONIDAS DE LIMA JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da ação (fls. 153/179, id 26272956).

Alega, em suma, ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da ação, pois nunca compôs a sociedade da empresa executada, sugerindo ter ocorrido fraude com o uso ilícito de seus documentos, bem como que mantinha tão-somente relação de emprego com a empresa co-executada nesta demanda. Juntou documentos.

O processo físico foi digitalizado (id 26272956).

Intimada, a **UNIÃO** apresentou impugnação (id 30425307), argumentando que o excipiente foi sócio administrador da empresa executada entre julho de 2003 a dezembro de 2011. Pugnou pela manutenção do executado no polo passivo.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

Observe, assim, que os documentos apresentados pelo excipiente não apresentam robustez suficiente para afastar as informações de um documento que possui fê pública, como é o caso da ficha cadastral da Jucesp apresentado pela excepta (id 30425809), a qual demonstra que Jose Leonidas de Lima Junior integrou o quadro societário da empresa executada no período de 21/07/2003 a 21/12/2011, na condição de sócio gerente. Logo, de rigor manter o excepto no polo passivo da execução.

Outrossim, passo a analisar a manutenção do executado à luz na jurisprudência em vigor:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).

Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).

Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

O pedido de inclusão dos excipientes no polo passivo da ação foi fundamentado na presumível dissolução irregular da empresa executada, visto a sua não localização no endereço da sua sede, cadastrado no CNPJ e na Jucesp, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 97 (id 26272956).

Verifica-se da Ficha Cadastral da empresa, junto à Jucesp (id 30425809), que Jose Leonidas de Lima Junior integrou o quadro societário no período de 21/07/2003 a 21/12/2011, na condição de sócio gerente.

Nota-se, dessa forma, que deve ser mantido o excipiente Jose Leonidas de Lima Junior no polo passivo, uma vez que, não obstante não estivesse vinculado à empresa executada nas datas de ocorrência dos fatos geradores (de 10/07/2000 a 10/01/2003), detinha poderes de gerência na presumível data da dissolução da empresa, em 12/03/2007 (fls. 97, id 26272956).

Entretanto, em relação a ele, o processo deve permanecer suspenso até final julgamento a ser proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.643.944.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade e acolho o pedido da exequente (id 30425307) para determinar que, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, seja suspenso o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005292-29.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

D E C I S Ã O

VITAPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP, apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo, face à ocorrência de decadência (fls. 54/68 dos autos físicos, id 26278745).

O processo físico foi digitalizado (id 26278745).

Intimada, a União apresentou impugnação, alegando a inoccorrência de decadência (id 33432310).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Observe, inicialmente, que é possível a utilização da exceção de pré-executividade para as matérias arguidas.

Fato é que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Assim, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, "*A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

No caso dos autos, os débitos, referente às competências de out/2007 a dez/2010, foram constituídos por meio de declarações entregues em 13/06/2008, 14/04/2009, 05/04/2010 e 05/07/2011 (id 33432324, p. 29/36). Não houve o decurso do prazo decadencial, portanto.

Ademais, o crédito em cobro permaneceu em parcelamento no período de 08/03/2012 a 13/12/2015. Tal fato pode ser verificado pela própria análise do processo administrativo 10880.539823/2016-91, no qual consta que os débitos apurados no período de 01/10/2007 a 01/12/2010, objetos da cobrança na CDA acostada à exordial, foram incluídos em parcelamento administrativo (id 33432324).

A adesão ao parcelamento pela executada resultou em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobrança.

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Constata-se, dessa forma, que o pedido de parcelamento dos débitos formulados pela executada importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Como o parcelamento perdurou até 13/12/2015, somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: “O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado”.

Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):

As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retomando-se ao marco inicial.

Reconhecendo, portanto, a interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento efetivado no período de 08/03/2012 a 13/12/2015, não há que se falar que houve a consumação da prescrição.

Em 03/08/2016 os débitos foram inscritos em dívida ativa. A execução fiscal foi ajuizada 07/02/2017 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/06/2017.

Sendo assim, resta afastada a ocorrência de prescrição.

Por fim, convém consignar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal são regulares e preenchem todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo a executada coligido aos autos qualquer prova capaz de desconstituir os atributos de certeza e liquidez que lhe revestem.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito quanto ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-26.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-84.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS TOGNOLO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012425-13.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEIDE PERLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA, NATHAN MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA, ERICA ARAUJO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYNEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYNEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Docs. 33526892, 33528429 e anexos: dê-se ciência às partes.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33329858, no valor de R\$84.341,62 referente às parcelas em atraso e de R\$12.000,58 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acertamento de cálculos.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", tendo em vista que foi avençado no contrato doc. 33907985 pagamento de trinta por cento dos valores apurados ao final mais trezentos reais, razão pela qual indefiro o pleito de destaque.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-19.2006.4.03.0399

EXEQUENTE: OSMAR CARLOS GALLUCCI, CELINA GALLUCCI, ONOFRIO JOAO DE MORI, ECLAIR INOCENCIO DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, CREUZA DA SILVA MORO, NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON, ERNANI SALVADOR VOLPE, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ANADYR MORO BLANDER, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ANTONIO BEZZON, ANTONIO JOSE OZORIO, SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI, ANTONIO CURTO, APARECIDA ARDANA DA CRUZ, DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME, EDDIO PELLEGRINI, EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI, ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS, LEONIDAS DA SILVA JUNIOR, ELZIRA TORIONI VOLPE, MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES, MARISA BACCHIEGA GHILARDI, ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR, HELENA PEREIRA SOUZA, LAYETA DO CARMO GURGEL, ERICSON RADMAKER LEITE, CLEVERSON ABILIO LEITE, JEFFERSON ELIAS LEITE, JOAO PAULO ESCUDEIRO, JOBER TITO NORDE, DOUGLAS FADUL VILLIBOR, SUELY FADUL VILLIBOR FLORY, SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO, LOURDES TOMAZETTO ROSSI, MARIA INES ANDRADE JUNQUEIRA PRICOLI, PAULINA NEGRI, PEDRO BUENO FUSCO, EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI, ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA, RUY DE CAMARGO BARBOSA FILHO, EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES, FLAVIO GERALDO, SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA, JOSE PAVAN, THEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA, MARLY DO CARMO PAVAN BERGO, ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI, LUIZ ANTONIO PAVAN, ANA MARIA TURRIONI, JOAO BATISTA TURRIONI
SUCEDIDO: WALTER TURRIONI, GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA, URSULA REALE PAVAN, RUY DE CAMARGO BARBOSA, JOSEFINA FADUL VILLIBOR, MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA, ERNANI SALVADOR VOLPE, ASTREA FARIA OZORIO, AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO DOMICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 31046316, no valor de R\$ 21.830,74 referente às parcelas em atraso e de R\$ 2.183,07 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

As partes interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão de doc. 13774299 que acolheu parcialmente os cálculos da contadoria judicial.

A parte exequente em seu agravo de instrumento n. 5004241-43.2019.4.03.0000 sustentou ter direito à verba honorária em sede de execução, bem como a ter a aplicação da taxa de juros de mora de 1% a.m., conforme previsto no título executivo.

Foi dado parcial provimento ao referido agravo apenas em relação aos honorários advocatícios, que foram fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, conforme cópia da decisão juntada aos autos no doc. 29281099.

O INSS, em seu AI 5004571-40.2019.43.03.0000, sustentou que o cálculo deve observar a aplicação da TR nos termos da Lei 11.960/09. Foi dado parcial provimento ao agravo nos termos do art. 932, V, b do CPC, para determinar a aplicação do IPCA-E em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Transitados em julgado os Agravos, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do decidido no agravo de instrumento nº 5004571-40.2019.4.03.0000.

Cálculos da contadoria no montante de **R\$37.450,18 para 09/2017** (doc. 32298670).

Intimadas as partes, a exequente tornou a discordar da aplicação da taxa de 0,5% a.m. a partir da Lei 11.960/09 (doc. 33000402); o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 33630924).

É o relatório. Decido.

Em razão do decidido pelo Tribunal no agravo de instrumento interposto pelo INSS, a contadoria apresentou cálculo no montante de **R\$37.450,18 para 09/2017**, nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 5004571-40.2019.4.03.0000, ou seja, aplicando o IPCA-E, a partir de 30.06.2009.

A exequente novamente suscita a aplicação da taxa de 1% para todo o período, o que não procede, visto que não houve provimento para essa parte no agravo de instrumento (5004241-43.2019.4.03.0000) interposto por ela, conforme segue:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL. PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À LEI 11.960. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. TEMA 973.

1. A Suprema Corte declarou inconstitucional da aplicação da TR, mas reconheceu a higidez da taxa de juros de mora prevista na Lei 11.960/09.

2. Aplicação imediata da Lei 11.960/09, em razão do seu caráter processual, no curso da execução sobre títulos executivos anteriores à sua vigência. Precedentes do STJ.

3. Cabimento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença de ação coletiva, mesmo que não tenha sido impugnado. STJ - REsp 1.648.498. Tema 973.

4. Agravo de instrumento provido em parte.

Dessa forma, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 32298670), no valor de **R\$37.450,18 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezoito centavos) para 09/2017**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida de **R\$25.093,70 para 09/2017**.

Fixo a verba honorária a cargo do executado no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do decidido no agravo de instrumento nº 5004241-43.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-14.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR WENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017785-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA HELENA SOUZA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, alegando ilegitimidade ativa das partes, bem como afirmando que a conta apresentada no montante de **R\$295.942,86 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta que o exequente não observou a Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 aos juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$144.951,84 atualizado até 10/2018** (doc. 12707533).

Foi deferida a expedição da parcela incontroversa.

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo no montante de **R\$230.688,86 para 10/2018** (doc. 29372357).

Intimadas as partes, o exequente apontou que os juros de mora devem ser na taxa de 1% ao mês para todo o período, com base no título executivo (doc. 30596632).

Não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Recurso transitado em julgado em 03/03/2020.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Nessa linha, verifico que a contadoria apresentou cálculo, seguindo os parâmetros descritos acima, ou seja, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, no montante de **R\$230.688,86 para 10/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 29372357), no valor de **R\$230.688,86 (duzentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para 10/2018**, devendo ser deduzido desse montante a parcela incontroversa expedida de R\$144.51,84.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-15.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PALARETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS, em execução invertida, apresentou cálculo de liquidação no montante de **R\$223.953,36 para 03/2019** (docs. 15790652 e 15790654) e como qual a parte exequente concordou, requerendo o destaque dos honorários contratuais (doc. 16974309).

Considerando o valor vultoso, os autos foram remetidos à contadoria judicial que analisou a conta apresentada e verificou que **não excedeu os limites do julgado** (doc. 26890139).

Retornados os autos ao contador judicial para que esclarecesse se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das ECs 20 e 41, este informou que o INSS evoluiu corretamente a renda do autor, nos termos do julgado (doc. 33352899).

Intimadas as partes, o INSS manifestou sua ciência do parecer da contadoria, bem como o exequente que reiterou os termos da petição doc. 27744078, com a homologação dos cálculos conforme parecer da contadoria e concordância do autor (doc. 33843870).

É o relatório. Decido.

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, os quais foram conferidos pela contadoria judicial, conforme parecer contido no doc. 33352899, **homologo a conta apresentada pelo INSS (doc. 15790654), no valor total de R\$223.953,36 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) atualizados para 03/2019**, sendo R\$210.965,44 referente às parcelas em atraso e R\$12.987,92 a título de honorários de sucumbência.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-32.2020.4.03.6183

AUTOR: CLARINDA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIADA SILVA - SP152468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, os pedidos de produção de prova testemunhal e de intimação do réu para que promova a juntada de extratos de PIS e NIT com o fito de comprovar a existência de vínculo empregatício da autora com a empresa Phael Confecções de Auriflama Ltda. no período de 22/05/1995 a 30/03/2009, tendo em vista que já se encontra acostada aos autos cópia integral da ação trabalhista nº 0171200-43.2009.5.02.0046 com a mesma finalidade.

Tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004847-15.2020.4.03.6183

AUTOR: IRENE PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA - SP295581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte, solicite-se mediante rotina própria cópia integral do processo administrativo NB 21/169.907.012-9. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009411-74.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES DE LIMA

CURADOR: MARIA DAS GRACAS ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado na decisão doc. 32765428, itens "a" e "c", informando se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor, e promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício que a exequente recebe.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursuia nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº 20200109441.

Sem prejuízo, ante o efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento nº 5010776-51.2020.4.03.0000 (doc. 35528916), a parte exequente deverá apresentar em 15 (quinze) dias demonstrativo discriminado de crédito com os valores de honorários de sucumbência que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por fim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre o ato ordinatório doc. 33324491.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parcela incontroversa que se encontra depositada foi expedida com base em cálculo acolhido por este Juízo em decisão agravada apenas pela parte exequente, defiro o desbloqueio do PRC nº 20180065676, promovendo a secretaria a expedição do ofício à Divisão de Precatórios.

Cumprido o desbloqueio, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de transferência do valor depositado em favor de Nascimento Fiorezi Advogados Associados (contratual) à conta bancária indicada na petição doc. 35227052.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34919035: a fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, esclareça o beneficiário do depósito (pessoa física) se é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias.**

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do requisitório suplementar com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 34991851) nos respectivos percentuais de 30%.

Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no ato ordinatório doc. 34491196, item "c", promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício que recebe.

Como cumprimento, expeça-se o requisitório suplementar com destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-84.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o teor do agravo de instrumento interposto, promovendo a juntada de cópia do recurso.

Considerando que este Juízo acolheu cálculos da contadoria judicial em que apurado como devido o montante de R\$95.127,16, em 05/2018, e sendo esse valor além do objeto da expedição da parcela incontroversa de R\$61.254,56, em 05/2018, defiro o desbloqueio do PRC nº 20180068527, promovendo a secretaria a expedição do ofício à Divisão de Precatórios.

Cumprido o desbloqueio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência dos valores depositados em favor de Nascimento Fiorezi Advogados Associados (contratual) à conta bancária indicada na petição doc. 35233256.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-09.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: LUZIA BARBOZA NESPECA, JULIA MARIA DE ABREU, JURACY BERTOLINI PEREIRA, JURACY DE PAULA SOUZA, LAIDE DE OLIVEIRA BARROS, LAUDELINA MATOS XAVIER, LAURA SANTOS ALDIGHERI, RUBIOVALDO MARTINS BARBOSA, NEUSA MARIA BARBOSA ALVES, CARLOS BENEDITO BARBOSA, LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA, LEONTINA FERREIRA MANAO, LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA, LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS, LUZIA TOLEDO DAMIAO, MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES, MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI, MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA, MARIA APARECIDA PICCHIONI ALMEIDA, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA, MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO, ADALBERTO REIS CHAVES, MARIA DIEGOLI DORACIOTO, CELIO ROSA, GERALDO ROSA, NOEMI ROSA SIMOES, ANA PAULA BRASIL ROSA MASSEO, PATRICIA BRASIL ROSA, JOAO GUALBERTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, LUIZ AUGUSTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, ICILIO CAINELLI DOS SANTOS, ILKA CAINELLI DOS SANTOS, ILPHANEU CAINELLI DOS SANTOS
SUCEDIDO: LEONIRDES MARTINS BARBOSA, MARIA CECILIA CHAVES MARTINS, LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES, MARIA CAINELLI DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

I- Petição (ID 13180232 e seus anexos): Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

II- Certidão (ID 25539362 e seus anexos): Dê-se ciência à parte executada acerca da reinclusão dos ofícios requisitórios em favor dos sucessores habilitados (ID 12929418 - fl. 83 e 12929044 - fl. 28/29), devendo a secretaria retificá-los para que conste como ré a União Federal.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011437-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Considerando que a contadoria apurou como devido o montante de R\$183.361,20, em 07/2018, e sendo esse valor além do objeto da expedição da parcela incontroversa de R\$115.249,35, em 07/2018, defiro o desbloqueio do PRC nº 20180087801, promovendo a secretaria a expedição do ofício à Divisão de Precatórios.

Cumprido o desbloqueio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência dos valores depositados em favor de Nascimento Fiorezi Advogados Associados (contratual) à conta bancária indicada na petição doc. 35221208.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-25.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ JOSE ANTONIO DA COSTA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de benefício por incapacidade, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 33969144) como aditamento à inicial.

Em que pese a alegada patologia decorra de acidente do trabalho, a parte autora figura como segurado contribuinte individual (ID 2435347-5), o que ratifica a competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, oficie-se a divisão de precatórios para desbloqueio dos requisitórios 20190241553 e 20190068383 (id23261636).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-79.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO PESSANHA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último parágrafo do despacho 26891691.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ALDENI GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que proceda à juntada da cópia do PA do NB 42/155.778.544-6 de forma legível e na íntegra.

Após o cumprimento, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR LIMA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 31929224.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO LAZZARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 32067096.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010673-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON ALMIR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte exequente, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 29697183) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011133-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao determinado na decisão doc. 34531171, item "a", informando se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-91.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o relatado na petição doc. 34933016, desentranhem-se os docs. 34931726 e anexo.

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Reputo desnecessária a expedição de ofício ao INSS e ao extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Verifico que já foi acostado aos autos PPP referente ao autor emitido pela empresa Aerofull Agenciamento de Cargas Ltda. (doc. 31120285, pp. 20 e 21), de modo que se figura desnecessária a expedição de ofício à referida empregadora.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, mediante a juntada dos comprovantes de entrega de notificações referenciados em seu relato, a impossibilidade de obtenção dos documentos solicitados perante as empresas Intermodal Brasil Logística Ltda. e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013433-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERBERT OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA DE PAIVA - SP239759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que todas as condições discriminadas na decisão doc. 34243762 foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35544252) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005621-45.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a declaração doc. 34908371 não se encontra assinada. Nesse sentido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a subscrição do documento.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-92.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 822/1591

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAALVES - SP183353, ANDREANASCIMENTO LEANDRO - SP300645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçamas beneficiárias dos depósitos (pessoas físicas) se são isentas ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias** .

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012121-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais pelas razões já expostas no doc. 34490735.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s), sendo o beneficiário dos honorários de sucumbência a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015039-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento da emissão de certidão de advogado constituído deve ser formulado mediante petição acompanhada de comprovantes atualizados de regularidade da situação cadastral e de benefício previdenciário ativo do exequente (referentes aos últimos trinta dias), a fim de comprovar a inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-79.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EUCLIDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009311-22.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-17.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AMILTON DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002968-44.2009.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS, AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA, ANTONIO CARLOS JAQUEIRA,
AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR, JOSE DOS SANTOS E SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007461-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO BOLOGNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-08.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTER BELLAMIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 30589911, no valor de R\$138.373,78 referente às parcelas em atraso e de R\$4.552,96 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010888-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MAJER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-17.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$70.536,69 para 01/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que **nada é devido** à parte, vez que *"o cálculo apresentado pela parte exequente aplicou o salário de benefício ao invés da RMI no valor devido e por isso apura valores a pagar"*. Informou ainda que: *"evoluiu a RMI do benefício e não apurou valores em favor do autor; uma vez que o valor da renda mensal na data da DIB não ultrapassou o menor teto de \$4.556.000,00 e por isso em 12/98 e 01/03 não foi limitado no teto de pagamento de \$1.081,00 e \$1.869,00 respectivamente"*. **Afirma o INSS que nada é devido ao autor** (doc. 14466449).

Notificada a AADJ, informou que o benefício foi revisto, alterando-se o valor da renda atual de 2.696,92 para 3.115,38.

Intimado o INSS a esclarecer a alegação de não haver vantagem econômica no julgado ante a revisão efetuada pela AADJ, informou que tal revisão refere-se à ORTN, não possuindo relação com a revisão do Teto limitador (doc. 16409870).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que deixou de apresentar cálculo de diferenças, explicando em seu parecer que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício (doc. 28220455).

Intimadas as partes, o exequente rechaçou os cálculos da contadoria judicial, lembrando que a decisão foi proferida pelo e. TRF e requereu que sejam cotejados os valores da evolução do salário-de-benefício, apurado nos cálculos primitivos da RMI, com os valores da evolução da RMI apurada administrativamente (doc. 28565692).

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora, conforme doc. 14136517, págs. 393/394: “...*DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para determinar a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício previdenciário da parte ora recorrente, de modo que passe a observar o novo teto constitucional.*”

Convém ressaltar que a matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar é feita no momento da execução, quando a quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados são apurados.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Nesse sentido, os questionamentos levantados pela parte exequente não devem prevalecer, vez que deve ser observada a fórmula de cálculo prevista para a época da concessão.

Ademais, a contadoria do juízo ressaltou que a renda mensal paga em 12/1998 estava abaixo do teto da época, que era de R\$1.081,50. Ainda, afirmou o contador judicial que: “...*com base nas informações dos autos e do sistema Plenus, evoluímos a RMI revisada judicialmente pela ORTN (3.949.976,59 – 6,58 SM) sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício.*” (doc. 28220455).

Como se pode verificar, a contadoria judicial apresentou parecer e cálculo da evolução da RMI, confirmando que a majoração dos tetos não carrega vantagem ao benefício.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, vez que ratificadas pela contadoria judicial, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar, e **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 925 do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008768-79.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIA CRISTINA ZAGO NOVARETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007143-10.2020.4.03.6183
AUTOR: SUZANA ALVES FREIRE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 34805936 e anexos: as contas de luz e água e os boletos de faculdade e escola de suas filhas apresentados pela autora não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 33384875, vez que não perfazem sequer metade da renda mensalmente auferida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009142-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 34842129): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012473-22.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: GENESIO PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 35242079, no valor de R\$143.640,56 referente às parcelas em atraso e de R\$14.364,05 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008463-93.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 33587128, no valor de R\$63.671,11, atualizado até 05/2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acertamento de cálculos.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 18092541) nos respectivos percentuais de 25%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque, sendo que o beneficiário dos honorários advocatícios deve ser a sociedade de advogados indicada pelo exequente.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183
INVENTARIANTE: DEUSDETE SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Silente, retornem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005575-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

Doc. 34784598: manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias sobre o proposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007273-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EUDAZIO NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34780816: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008420-59.2014.4.03.6183
AUTOR: LOURENCO VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

A sentença proferida por este Juízo foi anulada para que seja oportunizada a realização de prova pericial a fim de averiguar se o autor esteve exposto a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 21/10/1999, em que trabalhou como mecânico de manutenção na empresa Colgate Palmolive Ind. Com Ltda.

Observo que **o pedido de reconhecimento do intervalo de 06/03/1997 a 21/10/1999 como atividade especial não constou na inicial da presente ação**, tendo sido incluído apenas após contestado o feito, na réplica (doc. 34570238, pp. 25 a 32), em item intitulado "recapitulação do tempo de serviço especial do autor", alínea "o".

Não obstante, ante determinação proferida em grau recursal, intime-se a parte autora a informar em 15 (quinze) dias, pormenorizadamente, sob pena de preclusão, o endereço do local a ser periciado, o qual deve corresponder, sempre que possível, ao ambiente de trabalho em que o demandante efetivamente prestou seus serviços à época em questão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005121-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINA CONCEICAO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 35223066): Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 101.751,08 (principal), em 01/2018, cálculos homologados, conforme decisão (ID 31416628), e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 65.603,95 (principal), em 01/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20180073573 (ID 34914434), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Após o desbloqueio será apreciado o pedido de transferência de valores.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007271-30.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LEITE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho doc. 33602461, promovendo a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 156782190-9, tendo em vista que os docs. 34744526 e 34744536 terminam na página 172 (folha 167) sem a resolução do processo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008505-81.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre o andamento da carta precatória nº 0010090-26.2020.8.06.0066.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-29.2020.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010061-48.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da notícia de levantamento dos valores.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004791-24.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BANCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007703-18.2012.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ADAUTO DA SILVA
Advogado do(a) REU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003829-20.2015.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REGINALDO DE ANGELI

Advogados do(a) REU: ANDRESSADA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013784-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GADIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 34839276): Dê-se ciência às partes.

Petição (ID 34853666): Resta prejudicado o pedido do requerente, pois o valor constante do PRC n. 20190054236 encontra-se a disposição deste Juízo.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017005-39.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JENUARIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Inicialmente, verifique a Secretaria a regularidade da representação processual do autor, procedendo às alterações necessárias no Sistema Processual (Num. 33061997, Num. 33061999).

Indo adiante, verifico que o autor opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, pugnando por efeito modificativo na Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (Num. 33538383).

Pretende o autor a reafirmação da DER para Agosto de 2017, momento em que teria implementado os requisitos para a concessão do benefício.

Verificada a viabilidade de modificação do conteúdo do decidido, quando a questão obscura, ambígua, contraditória ou omissão for sanada, de rigor a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007771-04.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido .

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANILTON DE JESUS GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a interposição de recurso de apelação considerando a fase do processo.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-16.2020.4.03.6183

AUTOR: ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA - SP446014, CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-79.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA DO CARMO FEBRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 31940432.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004775-55.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON DEOLINO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34835038: dê-se ciência as partes, para que se manifestem expressamente em 15 (quinze) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004942-45.2020.4.03.6183
AUTOR: ELZITA ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

1) Quantas pessoas residem com o(a) autor(a), considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida. Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento e qual o grau de parentesco que há entre elas (se possível, informar o CPF de cada uma delas)?

2) Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria autora (proveniente de trabalho assalariado, pensão, benefício previdenciário, assistencial, Prefeitura Municipal, bolsa-família, bolsa-escola ou, qualquer outro programa social/assistencial do governo (Federal, Estadual, Municipal, “ONGs”, entidades assistenciais privadas, etc)?)

3) Qual a renda total da família, sem qualquer desconto? Qual a renda “per capita” do grupo familiar? Foi apresentado algum documento que comprove a renda declarada pela autora e seus familiares?

4) Quais os gastos totais do grupo familiar?(detalhar cada gasto)

5) A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?

6) Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) auferir renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver?

7) O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?

8) Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?

9) O bairro em que reside o(a) autor(a) é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?

10) Quais bens compõem o patrimônio do autor(a) e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferir renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **31/08/2020, às 13:00 hs**, Rua Bernardo Sabadini 7-E, Vila Celeste, São Paulo - SP CEP. 02464-080), conforme informado pela parte autora em sua qualificação (comprovante doc. 31653436).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-35.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO MODESTO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte exequente cumprir o ato ordinatório id. 29885917.

Requerido novo pedido de prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008146-97.2020.4.03.6183
AUTOR: SHEILA DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SHEILA DOMINGOS FERREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008799-02.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DESIDERIO
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012865-28.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-15.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.06.2003 a 05.12.2017, entre outros. Nesse ínterim, entre 22.09.2014 e 31.12.2014, entre 26.05.2016 e 10.08.2016, e entre 17.08.2017 e 09.10.2017 o segurado recebeu auxílios-doença previdenciários (NB 31/608.173.770-9, NB 31/614.530.931-1 e NB 31/620.003.302-5).

Em 17.10.2018 o Superior Tribunal de Justiça afetou recurso especial ao tema n. 998 (*“Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”*), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. A questão veio a ser julgada pela Primeira Seção do STJ, mas, em decisão de admissibilidade do RE nos EDcl no REsp 1.723.181, proferida em 08.06.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura, o processamento dessas ações foi novamente suspenso.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007783-11.2014.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALERIA FERRARO

Advogado do(a) REU: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-49.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA GARCIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007557-08.2020.4.03.6183
AUTOR: JAIR CANDIDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

1) Quantas pessoas residem com o(a) autor(a), considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida. Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento e qual o grau de parentesco que há entre elas (se possível, informar o CPF de cada uma delas)?

2) Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria autora (proveniente de trabalho assalariado, pensão, benefício previdenciário, assistencial, Prefeitura Municipal, bolsa-família, bolsa-escola ou, qualquer outro programa social/assistencial do governo (Federal, Estadual, Municipal, “ONGs”, entidades assistenciais privadas, etc)?)

3) Qual a renda total da família, sem qualquer desconto? Qual a renda “per capita” do grupo familiar? Foi apresentado algum documento que comprove a renda declarada pela autora e seus familiares?

4) Quais os gastos totais do grupo familiar? (detalhar cada gasto)

5) A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?

6) Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver?

7) O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?

8) Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?

9) O bairro em que reside o(a) autor(a) é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?

10) Quais bens compõem o patrimônio do autor(a) e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferir renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **31/08/2020, às 15:00:hs**, na Rua Capricho, nº 60, CEP. 02254-000, Vila Gustavo - São Paulo – SP), conforme informado pela parte autora em sua qualificação (comprovante doc. 27832672).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009105-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de novas perícias em ortopedia e clínica geral, bem como de perícia com neurologista, tendo em vista que todas as moléstias relatadas pelo autor foram apreciadas pelos senhores peritos, os quais são devidamente qualificados, aptos à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrados no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Sempre juízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 22342271.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008799-10.2008.4.03.6183
AUTOR: ADILSON FELIPE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 34181590 ou comprove a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016746-78.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 34842774): Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno dos autos principais da Superior Instância.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013687-48.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE OLIVEIRA demanda contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 12.06.2000 a 20.04.2017 (Cobmetal Portas Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.479.399-6, DER em 14.09.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 22840244, p. 23/42), a indicar que o autor foi admitido na Cobmetal Portas Ltda. em 12.06.2000, no cargo de ajudante prático, passando a 1/2 oficial serralheiro em 02.01.2001, e a serralheiro em 01.04.2011, com saída em 20.04.2017.

Com vistas a comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor apresentou PPP (doc. 22840244, p. 17/21). Consta como representante legal da empresa a Sra. Valéria Maria Dalla Casa, NIT 1.172.041.487-9, mas o documento não conta com sua assinatura, nem com o carimbo da empresa. Em vez disso, o formulário foi subscrito pelo Engº Eduardo Belarmino, NIT 1.303.354.193-2, que não integra do quadro de funcionários da Cobmetal. Tampouco há nos autos procuração ou outro documento que outorgue ao subscritor poderes para a emissão de PPP.

Em vista disso, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a documentação apresentada, ou trazer aos autos novos documentos, hábeis à verificação das condições de trabalho no período controvertido.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-04.2017.4.03.6183
AUTOR: HERALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 33433597.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-40.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005351-55.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINEIA DO CARMO CORREA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010553-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-37.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ARGEU PEREIRA MILITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação das partes (ID 30027644 e 34930562), voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s) (ID 28493304 e 28493305).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 23128690).

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002091-02.2012.4.03.6183

AUTOR: IRINEU DELMONTE GALLEGO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012986-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FREITAS MACHADO, LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO, RICARDO DE FREITAS MACHADO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS MACHADO STETNER, RUBENS JOSILSON FREITAS MACHADO

SUCEDIDO: RUBENS SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes às parcelas incontroversas.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007073-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO MORAES DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009118-94.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CRISTINA MAIDA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318

DESPACHO

Petição (ID 34936424): Aguarde-se no arquivo sobrestado a quitação do parcelamento do débito devido (18 parcelas) proposto pela parte executada.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os documentos (ID 34969862), verifica-se que são alheios ao feito, pois não se referem à parte exequente.

Assim sendo, concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularize o feito e cumpra a determinação anterior.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018974-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da determinação anterior pela AADJ.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012314-82.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004132-15.2007.4.03.6183
AUTOR: MATEUS JOSE QUINTINO
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à decisão (ID 28949389 - fls. 267/268).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017792-68.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011262-95.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO BENEDICTO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016292-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores (honorários contratuais) junto ao presente feito, informe o beneficiário, em 15 (quinze) dias:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Indicação de procuração com poderes para receber: Documento ID no.:
- Declaração expressa sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008510-96.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008812-98.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS GIGLIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOÃO LIMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde 06/03/2015 bem como o pagamento de atrasados (NB 603531586-4).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 10037441).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 13796028).

Houve réplica (Num. 14366906).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com especialista em ortopedia. Apresentado o laudo (Num. 27767802), bem como os esclarecimentos (Num. 30617076).

Houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

"O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de fratura da perna esquerda, decorrente de acidente de moto, que no presente exame médico pericial evidenciamos deformidade da perna esquerda em varo, hipotrofia da musculatura da panturrilha esquerda e encurtamento de 5,0cm do membro inferior esquerdo, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.

.....
VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:

CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA), SOB A ÓTICA MÉDICA."

Ao responder os quesitos deste Juízo, o Sr. Perito afirmou que "O periciando poderá ser reabilitado em atividades que não demandem longa permanência em pé, posições desfavoráveis e deambulação prolongada" (quesito n. 12). Outrossim, **fixou o início da incapacidade em 06/03/2015** (quesito n. 11).

Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos tempos do art. 62 da lei de benefícios:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insusceptível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

A carência e a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada restaram comprovadas através de tela de consulta CNIS (doc. 10001386 - fls. 06/11). A parte autora recebeu auxílio-doença entre 01/10/2013 a 06/03/2015 (NB 6035315864).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 6035315864, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **o qual não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional do segurado.**

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (Num. 25833444).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

P. R. I.

São PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007860-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MAURICIO DA SILVA GOMES ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o restabelecimento de benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8520876, páginas 63 a 71). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8520876, páginas 111 e 112).

O Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8520876, páginas 113 e 114, indicando este Juízo como preventivo, por conta da ação nº 5005726-27.2017.4.03.6183, outrora declinada ao Juizado Especial Federal por conta do valor da causa, então menor que sessenta salários mínimos, mas extinta sem exame do mérito por não cumprimento de determinação do Juízo pela parte autora.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num.9364075).

Houve réplica (Num. 9412986).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com especialistas em psiquiatria e neurologia. Apresentados os laudos (Num.13359713 e 13437094) e esclarecimentos (Num. 16093345 e 16233694).

Foi determinada a reavaliação da parte autora, considerando a constatação da incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses pela especialista em psiquiatria e o decurso desse prazo.

Laudo pericial e esclarecimentos (Num. 24790967 e 29313857).

Manifestação da parte autora (Num. 31993874).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em neurologia constatou a capacidade plena da parte autora sob o ponto de vista neurológico.

Contudo, a especialista em psiquiatria, nas duas avaliações, atestou a existência de incapacidade laborativa. No laudo pericial (ID 24790967), nos seguintes termos:

"Em perícia médica anterior (28/11/2018) concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DII fixada em 31/08/2017 e DID em início de 2016, com necessidade de reavaliação após seis meses. Tendo procedido ao exame pericial no autor em 15/10/2019 e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período insuficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional. Assim mesmo, em relação à avaliação anterior pode-se observar uma diminuição da dose dos antidepressivos indicando que o quadro psiquiátrico está evoluindo para a melhora. Assim, recomendamos que o autor fique afastado por mais seis meses quando então deverá ser encaminhado para retorno ao trabalho em função adaptada ou para reabilitação profissional no INSS.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses a partir de 15/10/2019), sob a ótica psiquiátrica." (grifo nosso).

Nos esclarecimentos prestados (Num. 29313857), a Sra. Perita retificou a data da incapacidade para 03/02/2017.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada restaram comprovadas através de tela de consulta CNIS (doc. 8520876 - fl. 46), que indica o recebimento do auxílio-doença entre 06/10/2015 a 07/01/2017 (NB 612919543).

O art. 62 da lei de benefícios assim prevê:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insusceptível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Diante de tais circunstâncias, do teor do laudo pericial elaborado pela especialista em psiquiatria, sua recomendação e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o qual não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional do segurado.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007738-42.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELY NAUFAL CHAMMA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, ARLETE MARIA DE SOUZA, CELIA MARIA DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008698-62.2020.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cíte-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008710-76.2020.4.03.6183
AUTOR: ISAAC ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008712-46.2020.4.03.6183
AUTOR: KAZUCHIGUE TANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 35457510 (R\$ 9.264,15 em 04/2020 e R\$ 6.692,66 em 05/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011182-21.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA CARVALHO
REPRESENTANTE: MARINALVA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do representante do MPF, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a certidão de curatela definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020142-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GUTTLER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de notícias acerca da efetivação da notificação da empresa NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A (ID 30741483), solicite a secretaria informações à Central de Mandados.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

Diante do silêncio, notifique-se **novamente** a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que junte aos autos **cópia integral e legível** do processo administrativo identificado pelo **NB 42/187.563.803-0**, contendo a contagem que embasou o indeferimento do benefício em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-48.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMUNDO GINU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se **novamente** a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra **corretamente** a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme título executivo (ID 14003114 - fls. 151/157 dos autos físicos), confirmado pelo acórdão (ID 31983746), o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 31983746).

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-64.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON GONZAGA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008756-65.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSE APARECIDA DO NASCIMENTO SINESIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000120-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000512-14.2015.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE FRANCISCO BANCHIERI
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-13.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO DE ANGELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005870-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-26.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006338-26.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CIRILO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-48.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO JOSE GARZERI
Advogados do(a) AUTOR: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FLÁVIO JOSÉ GARZERI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) a averbação do período de 07.03.1983 a 31.05.1987(Ministério da Aeronáutica) e o seu cômputo como especial;(b) o reconhecimento como especiais de intervalos laborados sob RGPS; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para emenda à inicial (ID 14156331 e 16164564).

O autor elucidou que pretende o reconhecimento como especial dos intervalos de 07.03.1983 a 31.05.1987(COMANDO DA AERONÁUTICA); 11.04.1989 a 03.08.1992(AMAZUL-AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESAS S.A) e o período laborado na TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA entre 03.08.1992 a 19.04.1995 (ID 16644874).

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (ID 20358390).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 22279119).

ADJ encaminhou cópia do processo administrativo (ID27587950).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se da cópia do processo administrativo anexada aos autos que foi solicitada a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do vínculo como Comando da Aeronáutica (ID 27588410, pp. 18/19), exigência não cumprida pelo segurado.

Há nos autos, ainda, notícia de que o autor impetrou mandado de segurança para obtenção da aludida certidão, não existindo o resultado da aludida ação.

Cumprir pontuar que a Certidão é documento fundamental para a realização da contagem recíproca do tempo de contribuição do postulante, com a respectiva compensação financeira, além da comprovação de que não foi utilizado para fins de inatividade remunerada na Força Aérea Brasileira, tampouco para efeito de aposentadoria no serviço público ou gozo de benefício previdenciário no RPPS. É essencial, ainda, para embasar o cálculo do tempo total de contribuição para fins de concessão de benefício no Regime Geral.

Desse modo, concedo prazo **de 30(trinta) dias** para que o autor junte aos autos Certidão de Tempo de Contribuição, bem como cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança nº02079017020174025101, distribuído à 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010770-30.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA JULIETA WILLIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO LIZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015572-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS RAMOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursuaia nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Sem prejuízo, **oficie-se**, por cautela, à Divisão de Precatórios para que proceda ao bloqueio dos valores constantes do ofício requisitório n. 20190253362 (protocolo n. 20190083777).

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010376-83.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAMAZIO DE SANTANNA, MARCO AURELIO DAMAZIO SANTANNA

DESPACHO

Certidão (ID 34862303): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007084-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35252737) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOVI - NEGOCIACOES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 34901727), oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao bloqueio do ofício requisitório n. 20190038034 (ID 20883703).

Após, aguarde-se o julgamento e o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012138-37.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAIR DELECRODIO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 35364038): Aguarde-se notícias acerca do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015908-04.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HONORIO LUIZ GAUBEUR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pleito referente à expedição de ofício à empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-05.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO CRUZ BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-67.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os documentos anexados, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado da Fundação Casa, cujo montante ultrapassa o valor do teto dos benefícios previdenciários (R\$ 8.952,61 - 11/2019 - ID 307763772). Além disso, os comprovantes de despesas efetuadas com convênio médico e odontológico particular, bem como instituto de ensino privado afastam alegação de hipossuficiência financeira.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-03.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELISIO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Contudo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010876-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO VIANA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003020-40.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALERIA FERRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006846-74.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE WILSON LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarcação sobrestado de deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009578-59.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 30587810), concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-05.2020.4.03.6183
AUTOR: RICCARDO BEDOGNI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **25/11/2020, às 16:50h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017730-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, EVANDRO LUIZ ROVEZ, FABIOLA ROVEZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 34963868), intímem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17066354).

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001830-03.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ONISIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009828-51.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ONISIO MARTINS

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004092-88.2020.4.03.6183
AUTOR: ADEILSON ANTONIO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004832-46.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSUE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004440-09.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOLEDANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que apresente **cópia integral do processo administrativo NB 180913034-1**.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-37.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização do presente feito.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000692-93.2016.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) REU: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003556-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MEIRE REGINA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002412-68.2020.4.03.6183

AUTOR: V. D. S. L. B.

REPRESENTANTE: ERENILDE PURCINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HETIANIALESSANDRA VIEIRA - SP164457,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO DA CUNHA BORGES FILHO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005284-56.2020.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO VIANA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0010306-93.2014.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA

Advogados do(a) REU: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Proceda a secretaria à retificação do cadastro deste feito, devendo constar como parte exequente ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA e como parte executada INSS.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019569-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA GATTAI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001328-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA - SP315663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 31467664), acolho os cálculos de liquidação apresentação apresentados pelo INSS (ID 26606618), no montante total de R\$ 38.479,15 em 08/2019.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

- 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002178-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007893-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDECI SILVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS
LESTE

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 33045147, regularize a secretaria, o cadastro da advogada.

Após, retornem os autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-19.2008.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BREDA MOREIRA -
SP245438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do RE 870.947, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo exequente (ID 34030738).

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006098-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA CAMARA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007245-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PLACIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da documentação juntada pela parte autora no ID 34969254 e anexos, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006425-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECINO SUPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 32746015: Indefiro, tendo em vista que os ofícios expedidos foram encaminhados à Central de Mandados, mas sem confirmação do cumprimento.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004364-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA, LUCAS FERREIRA, EDUARDO FERREIRA,
MARIANA FERREIRA
SUCEDIDO: EDVALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26687016: Defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 26687016.

Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000517-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006227-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO CIARAMICOLI
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 880/1591

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 809/815), opostos em face da r. sentença prolatada (fls. 798/804), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença foi omissa com relação a diversos documentos juntados aos autos, chegando à conclusão diversa ao conjunto probatório, merecendo reforma para retificar as contribuições constantes no CNIS do reclamante nas competências de 06/97 à 07/01, ou alternativamente, seja determinada a retificação do período de 01/99 e 12/99 – no valor de R\$1.790,00 ou, ao menos no valor de R\$1.018,00, conforme consta no recibo de pagamento de ID – 2920328, pág. 2, determinando-se que o embargado ao realizar a revisão do benefício NB 42/553.413.971-0, considere no pbc os valores já revisados do NB – 31/553.413.971-0,.

Alega ainda, que a sentença embargada deve ser aclarada quanto aos parâmetros para fixação de honorários sucumbências.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012625-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ORLANDO PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.870.615-3), desde o requerimento administrativo (13/07/2016), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 155*).

Após emenda à inicial, citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 162/172).

Houve réplica (fls. 188/196).

Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 199/200).

Após regular processamento, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPIEFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 30/11/2002 a 13/07/2016 (Servium Centro De Serviços Compartilhados / Curriculum Tecnologia)

O registro em CTPS informa cargo de “operador de telemarketing” (fls. 51, 132).

As ocupações profissionais de telegrafista, telefonista e rádio operador de telecomunicações foram listadas como insalubres no código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Deixaram de constar dos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, mas seu enquadramento continuou a ser garantido nos termos da Lei n. 5.527/68.

Coma Lei n. 7.850, de 23.10.1989 (D.O.U. de 24.10.1989), a atividade profissional de telefonista, “*onde quer que [fosse] exercida*”, passou a ser considerada penosa “*para os efeitos da concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973*”, sendo devida “*ao profissional que completa[ssse] 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista*” (artigo 1º, *caput* e parágrafo único). A regulamentação dessa norma veio com o Decreto n. 99.351, de 27.06.1990 (D.O.U. de 28.06.1990), dispondo-se que a comprovação do efetivo exercício da atividade de telefonista dar-se-ia mediante declaração da empresa ou do sindicato de classe, conforme se tratasse de segurado empregado ou trabalhador avulso (artigo 3º).

A justificativa apresentada ao Congresso Nacional para a aprovação do Projeto de Lei n. 5.775/85, que deu origem à norma em questão, foi garantir o benefício especial aos telefonistas vinculados a empresas que explorassem atividade econômica diversa da telefonia, da radiofonia ou da radiotelegrafia, considerando a possibilidade de interpretação restritiva da regra do artigo 227 da CLT (v. s. 2/4 do processo legislativo, disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1160800&filename=Dossie+-PL+5775/1985>). Contudo, a inovação sensível trazida pela Lei n. 7.850/89 consistiu em viabilizar a aposentadoria especial do telefonista que contasse 25 (vinte e cinco) anos nessa ocupação, independentemente do requisito etário constante da redação original do artigo 31 da LOPS (idade mínima de cinquenta anos), expressamente referido no artigo 1º da Lei n. 5.527/68.

Instituiu-se, portanto, regramento legal específico para a aposentadoria especial do telefonista que se ocupou nessa atividade por 25 (vinte e cinco) anos, sem prejuízo das normas que até então disciplinavam a qualificação das respectivas atividades para os fins da aposentadoria especial propriamente dita.

Após a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), houve a reconstituição incondicionada da integralidade do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, promovida pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92 e retroagida administrativamente pelo INSS na IN INSS/DC n. 49/01 e em atos posteriores, esgotando na prática o conteúdo da Lei n. 5.527/68.

Advindo a Lei n. 9.032/95 (D.O.U. de 29.04.1995), como já anotado, foi obstada a qualificação do tempo de serviço por mero enquadramento da categoria profissional, bem como finda a vigência da segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79. À falta de menção expressa, e tratando-se de norma geral, naquele ensejo não houve revogação da legislação especial, como a que cuidava dos benefícios devidos ao jornalista profissional (Lei n. 3.529/59), ao aeronauta (Decreto-Lei n. 158/67), ao jogador profissional de futebol (Lei n. 5.939/73) e também ao telefonista (Lei n. 7.850/89).

Em momento posterior, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), em seu artigo 6º, expressamente revogou a Lei n. 7.850/89. Sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, a norma foi convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997). Nessa esteira, o *caput* do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “*a partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista*”.

Em síntese: (a) há direito à aposentadoria na forma da Lei n. 7.850/89 se completados 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista até 13.10.1996; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, as ocupações profissionais de telefonista, telegrafista e rádio operador de telecomunicações são qualificadas como especiais até 28.04.1995; a partir da publicação da Lei n. 9.032/95, é preciso demonstrar a exposição a agentes nocivos – faça menção, nessa linha, a julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 534.580/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 413) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0012224-04.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.02.2014).

Todavia, o PPP trazido aos autos (fls. 197/198) não indica exposição a nenhum agente agressivo para fins previdenciários.

Ressalto, por fim, que o PPP foi preenchido, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito sob pena de responsabilidade criminal.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO, NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO, NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Após intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo de liquidação.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005101-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS (ID 31787423), HOMOLOGO a habilitação de MARLENE DIAS RODRIGUES e de JORGE RODRIGUES, dependentes de LUIS CARLOS RODRIGUES, conforme documentos de ID 19508889, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se novas vista do processado ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para a Sentença.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006188-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-49.2012.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DE PAIVA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012170-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região) e o acordo homologado entre as partes. Prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003428-89.2013.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA BENEDITA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010357-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONIEL SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011416-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos (ID's 35665038 e 35668777).

Em face da comunicação de óbito do autor, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Certidão de Existência/Inexistência de Habilitados a Pensão por Morte.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014760-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003807-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON OSVALDO FREITAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35405415: nada a considerar, visto que não houve o trânsito em julgado nos autos dos Recursos Especiais citados.

Sobrestem-se os autos, conforme já determinado.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017314-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATAL MANOEL LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017015-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE
ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018917-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRANY DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017959-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA SOARES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES -
SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012455-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SEITA
Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE VERRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY BARBOSA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA - SP241841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35541940: concedo novo prazo de 15 dias para a parte autora apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008612-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista dos documentos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora justificar o valor da causa, conforme determinado anteriormente, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção do processo.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005009-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA NAVARRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011914-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO - SP189527

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 898/1591

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012495-80.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU PREVIATI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008640-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, MAURICIO CAETANO VELO - SP290639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003070-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015656-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO AFONSO NETO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA IANNI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 901/1591

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS formulado pela parte autora (ID 22755342), bem como o posterior encaminhamento à Contadoria Judicial, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010360-69.2008.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLENE REGINA FALOPPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se o INSS a juntar comprovante do pagamento decorrente da solicitação de ID 30559668.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após a referida juntada, voltemos os autos conclusos pra a Sentença de extinção da Execução.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011524-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO - SP106681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o Juizado Especial Federal Cível reconheceu a sua incompetência e declinou-a para este juízo, conforme documento anexo.

Dessa forma, remetam-se os autos para o SEDI a fim de que procedam à juntada dos autos do processo que tramitou no JEF.

Após, tornem conclusos para análise da inicial.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIRA CELESTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020226-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDEVALDO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGUA BRANCA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008475-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR WANDERLEY MIURA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006199-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROSCHEL - SP360095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da APS de Acordos Internacionais pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido sem resposta, voltem conclusos.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008343-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILTON CURVELO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADENILTON CURVELO LUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 158.886.302-3), desde o requerimento administrativo (20/10/2015), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 396*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 397/402).

Houve réplica (fls. 418/422).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]
(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 14/10/1996 a 03/08/2009 (Companhia Nitro Química Brasileira)

O registro em CTPS indica cargo de “operador de prod fluorados” (fls. 43) e os PPPs (fls. 45/46, 104/105) informam exposição a ruído e químicos.

Quanto ao ruído, são indicadas intensidades de 92 dB (até 28/05/2003) e 89 dB (a partir de 29/05/2003 e até 03/08/2009). Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Ademais, a profissiografia é expressa ao informar que o segurado trabalhou exposto aos químicos fluoretos, dióxido de enxofre, ácido sulfúrico, ácido fluorídrico - durante todo o período controverso. Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pelo labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial o período de 14/10/1996 a 03/08/2009, consignado na profiisografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99) e ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Por fim, somados os períodos reconhecidos em juízo (de 14/10/1996 a 03/08/2009) àqueles em que o INSS já enquadrado o tempo especial em sede administrativa (de 13/06/1988 a 13/10/1996 e de 16/11/2009 a 18/03/2016 - fls. 152/156 e 172), é possível concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 14/10/1996 a 03/08/2009, e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida em aposentadoria especial (NB 158.886.302-3), desde o requerimento administrativo (20/10/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Adenilton Curvelo Luz

CPF: 513.679.634-00

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 20/10/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 14/10/1996 a 03/08/2009.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-30.2005.4.03.6183 / 6ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, bem como a decisão acerca do Agravo de Instrumento 5001044-17.2018.403.0000, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do CPC.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008784-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO PEDRO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.862.437-0), desde o requerimento administrativo (15/08/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, além das custas processuais e honorários advocatícios, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial (fls. 122*).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 12/126).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 143).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/160).

Houve réplica (fls. 163/164).

A parte autora requereu a juntada dos laudos técnicos que embasaram a emissão dos formulários PPP's das empresas, Playland Entretenimento Ltda., no período de 01.01.04 a 19.07.13 e Nobelplast Embalagens Ltda., no período de 04.08.14 a 08.12.14, a fim de corroborar a sua exposição ao agente nocivo físico – ruído (fls. 165/178).

Foi dada vista ao INSS dos documentos apresentados (fl. 179)

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/08/2017) e a propositura da presente demanda (28/11/2017).

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] **4.4 Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”*

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

In casu, o segurado postula o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas: PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA (de 01.01.04 a 19.07.13), NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA (de 04.08.14 a 08.12.14) e TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A (de 01.03.16 a 14.07.17).

Saliento que já houve o enquadramento administrativo do período de 18/07/1989 a 31/12/2033, conforme documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 70/72) e contagem de tempo de contribuição (fls. 75/76).

a) de 01.01.2004 a 19.07.2013 - PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA

O vínculo empregatício restou comprovado por cópia da CTPS com registro no cargo de ½ oficial electricista (fl. 32).

O PPP apresentado, emitido em 30/07/2013, informa exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos (óleos minerais e graxas) e ruído, na intensidade de 90,2 dB (fls. 55/57).

Foi juntado também Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 167/173).

Como já explanado, saliento que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período pleiteado.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades para o interstício postulado revela que o segurado laborou no setor de manutenção, sujeito aos agentes agressivos informados com habitualidade e permanência.

Se assim é, reconheço a especialidade do período de **01.01.04 a 19.07.13**, com base no agente ruído, enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

b) de 04.08.2014 a 08.12.2014 - NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA

A cópia da CTPS (fl.52) comprova o vínculo empregatício no cargo de eletricista de manutenção.

O PPP apresentado, emitido em 10/03/2015, informa exposição ao agente ruído, na intensidade de 89 dB (fls. 58/59).

Foi juntado também Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da Empresa (fls. 174/178).

Destaco que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite de ruído para enquadramento da especialidade baixou de acima de 90 dB para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período pleiteado.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades para o interstício postulado revela que o segurado laborou no setor de manutenção, sujeito ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência.

Assim, reconheço a especialidade do período de **04.08.2014 a 08.12.2014**, com base no agente ruído, enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

c) de 01.03.2016 a 14.07.2017 - TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS, com registro no cargo de eletricista (fls.52).

O PPP apresentado, emitido em 14/07/2017, informa exposição aos agentes ruído, na intensidade de 82,6 dB e tensão acima de 250 v (fls. 60/62).

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos fatores de risco para todo o período pleiteado.

Considerando os limites de ruído estabelecidos pela legislação contemporânea, verifico que o nível de ruído informado (82,5 dB) não caracteriza nocividade.

Já com relação ao agente nocivo tensão acima a 250 volts, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, pela descrição das atividades, entendo que, no desempenho das funções de eletricista, o segurado, de fato, laborava exposto ao agente agressivo eletricidade, na forma como descrito na profissiografia.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período **01.03.2016 a 14.07.2017** (data de emissão do PPP), por exposição ao agente eletricidade.

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 09/10/1970

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 15/08/2017

- Período 1 - **18/07/1989** a **31/12/2003** - 14 anos, 5 meses e 13 dias - Tempo especial - enquadrado pelo INSS

- Período 2 - **01/01/2004** a **19/07/2013** - 9 anos, 6 meses e 19 dias - Tempo especial - enquadrado em juízo

- Período 3 - **04/08/2014** a **08/12/2014** - 0 anos, 4 meses e 5 dias - Tempo especial - enquadrado em juízo

- Período 4 - **01/03/2016** a **14/07/2017** - 1 anos, 4 meses e 14 dias - Tempo especial - enquadrado em juízo

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 15/08/2017 (DER):** 25 anos, 8 meses, 21 dias

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2004 a 19/07/2013, de 04/08/2014 a 08/12/2014 e de 01/03/2016 a 14/07/2017; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/182.862.437-0), desde o requerimento administrativo (15/08/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.862.437-0), desde o requerimento administrativo (15/08/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Eduardo Pedro da Silva

CPF: 140.832.928-06

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 15/08/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: (especiais) de 01/01/2004 a 19/07/2013, de 04/08/2014 a 08/12/2014 e de 01/03/2016 a 14/07/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003595-19.2007.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se o despacho ID 31493496, no que tange à remessa dos autos ao SEDI.

Após, tendo em vista a decisão transitada em julgado nos Embargos a Execução, intime-se o exequente para que em relação aos sucessores habilitados, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES
DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35522190: Tendo em vista que os coautores Josimeire, Joelson e Julia já atingiram a maioria civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de procurações atualizadas em seus nomes, com a outorga expressa de poderes para receber e dar quitação.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040790-34.1990.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESMERALDA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA -
SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUZEBIO COELHO DOS SANTOS, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 35476413: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012790-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CURI
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 32256554: Tendo em vista as alegações apresentadas pela parte autora de que a guia GPS (documento ID nº 32524148) não foi calculada em conformidade com os parâmetros da sentença (ID nº 30775842), **NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, para que esclareça o cálculo do valor, apresentando a memória de cálculo ou, se o caso, retifique a guia anteriormente apresentada.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

2. Petição ID nº 35593395: Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006127-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO ARIBONI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32414336: Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, **apresentando planilha com a apuração do valor da causa**, nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32923724: Tendo em vista a informação da parte autora de que o problema nas mídias das oitavas de testemunhas ainda persiste e a diligência junto à Comarca de Major Izidoro, aguarde-se por 90 (noventa) dias a resolução da questão técnica.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514, DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 32819782: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003509-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ALFANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35381113: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Quanto ao pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo, verifico que esta já foi juntada pela parte autora, conforme documento ID nº 33898375. Assim, por ora, não verifico a necessidade de intimação para apresentação de nova cópia.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008925-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA RAUSINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SILVA - SP314768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 33362491: Abra-se vista à parte autora para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34747135: Esclareça a autora o pedido do item A do requerimento de liberação de valores disponibilizados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004150-89.2014.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO KAPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado dos recursos de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, observando-se o v. acórdão ID nº 34829302.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016734-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34826147 e 34342456: Ciência às partes.

Refiro-me ao documento ID n.º 32701230: Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seu efeito devolutivo.

Dê-se vistas à autarquia federal para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELITA VICTORINO, FRANCINEUTO COSMO DE SOUSA, FRANSUAR COSMO DE SOUSA, IVALDO COSMO DE SOUSA, FRANCINALDO COSMO DE SOUSA
SUCEDIDO: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132,
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132,
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132,
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132,
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularizada a habilitação dos herdeiros e considerando a apelação interposta pelo INSS (petição ID nº 22587408), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017222-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREA ANDRADE IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido, carregando aos autos 1) certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais da requerente; 4) comprovante de endereço com CEP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA
BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-45.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES AMERICO INEGGNO MARTINS - SP324479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35333375: Atente-se a parte autora a certidão constante no documento ID n.º 34409256 informando a inclusão de "doença grave" no ofício requisitório expedido e transmitido ao E. TRF 3, conforme documento ID n.º 35095570.

Cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 34168275.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005028-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL PONTINHA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35138916: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o autor é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Ressalte-se que referido ofício precatório foi expedido sem o destaque da verba honorária contratual, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi juntado aos autos em momento oportuno, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94.

Desta feita, nos termos do comunicado acima informado, sendo o requerimento para transferência à conta bancária do autor, será realizada em sua totalidade.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019540-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33047121: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 34761096: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR MUSSI DAHER
PROCURADOR: CESAR ELIAS DAHER
SUCESSOR: CESAR ELIAS DAHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 125.745,56 (Cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.574,56 (Doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 138.320,12 (Cento e trinta e oito mil, trezentos e vinte reais e doze centavos), conforme planilha ID n.º 20675255, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 20675256.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento dos embargos à execução.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-68.2020.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEDES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34462917: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 34154272, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Sustenta o embargante a obscuridade do despacho, alegando ser possível verificar o valor devido a ser expedido sem necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Em que pese o artigo 1001 do Código de Processo Civil prever que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, a fim de evitar posterior alegação de nulidade.

Diante das alegações do embargante, torno sem efeito o despacho ID nº 34154272.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo referente ao valor suplementar a ser expedido, com suas devidas especificações.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014304-42.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 33329164: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011299-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO CHEQUITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o patrono do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que entende devidos a título de honorários sucumbenciais, observando o título judicial que determinou a sucumbência recíproca.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017607-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE, BRUNO VINICIUS DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34138700: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003474-80.2019.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE CONCEICAO DE SOUZA
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32609737: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004305-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33659933: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015711-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO AIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014731-05.2019.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO RICARDO COPPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE COSTA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35106948: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono reapresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos ofícios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 34509458: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** do valor disponibilizado no PRC nº 20200031511 (protocolo n.º 20200071397) - **CONTA NÚMERO 1181005134434527** - em nome do beneficiário **VINICIUS VIANA PADRE** (documento ID n.º 34429579), para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2927, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE n.º 22899-4, de titularidade de VINICIUS VIANA PADRE, inscrito no CPF nº 332.901.548-90, (declara que o patrono NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS
SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANK RAYMOND HULLEY
REPRESENTANTE: HELENA DE TOLEDO HULLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo patrono do autor.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 34864396: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com as **transferências bancárias** dos valores disponibilizados no PRC n.º 20190053123 (protocolo n.º 20190142921), da seguinte forma:

1) **CONTA NÚMERO 1181005134515381** - em nome da beneficiária: **NEIDE GONÇALVES DE CASTRO** (documento ID n.º 34790298), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 4018-5, CONTA CORRENTE n.º 12.165-7, de titularidade de NEIDE GONÇALVES DE CASTRO, inscrita no CPF n.º 262.273.978-81, (declara que a autora NÃO é isenta de imposto de renda).**

2) **CONTA NÚMERO 1181005134515390** - em nome da beneficiária: **NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS** (documento ID n.º 34790298), para conta corrente do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 8474, CONTA CORRENTE n.º 09785-7, de titularidade de NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS, inscrita no CPF n.º 355.664.018-05, (declara que a autora NÃO é isenta de imposto de renda).**

3) **CONTA NÚMERO 1181005134515403** - em nome da beneficiária: **CINTIA MIYUKI KATAOKA** (documento ID n.º 34790298), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6813-6, CONTA CORRENTE n.º 197785-7, de titularidade de CINTIA MIYUKI KATAOKA, inscrita no CPF n.º 367.960.708-36, (declara que a autora NÃO é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000161-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MORAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020741-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZHITOMIL PIOVANI
SUCEDIDO: VAROCHIL RUBINATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **02 de fevereiro de 2.021 às 14 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-05.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 35152842 e 35187221: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180064846, protocolo nº 20180237693 (documento ID nº 34890186), da seguinte forma: **a) do valor depositado em nome do beneficiário JONAS CANDIDO SOARES** para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3006-6, CONTA CORRENTE nº 26121-1, de titularidade de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.076.742/0001-04, isenta da retenção de imposto de renda; **b) do valor depositado em nome do beneficiário ADVOCACIA VALERA** (contratual) para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0050-7, CONTA CORRENTE nº 110318-0, de titularidade de Advocacia Valera, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.502.069/0001-62, não optante do Simples.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da qualificação da cessionária, considerando as alterações informadas na petição ID nº 35152842.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006804-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício ajuizada por Euclides Pinheiro Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade inicialmente concedido.

Sustenta, para tanto, que o INSS entendeu que a Autora teria recebido o benefício em comento de maneira irregular, sem que comprovasse e apontasse em que consistiriam essas irregularidades. Assevera que a legislação lhe permite comprovar vínculos como contribuinte individual ainda que de forma extemporânea, bastando que junte documentos que comprovem labor no período que se quer comprovar.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu benefício seja restabelecido.

Vieram-me os autos conclusos para decidir.

Fundamento e decido.

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela de urgência, reputa-se imprescindível que estejam presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como risco de lesão grave ou difícil reparação, ambos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, está-se diante de ato administrativo que cessou benefício previdenciário de aposentadoria por idade que recebeu NB 41.183.497.743-3. Tal se deu em razão de terem sido constatadas irregularidades em sua concessão, consistentes em GFIPS emitidas, aparentemente, de uma só vez, em contemporaneidade ao período que se quer comprovar, portanto, e referentes a período em que não houve a entrega de Dirf no CNPJ da empresa da qual a Autora teria auferido "*pro-labore*". Ademais, o autor requereu Amparo Assistencial ao Idoso em 02/03/2017 em que o valor declarado pelo segurado foi menor do que aquele que constou na GFIP transmitida para a mesma competência.

Ao se analisar o processo administrativo realizado, observa-se que o INSS tão logo constatou a presença de indícios de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, intimou a Autora para que pudesse apresentar documentos e justificativas para infirmar as supostas fraudes que teriam sido cometidas. Determinada a apresentação, pelo autor, de cópia integral do procedimento administrativo não consta nos documentos apresentados às fls. 161/278 [1] a defesa apresentada pelo autor administrativamente. Verifico, portanto, que o processo administrativo foi regular. Houve oportunidade para defesa.

Constato que nas alegações apresentadas pelo autor nos autos não há elementos que pudessem demonstrar como as contribuições, no teto ou próximo a ele, teriam sido realizadas em razão de recebimento de "*pro-labore*" derivado de empresa. Tampouco, esclareceu-se, o porquê da divergência entre os valores constantes nas GFIPS e o valor declarado pelo segurado quanto do requerimento para concessão de benefício assistencial.

Deve-se lembrar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, cabendo ao Administrado o ônus de infirmar os fatos nele elencados.

No caso, não se está, em momento algum, discutindo a impossibilidade de comprovação de vínculos extemporâneos. Ao contrário, o que houve foi a constatação de eventual irregularidade na obtenção do benefício pelo INSS em processo administrativo regular, ao que tudo indica nessa etapa processual. Com os elementos até então colacionados aos autos, a Autora não logra êxito em trazer verossimilhança as suas alegações capazes de garantir a concessão da tutela de urgência, nos moldes requeridos. Haverá que, no curso da ação, elucidar-se a regularidade do benefício.

Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança, não há como se determinar o restabelecimento do benefício nos moldes em que inicialmente concedido e tampouco suspender a exigibilidade dos valores que estão sendo cobrados.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO, o pedido de tutela de urgência,.

Cite-se a Autora Previdenciária para que apresente contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015283-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 34829102), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008841-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS SANCHES MANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 33502146, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5014280-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São
Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA** em face da sentença ID 33608417 que homologou o pedido de desistência formulado pelo embargante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade de justiça.

Sustenta o embargante que há obscuridade na sentença embargada pois houve condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Suscita que tal condenação não é devida pois “*o embargante desistiu do cumprimento provisório de sentença para iniciar o definitivo – já que houve a certificação do trânsito em julgado no íterim da presente*” (sic, ID 33951126).

Intimada, a parte embargada nada manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço-os, porquanto tempestivos e em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

O embargante propôs cumprimento provisório de sentença, que corre por sua própria iniciativa e responsabilidade (art. 520, I, CPC).

Extinto o processo por desistência, como no caso, são devidos honorários advocatícios (art. 520, §2º, e o § 1º do art. 85 do CPC), notadamente porque o desinteresse no prosseguimento do feito se verificou após a impugnação pela parte executada.

Assim, a alegação de obscuridade trazida pelo embargante, na verdade, cuida-se de tentativa de rediscussão do julgamento, o que não se admite via embargos de declaração.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos por **ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA** em face da sentença ID 33608417 que homologou o pedido de desistência formulado pelo embargante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade de justiça.

Mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004572-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ALUIZIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 34504798: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV n.º 20200015172 (protocolo 20200086641) – CONTA NÚMERO 1500123988026**, em favor do escritório de advocacia do patrono J.A. MOURA DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2766, CONTA CORRENTE n.º 85-5, de titularidade de J.A. MOURA DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 07.671.425/0001-71, (declara que é optante do SIMPLES).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003261-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA GUCAILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000071-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34204740: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008692-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista que a sentença proferida na ação nº 0001837-39.2018.403.6338 documento ID de nº 35452568, de competência do Juizado Especial Federal, já reconheceu como tempo especial o período de 19/11/2013 a 24/04/2013, na empresa Tubandt.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASECIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004563-78.2009.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIGUERU ONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35187235: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180073454 (protocolo nº 20180242476) - **CONTA NÚMERO 500128334119** - em nome do beneficiário **ADVOCACIA VALERA** (documento ID nº 34887663), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA: 0050-7, CONTA CORRENTE nº 110318-0, de titularidade de ADVOCACIA VALERA, inscrita no CNPJ nº 07.502.069/0001-62, (declara que o patrono NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004279-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GONCALVES HONORATO
REPRESENTANTE: MARIA MIRIAN HONORATO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297,

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35610668: Excepcionalmente, defiro a redesignação da perícia médica.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 25 de novembro de 2020 às 17h30min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVIDIO MIGUEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006920-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM ALVES SCHITZ
CURADOR ESPECIAL: NANCY MARLENE RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 25 de novembro de 2020 às 17h10min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016789-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUETON ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31398679: Defiro. Requisite os endereços de Amos Alves de Freitas (CPF nº 659.568.428-49) e Marcos Antônio Tomaz (CPF nº 050.356.488-50) através do sistema BACEN JUD, conforme autoriza o artigo 17 do Regulamento do BACEN JUD 2.0.

Coma resposta, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009010-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO EMILIO JUSTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33526320: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004340-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDMILSON PEREIRA RODRIGUES**, inscrito no CPF/MF sob nº 009.882.047-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio doença por acidente do trabalho NB 91/606.286.452-0, em 27/06/2014.

Esclarece que recebeu auxílio-doença em decorrência do acidente. No entanto, apresenta sequelas, que reduzem sua capacidade laborativa.

Relata que interpôs ação sob o n.º 1027629-79.2014.8.26.0053 que tramitou perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça de São Paulo em que não fora constatado nexos causal entre o evento e a atividade laborativa.

Protesta pela concessão de auxílio acidente previdenciário.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/37[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judicial à parte autora. Na mesma oportunidade determinou-se que a parte autora apresentasse cópia das principais peças da ação que tramitou na 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, bem como atribuisse valor à causa (fls. 40/41)

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 43/49 e 51/69.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de se conceda o benefício de auxílio acidente.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Nesse particular, ponto que o auxílio-acidente, de natureza indenizatória, é devido ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente quando resultarem em sequelas que impliquem a redução da capacidade laboral (art. 86, Lei n.º 8.213/91).

Além disso, a perícia médica judicial se mostra imprescindível para, constatada efetivamente a incapacidade, fixar o seu início para que se possa, então, analisar a qualidade de segurada da autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDMILSON PEREIRA RODRIGUES**, inscrito no CPF/MF sob nº 009.882.047-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021173-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS MENDES CASTORINO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 31629546: Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela CEABDJ/INSS. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que a controvérsia atinente aos valores devidos em sede de execução já foi devidamente solucionada através da decisão de fls. 273/277 [\[1\]](#), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 5008221-66.2017.403.000 – trânsito em julgado em 09/08/2018).

Ademais, foram expedidos requisitórios com relação aos valores incontroversos (fls. 369/379).

Assim, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, nos termos da decisão prolatada às fls. 273/277, e compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 20-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013144-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31646625 e 31646648: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34233983: Indefero o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008646-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIVAN SEBASTIAO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-73.2020.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008645-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33928498: Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Petição ID nº 34509536: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008700-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIAN SOLANGE VESPA DEL BIGIO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006459-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33662069: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-94.2004.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BIAZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34220847: Considerando-se os documentos apresentados pela parte autora (petição ID nº 32627312) e as alegações da autarquia previdenciária (petição ID nº 28018304), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o processo nº 0009344-07.2013.4.03.6183, instruindo o ofício com cópia integral dos presentes autos, para as providências eventualmente cabíveis com relação à alegação de litispendência feita pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007859-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35524779 e 35524796. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004721-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 28345145 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, tornemos autos conclusos para apreciação no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-78.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA ALI EL SAYED - SP130093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que mitigam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor (ID 27857074).

Verifico que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, mesmo que de forma parcelada, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.”[1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35522190: Tendo em vista que os coautores Josimere, Joelson e Julia j[a atingiram a maioria civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de procurações atualizadas em seus nomes, com a outorga expressa de poderes para receber e dar quitação.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35479725: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) RPV nº 20200037540 (protocolo nº 20200088358) - **CONTA NÚMERO: 4900123987844** - em nome do beneficiário **VALDO JORGE** (documento ID nº 34438216), para conta corrente do **BANCO INTER (077), AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE nº 1875038-9, de titularidade do patrono que possui poderes para receber e dar quitação, NEGIS AGUILAR DA SILVA, inscrito no CPF nº 060.183.458-54, (declara que o AUTOR é isento de imposto de renda).**

2) RPV nº 20200037544 (protocolo nº 20200088359) - **CONTA NÚMERO: 1500123987974** - em nome do beneficiário: **NEGIS AGUILAR DA SILVA** (documento ID nº 34438215), para conta corrente do **BANCO INTER (077), AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE nº 1875038-9, de titularidade do patrono NEGIS AGUILAR DA SILVA, inscrito no CPF nº 060.183.458-54, (declara que o PATRONO é isento de imposto de renda).**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GOMES DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35174385: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 34736797: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) RPV nº 20200018292 (protocolo n.º 20200088361) - **CONTA NÚMERO: 1500123987975** - em nome do beneficiário: **LEANDRO GABRIEL RIBEIRO** (documento ID n.º 34439287), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 7039-4, CONTA CORRENTE n.º 10.125-7, de titularidade do patrono LEANDRO GABRIEL RIBEIRO, inscrito no CPF nº 230.375.868.85, (declara que o PATRONO é isento de imposto de renda).**

2) RPV nº 20200018280 (protocolo n.º 20200088360) - **CONTA NÚMERO: 4900123987845** - em nome do beneficiário: **GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO** (documento ID n.º 34439287), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 7039-4, CONTA CORRENTE n.º 10.125-7, de titularidade do patrono que possui poderes para receber e dar quitação, LEANDRO GABRIEL RIBEIRO, inscrito no CPF nº 230.375.868.85, (declara que o AUTOR é isento de imposto de renda).**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008627-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. G. M.
REPRESENTANTE: EUNICE MAGALHAES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA - SP312084,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que no documento ID de nº 35333864 consta que a menor Vitória Gonçalves Magalhães é representada por sua avó, regularize a parte autora a representação processual da mesma, carreado aos autos procuração em nome próprio, ainda que representada por sua avó, Eunice Magalhães Correia.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Esclareça a parte autora desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo e apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Por fim, providencie o demandante a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819, REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 32954212: intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a renúncia à pretensão é instituto de direito material, conducente à extinção do processo com análise do mérito, diversamente da desistência, que tem efeitos no plano processual, e impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005733-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Manifestação ID nº 35625871: Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

2. Documento ID nº 29371629: Ciência às partes do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

3. Petição ID nº 27901880: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006309-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO BENEDITO TADEU MARTIMBEGA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34350980: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, oficie-se a REDE D'OR SÃO LUIZ S/A para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado aos autos (documento ID nº 32327159).

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005479-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35086167: **1.** Oficiem-se as empresas CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA. e CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por RODNEY DOS SANTOS CASTRO (RG nº 24.518.020 SSP/SP e CPF nº 164.801.708-81), bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram, o preenchimento do referido.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para as demais empresas, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da realização de diligências junto às empresas para obtenção dos documentos.

3. Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

4. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos referentes à empresa COMPAGNON RECURSOS HUMANOS LTDA, ou comprovar a sua recusa.

5. Por fim, indefiro os demais pedidos.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010958-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SEGANTINI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que mitigam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor (ID 25688233).

A maior parte da documentação apresentada pelo impugnado em réplica, em nome de cônjuge, não evidenciam que o recolhimento das custas processuais acarreta prejuízo à própria subsistência ou de sua família (ID 28671358).

Verifico que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, mesmo que de forma parcelada, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.”^[1]

Intimem-se.

^[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA TEREZA DOS SANTOS ROCHA** em face da decisão ID nº 33249510, que determinou a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sustenta o embargante que há obscuridade na decisão embargada, uma vez que “*tratando-se de competência territorial relativa, não há possibilidade de que seja declinada de ofício*”.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA TEREZA DOS SANTOS ROCHA**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer a certidão, indefiro o pedido formulado.

Em relação à ausência de atendimento ao público nas agências previdenciárias, ressalto que o INSS disponibiliza a prestação de diversos serviços de forma online, através da ferramenta “Meu INSS”.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte, bem como o cumprimento integral do despacho de documento ID de 33249510.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009786-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO CAMPOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Caio Campos Figueiredo contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que houve regular homologação dos cálculos (fl. 212[1]), expedição dos precatórios e pagamento dos valores homologados (fls. 224/226 e 234/236).

Ato contínuo, a parte exequente postulou em juízo requerendo expedição de precatório complementar referente aos juros de mora compreendidos no período entre a data de elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (fl. 238).

Aberto o contraditório, foi a parte executada intimada (fl. 239) e apresentou manifestação requerendo a extinção do processo (fls. 241/242).

O processo foi suspenso para que se aguardasse o julgamento do RE 579.431/RS (fls. 243) e, após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 263/265.

Intimadas as partes, o exequente concordou expressamente com os valores (fl. 267)

O INSS, de seu turno, questionou os valores, alegando a não aplicação de “índices da conta homologada até a data do ofício requisitório” e impugnou a aplicação de juros em continuação sobre honorários advocatícios (fls. 269/272).

Passo a decidir:

A Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual *incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório* (STF RE 579.431). Remetidos os autos ao Setor Contábil, houve evolução do saldo residual, com correta adoção do IPCA-e (RE 870.947), em estrita consonância com o entendimento pacificado para fins de correção monetária e, quanto aos juros moratórios, houve irrepreensível observância dos critérios adotados à época da inscrição, consoante parecer:

“Em atenção ao r. despacho de nº ID-16693911 vimos informar Vossa Excelência acerca do cálculo apresentado pelo exequente, às fls. 215/221, referente ao pedido de saldo remanescente das diferenças de juros e correção monetária gerados entre a data do cálculo (06/2016) e a efetiva expedição do ofício precatório (05/12/16), no valor de R\$ 18.498,77 atualizado para 12/2016.

Constatamos que no referido cálculo, o exequente deixou de atualizar o valor do cálculo de liquidação (R\$ 426.973,28 atualizado para 06/2016) para mesma data de seu cálculo (R\$ 445.472,05 atualizado 12/2016), visto que os precatórios de fls. 204/206 estão atualizados desde 06/2016.

Anexamos cálculo de saldo remanescente atualizado para data da conta do exequente (12/2016).

À consideração superior”

Consoante é possível verificar, não prospera a alegação da autarquia previdenciária executada uma vez que houve regularmente a evolução da totalidade do valor devido até a data da expedição do precatório. Não há, na manifestação apresentada pela autarquia previdenciária, elementos que permitam verificar erro nos cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

Assim, **homologo os cálculos** de fls. 264/265 e determino o prosseguimento do feito quanto ao saldo de juros de mora de **R\$ 11.151,42 (onze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos)**.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente fase processual que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição do valor residual devido referente aos juros de mora entre a data da conta da liquidação e a expedição do precatório.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018568-05.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35144431: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190041947, protocolo nº 20190130741 (documento ID nº 34820197), **em nome da beneficiária SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO FILHA**, para conta do BANCO INTER, AGÊNCIA 001, CONTA nº 4247441-8, de titularidade de Cristiane Fonseca Espósito, inscrita no CPF/MF sob o nº 292.059.208-43, isenta da retenção de imposto de renda.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI BARRETO SALES, J. V. B. D. S.
REPRESENTANTE: IRACI BARRETO SALES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 30299471: Vista à parte ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, CPC.

Após, ciência ao Ministério Público Federal (art. 179, I, CPC).

Tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS
SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 34509458: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** do valor disponibilizado no PRC n.º 20200031511 (protocolo n.º 20200071397) - **CONTA NÚMERO 1181005134434527** - em nome do beneficiário **VINICIUS VIANA PADRE** (documento ID n.º 34429579), para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2927, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE n.º 22899-4, de titularidade de VINICIUS VIANA PADRE, inscrito no CPF n.º 332.901.548-90, (declara que o patrono NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007435-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: H. C. V., CAROLINA COSTA VIEIRA, ANA ALICE CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Redesigno a **audiência por videoconferência** para o dia **01 de outubro de 2020 às 14 (quatorze) horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como a testemunha arrolada.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, desde a data da citação, em 26/03/2007, ante a ausência de requerimento administrativo (fls. 95/110[1]).

Após notícia do cumprimento da obrigação de fazer, as partes apresentaram sucessivos cálculos (fls. 192/193, 206/224, 232/240 e 254/266).

Às fls. 269 dos autos, o INSS requereu a remessa dos autos à Contadoria.

É o relatório. Passo a decidir:

Há controvérsia nos autos relativa ao valor da RMI, o que deverá ser solucionado com o auxílio da Contadoria, que deverá desconsiderar o primeiro cálculo elaborado por cada uma das partes.

Cabe, entretanto, tecer esclarecimentos sobre os índices de juros e de correção monetária.

Da leitura da sentença, vê-se que o título executivo determinou expressamente a incidência de *correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização*.

No tocante aos juros de mora, foram simplesmente arbitrados em 1% ao mês.

Por ocasião da interposição de recurso de apelação, o INSS se limitou a alegar o não preenchimento dos requisitos para configuração da atividade comum e da atividade especial e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes da Lei 6.887/80 e após 28/05/1998, nada aduzindo em relação aos juros e à correção monetária, conforme reconhecido no acórdão que julgou o recurso de embargos de declaração (fls. 172/177).

De saída, portanto, registre-se que a aplicação de qualquer índice de juros diferente daquele fixado na sentença (1%) constitui flagrante violação à coisa julgada.

No que se refere à correção monetária, a Lei 8.213/91 prevê em seu artigo 41-A a aplicação do INPC, nos termos da Lei 11.430/2006.

A previsão na sentença de aplicação de *subsequentes critérios de atualização* certamente autoriza, em princípio, a aplicação da TR, a partir de julho de 2009.

Ocorre que no Recurso Extraordinário 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, e a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: ***“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”***

O julgamento se deu em 20/09/2017, e a publicação do respectivo acórdão ocorreu em 20/11/2017.

É bem verdade que em **24/09/2018** foi deferido efeito suspensivo excepcional aos embargos declaratórios opostos para modulação dos efeitos das teses de repercussão geral, mas, no caso presente, **houve trânsito em julgado em 05/09/2018** (fls. 180).

Desse modo, com a declaração da inconstitucionalidade da TR antes do trânsito em julgado do título judicial exequendo, a interpretação do comando veiculado na sentença de aplicação dos *subsequentes critérios de atualização* restou **esvaziado**, impondo-se **a incidência do INPC durante todo o período de cálculo**.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria, para revisão do último cálculo apresentado por cada parte, observando-se a aplicação do INPC em detrimento da TR e juros de mora de 1% ao mês.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação; na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o **INSS** a restabelecer o benefício de prestação continuada desde a data da cessação indevida, anulando a cobrança administrativa dela decorrente, e ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 184/188[1]).

Os consectários foram estipulados conforme proposta de acordo formulada pelo **INSS** (fls. 223), aceita pela parte autora (fls. 230) e homologada judicialmente (fls. 233), comprometendo-se a autarquia previdenciária ao pagamento tanto dos atrasados quanto da verba honorária de sucumbência.

Certificado o trânsito em julgado (fls. 236), o **INSS** apresentou cálculo de liquidação, apurando o valor de **R\$ 22.656,51** (principal) e de **R\$ 2.265,65** (honorários de sucumbência), para 06/2019 (fls. 249/250).

Intimada, a parte exequente, a através da DPU, requereu a fixação do percentual de honorários conforme determinado pela sentença, e a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos (fls. 262/264).

O **INSS**, então, se insurgiu contra a condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da DPU, invocando o enunciado 421 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 266/267).

Nova manifestação da parte exequente (fls. 269).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia relativa ao direito à verba honorária não demanda maior aprofundamento.

Com efeito, e conforme bem salientado pela DPU, qualquer discussão sobre a incidência da Súmula 421 do STJ no sentido de afastar o pagamento de honorários advocatícios pelo **INSS** em face da DPU **está fulminada pelo efeito preclusivo da coisa julgada material**, eis que não só o **INSS não ventilou a matéria em seu recurso de apelação** (fls. 197/208) como **se comprometeu ao pagamento dos honorários de sucumbência na proposta de acordo** formulada e aceita pela parte contrária (fls. 223), e cuja decisão homologatória transitou em julgado (fls. 236).

Superado esse ponto, e atendendo ao comando veiculado na sentença, assim como ao disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (agosto/2017), ante a previsão de incidência do enunciado 111, da súmula de jurisprudência do STJ.

Fixadas essas premissas, defiro o requerimento formulado pela DPU e determino a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de parecer, a fim de conferir se os cálculos elaborados pelo **INSS** estão de acordo com os termos do título executivo e da proposta de acordo relativa aos consectários.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a DPU deverá informar os dados necessários a expedição da ordem de pagamento.

Em caso de concordância, **ainda que tácita**, venhamos autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006285-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELE CALIXTO TORREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a presença de incapacidade total e temporária da autora no período de 07/2016 a 02/2017, e condenou o INSS ao pagamento de atrasados, referente ao período de 07/2016 a 02/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Honorários advocatícios de sucumbência recíproca fixados em 5% do valor atribuído à causa (fls. 88/91[1]).

Intimado, o INSS manifestou desinteresse recursal (fls. 93), certificando-se o trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 94).

A parte exequente apresentou cálculo das prestações atrasadas, apurando o valor total de **R\$ 10.901,88**, para **04/2020** (fls. 95/99).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, apurando o valor de **R\$ 6.116,22** (principal) e de **R\$ 305,81** (honorários), para **04/2020** (fls. 101/103).

Manifestação da parte exequente, questionando a sistemática de apuração dos juros de mora e a base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 106/108).

O feito veio à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não há diferença marcante entre o valor devido em cada competência, tendo a parte exequente apurado valor (R\$ 220,00) ou pouco inferior àquele aplicado pelo INSS (R\$ 366,66) em relação à parcela relativa ao 13º.

Os cálculos do INSS, por outro lado, são expressos ao indicar os critérios de correção monetária e os índices de juros de mora, **que são aqueles constantes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme a Resolução CJF 267/2013**. A parte exequente, por outro lado, aplica juros de mora de 1% ao mês, o que contraria o título executivo judicial.

Por fim, em relação à verba honorária, os cálculos do INSS vulneraram os termos da sentença exequenda, que determinou expressamente que o percentual de 5% incida **sobre o valor da causa**, não estando a verba honorária (também devida ao INSS, diga-se), limitada ao valor da condenação.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria, para **revisão do cálculo do INSS**, devendo apurar a verba honorária aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 60.591,14).

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação; na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARQUES SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE
PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 33646987 - Acolho o pedido de INSS e determino a notificação da CEAB/DJ para implantar RMI de NCz\$ 11.535,62 (01/01/1990) e RMA de R\$ 5.531,20 para 11/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Eventuais diferenças não abarcadas pela presente execução deverão ser pagas mediante complemento positivo.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Com a vinda da resposta da CEAB/DJ, intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008150-79.2007.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no primeiro parágrafo do despacho (ID-33320001).

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-98.2006.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY FLORIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO -
SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005370-93.2012.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BILESKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012477-62.2010.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-32.2009.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANADIR ANACLETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO ROMANO BONGIORNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE -
SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após o decurso de prazo, expeça-se ofício de desbloqueio relativo ao ofício precatório.

Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia dos pagamentos dos valores incontroversos, assim como para que se aguarde o resultado do julgamento dos embargos à execução n.º 0000976-93.2015.4.03.6183, que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para o deslinde dos valores controversos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003156-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIMINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007129-39.2005.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-53.2008.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LIDIA DA SILVA
SUCESSOR: MARCOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios e requisitório expedidos, **relativos aos valores incontroversos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, os ofícios precatórios expedidos nestes autos já foram transmitidos com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após a ciência da transmissão do ofício requisitório do valor incontroverso, remetam-se estes autos ao contador judicial, conforme determinado na decisão (ID-33216991).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013911-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E, CLAUDIA REGINA SAVIANO
DO AMARAL - SP124384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do pagamento do precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007570-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requerimentos e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016368-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO EMIDIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requerimentos e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002431-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitos e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ASSUNCAO - SP379864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requerimentos e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requerimentos e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA - SP223868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de retificação do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190051555 para constar como atual credora SHARON YURI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF sob o nº 26.682.837/0001-51, diante da preclusão temporal.

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006862-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES COUGUIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitos e, após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010137-09.2014.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
2. A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, os quais se encontram especificados a seguir, **nos termos da decisão transitada em julgado**:
 - I. **Citação em julho/2015** (fls. 128^[1]);
 - II. **Sentença em junho/2017** (fls. 202/205);
 - III. Pagamentos dos atrasados do benefício **NB 31/619.606.037-0**, considerando:
 1. **DIB** em 01/09/2015;
 2. **DIP** em 01/06/2017;
 3. **DCB** em 31/03/2018;
 4. **Juros de mora** nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (inclusive juros variáveis de poupança a partir de 05/2012), até a data da conta (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);
 5. **Correção monetária** pela TR a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015; e, após, pelo IPCA-E, considerando a determinação de observância do quanto decidido tanto no RE 870.947 quanto no julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, até a data da conta (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);
 6. **Compensação** das prestações eventualmente pagas na esfera administrativa ou por força de tutela de urgência, e insuscetíveis de cumulação com benefício concedido, nos termos do artigo 124, da Lei 8.213/91;
 7. **Exclusão** das competências em que tenha havido comprovado exercício de atividade remunerada;
 - IV. **Honorários advocatícios** nos percentuais mínimos do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, sobre as prestações vencidas até a data da sentença (junho/2017).
3. Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
4. **Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes**, a imposição de **honorários de sucumbência** sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, **conforme o caso**, imposição de multa por litigância de má-fé.
5. **Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.**

6. INTIME-SE O INSS.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009740-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitos e, após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-49.2008.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON HEREDIA METELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Infôrmo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser requerido diretamente à autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitos e, após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004392-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENILDO ALVES DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitos e, após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010378-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELE RENY GANZERT
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008027-18.2006.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação comemória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011176-51.2008.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE HONORATO, CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitórios e, após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009470-86.2015.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILOBALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitórios e, após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PIACENTINI GROTTIERIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-98.2009.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER GONCALVES PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008761-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA MARIA DA SILVA CAMILOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005695-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA -
SP126721-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048937-82.2010.4.03.6301 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OYERA NORONHA - SP268759, ANDRE DE LIRA ALEXANDRE -
SP271106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após a ciência da transmissão do ofício requisitório, remetam-se estes autos ao contador judicial, conforme determinado na decisão (ID-34488112).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005764-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012766-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONILDO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Eronildo Vicente Ferreira**, requereu atrasados no total de **R\$ 38.612,72 para 08/2018** (Id 9891372).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11266477).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 12708988), na qual sustenta excesso em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros. Pugnou pela execução **R\$ 15.067,53** para 08/2018.

Intimado a juntar documentos de habilitação, o exequente juntou certidão de óbito do segurado instituidor (Id 18558397).

O setor de cumprimento de tutelas do INSS informou que a Pensão por Morte é originária de benefício de auxílio-doença (NB 1025821715) e que houve revisão da Pensão por IRSM em 10/2007 (Id 34727320 e Id 33094506).

É o relatório. Passo a decidir.

Da ilegitimidade ativa

Trata-se de execução de valores atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM integral do benefício de Pensão por Morte, NB 21/103.039.607-5, cujo titular é Eronildo Vicente Ferreira, com DIB em 01/08/1996.

Conforme certidão de óbito, o segurado instituidor do benefício, Seneval Vicente Ferreira, deixou três filhos e uma ex-esposa. Conforme consulta ao sistema de informações do INSS (anexo a esta decisão), a pensão foi desdobrada entre dois filhos do segurado, **Isabel C da Silva Ferreira (NB 103.039.606-7, de 01/08/1996 a 25/05/2003)** e **Eronildo Vicente Ferreira (NB 103.039.607-5 em manutenção)**, e a viúva, **Maria José da Silva Ferreira (NB 103.039.606-7 – em manutenção)**.

Sendo assim, os atrasados referentes à revisão em análise pertencem aos três beneficiários mencionados, na proporção da cota recebida, conforme segue:

De **01/08/1996 a 25/05/2003** – 33,33% para Isabel, Eronildo e Maria José)

De **26/05/2003 até 31/10/2007** – 50% para Maria José e Eronildo.

Em análise aos autos, anoto que o recebimento da Pensão por Morte de Eronildo Vicente Ferreira, nascido em 04/12/1969, é de responsabilidade de sua genitora, Maria José da Silva Ferreira.

Consta, ainda, benefício por cota sem extinção, tendo em vista incapacidade/invalidéz. No entanto, quem assina a procuração nos autos é o próprio Eronildo Vicente Ferreira.

Sendo assim, esclareça a procuradora jurídica constituída nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, se Eronildo Vicente Ferreira tem capacidade civil para figurar no polo ativo da execução.

Na mesma oportunidade, junte documentos para inclusão no polo ativo de Maria José da Silva Ferreira (procuração, documentos e comprovante de residência), facultando a mesma providência para Isabel da Silva Ferreira, caso queira executar sua cota parte nestes autos.

Cumprida diligência, vista ao INSS.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016413-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MANUEL FERREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ACP IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM TAXA DE 1% AO MÊS. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente requereu atrasados no total de **R\$ 154.881,26 para 09/2017** (Id 1137975).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13599431).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13970156), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 29.095,68 para 04/2018**.

A contadoria judicial apontou como corretos atrasados no total de **R\$ 30.344,30 para 30/09/2017 (33058569)**.

O exequente concordou com os cálculos (Id 33522015).

O INSS repisou os argumentos já levantados (Id 33741050).

É o relatório. Passo a decidir.

Da ilegitimidade ativa

Trata-se de execução de valores atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM integral do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/102.531.651-4, com DIB em 25/07/1996, do qual é titular o própria exequente, Carlos Manuel Ferreira Reis.

Sendo assim, o exequente tem legitimidade para pleitear os atrasados da revisão.

Do mérito

A controvérsia cinge-se aos juros e à correção monetária aplicados sobre os atrasados.

No ponto o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” ([REsp 1492221/PR](#), Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Ademais, no presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 estabeleceu os seguintes índices:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa para determinar a taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor **total de R\$ 30.344,30 para 30/09/2017 (Id 33058569), como qual o exequente concordou.**

O INSS apresentou cálculos com índices de correção monetária e juros nos termos da Lei 11.960/09, que apresenta índices divergentes do determinado no título.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e declaro devido atrasados de **R\$ 11.405,71 (principal) e R\$ 18.939,59 (juros), no total de R\$ 30.344,30 para 30/09/2017 (Id 33058569).**

Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas e sobretudo porque nenhuma das partes apresentou cálculos nos termos do título transitado em julgado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do art. 11 da Resolução 458/20017.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013284-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALERIA SILVA MILITAO, RODOLFO SILVA MILITAO, MURILO SILVA MILITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes acerca da decisão ID 28506006.

Dê-se ciência às partes dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900325-94.1986.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIYOCO OBA, OBA TUTOMU
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OBA TUTOMU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PAULO TUBELIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos judiciais.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001926-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006678-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA DAS GRACAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003410-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS -
SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003417-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WENDEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006356-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transmitidos os ofícios, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de pagamento.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se o parecer do Setor de contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048090-51.2008.4.03.6301 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-25.2015.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON PARANHOS NERI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006731-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SPOZITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ADELINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013315-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA D'ARC MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos judiciais.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA
JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Ao ensejo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos da sentença de habilitação de Id 30993777.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013426-16.1988.4.03.6100 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS TEODORO NETTO, MARIA JOSE VICENTE, SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA, FERNANDO FARIA, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS, MARIA BENEDITA ABREU, MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA, JOSE LUIZ DE LIMA, JOSE MARTINS IZIDORO, AUGUSTO ROBERTO GONCALVES SILVA, MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES, EMIL SALOMAO KOPAZ, ROMEU DE DEUS SILVA, NEUSA PEREIRA SILVA, JULIA MARIA DOS SANTOS, MANOEL LOBO DUTRA, SEBASTIAO AMANCIO FILHO, RUBENS PEDRINI, JOSE GALVAO LEITE, ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES - SP201726

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes deste despacho e da decisão proferida (ID-35003185).

Cumpra-se"

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

DECISÃO - ID 35003185:

"Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário em favor de 23 autores/exequentes, quais sejam

- (1) ANTONIO MARCOS DA SILVA;**
- (2) AUGUSTO ROBERTO GONCALVES SILVA;**
- (3) CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS;**
- (4) EMIL SALOMAO KOPAZ;**
- (5) FERNANDO FARIA;**
- (6) JOAQUIM VIEIRA DA SILVA;**
- (7) JOSE GALVAO LEITE;**
- (8) JOSE LUIZ DE LIMA;**
- (9) JOSE MARTINS IZIDORO;**
- (10) JULIA MARIA DOS SANTOS;**
- (11) MANOEL LOBO DUTRA;**

- (12) MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES;
- (13) MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA;
- (14) MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA;
- (15) MARIA BENEDITA ABREU;
- (16) MARIA JOSE CAMPOS (ou MARIA JOSÉ DA SILVA);
- (17) MARIA JOSE VICENTE;
- (18) NEUSA PEREIRA SILVA;
- (19) ROMEU DE DEUS SILVA;
- (20) RUBENS PEDRINI;
- (21) SEBASTIAO AMANCIO FILHO;
- (22) SEBASTIÃO ILARIO APARECIDO;
- (23) SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA.

Iniciada a execução, foram opostos embargos à execução pelo INSS, aos quais foi dada parcial procedência, por decisão definitiva (fls. 555/561[1]).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 595/609, para atualização da conta de fls. 328/330, que indicou ausência de vantagem financeira para os exequentes (6) JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, (10) JULIA MARIA DOS SANTOS e (19) ROMEU DE DEUS SILVA.

Seguiram-se diversos pedidos de habilitações de sucessores de exequentes falecidos, e em relação aos quais não houve oposição por parte do INSS (fls. 1023/1024),

Às fls. 853 foi deferida a expedição de ofícios requisitórios, com notícia de **pagamento** daqueles expedidos e transmitidos em favor de (1) ANTONIO MARCOS DA SILVA (fls. 901), (8) JOSE LUIZ DE LIMA (fls. 900), (13) MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA (fls. 902) e (14) MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (fls. 899).

Além disso, houve expedição e pagamento da RPV relativa aos honorários de sucumbência proporcionais (fls. 903), em favor do advogado DR. ROBERTO REIS DE CASTRO que, entretanto, faleceu. Há pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela respectiva companheira pensionista, pendente de apreciação (fls. 931/937).

Ademais, foi expedido e transmitido (fls. 1026) RPV em favor de (12) MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES, sem expedição de ofício requisitório relativo aos respectivos honorários proporcionais. **Há notícia de pagamento, consoante pesquisa realizada junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Por fim, às fls. 1039/1061, os exequentes e os sucessores dos exequentes falecidos pedem a expedição das ordens de pagamento dos respectivos créditos, requerendo prazo para habilitação dos sucessores dos demais exequentes falecidos.

A análise dos autos revela a existência de ao menos **6 (seis) situações distintas**, a saber:

(A) Exequentes em relação aos quais a liquidação de sentença não apurou vantagem financeira:

- (6) JOAQUIM VIEIRA DA SILVA;
- (10) JULIA MARIA DOS SANTOS; e
- (19) ROMEU DE DEUS SILVA.

(B) Exequentes cujos créditos já foram comprovadamente pagos, sem notícia de levantamento:

- (1) ANTONIO MARCOS DA SILVA;**
- (8) JOSE LUIZ DE LIMA;**
- (12) MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES;**
- (13) MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA; e**
- (14) MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA;**

(C) Exequentes vivos, aguardando a expedição das ordens de pagamento dos respectivos créditos:

- (9) JOSE MARTINS IZIDORO;**

(D) Exequentes falecidos, cujos sucessores não formularam pedidos de habilitação:

- (2) AUGUSTO ROBERTO GONCALVES SILVA;**
- (9) JOSE MARTINS IZIDORO;**
- (15) MARIA BENEDITA ABREU;**
- (17) MARIA JOSE VICENTE;**
- (18) NEUSA PEREIRA SILVA; e**
- (21) SEBASTIAO AMANCIO FILHO;**

(E) Exequentes falecidos, com pedidos de habilitação pendentes:

- (3) CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS;**
- (4) EMIL SALOMAO KOPAZ;**
- (5) FERNANDO FARIA;**
- (7) JOSE GALVAO LEITE;**
- (11) MANOEL LOBO DUTRA;**
- (16) MARIA JOSE CAMPOS (ou MARIA JOSÉ DA SILVA);**
- (20) RUBENS PEDRINI; e**
- (23) SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA.**

(F) Sucessora com pedido de habilitação pendente, aguardando expedição de alvará de levantamento do crédito parcialmente pago, bem como a expedição de ordem de pagamento relativa ao restante do crédito:

- (24) DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES, em relação ao crédito pago ao advogado falecido DR. ROBERTO REIS DE CASTRO**

É o relatório. Decido.

Passo, então, a proferir decisão conforme a situação processual de cada exequente.

(A) EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VANTAGEM FINANCEIRA.

Conforme já consignado, após o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo **INSS**, foram elaborados os cálculos dos valores relativos às parcelas pretéritas relativas à revisão dos benefícios dos exequentes, **segundo a sentença proferida nos referidos embargos**, tendo a Contadoria Judicial elaborado parecer no sentido da ausência de vantagem financeira em relação aos exequentes **(6) JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, (10) JULIA MARIA DOS SANTOS e (19) ROMEU DE DEUS SILVA** (fls. 595/609).

Com efeito, colhe-se dos autos, precisamente dos cálculos elaborados pelo **INSS** (fls. 328/33) que *os benefícios dos autores ROMEU DE JESUS SILVA (NB 32/00392508-0) e JULIA MARIA DOS SANTOS (21/01368642-9) não tiveram direito à revisão quanto ao primeiro reajustamento, pois os mesmos correspondem ao valor mínimo dos benefícios pagos por este Instituto. Assim sendo estes benefícios já obtiveram vantagem superior a pleiteada na presente ação.*

Por outro lado, *o autor JOAQUIM VIEIRA DA SILVA (NB 42/70557022-3 e DIB 17/11/82) não teve direito à revisão quanto ao primeiro reajustamento tendo em vista que os benefícios iniciados em 11/82 tiveram reajuste integral e não proporcional ao seu início.*

Cabe, aqui, um esclarecimento: conforme consignado no parecer da Contadoria de fls. 587, a sentença proferida em sede de embargos à execução não acolheu a conta de nenhuma das partes. Na dúvida, portanto, sobre qual conta deveria ser atualizada, conforme despacho de fls. 586, os exequentes concordaram expressamente com os cálculos do INSS de fls. 328/330 (fls. 593), razão pela qual procedeu-se à atualização da conta da autarquia previdenciária (fls. 595/609).

Desse modo, e ante a concordância dos exequentes, é de rigor a extinção parcial da execução, **estando prejudicados os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores de (10) JULIA MARIA DOS SANTOS** (fls. 819/878).

Ante o exposto, **EXTINGO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO** em relação aos exequentes **(6) JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, (10) JULIA MARIA DOS SANTOS e (19) ROMEU DE DEUS SILVA**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

(B) EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

Conforme também já consignado, às fls. 853 foi deferida a expedição de ofícios requisitórios, com notícia de **pagamento** daqueles expedidos e transmitidos em favor de **(1) ANTONIO MARCOS DA SILVA** (fls. 901), **(8) JOSE LUIZ DE LIMA** (fls. 900), **(13) MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA** (fls. 902) e **(14) MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA** (fls. 899).

Determinada a intimação para que tomassem ciência da efetivação do depósito dos respectivos créditos (fls. 938), não houve manifestação posterior dos exequentes.

Por outro lado, em relação a **(12) MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES**, verifico a ocorrência do pagamento do respectivo crédito, **consoante pesquisa realizada junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, sem que a exequente, cujo CPF permanece regular junto ao banco de dados da Receita Federal tenha noticiado qualquer dificuldade relativa ao levantamento.

Sendo assim, é de rigor a extinção parcial da execução.

Ante o exposto, **EXTINGO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO** em relação aos exequentes **(1) ANTONIO MARCOS DA SILVA, (8) JOSE LUIZ DE LIMA, (12) MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES, (13) MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA e (14) MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, determino a expedição de ordem de pagamento relativa aos honorários advocatícios proporcionais, atinentes ao crédito da exequente **(12) MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES**, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), conforme o cálculo de fls. 595/609, e procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.

(C) EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO PENDENTE, A EXEQUENTE VIVO.

A despeito da sugestão do falecimento do exequente **(22) SEBASTIÃO ILARIO APARECIDO**, tendo em vista o pedido de dilação de prazo para habilitação de seus sucessores, conforme fls. 1039/1041, verifico que o CPF do exequente (019.192.448-24) está regular junto ao banco de dados da Receita Federal, e que o respectivo benefício (073.670.463-9) está ativo no CNIS.

Ante o exposto, determino a expedição de ordem de pagamento em favor de **(22) SEBASTIÃO ILARIO APARECIDO** (CPF 019.192.448-24), conforme o cálculo de fls. 595/609, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.

(D) EXEQUENTES FALECIDOS, CUJOS SUCESSORES NÃO FORMULARAM PEDIDOS DE HABILITAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO.

Consoante pesquisas realizadas no sítio da Receita Federal, relativa à situação cadastral do CPF, e do CNIS, verifico a existência de óbito dos seguintes exequentes, sem que os respectivos sucessores tenham formulado pedido de habilitação:

(2) AUGUSTO ROBERTO GONCALVES SILVA, falecido em **03/02/2013** (Certidão de Óbito Folha: 0010F Livro: 000032 Termo: 0000010447 Data do Evento: 03/02/2013);

(9) JOSE MARTINS IZIDORO, falecido em **23/04/2018** (Certidão de Óbito Cartório: OFICIAL REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS UF: SAO PAULO Município: PIQUETE Folha: 00098 Livro: 0000C6 Termo: 0000002701 Data do Evento: 23/04/2018 Data do Registro: 13/09/2019);

(15) MARIABENEDITA ABREU, falecida em **data desconhecida**;

(17) MARIA JOSE VICENTE, falecida em **21/07/2002** (Certidão de Óbito Folha: 0032 Livro: 00001 Termo: 0000009858 Data do Evento: 21/07/2002);

(18) NEUSA PEREIRA SILVA, falecida em **11/08/2012** (Certidão de Óbito Folha: 0145F Livro: 000043 Termo: 0000013278 Data do Evento: 11/08/2012); e

(21) SEBASTIAO AMANCIO FILHO, falecido em **data desconhecida, no ano de 2015**.

Ante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) para habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC.

No silêncio, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, CPC.

(E) ANÁLISE DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO PENDENTES

(3) CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS faleceu em 12/08/2007, quando era casado, deixando 8 (oito) filhos (fls. 731).

Às fls. 728/736 a **viúva pensionista**, **(3.1) EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS** (CPF 081.115.908-65) pediu habilitação. Juntou documentos complementares às fls. 909/910 e 988/990.

Em consulta à situação cadastral do CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **(3.1) EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS** (CPF 081.115.908-65) está **regular**.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, **DEFIRO** a habilitação de **(3.1) EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS** (CPF 081.115.908-65). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Sem prejuízo, **e com urgência**, expeça-se a ordem de pagamento do valor devido à sucessora exequente, conforme os cálculos de fls. 595/609, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.

(4) EMIL SALOMAO KOPAZ faleceu em 28/02/1994, quando era casado, deixando 5 (cinco) filhos (fls. 683).

Às fls. 680/691 a **viúva pensionista**, **(4.1) IVETTE MARIA FELIX GOUSSAIN KOPAZ** (CPF 159.512.168-42) pediu habilitação. Juntou documentos complementares às fls. 916/917 e 983/987.

Em consulta à situação cadastral do CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **(4.1) IVETTE MARIA FELIX GOUSSAIN KOPAZ** (CPF 159.512.168-42) está **regular**.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, **DEFIRO** a habilitação de **(4.1) IVETTE MARIA FELIX GOUSSAIN KOPAZ** (CPF 159.512.168-42). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Sem prejuízo, e **com urgência**, expeça-se a ordem de pagamento do valor devido à sucessora exequente, conforme os cálculos de fls. 595/609, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.

(5) FERNANDO FARIA faleceu em 09/03/2003, cuja esposa veio a falecer (fls. 743), tendo deixado 4 (quatro) filhos (fls. 738).

Às fls. 737/784 os **filhos** do exequente, **(5.1) MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO FARIA GOMES** (CPF 492.111.707-10), casada (fls. 752), **(5.2) FERNANDA FIGUEIREDO FARIA MURIANO** (CPF 031.791.658-04), casada (fls. 762), **(5.3) MARIA ELISABETE FIGUEIREDO FARIA QUERIDO** (CPF 066.639.998-00), casada (fls. 770) e **(5.4) LUIS FERNANDO FIGUEIREDO FARIA** (CPF 046.657.428-20), casado (fls. 779) pediram habilitação. Juntaram documentos complementares às fls. 929/930.

Em consulta à situação cadastral do CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de **(5.1) MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO FARIA GOMES** (CPF 492.111.707-10), **(5.2) FERNANDA FIGUEIREDO FARIA MURIANO** (CPF 031.791.658-04), **(5.3) MARIA ELISABETE FIGUEIREDO FARIA QUERIDO** (CPF 066.639.998-00) e de **(5.4) LUIS FERNANDO FIGUEIREDO FARIA** (CPF 046.657.428-20) estão **regulares**.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, **DEFIRO** as habilitações de **(5.1) MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO FARIA GOMES** (CPF 492.111.707-10), **(5.2) FERNANDA FIGUEIREDO FARIA MURIANO** (CPF 031.791.658-04), **(5.3) MARIA ELISABETE FIGUEIREDO FARIA QUERIDO** (CPF 066.639.998-00) e de **(5.4) LUIS FERNANDO FIGUEIREDO FARIA** (CPF 046.657.428-20). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Semprejuízo, e **com urgência**, expeçam-se as ordens de pagamento dos valores devidos aos sucessores exequentes, conforme os cálculos de fls. 595/609, **em 4 (quatro) cotas iguais**, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.

(7) JOSE GALVAO LEITE faleceu em 17/04/1999, quando era casado, deixando 4 (quatro) filhos, um deles menor (fls. 704).

Às fls. 702/710 e 991/997 a **viúva pensionista (7.1) MARIA OLIVIA DOS SANTOS LEITE** (CPF 091.160.598-32) e o **filho então menor (7.2) JOSÉ GALVÃO LEITE JUNIOR** (CPF 285.398.958-54) pediram habilitação. Juntaram documentos complementares às fls. 911/914.

Em consulta à situação cadastral do CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **(7.2) JOSÉ GALVÃO LEITE JUNIOR** (CPF 285.398.958-54) está **regular**.

Já o CPF de **(7.1) MARIA OLIVIA DOS SANTOS LEITE** (CPF 091.160.598-32) está cancelado, em razão de óbito, ocorrido em 17/03/2019, conforme os dados do CNIS (Certidão de Óbito Cartório: OF DO REG CIVIL DAS PES NATE DE INTE TUTELAS DA SEDE UF: SAO PAULO Município: LORENA Folha: 00250 Livro: 000C62 Termo: 0000025113 Data do Evento: 17/03/2019 Data do Registro: 02/04/2019).

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Em princípio, o valor não recebido em vida pelo segurado falecido deveria ser pago à viúva pensionista e ao filho menor, igualmente habilitado à pensão por morte.

Ocorre que a viúva pensionista faleceu, e o dependente menor teve a respectiva cota extinta em 29/05/2001 (fls. 913), ao atingir a maioridade previdenciária.

Tivesse o pagamento ocorrido até a referida data, sem dúvida que o pagamento seria repartido exclusivamente entre os dependentes habilitados à pensão por morte.

No atual estágio, entretanto, a situação é diversa, sendo de rigor a habilitação dos demais sucessores do segurado falecido.

No ponto, registro que a obrigação de pagar diz respeito às diferenças devidas em razão da revisão do benefício originário de aposentadoria, e não da pensão por morte dela decorrente, de modo que **(7.2) JOSÉ GALVÃO LEITE JUNIOR** não está executando crédito relativo a direito pessoal.

Sendo assim, **DEFIRO** a habilitação de **(7.2) JOSÉ GALVÃO LEITE JUNIOR** (CPF 285.398.958-54). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Semprejuízo, **concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a habilitação dos demais sucessores de (7) JOSE GALVAO LEITE**, ao que está condicionada a expedição das ordens de pagamento dos valores relativos ao crédito do exequente originário.

(11) MANOELLOBO DUTRA faleceu em 19/10/1997, quando era casado, deixando 6 (seis) filhos (fls. 695).

Às fls. 692/701 a **viúva pensionista**, **(11.1) ISABEL GONÇALVES DUTRA** (CPF 019.552.718-60) pediu habilitação. Juntou documentos complementares às fls. 915 e 965/975.

Em consulta à situação cadastral do CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **(11.1) ISABEL GONÇALVES DUTRA** (CPF 019.552.718-60) está **regular**.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, **DEFIRO** a habilitação de **(11.1) ISABEL GONÇALVES DUTRA** (CPF 019.552.718-60). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Sem prejuízo, **e com urgência**, expeça-se a ordem de pagamento do valor devido à sucessora exequente, conforme os cálculos de fls. 595/609, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.

(16) MARIA JOSE CAMPOS (ou MARIA JOSÉ DA SILVA) faleceu em 12/06/2010, na condição de viúva (fls. 625), deixando 3 (três) filhos.

Às fls. 624/638 os **filhos** da exequente, conforme indicados na certidão de óbito, **(16.1) JAIR TEODORO** (CPF 831.666.458-53), casado (fls. 630), **(16.2) MARIA HELENA TEODORO** (CPF 094.192.408-43), solteira e **(16.3) DURVALINA TEODORO** (CPF 005.365.648-25), separada, pediram habilitação. Juntaram documento complementar à fls. 919.

Às fls. 998/1003 foram juntados documentos para habilitação da esposa de **(16.1) JAIR TEODORO**, **MARIA FÁTIMA DOS SANTOS TEODORO**, em razão do regime de bens do casamento.

Por fim, às fls. 669/679, a **neta** da exequente originária, **(16.4) SOLANGE CRISTINA TEODORO** (CPF 121.887.658-18), solteira, filha de TEREZINHA TEODORO, filha pré-morta da exequente originária, que faleceu solteira e sem deixar outros filhos (fls. 679), também pediu habilitação.

Em consulta à situação cadastral do CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de **(16.1) JAIR TEODORO** (CPF 831.666.458-53), **(16.2) MARIA HELENA TEODORO** (CPF 094.192.408-43), **(16.3) DURVALINA TEODORO** (CPF 005.365.648-25) e de **(16.4) SOLANGE CRISTINA TEODORO** (CPF 121.887.658-18) estão **regulares**.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

No ponto, anoto que a despeito da natureza do regime de casamento de **(16.1) JAIR TEODORO** com **MARIA FÁTIMA DOS SANTOS TEODORO** (comunhão universal), esta não é herdeira da exequente originária (nora), e o objeto da presente ação não é daqueles que se exige a presença do outro cônjuge em litisconsórcio. A habilitação de **MARIA FÁTIMA DOS SANTOS TEODORO** apenas teria lugar em caso de óbito do marido.

Sendo assim, **DEFIRO** as habilitações de **(16.1) JAIR TEODORO** (CPF 831.666.458-53), **(16.2) MARIA HELENA TEODORO** (CPF 094.192.408-43), **(16.3) DURVALINA TEODORO** (CPF 005.365.648-25) e de **(16.4) SOLANGE CRISTINA TEODORO** (CPF 121.887.658-18). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Semprejuízo, **e com urgência**, expeçam-se as ordens de pagamento dos valores devidos aos sucessores exequentes, conforme os cálculos de fls. 595/609, **em 4 (quatro) cotas iguais** (pois **SOLANGE** é a única herdeira da filha pré-morte que representa), bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.

(20) RUBENS PEDRINI faleceu em 12/04/1995, quando era casado, deixando 3 (três) filhos, um deles menor (fls. 618).

Às fls. 614/623 e 948/953 a **viúva pensionista (20.1) LOURDES RODRIGUES PEDRINI** (CPF 081.016.818-92) e o **filha então menor (20.2) ANDREA PEDRINI CHAVES SANTOS** (CPF 278.322.598-09) pediram habilitação. Juntaram documentos complementares às fls. 790/792 e 918.

Em consulta à situação cadastral do CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **(20.1) LOURDES RODRIGUES PEDRINI** (CPF 081.016.818-92) está **regular**.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Em princípio, o valor não recebido em vida pelo segurado falecido deveria ser pago à viúva pensionista e à filha menor, igualmente habilitada à pensão por morte.

Ocorre que a dependente menor teve a respectiva cota extinta em 12/09/2001 (fls. 792), ao atingir a maioridade previdenciária.

Tivesse o pagamento ocorrido até a referida data, sem dúvida que o pagamento seria repartido exclusivamente entre os dependentes habilitados à pensão por morte.

No atual estágio, entretanto, a situação é diversa, sendo de rigor que o pagamento seja feito exclusivamente à dependente ainda habilitada, quem seja, a viúva pensionista.

No ponto, registro que a obrigação de pagar diz respeito às diferenças devidas em razão da revisão do benefício originário de aposentadoria, e não da pensão por morte dela decorrente, de modo que **(20.2) ANDREA PEDRINI CHAVES SANTOS** não estaria executando crédito relativo a direito pessoal.

Sendo assim, **DEFIRO** a habilitação de **(20.1) LOURDES RODRIGUES PEDRINI** (CPF 081.016.818-92). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Sem prejuízo, **e com urgência**, expeça-se a ordem de pagamento do valor devido à sucessora exequente, conforme os cálculos de fls. 595/609, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.

(23) SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA faleceu em 15/08/2011, quando era casado, deixando 1 (um) filho (fls. 714).

Às fls. 711/722 a **viúva pensionista, (23.1) ELOIZA TEIXEIRA DA SILVA** (CPF 058.258.738-72) pediu habilitação. Juntou documentos complementares às fls. 906/908 e 976/981.

Em consulta à situação cadastral do CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **(23.1) ELOIZA TEIXEIRA DA SILVA** (CPF 058.258.738-72) está **regular**.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, **DEFIRO** a habilitação de **(23.1) ELOIZA TEIXEIRA DA SILVA** (CPF 058.258.738-72). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

Sem prejuízo, **e com urgência**, expeça-se a ordem de pagamento do valor devido à sucessora exequente, conforme os cálculos de fls. 595/609, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.

(F) DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO PELA SUCESSORA DO PATRONO FALECIDO.

Às fls. 931 e seguintes foi noticiado o óbito de um dos advogados dos exequentes, Dr. ROBERTO REIS DE CASTRO, ocorrido em 05/10/2015 (fls. 933/934).

Conforme se extrai da certidão de óbito, ROBERTO era divorciado, deixou 4 (quatro) filhas, e vivia maritalmente com a advogada dos exequentes, **(24) DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), a quem fora concedida pensão por morte, com exclusividade (fls. 958).

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, **DEFIRO** a habilitação de **(24) DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), para o efeito de determinar a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor do patrono falecido, a título de honorários advocatícios, conforme o comprovante de fls. 903.

Caso tenha havido o estorno do referido valor, expeça-se nova ordem de pagamento, conforme os dados constantes da requisição anterior (fls. 890), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Diante de todo o exposto:

- A. **EXTINGO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO** em relação aos exequentes **(6) JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, (10) JULIA MARIA DOS SANTOS e (19) ROMEU DE DEUS SILVA**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil;
- B. **EXTINGO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO** em relação aos exequentes **(1) ANTONIO MARCOS DA SILVA, (8) JOSE LUIZ DE LIMA, (12) MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES, (13) MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA e (14) MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
- a. Sem prejuízo, determino a **expedição de ordem de pagamento relativa aos honorários advocatícios** proporcionais, atinentes ao crédito da exequente **(12) MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES**, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), conforme o cálculo de fls. 595/609, e procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.
- C. Determino a **expedição de ordem de pagamento** em favor de **(22) SEBASTIÃO ILARIO APARECIDO** (CPF 019.192.448-24), conforme o cálculo de fls. 595/609, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017;
- D. Concedo o **prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias)** para habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC;
- a. **No silêncio, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, CPC;**
- E. **Em relação aos pedidos de habilitação pendentes:**
- a. **DEFIRO** a habilitação de **(3.1) EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS** (CPF 081.115.908-65). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo;
- i. Sem prejuízo, **e com urgência, expeça-se a ordem de pagamento** do valor devido à sucessora exequente, conforme os cálculos de fls. 595/609, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.
- b. **DEFIRO** a habilitação de **(4.1) IVETTE MARIA FELIX GOUSSAIN KOPAZ** (CPF 159.512.168-42). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.
- i. Sem prejuízo, **e com urgência, expeça-se a ordem de pagamento** do valor devido à sucessora exequente, conforme os cálculos de fls. 595/609, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017;
- c. **DEFIRO** as habilitações de **(5.1) MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO FARIA GOMES** (CPF 492.111.707-10), **(5.2) FERNANDA FIGUEIREDO FARIA MURIANO** (CPF 031.791.658-04), **(5.3) MARIA ELISABETE FIGUEIREDO FARIA QUERIDO** (CPF 066.639.998-00) e de **(5.4) LUIS FERNANDO FIGUEIREDO FARIA** (CPF 046.657.428-20). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.
- i. Sem prejuízo, **e com urgência, expeçam-se as ordens de pagamento** dos valores devidos aos sucessores exequentes, conforme os cálculos de fls. 595/609, **em 4 (quatro) cotas iguais**, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.
- d. **DEFIRO** a habilitação de **(7.2) JOSÉ GALVÃO LEITE JUNIOR** (CPF 285.398.958-54). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.
- i. Sem prejuízo, **concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a habilitação dos demais sucessores de (7) JOSE GALVAO LEITE**, ao que está condicionada a expedição das ordens de pagamento dos valores relativos ao crédito do exequente originário.
- e. **DEFIRO** a habilitação de **(11.1) ISABEL GONÇALVES DUTRA** (CPF 019.552.718-60). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

- i. Sem prejuízo, **e com urgência, expeça-se a ordem de pagamento** do valor devido à sucessora exequente, conforme os cálculos de fls. 595/609, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.
- f. **DEFIRO** as habilitações de **(16.1) JAIR TEODORO** (CPF 831.666.458-53), **(16.2) MARIA HELENA TEODORO** (CPF 094.192.408-43), **(16.3) DURVALINA TEODORO** (CPF 005.365.648-25) e de **(16.4) SOLANGE CRISTINA TEODORO** (CPF 121.887.658-18). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.
- i. Sem prejuízo, **e com urgência, expeçam-se as ordens de pagamento** dos valores devidos aos sucessores exequentes, conforme os cálculos de fls. 595/609, **em 4 (quatro) cotas iguais** (pois **SOLANGE** é a única herdeira da filha pré-morte que representa), bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.
- g. **DEFIRO** a habilitação de **(20.1) LOURDES RODRIGUES PEDRINI** (CPF 081.016.818-92). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.
- i. Sem prejuízo, **e com urgência, expeça-se a ordem de pagamento** do valor devido à sucessora exequente, conforme os cálculos de fls. 595/609, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.
- h. **DEFIRO** a habilitação de **(23.1) ELOIZA TEIXEIRA DA SILVA** (CPF 058.258.738-72). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.
- i. Sem prejuízo, **e com urgência, expeça-se a ordem de pagamento** do valor devido à sucessora exequente, conforme os cálculos de fls. 595/609, bem como dos honorários advocatícios proporcionais, em favor da advogada **DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.

F. Em relação ao pedido de habilitação formulado pela sucessora do patrono falecido:

- a. **DEFIRO** a habilitação de **(24) DRA. MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES**, OAB/SP 201.726 (CPF 019.245.828-05), para o efeito de **determinar a expedição de alvará de levantamento** do valor depositado em favor do patrono falecido, a título de honorários advocatícios, conforme o comprovante de fls. 903.
- i. Caso tenha havido o estorno do referido valor, **expeça-se nova ordem de pagamento**, conforme os dados constantes da requisição anterior (fls. 890), procedendo-se nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento das ordens de pagamento, e a habilitação dos sucessores falecidos no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São PAULO, 7 de julho de 2020."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002468-65.2015.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO TAVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente (ID 24775552), homologo os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - no importe total de R\$ 118.304,55, atualizado até a competência 06/2019, sendo R\$ 109.707,22 a título de principal e R\$ 8.597,33 a título de honorários sucumbências (ID 19241938).
2. **Expeçam-se os ofícios requisitórios Precatório e RPV.**
3. **Intimem-se e Cumpra-se.**

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001541-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON LAURENTINO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESSALVA EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. ACOLHE CÁLCULOS DA CONTADORIA. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a *revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA (da) aposentadoria especial NB 46/088.150.051-8, DIB em 01/04/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial, e ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e com a incidência dos juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 216/221[1])*.

Quanto aos critérios de correção monetária, foram fixados em grau recursal, com determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal *naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09 (fls. 269/277)*. Destaques no original.

Houve trânsito em julgado, em **19/09/2017** (fls. 280).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 291/292), o INSS, em sede de execução invertida, e aplicando TR, apurou o valor de **R\$ 213.626,13** (principal) e de **R\$ 20.858,10** (honorários de sucumbência), para **03/2018** (fls. 302/333).

Intimado, o exequente discordou do cálculo, aplicando INPC, e apurando o valor de **R\$ 297.542,96** (principal) e de **R\$ 43.468,37** (honorários de sucumbência), para **09/2018** (fls. 335/359).

O INSS, então, impugnou o cumprimento de sentença, repisando a aplicação da TR, e apurando o valor de **R\$ 219.140,35** (principal) e de **R\$ 21.396,10** (honorários de sucumbência), para **09/2018** (fls. 361/376).

Manifestação da parte exequente (fls. 379/381).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados parecer e cálculo, com observância da prescrição quinquenal, dedução dos valores pagos administrativamente, empregando TR, e apurando o valor de **R\$ 219.505,75** (principal) e de **R\$ 21.128,52** (honorários de sucumbência), para **09/2018** (fls. 384/393).

A parte exequente repisou a aplicação do INPC (fls. 399), enquanto que o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 396).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia dos autos diz respeito aos critérios de **correção monetária**.

A impugnação é PROCEDENTE.

Quanto ao tema da **correção monetária**, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, entretanto, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 269/277) **se colocou em sentido diverso**, eis que conquanto tenha determinado a aplicação do Manual de Cálculos, **ressalvou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere aos índices de correção monetária**.

No ponto, registro que ao contrário do alegado pela parte exequente, o acórdão transitou em julgado em 19/09/2017 (fls. 280), e não em 06/11/2017, data de elaboração da respectiva certidão.

Desse modo, **conquanto** o STF, realmente, tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, **sem modulação de efeitos**, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, **o fato é que a incidência de índice diverso da TR, como previsto no cálculo do exequente**, implicaria **clara afronta à coisa julgada**, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória, tendo em vista que tanto o julgamento (em **20/09/2017**) quanto a publicação (em 20-11-2017) do acórdão no RE 870.947 são **posteriores** ao acórdão exequendo.

Em outras palavras, a superveniência da decisão do STF no RE 870.947 (ou mesmo da decisão do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, assim como do IPCA-E) **não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado**, aplicando-se apenas para os feitos ainda pendentes.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, **deve haver a incidência da TR como critério de correção monetária**, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 267/2013 **no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora**.

Os critérios acima especificados foram integralmente observados pelos cálculos da **Contadoria** (fls. 384/393), e **aceitos pelo INSS** (fls. 396), de modo que devem ser acolhidos.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **HOMOLOGO** o cálculo realizado **pela Contadoria**, que apurou o valor de **R\$ 219.505,75** (principal) e de **R\$ 21.128,52** (honorários de sucumbência), para **09/2018** (fls. 384/393).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando, como visto, a anuência do **INSS** aos cálculos da Contadoria, expeçam-se as ordens de pagamento nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO BENEDITO LINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-29.2015.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TOMOYOSSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo informações presentes nos autos (Id 26576656 e 32719498), o benefício implantado nos termos do julgado encontra-se cessado desde 30/04/2018, por ausência de movimentação pelo beneficiário, que não fora informado pelo INSS de sua efetiva implantação.

Desta forma, diante da situação pandêmica, determino que se expeça notificação eletrônica à CEAB/DJ para restabelecimento do benefício e pagamentos de todos os atrasados desde a data em que devida sua efetivação judicial em 08/2017 via PAB, devendo ser comprovado nestes autos no prazo de 10 dias.

Em seguida, considerando a memória de cálculo do exequente, intimo o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar memória de cálculo discriminada dos atrasados, atualizados na mesma data das contas apresentadas pelo exequente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001069-35.2014.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

*Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.*

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019536-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENOANA MARIA FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIBD DE ALMEIDA LIMA - SP298320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 32074254) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30143294-30143297), HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 9.023,05 (R\$ 8.742,59 - principal e R\$ 280,46 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 902,30, a título de honorários advocatícios, competência 03/2020, totalizando o valor de R\$ 9.925,35, nos termos do quadro abaixo.

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, **expeçam-se os ofícios requisitórios.**

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENILDE MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

*Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.*

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005068-59.2015.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32588928 - Possui razão a parte exequente.

A questão da coisa julgada com os autos de nº 0085109-33.2004.403.6301, pertencente ao Juizado Especial Federal, já fora apreciada e afastada na fase de conhecimento, com razão, por tratarem-se de pedidos diversos (índices de correção monetária, INPC, URV, naqueles autos).

Desta forma, improcede a execução de pré-executividade apresentada pelo INSS>

Prossiga-se no andamento da presente fase executiva de sentença, apresentando a parte exequente, no prazo de 30 dias, o quanto entende devido, nos termos do art. 534 do CPC, *valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002673-07.2009.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015503-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILIAM FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. LUCIA HELENA BUENO, CPF/MF nº 070.942.688-74, formula pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sr. WILIAM FRANCISCO DE SOUZA, falecido em 14.01.2019.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação da Sra. LUCIA HELENA BUENO, contudo apontou a necessidade da habilitação dos filhos do Sr. Edison Benedito Francisco de Souza (irmão falecido).
3. Deste modo, intime-se o patrono da parte exequente para que proceda à habilitação dos filhos do Sr. Edison Benedito Francisco de Souza, apresentando os documentos descritos no despacho ID 22082401, no prazo de 30 dias.
4. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
5. Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005193-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMAELO OLIVEIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a ausência de recurso por ambas as partes em face da sentença proferida em 13 de fevereiro de 2020, proceda a Secretaria à elaboração da certidão de trânsito em julgado.
2. Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA**”.
3. Cumprida as determinações supra, e diante da Averbação de Tempo de Contribuição pelo órgão administrativo do INSS, intímem-se, e em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. intímem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013487-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINA NATIVIDADE NUNES DE ALKMIM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002969-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015298-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CALDO, MARISA CONCEICAO CALDO ZANETI, MARCIA APARECIDA CALDO
DOS SANTOS, MARILDA CRISTINA CALDO, ISMAEL CALDO, ERCILIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003440-71.2020.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NABOR DONIZETI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID: 34595930: Diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo objeção, expeça-se alvará de levantamento como requerido.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005996-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARINALVA DE SOUZA RAMADA DA MATTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008199-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JURACY ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002215-50.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010026-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010036-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JONAS ALVES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007261-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEIDE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011361-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARINALVA DA CRUZ RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO-
SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005754-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARGARIDA DE SOUZA NERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008637-41.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA ZELLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004684-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007400-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZA ANDREA ZARCOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007967-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015854-72.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: IVOMAR LACERDA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000733-92.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: OSLEY JOSE VIARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007951-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDES ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006292-05.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LOURIVALDA SILVA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007892-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004683-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELOISIO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007493-32.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEBASTIAO REIS BIBIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005100-37.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERA SOLANGE PINHEIRO LUSTOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015130-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA CLEUSA CAMPAGNOLE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instandos à manifestação, o INSS discordou e a parte autora requereu a expedição dos RPV's incontroversos, que foram expedidos, conforme cópias dos autos.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, **o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15709498), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15709498), no valor de R\$ 22.537,56, atualizado até AGOSTO de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos os correspondentes aos valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017336-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI -
SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial.

Expedidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, **o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Vale salientar que a parte autora concorda com os valores apurados (id 15865079).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15663126) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observados os ofícios já expedidos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Id 34548733: Manifeste-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014221-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NELSON MARTINASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1056/1591

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 13956169) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos os valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

No mais, manifeste-se o INSS acerca da petição id 34746917.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005926-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 1664554) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos os valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

No mais, manifestem-se as partes acerca da petição id 2114722.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004065-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, **o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Aponte-se que a contadoria judicial também esclarece divergências na aplicação dos juros moratórios, devendo ser observado o definido no título executivo judicial, bem como o desconto dos valores pagos já pagos em RPV do valor incontroverso.

Vale salientar que a parte autora concorda com os valores apurados (id 23418159).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 23160314) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observado que já expedidos os ofícios dos valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005638-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte autora, visando a satisfação de crédito arbitrado em sentença coletiva.

Intimado, o INSS apresentou peça contestatória não condizente ao feito.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos da parte exequente.

Instados à manifestação, o INSS apresentou, por sua vez, a impugnação e parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial.

O feito foi suspenso em atenção ao Tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 2558366) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossegue-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017195-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IONE CAETANO DE SOUZA MORELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial.

O feito foi suspenso em razão do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Aponte-se que a contadoria judicial também esclarece divergências na observância da cota de 50% da autora.

Vale salientar que a parte autora concorda com os valores apurados (id 16888380).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 16536599) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial.

O feito foi suspenso em razão do Tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídicotributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Aponte-se que a contadoria judicial também esclarece divergências no cálculo da RMI por parte da autora e na irregularidade do desconto do abono natalino.

Anote-se, ainda, que o INSS concorda como valor apurado pela contadoria judicial (id 13856504).

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (**Num. 13222585**), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 13222585) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da executada, condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor pedido, observadas, todavia, as disposições atinentes à Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-71.2016.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA BOSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória (ID 35593783), determino a suspensão da tramitação deste processo.

Aguarde-se decisão final com os autos sobrestados.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 20 de julho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 20 de julho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-20.2002.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE CABOCLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRYANN NUNES MENESES - PE39848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

A parte autora requer o pagamento de valor correspondente a parcelas do benefício que lhe foi deferido judicialmente.

Sustenta o INSS que nada é devido à parte exequente, na medida em que as diferenças decorrentes da revisão do benefício já foram pagas administrativamente, existindo, inclusive, valores e seu favor (id 12672293, pp. 111-112).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentada a informação - Num. 22253931, também abaixo transcrita:

“Em atenção ao r. despacho de fls. 740 elaboramos cálculo dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/180.990.670-6, desde a data do requerimento (08/08/2001) até 16/03/2004, data imediatamente anterior a implantação da aposentadoria por invalidez, e com o devido desconto do auxílio-doença NB-31/502.053.157-6 pago no período de 25/09/2002 até 16/03/2004, atualizado com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, conforme r. sentença de fls. 628/640 e r. decisão de fls. 676/679. Informamos que não há valores a executar visto que os valores pagos no auxílio-doença são superiores aos valores devidos na aposentadoria por tempo de contribuição. Verificamos a conta do exequente (fls. 737/738) e constatamos que foram considerados apenas os valores devidos da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 08/08/2001 até 24/09/2002.”

Desta forma, depreende-se que falta à exequente interesse de agir para a execução do julgado coletivo, na medida em que o autor já recebeu administrativamente o correspondente às diferenças devidas.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, configurando, assim, a falta de interesse de agir para a continuidade do feito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a o valor atribuído à causa, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Int.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006151-55.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ALMIR SOUZA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34749713: O artigo 262 do Provimento Core 01/2020 faculta à parte indicar conta bancária para transferência eletrônica de valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor (art. 906, § único do NCPC).

O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tendo em vista a liquidação do débito, tomem os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-39.2012.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO AVERSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, as partes discordaram do valor apresentados.

Novos cálculos no id 12666139, pp. 128-135 e 176-183, com estes últimos o autor concordou.

O feito foi suspenso em razão do Tema 810.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, **o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 1266139, pp. 176-183), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores, adequando-se os juros moratórios e a RMI.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 1266139, pp. 176-183), no valor de R\$ 256.410,61, atualizado até MAIO DE 2016 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007748-95.2007.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOSE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922,
MARCOS ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora não se manifestou.

Suspensão o feito em razão do Tema 810 do STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora (ainda que minimamente), fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 12747085, pp. 268-273) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-56.2007.4.03.6183 / 9ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DUVAL DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instituída a manifestação, o INSS discordou e a parte autora concordou com o valor apontado pela contadoria judicial.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12702389, pp. 169-177), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Anote-se que a parte autora concordou com o cálculo da contadoria judicial (id 15953167).

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12702389, pp. 169-177) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008066-97.2015.4.03.6183
AUTOR: SIDNEY CLAUDIO IOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009837-83.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008295-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ISABEL APARECIDA FONTANEZI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007076-50.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003576-66.2014.4.03.6183

AUTOR: VALMIR XAVIER ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009783-54.2018.4.03.6183
TESTEMUNHA: SEBASTIAO FLORENTINO LOPES
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CLOVIS BEZERRA - SP271515
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010748-25.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA INES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033909-74.2010.4.03.6301
AUTOR: LUIZ PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000554-41.2016.4.03.6183

AUTOR: G. B. L. D. S.

REPRESENTANTE: ELIANE BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796,

VANIA MARIA DE LIMA - SP345626,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004753-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009961-37.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECIR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007146-67.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO RAFAEL DE CARVALHO

REPRESENTANTE: IZABEL OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002589-93.2015.4.03.6183

AUTOR: REGINA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000664-04.2011.4.03.6183

AUTOR: SERGIO TEIXEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003200-56.2009.4.03.6183

AUTOR: CASEMIRO LEUCH

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009567-86.2015.4.03.6183

AUTOR: ELIZIER FERREIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009737-92.2014.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO ROCHALUCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-31.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA TEREZINHA DOMINGUES NARDIN
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0034478-07.2012.4.03.6301
AUTOR: GLORIA WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MANDETTA NETTO - SP296721
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008811-19.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005455-74.2015.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO MARQUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003531-33.2012.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA EVA DE CARVALHO LIMA, THIAGO DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010546-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-26.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ISRAEL LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270, MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL AGÊNCIA INSS OSASCO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que é aposentado e que teve seu benefício suspenso, uma vez que não compareceu à Agência quando convocado pela Autarquia Previdenciária. Ocorre que o impetrante já protocolou pedido de restabelecimento, mas até o momento não teve resposta, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assimementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008666-57.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de benefício ao idoso (LOAS) junto à Previdência Social, o que restou indeferido e ante o indeferimento houve recurso. Ocorre que até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA/GLICÉRIO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido foi deferido, portanto com data da DER diferente da indicada, motivo pelo qual o impetrante entrou com recurso administrativo, Ocorre que até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assimementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008681-26.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CAMILA PORCELI PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CARLOS RAMOS - SP400775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA APS MAUÁ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de concessão de Auxílio Doença, junto a Autarquia Previdenciária **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007965-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: RPC REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES - SP322085

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face de RPC REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Na fase de conhecimento, foi prolatada sentença que homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC, e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Ainda, determinou o pagamento dos honorários periciais proporcionais, no importe de R\$ 960,00, a serem pagos pela parte desistente e o levantamento pela ré, ora exequente, da quantia depositada no id. nº 10594896, após o trânsito em julgado.

Foi certificado o trânsito em julgado (Id 28840260).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo requereu a intimação da parte executada nos termos do art. 523 do CPC e a transferência dos valores depositados nos autos (Id 27066345).

O despacho Id 28873536 determinou a transferência dos valores depositados nos autos para conta indicada na petição Id 27066345 da parte exequente e a intimação da parte executada para o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, e dos honorários periciais proporcionais.

Manifestação do Sr. Perito Judicial (Id 32512158) e da parte executada (Id 1893574).

Certificada a expedição de ofício de transferência de valores (Id 35018282).

É o breve relatório. Decido.

I. Id 34963787: Dê-se ciência à parte exequente acerca da expedição do ofício de transferência dos valores depositados nos autos.

II. Expeça-se ofício de transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, do valor depositado pela parte executada a título de honorários periciais (Id 33345676) para conta indicada pelo Sr. Perito na petição Id 32512158.

III. Id 33975533: Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação da parte exequente, de que não foi depositado o valor referente aos honorários de 10% previstos no art. 523, §1º do CPC.

Cumpra a Secretaria o item II. Após, intinem-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP280455
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizada por DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - INMETRO/SP visando à suspensão da multa objeto do Auto de Infração nº 1001130035547, bem como o envio do débito para protesto.

Relata a autora ser empresa atuante no ramo de comércio varejista e atacadista de brinquedos e artigos recreativos.

Afirma que foi autuada pela Fiscalização, em 15/05/2018, mediante lavratura do Auto de Infração nº 1001130035547, sob o fundamento de comercializar 60 itens do brinquedo "Peteca média", sem selo de identificação de conformidade (irregularidade 671), o que constituiria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99.

Aduz que ofereceu defesa administrativa, que foi julgada improcedente com manutenção da multa imposta no valor de R\$ 11.648,00 e apreensão dos produtos, que somam a quantia de R\$ 1.614,60.

Sustenta que os produtos objeto da autuação preenchiam todos os requisitos para sua comercialização, tais como selo e compromisso na nota fiscal.

Alega que apresentou as notas fiscais, que comprovam a origem dos produtos, os quais foram adquiridos da empresa Karen Maturana Iurcic, CNPJ 11.800.155/0001-29, de modo que a existência de eventual problema no lote, deve ser atribuída à fabricante ou ao fornecedor da mercadoria com irregularidade e não a quem adquiriu tais produtos.

Assevera, ainda, que os produtos apresentam o selo de identificação de conformidade do INMETRO, razão pela qual não houve a infração apontada na Notificação.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração nº 1001130035547 e, conseqüentemente, da multa no importe de R\$ 11.648,00. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa para o valor de R\$ 1.614,60, equivalente ao valor dos produtos.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia do contrato social e do processo administrativo (id. nº 28213746).

A parte apresentou manifestação e documentos (id. nº 28777763).

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do auto de infração nº 1001130035547 (id. nº 31491695 - pág. 57), revela que a empresa autora foi autuada em razão comercializar "brinquedo sem ostentar selo de identificação de conformidade" e sem apresentação de documento fiscal, práticas que constituem as infrações dos artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.933/1999 e artigo 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005.

Os artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.933/1999, que dispõem sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências, estabelecem:

*"Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, **devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.***

(...)

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens **são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

§ 1º O livre acesso de que trata o caput não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

*Art. 7º **Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (...) - grifei.***

Nos termos do artigo 3º, inciso IV, do mesmo diploma legal, incumbe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, **exercer o poder de polícia administrativa** e expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, abrangendo os seguintes aspectos: segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

Assim é que, no exercício do poder legalmente conferido, o INMETRO lavrou o Auto de Infração, ora combatido, o qual auto de infração possui presunção de legitimidade e veracidade.

A esse respeito, transcrevo a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198):

*"Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. **A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.***

*A **presunção de veracidade** diz respeito aos **fatos**; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” – grifei.*

As alegações expostas pelo autor, primeiramente no sentido de ter adquirido os produtos com vícios e, em seguida, de que as peças não apresentavam irregularidades, não são suficientes para afastar a presunção de veracidade do ato administrativo, consubstanciado no auto de infração lavrado pelo réu.

As fotografias de um exemplar do produto - Peteca M - juntadas aos autos (id. nº 27695521 - págs. 29/30), embora não estejam com perfeita nitidez, demonstram que, de fato, não foi afixado o selo de conformidade.

Os selos do INMETRO têm a finalidade de demonstrar ao consumidor que o produto foi testado e que apresenta a segurança necessária, razão pela qual, sua presença em uma série de produtos é obrigatória.

No caso em análise, não foram trazidos outros elementos ou eventual prova técnica hábil a confirmar que os produtos possuíam o selo de identificação da conformidade, cuja presença é obrigatória nos termos do artigo 5º, do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos (Mercosul/GMC/Res. nº 23/04), que assim dispõe:

"(...) Artigo 5º - Os produtos denominados brinquedos que se encontram contemplados pela presente Resolução só poderá ser comercializados ou circulados em qualquer forma entre os Estados Partes, se cumprirem os requisitos e a rotulagem de segurança estabelecidos na presente norma legal, mediante certificado de conformidade do produto emitido por uma entidade certificadora credenciada pelo órgão credenciador e reconhecida pelo organismo regulador; em ambos os casos do país de destino".

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o INMETRO, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

Petição id. nº 34827020: Subestabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011148-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE Energias Renováveis LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a retenção de ofício de créditos reconhecidos no Pedido de Ressarcimento n. 10880-911.656/2018-82.

Intimada a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, a indicar a data em que tomou ciência do ato coator e a regularizar a representação processual, a impetrante apresentou a petição de id 35148918.

Decido.

Primeiramente, em relação à representação processual, a impetrante sustenta sua regularidade em razão de procuração por instrumento público, juntada aos autos (id 34159833, páginas 26/27).

Verifica-se, no entanto, que a procuração indicada pela impetrante não é válida, porquanto outorgada em 19.01.2018, com prazo de validade de apenas um ano. Sendo assim, quando do ajuizamento do presente mandado de segurança o prazo de validade da procuração estava vencido, ou seja, sem validade.

Assim, concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração deve ser assinada por dois diretores (id 34159833, pág. 14), devendo, também, demonstrar que os subscritores da procuração ocupam cargo de direção na empresa, estando autorizados a outorgar procuração "ad judicium".

Intime-se a impetrante.

Cumprida a determinação supra e estando regularizada a representação processual, **notifique-se a autoridade impetrada**, por meio eletrônico (art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/2006), para prestar informações, no prazo de dez dias, e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que a impetrante alega não ter acesso ao processo administrativo.

Sem prejuízo, dê-se **ciência do feito à União**.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011668-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AHMED MAJID SAJID SAJID

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ahmed Majid Sajid Sajid, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para afastar o ato coator, que negou prosseguimento a pedido de naturalização, sob o fundamento de o certificado apresentado pelo impetrante não estar, em tese, de acordo com as exigências da Portaria Interministerial 16/2018.

O impetrante apresentou emenda à inicial em id 34890605.

Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Coordenador de Processos Migratórios do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, sala 301 - Zona Cívica Administrativa - Brasília/DF, CEP 70064-900.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, e **determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003669-29.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA RANULLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE CAMARGO - SP216997
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - TUCURUVI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristina Maria Ranullo, em face do Gerente da Agência da Previdência Social - Tucuruvi, buscando a concessão de medida liminar para determinar a análise de recurso administrativo.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos.
2. Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, pois o documento id 32154900 indica que o requerimento n. 662649290 teve sua análise concluída.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COFCO International Brasil S.A., COFCO International Cotton LTDA e COFCO International Grains LTDA, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a exigência de recolhimento das "contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT".

Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntar, em documentos **individuais**, a procuração e o substabelecimento assinados de forma eletrônica (id 32402437, págs. 28 e 29/30), de modo a possibilitar a verificação da validade das assinaturas.

Saliente-se que "documentos individuais" significam isolados, sem qualquer outro documento acoplado, pois, aparentemente, a capa em que consta "doc. 01" e "doc. 02" impedem o correto funcionamento do verificador de conformidade, disponível na página do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.5.2/>), conforme captura de tela anexa.

Cumprida a determinação e verificada a validade das assinaturas, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024557-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS OPERADORES E TRANSPORTADORES LOGISTICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL,, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES E TRANSPORTADORES LOGÍSTICOS – OPTAS, em face dos SUPERINTENDENTES REGIONAIS DAS 1ª a 10ª REGIÕES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão da tutela provisória de evidência ou, subsidiariamente, a liminar para autorizar os associados da impetrante a apurar e compensar créditos de contribuição ao PIS e COFINS que incidiram sobre as despesas elencadas, tais como: sistemas de informática, uniformes e EPIs, despesas decorrentes de acordo e convenção coletiva de trabalho, discos de tacadgrafo, IPVA, emplacamento, licenciamento, laudos, entre outras.

Intimada a emendar a petição inicial e retificar o polo passivo do feito, a impetrante protocolou a petição id 27663116, requerendo a fixação da competência de acordo com seu domicílio, e não em razão da localização das autoridades impetradas.

Novamente intimada a retificar o polo passivo do feito, a impetrante interpôs embargos de declaração (id 31394731), sustentando a existência de omissão na decisão embargada, sob alegação de ausência de manifestação judicial, em relação aos "fundamentos que demonstram a legitimidade dos Superintendentes".

Rejeitados os embargos de declaração, a impetrante sustentou a manutenção das autoridades impetradas no polo passivo e, subsidiariamente, requereu a substituição delas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Decido.

Considerando o caráter nacional da Associação impetrante, a autoridade impetrada deve também ter atuação nacional.

Assim, defiro o pedido subsidiário formulado em id 34968853, para determinar a substituição das autoridades impetradas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, com sede em SAUS Q3 - Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70297-400.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, para processar e julgar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, pelo **determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006261-48.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO NILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Nilton de Oliveira em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva São Paulo - Centro, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar a apreciação de recurso administrativo, que foi convertido em diligência e aguarda o cumprimento de diligências internas.

Intimado a manifestar-se sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, considerando que o pedido foi protocolado e encontra-se na Agência São Paulo - Penha (id 32258154), vinculada à Gerência Executiva São Paulo - Leste, houve decurso de prazo sem manifestação do impetrante.

Decido.

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo promover a adequação do polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001298-52.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EMBARGADO: PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face de Pátria Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, por meio dos quais a embargante busca afastar a constrição de CCB, no processo nº. 1046526-43.2016.8.26.0100, em trâmite na Justiça Estadual.

Intimada a informar se foi liberada a penhora determinada nos autos do processo nº 1046526-43.2016.8.26.0100 e, em caso negativo, promover a emenda da petição inicial, conforme determinado em id 31231901, a CEF apresentou a petição de id 34722281, por meio da qual requereu prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Decido.

Concedo novamente o prazo requerido pela CEF, por 20 (vinte) dias.

Intime-se a embargante para ciência e para que, em caso de ausência de liberação da penhora, cumpra integralmente as determinações constantes da decisão id 31231901, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), pois já foram deferidas duas dilações de prazos em sequência para cumprimento de tais determinações.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018939-85.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389

DESPACHO

I. Considerando que da sentença proferida na fase de conhecimento (Id 19643466 - pág. 69/85), a qual foi confirmada pelo TRF/3ª Região e transitada em julgado em 27/03/2018, constou a determinação para a conversão em renda em favor da ANS da importância depositada nos autos pela parte autora, ora executada após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em renda em favor da ANS do depósito efetuado nos autos (pág. 242 dos autos físicos), utilizando-se para tanto, dos dados informados pela exequente no Id 19642781 - pág. 2/3.

II. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para:

a. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

b. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item "a" supra).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-70.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431, DIOGO DE MENDONCA MELIM - DF35188

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Paro Centro Automotivo LTDA - EPP, em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do valor correspondente ao ICMS e o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a restituição de tais valores, observada a prescrição quinquenal.

Inicialmente a ação foi distribuída à 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramitou sob o nº 1015948-86.2017.4.01.3400.

Foi prolatada sentença de homologação do pedido de desistência da parte autora e extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC, bem como condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença transitou em julgado em 21/01/2019, conforme certidão Id 31055012.

A União (Fazenda Nacional) apresentou os cálculos da execução e requereu a intimação da executada, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para o pagamento dos honorários sucumbenciais (Id 31055015 – págs. 5/6).

Na decisão Id 31055015 - págs. 7/8, foi determinada a intimação da parte executada para proceder voluntariamente ao pagamento do valor cobrado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte executada (Id 31055015 – pág. 10)

Certificada a juntada da pesquisa de bens realizada nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (Id 31055015 – pág.17).

Por meio da petição Id 31055015 – págs. 23/24, a exequente requereu a remessa do presente feito ao Juízo Federal que jurisdiciona o domicílio da parte executada (São Paulo/SP), nos termos do disposto no artigo 516, parágrafo único do CPC.

Foi proferida decisão Id 31055019, que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo nos termos e fins do parágrafo único do art. 516 do CPC.

Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o nº 5006593-70.2020.403.6100.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença deve ser feito perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. Entretanto, é facultado ao exequente optar, com fundamento no seu parágrafo único, pelos foros do Juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução, e do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a lei não definiu qualquer marco temporal para a efetivação do pedido de remessa, devendo o processamento do cumprimento de sentença se dar no foro de opção do credor, com vistas a tornar a prestação jurisdicional mais célere, eficiente e menos custosa, e considerando que o domicílio da parte executada é São Paulo/SP, consoante extrato de Consulta de CNPJ realizado no site da Receita Federal do Brasil, o qual ora determino a juntada, aceito a redistribuição do presente feito a esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

A propósito, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE QUE PODE OPTAR PELA REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de acidente de trânsito.

2. Cumprimento de sentença promovido em 20/04/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/11/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é dizer se, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado após o início do cumprimento de sentença.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Em regra, o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

6. Como essa opção é uma prerrogativa do credor, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o domicílio do executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária.

7. Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito - se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento.

8. Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado.

9. A remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo/SP é medida que se impõe.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019)

Por tais razões, determino:

I. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

II. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) acerca da redistribuição do feito.

III. Considerando a manifestação Id 31568548 da parte executada, em que informa o pagamento das custas finais e dos honorários sucumbenciais, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se se opõe à extinção da execução.

Havendo oposição, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções, e requerer o que de direito para prosseguimento.

Do contrário, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013111-76.2020.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SEBASTIÃO SOARES PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.391,90.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025048-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA SANTOS DIAS ROUPAS, SANDRA SANTOS DIAS

DESPACHO

Id 20134834- Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018159-14.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de Vania Maria de Paula SA Gille, visando ao pagamento de R\$ 30.547,26.

A pedido da exequente, foi deferida a penhora de valores da executada via sistema BACEN JUD (decisão id 26656211), resultando no bloqueio de R\$ 2.215,61, conforme extratos juntados no id 26896882.

O bloqueio de valores foi publicado para a executada em 21 de janeiro de 2020.

Peticiona a executada, no id 26976245, opondo “embargos de devedor”, com base no artigo 736, do Código de Processo Civil de 1973.

Alega a executada, na petição id 26976245, que não foi citada para os termos da presente ação de execução de título extrajudicial.

No mais, afirma que o valor penhorado corresponde a benefício previdenciário.

Decido,

Deixo de receber a petição id 26976245, como embargos à execução, considerando que tanto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 736), como na atual legislação (art. 914, do Código de Processo Civil de 2015), os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, com autuação em apartado, instruindo os embargos com cópias das peças processuais relevantes.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a análise dos argumentos da petição id 26976245, como impugnação ao bloqueio BACENJUD.

Afasto a arguição de que executada não foi citada para os termos da presente ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista que ela foi regularmente citada, conforme certidão id 14057676, página 33.

Alega de que o valor penhorado, via BACENJUD, é oriundo de benefício previdenciário.

A executada requer, na petição id 26976245, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E, a teor dos documentos juntados com o pedido (id 26976606 e 26976607), verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia bloqueada na conta bancária indicada é proveniente de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta indicada e determino sua respectiva liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Cumprida a determinação supra, DEFIRO o requerimento da exequente formulado no id 27490366 e **DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, **DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.**

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da pesquisa ao sistema INFOJUD acima determinada.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se não houver manifestação no prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Publique-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008678-29.2020.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO - SP424841

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Formulado pedido de desistência, a parte autora foi intimada a juntar aos autos procuração que outorgasse poderes para tanto.

Em resposta, foi juntada a procuração de id 35220728.

Decido.

Verifica-se que a procuração juntada aos autos não outorga poderes para desistir, mas para renunciar ao direito em que se funda a ação. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para:

1. Esclarecer se pretende que o feito seja extinto com resolução do mérito, em razão da renúncia ao direito.

2. Juntar aos autos procuração que outorgue à Advogada poderes específicos para desistir, caso sua intenção seja a homologação de pedido de desistência (extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, VIII, CPC).

Intime-se a autora.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-36.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: NOELIA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Noelia Maria de Lima em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a remessa de recurso administrativo (protocolo n. 833694433).

Intimada a juntar aos autos extrato de movimentação processual atualizada do protocolo n. 833694433, a parte juntou o documento de id 35180699.

Decido.

O documento juntado pela parte não é o solicitado pelo Juízo. Na decisão anterior foi determinada a juntada do extrato de movimentação processual **atualizado** do protocolo n. 833694433, porém o documento juntado pela impetrante refere-se a consulta diversa.

O documento a ser anexado é o mesmo do id 26998086, que pode ser obtido pela impetrante na plataforma "Meu INSS".

Saliente-se que a **via atualizada** do documento (extrato de movimentação processual) é necessária para verificação de eventual movimentação ocorrida desde o ajuizamento do feito.

Assim, concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada do documento.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando a concessão de tutela de urgência, para que seja recebida a apólice do seguro garantia, no valor de R\$ 64.193,85, devendo a parte ré abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN e de realizar o protesto da multa, sob pena de multa diária, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia.

A autora relata que, em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos revendedores dos produtos por ela fabricados, foram lavrados os autos de infração nºs 2963734, 2963887, 2963695, 2963700 e 2963842, objeto dos processos administrativos nºs 11239/2017, 11535/2017, 11233/2017, 11234/2017 e 11682/2017, sob o argumento de que os produtos fiscalizados possuíam peso abaixo do mínimo aceitável, contrariando os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e o item 3, subitens 3.1, da tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Narra que apresentou defesa prévia em todos os processos administrativos, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, contudo seus argumentos foram rejeitados, sendo homologados os autos de infração, com a aplicação da penalidade de multa.

Aduz que interpôs recurso administrativo, “na maior parte dos processos administrativos”, eis que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora, mas as multas foram mantidas e fixadas em valores descabidos.

Em preliminar afirma que o oferecimento de caução idônea - seguro garantia - tem o condão de suspender as medidas restritas com o CADIN e Protesto, haja vista a Lei nº 13.043/2014 que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 6830/80 para incluir a possibilidade de garantia por meio de depósito, fiança ou seguro-garantia.

Afirma que os autos de infração foram lavrados sob a alegação de diferença no peso encontrado nos produtos fiscalizados, o que totalizaria um suposto desvio irrisório correspondente a 2,7 g no critério da média, demonstrando nítida desproporção com o valor da multa imposta.

No mérito, sustenta a nulidade dos autos de infração. Alega que os produtos fiscalizados e atuados no processo administrativo nº 11535/2017 (requeijão tradicional) foram produzidos por empresa diversa, a Dairy Partners Americas Brasil Ltda, sendo a autora parte ilegítima para figurar no polo passivo do mencionado processo, impondo-se o cancelamento da autuação.

Sustenta, também, a impossibilidade de conjugação de lotes de produtos de empresas distintas, tal como ocorreu com os processos administrativos nºs 11233/2017 e 11234/2017.

Assevera a impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados; inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo dos processos administrativos; preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa bem como a inexistência de critérios para quantificação da multa aplicada e a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz, também, que os critérios para apuração das multas divergem entre os produtos fiscalizados.

Ao final, requer a nulidade dos autos de infração lavrados no bojo dos processos administrativos nºs 11239/2017, 11535/2017, 11233/2017, 11234/2017 e 11682/2017. Subsidiariamente, pugna pela conversão da multa em advertência ou pela redução de seu valor para a quantia de R\$ 17.909,50.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 26835743, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a ausência no polo passivo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

A parte autora manifestou-se nos autos requerendo a inclusão do IPEN no polo passivo da demanda (id. nº 28232376).

Em razão do trâmite de diversos feitos entre as mesmas partes, foi determinada a intimação da autora para juntada aos autos de lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados para análise de prevenção (id. nº 29726870).

A parte autora apresentou manifestação (id. nº 32965467).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando as informações prestadas pela autora, não reconheço a prevenção com os processos listados na barra "associados", por se referirem a autuações diversas daquelas que são tratadas nestes autos.

Recebo as petições id. nºs 28232376 e 32965467 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão no IPEM/SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - no polo passivo desta demanda. **Anote-se.**

A autora requer a concessão de tutela de urgência para, em razão do oferecimento de garantia (seguro-garantia), determinar que a parte ré abstenha-se de incluir o nome da empresa no CADIN e de realizar o protesto dos valores das multas impostas, sob pena de multa diária.

Com o objetivo de garantir o Juízo, a autora juntou aos autos a apólice de seguro garantia nº 1007507004008, emitida pela JNS Seguradora S/A, em 24/12/2019, no valor de R\$ 64.193,85 (id. nº 26737735).

Considerando que a análise da suficiência e da regularidade do seguro garantia deve ser realizada pela parte ré, intime-se-a para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação das defesas.

Cite-se o INMETRO e o IPEM/SP.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013101-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Banco C6 S.A, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido o direito ao recolhimento da Contribuição GIL-RAT no percentual mínimo previsto na legislação, em razão de a maioria de seus empregados encontrar-se trabalhando em regime de teletrabalho.

Por meio da petição de id 35612466, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, com substituição do Delegado da DERAT pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos. o

A impetrante busca a concessão de medida liminar, para afastar a exigência de Contribuição GIL-RAT acima do percentual mínimo previsto, considerando que suas atividades vêm sendo realizadas por empregados que se encontram preponderantemente em regime de teletrabalho.

Assim, intime-se a parte impetrante para, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil:

1. Manifestar-se sobre o cabimento de mandado de segurança, considerando tratar-se de ação para a defesa de direito **líquido** e certo, sendo, em tese, ausente o requisito da liquidez, ante a imprecisão quanto ao desempenho das atividades da impetrante, pois parte de seus empregados permanece trabalhando de forma presencial.

2. Manifestar-se sobre a possibilidade jurídica da mudança de alíquota, tendo em vista sua fixação em razão da atividade desempenhada pela empresa, que, no caso da impetrante, permanece a mesma de antes da eclosão da pandemia de Covid-19.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013069-27.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Holding Mac Participações S/A e Holding Nil Participações S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção e a litispendência com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos, bem como a diversidade de partes, respectivamente.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos cópia do estatuto social de Holding Nil Participações S/A.
2. Recolher custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016373-13.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (ID 35095452).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **THALINE LIMA DE CARVALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato, em especial às atinentes às taxas de juros, requerendo que sejam fixadas no máximo em 12% ao ano.

Narra ter celebrado contrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor, no valor de R\$ 30.000,00, o qual encontra-se em dia, pretendendo quitar as demais parcelas dentro de seus vencimentos, porém, após a correção de algumas ilegalidades que vêm sendo exigidas pela requerida.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 25350473).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 28118131, aduzindo, no mérito, da impossibilidade de revisão do contrato, da inaplicabilidade do CDC e da legalidade dos juros aplicados. Requer provar o alegado por todos os meios processuais admitidos, especialmente juntada de novos documentos, perícias, vistorias e exibição de documentos e afins.

Em complementação, a CEF peticionou para informar que a autora está inadimplente por 1268 dias, diferente do informado na inicial (ID 33891802).

A autora apresentou réplica ao ID 34061811, rebatendo todos os argumentos expostos na contestação, bem como, informou que não pretende produzir provas.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à abusividade de cláusulas e encargos contratuais.

Assim, trata-se de discussão eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas e encargos contratuais.

Resta, portanto, indeferido o pedido da ré de juntada de novos documentos, perícias, vistorias e exibição de documentos e afins, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos demais documentos que considerem imprescindíveis ao deslinde da causa.

Como cumprimento da determinação ou decurso do prazo, dê-se vista às partes (art. 437, §1º do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009606-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: EYAD ABOU HARB

Advogados do(a) REU: ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA - SP384929, JOANA DARC ALVES TRINDADE - SP79494

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EYAD ABOU HARB**, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 38.136,24, atualizada com base na tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.

Narra ter celebrado contrato de cartão de crédito CAIXA, em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados que, em contraprestação, pagaria as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Sustenta que o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão por falta de pagamento, conforme previsão contratual.

Aduz que constatada a inadimplência, o réu foi chamado a regularizar a sua conta, todavia, até a data da impetração da ação, a dívida não havia sido quitada.

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 18844896, alegando que o referido cartão de crédito não foi solicitado e os gastos que nele constam não foram efetuados pelo demandado e sim por Ahmad AlZobi.

A audiência de tentativa de conciliação realizada na CECON restou infrutífera (ID 29839989).

Intimadas as partes, o réu informou não ter provas a produzir (ID 31732972) e a Caixa Econômica Federal, ante a alegação de ocorrência de suposta fraude na contratação, requereu a realização de perícia grafotécnica (ID 32169566).

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a serem afastadas.

Passo ao saneamento do feito.

O requerido afirma desconhecer a dívida objeto da presente ação, suspeitando ter sido contraída por Ahmad AlZobi, com quem estabeleceu uma sociedade e possibilitou o acesso às suas contas correntes e senhas.

Assim, a questão controvertida, no presente caso, diz respeito à efetiva participação do requerido no contrato de cartão de crédito com a Caixa Econômica Federal, objeto desta ação, para fins de responsabilização da dívida lá constante.

A perícia grafotécnica é um estudo e análise sobre determinado manuscrito, texto ou assinatura no intuito de certificar a sua autenticidade ou falsidade, realizada por meio de comparação com grafismos ou assinaturas irrefutavelmente autênticas. Desta forma, o objetivo da perícia referida seria a constatação da autenticidade ou falsidade da assinatura posta no contrato de ID 6426689.

Assim, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, para a análise das assinaturas constantes do contrato (ID 6426689 – págs. 1/7), objetivando verificar se foram apostas pelo requerido.

Nomeio, para tanto, a perita grafotécnica Sandra Rodrigues Pestana, com endereço à Rua Santa Cruz, 2105, cj. 305, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único do CPC.

Com o cumprimento da determinação supra, intinem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como para a juntada dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Senhora Perita, por meio de correio eletrônico (sandrapestana@yahoo.com.br), para ciência e aceitação do encargo, bem como, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, que serão pagos pela parte autora (art. 95 do CPC).

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, tornem conclusos para sentença de extinção.

Oportunamente, tomem conclusos para novas determinações.

I. C.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012904-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face da **FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON**, objetivando a antecipação de tutela de urgência para impedir (i) a realização de qualquer medida de cobrança ou inserção em cadastros restritivos/de inadimplência com base no auto de infração nº 335582-D8, lavrado pela Ré, e (ii) a inscrição em dívida até final julgamento do feito (ou sua suspensão, caso já tenha sido feita).

Relata que no Auto de Infração n.º 35582-D8, lavrado em 23.07.2018, a Fundação PROCON/SP, impôs sanção administrativa de multa em desfavor da CAIXA no valor de R\$8.258.240,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil e duzentos e quarenta reais), por infração ao artigo 39, caput, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, em razão de reclamações individuais de consumidores quanto à suposta violação do cadastro de bloqueio de recebimento de telemarketing, disponibilizado e mantido na página eletrônica da ré, em descumprimento à Lei Estadual n.º 13.226/08, que o instituiu no âmbito do Estado de São Paulo, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 53.921/2008.

Narra que, instaurado processo administrativo pela Ré (Processo Fundação Procon n.º 3957/2018), a CAIXA apresentou defesa em face da autuação, que foi indeferida.

Sustenta a nulidade do procedimento administrativo, em razão da ilegalidade da Portaria Normativa Procon nº 45/2015, que impôs multa antes de oferta de contraditório e ampla defesa, violando os princípios do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirmo a ilegalidade do ato administrativo por falta de competência do agente e a inexistência de prática abusiva, bem como a inexistência de responsabilidade da CAIXA sobre as ligações efetuadas que seria de responsabilidade da CAIXA Seguradora. Aduzo a ilegalidade da multa e falta de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor, bem como o desvio de finalidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5025707-63.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: DAVI RABELO GIRAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU - CE31506, MARILIA GURGEL COELHO RABELO - CE21559

**EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO - ESPOLIO, MARIA SABINO SANCHO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOÃO SABINO SANCHO**

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCILIO BARBOSA MOREIRA - CE24339

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **o embargante** intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001789-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL CRISPIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em face da sentença de ID 15688801, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega que a decisão, ao distribuir os ônus da sucumbência recíproca, impôs a ambas as partes o pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no entanto, têm responsabilidades distintas segundo o princípio da causalidade.

Intimada, a União manifestou a sua ciência e informou que aguardará o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Municipalidade para a interposição de eventual recurso (ID 31577985).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE RIGONATO, HJR IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **HENRIQUE RIGONATO** e **HJR IMOBILIARIA LTDA - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, objetivando a declaração de nulidade das decisões administrativas proferidas no âmbito dos processos administrativos disciplinares nº 2014/004476, nº 2014/004477 e nº 2014/000883, bem como o Auto de Constatação nº 2017/139659 e o Auto de Infração nº 2017/014178 impostos, declarando-se, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos respectivos procedimentos.

Narram serem corretores de imóveis devidamente inscritos junto ao Réu nos termos da Lei 6.530/78. Relatam terem firmado contrato de administração de locação de imóveis para administração de locação de imóvel de propriedade de cliente, tendo providenciado o contrato de locação do imóvel. Afirmam que a locatária não cumpriu com as cláusulas contratuais da locação, no tocante ao pagamento do aluguel, tendo tomado todas as providências legais cabíveis (notificação da locatária e ajuizamento do processo judicial nº 4000991-11.2013.8.26.0564 que tramitou pela 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP), cumprindo com a obrigação e assessoria pelas quais foram contratados.

Sustentam ter a locatária, inconformada com a inadimplência, atribuído culpa aos Autores pela má administração do imóvel, formulando denúncia junto ao Réu por tais fatos, que instaurou os processos administrativos disciplinares nº 2014/004476, nº 2014/004477 e nº 2014/000883, bem como o auto de constatação nº 2017/139659 e auto de Infração nº 2017/014178, impondo-lhes multa no valor de R\$ 8.240,68 (oito mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos).

Aduzem ter a locatária ajuizado o processo nº 0006429-52.2014.8.26.0564, na tentativa de provar a desídia dos Autores, onde restou comprovado que estes agiram perfeitamente dentro das suas atribuições profissionais e jamais deixaram de praticar as providências que se obrigaram contratualmente, isentando-os de qualquer culpa ou ato desidioso. Asseveram ter instruído sua defesa administrativa com a decisão judicial, requerendo a extinção dos processos administrativos. Todavia, mesmo diante da decisão transitada em julgado proferida, e contrariamente ao que foi decidido, o processo administrativo teve prosseguimento, e, ao final, lhes foram aplicadas penas de multas e censura.

Instados a regularizar a petição inicial (ID nº 13478855), apresentam manifestação ao ID nº 13621846 e documentos.

Ao ID nº 16826213 a petição dos Autores é recebida como emenda à inicial, bem como é determinada a citação do Réu.

Citado, o Réu apresenta contestação ao ID nº 19276909. Aduz a legalidade e regularidade do procedimento administrativo, bem como a impossibilidade de rediscussão do mérito do processo disciplinar. Sustenta que os fatos apurados em sede administrativa não guardam relação, tampouco se subordinam às apurações e julgamentos proferidos nas searas cíveis e criminais, e que o êxito obtido na esfera cível não significa a liberação automática dos Autores para responderem administrativamente de acordo com as normas legais e regimentais aplicáveis.

Réplica ao ID nº 22968476.

Instadas a especificarem provas (ID nº 24461740), as partes manifestam-se aos IDs nº 26920555 e nº 28280799.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis somente é permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias e as pessoas jurídicas regularmente inscritas no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, que tem, dentre outras atribuições, a competência para aplicar sanções disciplinares aos seus inscritos por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 21 da Lei nº 6.530/78).

A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei.

No presente caso, os Autores alegam que as decisões administrativas contrariaram as provas documentais constantes de sua defesa, consubstanciadas no V. Acórdão proferido nos autos do processo nº 0006429-52.2014.8.26.0564, que decidiu que os Autores agiram dentro das suas atribuições profissionais e jamais deixaram de praticar as providências que se obrigaram contratualmente, isentando-os de qualquer culpa ou ato desidioso.

Todavia, não assiste razão aos Autores. Vejamos o teor das decisões administrativas proferidas e as penalidades aplicadas:

- PAD nº 2014/000883 (ID nº 19276915 - Pág. 14):

“Constitui infração ético-disciplinar; deixar de atender notificação emanada deste Conselho, o que restou demonstrado nos autos, razão pela qual, somos pela procedência do Auto de Infração. Em sua defesa, apresenta esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia (fls. 05/06) e não do fato que gerou o auto de infração supramencionado, resta caracterizado a infração ao disposto no Artigo 38, inciso IX, do Decreto 81.871/78 e artigo 6º, inciso VIII, do CEP.”

- Pena de censura, cumulada com multa de 01 (uma) anuidade.

- PAD nº 2014/004476 (ID nº 19276916 - Pág. 152):

“Minha decisão não foi baseada na decisão judicial e sim no Código de Ética profissional.

Por fim, no meu entendimento a empresa e o corretor feriram o Código de Ética quanto ao atendimento do cliente (Monica) que após iniciada a locação e já inadimplente a locatária não estava com seu contrato de locação em mãos, configurando a falta de diligência da empresa imobiliária, ferindo o Código de Ética.”

- Pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

- PAD nº 2014/004477 (ID nº 19276917 - Pág. 60):

“Minha decisão não foi baseada na decisão judicial e sim no Código de Ética profissional.

Por fim, no meu entendimento a empresa e o corretor feriram o Código de Ética quanto ao atendimento do cliente (Monica) que após iniciada a locação e já inadimplente a locatária não estava com seu contrato de locação em mãos, configurando a falta de diligência da empresa imobiliária, ferindo o Código de Ética.”

- Pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Pela análise das decisões proferidas nos Processos Administrativos Disciplinares (ID nº 19276915 - Pág. 14, 19276916 - Pág. 152, 19276917 - Pág. 60), verifica-se que estas não violaram a decisão judicial, na medida em que aplicaram penalidades administrativas aos Autores por i) deixarem de atender notificação do Conselho Réu (PAD nº 2014/000883) e ii) pela falta de diligência dos Autores em fornecer a locatária o contrato de locação, mesmo após iniciada a locação e já inadimplente a locatária, o que, no entender discricionário do CRECI, feriu o Código de Ética.

Assim, os Autores não lograram êxito em comprovar as apontadas nulidades nos Processos Administrativos Disciplinares, encontrando-se as decisões administrativas impugnadas sem apresentar qualquer arbitrariedade, vistos que proferidas dentro da estrita legalidade, legitimidade e discricionariedade do Conselho Réu.

Portanto, tratando-se de decisão devidamente fundamentada, não se vislumbra qualquer mácula no âmbito dos procedimentos administrativos, de forma que improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores, solidariamente, ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex, operada pela Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, sendo possível apenas o reajuste pelo INPC. Requer, ainda, a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos, por violação aos princípios da legalidade e do não confisco.

Citada, a União informou que deixa de contestar o mérito da ação, aduzindo apenas que o montante para repetição do indébito deverá observar a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa (ID 31637710).

A autora apresentou réplica ao ID 31961500.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pela autora em sua inicial foi para: i) declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex; ii) condenação da ré à repetição dos valores recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

Por sua vez, a União se manifestou informando que reconhece a procedência do pedido relativo à ilegalidade da majoração promovida Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, todavia informa que o valor a ser restituído deverá observar a atualização monetária do valor da taxa, aplicando-se o IPCA.

Em sua réplica, a autora pugnou pela aplicação do INPC, para fins de atualização dos valores, até o limite da variação de preços entre janeiro/1999 e abril/2011, aplicando-se o mesmo percentual às adições.

Assim, entendo que a dispensa mencionada pela União Federal não é adequada ao reconhecimento integral da procedência do pedido formulado pela autora, sendo de rigor a análise do mérito da questão relativa à atualização do valor da taxa analisada.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a declaração de ilegalidade da majoração promovida pelos atos infralegais supramencionados não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais (STF. RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe: 28.05.2018).

A natureza jurídica da taxa SISCOMEX é tributária (art. 145, II da Constituição Federal), de forma que se aplicam a ela os mesmos critérios de atualização relativos aos tributos.

A Lei nº 8.383/1991, em seu artigo 1º, fixou a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos. Após a extinção da UFIR (Medida Provisória nº 1.973-67/2000), o índice aplicável é o IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, a Taxa Siscomex deve ser calculada pelos seus valores originários, previstos pela Lei nº 9.716/98, acrescidos de correção pela aplicação de UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente pelo IPCA-E.

Conseqüentemente, o valor a ser repetido em favor da autora deverá corresponder entre a diferença do valor efetivamente pago e aquele que seria devido, a ser calculado da forma supramencionada, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex.

Por fim, os créditos apurados serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade incidental e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex operada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil;

ii) Nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da empresa autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex (mediante aplicação da UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente do IPCA-E).

Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado dos recolhimentos indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022347-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BARBOSA CRUZ

DESPACHO

ID 19636745: Considerado que constam endereços que ainda não foram diligenciados, expeça-se mandado para nova tentativa de citação nos endereços remanescentes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026569-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY LACERDA ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO - SP382114, JOAO BATISTA MONTEIRO - SP319278
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BAIXA EM DILIGÊNCIA:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **MARLY LACERDA ROMANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, nos valores de R\$ 52.600,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, em decorrência de saques efetuados na conta-poupança que seu cônjuge, falecido em 23.10.2015, mantinha junto à Ré.

Da exordial, extrai-se que a Autora atuou como inventariante nos autos da ação de inventário nº 1.029416-34.2016.8.26.0002, que tramitou perante o Douto Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro (SP), compromisso assumido na data de 17.06.2016 (ID nº 26161283, pág. 03).

O formal de partilha respectivo é datado de 05.04.2019 e certifica que a ação foi promovida por “Marly Lacerda Romano e outros” (ID nº 26161289).

Ademais, relata a Autora que os saques teriam acontecido a partir de setembro de 2015, estendendo-se, todavia, até após a data do óbito, nos termos seguintes:

“O ex-correntista da poupança e autor da herança faleceu em 23.10.2015, conforme comprova certidão de óbito, contudo mesmo após o falecimento, novos saques idênticos aos que ocorreram em setembro de 2015 foram realizados”. (ID nº 26160791, pág. 02).

Em se tratando de danos experimentados em vida pelo correntista titular, a jurisprudência dos nossos Tribunais vem reconhecendo, de forma majoritária, embora não unânime, a legitimidade ativa do espólio para pleitear a reparação.

Situação diversa, entretanto, é aquela reproduzida nos autos, em que a demanda é promovida exclusivamente pela viúva do correntista, após a finalização de inventário, além de dizer respeito à apuração de prejuízos que decorreriam de atos praticados também após o óbito do *de cujus*.

Confira-se, a esse respeito, o elucidativo precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FAMILIAR. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A EMENDA DA INICIAL.

1. A jurisprudência tem, de regra, conferido soluções diversas a ações i) ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente; ii) ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus; e iii) ajuizadas pelo espólio, mas pleiteando direito próprio dos herdeiros (como no caso).

2. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente (i), e nas ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus (ii), a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do espólio.

3. **Diversa é a hipótese em que o espólio pleiteia bem jurídico pertencente aos herdeiros (iii) por direito próprio e não por herança, como é o caso de indenizações por danos morais experimentados pela família em razão da morte de familiar. Nessa circunstância, deveras, não há coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, sendo, a rigor, hipótese de ilegitimidade ad causam.**

4. Porém, muito embora se reconheça que o espólio não tem legitimidade para pleitear a indenização pelos danos alegados, não se afigura razoável nem condicente com a principiologia moderna que deve guiar a atividade jurisdicional a extinção pura e simples do processo pela ilegitimidade ativa. A consequência prática de uma extinção dessa natureza é a de que o vício de ilegitimidade ativa seria sanado pelo advogado simplesmente ajuizando novamente a mesma demanda, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, alterando apenas o nome do autor e reimprimindo a primeira página de sua petição inicial.

5. Em casos com esses contornos, a jurisprudência da Casa não tem proclamado a ilegitimidade do espólio, preferindo salvar os atos processuais praticados em ordem a observar o princípio da instrumentalidade.

6. No caso em exame, como ainda não houve julgamento de mérito, é suficiente que a emenda à inicial seja oportunizada pelo Juízo de primeiro grau, como seria mesmo de rigor. Nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC, o juiz não poderia extinguir o processo de imediato e sem a oitiva do autor com base em irregularidades sanáveis, somente cabendo tal providência quando não atendida a determinação de emenda da inicial.

7. Recurso especial provido para que o feito prossiga seu curso normal na origem, abrindo-se prazo para que o autor emende a inicial e corrija a impropriedade de figurar o espólio no polo ativo, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC.

(STJ, REsp nº 1.143.968-MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 26.02.2013, DJ 1º.07.2013) (g. n.).

Assim, concedo à Autora o prazo de quinze dias para justificar sua legitimidade ativa, facultada a regularização da petição inicial, com a inclusão dos demais herdeiros na lide, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá, de maneira derradeira, esclarecer se possui interesse na dilação probatória, justificando a pertinência das provas eventualmente requeridas.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012983-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO JEFERSON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PABLO JEFERSON DA SILVA FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a antecipação de tutela de urgência para que o Autor seja reintegrado ao serviço militar, com recebimento da remuneração correspondente à patente/ao cargo exercido, até decisão definitiva.

Relata ter ingressado no Exército brasileiro em 22.01.2016 como soldado e que, após 4 (quatro) meses, passou a apresentar problemas de saúde, em decorrência do treinamento militar, relacionado com estresse psicológico e outros relacionados a episódios de extremo estresse. Narra ter sofrido pressões físicas e psicológicas dentro da instituição, que culminou com uma tentativa de suicídio, sendo encaminhado para tratamento médico psiquiátrico, ocasião em que foi diagnosticado com Esquizofrenia e afastado das atividades. Por fim, no ano de 2017, foi desincorporado das Forças Armadas. Sustenta que seu desligamento carece de amparo legal específico, o que afronta o direito do Autor à remuneração do cargo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, conforme expressamente previsto no artigo 142 da Constituição Federal.

Os membros das Forças Armadas formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares, os quais podem se encontrar na ativa ou na inatividade.

A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem, dentre outros motivos, da desincorporação (artigo 94, VII, da Lei n.º 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

Conforme disposto no artigo 124, parágrafo único, do Estatuto dos Militares e no artigo 31, § 2º, da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375/64), a desincorporação ocorrerá, dentre outras hipóteses, por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar (alínea “c”).

Quanto ao ponto, anoto que o artigo 111 do Estatuto dos Militares estabelece que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço somente será reformado se oficial ou praça com estabilidade assegurada (praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço) ou se, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho).

O requerente é militar, vinculado ao Exército, encontrando-se na ativa e com menos de dez anos de tempo de efetivo serviço.

O laudo médico foi emitido o seguinte parecer (ID nº 35154551): “Militar em tratamento de possível transtorno esquizofrênico (CID 10 F 20.3), com sintomas de início há aprox 7 meses. Pcte relata ouvir vozes, porém confusas e que não dizem nada. Mantem-se isolado, pouco iterativo e com inapetência de acordo com a alegação da mãe. Apresenta ainda agressividade moderada e com isolamento social”.

Verifica-se, portanto, que o requerente foi considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, de sorte que se enquadra nas hipóteses de desincorporação

Na forma do artigo 95 do Estatuto dos Militares, o militar na ativa enquadrado na hipótese de exclusão do serviço ativo por desincorporação continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve, bem como seu desligamento deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 dias da data da primeira publicação oficial.

Na medida em que o autor não possui estabilidade, o ato de desincorporação é ato discricionário da Administração Militar, não se encontra sujeito à observância de devido processo legal, contraditório ou ampla defesa.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

“MILITAR. ESTABILIDADE. REFORMA. ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. INCAPACIDADE. PARCIAL. TOTAL. DESINCORPORAÇÃO. LEI N. 6.880/80. LEI N. 4.375/64. DECRETO N. 57.654/66. ATO ADMINISTRATIVO. DESINCORPORAÇÃO. LICENCIAMENTO, PROMOÇÃO OU AVALIAÇÃO. VÍCIO OU ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A estabilidade do militar temporário ocorrerá quando completados 10 (dez) anos ou mais de tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80. 2. A desincorporação é uma forma de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada prevista no art. 94, V e 124, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), no art. 31, b, e § 2º, da Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), bem como nos arts. 3º, item 9 e 140 do Decreto n. 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). 3. O militar acometido de incapacidade decorrente de acidente ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço será reformado em duas situações: quando for estável, hipótese em que será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço e quando, com qualquer tempo de serviço, o militar seja considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa, situação em que a remuneração será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (arts. 106, II, 108, VI e III, da Lei n. 6.880/80). 4. Para que se defina os termos da reforma, deve-se determinar o grau de incapacidade do militar para o trabalho: se essa incapacidade é parcial ou definitiva, e se o trabalho a ser considerado é tão somente o militar ou qualquer tipo de trabalho. Deve-se verificar, ainda, se o militar é estável ou não. 5. No caso de o militar temporário apresentar moléstia ou sofrer acidente sem relação causal com o serviço, que o impossibilite de exercer tão somente a atividade castrense, deverá ser desincorporado do serviço ativo (TRF 3ª Região, AC n. 200503990409528, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j.08.04.08; AC n. 92.03.079032-2, Rel. Juiz Conv. João Consolim, j. 05.07.07; AC n. 200103990445588, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, j. 08.09.09; AC n. 200803990089456, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.10.09; STJ, REsp n. 242443, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.05.07; TRF 2ª Região, AC n. 199651010173746, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 05.12.07). 6. O ato de desincorporação constitui-se em ato discricionário da Administração, conforme entendimento jurisprudencial pacificado (TRF 2ª Região, AC n. 200151010091600, Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 06.03.07; STJ, Ag no REsp n. 645410, Rel. Min. Nilson Naves, j. 16.12.08; MS n. 10475, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.05.06; TRF da 2ª Região, AC 456345, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 30.11.09; AC n. 332824, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.09.09; AC n. 269142, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Neto, j. 01.04.09; AC 314365, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 30.01.07; TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.049893-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.10). [...]” (TRF3, 5ª Turma, AC 00024754819974036002, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, d.j. 14.05.2012)

No âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos, pautado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunda a aferição se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Assim, para a verificação da plausibilidade do direito alegado seria imprescindível adentrar ao mérito do laudo médico, o qual demanda prova técnica, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, inviável nesta fase processual.

Ademais, é vedada a concessão de medidas provisórias em face do Poder Público visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de aumento de qualquer natureza, nos termos dos artigos 1º a 4º da Lei 8.437/92, dos §§2º, 5º do artigo 7º da Lei 12.016/09 e do artigo 1.059 do Código de Processo Civil.

Logo, sopesando-se o eventual dano ao requerente pela demora na concessão das medidas pleiteadas e o efetivo e irreversível dano à União Federal, cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, § 3º, do CPC).

Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067267-81.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA MILARE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA MARIA TOLEDO - SP37991, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS - SP91300
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34817340: Considerando os termos do item "03" do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a **transferência dos depósitos** oriundos dos PRC 20190047844, devendo as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária **de sua titularidade**, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000573-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF, FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A

DECISÃO

ID 26590001: A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Ou, ainda, para trazer ao Juízo a indicação de questões de ordem pública, conhecíveis de ofício.

No que tange à prescrição, registre-se o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 08/08/2018, reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, conforme tese firmada.

O caso nos autos se refere a multa administrativa arbitrada pelo TCU por ato doloso, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da imprescritibilidade do pedido em apreço.

Quanto à irregularidade do título em execução, ao indicar que o executado FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA jamais deveria ter figurado no título exequendo, é notória que a matéria representa a discussão quanto à constituição do próprio título, matéria esta que demanda análise de mérito quanto aos seus requisitos de validade e eficácia, e, portanto, procedimento próprio, seja ele por discussão em embargos à execução, no prazo legal, ou, a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, pela ação para a anulação do título.

De qualquer forma, pela análise sumária dos requisitos do título não se constata qualquer vício hábil à sua invalidação, suficientes para fundamentar o acolhimento da presente.

Desse modo, constatada a devida citação da parte e ausência de condição ou termo, bem como que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, não se adequando às hipóteses do art. 803, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Decorrido o prazo, prossiga-se com as medidas constritivas conforme determinação ID 20977929.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) N° 0419350-84.1981.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376
REU: MIGUEL PINTER, XL RESSEGUROS BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REU: GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237, RICARDO MELLO - SP107969, ANGELINA
VENTRELLA MELLO - SP84771, NEREU MELLO - SP9533
Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS - SP27469
Advogado do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

ID nº 25457668: trata-se de petição conjunta, formulada por **APESP - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO** e **ESPÓLIO DE MIGUEL PINTER**, informando a composição das partes quanto ao imóvel objeto do pedido de imissão na posse, com quitação integral da condenação, sucumbência e honorários, pugnando, assim, por sua homologação.

A ação foi julgada procedente em favor da Autora e das litisconsortes ativas, nos termos do dispositivo da r. sentença de ID nº 25460031, págs. 03-10, reproduzido a seguir:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulada na ação principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, **para determinar a definitiva imissão na posse do imóvel situado na Avenida Braz Leme, 2393, apto 27, Santana, São Paulo-SP, em favor da autora, e para condenar os réus ao pagamento da taxa de ocupação no valor equivalente à média do valor mensal de locação nos apartamentos equivalentes do mesmo condomínio, multiplicado pelo número de meses em que os réus permaneceram indevidamente no imóvel desde a notificação para sua desocupação em 19/01/1976.** Consequentemente, julgo improcedente a reconvenção, reconhecendo a validade da execução extrajudicial promovida pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. **Condene os réus ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, divididos igualmente entre a APES, a Bradesco Seguros, a CEF e o IRB.** Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, os réus só deverão arcar com as custas e honorários advocatícios, se comprovarem a autora e as litisdenunciadas a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do §2º do art. 11 da referida lei.” (g. n.).

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação, que teve seguimento negado em sede de decisão monocrática (ID nº 25460031, págs. 11-20).

Ato contínuo, interpôs recurso extraordinário, inadmitido em análise de admissibilidade (ID nº 25460032, págs. 05-06), sendo igualmente infrutífera a tentativa de reversão junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal por intermédio de agravo regimental, ocasião em que a condenação em honorários advocatícios restou majorada em 10%, nos termos do art. 85, §11 do CPC/73 (ID nº 25460032, pág. 25).

Como trânsito em julgado (ID nº 25460032, pág. 31), os autos baixaram a este Juízo (ID nº 25460032, pág. 37).

É a síntese necessária. Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar que a Autora, em sua petição de ID nº 24569488, subscrita em 06.11.2019, dá a entender que se encontra submetida a processo de liquidação ordinária.

Por sua vez, a composição informada em conjunto com a parte ré foi veiculada a este Juízo na data de 28.11.2019.

Como cediço, a Lei nº 6.404/76 atribui exclusivamente à figura do liquidante a representação da companhia liquidada, bem como a prática de seus atos, incluindo os relacionados à transição, recebimento, quitação (art. 211, *caput*) e à gravação de bens (art. 211, § único), entre outros.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a Autora esclareça sua situação administrativa e judicial, regularizando, se necessário, a representação processual nestes autos, inclusive no que diz respeito aos poderes substabelecidos ao ID nº 25460032, pág. 36.

Deverá, ainda, apresentar todos os documentos referente ao procedimento de liquidação que entender necessária à análise deste Juízo.

Registre-se que a homologação do acordo estará condicionada, ainda, à aferição da regularidade da transação administrativa, a fim de se evitar futura alegação de nulidade.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (sobrestado), observado o prazo prescricional executivo aplicável ao caso.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010651-19.2020.4.03.6100
AUTOR: NILSON MARCELINO PEREIRA DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN ANDRADE MELO - SP437918
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35058029: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão ID 33020601.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011357-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
REU: JEFFERSON CAPRONI

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça em qual instituição financeira foram recolhidas as custas processuais - ID 34369577.

Registro, por oportuno, que o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017 (*Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento. §1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II*).

Em igual prazo, deverá ainda, ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com a devida baixa na distribuição.

I.C.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-87.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSEFA ROLIM PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUESSO LUCA - SP285733

REU: UNIÃO FEDERAL, SERVIS SEGURANÇALTD A

Advogado do(a) REU: MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela corré, SERVIS SEGURANÇALTD A -ID nº 35678442, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIANDRA LIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fulcro no art.485, § 4º do CPC/15, manifeste-se a parte ré, CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sobre pedido de desistência da ação formulado pela autora -ID nº 35632031.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507, ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

ID 34355746: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a co-autora **CRISTINA DE SOUZA ALVEZ LIMA - CPF 139.125.668-95** , nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Cumprida a determinação, ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

I.C.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026875-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AO REI DOS EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001772-57.2019.4.03.6100

REQUERENTE: HERALDO CAIUBY SALLES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 27382737: Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009115-34.2015.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIOS TORRES DE MURCIA

Advogados do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278, DIANA JAEN SAAD - SP119232, VICTOR SCARDOVA - SP272560

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO, ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Ciência às partes quanto à definição da competência desse juízo para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002291-25.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARAM COSMETICOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526, SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526, SERGIO NASCIMENTO - SP193758

DESPACHO

Em que pese não tenha havido o trânsito em julgado da ação de embargos à execução, para o prosseguimento da presente demanda quanto à parte incontroversa, determino à exequente que apresente o demonstrativo atualizado do débito com os ajustes determinados naquela sentença; sempre juízo de posterior adequação no caso de modificação do julgado.

ID 32196486: Manifeste-se a exequente, também, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores.

Tudo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008565-49.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS, RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713

DESPACHO

Decorrido o prazo sem comprovação do atendimento os requisitos legais, indefiro o pedido de justiça gratuita à requerida Raquel Fantazia.

ID 33470660: Intime-a para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para decisão quanto à alegação de impenhorabilidade.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-35.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO TADEU DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primando-se pela celeridade processual, para a hipótese de superação dos argumentos trazidos pela União Federal, intime-se a requerente para manifestação específica quanto aos cálculos por ela apresentados - ID 24565078, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010840-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDMILSON VLADMIR RIBEIRO

DESPACHO

Considerando-se a não concessão de efeitos suspensivos aos embargos à execução, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018095-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO TONELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DESPACHO

ID 34134872: Indefiro os pedidos para o prosseguimento da penhora de bens tendo em vista a concessão de efeitos suspensivos aos embargos à execução, onde a questão adicional pode ser resolvida.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005517-45.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
REU: EDITORA BRASIL 21 LTDA
Advogado do(a) REU: LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

DESPACHO

ID 33675363: Manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010835-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMIL B. NEVES RESTAURANTE, JAMIL BARBOSA NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621, JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621, JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709

DESPACHO

Considerando-se que a divergência cadastral se insere unicamente quanto à partícula designativa de porte, entendo que não há prejuízo na sua manutenção conforme consta, em especial pela impossibilidade técnica reportada na certidão ID 34514723.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, devendo carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito para início fase de cumprimento de sentença.

Como cumprimento, retifique-se a classe processual, intimando-se a requerida para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010749-02.2014.4.03.6100
ESPOLIO: IVETTE SALIN, JAMIL TAYAR, MOACYR DE CEZARE, PEDRO PARRA DIAS, PEDRO ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

ID 34591162: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026164-61.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELLY CRISTINA AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023530-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LE GRAND BUFFET LTDA - ME, IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIANE DE FATIMA MARTINS DA COSTA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014543-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRINDEEART BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME, APARECIDO JOSE MARCOLINO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação, e decorrido o prazo sem apresentação de embargos à execução, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022863-71.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIDAI TECNOLOGIA EIRELI, HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACAoca - SP17211

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACAoca - SP17211

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACAoca - SP17211

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO HIDEAQUI INABA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERUO TACA OCA

DESPACHO

Considerando a manifestação de concordância da União Federal (ID 24101177), **defiro** a expedição de alvará de levantamento do valor do ofício requisitório 20180060102 (ID 17209039), em favor de **HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA** - CNPJ: 43.339.050/0001-00, conforme requerido (ID 35357182).

ID 33608718: Comunique-se o Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais em SP da impossibilidade de penhora no rosto destes autos, do valor referente a empresa **MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** - CNPJ: 47.715.610/0001-35, diante do levantamento dos depósitos.

Nada mais sendo requerido pelas partes e coma juntada da guia de levantamento, venham conclusos para extinção.

I.C

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020986-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Em discussão 02(duas) execuções, a primeira referente ao crédito principal, visando o pagamento, por meio de precatório, em favor da empresa-exequente, LIBERTY SEGUROS S/A, do ressarcimento da indenização por danos materiais, fixada no acórdão transitado em julgado - ID nº 10302820.

A segunda execução refere-se ao valor dos honorários sucumbenciais, arbitrado em 5% sobre o valor da causa.

Com relação à apuração do valor correto da indenização, ante a divergência instaurada, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho - ID nº 24287451, com a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos elaborados pela exequente (ID nº 29472544) e executada, ECT (ID nº 18025859), posicionados para 03/2018, obedecida a coisa julgada.

Quanto a execução dos honorários sucumbenciais, pleiteia a ECT pelo recolhimento da diferença de quantia remanescente (ID nº 18026355 e ID nº 18026358).

Instada a manifestação, divergiu a parte autora, alegando duplicidade de pagamento (ID nº 29473463).

Assim sendo, manifeste-se a ECT, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao valor restante dos honorários sucumbenciais, apresentado pela parte autora - ID nº 29473463.

I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5010094-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VIA VENETO LTDA**., em face da decisão de ID 35088384, que indeferiu a liminar.

Alega que o indeferimento do pedido de tutela baseou-se no entendimento de que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em sede de concessão de medida liminar, restando não apreciados outros argumentos expostos pela embargante no caso em tela.

Intimada, a União manifestou-se pelo não conhecimento ou pela rejeição dos presentes embargos (ID 35573155).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Especificamente quanto à alegação de que a decisão restou omissa em relação ao pleito de que a autoridade coatora exiba o extrato do SAPLI, por se constituir em prova irrefutável da existência dos créditos que nesta ação se pretende utilizar, ressalte-se que a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja, aquele objeto de prova pré-constituída.

Assim, a alegada omissão não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006890-77.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34365312: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assintender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-68.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

ID 35491512: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004055-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FLORDELIS ESVAEL RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a **prioridade de tramitação**, por se tratar de pessoa idosa (ID 29904988). Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) acostar cópia do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS;

d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007171-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GOMES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Ratifico os atos decisórios, notadamente o que deferiu a liminar (ID 23944369), **salvo** aquele que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) acostar cópia do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 17/05/2019, enquanto que o documento ao ID 18373187 foi gerado em 10/06/2020.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012000-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRALDA OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA - SP415193

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MIRALDA OLIVEIRA NOGUEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão imediata do benefício de auxílio emergencial, sob pena de multa diária.

Narra que seu requerimento para recebimento do auxílio foi indeferido, sob o argumento de que a renda familiar mensal seria superior ao limite previsto.

Sustenta, em suma, fazer jus ao recebimento do auxílio, preenchendo todos os requisitos necessários para tanto.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §3º, prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

O que se busca no presente feito é a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, bem como a indenização por danos morais e multa astreintes, tendo a autora atribuído à causa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Anote-se, por fim, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Como trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5002659-49.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CICERO ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimada para acostar cópia do andamento do requerimento 1948952407 (ID 34370224), a impetrante peticionou (ID 35611803), não carreando aos autos o documento.

Portanto, reitero à impetrante a determinação ID 34370224, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.321-CPC).

Deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo; e trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais..

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012902-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Por fim, deverá comprovar que é contribuinte das exações indicadas na inicial.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016306-96.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, União Federal (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a efetivação da conversão em renda - ID nº 29920025- pág. 1/3.

Havendo concordância, cumpra-se a parte final do despacho - ID nº 20896631.

I.C.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011712-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SILVA DE LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44234.131168/2019-14, que se encontra em fase recursal.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, de forma que interpôs recurso administrativo. Afirmo que o julgamento foi convertido em diligência em 18.02.2020, e que desde então não foi dado andamento ao processo.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularização da inicial (ID 34624713), o impetrante peticionou ao ID 35625460, para a juntada de documentos e retificação do valor da causa e polo passivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 35625460 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para a retificação do: i) valor atribuído à causa para R\$ 1.231,44; ii) do polo passivo do feito, passando a constar o GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE no lugar da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "***O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão***".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou o recurso administrativo nº 44234.131168/2019-14, cujo julgamento foi convertido em diligência, para "emissão de despacho circunstanciado pela Autarquia acerca do cômputo das competências discutidas e, se for o caso, que seja oportunizada a complementação das contribuições recolhidas a menor" (ID 34587229).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar o extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 34587230), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017116-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a pagar a integralidade dos estípedios com base nos proventos de 1º tenente, calculados com base no grau hierárquico imediato, sendo o valor atualizado pelo IPCA até a data de sua citação (correção monetária extrajudicial), nos termos da Portaria Normativa nº 40 – MD, nos termos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357.

Narra ser militar das Forças Armadas, reformado equivocadamente sob a classificação “Incapaz definitivamente para o serviço militar. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis. Não necessita de internação especializada. Não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. É Neoplasia Maligna. É doença especificada em lei, conforme a Portaria Normativa nº 47/MD de 21/07/2016. Este parecer retroage à data do estudo de imunohistoquímico em 03/11/2015.”.

Sustenta haver equívoco quanto à classificação na parte em que diz: “Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis”, bem como fazer jus ao auxílio de cuidados de enfermagem.

É indeferida a gratuidade judiciária e determinado o recolhimento das custas iniciais, que são recolhidas pelo autor.

Indeferida a tutela de urgência ao ID nº 27484229.

Citada, a União apresenta contestação ao ID nº 31864713. Requer a improcedência do pedido de melhoria da reforma e do auxílio-invalidez.

Réplica ao ID nº 33711607, oportunidade que a parte autora reitera o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e de tutela de urgência e a produção de prova pericial.

A União informou não ter interesse na dilação probatória (ID nº 32888113).

É o relatório.

Ausentes as questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, não há elementos novos nos autos aptos a autorizar a revisão das decisões que indeferiram a concessão de assistência judiciária gratuita e de tutela de urgência, mantendo-se as referidas decisões pelos seus próprios fundamentos.

A questão discutida no feito diz respeito às condições médicas do autor no tocante à sua impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho e a necessidade de auxílio de cuidados de enfermagem.

Assim, defiro a produção da prova pericial médica e designo como perita a Médica Oncologista Adriane Graicer Pelosof (CRM/SP nº 57.686), com correio eletrônico adriane.pelosof@gmail.com.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se a Senhora Perita, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015660-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO SIMONE DE ANDRADE, RITA APARECIDA SALGADO, ROMARIO LUIZ VALENTE, ROSA ANGELICA COSTA MAGALHAES, ROSA MARIA MADEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024649-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARRION FERNANDES, JOSE EUSTACHIO DE LIMA, JOSE ANTONIO PEREIRA, JOSE MIZIAEL PASSOS, LETICIA RIBEIRO SARDINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012395-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGRICIO VITAL PAES, AGUIDA MADALENA LOPES GUEDES, AIRTON APARECIDO FABIANO,

ALAOR JUNQUEIRA FILHO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012316-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NEY, ANTONIO ELIDIO FONTANA, ANTONIO ERALDO DA COSTA,

ANTONIO FERREIRA MARQUES, ALCINDO ARCENIO PINHEIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030935-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZA GOMES DA COSTA, MIRIAN SOFIA DE MORAES XIMENEZ, ZAIDA DE GODOI AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016507-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CHOW CHI KWAN, CLEIDE BALDANI OQUENDO, CRISTIANO VERGELY FRAGA, DANIELA ATTI, DAVID RAMOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 09/04/2019 pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014532-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO YOUSSEF EL JOUKHADAR, ROBERIO PEREIRA CUSTODIO, RUTH IGNEZ YOSHIE CAMIKADO, SERGIO PAULO CINTRA DE OLIVEIRA, SIMONE E GOMES LAZZARATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024651-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBENS INFANTI, SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 09/04/2019 pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024627-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES SEIXAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o julgamento do Agravo de Instrumento sobre questão de mérito anterior, persistem os motivos que ensejaram a determinação para a suspensão dos autos.

Assim, proceda-se ao sobrestamento, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018699-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO COSTA, SERGIO JANINI BRANDAO, SERGIO LUIZ MAGRI, SILVIA SALOME, SOELI LIMA BRAGANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021710-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA SILVA

DESPACHO

ID 32775511: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, prossiga-se como sobrestamento do feito, conforme determinação ID 31959769.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000180-78.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

REU: AIRTON RIOS SILVA

DESPACHO

ID 32781866: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Havendo interesse pela citação editalícia, prossiga-se conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018632-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MACHADO, ANTONIO CLARETE DA SILVA, ANTONIO DONIZETE PASCHOAL,
ANTONIO JOSE FURLAN, ANTONIO SHIGUERU SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014745-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA VENTURA LOPES, SONIA HIROKO FUKUDA AYABE, SUZENANDA MARIA DE MELO,
SYLVIO REIS DAS NEVES, TAMER CLEVERSON GIRELLI LEOPOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014728-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HEITOR CHAUD, HELIO RIEGER DE MELLO, HELOISA DE CASTRO, HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, HENRIQUE SERGIO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018659-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO MALINI, ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, ROSIMEYRE MARCAL SAILLER, RUBENS CELMA RODRIGUES DA SILVA, RUBENS FERNANDO ZILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009649-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a ocorrência de erro material no despacho, procedo à correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

Em prosseguimento, recebo os embargos de declaração, porém, os rejeito, uma vez ausente qualquer contradição ou obscuridade, sendo que o embargante pretende a modificação do próprio conteúdo da decisão, para a qual os Embargos de Declaração não são o recurso cabível.

Assim, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014602-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASIMIRO MORAIS, JOAO BOSCO DE PAIVA LOPES, JOAO CECIMIRO MARQUES DOS SANTOS, JOAO DE ABREU PIMENTA FILHO, JOAO EVARISTO CID SILVARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014657-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMANUEL CARLOS DE PAULA RAMOS, ELISETE ZANONI, ELIZANA KOMAR SCHNEIDER, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, EMANUEL CAMPOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016489-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LIA OTERO RODRIGUES ANTONIO, LILIAN ROSE ARRUDA, LUZIA ANGELICA AZIZ, MAIRA COELHO LACERDA, MARIA APARECIDA BRANDAO CARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014578-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE SAFADI PINTO, MARCOS VAL PAIANO, ABILIO SERGIO DA SILVA SANTOS, ADAMASTOR VIEIRA DE LIMA, ADILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 22/07/2020 1166/1591

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014724-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO MANTOVANI, RAILEIDE ARRAIS BITU, SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI, SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO, TERESINHA TROCCOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0748622-11.1985.4.03.6100
AUTOR: JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGAO, JOSE APARECIDO DA SILVA, PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI, REMO MAGNOLI, JOSE ROBERTO FALCONI, JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS, NICOLAU JORGE CURY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARNALDO MALUF - SP47053

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744, JOAO DYONISIO TAVEIRA - SP51779, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744, JOAO DYONISIO TAVEIRA - SP51779, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744, JOAO DYONISIO TAVEIRA - SP51779, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744, JOAO DYONISIO TAVEIRA - SP51779, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175-A, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Solicitem-se informações à CEF quanto ao ofício 33829940.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0419316-12.1981.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: ARY TAVARES BOECHAT

DESPACHO

Trata-se de autos de Agravo de Instrumento, antigamente arquivados em conjunto com os autos principais.

Ocorre que com a nova sistemática processual, recebidos os autos de agravo de instrumento na Secretaria, procede-se ao traslado das peças aos autos de origem, arquivando-se o recurso (se físico procede-se à sua incineração).

Desse modo, trasladem-se aos autos de origem as peças processuais importantes; certifique-se nos autos de origem, encaminhando-os para eliminação e, após, arquivem-se os presentes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)0012609-63.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: J MACEDO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SILVEIRA - SP15842
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING - RJ029542

DESPACHO

IDS 28906620/29283508: Ante a discordância do valor da sucumbência relativa ao coexecutao INPI, os autos foram encaminhados ao Contador para elaboração de planilha. Intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados - IDS 23536119/2356125, as partes concordaram.

Pois bem, homologo a quantia de R\$ 1.587,52 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) para sucumbência e R\$ 39,68 (trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) para ressarcimento de custas, posicionados para 05/2016, declarando-os líquidos.

Deixo de condeno o INPI no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, concordando com os cálculos da Contadoria, não se revelou a litigiosidade.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da parte exequente, nos valores supramencionados e intemem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se os pagamentos dos requisitórios em Secretaria.

I. C.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033588-86.1975.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICIANO RODRIGUES LOPES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ANTONIA CANDIDA DE JESUS NASCIMENTO, BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO, BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO, PEDRO DE MORAES FILHO, ANTONIO DE MORAES, CARMEM DE MORAES MARQUES, CANDIDO DE MORAES, AURORA SILVA DE OLIVEIRA, CLEUZA SILVA GOMES, LAUDICEA SILVA RIBEIRO, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA, JOACIR OLIVEIRA SARDINHA, EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES, ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA, CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO, ARACI SARDINHA MORAES, ARLETE SARDINHA, TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA, DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO, JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA, NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL, CANTIDIO CABRAL NETO, EDSON FERNANDO CABRAL, RITA CRISTINA CABRAL, CRISTIANO CABRAL, GIOVANI CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS - SP112560
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação ordinária, que julgou procedente o pagamento das verbas relativas a aposentadoria dupla (estatutária) dos funcionários pertencentes a Estrada de Ferro Central do Brasil, passando a integrar o quadro da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), na qualidade de funcionários cedidos.

Registro que a RFFSA foi extinta pela Medida Provisória de nº 353 de 2/01/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483, DE 31/05/2007, e regulamentada pelo Decreto nº 6.018, de 22/01/2007.

Com a extinção, a União(AGU) passou a sucedê-la nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a empresa é parte ou interessada, exceto aquelas que envolvamos empregados ativos.

Cumpra esclarecer que tem direito ao recebimento do crédito, no valor total de R\$ 501.506,61 - atualizado até 12/2007, os 07(sete) autores: PEDRO DE MORAES, FELICIANO RODRIGUES LOPES, ARISTEU MARINHO FALCÃO, PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE DO NASCIMENTO e TANCREDO ALVES SARDINHA,(ID nº 1961099-pág.169).

No decorrer do feito, faleceram os autores, PEDRO DE MORAES,, PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS, JOSE ANTONIO DA SILVA e TANCREDO ALVES SARDINHA.

Anoto que já estão habilitados os herdeiros de PEDRO DE DE MORAES, JOSE ANTONIO DA SILVA e TANCREDO ALVES SARDINHA.

Em discussão a habilitação de PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS e os herdeiros falecidos de JOSE ANTONIO DA SILVA e TANCREDO ALVES SARDINHA.

ID nº 19610853-pág.59: Noticiado nos autos o falecimento de ARISTEU MARINHO FALCÃO.

ID nº 30912571: Certificado o falecimento dos exequentes, FELICIANO RODRIGUES LOPES(ID nº 1035400717) e CARMEM DE MORAES MARQUES, herdeira do "de cujus", PEDRO DE MORAES(ID nº 35400721).

Cumpra ressaltar, que os créditos pertencentes aos autores, PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS, JOSE DO NASCIMENTO e ARISTEU MARINHO FALCÃO, ainda não foram requisitados, por meio de ofício precatório.

ID nº 30912564 e ID nº 30912567-págs.1/2: Foram estomados, em razão da Lei nº 13.463/2017, os valores creditados para os 08(oito) exequentes: FELICIANO RODRIGUES LOPES, RITA CRISTINA CABRAL, EDSON FERNANDO CABRAL, NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL, LAUDICEA SILVA RIBEIRO, CARMEM DE MORAES MARQUES, JOACIR OLIVEIRA SARDINHA e TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA.

Passo a decidir:

1) ID nº 28286970 e ID nº 33308051: Considerando a cota da executada, União Federal(AGU) ID nº 28144483, bem como, o crédito a que faz jus o autor-falecido, **PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS**, ainda não requisitado, por meio de precatório, providencie a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, a **habilitação de seus herdeiros necessários**, juntando procuração e cópia de documentos pessoais, excetuando Paschoal de Oliveira Dias Junior e Celso Roberto de Oliveira Das, ambos falecidos.

2) Manifeste-se a parte executada, União Federal(AGU), no prazo de 10(dez) dias, quanto ao informado na petição -ID nº 28500163.

3) Promova a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a **habilitação dos herdeiros dos exequentes, FELICIANO RODRIGUES LOPES e CARMEM DE MORAES MARQUES**(herdeira do autor falecido, Pedro de Moraes), visando o recebimento dos créditos estomados (ID nº 30912567-págs.1/2).

4) Promova, no mesmo prazo supra, a **habilitação dos herdeiros dos autor, ARISTEU MARINHO FALCÃO, bem como, informe o paradeiro do autor, JOSE DO NASCIMENTO**, para fins de expedição do ofício precatório.

5) Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, **se houve abertura de inventário após o falecimento da herdeira, LAUDICEA SILVA RIBEIRO**(herdeira do "de cujus" JOSE ANTONIO DA SILVA - ID nº 21623288).

Após a informação supra, manifeste-se a executada, União Federal(AGU), no prazo de 05(cinco)dias.

6) Havendo concordância, tomem os autos conclusos, para habilitação de seus herdeiros necessários, MARIO CIRCINO RIBEIRO (viúvo), VALDIMIR RIBEIRO(filho), MARIO RIBEIRO (filho) e MARCOS RIBEIRO(filho), com posterior remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda.

Consigno, por se tratar de crédito estomado pela Lei nº 13.463/2017 (PRC nº 20160164911 - LAUDICEA SILVA RIBEIRO), encaminhe-se correio eletrônico à UFEP-TRF-3R, para migração de dados ao sistema Precweb, visando a expedição de precatório reincluso em favor de um dos seus sucessores.

Registro, conforme preceitua o item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria do Feitos da Presidência do TRF-3R, cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez.

Assim, no caso de sucessão causa mortis em que existe mais de um herdeiro habilitado, o juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à ordem, para posterior expedição de alvará para todos os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo "Observação" que o requerente é herdeiro.

Dessa forma, após a juntada do extrato de pagamento deste PRC reincluso, à ordem do juízo, serão expedidos os alvarás de levantamento para todos os herdeiros, na proporção a que cada um tem de direito. No caso em tela, na proporção de 50% em favor do cônjuge supérstite. Mario Curcino Ribeiro e o restante na proporção de 1/3(umterço) para cada um dos filhos, do valor estomado -ID nº 30912567.

ID nº 30912564 e ID nº 30912567: Considerando o Comunicado PRES 03/2018, determino o encaminhamento de correio eletrônico endereçado à Diretoria da UFEP-TRF3, solicitando a migração de dados do estorno informado -ID nº 30912567 referente ao PRC nº 20160164925 (RITA CRISTINA CABRAL), a fim de viabilizar a expedição de nova requisição pelo sistema PRECWEB.

Atendida a determinação supra, expeça-se nova minuta de PRC reinclusa do valor estornado, referente ao crédito principal, pelo sistema PRECWEB, tendo por beneficiária a exequente, RITA CRISTINA CABRAL (herdeiro do "de cujus", Tancredo Alves Sardinha).

Após, ciência às partes da minuta a seguir expedida, e, não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040622-38.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, A. B. M.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

ID nº 28883228: Ante o informado - ID nº 35504910, Arthur Bellucio Marcondes possui 16 anos completos, sendo relativamente incapaz, devendo ser assistido e não representado por sua genitora.

Entretanto, no caso, tem-se que sua mãe, Prescila Luzia Bellucio, foi destituída do encargo de inventariante, a evidenciar conflito entre os interesses da genitora e os do menor. Assim, aceito a inclusão do menor como assistente e nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o encargo de curadora especial, nos termos dos artigos 71 e 72, II e parágrafo único do CPC. Anote-se

Intime-se a DPU para ciência.

Atendendo o melhor interesse do menor, dê-se vista à parte executada, União Federal (PFN).

Considerando os termos do Comunicado 04/2019- UFEP-TRF3R, já descrito no despacho -ID nº 28358913, bem como, a comprovação da atual denominação social da empresa-exequente, conforme documentação carreada aos autos -ID nº 2884111-pág.3, ante a inércia de seu patrono, determino a expedição da minuta de RPV referente aos honorários sucumbenciais, para que conste o próprio José Roberto Marcondes como seu beneficiário, permanecendo os valores tal como lançados à fl.475 (ID nº 13167085-pág.23)

Consigno que a minuta de RPV deverá ser preenchida com "SIM", no campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES": expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Vista às partes da minuta referida a seguir expedida, em conformidade como art.11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Aprovada, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Com a eventual juntada de pagamento em favor do espólio, expeça-se mensagem eletrônica para a 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (sp8fam@tjsp.jus.br), para que informe banco, agência e conta para transferência e vinculação aos autos do inventário 00343140-90.2009.8.26.0100.

I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674259-53.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA COMERCIAL OMB

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059519-22.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: DINA DOS SANTOS NERES, LUCILENE LEAL CONCEICAO, MAX CHOCRON, TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO
SUCESSOR: SONIA YULIE MORI, ALEXANDRE MORI, ERICA MORI, FABIO MORI
SUCEDIDO: KATSUMI MORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO MORI VIANA - SP198499

Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019130-35.2019.4.03.6100

REQUERENTE: E. D. R. G. J.

REPRESENTANTE: JOAO AFONSO JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001480-80.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GARBUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para que se manifeste sobre os documentos juntados (id 35661682, 35661699 e 35661700), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003860-34.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a embargada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias (id 34511580).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012963-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAINARAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte, afastando a exigência de comprovação de regularidade eleitoral.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade.

Conforme relatado no processo, o pedido da impetrante de emissão de passaporte não foi acolhido pela autoridade impetrada, pois não comprovada a necessária regularidade eleitoral.

A Constituição Federal de 1988, em relação ao exercício da cidadania, optou pelo modelo do alistamento eleitoral e voto compulsórios, conforme expressamente determinado no § 1º do art. 14:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Idêntica determinação foi reproduzida pelo Código Eleitoral no *caput* do art. 6º.

É cediço que a efetividade de qualquer obrigação está diretamente vinculada à gravidade da sanção pelo seu descumprimento.

Neste sentido, visando conferir maior efetividade ao modelo constitucional da obrigatoriedade do voto, instituiu a legislação infraconstitucional (Código Eleitoral) inúmeras sanções pelo não cumprimento do dever constitucional do exercício do voto (art. 7º do Código Eleitoral), dentre elas a impossibilidade de emissão do passaporte.

As sanções previstas no art. 7º do Código Eleitoral são razoáveis, proporcionais, e compatíveis com o bem jurídico tutelado, considerando que o exercício efetivo da cidadania é a essência que confere legitimidade a todo o sistema democrático previsto na Constituição Federal.

Assim, tenho como constitucionais e legítimas as sanções impostas pelo Código Eleitoral ao cidadão relapso ou desídia quanto aos seus deveres de alistamento eleitoral e do exercício do voto.

Analisando os argumentos expostos na inicial, e os documentos que a instruem, não vislumbro justificativa à desídia da impetrante.

Ora, a impetrante completou 18 (dezoito) anos, em outubro de 2019, e desde então vem descumprindo, sem justificativa plausível, com o seu dever de alistamento eleitoral.

A alegação de que está impossibilitada de regularizar a sua situação eleitoral, por força de restrição legal, esta motivada pela proximidade das eleições do ano corrente, não é circunstância capaz de conferir ilegalidade ou abusividade ao ato administrativo questionado no presente *mandamus*, pois a impossibilidade de emissão do passaporte decorre de culpa exclusiva da impetrante, que reiteradamente, desde outubro de 2019, no mínimo de forma negligente, vem omitindo-se de seus deveres eleitorais.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013034-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010971-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006747-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO DO COUTO BEZERRA CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Retifique-se o polo passivo passando a constar o Coordenador de Reconhecimento de Direitos em São Paulo.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012945-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROZIMAR DE OLIVEIRA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008322-34.2020.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, no prazo de 15 dias, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007539-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DORTHAMADIO - SP336205
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005905-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026284-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIANE BEATRIZ FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DAVID LACERDA COSTA - SP394283

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias (id 35672518).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023204-72.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

EXECUTADO: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0231753-06.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA DORIA, OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO, LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI, LUCIANA MARA DORIA CASTELLI ASSMANN, ROSSANA DORIA CASTELLI, ALESSIO CASTELLI JUNIOR, RACHEL DE LIMA DORIA, ALESSIO CASTELLI, BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026303-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618, LUCAS ROSA DOHMEN - SP384878

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PLANO MANGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a rescisão de contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, com a devolução parcial dos valores pagos, mediante retenção de no máximo 15%, no valor de R\$ 27.923,57 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), considerando que a avença está no início e as chaves sequer foram entregues. Alternativamente, requer a revisão das cláusulas, de forma que o parcelamento não interfira na sua sobrevivência e de seus filhos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 26082745).

O autor formulou pedido de desistência (ID 30046869).

A réu PLANO MANGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA informaram que apenas concordariam com o pedido do autor se fosse apresentada renúncia ao direito discutido na ação (ID 31113880).

A CEF informou concordar com a “renúncia” do autor (ID 31339869).

É o relato do essencial. Decido.

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pelo autor.

Conforme se extrai dos autos, os réus apenas apresentaram suas contestações em 28/01/2020 (PLANO MANGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA – ID 27567573) e 29/01/2020 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ID 27633681), isto é, após o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 27524787).

Nesse ponto, é necessário consignar que a petição de desistência do autor, embora tenha sido apresentada no mesmo dia da contestação ofertada pelas réus PLANO MANGUEIRA e PLANO & PLANO, teve seu protocolo registrado às 10h05, antes do protocolo da defesa destas, efetivado às 16h45.

Assim, não é necessária a concordância dos réus para que o autor desista da ação, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, visto que seu pedido foi formulado antes do oferecimento das contestações.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da gratuidade da Justiça.

Sem honorários advocatícios por ter sido o pedido de desistência formulado antes do oferecimento das contestações.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022612-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora postula a repetição do indébito reconhecido na ação mandamental nº 0003585-03.2007.403.6109, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar cópia dos autos em que restou reconhecido o direito de restituição dos valores recolhidos a maior.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos nº 0003585-03.2007.403.6109.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050605-37.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA, ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, AUGUSTA GOMES DE FRANCA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, GENILDA SILVESTRE SILVA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, ISMELIA ALVES PINHEIRO, JOAO ALVES, JOAO ORTIZ DE CAMARGO, JUVADINO PEREIRA LOULA, GIBRAN MOYSES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte executada, a fim de que indique a qual dos executados se refere a GRU recolhida (ID. 31799517), sob pena de não ser apreciada a impugnação ao bloqueio realizado via BACENJUD (ID. 31799508).

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33000435: A parte autora pugnou pela substituição do depósito judicial realizado nos autos por seguro garantia, tendo em vista supostas dificuldades provocadas pela pandemia decorrente da COVID-19.

ID 34672073: A União não concordou como o pedido de substituição do depósito judicial.

É a síntese do necessário. Decido.

A autora foi beneficiada pela suspensão da exigibilidade do crédito tratado na presente ação, em decorrência do depósito judicial efetivado.

Uma vez atingida a finalidade específica do depósito (suspensão da exigibilidade), inviável a sua substituição por outros meios de caução, a uma por lealdade processual, e a duas, porque somente o depósito judicial produz o efeito legal de suspender a exigibilidade, conforme previsão do artigo 151, II, do CTN.

Assim, INDEFIRO o pedido de substituição.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOME BUILDING CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a autora pretende afastar a obrigatoriedade de apresentação de DCTF para os contribuintes, sob o regime de lucro presumido, e, conseqüentemente, o cancelamento da sua inaptdição ao SIMPLES.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 29514174).

A União, em sede de contestação, impugnou o valor atribuído à causa pela autora e requereu a sua fixação em, no mínimo, R\$ 381.278,18 (ID 33079578).

A autora não ofertou réplica.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 34345113).

Decido.

Nos termos do artigo 291 do CPC: *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”*.

No presente caso, apesar de o débito fiscal mencionado pela autora em sua exordial ser objeto de cobrança pela Fazenda Estadual, relativo ao anos de 2013 e 2014 (ID 27776697), fato é que eventual provimento favorável nesta demanda, no sentido do reconhecimento do seu direito de permanecer no SIMPLES, implicará em necessária alteração do valor de suas obrigações tributárias.

Dessa forma, o valor da causa deverá corresponder ao montante do débito que, direta ou indiretamente, sujeitar-se aos efeitos da decisão a ser proferida no presente processo.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação da União para fixar o valor da causa em R\$ 381.278,18 (trezentos e oitenta e um mil duzentos e setenta e oito reais e dezoito centavos).

Fica intimada a autora a efetuar o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Retifique a Secretaria o valor da causa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004172-37.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECOES IMPORTADAS S.A.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias (id 35473374).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002571-66.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATA FERRETTI**

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011034-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012791-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA MEDICA CDB EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RONY MENDES DOS SANTOS - SP352969, JOSE ALBERTO MACHADO NETO - SP424530

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EMILIO SEBE FILHO

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender os *efeitos do registro das marcas e, ainda, no impedimento da Ré de se utilizar dos nomes VIDA HOMEM SAÚDE SEXUAL MASCULINA e VIDA HOMEM ou realizar qualquer menção sobre essas denominações, sob pena de multa diária.*

Decido.

Consta da inicial que a "autora efetuou o depósito da marca mista "VIDA HOMEM SAÚDE SEXUAL DO HOMEM", processo 911.549.293, classe NCL(10) 44 de 29/08/2016, visando desenvolver e proteger o seu empreendimento (docs.).

Entretanto, por um mero descuido administrativo deixou de comprovar o pagamento da taxa de concessão, motivando o arquivamento do processo em 09/06/2016. No exercício regular de suas atividades, a Clínica médica, requereu novamente o pedido de registro para a marca mista "VIDA HOMEM SAÚDE SEXUAL DO HOMEM", processo 911.549.293, classe 44, de 29/08/2016."

A autor prossegue em sua narrativa:

“Entretanto o novo pedido de registro foi indeferido pelo INPI, sob a alegação de que a marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 911146377 (VIDA HOMEM), Processo 911146490 (VIDA HOMEM SAÚDE SEXUAL MASCULINA), Processo 911145923 (VIDA HOMEM) e Processo 911146067 (VIDA HOMEMSAÚDE SEXUAL MASCULINA). Em busca no site verificou-se que quem havia registrado tais marcas foi o Réu.”

Os quatro registros questionados pela autora foram efetivados em 07/06/2016.

A autora, por sua vez, exibiu somente um requerimento para transferência de marca, sem comprovar, no entanto, que o pedido foi efetivamente acolhido e deferido pelo INPI.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade jurídica no pleito de antecipação da tutela da autora, em especial porque a análise das alegações de má-fé do corréu EMILIO, e notoriedade no uso e exploração da marca pela autora, dependem de amplo contraditório e provável dilação probatória.

Prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos praticados pelo INPI.

Ademais, dúvidas existem sobre o efetivo interesse do INPI em integrar a relação jurídica processual, pois, aparentemente, o litígio envolve exclusivamente os interesses de particulares, interesses que já estão em discussão no bojo do processo 1077005-48.201/8.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Por ora, intime-se o INPI para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse em integrar a presente ação.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-81.2019.4.03.6140 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ANDRADE PEREIRA - BA31652
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a anulação dos atos da execução extrajudicial promovidas pela CEF.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedida a gratuidade (ID 29285587).

Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA para integrar o polo passivo, bem como carência da ação em virtude da arrematação do imóvel, devendo o terceiro adquirente integrar a lide (ID 31281951).

O autor, em sede de réplica, concordou com a citação do arrematante do imóvel (ID 34946676).

A CEF entendeu não ser necessária a produção de mais provas (ID 35091281).

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor.

A EMGEA é o braço da CEF que cuida do gerenciamento dos contratos de financiamento imobiliário.

A CEF, por sua vez, por meio de instrumento particular de cessão de crédito cedeu à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) o crédito decorrente do contrato de financiamento objeto desta demanda, conforme consta na matrícula do imóvel de ID 31281975.

Assim, reputo prudente que seja observado o litisconsórcio passivo da CEF e EMGEA.

Inclua a Secretaria a EMGEA no polo passivo da demanda.

A preliminar de carência da ação em virtude da arrematação do imóvel não merece acolhimento. A parte autora impugna exatamente o procedimento de execução extrajudicial da CEF, a qual não a teria intimado para purgação da mora, alegação que será devidamente analisada quando do exame do mérito.

Tendo em vista que o autor concordou com a inclusão do terceiro arrematante nos autos, inclua a Secretaria DAVID CEZARETTO no polo passivo do feito.

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os dados e endereço do arrematante para citação.

Além disso, compulsando a matrícula do imóvel e o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, verifico que a esposa do autor, Maria Helena Rosa dos Santos é parte integrante do contrato de compra do imóvel.

Assim, **deverá o autor proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de sua cônjuge no polo ativo da ação.**

Semprejuízo, cite-se a EMGEA.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002810-81.2019.4.03.6140/ 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ANDRADE PEREIRA - BA31652
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a anulação dos atos da execução extrajudicial promovidas pela CEF.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedida a gratuidade (ID 29285587).

Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA para integrar o polo passivo, bem como carência da ação em virtude da arrematação do imóvel, devendo o terceiro adquirente integrar a lide (ID 31281951).

O autor, em sede de réplica, concordou com a citação do arrematante do imóvel (ID 34946676).

A CEF entendeu não ser necessária a produção de mais provas (ID 35091281).

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor.

A EMGEA é o braço da CEF que cuida do gerenciamento dos contratos de financiamento imobiliário.

A CEF, por sua vez, por meio de instrumento particular de cessão de crédito cedeu à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) o crédito decorrente do contrato de financiamento objeto desta demanda, conforme consta na matrícula do imóvel de ID 31281975.

Assim, reputo prudente que seja observado o litisconsórcio passivo da CEF e EMGEA.

Inclua a Secretaria a EMGEA no polo passivo da demanda.

A preliminar de carência da ação em virtude da arrematação do imóvel não merece acolhimento. A parte autora impugna exatamente o procedimento de execução extrajudicial da CEF, a qual não a teria intimado para purgação da mora, alegação que será devidamente analisada quando do exame do mérito.

Tendo em vista que o autor concordou com a inclusão do terceiro arrematante nos autos, inclua a Secretaria DAVID CEZARETTO no polo passivo do feito.

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os dados e endereço do arrematante para citação.

Além disso, compulsando a matrícula do imóvel e o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, verifico que a esposa do autor, Maria Helena Rosa dos Santos é parte integrante do contrato de compra do imóvel.

Assim, **deverá o autor proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de sua cônjuge no polo ativo da ação.**

Semprejuízo, cite-se a EMGEA.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-81.2019.4.03.6140 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ANDRADE PEREIRA - BA31652
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a anulação dos atos da execução extrajudicial promovidas pela CEF.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedida a gratuidade (ID 29285587).

Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA para integrar o polo passivo, bem como carência da ação em virtude da arrematação do imóvel, devendo o terceiro adquirente integrar a lide (ID 31281951).

O autor, em sede de réplica, concordou com a citação do arrematante do imóvel (ID 34946676).

A CEF entendeu não ser necessária a produção de mais provas (ID 35091281).

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor.

A EMGEA é o braço da CEF que cuida do gerenciamento dos contratos de financiamento imobiliário.

A CEF, por sua vez, por meio de instrumento particular de cessão de crédito cedeu à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) o crédito decorrente do contrato de financiamento objeto desta demanda, conforme consta na matrícula do imóvel de ID 31281975.

Assim, reputo prudente que seja observado o litisconsórcio passivo da CEF e EMGEA.

Inclua a Secretaria a EMGEA no polo passivo da demanda.

A preliminar de carência da ação em virtude da arrematação do imóvel não merece acolhimento. A parte autora impugna exatamente o procedimento de execução extrajudicial da CEF, a qual não a teria intimado para purgação da mora, alegação que será devidamente analisada quando do exame do mérito.

Tendo em vista que o autor concordou com a inclusão do terceiro arrematante nos autos, inclua a Secretaria DAVID CEZARETTO no polo passivo do feito.

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os dados e endereço do arrematante para citação.

Além disso, compulsando a matrícula do imóvel e o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, verifico que a esposa do autor, Maria Helena Rosa dos Santos é parte integrante do contrato de compra do imóvel.

Assim, **deverá o autor proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de sua cônjuge no polo ativo da ação.**

Semprejuízo, cite-se a EMGEA.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005924-20.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ING BANK N V, ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011428-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: AGUIA TRANSPORTES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, CICERO MANOEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora (id 20591505), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5011634-52.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARMANDO DE JESUS

Advogado do(a) REU: TELMA CRISTINA DE JESUS - SP182578

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados (id 35682798), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019868-65.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA HITELMAN - SP156001, ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023451-53.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA ARIAS REYES, LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA FARIA BATISTA - SP288059

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARIAS REYES - SP103372

REU: JOANES RAMOS, MARCIA SPOSITO RAMOS, LOURDES BARRANCO RAMOS, BANCO BRADESCO S/A., EBPARG - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ, COLCHONBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941

Advogados do(a) REU: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668-B, VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP70001

Advogado do(a) REU: JOAO ROBERTO SGOBETTA - SP99152

Advogados do(a) REU: DORNELES JOAO DOS SANTOS - SP98519, ENIO JOSE DE ARAUJO - SP52307

Advogado do(a) REU: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

Advogados do(a) REU: HUMBERTO PARDINI - SP127974, TATIANA ORMANJI DINIZ BASSETTO - SP188628

Advogado do(a) REU: DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes, para ciência, e eventual impugnação, do valor indicado pela União Federal para adimplemento do débito tributário (ID. 33840851). Não havendo oposição, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja convertido o saldo parcial de R\$ 35.791,02 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e dois centavos), para maio/2010, depositado na conta 0265.635.00286505-2, mediante DARF e fazendo-se constar a CDA indicada no ID. 26928875 - Pág. 62.

2. Após, dê-se vista à União Federal para que seja confirmada a efetiva alocação do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Considerando ter havido o julgamento conjunto deste feito com aquele distribuído sob o nº 0018511-45.2009.4.03.6100, concretizadas as medidas acima determinadas, certifique a Secretaria naquele processo que a dívida relativa à União Federal foi satisfeita mediante conversão parcial da conta 0265.635.00286505-2, vinculada ao Processo nº 0023451-53.2009.4.03.6100.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019868-65.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA HITELMAN - SP156001, ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017838-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM FERNANDES GUEDES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a promover o regular andamento do recurso administrativo interposto.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado ao órgão recursal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004185-09.2020.4.03.6100

AUTOR: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015547-42.2019.4.03.6100

AUTOR: ELISANGELA FIORI GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004726-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI, VANESSA JEAN DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TEANI GATTO VANNI - SP350960

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TEANI GATTO VANNI - SP350960

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva o reconhecimento judicial da isenção do IRPF incidente sobre aposentadoria paga pelo INSS, bem como sobre previdência complementar, ambas auferidas pelo genitor das impetrantes, a partir do diagnóstico da neoplasia maligna até o óbito.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30199487).

Primeiramente, a parte impetrante ajuizou a demanda apenas contra o Delegado da Receita Federal. Após intimação, emendou para retificar o polo passivo para Delegado da DERAT e Superintendente Regional – Sudeste I, do INSS (ID 30334653).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva (ID 33385129).

Já o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERP/SP pugnou pela denegação da segurança (ID 33662350).

O Oficial de Justiça encarregado da notificação da autoridade vinculada ao INSS certificou que foi encaminhado e-mail em 01/06/2020 e, até a data de 12/06/2020, o INSS ainda não havia acusado o recebimento do mesmo (ID 33662808).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculado a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Porém, tendo em vista que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERP/SP manifestou-se contrariamente ao pleito do impetrante, inclua esta autoridade no polo passivo da demanda, excluindo-se o Delegado da DERAT.

Além disso, verifico que a autoridade vinculada ao INSS ainda não foi notificada para prestar informações, conforme Certidão do Oficial de Justiça ID 33662808.

Assim, providencie a Secretaria a regular intimação da autoridade impetrada vinculada a autarquia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-21.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN GONCALVES CALBUSCH - SC49155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de assegurar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições aos PIS e COFINS, afastando-se a ilegítima restrição do Ato Cosit nº 13, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

O pedido liminar foi deferido (ID 33109402).

A autoridade impetrada prestou Informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, pois a ação foi ajuizada pela filial de CNPJ nº 07.674.512/0002-63, localizada no município de Lages/SC, e não pela matriz de CNPJ nº 07.674.512/0001-82, estabelecida em São Paulo/SP. Assim, também há ilegitimidade passiva da autoridade localizada em São Paulo (ID 33761407).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegada ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, esclarecendo a razão de o CNPJ indicado na exordial pertencer à filial de Lages/SC, mas constar o endereço de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011754-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA
BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação pelo procedimento comum cumulada com cumprimento de sentença na qual a parte exequente pleiteia a condenação da União ao pagamento do valor de R\$ 4.029.341,38, por ser filiada ao Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, que impetrou o mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, que reconheceu o direito de seus filiados em recolherem as contribuições ao PIS e CONFINS sem a incidência do ICMS, podendo compensar os valores indevidamente pagos.

A União contestou e sustentou que o ICMS destacado nas notas fiscais não pode integrar o cálculo, bem como ilegitimidade ativa, pois a exequente não era filiada ao Sindicato quando da propositura da ação. No mais, alegou insuficiência de documentos (ID 33723593).

A parte exequente apresentou réplica (ID 33917173).

As partes entenderam desnecessária a produção de mais provas.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Afasto a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente.

É pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é desnecessária a autorização dos substituídos processuais nas ações ajuizadas pelo sindicato da respectiva categoria. Dessa forma, eventual decisão em prol de toda a categoria alcança igualmente os exequentes que passaram a integrá-la no curso da ação coletiva. Destaque-se, ainda, que não consta da petição inicial da ação coletiva qualquer limitação subjetiva do título executivo aos servidores filiados até o ajuizamento da ação.

Ao contrário do alegado pela União, a decisão proferida pelo STF é plenamente aplicada ao caso em tela, tanto que afastou os efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal, a qual pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte, como requer a União neste momento processual.

Assim, o título judicial transitado em julgado não faz distinção entre qual tipo de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo em vista que a divergência trazida pelas partes entre os valores e os documentos necessários ao cálculo da restituição, entendo ser necessária a produção de prova pericial a fim de se apurar eventual saldo a ser restituído à parte exequente.

Ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretaria, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que os honorários do perito serão rateados, por ora, pelas partes, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010701-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JORGE AUGUSTO DE BARROS MATTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial sobre as questões processuais suscitadas, procedendo-se nas retificações necessárias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá demonstrar o interesse processual no prosseguimento do feito, comprovando que as providências administrativas indicadas pela autoridade impetrada foram cumpridas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016276-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PICTORIAL IMPORTACAO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL EIRELI, ALEXANDRE
CALAZANS, LUIS ANTONIO CAETANO**

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados (id 35682170), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023439-63.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WALI MOHAMAD MATOULI

DECISÃO

ID 33639504: Trata-se de impugnação ao bloqueio BACENJUD ofertada pela DPU na qualidade de curadora especial do executado, requerendo o imediato desbloqueio do montante constrito, considerando o ínfimo valor, e a impenhorabilidade da conta bloqueada. Subsidiariamente, em nome do princípio da ampla defesa, pleiteia que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que este informe a natureza da conta em que ocorreu a penhora (conta corrente ou conta poupança).

ID 34860894: A CEF requereu a rejeição do pedido e a apropriação dos valores.

Decido.

Considerando as peculiaridades do caso, em especial a impossibilidade da DPU contatar o seu assistido (citado por edital), bem como o fato de que a minuta de bloqueio do BACENJUD não discrimina a natureza da conta bancária sobre a qual recaiu a constrição, **DEFIRO, em respeito a ampla defesa, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que a instituição financeira informe, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza da conta objeto de constrição, conforme minuta (ID 33251659), se conta corrente ou conta poupança.**

Coma resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024565-80.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SYMONE CORREA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SYMONE CORREA SILVA - SP166457

DECISÃO

ID 34979241: As partes, em petição conjunta, comunicaram a realização de acordo, ocasião em que a exequente requereu a suspensão da ação nos termos do artigo 922 do CPC.

Decido.

O acordo entabulado entre as partes fixou o prazo de 30 (trinta) meses para o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, com fundamento no artigo 922 do CPC, **determino a suspensão do feito pelo prazo acima mencionado para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação.**

Aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004831-19.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado à instância recursal.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002358-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A T C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 30363968: A parte embargante foi intimada a comprovar que efetivamente necessita da gratuidade judiciária pleiteada.

ID 32142795: A embargante afirmou que sua conta corrente foi encerrada e apresentou extratos do Simplex.

ID 34072810: O pedido de gratuidade foi indeferido.

ID 34527366: A embargante pugnou pela reconsideração da decisão e complementou a prova documental.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifêi).

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a situação fática que resultou no indeferimento da gratuidade permanece inalterada.

Ante o exposto, MANTENHO a decisão que indeferiu a gratuidade, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Cecon.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006346-87.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34801638: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 34026703 é omissa, contraditória e obscura ao desconsiderar a intempestividade da manifestação da autoridade impetrada, devendo haver a homologação tácita dos valores apresentados na exordial.

ID 35035058: A União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos apresentados pela exequente são mera repetição dos pedidos formulados anteriormente, os quais foram exaustivamente observados quando da decisão que entendeu cumprido o julgado.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 34801638.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008624-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PAULO PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA POMPEU CONTRUCCI - MG140173
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 32311506: O pedido de liminar foi indeferido, e foi determinado ao impetrante a apresentação dos três últimos comprovantes de rendimento.

ID 32722373: O impetrante pugnou pela reconsideração da decisão e informou a interposição de Agravo de Instrumento.

ID 32723208: O impetrante apresentou comprovantes de bolsa auxílio recebidos.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

O impetrante recebe mensalmente bolsa no valor de R\$ 4.000,00, valor incompatível com a alegada hipossuficiência.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010627-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553, CELSO DOS SANTOS - SP320797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA
SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Comprove o advogado signatário da renúncia id (), em 10 (dez) dias, que efetivamente notificou a parte sobre a renúncia ao mandato judicial, pois não foi apresentada nenhuma prova de constituição de novo(s) causídico(s).

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012231-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO - SP203477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Comprove a impetrante, em 15 (quinze) dias, a alegação de que é optante pelo regime de apuração pelo lucro real.

O documento apresentado (declaração firmada por contador), não presta para tal finalidade.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012221-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA TRAS OS MONTES PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Nada a reconsiderar, a situação fática que resultou no indeferimento do pedido de medida liminar permanece inalterada.

O pedido será reapreciado após as informações.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014351-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MORAIS BEZERRA, ROGERIO LYRA COELHO, LEA REGINA TAVARES DE LYRA PAVETITS, RODRIGO LYRA COELHO, LUCI VILMA DE OLIVEIRA, ALENYR CARVALHO MOTTA, TIAGO SCHERRER TAVARES DE LYRA, A. S. T. D. L., M. S. T. D. L., ENEIDA DA SILVA FLORES, MARISSOL SILVA DE OLIVEIRA, SOLIMAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Processo em fase de expedição de ofícios precatórios.

Foi informada a inexistência de valores estornados, que estavam depositados em favor da beneficiária falecida ETIENNETTE TAVARES DE LYRA, por ter havido saque em 23/12/2016, data posterior ao falecimento.

Foram expedidos e transmitidos os precatórios em relação aos demais beneficiários, sem vista prévia às partes, conforme orientação verbal que repassei à Secretaria, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária para o próximo exercício.

Decisão

1. Solicite-se à CEF esclarecimentos e comprovação da pessoa que realizou o levantamento do valor depositado na conta 1181/005/50948530-7.

Prazo: 15 dias.

2. Dê-se vista às partes dos precatórios transmitidos.

Prazo: 05 dias.

Int.

REPRESENTANTE: PANAMERICANO COMERCIAL DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, CLAUDIO MENEZES DA SILVA JUNIOR, MARILENE DE CASTRO MENEZES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Foi lavrado pelo Oficial de Justiça Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (ID 24249057), de bem avaliado no importe de R\$ 120.000,00.

Decisão.

1. Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, bem como se possui interesse no bem penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014836-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: NETCENTRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Decisão anterior determinou a transferência dos valores bloqueados por intermédio do sistema Bacenjud, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Determinou também o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em vista da informação de que as partes estariam em vias de composição amigável.

Decisão.

1. Intimem-se a exequente para informar se foi realizado acordo. E, se não foi, para que se manifêste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016588-76.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: ADDCE SERVICOS DE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Digitalização

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte executada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprimento de sentença

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016811-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Foram penhorados bens pelo oficial de justiça (ID Num. 13349719 - Pág. 56) e realizadas consultas para localização de bens do executado. O sistema Bacenjud resultou parcialmente positivo.

Intimada, a exequente requereu a transferência do valor bloqueado, bem como ante ao baixo valor de mercado, o levantamento da constrição efetuada pelo oficial de justiça.

O executado HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, alega que o valor bloqueado de R\$ 1.201,92 junto ao Banco do Brasil, é impenhorável por ser oriundo de recebimento de aposentadoria.

É o relatório.

Procedo ao julgamento.

O executado não juntou qualquer documento para comprovar que o valor bloqueado seria referente a salário/benefício previdenciário. Ocorre que, no caso em tela, a análise dos saldos bancários juntados e dos demonstrativos de crédito de benefício previdenciário referentes aos meses de março, abril e maio/2019, tão-somente indica que o benefício é creditado em determinada conta, mas não permite aferir a origem do valor bloqueado, isto é, se é referente a verba alimentar ou a qualquer outro crédito.

Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta corrente, indistintamente, sob o argumento de que tem natureza salarial/alimentícia, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.

Decisão.

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.
2. Proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados (Banco do Brasil e Bradesco). Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
3. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Defiro o levantamento da penhora realizada pelo Oficial de Justiça (ID 13349719 - Pág. 56).
5. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF e, não apresentados bens à penhora pela CEF, archive-se na forma determinada pelo item "6" da decisão num. 18034284.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016999-61.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MACIEL DE SA, DORALICE MACIEL DE SA, ANTONIO DICCIATTEO DE SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, deste Juízo, é intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder a distribuição da Carta Precatória expedida, para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022255-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO N. DA GAMA AVICULTURA - ME, CARLOS ALBERTO NUNES DA GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Citados, os executados apresentaram embargos à execução no próprio processo, que foi rejeitado nos termos do artigo 918 do CPC.

Foi determinado o prosseguimento da execução, com a penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, bem como o bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

A penhora sobre ativos financeiros resultou no bloqueio do importe de R\$ 5.191,48, junto ao Banco Safra e de R\$ 12,52, junto ao Banco do Brasil.

O bloqueio de veículos automotores resultou na restrição de transferência de 3 veículos. (ID 29047288).

Não houve qualquer manifestação dos executados quanto bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud.

Decisão.

1. Proceda à Secretaria ao desbloqueio do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil por ser inferior a R\$ 100,00, em cumprimento ao determinado ID 29001352, item 2.
2. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados, junto ao Banco Safra, para apropriação pela CEF.
3. Com a juntada da guia de depósito de transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Intime-se a CEF para que diga acerca de seu interesse na penhora dos veículos localizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, proceda-se ao levantamento da restrição de transferência.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: IVAN GALIZA, MARIA AMALIA DEL BEL MUNERATTI, MANOEL TORREZILHAS ARANDA, MARIO ARTHUR DESPINOY JUNIOR, NARUMI YAMAOKA, VICENTE DE PAULA LIMA, CLELIA MARCIA GAMBARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

A sentença que condenou os ora executados ao pagamento de verbas de sucumbência e multa por litigância de má-fé, bem como determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, transitou em julgado.

A CEF apresentou demonstrativo de cálculos e requereu o cumprimento da sentença.

Decisão

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 29049388), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Cumpra-se a determinação anterior, com a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP com cópia da sentença para ciência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020421-10.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: BEST PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DA COSTA - SP90282, DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Decisão anterior determinou a inclusão dos advogados substabelecidos nos IDs 13492820 - Pág. 86 e 13492821 - Pág. 59, em vista da renúncia da advogada Maria Odete Duque Bertasi (OAB-SP 70.504). Determinou também a consulta ao sistema Bacenjud para localização de bens penhoráveis.

A consulta ao Bacenjud resultou parcialmente positiva (ID 15287931 - Pág. 1-2).

Os advogados incluídos se manifestaram e afirmaram que integram o mesmo escritório da advogada excluída e requereram a a extensão da renúncia, com exclusão da representação do executado.

O art. 112 do CPC prevê que cabe ao advogado a prova de que comunicou a renúncia ao mandante. Eventual prejuízo à parte pela falta de regular comunicação da renúncia do(a) patrono(a) é responsabilidade do(a) advogado(s).

Portanto, se os advogados informam que a renúncia ao mandato também se estende a eles, a responsabilidade é deles.

Decisão

1. Proceda-se à exclusão do nome dos advogados Marcos da Costa - OAB-SP 90.282 e Dyego Kozakevic Figueiredo - OAB-SP 300.660 no sistema informatizado. Não inclua-se os substabelecidos.

2. Dê-se continuidade ao processo, com a intimação da exequente para se manifestar sobre a penhora realizada no sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013710-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a alegação da autora ao num. 35393826 de que foi julgado somente o agravo interno interposto em face da decisão que recebeu a apelação no duplo efeito, sendo certificado o trânsito em julgado antes da apreciação da apelação, remeta-se novamente o processo ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007646-60.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

Em análise para expedição do ofício de transferência direta de valores para a conta da parte exequente, verifiquei que a petição juntada em 21/05/2020 indica a sociedade de advogados como beneficiária da transferência; porém, não consta documento da referida sociedade no processo.

Decido.

1. Junte o requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício de transferência de valores em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.
2. Não comprovada essa hipótese, indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
3. Com as informações, cumpra-se o item 4 da decisão anterior, oficie-se à CEF para realizar as transferências (R\$2.605,48 em 17/09/2019 para a 1ª Vara Federal de Barueri e o saldo remanescente para conta da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente.
4. Noticiada a transferência, informe-se ao Juízo da Execução.
5. Após, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012767-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO PRADO CORREIA FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO PRADO CORREIA FIGUEIREDO - SE10296
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

DECISÃO

LIMINAR

Vistos em inspeção ordinária.

AUGUSTO PRADO CORREIA FIGUEIREDO impetrou mandado de segurança em face de ato da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** cujo objeto é transferência de inscrição de Seccional e condenação em danos materiais e morais.

Narrou o impetrante, advogado inscrito na OAB/SP, que teve seu pedido de transferência de inscrição para a OAB/SP indeferido em razão da existência de processos criminais em curso sem o trânsito em julgado.

Sustentou a nulidade do ato de indeferimento em razão de violação aos princípios da presunção de inocência e da isonomia.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a inscrição SUPLEMENTAR do Impetrante no quadro da OAB e demais reflexos daí decorrentes”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] A concessão de, NO MÍNIMO, dez meses do salário médio que o autor receberia (R\$6.500,00 x 10 meses = R\$65.000,00), que seja atualizado até que todo o montante seja efetivamente pago; [...] Seja arbitrado, a título de Danos Morais pelos atos abusivos praticados pela ré contra o autor, em um montante que não seja menos que R\$20.000,00, pelos graves danos sofridos pelo autor oriundos da conduta da ré, totalmente passível de indenização a ser aplicada; [...] Ao final, conceda a ordem, para confirmar a decisão liminar, se deferida, para fins de que seja declarada a imediata nulidade do ato com o imediato aceite da inscrição do Impetrante no quadro da OAB e demais reflexos daí decorrentes”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede a inscrição do impetrante. De acordo com a notificação da decisão proferida pela 1ª Turma da Comissão de Seleção, a inscrição foi indeferida em razão da não comprovação do preenchimento do artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906 de 1994, o qual faz menção à aprovação no Exame da Ordem

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

[...]

IV - aprovação em Exame de Ordem;

[...]

Embora haja, também, a existência de documentos sugerindo o não deferimento do pedido em razão da existência de processo criminal em curso sem condenação criminal, não há ao certo definição sobre o que impediu a inscrição do impetrante na OAB/SP.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Do indeferimento parcial da petição inicial

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do mandado de segurança para fins de cobrança de valores.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O Supremo Tribunal Federal editou, ainda, a Súmula n. 271, cujo enunciado afirma que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ademais, o rito do remédio constitucional não oferece a possibilidade de dilação probatória que permita aferir a existência e extensão de danos materiais ou morais.

Em outras palavras, o mandado de segurança é via inadequada para a obtenção da tutela condenatória pleiteada.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a inscrição SUPLEMENTAR do Impetrante no quadro da OAB e demais reflexos daí decorrentes”.

2. **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** no que tange ao pedido de “[...] concessão de, NO MÍNIMO, dez meses do salário médio que o autor receberia (R\$6.500,00 x 10 meses = R\$65.000,00), que seja atualizado até que todo o montante seja efetivamente pago” e o de que “[...] arbitrado, a título de Danos Morais pelos atos abusivos praticados pela ré contra o autor, em um montante que não seja menos que R\$20.000,00, pelos graves danos sofridos pelo autor oriundos da conduta da ré, totalmente passível de indenização a ser aplicada”, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

3. Indefiro a gratuidade da justiça.

4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) indicar a autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009005-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: FORCE VIGILANCIALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MELO CARNEIRO - PR42088

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

Em análise ao processo para expedição do ofício de transferência dos valores depositados, constatei que a exequente apontou o valor de R\$6.519,33 a ser expedido em favor da ANPINFRA - Associação Nacional dos Procuradores da Infraero e o remanescente em seu favor (ID 17269809).

Contudo, a citada quantia corresponde à parcela de 30% (trinta por cento) do acordo de parcelamento, proposto pela executada para cumprimento do julgado que a condenou a pagar indenização por danos morais no valor de 100% do valor de causa e 20% de honorários sobre o valor da causa, totalizando R\$ 21.731,07 (R\$6.519,33 + 6 x R\$2.535,29).

Ainda, de acordo com cálculos apresentados pela exequente ao iniciar a fase de cumprimento da sentença (ID 5822728), do total da execução 83,33% correspondem a condenação por danos morais e 16,67% aos honorários advocatícios. Sendo assim, do total dos valores depositados R\$18.108,50 refere-se a condenação por danos morais e R\$3.622,57 à verba de sucumbência.

Decido.

1. Oficie-se a CEF para transferência do valor de R\$18.108,50 em favor da INFRAERO e R\$3.622,57 em favor da ANPINFRA - Associação Nacional dos Procuradores da Infraero, para as contas indicadas (ID 17269809), nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032035-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE MATOS, SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

Decisão

Vistos em inspeção ordinária.

MARIA DE LOURDES GONCALVES DE MATOS iniciou o cumprimento de sentença referente à condenação em danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação.

Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, com alegação de excesso de execução.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente executa valor relativo à condenação em danos morais.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à inclusão ou exclusão do valor referente a danos materiais.

A sentença proferida neste Juízo julgou improcedente o pedido da autora, ora exequente. Em sede de apelação, a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença e condenar a ECT no dever de indenizar, por danos morais, na quantia que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado, no que se refere à atualização, correção e incidência de juros moratórios, o disposto no Tema 905, do C. STJ.”

Posteriormente, não houve outras decisões que alterassem o dispositivo do referido acórdão, de modo que a condenação se resume aos valores devidos a título de danos morais.

A exequente incluiu em seus cálculos uma parcela que rotulou por “danos materiais”.

O executado aponta que tal montante não é devido, tendo em vista que a condenação diz respeito apenas aos danos morais.

Com razão o executado, tendo em vista a literalidade da condenação definida em sede de apelação por acórdão do TRF3.

Conforme constou no acórdão, a restituição dos R\$ 36,95 já teria ocorrido.

"2. Na hipótese dos autos o evento danoso restou demonstrado, haja vista que a correspondência foi extraviada, fato este reconhecido pela ré, portanto, incontroverso, o que autoriza a condenação no dever de ressarcir o valor pago pelo serviço, ou seja R\$ 36,95, valor este já disponibilizado pela ré à autora."

Portanto, a restituição do pagamento do serviço não deve ser incluída na conta.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela exequente.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada.

2. Condeno a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo apresentado pela executada. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações, se necessário.

4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofícios(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

5. O polo ativo foi retificado para incluir o advogado exequente Silvio de Oliveira (OAB 91.845).

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019172-78.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

Decisão anterior determinou o seguinte: " 1. Diante do exposto, reconheço o direito da impetrante aos descontos da adesão ao REFIS. 2. Intime-se a União para apresentar os valores para conversão em renda e levantamento, com os descontos do REFIS. Prazo: 30 dias. 3. Caso a União não apresente a conta, serão utilizados os cálculos de janeiro de 2011 (fl. 193 dos autos físicos). 4. Indique a impetrante os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Após, oficie-se à CEF para transformar o depósito judicial em pagamento definitivo da União e a transferência para a impetrante na conta bancária informada."

Após apresentados os valores pela União e expedido o ofício à CEF, com a juntada de comprovante de cumprimento, o exequente informou que a CEF descumpriu os parâmetros estabelecidos na decisão para transferência do valor remanescente, pois, segundo alega, "competia à CEF transferir à TWILTEX o saldo de R\$147.605,29", pois o saldo original do depósito era de R\$211.575,13 e o valor transferido à União foi de R\$63.969,29. Contudo, o valor efetivamente a ela transferido foi de R\$7.536,92.

Informou também o exequente que, apesar da conversão em renda em favor da União da parcela a ela devida, não houve baixa na dívida ativa.

Requeru: "seja ordenada à CEF a transferência imediata da quantia de R\$140.068,37 (posição 7-9-2019), fixando-se prazo e multa cominatória, no caso de descumprimento" e "seja ordenada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a imediata baixa da inscrição em dívida ativa nº 80 3 01 000273-72, fixando-se prazo e multa cominatória, no caso de descumprimento".

Decisão

1. Expeça-se ofício à CEF solicitando que esclareça e justifique, em detalhes, como se deu o cumprimento da determinação contida no ofício anteriormente expedido (ID 19541412), em termos do saldo anterior à conversão em renda, o valor convertido em renda, o saldo remanescente, o valor transferido para a Twiltext.

2. Intime-se a União a manifestar-se sobre petição e documentos de ID 23038438 e a respeito da baixa na CDA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUTADO: A BOLA DE OURO LOTERIAS ESPORTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

Decisão

Vistos em inspeção ordinária.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL iniciou o cumprimento de sentença referente à condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, com alegação de excesso de execução, e comprovou o depósito do valor que entende correto (ID Num. 20562409 - Pág. 1).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A CEF executa valor relativo à condenação em honorários advocatícios.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito ao percentual devido a título de honorários.

A exequente pretende o pagamento do valor correspondente a 10% do valor da causa.

O executado aponta que é devido, em verdade, metade do valor pretendido pela exequente, pois houve dois vencedores da ação, a União e a CEF; daí ser necessário o rateamento dos honorários entre ambos.

A questão, portanto, é de interpretação.

Dispôs a sentença: “Condeno a autora a pagar às rés as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.”

Como não existe qualquer vagueza ou termos abertos empregados no dispositivo da sentença, cumpre aplicar o método gramatical de interpretação.

A condenação total imposta à ora executada consiste em 10% sobre o valor da causa, valor esse que deverá ser rateado entre os vencedores. Entendimento contrário, isto é, no sentido pretendido pela ora exequente, equivaleria a majorar a condenação para 20% sobre o valor da causa.

À exequente CEF compete metade do valor da condenação, isto é, 5% do valor da causa.

Desse modo, assiste razão ao executado.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada e declaro que cabe à exequente metade dos 10%.

2. Decorrido o prazo para recursos, determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.

3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0232779-39.1980.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A exequente requereu o levantamento do depósito realizado nos autos ainda à época da fase de conhecimento.

A União opôs-se a tal pedido, primeiramente, sob a alegação de que haveria débitos em aberto nas execuções fiscais n. 0043349-53.2016.4.03.6182 e 0030058-83.2016.4.03.6182

A exequente alegou que os débitos em questão foram garantidos e quitados e reiterou o pedido de levantamento.

Intimada, a União vem requerendo a dilação de prazos, ora para a conclusão de análise de seu órgão técnico, ora para que obtenha provimento jurisdicional em outro processo - execução fiscal n. 0043349-53.2016.4.03.6182, no qual há débito remanescente não garantido, segundo alega - referente ao pedido de penhora no rosto dos autos do depósito realizado neste.

É o relatório. Fundamento e decido.

Este processo tramita há quarenta anos. Em vista de sua antiguidade, cumpre às partes, por medida de cooperação processual, proceder de forma a agilizar o seu andamento.

Ressalto que não há prejudicialidade necessária sobre a questão do levantamento do depósito e o pedido de penhora realizado em outro processo.

Empresas do porte da autora sempre terão alguma pendência e não existe fundamento jurídico para retardar por tanto tempo o levantamento de depósitos judiciais no aguardo de eventual penhora no rosto dos autos.

Conforme informação da União, em um dos processos já foi apresentado seguro garantia e o outro encontra-se na conclusão.

Neste momento não há fundamento algum para justificar o indeferimento do levantamento do depósito.

Decisão.

1. Defiro o levantamento do depósito judicial.

2. Intime-se a parte autora para indicar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Com as informações, e decorrido prazo para recursos, oficie-se à CEF para realizar a transferência, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

4. Noticiada a transferência, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023221-64.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500

DECISÃO

Visto em inspeção ordinária.

O objeto da ação é indenização por perdas e danos decorrente de má execução de obra.

Na petição inicial, a autora narrou que contratou a ré para execução de obra, que incluía a reforma da fachada do prédio, que foi entregue em 01/12/2008. Em 09/02/2012, parcela das pastilhas que revestiam a fachada se despreendeu.

Sustentou direito ao ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da execução imperfeita do contrato.

Requeru "[...] seja a ação julgada procedente, condenando-se a Requerida a ressarcir-la, por perdas e danos advindos de sua inadimplência contratual, no montante de R\$ 363.678,57".

A ré ofereceu contestação na qual agiu preliminar de inépcia da petição inicial; preliminar de mérito de decadência; e, no mérito, defendeu que a origem do problema foi a falta de conservação e manutenção e não houve vício na reforma da fachada. Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor da indenização pretendida.

Réplica da União com pedido de provas pericial, testemunhal e documental.

Foi proferida decisão saneadora que afastou as preliminares e preliminares de mérito, bem como delimitou as questões de fato e de direito, indeferiu a produção de prova testemunhal e deferiu a produção de provas documentais e periciais, com nomeação de perito e determinação para apresentação de quesitos e concessão de prazo as partes para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015, sob pena de estabilização da decisão (num. 13157231 – Págs. 90-94).

As partes ofereceram quesitos, mas discordaram da estimativa de honorários periciais.

Foi proferida decisão que considerou estabilizada a decisão saneadora e, facultou às partes que trouxessem seus laudos periciais e, somente se houvesse discordância entre os laudos, as partes deveriam delimitar o objeto da perícia (num. 13157231 – Págs. 121-122).

A ré interpôs embargos de declaração e apresentou laudo pericial (nums. 13157231 – Págs. 124-125 e 14049548-14060206).

A União juntou manifestação técnica (nums. 21212907-21212908).

Manifestação da ré ao num. 23848429.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Embargos de declaração

A ré interpôs embargos de declaração, com alegação de que na decisão num. 13157231 – Págs. 121-122, foi feita menção a quesitos do Juízo, mas eles não foram apontados.

Com razão a ré, porém, a indicação de quesitos pelo Juízo para as partes responderem foi prejudicada, pois os laudos das partes já foram apresentados.

Laudos das partes

As partes juntaram seus laudos periciais e, a parte ré insistiu na perícia.

As partes informaram que a fachada já foi integralmente reformada.

O laudo da União foi efetuado basicamente, com reposta de seu assistente técnico sobre laudo elaborado anteriormente.

A fachada já foi refeita, o que prejudica a realização de perícia direta. Apenas seria possível uma perícia indireta com base nos documentos.

Com a fachada refeita, o perito não tem como avaliar, por exemplo, a qualidade do material para instalação das pastilhas, porque elas já foram retiradas.

O gasto com a perícia tradicional acabaria sendo um desperdício.

Na estimativa de honorários apresentada pelo perito, havia sido considerado o tempo de realização de diligências, além de despesas com deslocamentos, vistorias, meios de comunicação e materiais de escritório e tecnológicos.

O que é viável de se produzir é a prova técnica simplificada, consistente apenas na inquirição de especialista, conforme disposição do artigo 464, §§2º e 3º, do CPC.

Com o processo físico já digitalizado, não é mais necessária a realização de diligências e deslocamentos, porque a prova técnica simplificada seria com base no que consta no processo e respostas às questões de fato delimitadas.

Basicamente o perito precisa responder duas perguntas: a) partindo-se da premissa de que a obra foi corretamente executada, a falta de manutenção por período aproximado de 4 anos é suficiente para causar o descolamento de parte significativa das pastilhas?; e b) o valor pago na reforma da fachada é compatível com o serviço executado, em termos de material e valor de mão-de-obra?

Por medida de economia de tempo e dinheiro, afigurar-se-ia mais produtivo uma prova técnica simplificada com oitiva em audiência de um perito. Caso as partes concordem, poderão ser ouvidos, sem custo adicional (cada parte arca com o eventual pagamento de seus peritos), os peritos de cada parte que já entregaram o laudo, ou, caso as partes queiram, poderá ser nomeado perito judicial para responder às perguntas, por escrito ou em audiência.

Decisão

Intimem as partes para dizer se têm interesse na produção de prova técnica simplificada ou se insistem na perícia tradicional. No caso de perícia simplificada, digam se querem ouvir seus peritos ou perito judicial a ser nomeado. Se preferem que o perito apresente respostas por escrito ou em audiência.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023453-28.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE MARTINS ZAMPIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, AMANDA ROBERTA SACCHI - SP221553, MARCELAFONSO ACENCIO - SP224006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

Decisão proferida em 02/09/2016 determinou: “1. Intime-se a União para que apresente a reconstituição da declaração computando somente as verbas discutidas neste processo. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste sobre as contas e informe o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Decorrido o prazo do item ‘1’ sem movimentação processual, deverá o requerente apresentar o cálculo, sob pena de preclusão. 3. Havendo anuência com os cálculos apresentados, oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo e expeça-se alvará na proporção acordada. Liquidado o alvará e noticiado o pagamento, arquivem-se os autos.”

A União opôs embargos de declaração da decisão, os quais foram rejeitados.

Determinou-se o cumprimento do item 1 da decisão acima transcrita, com a apresentação pela União da reconstituição da declaração computando somente as verbas discutidas neste processo, ressaltando-se que “Decorrido o prazo, será aceito o cálculo apresentado pelo requerente às fls. 345-349.”

Dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento (n. 5006228-85.2017.4.03.0000).

Em vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo ou de julgamento definitivo do mesmo, determinou-se à União cumprir a decisão anterior, com a apresentação da reconstituição do imposto de renda.

A União informou que o e-processo n. 10010.011406/1012-41, no qual solicita a realização dos cálculos, não foi concluído e requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Decisão anterior, proferida em 25/09/2019, deferiu prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a União cumpra a decisão.

A União requereu a intimação da Receita para que conclua o e-processo e não apresentou os cálculos de recomposição do imposto de renda da exequente.

Fundamento e decido.

Há quatro anos a União posterga o cumprimento de uma determinação que lhe compete.

A apresentação de cálculos é de seu interesse, a fim de poder verificar a correção dos que foram apresentados pela exequente.

Apesar disso, requer a União que seja determinada a intimação da Receita Federal para conclusão dos cálculos.

Não é cabível que se transfira a este Juízo o ônus de instrução da execução, em favor de um interesse da parte executada, para cumprir o dever que foi a ela incumbido.

Já se determinou que, descumpridos os prazos concedidos para cumprimento da decisão, seriam considerados corretos os cálculos apresentados pela exequente.

O objeto da execução é a indenização de verbas pagas indevidamente a título de imposto de renda sobre férias proporcionais e o adicional de 1/3.

Conforme informa a exequente ao ID Num. 13349698 - Pág. 125 (fls. fls. 345-349 dos autos físicos), o valor de R\$ 3.711,71 em 01/12/2006 refere-se ao Imposto de Renda incidente sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3. Esse é o valor a ser considerado correto, em vista da omissão da executada.

Decisão

1. Indefiro o pedido da União de intimação da Receita Federal.

2. Acolho o cálculo apresentado pela exequente ao ID Num. 13349698 - Pág. 125.

3. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após a indicação e decorrido prazo de recursos, cumpra-se o item 3 da decisão de Num. 13349698 - Pág. 129-130, com a expedição de ofício à CEF para transferência do valor indicado (de R\$ 3.711,71 em 01/12/2006) em favor da exequente (comprovante de depósito ao ID Num. 13349660 - Pág. 81), devidamente atualizado.

5. Retirei o segredo de justiça. Confira a secretaria o sigilo nos documentos.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001322-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516

REU: BNDES, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064, ALEXANDRE RAMOS - SP188415

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transferência eletrônica dos valores depositados no processo.

Após, archive-se

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022856-79.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO REALS/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Após o trânsito em julgado, os autos retornaram do TRF3 e a parte exequente requereu a intimação da União para manifestação sobre intimação recebida para comparecimento na DEINF, bem como sobre os valores a serem convertidos em renda e levantados (fls. 493-495 dos autos físicos).

A União foi intimada e apresentou manifestação (ID 14118180 - Pág. 1-4 e ID 22153603).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente informou que recebeu intimação para comparecimento na DEINF, a fim de "regularizar os valores referentes às verbas de representação e despesas com promoção pública" e, ao comparecer, foi informada de que não havia qualquer guia a ser emitida e que deveria tomar as providências necessárias no processo judicial.

Consta informação da Receita Federal do Brasil à fl. 498, de que "o DEBCAD nº 49.901.057-4 encontra-se parcialmente suspenso nos termos do art. 151, IV do CTN, sendo a parcela referente às verbas de representação e despesas com promoção públicas exigíveis".

Contudo, a União, subsidiada por informação da Receita Federal do Brasil posterior (ID 14118180), informou que o DEBCAD 49.901.057-4, objeto da notificação juntada pelo exequente, foi extinto por decisão (ID 22153603).

Superada está, portanto, esta questão.

Requereu, ainda, o exequente, "a conversão parcial do depósito judicial realizado, em renda a favor da União, apenas, e, tão somente, no que tange a essas verbas, com o consequente levantamento do valor em favor do Autor no que tange às verbas de salário-educação, auxílio-babá, auxílio-creche (pagamento efetuados a avulsos e autônomos)".

A União, informou não haver quaisquer valores depositados no processo.

Em análise ao processo, também não localizei quaisquer guias de depósito judicial e nem no site da Caixa Econômica Federal, utilizando-se dos dados do processo.

Desta forma, não há mais o que ser deliberado e nem quaisquer valores depositados a serem destinados.

Decisão.

1. Ciência à exequente das informações apresentadas pela União.

2. Arquive-se o processo.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020145-62.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J&F WATERCRAFT PECAS E ACESSORIOS LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Decisão anterior determinou: "Em vista do decidido pelo STJ no Agravo de Instrumento n. 0019719-83.2009.4.03.0000, ao qual foi dado provimento para permitir a conversão do depósito judicial em renda do Fisco, intime-se a parte autora para que proceda à devolução do valor levantado (fl. 224 dos autos físicos). Prazo: 15 (quinze) dias."

A parte autora não cumpriu a determinação e informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (n. 5028224-71.2019.4.03.0000).

Em consulta ao sistema processual de 2º grau, verifico que não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo que a decisão anterior continua eficaz.

Decisão.

1. Cumpra a autora a determinação anterior, com a devolução do valor levantado (fl. 224 dos autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011286-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIANCA VERRASTRO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: THAILCE CRISTINA ANTONIO - SP323423, HERBERT MEDEIROS - SP397851
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo B)

Vistos em inspeção ordinária.

BIANCA VERRASTRO ANTUNES ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é liberação do saldo disponível na conta de FGTS.

Narrou ter assinado contrato para aquisição de imóvel no valor de R\$ 630.000,00, dos quais R\$ 450.000,00 foram objetos de financiamento imobiliário, nos termos da Lei n. 9.511/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. Para amortizar o saldo devedor procurou os recursos do FGTS de sua titularidade, cujo levantamento lhe foi negado pela ré.

Sustentou enquadrar-se em hipótese autorizadora de saque prevista na Resolução do Conselho Curador do FGTS no 541/2007, no artigo 14 da Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), bem como no artigo 20, incisos VI e VII, da Lei no 8.036/1990 c/c o artigo 35, incisos VI e VII, do Decreto nº 99.684/1990,

Requeru o deferimento de tutela antecipada para “[...] compelir a RÉ a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à liberação de numerário suficiente constante do saldo da conta do FGTS de titularidade da AUTORA, em uma única parcela, para a quitação do saldo devedor do financiamento contraído pela mesma para a aquisição de sua moradia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento”.

Requeru a procedência do pedido para “[...] confirmar a tutela provisória de urgência eventualmente deferida e condenar a RÉ a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à liberação de numerário suficiente constante do saldo da conta do FGTS de titularidade da AUTORA, em uma única parcela, para a quitação do saldo devedor do financiamento contraído pela mesma para a aquisição de sua moradia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A ré ofereceu contestação e, quanto ao mérito, alegou que a autora não preenche os requisitos exigidos para o levantamento do FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90, disciplinadas pelo Manual FGTS Utilização em Moradia Própria – MMP de 2019, que em seu art. 19 dispõe sobre a possibilidade de financiamento concedido sob o âmbito do SFI ser enquadrado no âmbito do SFH, mediante análise do agente financeiro.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão de compra de imóvel.

A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses de levantamento do FGTS, prescreve nos incisos V e VII do artigo 20:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

A autora não se enquadra nos requisitos que autorizam o saque, especialmente pelo fato de que o contrato não foi estabelecido pelas condições do SFH.

O fato de, pelo ponto de vista da autora, a utilização do FGTS para amortizar parte de sua dívida ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a deixar de aplicar a lei somente para beneficiá-la.

A previsão do texto do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é expressa no sentido de que o FGTS pode ser levantado apenas nos contratos enquadrados nas condições do SFH.

O texto é taxativo, uma vez que consta expressamente Sistema Financeiro de Habitação no texto da lei.

Como o texto é exposto ele não pode ser estendido ao contrato da autora.

A taxatividade do texto decorre da função social do FGTS, que se dá com o investimento do fundo prioritariamente em habitação, saneamento e infraestrutura urbana, na construção civil.

Posteriormente à construção, estes imóveis construídos com investimentos do fundo são destinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

A função social do FGTS é observada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e é por esta razão que a Lei n. 8.036/90 previu a utilização do FGTS para quitação dos contratos apenas do SFH.

O contrato firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997, em relação ao qual não é possível a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de “[...] condenar a RÉ a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à liberação de numerário suficiente constante do saldo da conta do FGTS de titularidade da AUTORA, em uma única parcela, para a quitação do saldo devedor do financiamento contraído pela mesma para a aquisição de sua moradia”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004308-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BOGGIO DE MEDICINA ENSINO E PESQUISA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

Vistos em inspeção ordinária.

INSTITUTO BOGGIO DE MEDICINA ENSINO E PESQUISA LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é alíquota de IRPJ e CSSL para prestação de serviços hospitalares.

Narrou a autora que a presente ação judicial tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares, mas muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo “serviços hospitalares”, motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, restringiram o texto da lei enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benesse fiscal’.

Sustentou que há entendimento jurisprudencial do STJ sobre o caso em tela.

Requeru antecipação de tutela “para que a Requerente possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, ‘inaudita altera pars (sic)’, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, na literal expressão da palavra”.

No mérito requereu a procedência do pedido da ação com “o reconhecimento final e definitivo para que a Autora apure, calcule e recolha a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), nos seus serviços tipicamente hospitalares”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que a autora esclarecesse o interesse de agir, uma vez que a ré já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016; regularizasse a representação processual; e indicasse o endereço eletrônico, de acordo como artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

A autora emendou a petição inicial e alegou que a análise do pedido administrativo seria feito pela Receita Federal do Brasil e não pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgãos distintos; a Receita Federal do Brasil, ao interpretar o dispositivo legal aplicável, o fez da forma mais restrita possível, ensejando a necessidade da demanda judicial.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Determinou-se à autora a emenda da inicial para demonstrar o interesse de agir, o que foi cumprido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento; ao qual foi negado provimento. O acórdão transitou em julgado.

A ré ofereceu contestação com alegação de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários a fazer jus para redução da alíquota, tendo em vista que se trata de uma empresa que presta serviços hospitalares em ambiente de terceiro, pois “não há como uma sociedade se utilizar da alíquota prevista no art. 15, § 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, se não prestar os serviços referidos pela norma referida em estabelecimento próprio, sob sua subordinação técnica e administrativa” e não comprovou sua regularidade perante a Vigilância Sanitária Municipal.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em análise ao caso, verifica-se que a ré já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016, tanto que a questão faz parte da lista de dispensas de apresentação de contestação e recursos da União, nos termos do que dispõe o item 1.7, “c” do artigo 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010 e 19, § 1, inciso I, §5 e § 7º, da Lei n. 10.522 de 2002 e, se a autora tivesse formulado pedido administrativo, teria obtido resultado favorável.

É de se ressaltar, ainda, que tais pareceres vinculam, também, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 19-A da Lei n. 10.522 de 2002, incluído pela Medida Provisória n. 881 de 2019.

A autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos para o gozo da redução das alíquotas.

Ou seja, se as atividades da autora não estão em conformidade com a Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, então se depreende que as suas atividades não estão em conformidade com o julgamento do STJ proferido pelo julgamento do REsp 1.116.399/BA.

Vale mencionar os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5015723-85.2019.4.03.0000, pelo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, juntado ao Num. 25240109 - Pág. 1-10, cujo teor transcrevo a seguir.

“Tendo em vista que não foram apresentados quaisquer argumentos que modificassem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, adoto os mesmos fundamentos daquela decisão como razão para decidir o mérito do agravo.

No cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada, pelo menos no momento deste agravo de instrumento.

Declara a impetrante/agravante que “exerce atividade de cirurgias, as quais, obrigatória e imprescindivelmente, são realizadas nas dependências de um hospital, ou seja, ambiente de terceiro” (ID 71828067- pág. 09 - destaquei).

Em outras palavras, os serviços da empresa recorrente são prestados em ambiente hospitalar de terceiros.

Logo, a autora não presta serviços hospitalares, ao menos não da forma exigida para fins de incidência de alíquota minorada de IRPJ e CSLL na forma do art. 15, §1º, III, a, da Lei nº 9.249/95.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.”

Ou seja, a situação da autora não se enquadra no precedente jurisprudencial por ela invocado, motivo pelo qual improcede o pedido da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de “[...] reconhecimento final e definitivo para que a Autora apure, calcule e recolha a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), nos seus serviços tipicamente hospitalares [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo A)

Vistos em inspeção ordinária.

NAYARA ALVES PINTO ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto é anulação de auto de infração de trânsito.

Narrou a autora ter recebido notificação de penalidade referente ao auto de infração de número T139346384 após 1 ano e 6 meses da data da infração (21/10/2017).

Sustentou que a penalidade deve ser anulada, uma vez que não foi seguido o procedimento previsto no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com duas notificações, uma de autuação e outra de penalidade. A Resolução n. 619/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN dispõe sobre referido procedimento e, segundo afirma, cabe ao ente público comprovar o envio da notificação ao endereço da autora.

Requeru a procedência da ação, “[...] com a anulação da penalidade referente ao auto de infração de número T139346384.”

Requeru a concessão da gratuidade da justiça.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora e determinou-se a citação da parte ré.

A ré ofereceu contestação, na qual alega que, conforme informações do Núcleo de Multas e Penalidades da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, o procedimento adotado esteve de acordo com a lei e foi oportunizado ao interessado exercer seu direito. Alega que a notificação de autuação foi enviada para a parte autora em 10/01/2018, em prazo inferior a 30 dias desde o cometimento da infração, atendendo ao disposto no art. 281, parágrafo único, do CTB. Afirmou também que a autora não fez prova suficiente de suas alegações para afastar a presunção de veracidade do ato administrativo.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Posteriormente, informou que efetuou o pagamento da multa, a fim de promover o licenciamento do veículo, e requereu a repetição do valor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em definir se há nulidade no procedimento administrativo que culminou na imposição de penalidade à autora.

A parte autora alega que o auto de infração seria nulo, pois não teria recebido a notificação de autuação, prevista no art. 281 do Código Tributário Nacional.

Em que pesem as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que o procedimento tenha omitido referida notificação, especialmente porque, pelo histórico de envio aos Correios (ID Num. 21093739 - Pág. 3) e demais documentos juntados na contestação, não se demonstra qualquer irregularidade.

Consta que a autuação de notificação foi entregue em 06/02/2018 e a autuação de penalidade, em 12/08/2019.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

A autora não fez prova de suas alegações e os documentos juntados pela parte ré demonstram que o processamento da penalidade deu-se de acordo com os trâmites previstos no CTB.

Desse modo, infere-se que a autuação de notificação foi devidamente realizada e, portanto, concedida oportunidade de defesa à autora.

Portanto, improcedemos pedidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de determinar a “[...] anulação da penalidade referente ao auto de infração de número T139346384.”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SYLVIA REGINA DE CARVALHO EMYGDIO PEREIRA
Advogado do(a) REU: ROSANA CARVALHO DE ANDRADE - SP79288

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033323-20.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY, JORGE CURY NETO, JOSE ROBERTO CURY, CARLOS EDUARDO CURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DUARTE - SP99675
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 34289896), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da decisão ID 29889359, que transcrevo abaixo:

"As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em adequação ao julgado.

Como a CEF já depositou parcialmente o valor devido (com parcial levantamento pelos exequentes), na decisão de fl. 439 (autos físicos), estabeleceu-se que a incidência de juros e correção monetária, nos termos do julgado, seria aplicada apenas à diferença de R\$ 96.214,26 (em 08/2008), uma vez que sobre a quantia já depositada não incidem juros de mora, pois a obrigação foi cumprida quando da realização do depósito.

Intimadas as partes dessa decisão, a CEF depositou o valor que entendia devido, com a atualização que entendia devida.

Os exequentes opuseram embargos de declaração, primeiramente requerendo a devolução de prazo, sob a alegação de que não tiveram acesso aos autos, uma vez que no curso do prazo comum a CEF permaneceu com os autos físico em carga por dois dias. Aduziram a ocorrência de omissão, sob o argumento de que o termo "atualizado" não ficou esclarecido.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há, na decisão, omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que, na decisão, a CEF é intimada para depositar a diferença apurada, "devidamente atualizada desde 08/2008, devendo observar o estabelecido na decisão do TRF3 de fls. 390-392".

Quanto ao pedido de devolução de prazo, resta prejudicado.

Não obstante os embargantes tenham razão ao afirmar que a CEF retirou os autos físicos em carga rápida e os devolveu dois dias depois, tiveram oportunidade de ter acesso aos autos ao longo do restante do prazo.

Posteriormente, foram intimados do depósito realizado pela CEF, bem como da digitalização do processo. E a própria digitalização supre a restrição de acesso.

Isto posto, e em análise ao depósito complementar realizado pela CEF e aos cálculos que justificaram tal valor, verifico que a CEF somente aplicou correção monetária, não se atendo ao julgado (fl. 446 dos autos físicos).

Este é o ponto controvertido, uma vez que os exequentes concordam com o valor base da diferença (R\$ 96.214,26 em 08/2008).

O processo deve ser encaminhado à Contadoria Judicial para que proceda à atualização deste valor relativo à diferença, observando-se a incidência de juros, nos mesmos moldes em que realizou os cálculos de fls. 427-430, em cumprimento ao julgado e com o qual concordaram as partes.

Decisão

1. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

2. Determino a remessa do processo à Contadoria Judicial para que proceda à atualização do valor de R\$ 96.214,26 (em 08/2008), observando-se a incidência de juros, nos mesmos moldes em que realizou os cálculos de fls. 427-430 (autos físicos), em cumprimento ao julgado.

Int".

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012771-35.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos em inspeção ordinária.

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN e COMPANHIA METALÚRGICA PRADA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão de incentivos fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Narraramas impetrantes que auferem créditos presumidos de ICMS em decorrência de programas estaduais de incentivos fiscais nos Estados da Bahia, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Sustentaram que a cobrança de tributos sobre os incentivos fiscais constitui violação: "(i) à própria materialidade dos citados tributos, uma vez que incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não pode ser considerado como renda ou provento tributável, à luz da regra matriz de incidência tributária do IRPJ e da CSL, sob qualquer hipótese, e ainda pior, (ii) ao pacto federativo, sobre-princípio garantido pela Constituição Federal como cláusula pétrea, dada a ofensa de tais exigências aos artigos 1º, 18, 60, §4º, inciso I, 150, inciso VI, alínea 'a', 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea 'c', todos da Constituição Federal, e aos artigos 43 e 44, todos do Código Tributário Nacional ('CTN')".

Requereram a concessão de medida liminar "[...] para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSL, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, calculados sobre os valores decorrentes dos incentivos fiscais já mencionados, concedidos pelos Estados da Bahia, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, bem como de outros incentivos de ICMS que venham, doravante, a favorecer os estabelecimentos das Impetrantes situados em diferentes unidades da federação, independentemente da observância dos requisitos formais e contábeis estabelecidos pelo artigo 30 da Lei n. 12.973".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação "[...] confirmação da medida liminar e a concessão da segurança, para o fim de assegurar, de forma definitiva, o direito líquido e certo das Impetrantes de deixarem de submeter à tributação pelo IRPJ e pela CSL os valores decorrentes dos incentivos fiscais já mencionados, concedidos pelos Estados da Bahia, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, bem como de outros incentivos de ICMS que venham, doravante, a favorecer os estabelecimentos das Impetrantes situados em diferentes unidades da federação, sem que, para isso, lhes sejam imposta a observância dos requisitos formais e contábeis estabelecidos pelo artigo 30 da Lei n. 12.973, de 13.5.2014, dada a ofensa que isso representa aos artigos 1º, 18, 60, § 4º, inciso I, 150, inciso VI, alínea 'a', 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea 'c', todos da Constituição Federal, e aos artigos 43 e 44, todos do CTN".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica firmada no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ ou CSLL:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do EREsp 1.517.492/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 1.2.2018) de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo. 2. A agravante alega: a) estão pendentes de julgamento os EREsp 1.210.941/RS, que tratam do mesmo tema do presente caso; b) há fato superveniente ao EREsp 1.517.492/PR, apto a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, a entrada em vigor do art. 9º da Lei Complementar 160/2017, que prevê que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento. 3. Os EREsp 1.210.941/RS foram julgados pela Primeira Seção (Rel. Min. Og Fernandes, acórdão pendente de publicação), em 22.5.2019, sendo reconhecida a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há, porém, similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos EREsp 1.517.492/SC - de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo - não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal. 4. **Em relação ao alegado fato superveniente, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que "a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir - menos ainda de elidir - a fundamentação calcada na ofensa ao princípio federativo"** (AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8.5.2019). Precedentes: AgInt nos EAREsp 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, data de julgamento 12.6.2019, acórdão pendente de publicação; AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.3.2019. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1788393/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/09/2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A Primeira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.517.492/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2016; AgInt no REsp 1.604.141/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/12/2016; AgInt no REsp 1.605.896/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/3/2017. 2. A Primeira Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1306878-RS, relativamente à alegação de fato superveniente, à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei, determinando a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, o julgamento da Primeira apoiou-se em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. (AgInt no REsp 1.306.878-RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, acórdão pendente de publicação). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1726562/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINGUISHING ENTRE A NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS E A DO ICMS INCLUÍDO NO PREÇO E ARRECADADO PELA PESSOA JURÍDICA. 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a inaplicabilidade da inovação introduzida no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela LC nº 160/2017, relativamente à caracterização legal dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, visto que referida inovação legal se refere especificamente ao lucro real, e no caso dos autos a empresa é optante da tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido. 2. Impende registrar que o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o distinguishing entre os casos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. 1. Possível o julgamento da presente controvérsia, pois “o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o distinguishing entre os casos” (EDcl no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019). 2. A primeira seção do C. STJ pacificou a questão discutida no julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR, no sentido de não ser possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 3. Reconhecido o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é direito da autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária, conforme se observa do despacho concessório do benefício fiscal (ID 51235096). 4. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 6. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028002-10.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IRPJ e CSLL sobre os valores referentes ao crédito presumido de ICMS, independentemente da observância dos requisitos formais e contábeis estabelecidos pelo artigo 30 da Lei n. 12.973.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014376-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO CRISTOVAO CHOPP E GRILL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

Notificada, a autoridade impetrada informou que existe litispendência entre a presente ação e a do processo n. 5010945-08.2019.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decisão.

1. Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a alegação de litispendência em relação ao processo n. 5010945-08.2019.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retorne à conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008015-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

Vistos em inspeção ordinária.

VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S/A impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT**, cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante acumular prejuízo fiscal desde o ano de 2007. No exercício ora em curso – até o período de apuração de abril de 2019, a impetrante auferiu lucro real, passível de compensação com o prejuízo fiscal mencionado. Acontece que a legislação limita a compensação a 30% do lucro a ser auferido, conforme os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995.

Fez considerações genéricas sobre a hipótese de incidência tributária do imposto de renda; e, sustentou a inconstitucionalidade de tal limitação, pois ao “estabelecer a aludida limitação, não se configura mais a tributação da renda da empresa, visto que, se há prejuízo acumulado – a exemplo do que ocorre com a Impetrante – opera-se inequívoca tributação sobre o patrimônio. No momento em que se verifica a restrição da compensação dos prejuízos em 30%, estar-se-á tributando, verdadeiramente, o patrimônio da empresa, pois só a partir do momento em que se configura a compensação total dos prejuízos acumulados, é que a empresa terá recomposto o seu patrimônio. É dizer, antes deste momento não se verifica renda, e muito menos lucro. Só há recomposição patrimonial”.

Mencionou ainda:

a) dissonância com o artigo 189 da Lei das Sociedades Anônimas, o qual permite a dedução dos prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

b) que para a instituição de empréstimo compulsório é necessária a edição de lei complementar, e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 148 da Constituição da República.

c) a violação à capacidade contributiva; violação à vedação ao confisco; e, violação à isonomia.

d) que o Supremo Tribunal Federal afetou, para fins de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 591.340/SP que trata do presente tema.

e) não se aplica ao caso as vedações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nem o artigo 7º da Lei n. 12.016 de 2009, pois estas vedações dirigem-se à formação do crédito, o que não se aplica ao presente caso.

f) não se aplica a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça que veda a concessão de medida antecipatória para realização da compensação, tendo em vista que, os precedentes que formaram a súmula também versam sobre a iliquidez do crédito.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] determinar a compensação dos prejuízos acumulados pela Impetrante sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro bem como a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente mandamus”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante compensar integralmente seus prejuízos acumulados, nos últimos 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem assim nos exercícios subsequentes, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, bem como compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente mandamus [...] declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 [...] Determinar a compensação --- ou, na sua impossibilidade, a restituição --- de todos os valores pagos ou compensados indevidamente pela Impetrante nos últimos 5 anos a título de IRPJ e CSLL em função da limitação de compensação dos prejuízos fiscais acumulados, acrescidos de juros Selic”.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da limitação da parcela de 30% (trinta por cento), para fins de apuração do lucro real, que não há ilegalidade no limite, uma vez que entendimento contrário implicaria o financiamento pelo Estado da atividade de um particular.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida situa-se na possibilidade de compensação de créditos tributários acima do limite de 30% estabelecido na Lei n. 8.981 de 1995.

Dispõem expressamente sobre referido limite os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A legalidade e constitucionalidade de tal questão foi discutida há tempos na jurisprudência, sendo que os julgados, em sua maioria, entendiam pela legalidade da limitação prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995, uma vez que não há direito adquirido a compensar integralmente todos os prejuízos para então não se pagar o tributo.

Por todos, tome-se o julgado mencionado na manifestação da União, o Recurso Extraordinário n. RE 344.994 (Relator Min. Marco Aurélio Mello, Relator para Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 25/03/2009):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A questão foi pacificada em acórdão proferido no regime da repercussão geral com tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL” (Tema 117).

Note-se que no julgado do qual se originou a tese, os argumentos ventilados na inicial deste mandado de segurança, tais como forma legal para instituição de empréstimo compulsório, violação à capacidade contributiva e à vedação do confisco, foram refutados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual *É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*. (STF. RE 591340, Relator Ministro Marco Aurélio Mello. DJE 31/01/2020).

Desse modo, enquanto benefício fiscal, e à luz da jurisprudência vinculante, a disposição legal deve ser interpretada em sua literalidade. Impõe-se a observação do limite de 30% do prejuízo fiscal para compensação, conforme previsto em lei.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante compensar integralmente seus prejuízos acumulados, nos últimos 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem assim nos exercícios subsequentes, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, bem como compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente mandamus [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5014569-32.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008574-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO MAKHOUL - SP109569, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Sentença

(tipo C)

FERNANDA RODRIGUES TORRES impetrou mandado de segurança em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL** cujo objeto é colação de grau.

A liminar foi indeferida e determinado o recolhimento das custas iniciais

A impetrante peticionou requerendo a extinção do processo ante a perda de objeto, pois houve sua colação de grau e consequente inscrição como médica nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-93.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Sentença

(tipo C)

Vistos em inspeção.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005493-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA., SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013596-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DOS SANTOS - SP374373
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976

DESPACHO

Vistos em inspeção.

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI, lotado na UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), que é mantido por ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA cujo objeto é bolsa do ProUni.

O pedido liminar foi deferido parcialmente, para suspender o ato administrativo que indeferiu a concessão de bolsa de estudos, determinar à autoridade impetrada que informasse ao impetrante qual é a documentação faltante, e, mediante a entrega da mesma, proceder à reanálise do pedido.

Na sequência foi proferida sentença que denegou o pedido, o que exigiu a expedição de mandado de intimação da sentença à autoridade impetrada.

Em virtude da pandemia de COVID-19, o cumprimento dos mandados está sendo realizado por correio eletrônico.

Contudo, a oficial de justiça certificou que não foi possível a intimação da autoridade impetrada, porque apesar de ter sido enviado para o endereço eletrônico, eaj.pinheiros@unip.br, em 07/04/2020, não houve confirmação de recebimento, ela fez contato telefônico (3039-7900), com a Sra. Kethelen Isabelly Santos, que informou novos e-mails, mas eles estavam incorretos, para o recebimento.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Tendo em vista que o advogado da autoridade impetrada foi intimado da sentença por meio de diário eletrônico e, que eventual recurso seria interposto por ele que é representante judicial da autoridade impetrada, não há óbice à certificação de trânsito em julgado da sentença.

Consta o endereço eletrônico ao num. 20346631 - Pág. 1, do setor responsável pelo cumprimento da liminar (pinheiros.ts@unip.br). A autoridade impetrada será intimada neste endereço.

Decisão

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a autoridade impetrada da sentença de denegação da segurança no endereço eletrônico pinheiros.ts@unip.br.
3. Após, archive-se.

Int.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017757-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011096-69.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: B. G. EMPREENDIMENTOS E DIVERSOES LTDA. - EPP, ESPALLARGAS, GONZALEZ, SAMPAIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

B. G. EMPREENDIMENTOS E DIVERSOES LTDA. - EPP, ESPALLARGAS, GONZALEZ e SAMPAIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS iniciaram cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios, despesas processuais e restituição crédito tributário decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado por empresa incorporada.

A planilha de cálculos da exequente demonstra que, no cálculo do crédito tributário, a exequente somente atualizou o valor da causa da fase de conhecimento (R\$170.560,57) pela Taxa SELIC .

Contudo, não foi apurado na fase de conhecimento o valor do crédito a ser restituído, ou seja, não há reconhecimento judicial de que o valor da causa correspondeu ao valor do crédito que não foi compensado por causa da decadência.

Conforme constou na sentença, o "[...] crédito foi utilizado para compensar diversos no período de 2008 a 12/2012, mas não se exauriu" quando o sistema da Receita Federal indicou a decadência, tendo constado no dispositivo que, eventuais valores já restituídos deveriam ser descontados.

O artigo 535 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Desse modo, a exequente deverá juntar o documento, ou indicar a folha em que o documento se encontra se já estiver juntada, que indique que o valor exato do crédito é de R\$170.560,57.

Decisão

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar o documento, ou indicar a folha em que o documento se encontra se já estiver juntada, que indique comprovação que o valor do crédito é de R\$170.560,57.

Caso não exista esse documento, o valor não é líquido e a exequente deverá adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença, com a apresentação de parecer e documentos que comprovem o valor do crédito, bem como promover a execução dos valores líquidos (honorários advocatícios e despesas processuais) em apartado, nos termos do artigo 509, §1º, do CPC.

2. O polo ativo foi retificado para incluir a sociedade de advogados.

3. Junte a exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007760-30.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Organização do processo

Visto em inspeção ordinária.

FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO ajuizou ação cujo objeto é autuação de IRPF.

Narrou o autor que, em julho de 2011, foi lavrado auto de infração do IRPF, que originou o processo administrativo n. 19515.720712/2011-38, sob o argumento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa.

O autor apresentou impugnação que foi rejeitada, mas a decisão foi parcialmente reformada pelo CARF, que manteve a exigência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, e manteve parcialmente a exigência da diferença do IRPF sobre o ganho de capital não recolhido, com determinação de aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício. Tanto a Fazenda Nacional quanto o autor interpuseram recursos especiais. O recurso do autor foi admitido em relação à isenção da alienação das ações detidas no ano-calendário de 1983 e quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício.

A decisão em relação às demais questões tornou-se definitiva e gerou o cadastramento do processo administrativo n. 10437.720218/2017-64 para a cobrança dos valores. O autor recebeu a carta cobrança n. 08.196/420/2017, para efetuar o pagamento em 10 dias.

Sustentou, como vício processual, que as infrações previstas pelo artigo 112 do CTN divergem das penalidades que constam do mesmo artigo, “[...] enquanto a infração é satisfeita pelo contribuinte com o pagamento do tributo devido (principal), a penalidade é satisfeita, geralmente, mediante o pagamento de multa, distinção evidenciada com toda clareza no art. 157 do CTN [...]” O voto de qualidade do presidente do colegiado, afronta o artigo 112 do CTN, pois o empate demonstra a situação de dúvida e, em caso de dúvida, deve ser aplicada a interpretação mais benéfica ao infrator. “[...] o voto de qualidade do Presidente só teria lugar nos processos iniciados pelo contribuinte, como pedidos de restituição, ressarcimento ou declarações de compensação, mas não nos autos de infração processos decorrentes de lançamento, nos quais o empate resultaria em decisão favorável ao contribuinte” e, além disso, o autor insurgiu-se contra o mérito das decisões administrativas.

Requeru “[...] a concessão da tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10437.720218/2017-64, até o julgamento definitivo do presente feito, em garantia real da qual apresenta voluntariamente seguro-garantia judicial (doc. 16) da totalidade do débito questionado na presente ação, cuja emissão se deu nos exatos termos da Circular SUSEP nº 477/13 [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “ser totalmente cancelada a cobrança correspondente ao IRPF, juros de mora e multa de ofício, lançados com base em suposta omissão de rendimentos e suposto recolhimento a menor do ganho de capital apurado na venda das ações do BMC, objeto do Processo Administrativo nº 10437.720218/2017-64 [...]”.

O autor ofereceu seguro garantia.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela “[...] para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Processo Administrativo n. 10437.720218/2017-64”.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 1923795), ao qual foi dado provimento (num. 9877510).

A ré ofereceu contestação com alegação de que o autor foi autuado por omissão de rendimentos, sendo que durante a fiscalização “[...] abriu-se custo zero ao saldo de ações em 31/12/2003, dada a incapacidade do autor de fazer prova do respectivo custo de aquisições [...]”. A decisão do CARF no recurso especial do autor, admitiu divergência parcial, todos os demais pontos transitaram em julgado. Quanto ao voto de qualidade, “[...] a solução adotada no Decreto nº 70.235, de 1972, para superar o impasse surgido com o empate nas votações do CARF não fere os princípios da isonomia e da imparcialidade. A situação em abstrato, de o presidente da Turma Julgadora ser representante da Fazenda Nacional, tem levado a um alegado tratamento diferenciado entre contribuintes e Fisco, em benefício deste último. O autor não afirma ou, muito menos demonstra, que o Presidente da Turma Julgadora do CARF, esteja dando tratamento diferenciado entre contribuintes e Fisco, limitando-se a uma especulação genérica. Na verdade, não existe tratamento diferenciado. A especulação é fruto de uma idéia preconcebida e errada de que o Conselheiro representante da Fazenda decide sempre em favor da Fazenda”. Os precedentes jurisprudenciais do STJ e do TRF4 são a favor do voto de qualidade. A decisão do CARF foi imparcial e não violou o benefício da dúvida dada ao contribuinte por meio do artigo 112 do CTN, que tem natureza penal, porque o empate na votação não se constituiu como dúvida. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 1923783).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial contábil (num. 4561619).

Foi proferida decisão que facultou às partes que trouxessem seus laudos periciais e, somente se houvesse discordância entre os laudos poderia ser nomeado perito (num. 13634215).

O autor juntou laudo pericial aos nums. 18282523-18282535 e a União aos nums. 22404423-22404433.

O autor se manifestou sobre o laudo da União (nums. 23832132-23832139).

Intimada sobre a manifestação do autor, a União pediu a manifestação de perito judicial (num. 26111914).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão de fato do processo situa-se em omissão de rendimentos pelo autor de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício e, de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa.

O autor pediu prova pericial e, facultada a apresentação de laudos pelas partes, ambas apresentaram parecer, mas não houve concordância entre as partes em relação a eles, tendo ao final a União pedido a manifestação de perito judicial.

Porém, parte das questões controvertidas além de ser matéria de fato, também é matéria de direito, a exemplo da isenção sobre as ações adquiridas anteriormente a 1983 (matéria de direito), das quais a União alegou não terem sido comprovadas a quantidade e valores (matéria de fato).

A princípio, não é caso de designação de perito para elaborar um laudo, mesmo porque já foram juntados 2 laudos no processo, sendo mais viável a produção de prova técnica simplificada, consistente apenas na inquirição de especialista sobre os documentos já juntados no processo, conforme disposição do artigo 464, §§2º e 3º, do CPC.

Também convém lembrar que o autor foi intimado na via administrativa para comprovar a origem e a natureza dos rendimentos e, não os comprovou. Ele juntou documentos na presente ação, sem menção direta a qualquer um deles em suas manifestações, tendo a União alegado que eles não foram hábeis à comprovação da quantidade e valores das ações adquiridas anteriormente a 1983.

A perícia serve para averiguar as informações constante de documentos e não para suprir a sua falta.

Se o autor não tiver documentos, a discussão é outra. Neste caso, a discussão é de direito e não adianta fazer prova técnica por especialista contábil.

Desse modo, antes da produção da prova técnica simplificada, é necessária a delimitação das matérias de fato a serem apreciadas pelo especialista, com indicação dos documentos que a justifiquem e, da matéria de direito que independe da produção de provas.

O parágrafo 3º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade de que o saneamento seja feito em cooperação com as partes.

Pela dificuldade de designação de audiência em virtude da COVID-19, as partes podem apresentar, por escrito, os pontos controvertidos (vide art. 357, II e IV do CPC), com delimitação do que é matéria de fato e de direito.

Decisão

1. Intimem-se as partes para delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para decisão do mérito.
2. O autor deverá indicar quais são os documentos que comprovem suas alegações quanto à matéria de fato, a serem analisados em eventual perícia.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013253-78.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) ESPOLIO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI
FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

O cumprimento de sentença refere-se à questão ao levantamento de parte dos depósitos, referentes aos períodos de 2006, 2007, 2009, 2011, 2012 e 2013, que teriam sido efetuados a maior que os valores devidos, em razão do recolhimento por estimativa mensal.

Os depósitos questionados foram efetuados em sede de ação cautelar e vinculados ao mandado de segurança n. 0001364-89.1998.403.6100, que teve como objeto a dedução, para formar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, da despesa relativa ao pagamento da CSSL, no período-base de 1997 e anos subsequentes, com o afastamento da alteração introduzida pela Lei n. 9.316/96.

No referido mandado de segurança, a segurança foi denegada: em fase recursal, o TRF3 homologou pedido de desistência formulado pela impetrante Alfa Arrendamento Mercantil S/A, com renúncia ao direito em que fundada a ação, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Decisão proferida às fls. 475-476, do volume 02 parte A, reconsiderou decisão anterior de arquivamento dos autos e determinou o prosseguimento, em vista da existência de valores incontroversos a serem levantados pela exequente e convertidos em renda da União, e valores ainda controvertidos entre as partes, devido aos pedidos da União para conversão integral e da exequente para levantamento parcial.

Referida decisão determinou: 1) a conversão em renda dos valores referentes aos períodos de 2010 e 2013; 2) expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, referente aos valores históricos de R\$ 256.666,63, R\$ 44.715,95, R\$ 97.660,66, R\$ 9.149,76, R\$ 14.980,48 e R\$ 39.263,65; 3) a manifestação da União sobre a tabela apresentada pela exequente, referente aos valores controversos.

Traslado de peças efetuados pela Secretaria às fls. 477-490, referentes a manifestações no mandado de segurança (volumes 02 parte A e 02 parte B).

A União interpôs embargos de declaração, nos quais requereu a conversão integral dos valores, ressalvados os valores incontroversos indicados na decisão, aos quais não se opôs ao levantamento pela exequente (fls. 495-500 volume 03).

Após manifestação da parte exequente, foi proferida decisão à fl. 509, que: 1) recebeu os embargos da União como pedido de reconsideração; 2) determinou a expedição de alvará dos valores incontroversos e 3) determinou a manifestação da exequente, de forma comparativa, em relação ao parecer da Receita, apresentado pela União.

A exequente manifestou-se às fls. 515-522 para cumprir a determinação e requerer a manifestação da União sobre as razões e tabelas apresentadas, trasladadas do mandado de segurança.

A União apresentou novo parecer da Receita, às fls. 524-526, com reiteração do parecer anterior, para conversão integral dos valores controvertidos depositados.

Após a digitalização, a impetrante manifestou-se sobre a petição da União e reiterou os pedidos anteriormente formulados para levantamento dos valores incontroversos e manifestação da União sobre as tabelas apresentadas (ID n. 16500434).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Primeiramente, cabível a retificação do tipo de procedimento de "Cumprimento Provisório" para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", tendo em vista a renúncia homologada em sede recursal pelo TRF3, devido à adesão da exequente ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, nos autos principais sob n. 0001364-89.1998.403.6100, o qual segue somente em relação ao Banco Santander e a União.

No exame do processo verifica-se que existem valores incontroversos, tanto em relação à conversão em renda, quanto ao levantamento em favor da exequente, já inclusive determinados.

No que concerne aos valores controversos, o questão residiria "sobre os valores controversos, em especial em relação à tabela trazida pela Requerente à fl. 490, trasladada dos autos do Mandado de Segurança originário, a qual considera a queda no resultado ou prejuízo nos períodos de 2006, 2007, 2009, 2011 e 2012".

Neste processo houve desistência da ação em virtude de adesão ao parcelamento e o levantamento e conversão de valores encontram-se diretamente atrelados às regras do parcelamento.

Ainda que indiretamente o que consta no Mandado de Segurança originário possa eventualmente interferir no cálculo dos valores do parcelamento e refletir no montante de conversão e levantamento neste processo, certo é que o que lá foi discutido não será novamente apreciado aqui.

Portanto, neste processo a conversão e levantamento de valores se dará na forma apurada pela RFB.

Para facilitar o levantamento dos valores incontroversos, a exequente deverá informar os dados de conta bancária para ser efetuada a transferência.

Quanto aos valores a converter (ou transformar em pagamento definitivo), a União deverá ratificar o código já informado ou indicar outro.

Decisão

1. Retifiquei a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Defiro o pedido da União para que a conversão em renda e levantamento de depósito se dê conforme cálculo da RFB. Indefiro o pedido de levantamento de depósito e conversão em renda nos termos requeridos pela exequente.

3. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores incontroversos depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

4. Ratifique a União o código para conversão em renda dos valores incontroversos, ou indique o código atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Com as informações, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda e levantamento em favor da exequente conforme cálculo da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048089-40.1978.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MELO - SP201860, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A União opõe embargos de declaração da decisão ID 33985811.

Alegou contradição/obscuridade, uma vez que a decisão embargada acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob o fundamento de que a incidência de juros de mora ocorreu apenas sobre o crédito principal, porém a conta elaborada contem anatocismo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Recebo a petição da União como pedido de reconsideração.

Em melhor análise, verifica-se que assiste razão a União.

O valor requisitado por meio de precatório, que foi aquele questionado quanto à não incidência de juros moratórios desde a última aplicação do encargo, até a apresentação da requisição do Tribunal, é aquele indicado na decisão de fls. 27-29 do ID 13347273 (R\$ 170.428,60 em junho de 1997).

Dos valores que compõem referida quantia, apenas R\$ 72.384,91 refere-se ao crédito principal, o restante da composição é formada por juros, conforme se verifica da esmiuçada decisão. Aquele crédito já possuía natureza complementar.

Desta forma, a Contadoria Judicial em seus cálculos de ID 27957121, também não extraiu as proporções corretas do que é valor principal e juros (apontou R\$ 112.520,67 de crédito principal) e, por conseguinte, fez incidir juros sobre parte dos juros.

A União calculou os juros de mora devidos sobre a parcela correspondente ao crédito principal, pelo período de 06/97 a 01/2001, e o atualizou para fevereiro de 2020, utilizando-se do coeficiente de correção correto, observando-se a tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal.

Os cálculos da União estão corretos e devem ser acolhidos.

Decisão

1. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração da União como pedido de reconsideração.

2. Reconsidero a decisão ID 33985811 e acolho os cálculos elaborados pela União (ID 35033881).

3. Elabore-se a minuta do precatório complementar e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.
5. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013793-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAI SHREE AMBEYMAA CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Saneamento e organização do processo

Visto sem inspeção ordinária.

JAI SRHEE AMBEYMAA CONFECÇÕES EIRELI ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narrou a parte autora, em síntese, que recebeu notificação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional comunicando-a da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União em decorrência da atuação da empresa Multimex S/A, a real devedora do valor cobrado pela ré. A autora, porém, não foi notificada do processo tributário, nem mantém qualquer relacionamento com a autuada desde o início de 2014.

Sustentou a nulidade do débito em razão da violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e regular processo administrativo fiscal.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] suspender os efeitos da inscrição nº 80 6 19 090824-60, enquanto perdurar a lide, para que a Requerida não possa praticar nenhuma das ações por ela própria indicadas na notificação quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União – Procedimento de Cobrança número 000.006.036.549-3 [...]”.

Requeru ainda a exibição do inteiro teor dos processos administrativos, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando a inexigibilidade da multa inscrita indevidamente contra o CNPJ da Autora, condenando ainda a Requerida a CANCELAR a inscrição no que diz respeito à Autora”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 20201862).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido efeito suspensivo (num. 90268629).

A ré ofereceu contestação com alegação de que não houve cerceamento de direito, pois a autora foi intimada no processo administrativo para apresentar impugnação, nos termos do artigo 23, inciso III e, §2º, inciso III, aliena “a”, do Decreto n. 70.235/72, por meio de sua caixa postal eletrônica cadastrada no E-CAC e permaneceu inerte. Ao final do processo administrativo, foi novamente intimada, desta vez por via postal.

A autora foi considerada “[...] corresponsável/devedora solidária, em operações de importação, constatada “a falsificação de documento necessário ao desembaraço e a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação mediante fraude, simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infrações punidas com o perdimento das mercadorias ou multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria” [...] o acervo probatório constante no Processo Administrativo Fiscal nº 12444.720115/2015-11 comprova a existência da importação por encomenda efetuada pela empresa autora sem a observância das obrigações tributárias inerentes à modalidade de importação, em inequívoca operação simulatória [...]”.

Sustentou que a sujeição passiva solidária é prevista pelo artigo 124 do CTN, independentemente da ausência de dolo. Não há óbices legais à escolha pela importação por encomenda, mas existem diversos dispositivos legais e atos normativos a serem observados, que não foram cumpridos pelas empresas autuadas. A pena foi corretamente aplicada, bem como não houve efeito confiscatório, não se aplicando a retroatividade benigna em relação ao artigo 33 da Lei n. 11.488/2007. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 22395761).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Denunciou o ex-sócio da autora à lide para inclusão no polo ativo e juntou documentos (nums. 24171776-28131710).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Denúnciação do ex-sócio da autora à lide para inclusão no polo ativo.

A autora alegou que desconhecia a origem da multa e requereu a inclusão de seu ex-sócio KRUNAL VISHNUBHAI CHAUDHARI “[...] o qual além de controlador financeiro da empresa, foi o responsável pela contratação da empresa MULTIMEX para a realização das importações por encomenda debatidas nestes autos por supostamente darem azo à multa sob exame. Por tal razão, deve o Ex-sócio ser chamado ao polo ativo da presente lide, para debater conjuntamente à Autora perante a Requerida quanto à multa indevidamente cobrada, o que ora se requer, nos termos do artigo 125, II do CPC”.

Contudo, os artigos 126 e 127 do CPC dispõem:

“Art. 126. **A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor**, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denúnciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.” (sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, a citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor.

Isso porque o denunciante pode acrescentar argumentos à petição inicial, o que somente pode ocorrer anteriormente à citação, nos termos dos artigos 127 e 329 do CPC.

A ré já contestou e o feito já se encontra em fase de saneamento.

Portanto, indefiro a denúnciação à lide.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A autora juntou diversos documentos referentes à importação, mas o assunto sobre a modalidade da importação por encomenda ou o cumprimento das regras dessa modalidade que levaram à autuação da autora não constam na petição inicial e, portanto, não são objeto da ação.

Da leitura da petição inicial, constata-se que a matéria debatida é basicamente de fato; em resumo, pode-se dizer que é sobre a violação do contraditório e ampla defesa por falta de intimação no processo administrativo.

A autora alegou nunca ter sido autuada e nem intimada no processo administrativo.

Os documentos comprovam que a autora foi intimada no processo administrativo para apresentar impugnação, em 27/03/2015, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto n. 70.235/72, bem como do §2º, inciso III, alínea "a", do mesmo artigo, por meio de sua caixa postal eletrônica cadastrada no E-CAC e permaneceu inerte (22395761 - Pág. 6).

Na réplica, a autora alegou que não havia efetuado opção expressa pela intimação por meio de caixa postal, pois não firmou Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 664, de 21 de julho de 2006.

Ou seja, a matéria de fato que depende de prova é a Opção por Domicílio Tributário Eletrônico pela autora.

O meio de prova admitido é exclusivamente documental.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

O ônus da prova de que a intimação foi efetuada corretamente, ou seja, de que a intimação poderia ter sido efetuada por caixa postal é da ré, pois ela é quem detém os registros de seu sistema informatizado sobre a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Não há questões relevantes de direito a serem delimitadas.

Decido.

1. A questão de fato do processo situa-se na Opção por Domicílio Tributário Eletrônico pela autora.
2. O ônus da prova de que a intimação foi efetuada corretamente, ou seja, de que a intimação da autora poderia ter sido efetuada por caixa postal é da ré.
3. O meio de prova admitido é exclusivamente documental.
4. Intime-se a União para juntar o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, ou qualquer documento que comprove a opção da autora pela intimação por meio de caixa postal.
Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Não há questões relevantes de direito a serem delimitadas.
6. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039747-05.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS OJ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A parte exequente apresentou cálculos para execução do crédito principal e honorários sucumbenciais (fls. 494-504 dos autos físicos).

Citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a União apresentou Embargos à Execução que, em virtude da aplicação imediata das normas processuais, conforme artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015, foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença.

A União alegou excesso de execução (fls. 510-519).

Intimada, a exequente não se manifestou sobre a impugnação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Crédito principal

A parte autora executa valor relativo aos recolhimentos indevidos realizados a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos e administradores, nos moldes das Leis n. 7.787/89 e 8.212/91, bem como honorários sucumbenciais.

Seu pedido foi julgado procedente para reconhecer o direito de compensar as importâncias pagas indevidamente, excluindo-se os valores recolhidos antes de agosto de 1989, atingidos pela prescrição decenal. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A exequente optou pela repetição.

As partes apresentaram suas planilhas de cálculos, com base nos recolhimentos efetuados, devidamente comprovados nos autos e resumidos na planilha de fls. 45-46. Ou seja, partiram das mesmas bases de cálculo.

Não obstante a União alegue que a parte autora apresentou valores originais não confirmados pela Receita Federal do Brasil, conforme relatório apresentado, verifica-se que partiu do valor final obtido pela planilha de fl. 49 (R\$ 14.468,28 em agosto de 1999), consistente na primeira linha da planilha por ela apresentada.

A divergência entre os cálculos das partes consiste na forma de incidência da SELIC sobre esses valores.

Os cálculos da exequente de fls. 501-504 não podem ser acolhidos, uma vez que a taxa SELIC, que já é capitalizada, foi contabilizada mês a mês, ou seja, a taxa SELIC foi aplicada sobre si mesma durante todo o período (de agosto de 1999 a setembro de 2015) e acarretou o anatocismo.

A forma de aplicação dos juros SELIC, conforme a pretensão da exequente, não está de acordo com o artigo 16 da Lei n. 9.250/95 que a estabeleceu e, é vedada conforme a Súmula 121 do STF, conforme textos que seguem:

Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.** ([Vide Lei nº 9.430, de 1996](#)) (sem negrito no original)

Já a União realizou seus cálculos partindo dos valores recolhidos, que devem ser restituídos, mês a mês, em cada competência. Aplicou corretamente a correção até janeiro 1996 e, após, a SELIC, utilizando-se dos coeficientes e índices de cada mês, que estão na tabela de correção monetária das ações de Repetição de Indébito Tributário, constante no site do Conselho da Justiça Federal (fls. 516-517).

Conclui-se, portanto, que os cálculos da União, relativos ao crédito principal, estão corretos e devem ser acolhidos (R\$ 38.406,06 em outubro de 2015).

Execução dos honorários sucumbenciais

Os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O exequente os calculou sobre 10% do valor da condenação.

A União realizou seus cálculos sobre o valor da causa. Contudo, utilizou a TR a partir de julho de 2009 para o cálculo da correção monetária (fl. 513).

Deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo como item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.065, de 20.6.95;

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir Lei n. 8.383/91	

A partir de jan/2001 **IPCA-E/IBGE** (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Foram fixados honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor dado à causa.

Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de agosto de 1999 (ajuizamento da ação) a outubro de 2015 (data dos cálculos das partes), obtém-se o coeficiente de 2,9919186513.

Desta forma, atualizando-se o valor de R\$ 300,00 (10% sobre o valor da causa), obtém-se R\$ 897,57 (em outubro de 2015), que é o valor que deve prevalecer, relativo aos honorários sucumbenciais devidos.

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Em razão da executada ter sucumbido em parte mínima, a parte exequente arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% entre a diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo correto, a ser por ela suportados.

Cálculo dos honorários:

Cálculo da exequente: R\$ 119.567,44 (principal) + R\$ 11.956,74 (honorários) = R\$ 131.524,18

Valor correto: R\$ 38.406,06 (principal apresentado pela União) + R\$ 897,57 (valor calculado nesta decisão) = R\$ 39.303,63

R\$ 131.524,18 - R\$ 39.303,63 = R\$ 92.220,55

10% de R\$ 92.220,55 = R\$ 9.222,05 (outubro de 2015)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente a impugnação** da executada determino que a execução prossiga pelo cálculo do valor principal por ela apresentada e honorários sucumbenciais apurados nesta decisão.

Condeno a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ 9.222,05 (outubro de 2015). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retornem as minutas para transmissão ao TRF3.

4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010555-04.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO ESPERANTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

Vistos em Inspeção.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Providencie, a parte autora, o recolhimento das custas iniciais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016591-96.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Decisão
Saneadora**

Vistos em inspeção.

BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é compensação.

Narrou a autora que o seu pedido de restituição de crédito de saldo negativo do IRPJ de 2006, foi parcialmente homologado por divergências, sob o argumento de falta de confirmação da totalidade dos créditos, o que gerou débito em decorrência da glosa das compensações. A autora interpôs manifestação de inconformidade, com apresentação de documentos fiscais e contábeis, sendo homologadas as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido. A autora perdeu o prazo para apresentação do recurso voluntário ao CARF, por lapso interno, tendo sido emitidas cobranças.

Alegou ter rigorosos controles internos e os registros contábeis, que são documentos hábeis e idôneos para utilização como meio de prova e, que as notas fiscais demonstram valores que foram retidos pelas fontes pagadoras.

Sustentou que deve prevalecer a verdade material e a necessidade de realização de perícia.

O ofereceu seguro garantia.

Requeru a produção de prova pericial e documental suplementar e a antecipação da tutela “[...] a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo as CDAs nº 80.6.19.161820-91, nº 80.7.19.054788-89 e nº 80.6.19.161819-58, em razão do oferecimento do seguro garantia no montante discutido nesta demanda, nos termos do artigo 151 e 206 do CTN, bem como visando manter sua regularidade fiscal (obter a renovação de sua Certidão Conjunta RFB/PGFN), evitar o Protesto Extrajudicial das CDAs, ajuizamento de execução fiscal a inscrição de seu nome empresarial no CADIN e outros órgãos de restrição (SERASA, por exemplo)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto ao débito atrelado as CDAs nº 80.6.19.161820-91, nº 80.7.19.054788-89 e nº 80.6.19.161819-58, considerando a totalidade do crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano calendário de 2005 (Exercício de 2006), homologando a compensação integral do valor apresentado na PER/DCOMP nº 35103.17219.240409.1.7.02-1103”.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido “[...] para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, bem como para que os débitos não se configurem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal [...]” e indeferido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

A ré ofereceu contestação com alegação de a autora não demonstrou “[...] o crédito cuja inexistência fora certificada pela RFB nos despachos de não-homologação, em razão da sua utilização para a extinção de outros débitos [...]”. A autora impugnou a decisão sem especificar a origem, a existência e a disponibilidade do crédito que pretendeu utilizar. A autora não apresentou no processo administrativo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2005, mas as informações do banco de dados da Receita Federal supriram a falta. Não há como a autora indicar valores superiores ao declarados pelas fontes pagadoras, sem a juntada de documentos. A autora confessou ter dado causa à ação judicial, pela perda do prazo de interposição de recurso administrativo e, em caso de procedência do pedido da ação, ela é sucumbente, pelo princípio da causalidade. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 23667529).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 26035702).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Sigilo de documento

A autora requereu a decretação de sigilo de justiça no processo, por ter juntado DIPJ do ano de 2006.

Contudo, o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

É caso de sigilo de documentos.

A parte pode anotar o sigilo quando da juntada dos documentos.

Desse modo, se a autora não anotou sigilo em algum documento, deverá indicar a página do PJE em que ele se encontra para a secretaria fazer a anotação.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A questão de fato é que a empresa faz a compensação com base na retenção que consta nas notas fiscais, mas a RFB não encontra no sistema o pagamento feito pela fonte pagadora.

A autora juntou diversas notas fiscais na petição inicial e requereu a produção de prova pericial.

Contudo, a autora tem obrigação de exigir da fonte o Comprovante Anual de Retenção e outros documentos o não suprem.

A autora não informou se tem ou não este documento e, por este motivo, será intimada para apresentação desta informação.

Se tiver, cabe a realização da perícia.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

O ônus de comprovar que o crédito a ser compensado decorre de valor superior às retenções declaradas pelas fontes pagadoras à Receita Federal é da autora.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Se caso a autora não tiver Comprovante Anual de Retenção de retenção, se outros documentos podem ou não substituí-lo.

Decisão

Diante do exposto, decido:

1. INDEFIRO a anotação de segredo de justiça no processo.
 2. Caso a autora tenha juntado sem anotação do sigilo de documentos, ela deverá indicar a página e número de identificação do PJE em que se encontra o documento juntado.
 3. Intime-se a autora para informar se tem o comprovante de retenção.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Se tiver comprovante de retenção, cabe a realização da perícia.
 5. Se não tiver comprovante de retenção, a questão é de direito, qual seja, se outros documentos podem ou não substituir o Comprovante Anual de Retenção.
 6. O ônus de comprovar que o crédito a ser compensado decorre de valor superior às retenções declaradas pelas fontes pagadoras à Receita Federal é da autora.
 7. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020060-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011, OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença

(Tipo C)

Vistos em inspeção ordinária.

SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ajuizou ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, cujo objeto é anulação de auto de infração.

Narrou a autora ter sido autuada em 04/08/2016, por denúncia de negativa de realização do procedimento denominado Ressonância Magnética do Joelho Esquerdo pelo beneficiário Carlos Alberto Mendes da Silva. A autora interpôs defesa que foi rejeitada.

Sustentou afronta aos princípios administrativos da Moralidade, Motivação, Razoabilidade, Legalidade, Proporcionalidade e Supremacia do Interesse público, pois a autora cumpriu as normas da ANS, pois a negativa do procedimento foi efetuada por conduta do médico, que tem prerrogativa inerente da profissão.

Requeru antecipação de tutela “[...] PARA QUE SEJA SUSPENSA A MULTA ” e, “Ao APLICADA PELA ANS ATÉ O FIM DO JULGAMENTO DA LIDE final seja a Tutela convertida em definitiva, com a extinção do ato administrativo que ensejou a aplicação da multa administrativa [...]”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado do acórdão (ID 18758030).

A ré ofereceu contestação.

Intimada a apresentar réplica, a autora requereu a desistência da ação. A ré manifestou-se favorável ao pedido, ressalvando a condenação em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O autor desistiu da ação após a apresentação de contestação pelo réu.

Em vista da concordância do polo passivo, estão presentes os requisitos do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e por tal razão a desistência deve ser homologada.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de desistência, os honorários serão devidos pela parte que desistiu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, a parte autora desistiu da ação após a apresentação de contestação pela ré e por isso a ela compete arcar com os honorários.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação e não é possível mesurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012761-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: ANDREZA BRANDAO DA SILVA MARQUES REZENDE
Advogado do(a) REU: GUSTAVO RODRIGO PICOLIN - SP411748

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Vistos em inspeção ordinária.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, BARBARA WEG SERA - SP374589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

Vistos em inspeção ordinária.

ELI LILLY DO BRASIL LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é anulação de multa aduaneira.

Narrou a autora ter efetuado a importação do medicamento “Olanzapina”, conforme DI n. 17/1130529-6, registrada em 10 de julho de 2017, adotando a classificação fiscal NCM 2933.99.39, em consonância com os padrões e exigências aduaneiras e sanitárias, e fazendo constar na descrição o nome do produto importado.

Em 17 de julho de 2017 a autora foi intimada para retificar a DI, e reclassificar a mercadoria para a NCM 2934.99.69; recolher a diferença dos tributos, multa e juros; apresentar licença de importação.

A autora apresentou pedido administrativo de prosseguimento aduaneiro, o qual foi indeferido. Em razão da urgência na liberação das mercadorias, efetuou a retificação da DI, apresentou a licença de importação, e recolheu a multa por erro de classificação fiscal, no valor de R\$ 32.677,56 e a multa por importação sem a respectiva licença no valor de R\$ 980.326,52.

Sustentou o não cabimento da multa pela importação sem a respectiva licença, eis que houve alteração das regras pela ANVISA com a edição da “Notícia Siscomex de Importação n. 21/2017”, a qual reclassificou a Olanzapina para a NCM 2934.99.69 e passou a exigir licença para importação.

Não houve dolo por parte da autora, nem prejuízo ao fisco, eis que a carga tributária é a mesma para a importação em ambas as NCM, de maneira que aplica-se ao caso o Ato Declaratório Normativo COSIT n. 12 de 1997.

Afirmou, ainda, a ausência de base normativa legal para a aplicação da multa, prevista apenas no artigo 706, I, ‘a’, do Regulamento Aduaneiro, sendo incabível o fundamento legal pretendido no artigo 169, I, ‘b’, eis que a licença de importação não se confunde nem é equivalente à guia de importação; a aplicação do princípio da segurança jurídica, ante a boa-fé e prática reiterada do importador; a necessária redução da multa com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; a vedação ao *bis in idem*, uma vez que houve a aplicação de duas multas distintas ao caso; e, a proibição da utilização da multa com efeito de confisco.

Requeru a procedência do pedido para “[...] para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante à cobrança da multa prevista no artigo 706, I, a, do Regulamento Aduaneiro, relacionada à interrupção do despacho aduaneiro da Declaração de Importação (“DI”) n.º 17/1130529-6, condenando-se a Ré à restituição do montante recolhido indevidamente pela Autora a título da referida multa, devidamente atualizado pela Taxa Selic desde a data do pagamento indevido, bem como aos ônus de sucumbência”.

A União ofereceu contestação na qual defendeu que a atuação da fiscalização aduaneira tem por finalidade, além da correta aplicação do remédio da taxa, impedir que fraudes na importação de mercadorias sirvam para fomentar a concorrência desleal.

No que tange ao presente caso, reiterou as informações da autoridade fiscal, transcritas abaixo parcialmente:

“[...] Em relação à DI em questão, a mercadoria foi classificada pelo importador na posição NCM 2933.99.39 (vide trecho do extrato da DI, abaixo disposto), mas após a conferência documental da importação, a fiscalização exigiu a correção da classificação para a posição NCM 2934.99.69, bem como a apresentação da licença de importação, necessária para tal código NCM, além do recolhimento de multa pela classificação incorreta e multa pela importação de mercadoria sem licença, sendo a DI interrompida nas datas de 17/07/2017 e 18/09/2017 [...] Verificado, pois, o cumprimento de todas as exigências fiscais e legais pelo importador, as mercadorias foram desembarçadas em 19 de setembro de 2017. 8. Consoante informações prestadas pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) desta Alfândega, a substância Olanzapina é classificada na NCM 2934.99.69 (NVE 0011/DESTAQUE 001) por ser um composto heterocíclico cuja estrutura contém, exclusivamente, heteroátomos de enxofre (um) e nitrogênio (quatro), conforme Solução de Consulta Coana nº 322, de 19 de novembro de 2015. 9. Destaque-se que a importação foi registrada pela Impetrante desacompanhada de licença de importação (LI), portanto, a multa aplicada seguiu as diretrizes do art. 706, I, 'a' do Regulamento Aduaneiro (30% sobre o valor aduaneiro): [...] 10. Não há que se falar na aplicação da alínea 'b' do mesmo dispositivo, que é aplicada em casos em que a DI foi registrada tendo uma LI com restrição de embarque, com a mercadoria corretamente classificada, de modo que o embarque da mercadoria no exterior ocorreu antes da data restrita. Esse não é o caso em análise. A importação não foi registrada com nenhuma LI. Trata-se de importação ao desamparo de LI. Desse modo, por se tratar de uma infração mais grave do que o simples embarque antes de deferida a LI, a penalidade pela entrada no país de mercadoria sem anuência, alínea 'a', não possui limite, enquanto a penalidade da alínea 'b' possui limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (vide artigo transcrito acima). 11. Ao registrar a DI sem submeter a devida licença de importação ao órgão anuente, a Impetrante tentou escapar a seu controle. Entendimento contrário faria com que uma mercadoria irregular pudesse ser importada e não ser submetida aos devidos controles dos órgãos reguladores competentes, inserindo no país mercadoria possivelmente proibida, perigosa, danosa à saúde do ser humano ou prejudicial ao meio ambiente. 12. O bem-interesse protegido pelo art. 706, inciso I, alínea 'a', do Decreto 6.759/2009 é o próprio controle aduaneiro. O importador, no caso concreto, classificou incorretamente a mercadoria e, como consequência, frustrou o controle aduaneiro. A importação de medicamentos sem anuência (LI) da ANVISA é irregularidade gravíssima, uma vez que escapa dos controles daquela agência, fundamentais para a segurança sanitária do país e a saúde da população brasileira. 13. Registre-se, ainda, que o Decreto-Lei nº 4657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.367/2010, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe expressamente em seu art. 3º que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. 14. Ademais, a responsabilidade tributária, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, independe da intenção do agente, devendo este responder por seus atos, mesmo sem a nítida intenção de contrariar a lei [...]”.

Defendeu, ainda, a vinculação do administrador ao princípio da legalidade, sendo os atos plenamente vinculados, a inexistência de violação aos princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade.

Pedi pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na regularidade da aplicação da multa por importação sem a respectiva licença de importação.

O Ato Declaratório Normativo COSIT n. 12 de 1997 dispõe:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

O ato de caráter normativo afirma, portanto, a não incidência da multa do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 nos casos de erro de classificação tarifária sem que haja o intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Embora o Decreto n. 91.030 de 1985 tenha sido substituído pelo Decreto 6.759 de 2009, houve continuidade normativa das previsões das multas, as quais possuíam fundamento no artigo 169, I, 'b', do Decreto-Lei 37 de 1966:

Decreto n. 91.030 de 1985, Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

[...]

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Decreto 6.759 de 2009, Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2o); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2o);

[...]

Decreto-Lei n. 37 de 1966, Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

[...]

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

É de se notar, ainda, o caráter administrativo da infração, de maneira que não se aplica ao caso o Código Tributário Nacional, em especial o artigo 136, o qual estabelece a responsabilidade objetiva pelas infrações tributárias, razão pela qual justifica-se o entendimento da não aplicação da multa aduaneira nos casos de ausência de dolo no simples erro de classificação.

Depreende-se dos fatos narrados pela autora, bem como pelos documentos apresentados, a ausência de dolo quanto ao preenchimento equivocado da NCM, o qual comprovadamente ocorreu em razão da mudança de classificação pela ANVISA, com a Notícia Siscomex de Importação n. 21 de 2017, poucos meses antes do registro da DI.

Quanto a este ponto, embora o artigo 3º da LINDB estabeleça que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece, o que se aplica aos atos normativos publicados pela administração pública, a autora não pretende descumprir a lei, tanto que obteve a licença de importação para dar seguimento ao despacho aduaneiro.

O que o artigo veda é a não aplicação da lei em razão de seu desconhecimento, o que não se confunde com a presunção absoluta de que todos os textos legais são de conhecimento por todos os indivíduos. No presente caso houve o cumprimento da legislação, mediante a retificação da DI e apresentação da licença de importação.

A presunção legal de conhecimento da lei não implica a existência automática de dolo em casos de eventuais equívocos cometidos em razão do seu desconhecimento ou má interpretação. A matéria é, a título de exemplo, bem tratada em sede de direito penal, no erro de proibição, e no direito civil, no erro de direito.

Assim, comprovado o equívoco da autora no registro da DI n. 17/113029-6, sem a intenção de burla ao sistema de importação, mas com a correta identificação do produto (embora na NCM errada), e sem implicações tributárias, deve-se aplicar o ADN n. 12 de 1997 que afirma a inexistência de infração administrativa na não apresentação da licença de importação.

Procedente, portanto, a pretensão da parte autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação nos percentuais mínimos em cada faixa sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para “[...] declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante à cobrança da multa prevista no artigo 706, I, a, do Regulamento Aduaneiro, relacionada à interrupção do despacho aduaneiro da Declaração de Importação (“DI”) n.º 17/1130529-6, condenando-se a Ré à restituição do montante recolhido indevidamente pela Autora a título da referida multa, devidamente atualizado pela Taxa Selic desde a data do pagamento indevido, bem como aos ônus de sucumbência”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa, e 8% na segunda faixa, sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

A autora foi intimada a apresentar a cópia da petição inicial e da sentença proferida no Processo n. 0029776-36.2002.4.03.6182 e informar se tem interesse em apresentar laudo técnico, peticionou informando a impossibilidade em apresentar as cópias do processo por ele ser físico e os fóruns estarem fechados em razão da pandemia e indicou interesse em apresentar laudo, requereu prazo para cumprimento.

1. Concedo o prazo de 15(quinze) dias após a normalização e reabertura dos fóruns para apresentação das cópias solicitadas do processo n. 0029776-36.2002.403.6182.

2. Defiro prazo para apresentação do laudo.

Prazo: de 90(noventa) dias.

3. Após, cumprida a determinação proceda-se nos termos da decisão anterior, com vista à União e intimação das partes para eventuais ajustes ou esclarecimentos (artigo 357, § 1º, CPC).

Int.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010579-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE PESSOA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034236-11.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATARINA COLAK BARANJ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOHME BANNOUT - SP200610, IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BARANJ FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO TOHME BANNOUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN TOHME BANNOUT

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi homologado o acordo celebrado entre a CEF e o espólio da autora e determinado que o pedido de levantamento dos valores depositados deveria ser formulados perante o Juízo de origem.

As partes foram intimadas do retorno dos autos do TRF3.

A autora reiterou o pedido de levantamento dos valores depositados e informou dados bancários para tanto.

Decisão.

1. Intime-se a CEF a se manifestar sobre o pedido de levantamento de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo oposição, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033191-69.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES - SP256381, WALTER ROBERTO TAVARES - SP171687

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os autos retornaram do TRF3, onde foi homologado o acordo firmado entre as partes e extinto o processo.

As partes foram intimadas.

A parte autora requer o levantamento dos valores depositados nos autos e informa dados bancários para tanto.

Decisão.

1. Intime-se a CEF a manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos depósitos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Se não houver oposição, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015157-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: FRANCISCO HELIO AQUINO FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de consultados os sistemas disponíveis e realizadas tentativas de citação, o réu não foi localizado.

Intimada, a autora requereu a citação por edital.

Decisão.

1. Defiro. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Ediais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

SãO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010153-54.2019.4.03.6100

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA MONTEIRO CREDMANN BOTTREL - SP420358, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007780-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a parte embargada não foi intimada da decisão ID 31663399, bem como inclui seu advogado OAB/SP 243133 para receber as intimações.

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, encaminho o teor da decisão para republicação.

DECISÃO:

"Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

São PAULO, 20 de julho de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005364-87.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA, CLAUDECIR QUIRINO, JOHNNY SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: FELIPE GODOY CARDOZO - SP342004
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ - SP268184

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tornando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004250-74.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR, GUSTAVO SOARES BERNARDINO
Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS - SP119858, JORGE SOUZA BONFIM - AC1146

Vistos e examinados os autos em

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 28/05/2019, em face de **WALTER MARTINS DE SOUZA JÚNIOR** e de **GUSTAVO SOARES BERNARDINO**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157 §2º, II, do Código Penal, por terem, nos termos da denúncia, em **15 de julho de 2015**, às 10:30, na Rua Guilherme Faria, Jardim Ângela, nesta Capital, agindo em concurso e unidade de desígnios com terceiro não identificado, subtraído, com grave ameaça mediante a simulação de porte de arma de fogo, dezesseis encomendas que se encontravam na posse de funcionários da EBCT.

Narra a denúncia que, na data dos fatos, o motorista dos Correios *Ricardo de Sousa Pereira* e a carteira *Josiane Farias Filho* efetuavam entregas da EBCT quando foram abordados pelos réus e por terceiro indivíduo desconhecido. Os roubadores chegaram em duas motocicletas, uma de cor vermelha e outra preta, modelo Honda Biz, e mediante grave ameaça, simulando porte de arma de fogo, teriam anunciado o assalto. O acusado **WALTER**, narra a denúncia, estava ocupando a garupa de uma das motocicletas e teria adentrado no veículo dos Correios, de onde retirou 16 caixas e colocou-as em sua mochila.

Em sede inquisitiva, a vítima *Ricardo* reconheceu fotograficamente o acusado **WALTER MARTINS** como sendo o indivíduo que estava na garupa da motocicleta (fl. 08 dos autos físicos). A vítima *Josiane*, por sua vez, reconheceu ambos, fotograficamente, em sede policial, como sendo os autores do delito, bem como ressaltou que ambos foram autores de outros dois crimes de roubo anteriores, da qual fora vítima, apurados nos IPLs nº 2802/15 e 2378/15 (fls. 14/15 dos autos físicos).

Comprovada materialidade delitiva e presentes indícios de autoria, ante o mencionado reconhecimento fotográfico por parte das vítimas, a denúncia foi recebida por este Juízo em **19 de junho de 2019**. Na mesma oportunidade, a pedido do Ministério Público Federal, foi decretada a prisão preventiva dos acusados.

Expedido mandado de prisão, foi a ordem cumprida em relação ao acusado **WALTER**, que já se encontrava preso em decorrência de outro delito.

O réu **WALTER MARTINS** foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita por meio da Defensoria Pública da União (fls. 130/130 vº dos autos físicos). O acusado **GUSTAVO SOARES** não foi localizado para citação, mas apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 137/150 dos autos físicos).

Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 161/162 dos autos físicos – 102/104 de ID 30074343).

Em audiência realizada em 03/03/2020, foi ouvida a testemunha *Ricardo de Sousa Pereira* (ID 31793404). Considerando o não comparecimento da testemunha *Josiane*, foi designada nova audiência.

Em audiência realizada em 07/05/2020, foi ouvida a testemunha *Josiane Farias Filho*. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado **WALTER MARTINS DE SOUZA JÚNIOR**. O acusado **GUSTAVO SOARES BERNARDINO** não compareceu à audiência (ID 31892096).

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizada, o que foi deferido por este Juízo.

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição dos acusados, por falta de provas (ID 33486805 e 33608272).

O acusado **WALTER**, apresentou suas alegações finais, por intermédio da Defensoria Pública da União, pugnando pela absolvição com fundamento na insuficiência de provas. Sucessivamente, a aplicação da pena base no mínimo legal e fixação do regime aberto. Ademais, juntou comprovantes médico a comprovar que o réu sofrera acidente, com fratura exposta na perna direita, em janeiro de 2015 (ID 3368443).

O acusado **GUSTAVO**, por sua vez, apresentou alegações finais, por intermédio de defensor constituído, requerendo a absolvição por falta de provas (ID 35101487).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I – PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA E PRELIMINARES

Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Na sequência e antes de ingressar no exame das preliminares aventadas e do mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.

A **primeira premissa** é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que **as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.**

A **segunda premissa** está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto – ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, *a priori*, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, **o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP**, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, **às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo *in dubio pro reo* se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador; após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.**

A **terceira premissa** que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem “**fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade**”, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que **a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas**, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.

Feitos os registros, siga adiante e **passo ao exame do MÉRITO**, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos.

II - MÉRITO

Os réus são acusados da prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal, por terem, supostamente, subtraído para proveito comum e mediante grave ameaça, exercida contra os carteiros *Ricardo* e *Josiane*, dezesseis encomendas de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Conforme consta dos autos, os réus foram inicialmente reconhecidos, em sede policial. O acusado **WALTER** foi reconhecido por ambas as vítimas, através de fotografias constantes do banco de dados da Polícia Civil. O acusado **GUSTAVO**, por seu turno, foi reconhecido fotograficamente por uma das vítimas (fls. 12 e 19 de ID 30074046).

Em um primeiro momento, a vítima *Ricardo de Sousa Pereira* reconheceu apenas **WALTER**, por meio de fotos, apontando que ele seria o assaltante que estava na garupa da moto e que subtraiu as encomendas do interior do veículo dos Correios. A vítima *Josiane*, por seu turno, reconheceu, também por meio de fotos, **WALTER** e **GUSTAVO**, apontando que ambos ainda seriam os autores de outros dois delitos das quais fora vítima.

Posteriormente, entretanto, quando ouvida em Juízo, a vítima *Ricardo* **não reconheceu o réu WALTER** (ID 31793408), bem como afirmou que mesmo em sede policial não estava convicto de que o réu era um dos autores do delito. Ademais, afirmou que não tinha condições de reconhecer qualquer dos assaltantes:

*“Eu me recordo do assalto. Durante esse período que eu trabalhei nos Correios foram muito assaltos, então não vou recordar de todos como foi, mas como eu era o motorista, sempre que a gente era abordado eu estava de costas, então quem era abordado era o carteiro ou a carteira né. Então nunca conseguia ver a feição da pessoa que abordava a gente. A gente tava fazendo as entregas e fomos abordados na rua, no Jardim Ângela. Nessa região a gente foi assaltado três vezes. Eu trabalhei por 10 meses lá, foram 9 assaltos. Sempre o carteiro era abordado, não o motorista. Eu estava conduzindo o carro; de costas eu tava, de costas eu fiquei. Assim que a carteira saiu, ela foi abordada. Eu sei que era moto e acho que tinha duas pessoas. Eu fui à polícia, mas lá não reconheci ninguém. Eles mostraram fotos de redes sociais pra gente, no caso pode ter sido reconhecimento de tatuagem, algo assim, não de feição, que eles tavam de capacete, então pode ter sido esse tipo de reconhecimento. Eu desconheço isso aí que reconheci ele como garupa. Única coisa que eu confirmei na delegacia é que eles estavam de moto, de capacete, e eles mostraram para nós fotos de redes sociais, inclusive uma tatuagem, aí não tá nem relatado eu acho. Não reconheço a pessoa aqui presente (**WALTER**). Não me recordo da arma de fogo, a carteira falou que eles simularam. Eu não tenho mais contato com ela. Eu trabalhei com ela por uns 2 meses e a gente sofreu três assaltos ali nessa região com ela. Eu reconheci pela foto de tatuagem na mão. O que eu consegui ver foi no retrovisor a moto, mas também não consegui ver quantas pessoas eram”.*

A testemunha *Josiane Farias Filho*, do mesmo modo, quando ouvida em Juízo, negou que tenha reconhecido os réus, descrevendo características físicas diversas de ambos, bem como que o reconhecido por *Ricardo* era o terceiro assaltante, que era alto e tinha uma tatuagem:

*“Alguma coisa eu lembro. Estávamos eu e o motorista, o Ricardo, e nós fomos abordados por três rapazes, um branco, um alto e um negro baixinho. Nos abordaram, falaram que era um assalto e que iam levar as encomendas. Eu não lembro de tudo, foi em 2015. Nós tivemos outros assaltos, não lembro se no mesmo ano. O que eu lembro desse assalto é que a moto tinha um furo no banco, como de bala. Teve um assalto que fui na delegacia fazer reconhecimento, mas eu fui assaltada 19 vezes, então não lembro se foi desse. Mas eu lembro de um rapaz branco de cabelo cacheado e olhos verdes, e um rapaz alto que tem uma tatuagem no braço, e um rapaz negro, baixinho, magro. Mas quando fui aí (para depoimento/reconhecimento em outro assalto) não o vi. Eu lembro do rapaz negro, que depois me assaltou, e do rapaz branco, gordinho de olhos verdes, esse eu lembro, dos olhos dele, a fisionomia. O outro eu reconheci pela tatuagem do braço, eu não, o Ricardo. Eu via eles no bairro. Quando eu reconheci, foi com plena convicção. Eu reconheci o branco de olhos verdes e cabelos cacheados e o negro baixinho, o rapaz da tatuagem no braço foi o Ricardo que reconheceu. A moto era preta ou azul marinho e tinha um furo, que parecia de bala, no banco. Eu não me recordo de ter visto arma, acho que simularam. Eu reconheci um rapaz negro baixinho e um rapaz branco de olhos verdes, quem reconheceu o outro foi o motorista Ricardo. Não é o **WALTER** quem eu reconheci, não é essa pessoa aqui presente na audiência. Não me recordo se estavam de capacete. Não cheguei a ver arma de fogo. Não reconheço as fotos apresentadas. Eu lembro da moto preta, a outra moto... que um deles aborda o carteiro e outro o motorista, acho que pra evitar fuga. O da moto preta era um rapaz branco, gordinho de olhos verdes e cabelo encaracolado e um rapaz negro baixinho e magro. Baixinho com 1,65, no máximo 1,70. O outro mais alto abordou o Ricardo, quem reconheceu foi ele; 90% dos assaltos eram de moto, nem sempre com capacete. Nesse eu não me recordo. O **WALTER** não era um dos que me abordou e não tenho como dizer se foi ele quem abordou o Ricardo (ID 31895526).*

Quando lhe foi mostrada a foto do acusado **GUSTAVO**, a testemunha *Josiane* afirmou, ainda: “não lembro de ter visto essa foto que estão nos autos. O que me mostraram foi foto de rede social. Não reconheço nenhum dos três assaltantes”.

O réu **WALTER**, por seu turno, negou veementemente a participação no delito:

*“Conheço o **GUSTAVO** faz uns 10 anos. Do bairro, a gente foi amigo de escola, de infância, estudamos na mesma sala de aula. Hoje em dia ele faz parte da família praticamente, é casado com minha irmã. Pelo que sei dele, é tranquilo, nunca se envolveu com nada de errado, sempre foi uma pessoa que buscou trabalhar, se não me engano um tempo atrás tava trabalhando de entregas, de motoboy, então aparentemente é um rapaz tranquilo, senhor; creio que nunca foi preso. Não sei onde se encontra, no momento. Senhor, referente a essa situação, desconheço essa acusação, até mesmo porque em 2015 eu me encontrava me recuperando de acidente de moto, tava usando gaiola na perna, até falei pra minha mãe tentar buscar a papelada da época que fiquei internado no hospital Cachoeirinha, fiz duas operações lá, fiquei lá me recuperando de um acidente de moto, mas minha mãe infelizmente não conseguiu essa papelada. Eu sofri esse acidente em janeiro de 2015, aí quando foi em março eu voltei no hospital, fizeram outra operação e colocaram uma haste e um pino, fiquei uns 8 meses me recuperando, usando bota, foi fratura externa. Eu tenho tatuagem do nome da minha filha na mão direita, nome da avó no pulso, diversas tatuagens, tenho naipes de carta na mão esquerda, uma gueixa no antebraço esquerdo, tenho um símbolo do Corinthians no braço esquerdo, tenho essas. A maioria delas eu fiz na rua, mas algumas no sistema, senhor: O outro processo que eu tenho de roubo eram com as mesmas vítimas dos de hoje, mas fui absolvido, graças a Deus. Da minha cirurgia, eu demorei para voltar a andar; eu só fui tirar a bota no mês de outubro, quando fui pisar de novo.” (ID 31895536).*

Estes os elementos colhidos nos autos.

Assim sendo, tenho que as provas amalhadas a fim de comprovar autoria delitiva para o crime de roubo em análise, no que se refere a ambos os réus, são demasiadamente frágeis.

Como é cediço, não há apreensão dos bens roubados, não há testemunhas presenciais que reconheçam os réus como autores do delito, não há confissão dos réus. Há, se muito, indícios de que eles teriam participado da empreitada criminosa, vide reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, sendo que uma das vítimas ainda afirma que não estava convicta da autoria delitiva mesmo naquele momento, aduzindo que viu apenas uma tatuagem na mão do réu, enquanto a outra descreve que foi assaltada por um rapaz branco, de olhos verdes e cabelos cacheados e por outro rapaz negro, magro e baixinho, descrição que não se amolda às características físicas de nenhum dos acusados no presente feito.

Acrescente-se, ainda, que ao contrário do que consta no inquérito policial, a vítima *Josiane* relatou que a pessoa reconhecida por *Ricardo* seria o terceiro assaltante, que tinha uma tatuagem, e não o mesmo que ela havia reconhecido. A vítima *Ricardo*, entretanto, afirmou que não viu nada além da mencionada tatuagem, a tornar inócua seu reconhecimento.

Assim, bastante claro que o reconhecimento fotográfico em sede policial não pode ser suficiente para embasar um édito condenatório, eis que bastante suscetível a equívocos.

Neste diapasão, é incabível a condenação baseada única e exclusivamente em prova colhida durante o inquérito policial e que não tenha sido judicializada, nos termos do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal^[1]. Tal elemento de prova precisaria ser corroborado em Juízo, o que não ocorreu.

Não diferente é o entendimento dos Tribunais Superiores:

“RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MISERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS INQUISITORIAIS. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIAIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 4. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo.” (STJ, REsp 1419615/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA SENTENÇA. 1. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas.” (STF, RHC 117192, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17-09-2013).

Repise-se que nada do que foi produzido sob o contraditório e a ampla defesa comprova, ou sequer indica, terem sido os ora acusados autores do roubo perpetrado em 15.07.2015.

Com efeito, o direito penal não opera com presunções, e a imputação aos réus de tal crime, neste contexto, resume-se a uma ilação, considerando os frágeis elementos colhidos nos autos, insuficientes a comprovar, de maneira indubitosa, que os réus, simulando uso de arma de fogo e em concurso de agentes, teriam subtraído encomendas dos Correios, mediante grave ameaça.

O caso, portanto, é de absolvição, considerando-se as fundadas dúvidas sobre a pertinência da acusação diante das provas produzidas, em respeito ao basilar princípio do *in dubio pro reo*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR** e **GUSTAVO SOARES BERNARDINO**, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática das condutas descritas no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas.

Ante a prolação de sentença absolutória, não há motivos para manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada. Assim sendo, determino a expedição de alvará de soltura clausulado para o acusado **WALTER MARTINS** e contramando de prisão para o acusado **GUSTAVO SOARES**.

Ademais, comunique-se o Juízo do DEECRIM 5ª RAJ acerca da sentença absolutória de **WALTER MARTINS**, para instrução do processo de execução nº 0015267-30.2016.8.26.0041.

Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais.

Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0018751-74.2004.4.03.0000 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIAN LIBERO ZAMBON
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE ALMEIDA - SP134349
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010136-93.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADENILTON SILVA GOMES
Advogado do(a) REU: VALTER MANOEL DE SANTANA - SP361944

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, cobrando-se o cumprimento do mandado de folha 188 da digitalização do volume 2, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009074-28.2009.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBSON BOTTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, certificando-se o integral cumprimento da decisão de folha 327 do ID 34058128, para fins de arquivamento dos autos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0068792-45.2004.4.03.0000 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE:ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:GENI PAES - SP195334
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008714-20.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVANGEILTON CELES DE SOUZA, FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA, WAGNER DALLES JUNIOR
Advogado do(a) REU: NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446
Advogado do(a) REU: NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446
Advogado do(a) REU: EDALTO MATIAS CABALLERO - SP166344

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, cumprindo-se o quanto determinado na decisão de folha 12 do ID 34633791, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012446-72.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS ANTONIO GARCIA CAMINA
Advogados do(a) REU: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, JOAO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772, LIA MARA GONCALVES - SP250068, DANIEL NEREU LACERDA - SP151078, CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525, ANDREIA JANUARIO DA SILVA - SP349870, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, certificando-se o eventual trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a em seguida e tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5003387-96.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

DECISÃO

Vistos.

ID 35685440: Trata-se de comunicação oriunda da Delegada de Polícia Federal responsável pela investigação acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do investigado **EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR**.

Decido.

Considerando a Recomendação 62 do CNJ (artigo 8º), bem como o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 n. 9/2020 e Portaria CR/PR/COORD n. 50/2020, deixo de determinar a realização de audiência de custódia, em virtude da pandemia de Covid-19, não tendo sido verificado nos documentos encaminhados pela autoridade policial qualquer irregularidade no cumprimento do mandado de prisão preventiva.

Trata-se de mandado expedido por este Juízo, com data de validade de 06/07/2032 (ID 35685702), cumprido na data de hoje às 15 horas, conforme assinalado pelo próprio custodiado.

Verifico ainda que, segundo a autoridade policial, o indiciado já foi conduzido ao IML para realização de corpo de delito, com determinação para que seja realizado registro fotográfico do preso, conforme preceitua a Recomendação do CNJ.

Conforme ID 35666077, o preso constituiu advogado, que já se encontra habilitado nos autos.

Aguarde-se, pelo prazo de 24 horas, a juntada pela autoridade policial do exame de corpo de delito *ad cautelam*. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do investigado.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520105-73.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA, INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para realização de leilão do bem penhorado de matrícula nº 93.537, do 1º CRI de Ribeirão Preto, instruindo-se com cópias das fls. 39/42 e 53/54 do id. 26505858.

Caso não seja localizado o bem penhorado, deverá o depositário ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010785-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id. 32009280.

Após, trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 5007623-93.2017.4.03.6182.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017925-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA - SP405176

DESPACHO

Id. 34772629: Indeferido. O acompanhamento do fiel cumprimento do plano de recuperação judicial é assunto que extrapola a competência deste juízo. Cabe a própria exequente acompanhá-lo junto ao juízo competente.

Entretanto, determino a juntada, pela executada, da certidão de inteiro teor do processo nº 1003801-36.2016.8.26.0101, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, uma vez que não consta dos autos documentos que comprovem alegado a id. 30217086.

Após, retornem conclusos.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032797-88.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARMANDO POPPA, JOSE POPPA, GIOVANNA MARIA RITA POPPA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO JOAQUIM INACIO - SP134488, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792

DESPACHO

Id. 34543616. Indeferido o pedido de penhora de imóveis do co-executado ARMANDO POPPA, uma vez que sequer foi citado no presente feito.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015645-38.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Considerando foi determinada a remessa da execução fiscal nº 5012512-85.2020.4.03.6182 para o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, remetam-se estes autos para aquele Juízo.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5026130-34.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Intime-se a executada, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto aos apontamentos realizados pela exequente na petição de id. 3558094, já promovendo as eventuais alterações na apólice de seguro garantia de nº 046692020100107750014207 que entender serem suficientes para sua aceitação, ou justificar a manutenção das cláusulas questionadas em seus exatos termos.

Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, retornemos autos conclusos para decisão.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024397-07.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E REPRESENTACOES SAO PEDRO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO TIMONI - SP45130

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 90.994 e 92.433 do CRI do Guarujá, dando-lhe ciência do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, aguarde-se o deslinde dos embargos de terceiros opostos de nº 0005544-61.2019.403.6182.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000021-46.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id. 32765969.

Após, trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 5018050-18.2018.4.03.6182.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017120-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAC EXPRESS FARMA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 34459155 que foi expedido o ofício requisitório conforme ID nº 35323099, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e aguarda remessa ao executado pelo correio, após o final da vigência das portarias Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - 04/2020 - 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020 -CORE- Presidência, decretando teletrabalho devido à pandemia - COVID-19.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030197-98.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT- SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos das decisão de fls. 216/217 do id. 33594766.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0051343-84.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 34403787 que foi expedido o ofício requisitório conforme ID nº 35356147, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e aguarda remessa ao executado pelo correio, após o final da vigência das portarias Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - 04/2020 - 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020 -CORE- Presidência, decretando teletrabalho devido à pandemia - COVID-19.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores retratado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(s) a petição inicial.

Após regularmente citada, a parte executada teve ativos financeiros de sua titularidade bloqueados, em montante suficiente para garantir o valor integral da dívida. Ressalte-se que tais valores já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (ID 28052297).

Diante de tal quadro, a parte executada veio aos autos para requerer o desbloqueio da quantia constrita, argumentando que o valor integral do débito em execução já havia sido depositado judicialmente nos autos da ação declaratória nº 0006284-74.2008.4.02.5101. Asseverou, ainda, que a fim de parcelar todos os seus débitos (inclusive o débito objeto da presente execução), a executada desistiu da referida ação declaratória, tendo sido determinada a conversão em renda do depósito realizado nos autos da sobredita ação de conhecimento (ID 28783412).

Intimada, a parte exequente manifestou-se argumentando que as alegações aduzidas pela parte executada não foram devidamente comprovadas (ID 32259691).

Por considerar insuficientes os argumentos e documentos apresentados tanto pela parte executada, como pela parte exequente, este Juízo proferiu a decisão de ID 32286767 determinando que a parte executada comprovasse: “i) que havia, nos autos da ação declaratória nº 0006284-74.2008.4.02.5101, depósitos judiciais relativos ao crédito aqui executado; ii) que tais depósitos foram, de fato, convertidos em renda da exequente; iii) que a ação anulatória n. 0006284-74.2008.4.02.5101 foi efetivamente extinta em virtude da desistência da autora (aqui executada); e iv) que há pedido de parcelamento do débito objeto da presente execução”.

Regularmente intimada, a parte executada prestou novos esclarecimentos, reafirmando seus anteriores argumentos, e fez juntar aos autos a certidão de objeto e pé do processo que veicula a ação declaratória nº 0006284-74.2008.4.02.5101 (ID 33380267).

Ao ter vista dos autos, a parte exequente manifestou-se alegando que o novo documento carreado aos autos não demonstra, acima de qualquer dúvida razoável, que o montante depositado nos autos da ação de conhecimento acima indicada é suficiente para abarcar a totalidade do crédito em execução nestes autos, na medida em que ainda não houve a imputação em pagamento daqueles valores. Noticiou, ainda, que o pedido de parcelamento apresentado na via administrativa pela parte executada ainda não foi apreciado. Por tais razões, requereu a manutenção do bloqueio efetivado nestes autos, bem como a suspensão do processo por 01 (um) ano.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pois bem, analisando todas as manifestações de ambas as partes, bem como os documentos que juntaram aos autos, concluo que a resolução da controvérsia ora apresentada consiste em: i) definir se o depósito realizado nos autos da ação ordinária nº 0006284-74.2008.4.02.5101 foi suficiente para abranger o crédito exequendo; e ii) se há parcelamento em vigor de tal crédito.

Quanto ao depósito realizado nos autos da ação ordinária nº 0006284-74.2008.4.02.5101, impende considerar que a certidão de objeto e pé daquele processo (trazida aos autos pela própria parte executada) n tem o condão de demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, que os valores lá depositados são suficientes para fazer frente ao crédito executado nestes autos.

Com efeito, extrai-se de tal documento que o processo está paralisado, aguardando a imputação em pagamento do montante depositado. Confira-se a sua redação:

“(…) Certifica, por fim, que o processo está em fase de execução para apuração do montante a ser convertido em renda e do montante a ser levantado pela autora (…)”

Ora, somente depois da imputação em pagamento será possível aferir se o crédito aqui executado foi, de fato, abarcado por tal depósito.

Por outro lado, segundo informado pela parte exequente, o parcelamento extraordinário (PRD2017) requerido pela parte executada ainda não foi consolidado, porque pendentes algumas conversões em renda a serem ultimadas em diferentes processos judiciais, dentre eles a ação ordinária nº 0006284-74.2008.4.02.5101.

Desta forma, com vistas a conduzir a presente execução da forma menos gravosa à parte executada, sem, contudo, olvidar que ela (a execução) se dá no interesse do credor, entendo que a melhor solução para a controvérsia sob análise é a manutenção dos valores bloqueados nestes autos (ID 28052297) depositados em conta remunerada à disposição deste Juízo.

Ademais, e ainda tendo como norte a harmonização dos princípios acima referidos, **SUSPENDO o presente processo** até que se resolvam as questões relativas à imputação dos valores depositados na ação ordinária nº 0006284-74.2008.4.02.5101 e à consolidação do parcelamento extraordinário (PRD2017) requerido pela parte executada na via administrativa.

Consequentemente, **DETERMINO** a remessa dos autos ao **arquivo sobrestado**, onde permanecerão aguardando requerimentos, de qualquer das partes, que possibilitem o prosseguimento do feito.

Advirto que manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem reverterão a suspensão determinada nesta oportunidade.

Advirto, ainda, a parte exequente que o quanto decidido, acerca da prescrição intercorrente, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.340.553/RS, já incide no presente caso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015589-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
PRADO - SP188905

DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL (ID 33538091), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexistência de crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente, a nulidade de parte das certidões de dívida ativa que estribam a petição inicial, na medida em que se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo. Sustentou, ainda, na necessidade da suspensão da presente ação em razão de sua recuperação judicial.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 34601241), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto alegou que a parte executada não comprovou a alegada incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo dos tributos exigidos nestes autos.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que parte das certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem tais títulos ser considerados nulos.

Argumentou, ainda, que o mesmo raciocínio deve ser aplicado para o caso do ISS, também incluído de forma indevida nas bases de cálculo das sobreditas contribuições.

Todavia, a parte exequente não trouxe aos autos nenhum documento contábil que fornecesse um começo de prova, sequer, acerca dos valores em excesso que entende estarem presentes nos títulos executivos em questão.

Não se pode olvidar que o crédito espelhado nas Certidões de Dívida Ativa em exame é constituído por meio de declaração da própria parte executada. Vai daí que ela tem em seu poder, ou ao menos deveria ter, toda a escrituração contábil que deu suporte para que fizesse tal declaração. Nada obstante, protesta pela exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da CONFIS e do PIS sem, ao menos, indicar as parcelas do tributo estadual e do tributo municipal que teriam sido somadas à base de cálculo de sobreditos tributos federais.

Tal alegação, com efeito, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos atualmente presentes nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à parte executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o Juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1.

Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuscos que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:03.06.2019).

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 33538091).

Deixo, contudo, de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta oportunidade, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Ademais, diante do deferimento pelo Juízo Estadual da recuperação judicial da parte executada, cumpre ponderar que em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº 57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Nada obstante, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, **DETERMINO** a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina própria, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Tendo em vista a suspensão do processo ora determinada, resta prejudicada a análise do requerimento de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da parte executada.

Finalmente, **INDEFIRO** o requerimento aduzido pela parte exequente no item "34" de sua manifestação de ID 34601601, na medida em que tal diligência pode facilmente ser realizada por seus próprios meios, sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000002-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: DIEGO PAULO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.980,12, atualizado até 10/10/2019, que a parte executada DIEGO PAULO DUARTE - CPF: 359.044.068-60, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 15 de outubro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5021243-07.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052795-42.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Id. 30810556: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.280.00055439-3.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das ids. 30810556 e 30912908 destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015831-30.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GFG COSMETICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

DESPACHO

Tendo em vista o encerramento da recuperação judicial da executada, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução:

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de excluir EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
2. Converte o depósito judicial empenhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001472-12.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DECISÃO

Em face da informação de encerramento da recuperação judicial da executada, prossiga-se com a execução fiscal.

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 18/07/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DECISÃO

Expeça-se mandado de penhora/bloqueio sobre os veículos indicados pela exequente (ID 34609467).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0007235-04.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconsidero a decisão ID34810497.

Face à sentença proferida, requeira o advogado do exequente o que entender de direito, prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013619-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SCAN - LESTE I LTDA - EPP, RONALDO KASTROPIL, RICARDO KASTROPIL, CLAUDIO CASTROPIL BELE

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens para a garantia do processo fiscal. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014929-11.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

DECISÃO

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5010712-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5019853-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, SONIA HIROKO KASAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

EXECUTADO: SONIA HIROKO KASAI, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-46.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WAGNER DE CAMPOS RAMOS

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores convertidos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5015134-40.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALTER ANTONIO DA ROCHA, CIBELLI MARIA BEKIS DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALTER ANTONIO DA ROCHA e CIBELLI MARIA BEKIS DA ROCHA.

Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel localizado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto nº 271, Tatuapé - São Paulo/SP, matriculado sob nº 230.323 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Declara que adquiriu o imóvel em 05/11/2014, antes da inscrição em dívida ativa em 12/01/2018, por meio de instrumento particular de compra e venda realizando a consulta de todas as certidões à época da compra, no entanto, não promoveu a averbação da transmissão da propriedade em razão do financiamento pendente sobre imóvel. Sustenta ainda que o imóvel é bem de família (ID 33383888).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação, bem como, por medida de cautela, foi determinado o recolhimento do mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 230.323 (ID 33516125), que teve seu cumprimento obstado antes da efetivação da penhora.

A embargada, intimada a se manifestar, deixa de apresentar contestação e reconhece o direito do embargante, requerendo a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de combatividade, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002 (ID 35381776).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de ID 35381776, houve o reconhecimento da embargada quanto ao pedido do embargante.

Posto isso, **homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro** e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição, além de não ter sido efetivada a penhora, visto que o mandado de penhora foi recolhido antes do seu integral cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017970-20.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

SENTENÇA

Vistos.

ID 31839066: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA. em face da sentença proferida no ID 30292452, que julgou improcedente a ação.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão quanto (i) a alegação de impossibilidade de prova negativa, (ii) a alegação de que o processo administrativo, ao impor a penalidade de multa, baseou-se em suposições e não em fatos comprovados (iii) aos precedentes jurisprudenciais apresentados para corroborar as suas alegações, (iv) ao princípio do *in dubio pro reo*.

Por fim, aduziu omissão quanto à alegação do caráter confiscatório da multa e erro de cálculo no que se refere à multa de mora e demais encargos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença (ID 30292452) consignou de forma clara e fundamentada que a embargante não apresentou na via administrativa, nem na judicial, qualquer prova de que solicitou informações ao ex-empregador quanto a eventual interesse do beneficiário (ex-empregado) pela manutenção do plano ou pela recusa.

Assim, ao excluir o beneficiário apenas amparado na solicitação do ex-empregador, infringiu as disposições do artigo 30 da Lei nº 9.656/98, regulamentada pelo art. 11 da RN 279/2011, razão pela restou mantida a penalidade imposta pela ANS.

Por fim, não há que se falar em omissão quanto à multa e aos demais encargos legais, pois a sentença fundamentou o entendimento de que são devidos.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005777-41.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SARAH ROSITA CHAVES BARROS DE OLIVEIRA DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARANHÃO NEVES - PE32757

SENTENÇA

Vistos.

ID 34728331: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face da sentença proferida no ID 34238209, que julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição entre o dispositivo e a fundamentação da sentença proferida, assim como omissão em relação à jurisprudência invocada em seu favor.

Com razão o ora embargante.

Quanto à jurisprudência invocada pela parte, registro que este juízo entende que o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (que limita o ajuizamento pelos conselhos de classe a execuções fiscais cujo débito não seja inferior à soma do valor de 4 anuidades), não constitui causa suspensiva da prescrição do crédito tributário, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Por outro lado, a presente execução fiscal foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014, assim como devido à impossibilidade de a execução fiscal prosseguir objetivando apenas a cobrança de anuidade remanescente de 2015. Todavia, o dispositivo da sentença ora embargada, equivocadamente, fundamentou a extinção do feito com fundamento no inciso III, do §5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual reconheço a contradição apontada, de modo que o dispositivo da referida sentença passa a ter a seguinte redação:

“Diante da prescrição das anuidades relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 e da impossibilidade de a execução prosseguir apenas pela cobrança da anuidade remanescente de 2015, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, e no art. 485, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 263,13 (duzentos e sessenta e três reais e treze centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de ID 20589284 (R\$ 2631,28) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para sanar as irregularidades apontadas, na forma da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001431-42.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 34825998: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face da sentença proferida no ID 34324310, que julgou improcedente a ação.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, tendo em vista que a r. sentença reconheceu a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, todavia, julgou improcedente a ação. Alega que a CDA impugnada foi fundamentada no referido dispositivo legal, o que caracterizaria prova suficiente a ensejar a procedência dos embargos à execução fiscal.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Em que pese, de fato, o §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 constar como um dos fundamentos legais da CDA objeto destes embargos à execução fiscal, certo é que a embargante se absteve de comprovar, como lhe competia, que os valores de ICMS foram indevidamente incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5019314-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao pagamento da ofício requisitório expedido (ID 35646816).

São Paulo, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Plêiteia a executada, por meio da exceção de pré-executividade de ID 33494145, o desbloqueio do valor de R\$ 6.598,63, objeto da ordem de bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

Intimada a se manifestar, a exequente insurge-se contra o desbloqueio dos valores, requerendo a sua conversão empenhora.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação.

Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar, não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível a todos os interessados

O artigo 1º, §2º da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais) determina que os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obter decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo não estão “parados” na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas ao contrário foram repassados para o governo federal que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário devemos ter muita cautela ao apreciar qualquer pedido que vise o levantamento de valores depositados, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução orçamentária do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num grande desfalque de recursos ao governo federal indo em contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise, razão pela qual, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte.

Converte-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012570-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023229-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5013084-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se os autos ao perito, dando-lhe ciência da transferência de valores em seu favor bem como para que, no prazo de 60 dias, proceda à elaboração do laudo pericial.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5010596-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhem-se estes autos ao perito, dando-lhe ciência da transferência de valores em seu favor bem como para que, no prazo de 60 dias, proceda à elaboração do laudo pericial.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5023519-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005586-93.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

1. Considerando a manifestação da exequente de ID 32148792, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do valor de R\$ 84.467,80. Ressalto que tal quantia refere-se à diferença entre o valor inicialmente constrito (R\$ 163.768,32) e o saldo remanescente devedor informado pela própria exequente (R\$ 79.300,52).

2. Por conseguinte, indefiro, por ora, o desbloqueio do saldo remanescente, vez que o parcelamento do débito se deu tão somente após o bloqueio e não houve concordância da parte exequente quanto à sua liberação.

3. Por outro lado, não pode este Juízo desconsiderar que as avenças do acordo firmado estão sendo cumpridas. Indefiro, pois, o pedido de conversão em renda dos mencionados valores, formulado pela exequente.

4. Para evitar prejuízos financeiros às partes envolvidas no processo, proceda-se, também de imediato, à transferência do saldo remanescente (R\$ 79.300,52) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

5. No mais, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

6. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

7. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013428-54.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: RGC-INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, ROMEU CURI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064682-37.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211
EXECUTADO: MARINO ADM DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA, VICENTE EMILIO WILLIAM MARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000645-93.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: MORUBIXABA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016161-51.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044533-59.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: MAOL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MARINO PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. D. D. O.
REPRESENTANTE: SUELIA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA - SP350789,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão da pensão por morte há que se observar os termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*.

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

No presente caso, os documentos de ID 28624324 – pág. 7 e 8 demonstram ser a autora filha do segurado falecido, o que comprova a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, I e § 4º.

Urge constatar, ainda, que se trata de caso de presunção absoluta de dependência, não comportando prova em contrário.

Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Este prazo se prorroga por mais 12 meses, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo para o segurado desempregado.

Em relação à qualidade de segurado, esta também restou comprovada pelo documento de ID 28624324 - Pág. 85, já que o segurado recebeu aposentadoria especial até a data do óbito.

Por fim, trata-se de benefício que independe de carência, pelo que restou devidamente fundado o pedido da autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora.

Intime-se o INSS para o devido cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005417-77.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008808-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008798-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011342-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO VOLPATO

DESPACHO

ID 33307504: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008259-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO MATA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34030753: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003881-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DE JESUS SOUSA PIGASSI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a CEAB/DJ para que junte aos autos cópia do processo administrativo do NB 21/169.075.166-2, conforme solicitação da Contadoria (ID 30512225), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001953-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO LOPES CLARO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIANETO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS
FERNANDES - SP343983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008627-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO PADRON GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002232-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SOLON FAUSTO DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008798-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON CARLOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 30632075, no valor de **R\$ 41.258,38** (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010016-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATANAEL ROSEIRA DA SILVA, MARIA MARTA ROSEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 31368719, no valor de **R\$ 59.212,47** (cinquenta e nove mil, duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-56.2007.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 29781701, no valor de **R\$ 42.243,67** (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015334-59.1998.4.03.6100 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSITA SUIKO MATSUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 24087398, no valor de **R\$ 581.119,04** (quinhentos e oitenta e um mil, cento e dezenove reais e quatro centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007364-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21756774, no valor de **R\$ 309.954,49** (trezentos e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SASSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 26949101, no valor de **R\$ 56.296,59** (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA DE JESUS KUSTER DELA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30538191, no valor de **RS 50.562,08** (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006284-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON ROBERTO MILANEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 31665946, no valor de **RS 265.055,36** (duzentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 24277391, no valor de **R\$ 43.914,45** (quarenta e três mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010389-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30200490, no valor de **R\$ 31.678,51** (trinta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para agosto/2019.

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002077-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONILIA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 31133704, no valor de **R\$ 214.035,59** (duzentos e quatorze mil, trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010427-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO DE LIMA

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30538157, no valor de **R\$ 172.229,51** (cento e setenta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009836-96.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAGAMENON BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 28404410, no valor de **R\$ 46.515,69** (quarenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048247-24.2008.4.03.6301 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, DEUSDETE PEREIRA CARVALHO
JUNIOR - SP87670, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 29798710, no valor de **R\$ 313.235,18** (trezentos e treze mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), para janeiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-93.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, LUCIANE FURTADO
PEREIRA JANUZZI - SP297627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 28473665, no valor de **R\$ 394.177,76** (trezentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008465-34.2012.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 31743494, no valor de **R\$ 35.923,04** (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos), para junho/2014.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009343-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOIDES MARIA RODRIGUES AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 33420256, no valor de **R\$ 172.087,78** (cento e setenta e dois mil, oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009423-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVON OLIMPIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 26956603, no valor de **R\$ 170.786,62** (cento e setenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), para dezembro/2019.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2020 1322/1591

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010854-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 28564657, no valor de **R\$ 26.971,42** (vinte e seis mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), para janeiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000559-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 32370245, no valor de **R\$ 125.078,14** (cento e vinte e cinco mil, setenta e oito reais e quatorze centavos), para fevereiro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-04.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MOUTINHO - SP110533, MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 31767556, no valor de **R\$ 16.596,89** (dezesseis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012879-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836, WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA - SP260062, JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 26643370, no valor de **R\$ 72.230,12** (setenta e dois mil, duzentos e trinta reais e doze centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009329-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30134700, no valor de **R\$ 77.051,90** (setenta e sete mil, cinquenta e um reais e
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2020 1325/1591

- noventa centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004455-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOMAR DE CARVALHO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30327557 - Pág. 16/19 e 43 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/02/1988 a 23/06/1995 e de 03/06/1996 a 19/06/1998 – na empresa Piatex Indústria e Comércio de Fiberglass Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 01/03/2000 a 26/09/2004, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 30327557 - Pág. 82 e 83, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectivo lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 13 anos, 11 meses e 22 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 04 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/02/1988 a 23/06/1995 e de 03/06/1996 a 19/06/1998 – na empresa Piatex Indústria e Comércio de Fiberglass Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2019 - ID Num. 30327557 - Pág. 90).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004455-75.2020.4.03.6183

AUTOR: LINDOMAR DE CARVALHO VIANA

NB: 46/183.506.479-2

RMA: A CALCULAR

DIB: 22/07/2019

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/02/1988 a 23/06/1995 e de 03/06/1996 a 19/06/1998 – na empresa Piatex Indústria e Comércio de Fiberglass Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2019 - ID Num. 30327557 - Pág. 90).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATAN UBALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007512-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008800-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITAL MOTA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

E, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR BERTACHINI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 31723487.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHU FA CHIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO
SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015133-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LOPES DACUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0006481-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SERGIO SASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SARAIVA PACHIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016782-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDECEU NUNES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 17348789), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 13522238), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-10.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETH MITIKO HIRATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ALINE LACERDA DA ROCHA -
SP331206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32021274: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-52.2004.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1335/1591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, conforme requerimento autárquico, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012439-84.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOBISMAR RODRIGUES PINTO, SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA, VERANICE RODRIGUES
PINTO, ALVARO RODRIGUES PINTO NETO, SIDNEY RODRIGUES PINTO, OSMAR RODRIGUES PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEUSA VERANICE DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE JESUS ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN -
SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34306417: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER BERTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005417-77.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA GEOVANY SOARES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-58.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIO JOSE ZANAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108, ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014185-81.2005.4.03.6100 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO
AUTOR: EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017124-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO APARECIDO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA, CLAUDENOR MATIAS ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016837-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA SILVA FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SIMUNAWICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE PEDRO WATZECK - SP271307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007894-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIALUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004305-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL ALDIVINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007080-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON ROBERTO PASTORE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004790-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARUMI FUJIMURA KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000047-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE
RICIOLI - SP381514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005118-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRIBECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004054-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCEA PEREIRA MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977, LIDIA TEIXEIRA LIMA -
SP94509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON FERRAZ DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALUCIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA - SP176863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004402-58.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0065346-07.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NOVAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201, JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004424-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REDIMELO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394, ELOISA BESTOLD - SP120292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007754-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/11/2020, 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013589-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/11/2020, 10:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015052-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEURACI RODRIGUES DA SILVA GUESA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/11/2020 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono científico o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013882-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DIAS DE FIGUEREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 16/09/2020, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013181-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/11/2020, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007983-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 16/09/2020, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013282-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUNTER WILHELM SIGL

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 16/09/2020, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010018-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINA CASSIMIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 16/09/2020, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014820-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGARA HELENA MARTIN

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 11/11/2020, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de julho de 2020.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/11/2020, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011597-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 16/09/2020, 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005958-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GASTAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/11/2020, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 16/09/2020, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015650-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ALBANEJA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO - SP360201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/11/2020, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007056-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 16/09/2020, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009791-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON BEZERRA BENEVIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006047-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010200-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-13.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA GISELE BEZERRA, ESTELITA BEZERRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDOFREDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela Instituição bancária, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-75.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012369-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ALBERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007069-03.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO JUVENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CAIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007599-31.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIRMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MASINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDINELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009218-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951, MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35299216 - Nada a decidir, porquanto o extrato de pagamento de ID 34326375, indica saldo liberado em favor do exequente, bem como da verba contratual.

Junte aos autos comprovante do alegado pela Instituição bancária.

No silêncio, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-02.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013865-31.2018.4.03.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1376/1591

EXEQUENTE:ALDO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA MENDES
SUCEDIDO: JOAO FLAVIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-94.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VAN AIRTO VILAR DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ABADÉ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-44.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-94.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-26.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tornem os autos ao arquivo, **SOB RESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35302064 - Junte aos autos, a parte exequente, no prazo de 05 dias, a certidão emitida pelo INSS, acerca da condição de pensionista pela morte do autor Marcos Nogueira do Amaral.

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005765-19.2020.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO COMIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-36.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BRUNHERO TO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35673850 (EDERSON RICARDO TEIXEIRA (Contratual), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34557870.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007510-95.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRDELEI VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31988549: Ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista que as empresas indicadas pela parte autora encontram-se situadas em outras localidades, providencie a Secretaria a expedição de Cartas Precatórias para a realização de **PERÍCIAS TÉCNICAS** nas empresas indicadas ao ID 27947724 com a finalidade de comprovar eventuais períodos trabalhados em condições especiais.

As Cartas Precatórias deverão ser instruídas com cópia dos quesitos de ID 23842636 - Pág. 122/123.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010049-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que recente as diligências de IDs 34397569, 34397571 e 34397572, 34397573 e 34397574 motivo pelo qual deverá a parte autora reiterar o pedido oportunamente.

Expeça-se ofício à empresa **TRANSLEITE MELLO LTDA**, no endereço constante de ID 33842977, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnicos que embasou a elaboração do PPP, referentes ao período em que o Sr. OSVALDO DA SILVA, RG: 53.173.268-X, CPF: 210.833.204-91, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Expeça-se ofícios às empresas **AGRO INDUSTRIAL MARITUBA LTDA e BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA**, nos endereços constante de ID 33842977, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora no item “5.1” de ID 27527069 - Pág. 31, devendo ainda sem juntada a documentação correspondente, referentes ao período em que o Sr. OSVALDO DA SILVA, RG: 53.173.268-X, CPF: 210.833.204-91, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho bem como da petição de ID 27527069 - Pág. 30/31.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007658-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASUHIRO MUKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da patrona, intime-se PESSOALMENTE o exequente, no endereço constante da inicial, para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida na decisão de ID 26133071, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014121-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da decisão de ID 34237951, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017292-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA LEONICE DA COSTA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA -
SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **JOANA LEONICE DA COSTA SANTANA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 13854139 e ss.

Decisão de ID 14545756 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos quanto a eventual prevenção.

Informação do SEDI de ID 15023833 sobre a inexistência de processos preventos.

Petição da parte impugnada no ID 15034675 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 18453295 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29623744.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29964994), a parte impugnada apresentou concordância, requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, bem como o destaque de honorários contratuais e a condenação do INSS em honorários de sucumbência (ID 31973765).

Petição de IDs 31973772 e ss. requerendo a habilitação de outro pensionista no presente feito.

É o relatório.

ID 31973772: Os presentes autos se referem à exequente JOANA LEONICE DA COSTA SANTANA, devendo-se considerar as diferenças devidas apenas em relação à sua cota parte do benefício revisado. Quanto ao requerimento de habilitação de outro pensionista no presente feito, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo que, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

ID 31973765: No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno. Com relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, nada a decidir, ante o já consignado na decisão de ID 18453295.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29623744, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 87.187,04 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29623744.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ELEOTERIO DE SALLES ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **APARECIDA DE FATIMA ELEOTERIO DE SALLES ROMERO**, argumentando ter havido excesso de execução, alegando inobservância da cota parte em razão da existência de outros dependentes e impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 9155620 e ss.

Decisão de ID 11140392 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 11416923 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12608641 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 14781395 decisão nos autos do agravo de instrumento 5030910-70.2018.4.03.0000 deferindo a antecipação da tutela recursal para expedição do ofício requisitório do montante calculado pelo INSS.

Após as providências necessárias, decisão de ID 16795813 determinando a expedição de Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos.

Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos expedido e transmitido (IDs 17147681 e 17955380).

Juntado no ID 18865651 v. acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5030910-70.2018.4.03.0000.

Juntadas no ID 26299975 peças e certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento supramencionado.

Verificação pela contadoria judicial no ID 27154382.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28680141), a parte impugnada requereu prazo para habilitação dos demais dependentes (ID 29115696) e o INSS manifestou concordância em relação aos cálculos da parte autora (ID 29234038), posteriormente retificando a referida manifestação para concordar com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 32037598).

Juntado no ID 34757727 comprovante de depósito do ofício requisitório referente aos valores incontroversos.

É o relatório.

ID 29115696: Os presentes autos se referem à exequente APARECIDA DE FATIMA ELEOTERIO DE SALLES ROMERO, devendo-se considerar as diferenças devidas apenas em relação à sua cota parte do benefício revisado. Quanto ao requerimento de prazo para habilitação de outros pensionistas no presente feito, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo que, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 27154382, atualizada para **MARÇO/2018, no montante de R\$ 19.206,23 (dezenove mil, duzentos e seis reais e vinte e três centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27154382.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **PAULO EDUARDO CESTARI**, argumentando ter havido excesso de execução, alegando ausência de descontos referentes a benefícios inacumuláveis, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 15711285 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 16284716 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16413927 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28025790.

Intimadas as partes para manifestação (ID 28679553), a parte impugnada manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial nos termos de sua petição de ID 28770575.

É o relatório.

Conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 28025790, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28025790, atualizada para **FEVEREIRO/2018, no montante de R\$ 83.319,90 (oitenta e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28025790.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004172-26.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JACYNTHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **LUIZ ANTONIO JACYNTHO** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12226213 - Págs. 155/193.

Decisão de ID 12226213 - Pág. 194 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12226213 - Págs. 197/200 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12226213 - Págs. 203/213.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12226213 - Pág. 216), a parte impugnada apresentou discordância (ID 12226213 - Págs. 219/220).

Certidão de pág. 221 do ID 12226213 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12765098, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 13994911), o mesmo manifestou concordância no ID 14324569.

Decisão de ID 18294427 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer a data de competência dos cálculos apresentados, bem como informar o número de meses correspondente.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 28952913.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 29981675), o INSS manifestou concordância (ID 30538239) e a parte impugnada requereu sua homologação nos termos da petição de ID 33894693.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28952913, atualizada para **SETEMBRO/2017, no montante de R\$ 327.755,26 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28952913.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-63.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZITO LIMA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **LUIZITO LIMA ARAUJO**, impugnando os consectários legais e requerendo subsidiariamente a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 12226203 - Págs. 252/259.

Decisão de ID 12226203 - Pág. 260 intimando o INSS para apresentação de cálculos de impugnação com a mesma data de competência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada.

Petição do INSS requerendo a juntada dos cálculos de impugnação no ID 12226203 - Págs. 263/269.

Certidão de pág. 270 do ID 12226203 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13470373, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 14772453 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 27747345.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (28678858), petição da parte impugnada no ID 29823250 manifestando concordância e requerendo o destaque de honorários contratuais e a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados.

É o relatório.

ID 29823250: Primeiramente, resalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados será apreciado oportunamente.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 27747345, atualizada para **NOVEMBRO/2017, no montante de R\$ 186.068,30 (cento e oitenta e seis mil, sessenta e oito reais e trinta centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27747345.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GONCALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CAMILA PEREIRA ALVES - SP334866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação de ID Num. 33669553, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014324-36.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33513822: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir integralmente a determinação contida no despacho de ID 31699377.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIVA DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33906944: Mantenho a decisão de ID Num. 33603635 por seus próprios fundamentos.

ID Num. 34024621: A alegação de coisa julgada já foi apreciada na decisão de ID Num. 33603635.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009614-60.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON BELLENTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004819-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY RAMOS LIBERATI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 31912356: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007223-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005437-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006191-92.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELAIR JOSE DE SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, CILSO FLORENTINO DA SILVA -
SP337555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA GIMENES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33184515: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-90.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLEINE SERRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005212-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS RICCI
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante no despacho de ID Num 33190725, com a juntada das cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 31115095 - Pág. 37/49).

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO LUPATELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008077-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 34628383 - Pág. 68/78).
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 34628383 - Pág. 117/126. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA LIMA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 32498864, fs. 75/76.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005988-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELIO FAEZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 32526314: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004078-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31368938: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008102-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PODEGUSK
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33791433: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010826-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBALDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMMANUEL ODUNAYO TOYIN OLUWATUYI
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da parte final da decisão de ID Num. 29403766.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JULIA CARDOSO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33645894: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

AUTOR: SOON JAPARK
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33866531: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009712-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILO MOURA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30708288: Por ora, ante a decisão de ID acima, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5005136-67.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009867-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1404/1591

EXEQUENTE: ELIAS VALENTIM DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-76.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA - SP191927, TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IDALICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO ANDRE TOLEDO SARETTA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMALIA BACCELLI BALISSIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34377653: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011173-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEMENTE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, no que tange ao destaque da verba contratual, tendo em vista o requerimento constante no item "1" de ID 9462248 e verificado o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 9469827 – PG 7, esclareça, no prazo acima assinalado, em nome de quem deverá ser destacada a verba contratual.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-81.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN
MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012940-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONOR ESPELHO MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, no que tange à verba contratual, ante o requerido no item "f" de ID 9950599 - Pág. 6 e verificado o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 9950600 - Pág. 7, esclareça a parte exequente, no prazo acima assinalado, em nome de quem será destacada a verba contratual.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012445-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVENIL FELIPE DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012427-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS DELINARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARA AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31505465: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5009935-56.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011829-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON NEGRISOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, no que tange à verba contratual, tendo em vista o requerimento constante no item "h" de ID 9660794 e verificado o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 9660797 – PÁG. 7, esclareça, no prazo acima assinalado, em nome de quem será destacada a verba contratual.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015185-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYNIRA APPARECIDA CAVA BERNAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33402773: Primeiramente, mantenho integralmente os termos constantes da decisão de ID 32083190, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida em ID 33283843 nos autos do agravo de instrumento 5014217-40.2020.4.03.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos, bem como dos autos de agravo de instrumento 5014973-49.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.
Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMIR JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008047-91.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIROSHI OKAMORI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004245-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da Contadoria Judicial ao ID 34602388 e seguintes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o quarto parágrafo do despacho de ID 22668084, tendo em vista que a determinação é para apuração do devido cumprimento da obrigação de fazer, e não para cálculos de valores atrasados, como constou em sua manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL GRASS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, DENISE DINIZ ENDO - SP290560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33801203: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0721629-60.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERTHA JARCOBER, IARA BARONE ADANS CAROSINI, JOSE DUARTE DE MEDEIROS, CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN, ROSELI MARIA BERNARDINO COSTA, MARCELO BERNARDINO GUARNIERI, REGINA ZUCKERMAN WOLDMANN, OTTILIA DE LOURDES SIBINEL, ALCIDES PRETI, HUMBERTO CIRILLO MALTEZE, MARIO FABIO MONTEIRO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ABRAO WOLDMANN, ANGELO SIBINEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR

DESPACHO

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5013615-20.2018.4.03.0000, bem como o seu trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-16.2005.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33513822: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir integralmente a determinação contida no despacho de ID 31699377.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024875-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME MANOEL BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33519234: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOACIR DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO MARTINS - SP210972, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELDER JOAO AREIAS MENDES SANCHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34264178: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02985540320054036301, 00005760220084036302 e 00163528619964036100, à verificação de prevenção.

-) item 'b', de ID 1442560 - Pág. 26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER RAPCHAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

ID 34356548: Ante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, por ora, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou retifica suas informações de ID 29864122.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMELO DOROTEU
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MARTINS FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

ID Num. 34499022: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017109-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005859-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EONEIDA MORAES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34727799: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença já proferida por este juízo.

No mais, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI - SP125872, FABIO RODRIGUES GOULART - SP147688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017531-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada de cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008114-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o patrono distribuiu um novo processo para emendar a inicial de outra ação já em tramitação, não sendo este o meio adequado. Assim, providencie o patrono a juntada da petição de ID 34682947 nos autos correspondentes.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015505-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MEDINA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 24390637, fls. 39/40.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010272-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR VASCONCELOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, cabe ressaltar, por oportuno, tendo em vista a informação de ID 33849011, que informações ao segurado acerca dos procedimentos internos do INSS devem ser comunicadas por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

No mais, observo que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 33266969, devendo para isso:

-) juntar cópia do documento necessário (certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00671393420154036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA BAHENA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 32095496 e a manifestação retro do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADAGOBERTO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34775957: Ciência à parte autora.

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 34373887 e a manifestação retro do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SIMAO DA SILVA ANSANELLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 31155204 e a manifestação retro do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMAR MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34861798: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 11385523.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009301-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 31155201 e tendo em vista que não houve irrisignação por parte do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006235-50.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDAAUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES - SP411303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 32791652, devendo para isso:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia do documento necessário (certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0023209-10.2008.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009435-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE CEZARINO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 31155203 e a manifestação retro do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005140-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO SOUZA DE ANADIAS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011227-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008427-17.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO -
SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 34610850, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE TAMIAO CRAVEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento da exequente NEIDE TAMIAO CRAVEIRO, suspendo o curso da ação com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Por ora, intime-se o(s) pretense(s) sucessores do(a) mesmo(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao(à) exequente(a) falecido(a) supramencionado(a), a ser obtida junto ao INSS, bem como declarações de hipossuficiência dos pretensos sucessores caso pretendamos benefícios da Justiça Gratuita.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014073-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 34757746, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba contratual incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a decisão de ID 33131124 nos autos do agravo de instrumento 5013147-85.2020.4.03.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015170-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33745387: Mantenho integralmente os termos da decisão de ID 32186577.

No mais, tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5015839-57.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002268-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002303-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI ALVES GRANGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1430/1591

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASAEL PEREIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006034-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHEL CESAR DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016657-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FERREIRA VALE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734,
RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURI APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661, RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação acerca do despacho de ID Num. 29551332, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para informar, expressamente, se ratifica ou não os termos da contestação constante de ID. 26938175, fls. 76/79.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOCK RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLECIO OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016110-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013474-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA LIRO DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008004-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30536701: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.
Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO SATILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008158-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MOREIRA DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00148733620164036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERMISON JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020518-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 21722118, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANCO WICHAN - SP70825, EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN - SP68600,

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608, ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006050-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA VALDENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011861-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR LEMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALDEMIR LEMES PINTO, qualificado nos autos, propõe a *presentação de Concessão de Pensão por Morte Vitalícia*, pelo procedimento comum, em face do INSS, sem pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Gracilda Silvestre Vasconcelos, ocorrido em 02.07.2017. Defende o direito ao benefício de pensão vitalícia, com o pagamento dos consectários legais desde a data do óbito (NB 21/183.903.211-5). Ainda requer “...*que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º e 3º da Medida Provisória 664/2014 para afastar a sua aplicabilidade no caso em comento e, por conseguinte, conceda a benesse previdenciária nos termos da Lei 8.213/1991...*”

Inicialmente a lide foi distribuída perante o JEF/SP, extinto sem julgamento de mérito em razão do valor da causa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita – decisão ID 9991432. Petição e documentos ID 10747077.

Decisão ID 11345401, na qual afastada a relação de prevenção, determinada a citação do réu e concedido ao autor até a réplica para juntada de documentos. Petição e documentos ID 11909333.

Contestação com extratos – ID 11944142 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 12200584 instado o autor à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 12974515, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 15989078 na qual designada data de audiência. Audiência realizada com registro ID 20355795, sem comparecimento do autor e das testemunhas. Instado o autor a comprovar sua ausência, bem como trazer documentos acerca do inventário da pretensa instituidora.

Petições do autor com documentos ID 20440164 e ID 20558953. Silente o réu.

Decisão ID 23635789. Petição e documento ID 24105782. Manifestação do réu ID 24159951.

Nos termos da decisão ID 29134324 declarada preclusa a prova oral e determinada a conclusão para sentença. Silentes as partes.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O autor vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **12.09.2017 – NB 21/183.903.211-5**, indeferido, pela *‘não comprovação de união estável em relação ao segurado (a) instituidor (a)’*. De início, mister registrar que, em caso de eventual reconhecimento do seu direito, razão não há que seja desde a data do óbito, mesmo e, inclusive, consoante termos da nova redação dada pela Lei 13135/2015 ao artigo 74, da Lei 8.213/91.

Outrossim, desde já rechaçado o pedido de declaração de *“inconstitucionalidade do artigo 1º e 3º da Medida Provisória 664/2014 para afastar a sua aplicabilidade no caso em comento e, por conseguinte, conceda a benesse previdenciária nos termos da Lei 8.213/1991...”*, na medida em que esta não é a via procedimental, nem jurisdição adequadas a tanto. Maiores ilações não precisam ser feitas a tanto.

O ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência do autor em relação à Sra. Gracilda Silvestre Vasconcelos na medida em que, quando do óbito, ocorrido em 07.02.2017, pelas informações documentadas, estava a pretensa instituidora na condição de ‘contribuinte individual’, com recolhimentos contributivos no lapso entre 01.01.2013 a 31.01.2017.

Defendeu o autor ser companheiro da segurada, por vários anos, afirmando por um *‘longo período de convivência’*.

A legislação previdenciária – Decreto 3048/99, artigo 22, parágrafo 3º – determina a apresentação de, no mínimo, três provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum. A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário da prova oral. E, diante das recentes alterações legislativas, exigível também a demonstração de um tempo mínimo e razoável de convivência.

A prova oral não foi implementada. Nem o autor, nem as testemunhas, devidamente intimados, compareceram a audiência instrutória. Instada a documentar a ausência em audiência, pela parte autora, somente trazido documento referente ao autor, nada em relação as testemunhas, não obstante intimado mais uma vez a tanto. E, ao autor, como já consignado em decisão ID 29134324, referido documento – ID 20440172 – trata-se de uma consulta médica realizada no período noturno, o que tornou preclusa a prova oral. E, repisa-se, em relação as testemunhas, nada comprovado.

De qualquer forma, mesmo que assim não fosse, a prova oral, isoladamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Necessário houvesse um mínimo de prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais e, no caso, tem-se que o autor não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova da afirmada convivência estável, por vários anos e até a data do óbito.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos aos quais o autor atrela seu direito, só há documentos da data do óbito, mais precisamente, menção ao nome do autor na certidão de óbito, como ‘declarante’, e ao final, no campo ‘observações’, com a alusão de união estável, assim, como no documento afeto a declaração de óbito, e ao serviço funerário. Não há quaisquer outros nos anos que antecederam ao óbito, que demonstrassem o tempo e a continuidade da defendida convivência. Não há prova de conta bancária conjunta, convênio médico, registro em cartório de união estável, ou registro em declarações de imposto de renda, documentos de internação da segurada nos quais figurasse o autor como responsável, comprovantes de identidade de endereço, etc. Ainda, nos documentos da ação de arrolamento em trâmite perante a Justiça Estadual (documento ID 20558959) a única beneficiária e herdeira é a genitora da pretensa instituidora. Consta dos referidos autos do processo que o autor ‘abriu mão’ de um determinado automóvel que teria adquirido junto com a Sra. Gracilda, mas não documentado a data e/ou período de aquisição do dito bem móvel, nem a prova de que adquirido conjuntamente.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento da segurada. E tal seria imprescindível tendo em vista os preceitos trazidos no artigo 77, da Lei 8.213/91. Para tanto, o autor deveria trazer, no mínimo, alguns elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência do autor em relação à segurada falecida, e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afêta à concessão do benefício de pensão por morte (**NB 21/183.903.211-5**). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007141-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY CARVALHO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RODNEY CARVALHO PAULINO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividade comum, de dois períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos. Petição do autor id. 8455726.

Decisão id. 8692282, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9526282 e 10136170, com documentos.

Pela decisão id. 11027753, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 12112659, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12202358, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

Sobreveio a petição da parte autora id. 14920860, com documentos.

Decisão id. 16570787, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e concedeu prazo para juntada de documentos. Petição da parte autora id. 17171777.

Pela decisão id. 18690308, deferida a expedição de ofício às empresas 'Ybata Viagens e Turismo Ltda' e 'Daiquiri Serviços Contábeis SC Ltda'. Resposta de Ybata Viagens juntada no id. 21333929 e seguintes.

Nos termos da decisão id. 23048315, petições do autor id's 24494137 e 27985446, com documentos.

Decisão id. 28559745, determinando a conclusão dos autos para sentença. Sobreveio a petição do autor id. 30819128, com documentos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *ofundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam

a) contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.768.538-0** em **18.05.2018**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 14934824 - Pág. 28/29, até a DER foram computados 24 anos, 08 meses e 03 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 14934824 - Pág. 33/34). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende cômputo dos períodos de **10.06.1991 a 31.10.1992** ('COPIADORA RUBI S.S. LTDA'), **01.01.2015 a 30.09.2015** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL') e **01.11.2015 a 31.10.2016** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **17.05.1993 a 23.06.1998** ('DAIQUIRI SERVICOS CONTABEIS LTDA') e de **01.02.1999 a 05.03.2013** ('YBATA VIAGENS E TURISMO LTDA'), como em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **10.06.1991 a 31.10.1992** ('COPIADORA RUBI S.S. LTDA'), **01.01.2015 a 30.09.2015** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL') e **01.11.2015 a 31.10.2016** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **17.05.1993 a 23.06.1998** ('DAIQUIRI SERVICOS CONTABEIS LTDA'), na medida em que, em relação a tal intervalo, não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP), ciente de que anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, por si sós, nada comprovam.

Com relação ao período de **01.02.1999 a 05.03.2013** ('YBATA VIAGENS E TURISMO LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 21333940, emitido em 01.06.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar de Depto Pessoal', 'Assistente de Depto Pessoal' e 'Encarregado de Depto Pessoal', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 60,4 dB(a), 'Radiações Não Ionizantes', 'Calor', na temperatura de 17,7 IBUTG, e 'Acidentes'. De plano, observo que 'Radiações Não Ionizantes' e 'Acidentes' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. O ruído, por seu turno, encontra-se dentro do limite de tolerância. Quanto ao calor, verifico que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **10.06.1991 a 31.10.1992** ('COPIADORA RUBI S.S. LTDA'), **01.01.2015 a 30.09.2015** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL') e **01.11.2015 a 31.10.2016** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como exercidos em atividade urbana comum, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **17.05.1993 a 23.06.1998** ('DAIQUIRI SERVICOS CONTABEIS LTDA') e de **01.02.1999 a 05.03.2013** ('YBATA VIAGENS E TURISMO LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 42/188.768.538-0**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001125-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SGUIERI - SP308671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALDIR FREDERICO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de sete períodos como em atividades comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 14992103, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 15332175, com documentos.

Pela decisão id. 17851912, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0053069-07.2018.4.03.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 18141787, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Réplica id. 18924554.

Decisão id. 21961086, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Pela decisão id. 26835904 (ratificada no id. 28631406), indeferido o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Sobreveio a petição do autor id. 27455898, com documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 28631406).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento do RE 870.947-SE.

Embora não vigore a prescrição sobre *ofundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **"regras de transição"**, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

O autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.278.245-0** em **28.07.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Verifica-se, porém, que as simulações administrativas juntadas aos autos se referem ao pedido administrativo NB 42/194.486.258-4. Trata-se de requerimento diverso daquele ao qual o autor atrelou o pedido inicial. Portanto, autor não trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder à averbação dos períodos laborais. E, desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário, porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Nos termos dos autos, a controvérsia está afeta ao cômputo dos períodos de **01.04.1979 a 10.07.1987** ('PLASTGOLD LTDA'), **20.06.1988 a 31.03.1989** ('HDA ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA'), **08.09.1989 a 22.03.1991** ('INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS AMAPA LTDA'), **22.07.1991 a 19.03.1992** ('METALFRIO S A INDUSTRIA ECOMERCIO DE REFRIGERACAO'), **02.06.1992 a 06.06.2008** ('SUBPREFEITURA VILA PRUDENTE'), **02.06.2008 a 30.04.2010** ('ORIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA') e **01.04.2010 a 28.07.2017** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como exercidos em atividade urbana comum.

Conforme extrato do CNIS, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, verifico constar daquele cadastro os períodos em 'Plastgold Ltda', 'HDA Acessórios e Equipamentos Ltda', 'Indústria e Comercio de Artefatos de Metais Amapá Ltda', 'Metalfrio S A Industria e Comercio De Refrigeração' e 'Orimpex Importação e Exportação Ltda', bem como o período como contribuinte individual, observando-se que os períodos em 'Plastgold' e em 'Metais Amapá' apresentam o indicador 'AVRC-DEF', isto é, 'Acerto confirmado pelo INSS'. Ademais, embora no intervalo em 'Metalfrio' apareça o indicador 'IREM-INDPEND' ('Remunerações com indicadores/pendências'), a leitura da simulação administrativa juntada no id. 27456651 revela que o período foi computado quando da concessão do NB 42/194.486.258-4, indicando que se trata de período confirmado pela Autarquia. Nesse sentido, os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015), razão pela qual reputo-os suficientemente comprovados, observando-se, porém, que o termo final do intervalo em 'Metais Amapá' deve ser fixado em **15.03.1991**, e não em 22.03.1991.

O período de **02.06.1992 a 30.04.2006**, em 'Prefeitura do Município de São Paulo' (PMSP)/'Subprefeitura de Vila Prudente', também consta do CNIS, motivo pelo qual aplicam-se os fundamentos supramencionados. Embora o intervalo subsequente não apareça no cadastro, o autor junta a certidão de tempo de contribuição (CTC) id.14244603, que informa que o interessado foi exonerado/demitido de PMSP em 06.06.2008. Nesse sentido, verifico que a CTC não esclarece o regime jurídico ao qual o autor esteve vinculado (contratual ou estatutário), informação relevante ao deslinde do feito, pois, em se tratando de período estatutário, deve estar demonstrado que o período não foi utilizado na obtenção de benefício em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Todavia, recorrendo-se novamente à simulação administrativa id. 27456651, é possível verificar que o intervalo posterior a 30.04.2006 também possui natureza contratual/celetista, razão por que deve ser computado. Por fim, necessário ressaltar que nos períodos ora reconhecidos há parcial concomitância, fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.04.1979 a 10.07.1987** ('PLASTGOLD LTDA'), **20.06.1988 a 31.03.1989** ('HDA ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA'), **08.09.1989 a 15.03.1991** ('INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS AMAPA LTDA'), **22.07.1991 a 19.03.1992** ('METALFRIO S A INDUSTRIA ECOMERCIO DE REFRIGERACAO'), **02.06.1992 a 06.06.2008** ('PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO'), **02.06.2008 a 30.04.2010** ('ORIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA') e **01.04.2010 a 28.07.2017** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como exercidos em atividade urbana comum, observando-se as concomitâncias parciais, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao NB 42/184.278.245-0.

Em face da sucumbência parcial, inclusive decorrente da omissão da parte autora em trazer cópia integral do processo administrativo, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.04.1979 a 10.07.1987** ('PLASTGOLD LTDA'), **20.06.1988 a 31.03.1989** ('HDA ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA'), **08.09.1989 a 15.03.1991** ('INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS AMAPA LTDA'), **22.07.1991 a 19.03.1992** ('METALFRIO S A INDUSTRIA ECOMERCIO DE REFRIGERACAO'), **02.06.1992 a 06.06.2008** ('PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO'), **02.06.2008 a 30.04.2010** ('ORIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA') e **01.04.2010 a 28.07.2017** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como exercidos em atividade urbana comum, observando-se as concomitâncias parciais, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/184.278.245-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006943-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de débito decorrente da cessação de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/158.882.126-6, em razão da irrepetibilidade e natureza alimentar do benefício, o qual recebido de boa-fé.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-93.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORVALINO MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **DORVALINO MILANI** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12302320 – págs. 141/151.

Decisão de ID 12302320 – pág. 152 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Certidão de pág. 153 do ID 12302320 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Petição da parte impugnada de ID 12594491 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Nos termos da decisão de ID 13479904, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 18917382 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29448669.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (30042183), petição da parte impugnada no ID 31305606 manifestando concordância e requerendo o destaque de honorários contratuais e a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados.

É o relatório.

ID 31305606: Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados será apreciado oportunamente.

Da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pelo contador deste Juízo, verifica-se que a parte impugnada procedeu à correta forma de cálculo, esse apresentado no ID 12302320 - Págs. 133/136, eis que elaborado nos termos do julgado e compatível com o cálculo de conferência elaborado pela contadoria judicial, apresentando ínfima diferença. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, **NÃO ACOELHO** a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada no ID 12302320 - Págs. 133/136, atualizado para **JULHO/2018, no montante de R\$ 30.760,97 (trinta mil, setecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).**

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos no ID 12302320 - Págs. 133/136.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008114-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o patrono distribuiu um novo processo para emendar a inicial de outra ação já em tramitação, não sendo este o meio adequado. Assim, providencie o patrono a juntada da petição de ID 34682947 nos autos correspondentes.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006169-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SERRANO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33329804: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. G. R. C.
REPRESENTANTE: THAISE DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mais, ante a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, remetam-se os autos ao CEAB/DJ para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo NB nº 169.008.581-6.

Após, voltemos autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006634-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELCY SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34843862: Anote-se.

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO ROSARIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação da CEAB e o presente momento sem a informação de cumprimento da tutela deferida em sentença, intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que cumpra o determinado na sentença Id n. 29748912, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004778-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010863-17.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACQUELINE FERREIRA TURBIANI, GABRIELA FERREIRA TURBIANI, E. F. T.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179, ANIZIO PEREIRA - SP135060
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179, ANIZIO PEREIRA - SP135060
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179, ANIZIO PEREIRA - SP135060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA FERREIRA MANSO TURBIANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA NABAS LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIZIO PEREIRA

DESPACHO

1. Id. retro: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 29164945).

3. Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 29164912), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004958-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA NATALINA CARRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 23529115 e 29387340), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 60.104,66 (sessenta mil, cento e quatro reais, e sessenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DALLARMELLINA
SUCESSOR: LEDA DE PAULA DALLARMELLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34031589: Mantenho a decisão de Id. 26899640 por seus próprios fundamentos e mantenho o indeferimento do pedido de revisão do benefício de pensão por morte da sucessora Leda de Paula Dall'Armellina, vez que este pedido extrapola os limites do título executivo judicial transitado em julgado, (acordo judicial firmado entre as partes, em grau de recurso, conforme ID 16001070, com trânsito em julgado ocorrido em 08/03/2019), objeto do presente cumprimento de sentença.

Id. 29598807 e 34091981: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra-se a determinação ID 26899640, encaminhando-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, incluindo-se a sucessora do autor falecido.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006514-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32195415: Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face do despacho de ID 31695134, o qual determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5000793-28.2020.4.03.0000 por ela interposto.

Requer, no agravo de instrumento n. 5000793-28.2020.4.03.0000, a modificação do despacho de ID 26732579 que indeferiu o pagamento de valores em atraso, de autos pendentes de trânsito em julgado.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, no sentido de aguardar no arquivo, sobrestado, o deslinde final do agravo.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos aptos a justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

2. ID 35594373: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000793-28.2020.4.03.0000, que deu parcial provimento para determinar o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença até a fase de apuração do valor devido.

Para tanto, **INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007328-90.2007.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN DE JESUS CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO -
SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Cumpra o patrono da parte autora o requerido pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS e voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000578-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 30085353 e 34610754), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 83.041,83 (oitenta e três mil, quarenta e um reais, e oitenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007515-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 28927198, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009149-17.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO - SP354808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33657478 e 34492426), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 99.004,25 (oitenta e três mil, quarenta e um reais, e oitenta e três centavos), atualizado para maio de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015496-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003618-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIZEU DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período comum de 28.06.199 a 31.03.2008.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Id n. 32116461: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008301-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA GIRA O CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015116-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO OKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa “Telecomunicações de São Paulo S.A.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONIK DYANNE PEREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RISSI PIENEGONDA - MS13929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumpra o determinado no Id n. 34049350.
No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no Id n. 33539529, informando o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s), inclusive o seu endereço eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000198-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON TRINDADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no Id n. 33535372, informando o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s), inclusive o seu endereço eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEZITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009211-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO MISAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(rem) periciada(s) (Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Após, cumpra a Secretaria o determinado no Id retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000315-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO LUIZ SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa “Goodyear” para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010906-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUZIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LENTZ CASSIANO - SP353018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O falecido era portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o falecido estivesse incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o falecido estivesse incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o falecido estivesse incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o falecido estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O falecido estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O falecido necessitava de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica indireta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON DE BRITO SANTOS
CURADOR: MARIA DE FATIMA DE BRITO SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 27868795 e n. 28558405: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016996-46.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO BIASUSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 29088431 - Pág. 126).

3. Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 29088431 - Pág. 123), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO ROSAS
CURADOR: MARCELO MARQUES ROSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre eventual prescrição da execução da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora se manifestar também quanto ao interesse em prosseguir com a presente demanda.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005448-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVELISE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se o caso, informe sobre a impossibilidade em dar cumprimento à determinação.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008635-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº **5004555-64.2019.4.03.6183**, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013793-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 28823461, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009597-29.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “1”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 29426252 - Pág. 3).

3. Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 29425648 - Pág. 6), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002146-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 003829157.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital, bem como a certidão de trânsito em julgado dos autos nº 000238142.2018.403.6333, que tramitou no Juizado Especial Federal de Limeira, conforme apontado no termo de prevenção ID 28419095.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO GARCIA ESCALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 28831382, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011480-11.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO SESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a certidão retro, aguarde-se o trânsito em julgado do AI n. 5012945-11.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora.

Após, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-88.2006.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI PEREIRA CALDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, RENATO ALEXANDRE DA SILVA -
SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 32218660, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012414-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33070780: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005984-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA ROCHA, JESSICA DA SILVA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-77.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS FIOROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora promova o cumprimento do despacho Id. 30941637 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010991-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILDO ZACARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora promova o cumprimento do despacho Id. 29988536 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-38.2007.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA MAROLLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705,
WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON MAROLLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA ROMANO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE MIKAMI FREIRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

DESPACHO

Id. retro: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho Id. 30993164 e apresentação da conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004215-84.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA CALVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora promova o cumprimento do despacho Id. 30942671 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043495-67.2012.4.03.6301 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora promova o cumprimento do despacho Id. 31873013 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-32.2009.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora promova o cumprimento do despacho Id. 31343442 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013162-64.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENILDA DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA, JOANA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDELICE DEITALI BRUNO - SP77547
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDELICE DEITALI BRUNO - SP77547

DESPACHO

ID 30534200: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005666-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32490274**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Sem prejuízo, Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO - SP267817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 29523652, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002833-06.2018.4.03.6126 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL BARBOSA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 28582858, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014935-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BORRIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5008807-98.2019.4.03.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-82.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA FERREIRA CAVALCANTE
SUCEDIDO: OSVALDO COELHO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5010230-93.2020.4.03.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008067-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5008805-31.2020.4.03.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667373-80.1985.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCELIA VARELLA, LIZETE VARELLA, HENRIQUE VARELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32122151: Mantenho a decisão retro (ID 28941109), por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5011255-44.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora.
3. Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006445-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1480/1591

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 30567702, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001935-58.2005.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA DE CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA - SP100826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33048141: Nada a decidir, vez que ainda não houve expedição e pagamento do ofício requisitório.

2. ID 33045952: Diante do trânsito em julgado da decisão ID 30561846, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007977-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON COVATTI BRACCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018666-41.2020.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte exequente em face do despacho de ID 34629720, remetendo-se o feito ao arquivo, sobrestado, até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo que os valores incontroversos já foram requisitados, conforme ID 33603090.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32302065: Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009754-55.2020.4.03.0000, que deu provimento ao agravo interposto por G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, para obstar o levantamento do valor do Precatório pela parte autora (cedente) ou por seu patrono, resguardando o direito à cessão de crédito do precatório.

Observo que já houve determinação de bloqueio do pagamento do ofício precatório protocolo n. 20190142879 (ID 18731006), conforme ID 33227525, motivo pelo qual aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002995-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI FELICIANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 26245602, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008541-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZETE REGINA IERVOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR - SP370796
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Determino à impetrante que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração ID 35260029 e

b) recolha as custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-22.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO
BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5000936-51.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação de ID 12971950, p. 78/79, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004422-25.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCE BRITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32064626: Intime-se a autora MARIA DULCE BRITO GOMES, na pessoa de sua advogada, para os fins do art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os códigos indicados no Id. 32064627 e pagamento por meio de GRU.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005127-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.

Em face do teor da decisão ID 34507751 - pág. 1/4, exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se.

Tendo em vista a certidão ID 17086548 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 50010943-68.2020.4.03.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-57.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANE PRADO SOUTO, RUBENILSON PRADO SOUTO, ROBERIO PRADO SOUTO, MARIA VITORIA PRADO SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

2. ID retro: Cumpra a parte exequente o despacho proferido no ID 31955715, providenciando a correta virtualização, juntando as peças em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo, ressaltando-se o retorno das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10 de 03 de julho de 2020.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-11.2010.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID retro: quanto à devolução dos autos físicos pela parte autora, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013984-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE MARQUES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32578826: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012085-49.2015.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA BRASILINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de ID 17836472, virtualizando corretamente as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que apreciaram os recursos extraordinário e especial interpostos, bem como as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo, considerando-se o retorno das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10 de 03 de julho de 2020.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013162-64.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENILDA DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA, JOANA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDELICE DEITALI BRUNO - SP77547
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDELICE DEITALI BRUNO - SP77547

DESPACHO

ID 30534200: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ANTONIA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29444934 e 28380018), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 34.427,23 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais, e vinte e três centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-80.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, ANALUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não houve o pagamento do ofício precatório expedido nos autos, retifico a parte final do despacho anterior, para determinar que após a expedição do ofício de transferência de valores, sejam os autos remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o referido pagamento, e não conclusos para sentença de extinção da execução, como constou.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017958-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBIO MENDONCA BRAZ PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 26170602, prejudicado o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004326-29.2019.4.03.0000, que determinou a execução da verba incontroversa.

2. Expeça-se ofício de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 37.835,87 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais, e oitenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2018 - ID 11766777, p. 9/14, conforme decisão de impugnação de ID 26170602.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007905-29.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINESIO PASCOAL RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Cumpra a parte exequente o despacho proferido no ID 31955715, providenciando a correta virtualização, juntando as peças em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo, ressaltando-se o retorno das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10 de 03 de julho de 2020.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014688-71.2010.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SIMOES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Cumpra a parte exequente o despacho proferido no ID 31955715, providenciando a correta virtualização, juntando as peças em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo, ressaltando-se o retorno das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10 de 03 de julho de 2020.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010294-21.2010.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Cumpra a parte exequente o despacho proferido no ID 31955715, providenciando a correta virtualização, juntando as peças em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo, ressaltando-se o retorno das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10 de 03 de julho de 2020.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010624-18.2010.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA PIRES DE FREITAS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ

DESPACHO

ID 29715793 e seguintes: Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 32771543: Semprejuízo, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34863028: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do ofício, em razão da existência da requisição protocolo n. 20130197929 expedida em seu favor, referente ao processo 00470953320114036301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, junte a parte exequente, em igual prazo, o cálculo e o(s) ofício(s) de requisição do(s) valor(es) pago(s).

3. Por cautela, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o bloqueio do pagamento do ofício de requisição de pequeno valor – RPV protocolo n. 20200132355 (ID 34874447).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32267948: Tendo em vista as cópias juntadas pela parte autora não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado na certidão ID 15791446.

2. ID 15789609: Cumpra a parte exequente o despacho proferido nos autos físicos, providenciando a correta virtualização, juntando as peças em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo, ressaltando-se o retorno das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10 de 03 de julho de 2020.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008470-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO SEGATTO, RICARDO SEGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34005864: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 31738560, no valor total de R\$ 32.274,26 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais, e vinte e seis centavos).

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010774-23.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

DESPACHO

ID retro: Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003540-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARISSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18263687 e 21231608), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 57.915,53 (cinquenta e sete mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), atualizado para junho de 2019 – ID 18263687.

2. ID 21231608: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

8. Ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008646-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017830-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES PRATES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012414-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33070780: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31175033: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 12956645, fls. 77/79, no valor total de R\$ 2.301,94 (dois mil, trezentos e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007901-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012354-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 30672526, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por contradição.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada é contraditória quanto à fixação do termo inicial do prazo prescricional, na medida em que deve “*o período reclamado e não pago administrativamente em época oportuna ser paga na sua integralidade sem qualquer período ou prazo prescricional e o que requer evitando qualquer divergência ou discussão futura*” (Id 31359851).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 31359851, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.”(negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001767-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 29802375, que julgou a ação procedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão.

Requer o embargante, em síntese, que *“sejam esclarecidos os termos nos quais ocorrerá o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de LOAS por mais de 10 anos (entre 13/12/10 e 09/01/18)”* (Id 32328361 - Pág. 2).

Devidamente intimada, a embargada requer a observância da prescrição quinquenal e que a devolução dos valores observe o limite de 30% do benefício implantado (Id 33923741).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos verifico que assiste razão à embargante quanto à omissão alegada.

De fato, é devida a compensação dos valores recebidos por força do benefício assistencial, conforme expressamente indicado na sentença embargada, sendo certo que este ajuste deverá ser feito na fase de cumprimento de sentença, mediante o devido desconto dos valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, **conheço dos embargos** e, no mérito, dou-lhes **parcial provimento** para sanar a omissão apontada, mantendo-se os demais termos da sentença.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE HARDT

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 31474731, que julgou a ação improcedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão e contradição.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada é contraditória e omissa, na medida em que não reconheceu a especialidade da atividade de engenheiro civil independentemente da apresentação de laudo técnico em período anterior a 05.03.1997 (Id 32506491).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 32506491, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.”(negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença ao Id 28259676, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de existência de omissão.

Aduz a embargante que sentença embargada deixou de “reconhecer como salário de contribuição o valor de R\$ 4.000,00 no período laborado para a Empresa Folha da Manhã S/A de 21/04/1992 a 01/04/2012 conforme fixado no processo trabalhista” (Id 31252034).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, verifico que, de fato, o pedido relativo ao valor dos salários de contribuição não foi analisado, omissão esta que passo a sanar.

Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou a ação trabalhista nº 0000636-04.2014.5.02.0063, no bojo da qual houve o reconhecimento do período de trabalho de 21.04.1992 a 01.04.2012, que resultou no recolhimento das respectivas verbas trabalhistas e previdenciárias.

Verifico, ainda, que a autora celebrou acordo naqueles autos, em fase de cumprimento de sentença (Id 16321151, fl. 25), relativamente ao recolhimento das verbas trabalhistas.

Desse modo, o cálculo do salário-de-benefício na presente ação deverá observar os salários de contribuição efetivamente recolhidos na esfera trabalhista, sendo certo que a definição destes valores ocorrerá em momento oportuno, na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **conheço dos embargos** e, no mérito, dou-lhes **parcial provimento** para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença embargada a conter a seguinte redação:

*“Por tudo quanto exposto, , julgando **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de 21.04.1992 a 01.04.2012 (Empresa Folha da Manhã S/A), e a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/188.458.874-0, desde a DER de 10.05.2018, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, considerando, para tanto, os salários de contribuição efetivamente recolhidos na esfera trabalhista, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.*

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.”

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007082-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEIAS GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005031-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA DE LIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015819-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MILTON SIMOES RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.155.443-6. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu os períodos comuns de **03/1999** (empresário), **01/05/2013 a 31/07/2013** (Contribuinte Individual) e **01/05/2015 a 31/12/2016** (Contribuinte Individual), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 26619007).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 28121415).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 28200699).

Houve réplica (Id 29272341).

É a síntese cabível.

O autor almeja o reconhecimento de períodos comuns, sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/193.155.443-6.

Alega, em síntese, que durante os períodos de **01/05/2013 a 31/07/2013** (Contribuinte Individual) e **01/05/2015 a 31/12/2016** (Contribuinte Individual) era sócio da empresa *MSR Serviços de Informática Ltda.*, conforme contrato social de Id 29272337, razão pela qual efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, os quais, no entanto, não foram reconhecidos pela Autarquia-ré.

Conforme se depreende dos autos, os pagamentos das contribuições previdenciárias mencionadas foram realizados de forma extemporânea, respectivamente, em **09/01/2019** (Id 24760266, p. 24/26) e **30/11/2018** (Id 24760266, p. 5/23), de modo que, para fins de eventual reconhecimento como tempo de contribuição, o autor deve comprar o efetivo exercício da atividade profissional correspondente durante referidos períodos.

Assim, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos outros documentos que comprovem o exercício da atividade na empresa *MSR Serviços de Informática Ltda.*, tais como notas fiscais, recibos, pró-labore, imposto de renda, entre outros.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. V. G. Q., S. H. G. Q.
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006999-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA MARIA LEITE VIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011385-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAELIVANOUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016608-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009660-83.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS - SP216028,
IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Esclareça a parte autora o pedido de prazo para realização de carga dos autos, tendo em vista que trata-se, no presente caso, de procedimento de restauração de autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006951-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAS DE MELLO CARDIA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005715-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676
EXECUTADO: SR. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos de mandado de segurança, nº 5013701-32.2019.4.03.6183, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a intimação da executada para imediato cumprimento da ordem judicial, que determinou a conclusão da análise do processo administrativo, na qual requereu a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Aduz que nos autos do Mandado de Segurança acima referido, houve a concessão da segurança “*reconhecendo o direito da Exequente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 97672962, protocolado em 30/08/2019 (Id. 22852767), no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar concedida anteriormente*” – ID 31603970.

Em face da referida decisão, foi interposto recurso de apelação, por parte da Executada, sem efeito suspensivo.

Requer, assim, o imediato cumprimento da ordem judicial, através do presente cumprimento provisório de sentença.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Verifico que não assiste razão à parte exequente, vez que em consulta aos autos do mandado de segurança nº 5013701-32.2019.4.03.6183, na qual foi proferida o título executivo que a parte pretende executar, provisoriamente, não houve, ainda, o decurso do prazo para cumprimento da ordem judicial, não estando, a autarquia-ré, inadimplente.

A sentença concedendo a segurança foi proferida em 20/03/20 (ID 29912501), e a ordem para cumprimento da decisão judicial foi expedida à autoridade coatora em 24/06/20, com retorno em 04/07/20 (ID 34875506), de modo que o prazo para a autoridade coatora cumprir a ordem judicial decorre somente em 17/08/20 (conforme consulta no sistema processual Pj-e – autos n. 5013701-32.2019.4.03.6183).

Ademais, ainda que assim não fosse, não cabe execução provisória de sentença proferida em mandado de segurança, notadamente nos termos da sentença do presente caso.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016736-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE SANTIAGO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 26220152, que julgou a ação procedente, sob a alegação de que o julgado está cívado por omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada deveria ter fixado a data de início do benefício “*desde a data do óbito que é o dia 11/11/2009, atendendo a legislação vigente á época dos fatos e propositura da ação previdenciária*” (Id 32027215 - Pág. 2).

Devidamente intimada, a Autarquia-ré apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição pelos embargos de declaração opostos pela embargante (Id 32232059).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 32027215, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021162-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 31024097, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por erro material.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada está em desacordo com a legislação vigente, por entender que “*PPP juntado pela parte está em plena harmonia com a legalidade*” (Id 31888309 - Pág. 2).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 31888309, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.”(negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008734-34.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON INACIO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 30276304, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que *“não houve pronunciamento sobre o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, de forma que o benefício deve ser cancelado se houver permanência em atividade considerada especial”* (Id 31356277).

Devidamente intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração, por entender que o disposto no art. 57, §8º, da Lei 8.213/91 é inconstitucional (Id 33429201).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos verifico que assiste razão à embargante quanto à omissão alegada.

De fato, em relação à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, observo que em recente julgamento do tema 709 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"*.

Não há, ao meu ver, quaisquer óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 – DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

Ante o exposto, **conheço dos embargos** e, no mérito, dou-lhes **provimento** para sanar a omissão apontada, mantendo-se os demais termos da sentença.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019781-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GABRIEL TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 27086895, que julgou a ação improcedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por contradição.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada é contraditória, na medida em que não reconheceu a especialidade da sua atividade profissional independentemente da apresentação de laudo técnico (Id 31238361).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 31238361, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.”(negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003196-77.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 30610349, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o INSS, em síntese, que a sentença homologou pedido de desistência da ação efetuado pela parte autora, inobstante expressa oposição à desistência pelo réu, com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, condicionando a desistência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (Id 31843913).

Já o autor embargante, Antonio Maurivaldo Teixeira, alega, em síntese, que a sentença incorreu em “*omissão quanto ao pedido de n.º 7, alínea “a” e “b” da petição inicial, referente ao pedido subsidiário de revisão do benefício previdenciário*” (Id 31853304).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Preliminarmente, não conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS por ausência de impugnação específica, tendo em vista que não foi proferida nos autos sentença homologatória de desistência.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo autor, reanalisando os autos, verifico que lhe assiste razão.

Com efeito, depreende-se do pedido da petição inicial que o autor requereu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.129.741-8, que recebe desde 29/06/2010, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de majoração da renda mensal inicial do seu benefício.

A sentença proferida não reconheceu o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, contudo, deixou de analisar o pedido subsidiário de majoração da renda mensal, incidindo em omissão.

Portanto, o pleito merece ser parcialmente provido, reconhecendo-se os períodos especiais de **11/05/1981 a 31/03/1982** (Whealon do Brasil Indústria e Comércio), **20/05/1982 a 04/10/1984** (Entesse – Empresa de Segurança e Transportes Ltda.) e de **18/11/2003 a 31/12/2009** (Volkswagen do Brasil), para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Assim, conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de Id 30610349 a conter a seguinte redação, mantendo-a nos demais termos:

*“Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **11/05/1981 a 31/03/1982** (Whealon do Brasil Indústria e Comércio), **20/05/1982 a 04/10/1984** (Entesse – Empresa de Segurança e Transportes Ltda.) e de **18/11/2003 a 31/12/2009** (Volkswagen do Brasil), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor; NB 42/143.129.741-8, desde a DER de 29/06/2010, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.*

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009322-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARAMURU ROBERTO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018242-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes recorrerem da decisão que declarou a inexistência de valores a serem executados (Id. 26168210), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018186-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL DA CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes recorrerem da decisão que declarou a inexistência de valores a serem executados (Id. 26167319), venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006679-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS
REPRESENTANTE: JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34234099: Trata-se de pedido de certidão de patrocínio, para viabilizar o levantamento dos valores depositados.

Defiro. Expeça-se.

Após, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-48.2004.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO FERNANDES DE BRITO
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO -
SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34706731: Nada a deliberar, devendo a parte autora se valer dos meios próprios para afastar os despachos anteriores, que determinaram o pagamento tão somente da verba incontroversa, diante da ausência do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n. 0004352-03.2013.403.6183.

Cumpra-se o item 6 do despacho de ID 27571718 (sobrestamento do feito).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019585-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHUNG MEE KIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Assim, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008679-25.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUEYOSHI SAKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguintes: Tendo em vista o termo de curatela provisória do requerente SÉRGIO SUEO SAKAI (ID 25043608, p. 12/14), providencie o patrono da ação a juntada de procuração por instrumento público.

Caso os documentos a serem apresentados pelos requerentes estejam regulares, dê-se vista dos pedidos de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004725-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.037.786-1, que recebe desde 23/08/2008.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (fls. 2/12).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada a se manifestar acerca de eventual decadência (Id 32083544), a parte autora requereu o prosseguimento do feito (Id 33660046).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, em 18/06/2019, modificou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, alterando o conteúdo de direitos sujeitos à decadência e o termo inicial do prazo decenal.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. STF acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisto; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **03/04/2020**, visando a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.037.786-1.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia 23/08/2008 e concedido em **12/12/2008** (Id 30625875, p. 2/3), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020944-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NERIVALDO ROMERO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho Id. 33696582.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012989-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id. 28296336, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não se manifestou acerca da alegação de que não se aplica o instituto da decadência aos presentes autos em virtude de a questão debatida não ter sido apreciada pela autarquia-ré quando do deferimento do benefício do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Com efeito, analisando os autos, constato que assiste razão ao embargante, de modo que passo a sanar a omissão apontada.

Ressalto, por oportuno, que merece ser afastada a tese de que o prazo decadencial não incide no presente caso, em razão de as questões aqui debatidas não terem sido apreciadas no ato da concessão do benefício.

Conforme se depreende dos autos, ao contrário do que sustenta a parte autora, a questão envolvendo a possibilidade (ou não) de reconhecimento da especialidade do período de trabalho elencado na inicial foi devidamente analisada pela Autarquia-ré por ocasião da concessão do benefício em testilha, já que os documentos eventualmente necessários para tal reconhecimento (formulários, laudos técnicos, fichas de registro de empregado etc.) se encontram juntados ao processo administrativo.

O fato de os períodos sob comento não terem sido enquadrados não significa, portanto, que a questão da especialidade não foi analisada pela Autarquia-ré. Pelo contrário, a questão foi regularmente apreciada, porém, negada por parte do órgão administrativo

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, alterando a fundamentação, nos termos supramencionados, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença e os demais termos:

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018627-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 30806000, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos substitui o laudo pericial técnico, sendo, portanto, apto a comprovar a especialidade dos períodos pretendidos. Requer, assim, nova análise dos documentos e a revisão do benefício pretendido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 24798565) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Id 31638208: Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013984-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE MARQUES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32578826: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005389-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIRIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31175021: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 12953647, fls. 169/171, no valor total de R\$ 18.083,80 (dezoito mil, oitenta e três reais e oitenta centavos), atualizados para agosto de 2016.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017078-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA, E. F. A.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

2. Oficie-se à Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre a existência destes autos de Cumprimento Provisório de Sentença na ação ordinária n. 5002758-24.2017.403.6183, com cópia do despacho proferido no ID 31030885, bem como deste despacho.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Ao MPF.

5. Após, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA WEINGARTEN BREINIS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 30581989, que julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial à autora, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz a embargante, em síntese, (Id 32048858), que não obstante o Superior Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade do §8º do art. 57 c/c art. 46, ambos da Lei de Benefícios - Lei 8.213/91 (Tema 709), sem previsão de julgamento até o momento, a embargante clama pela expressa manifestação deste MM. Juízo sobre identidade desta causa ao Tema 709 (RE 791.961), haja vista que a mesma permanece trabalhando, como dentista, e, a partir do momento que a Autarquia implantar o benefício, notificará a empresa para que a embargante seja afastada de sua atividade.

Informa, ainda, que pretende continuar a exercer a função de dentista e por isso, requer a reconsideração da tutela antecipada deferida em sentença e a atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pelo INSS, diante da possibilidade de ser afastada de sua atividade profissional habitual.

Recurso de Apelação interposto pelo INSS (Id 31700773).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que, de fato, a sentença embargada foi omissa quanto à aplicabilidade do artigo 57, §8º da lei 8.213/91.

Passo, então, a sanar a omissão apontada.

Em relação a possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, relembro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 791.961/PR (Tema nº 709 da repercussão Geral).

No referido julgamento, ocorrido em 08/06/2020, o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, dizendo ser constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 – DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

Dessa forma, considerando o julgamento do STF a respeito da constitucionalidade do artigo 57, §8º da lei 8.213/91 (Tema 709), bem como o interesse da autora em continuar o exercício da sua profissão de dentista, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para revogar a tutela antecipada deferida, mantendo, contudo, os demais termos da sentença.

Diante da previsão do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso do INSS.

“- Do Dispositivo -

*Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **06/03/1997 a 21/09/2016** (Serviço Social do Comércio – SESC), e a conceder o benefício de aposentadoria especial à autora, desde a DER de 21/09/2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.*

Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003258-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 30285456, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada reconheceu os períodos de "16.01.90 a 05.3.97, e de 04.8.05 a 30.6.11, mas não há na petição inicial pedido de enquadramento do lapso de 13.9.95 a 02.02.97 ou de 04.8.05 a 30.6.11" (Id 31552223).

Manifestação da embargada (Id 33657220).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, verifico que parcial razão assiste ao embargante.

Com efeito, depreende-se da causa de pedir e do pedido da petição inicial que a autora requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de **16/01/1990 a 12/09/1995** (Hot Line Construções Elétricas Ltda.), **03/02/1997 a 31/02/2001** (Hot Line Construções Elétricas Ltda.) e de **04/08/2005 a 30/06/2011** (FM Rodrigues Salfena).

Ocorre que a sentença proferida reconheceu, erroneamente, a especialidade do período de **13/09/1995 a 02/02/1997**, o que não foi objeto do pedido do autor.

Assim, observo que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida, uma vez que:

a) **16/01/1990 a 12/09/1995** e de **03/02/1997 a 05/03/1997** (Hot Line Construções Elétricas Ltda.), o autor exerceu a função de *auxiliar de montador*, conforme atesta a CTPS acostada ao Id 15830004, fls. 21/22, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atestamos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP 's juntados (Id 15830028, fls. 04/09), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.

b) de **04/08/2005 a 30/06/2011** (FM Rodrigues Salfena) o autor exerceu a função de *montador*, conforme atesta a CTPS acostada ao Id 15830004, fl. 22, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 15830028, fls. 10/11) devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

Por outro lado, o período de **06/03/1997 a 31/02/2001** (Hot Line Construções Elétricas Ltda.) não merece ser considerado especial, nos termos expostos na sentença proferida.

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **16/01/1990 a 12/09/1995**, de **03/02/1997 a 05/03/1997** (Hot Line Construções Elétricas Ltda.) e de **04/08/2005 a 30/06/2011** (FM Rodrigues Salfena), convertidos em comuns, e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1583004, fls. 65/68), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.815.719-8, em 10/08/2017, possuía 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 10/08/2017 (DER)	Carência
AVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS	01/04/1980	13/01/1981	1,00	0 ano, 9 meses e 13 dias	10
WAIZER E CIA LTDA	02/03/1981	07/07/1982	1,00	1 ano, 4 meses e 6 dias	17

CONSTRUTORA PRISIND S/A	20/10/1982	29/09/1983	1,00	0 ano, 11 meses e 10 dias	12
EMPREITEC EMPREITEIRA DE OBRAS	14/11/1983	31/12/1983	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias	2
ERETE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA	24/08/1984	04/11/1985	1,00	1 ano, 2 meses e 11 dias	16
BRINELL ESTUDOS E PROJETOS LTDA	09/01/1986	29/05/1986	1,00	0 ano, 4 meses e 21 dias	5
HOTLINE CONSTRUÇÃO	27/06/1986	03/07/1986	1,00	0 ano, 0 mês e 7 dias	2
WAIZER E CIA LTDA	01/08/1986	06/11/1987	1,00	1 ano, 3 meses e 6 dias	16
INDUSTERMOM PROJ	14/12/1987	04/02/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 21 dias	3
BRASANITAS	02/03/1988	17/03/1988	1,00	0 ano, 0 mês e 16 dias	1
BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETROLEO	23/03/1988	13/06/1989	1,00	1 ano, 2 meses e 21 dias	15
HOT LINE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA	16/01/1990	12/09/1995	1,40	7 anos, 11 meses e 2 dias	69
TOMI - CONSTRUTORA LTDA - ME	01/11/1996	24/01/1997	1,00	0 ano, 2 meses e 24 dias	3
HOT LINE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA	03/02/1997	05/03/1997	1,40	0 ano, 1 mês e 16 dias	2
HOT LINE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA	06/03/1997	31/03/2001	1,00	4 anos, 0 mês e 26 dias	48
PER. CONTR.	01/08/2001	30/04/2002	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
PER. CONTR.	01/12/2002	31/03/2003	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
PER. CONTR.	01/04/2003	30/04/2003	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
AURORA ENERGIA	02/01/2004	03/08/2005	1,00	1 ano, 7 meses e 2 dias	20

FM RODRIGUES SALFENA	04/08/2005	30/06/2011	1,40	8 anos, 3 meses e 8 dias	70
SALFENA CONSTRUÇÕES	01/07/2011	08/08/2013	1,00	2 anos, 1 mês e 8 dias	26
ENGELMIG ELETRICA	09/08/2013	31/10/2017	1,00	4 anos, 0 mês e 2 dias	48

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (10/08/2017)	36 anos, 11 meses e 28 dias	399 meses	56 anos e 10 meses	93,75 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.815.719-8, em 10/08/2017 (Id 15830004, fls. 73), o autor não preenchia o requisito legal em testilha, reunindo 93,75 pontos, não fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para sanar a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença de Id 30285456 a conter a seguinte redação:

“Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **16/01/1990 a 12/09/1995**, de **03/02/1997 a 05/03/1997** (Hot Line Construções Elétricas Ltda.) e de **04/08/2005 a 30/06/2011** (FM Rodrigues Salfena), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.815.719-8 ao autor; desde a DER de 10/08/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009664-57.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 31769177, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma possui erro material.

Aduz o embargante, em síntese, que o dispositivo da sentença deixou mencionar o período de **14/08/2013 a 25/02/2014** (Liomec Comércio e Serviços EIRELI), cuja especialidade foi reconhecida na fundamentação (Id 32691152).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Compulsando os autos, constato que, de fato, há erro material no dispositivo da sentença, de modo que passo a saná-lo.

Conforme se depreende da fundamentação da sentença embargada, o período de **14/08/2013 a 25/02/2014** (Liomec Comércio e Serviços EIRELI) foi devidamente reconhecido como especial, embora não tenha constado do dispositivo.

Observo, inclusive, que a contagem de tempo de contribuição apurada na sentença está correta, vez que o período em questão foi regularmente computado.

Assim, mantenho a fundamentação da sentença e conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença mantendo, contudo, os demais termos:

“- Do Dispositivo -

*Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos especiais de **02/04/1996 a 20/12/2005** (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A), **21/12/2005 a 15/07/2010** (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A), **16/11/2010 a 13/08/2013** (Liomec Comércio e Serviços EIRELI) e **14/08/2013 a 25/02/2014** (Liomec Comércio e Serviços EIRELI), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, benefício o previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.489.937-2 ao autor; **desde a DER reafirmada para o dia 25/02/2014**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.*

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P.R.I

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008473-69.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 31615037, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada, embora tenha reafirmado a DER e deferido a aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de conceder o melhor benefício, sem a incidência do fator previdenciário (Id 32691169).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 32691169) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto, por oportuno, que, conforme se depreende da sentença embargada, a DER foi reafirmada para a data em que completados os requisitos para a concessão do benefício almejado, nos termos requeridos na inicial.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006552-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA GUTERRES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 31041772, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma possui erro material.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de incluir o acréscimo de 1,2 na contagem dos períodos especiais reconhecidos, quais sejam: **03/05/90 a 11/07/90** (Beneficência Portuguesa) e **31/01/91 a 09/07/91** (Secretaria de Saúde).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, verifico que razão assiste à embargante.

Com efeito, a sentença proferida reconheceu a especialidade dos períodos de **03/05/90 a 11/07/90** (Beneficência Portuguesa) e **31/01/91 a 09/07/91** (Secretaria de Saúde).

Ocorre que a tabela de contagem do tempo de contribuição não computou o fator 1,2 para conversão dos períodos reconhecidos, incorrendo em erro material, que passo a corrigir.

Assim, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/05/1990 a 11/07/1990** (Benef. Portuguesa), **31/01/1991 a 09/07/1991** (Secretaria de Saúde – Hospital Regional Sul), **16/12/1991 a 15/10/1992** (Prefeitura de Diadema), **01/06/1993 a 09/07/1993** (Hospital Alvorada), **05/10/1994 a 21/10/1994** (Hospital e Maternidade São Leopoldo), **06/03/1997 a 03/12/2001** (Fundação Antônio Prudente), convertidos em comuns, e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 18000428, fls. 01/04), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/188.539.727-2, em 27/07/2018, possuía **30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/07/2018 (DER)	Carência
ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO	01/04/1982	30/06/1986	1,00	4 anos, 3 meses e 0 dia	51
SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS	03/02/1987	02/05/1990	1,20	3 anos, 10 meses e 24 dias	40

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	03/05/1990	11/07/1990	1,20	0 ano, 2 meses e 23 dias	2
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	31/01/1991	09/07/1991	1,20	0 ano, 6 meses e 12 dias	7
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	10/07/1991	11/01/1992	1,20	0 ano, 7 meses e 8 dias	6
PREFETURA DE DIADEMA	12/01/1992	15/10/1992	1,20	0 ano, 10 meses e 29 dias	9
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	16/10/1992	31/05/1993	1,00	0 ano, 7 meses e 16 dias	7
HOSPITAL ALVORADA	01/06/1993	09/07/1993	1,20	0 ano, 1 mês e 17 dias	2
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	10/07/1993	04/10/1994	1,00	1 ano, 2 meses e 25 dias	15
HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO	05/10/1994	21/10/1994	1,20	0 ano, 0 mês e 20 dias	0
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	07/11/1994	28/04/1995	1,20	0 ano, 6 meses e 26 dias	6
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	29/04/1995	05/03/1997	1,20	2 anos, 2 meses e 20 dias	23
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	06/03/1997	03/12/2001	1,20	5 anos, 8 meses e 10 dias	57
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	04/12/2001	20/05/2002	1,00	0 ano, 5 meses e 17 dias	5
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	04/08/2009	31/07/2018	1,00	8 anos, 11 meses e 24 dias	108

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (27/07/2018)	30 anos, 5 meses e 1 dia	338 meses	54 anos e 8 meses	85,0833 pontos
-	-	-	-	-

Pedágio 9.876/99)	(Lei 3 anos, 0 mês e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	28 anos, 0 mês e 12 dias
------------------------------------	---	--	---	-----------------------------

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.539.727-2, em 27/07/2018 (Id 18000428, fls. 01/04), a autora preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de Id 31041772 a conter a seguinte redação:

*“Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** O sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de **07/11/1994 a 05/03/1997** (Fundação Antônio Prudente) e no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **03/05/1990 a 11/07/1990** (Benef. Portuguesa), **31/01/1991 a 09/07/1991** (Secretaria de Saúde – Hospital Regional Sul), **16/12/1991 a 15/10/1992** (Prefeitura de Diadema), **01/06/1993 a 09/07/1993** (Hospital Alvorada), **05/10/1994 a 21/10/1994** (Hospital e Maternidade São Leopoldo), **06/03/1997 a 03/12/2001** (Fundação Antônio Prudente) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.539.727-2 à autora, desde 27/07/2018 (data da DER), nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.*

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES SILVERIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 29802375, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.05.2004, 01.06.2014 a 07.03.2018 e de 05.11.2016 a 14.06.2016, embora tenha sido comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Requer, sucessivamente, a “*reabertura da instrução processual para que a empresa seja compelida a apresentar o laudo*” (Id 31155999).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos verifico que assiste razão ao embargante quanto ao reconhecimento da especialidade do período 06.03.1997 a 31.12.2003, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos químicos* (creosoto), conforme demonstram o formulário e o laudo técnico apresentados (Id 18949167 - Pág. 14 e 16), sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.11.

Contudo, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.01.2004 a 31.05.2004, 01.06.2014 a 07.03.2018 e de 05.11.2016 a 14.06.2016 observa-se, nas razões expostas ao Id 31155999, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Observe, ainda, que é indevida a reabertura da instrução processual, por força de preclusão lógica e temporal, na medida em que já foi prolatada sentença de mérito.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.12.2003, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/189.906.199-9, em 07.12.2018, o autor reunia 38 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/12/2018 (DER)
Mosca Grupo	01/07/1982	30/08/1982	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Companhia de Distribuição	05/03/1985	01/02/1991	1,00	5 anos, 10 meses e 27 dias
Unipasta Ind	03/07/1991	23/12/1991	1,00	0 ano, 5 meses e 21 dias
CPTM	17/01/1992	31/12/2003	1,40	16 anos, 8 meses e 27 dias
CPTM	01/01/2004	07/12/2018	1,00	14 anos, 11 meses e 7 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos 676/2015) (MP
Até a DER (07/12/2018)	38 anos, 2 meses e 22 dias	52 anos e 3 meses	90,4167 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Ocorre que o autor não preencheu os requisitos legais acima demonstrados, visto que atingiu apenas 90 (noventa) pontos. Deste modo, é devida a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício.

- Dispositivo -

Ante o exposto, **conheço dos embargos** e, no mérito, dou-lhes **parcial provimento** para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença embargada a conter a seguinte redação:

*“Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **29.04.1995 a 31.12.2003 (CPTM)** e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/178.906.199-9, desde 07.12.2018, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.*

*Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.*

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016417-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ APARECIDO OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 26740249, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão e contradição.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de reconhecer a especialidade da totalidade dos períodos de trabalho, em desacordo com a documentação juntada aos autos (Id 31250811).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 31250811) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.”(negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015540-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON BENETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 31150130, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença proferida não analisou o enquadramento por categoria profissional da atividade de Agente de Segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo, nos termos do decreto nº 53.831/64 e pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193, II, da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa (Id 31971327).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 31971327) que o embargante, além de inovar na sua fundamentação, pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Id 24750328: Anote-se.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006348-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSUMU KOJIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 22308545: Considerando o requerimento para habilitação de filho maior incapaz na qualidade de sucessor do “de cujus” Susumu Kojima, promova o patrono da parte autora a regularização da representação processual do requerente *Orlando Issamu Kojima*, juntando novo instrumento de mandato do qual conste o requerente como seu outorgante, representado pela sua curadora *Adriana Tomoe Kojima Matsuyama* (Id. 22309107 - Pág. 13).

Do mesmo modo, promova a juntada de nova declaração de hipossuficiência na qual conste o requerente *Orlando Issamu Kojima* como declarante, representado pela sua curadora *Adriana Tomoe Kojima Matsuyama*.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014226-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33934806: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente cumpra adequadamente o despacho proferido no Id 23783800, apresentando certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte.

Caso o documento a ser apresentado esteja regular, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666945-88.1991.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL DE ANDRADE GOES
SUCEDIDO: OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. 17506225 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS os filhos Maria Lucia de Andrade (CPF: 320.858.418-05), Márcia Andrade Zancan (CPF: 015.865.788-40), José Roberto de Andrade (CPF: 015.509.888-83), Luiz Antonio de Andrade (CPF: 960.450.438-04) e Claudia de Andrade Marçal (CPF: 049.838.968-56), como sucessores do autor Gabriel de Andrade Goes (certidão de óbito Id. 17506227), que sucedeu a autora originária OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE (Id. 13866336 - Pág. 229).

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016358-05.2010.4.03.6100 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP75597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA
DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA - SP67877
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RITA DE CASSIA RIBEIRO
NUNES - SP94969, JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA - SP17832

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante o tempo já decorrido (expedição de e-mail) em 18/05/2020, até agora sem retorno, bem como as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus, (COVID-19), reitere-se e-mail indicado no ID 30855251.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008837-17.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Ante o tempo já decorrido (expedição de aviso de recebimento - AR) em 13/04/2020, até agora sem retorno, bem como as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus, (COVID-19), reitere-se e-mail (petição ID 32449894).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002306-07.2014.4.03.6183
SUCEDIDO: DEUSDETE PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018816-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP306592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Manoel de Oliveira opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 34652921, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença.

Intimado, o embargado manifestou-se (id. 35609276).

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve contradição na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Ressalto que a ação foi parcialmente procedente, na medida em que não foram reconhecidos como especiais todos os períodos requeridos pelo autor. Assim, quanto à sucumbência, resta mantida o disposto na sentença.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença o seguinte:

*“Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para: (...)”*

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-84.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE FATIMA ANDRADE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-77.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LOURDES DA PAZ PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005437-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MIGUEL ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCOS MIGUEL ARCANJO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/177.978.118-8**, desde **12/07/2016**, com o reconhecimento de período de atividade comum laborado para a empresa **Viação Campo Limpo Ltda**, de **01/07/1999 a 22/07/2006**.

Alega, em suma, que administrativamente o INSS reconheceu como tempo especial, períodos em que exerceu atividade como vigilante (de **24/01/1990 a 14/10/1991**, de **01/09/1991 a 01/12/1991**, de **01/12/1991 a 31/03/1992**, de **01/04/1992 a 26/05/1993** e de **02/07/1993 a 04/02/1994**), mas deixou de computar integralmente o tempo comum laborado para a empresa **Viação Campo Limpo Ltda**.

Informa, ainda, que atualmente é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/189.324.069-7**, concedido desde 19/12/2018

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 17343311.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, postula pela improcedência do pedido (Id. 17617663).

Instadas as partes a indicar provas a ser produzidas e manifestação acerca da resposta do Réu, a parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 23398334).

Este Juízo determinou a juntada de cópia integral dos processos administrativos **NB 42/189.324.069-7** e **NB 42/177.978.118-8** (Id. 25013037), determinação cumprida pela parte autora, através da petição Id. 28164769.

Dada ciência ao INSS, não foi apresentada nova manifestação e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 28164771 - Pág. 22/23) e decisão em recurso administrativo, nos autos do requerimento NB 177.978.118-8 (Id. 28164772 - Pág. 43/46), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido nos períodos: **de 24/01/1990 a 14/10/1991, de 01/09/1991 a 01/12/1991, de 01/12/1991 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 26/05/1993 e de 02/07/1993 a 05/12/1994**. Além disso, também não há interesse de agir para o período de atividade comum já reconhecido administrativo **de 01/07/99 a 31/01/2001**, laborado para a empresa **VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA**.

Quanto a alegação do INSS, de ausência de interesse de agir, em razão de documento não apresentado administrativamente, não verifico no caso dos autos, uma vez que consta no pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/177.978.118-8**, protocolado em **14/01/2016**, praticamente os mesmos documentos presentes no requerimento posterior, feito em 19/12/2018.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/177.978.118-8**, desde **12/07/2016**, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes **períodos de trabalho comum: VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA, de 01/02/2001 a 22/07/2006.**

Visando comprovar o período de trabalho indicados neste tópico, o Autor juntou cópia de sua CTPS, nº 092984, Série 00078 SP (Id. 28164771 – Pág. 10/17), documento presente no primeiro requerimento administrativo, na qual consta a anotação do vínculo discutido, indicando data de início em 01/07/1999 e saída em 22/07/2006, tendo exercido o cargo de cobrador em transporte coletivo, constando as alterações salariais para os anos de 1999, 2001, 2002, 2004, 2005 e 2006 (Id. 28164771 – Pág. 15), além de contribuições sindicais para os anos de atividade (Id. 28164771 – Pág. 14), férias (Id. 28164771 – Pág. 17) e anotação de opção ao regime do FGTS.

Além disso, as anotações dos contratos de trabalho se encontram legíveis, sem aparentes rasuras, e obedecem à ordem cronológica. Observo ainda que os demais vínculos de trabalho, presentes na CTPS, (de 02/05/07 a 31/03/11 e de 01/04/11 a 14/01/16) foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e constam na relação do CNIS (Id. 17290532 – Pág. 6/8).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu no primeiro requerimento administrativo não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tais períodos para apuração de seu tempo total de contribuição.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 28164771 - Pág. 22/23 e Id. 28164772 - Pág. 43/46), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 08 meses e 01 dia**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 09 mês e 25 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo integral NB 177.978.118-8, desde seu requerimento administrativo em 14/01/2016.

No entanto, em sua inicial a parte autora pretende a reafirmação da DER para 12/07/2016, com o reconhecimento de período laborado após a data do requerimento administrativo para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 14/01/2016. Além disso, recurso administrativo do benefício NB 177.978.118-8 só foi julgado em 07/03/2018, pela 2ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme documentos presentes nos autos (Id. 28164772 – Pág. 43/46).

Assim, considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa Viação Pirajuara, verifico que em **12/07/2016** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 03 meses e 22 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que segue:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria integral pleiteada, desde 12/07/2016.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, nos períodos de **24/01/1990 a 14/10/1991, de 01/09/1991 a 01/12/1991, de 01/12/1991 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 26/05/1993 e de 02/07/1993 a 05/12/1994**; e como tempo de atividade comum, no período de **01/07/99 a 31/01/2001**, laborado para a empresa **VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA**.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA, de 01/02/2001 a 22/07/2006;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.978.118-8), desde 12/07/2016;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde 12/07/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, **deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer**, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001623-40.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dra. MARTA CANDIDO - CRM/SP 50.389 – cardiologista para o dia 17/08/2020, às 13h00, no consultório médico da profissional, com endereço na Avenida Marques de São Vicente, 405 - sala 1608 - 16º andar - São Paulo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Quesitos deste Juízo, bem como os quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014 já juntados.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002585-90.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 12350312 – pág. 143).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 12350312 – pág. 145/157).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção e prova pericial (id. 12350312 – pág. 166/178), o que foi indeferido (id. 12350312 – pág. 181).

Em face dessa decisão, interpôs Agravo de Instrumento que foi convertido em Agravo Retido.

Foi prolatada sentença de improcedência da ação (id. 12350312 – pág. 195/203).

A parte autora interpôs Apelação e o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença, reconhecendo o cerceamento de defesa e determinando o retorno dos autos para oportunizar a realização de prova pericial.

Foi requerida e determinada a realização de perícia, sendo o laudo juntado aos autos no id. 21440744.

É o Relatório.

Passo a Decidir:

Inicialmente, verifico que os períodos de 06/02/1980 a 12/02/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a esse pedido, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito em relação a eles.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor:

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 05/06/2013, trabalhado para a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda (data da DER).

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12350312 - Pág. 101/104), onde consta que estava exposto ao agente nocivo ruído.

Além disso, foi realizada perícia técnica, sendo que o perito judicial concluiu que o autor, no período de 19/11/2003 a DER, estava exposto a ruído na intensidade de 88,3 dB(A), ou seja, em intensidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Por fim, não restou demonstrada a exposição a quaisquer outros agentes nocivos.

Assim, reconheço o período de 19/11/2003 a 05/06/2013 (data da DER) como especial, nos termos do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Assim, reconhecido o período acima como especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/06/2013), teria o total de 32 anos, 10 meses e 13 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SEMER S/A	1,0	06/02/1980	12/02/1990	3660	3660
2	Mercedes Benz do Brasil Ltda	1,0	01/08/1990	16/12/1998	3060	3060

Tempo computado em dias até 16/12/1998					6720	6720
3	Mercedez Bens do Brasil Ltda	1,0	17/12/1998	05/06/2013	5285	5285
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5285	5285
Total de tempo em dias até o último vínculo					12005	12005
Total de tempo em anos, meses e dias		32 ano(s), 10 mês(es) e 13 dia(s)				

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos períodos de 06/02/1980 a 12/02/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997, bem como julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 06/03/1997 a 05/06/2013, trabalhado na empresa Mercedes Bens do Brasil, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-95.2015.4.03.6183
 EXEQUENTE: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008255-46.2013.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO LOPES, MARCELO KARCHER LOPES
SUCEDIDO: MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-80.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007722-55.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79839 – especialista em medicina do trabalho e perícias médicas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-43.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR DA FONSECA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005571-51.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-84.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021359-44.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON DRATCU
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007290-15.2006.4.03.6183

AUTOR: AFONSO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001958-18.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS CAZOTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009158-13.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIZ AMARO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003600-26.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ SEICENTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007560-63.2011.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Osasco/SP para realização de perícia na empresa Lotus Serviços Técnicos (Empresa Limpadora Lotus), localizada na Rua Nossa Senhora do Rosário, n.º 495, Embu das Artes. CEP: 06803-430.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Semprejuízo, intime-se o Sr. Perito RENÊ GOMES DA SILVA, nomeado pelo despacho id. 21897687, para que entre em contato com a empresa Loja de Fábrica Caieiras SP, Avenida Coronel Rodovalho, 170. Jd. Vera Tereza, Caieiras/SP, a fim de agendar data para perícia.

Agendada a data, deverá do Perito informar este Juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045772-51.2015.4.03.6301
AUTOR: ANTONIO LUIZ PORTANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021364-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais tendo sido requerido, requisitem-se os honorários periciais e, após, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-40.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DOS SANTOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, e dentre outros requerimentos, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que uma das matérias tratadas no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010409-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. S. D. M. J., I. S. D. M.
REPRESENTANTE: MARIA EDJANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIMAR SILVA DE MATOS JUNIOR e ISABELLA SILVA DE MATOS, menores, representados por sua genitora, a **Sra. MARIA EDJANE DA SILVA**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor, **Sr. Edimar Silva de Matos**, em **05/07/2017**.

Alegam, em síntese, que preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo recluso seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial (id. 20353182).

A parte autora apresentou petição acompanhada de documento requerendo a emenda à inicial (id. 20986880).

Este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência (id. 25553616).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou Contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 26253811).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 28750515).

Réplica dos autores no id. 31633757.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme atestados de permanência carcerária anexados aos autos (id. 27776118), o **Sr. Edimar Silva de Matos** foi recolhido à prisão em regime fechado no dia 05/07/2017. E conforme o atestado de permanência carcerária atualizado, datado de 27/01/2020, o genitor dos autores permanece preso na PENITENCIÁRIA E LUCELIA, desde 11/05/2019, em regime fechado.

O benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

No que se refere à condição de dependente do segurado, conforme comprovado nos autos, os Autores são filhos menores de 21 anos do recluso: **EDIMAR SILVA DE MATOS JUNIOR**, nasceu em **14/07/2004** e **ISABELLA SILVA DE MATOS**, nasceu em **14/05/2012**, não havendo qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei nº. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Presente, também, a qualidade do segurado do Sr. Edimar na data de sua prisão, em razão das informações presentes na pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com o Bats Elevadores Ltda, no período de 01/10/2010 a 12/2016, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 05/07/2017, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

Conforme informação presente no sistema do CNIS, o último salário de contribuição antes da prisão foi o valor proporcional de R\$ 1.680,90, sendo que o valor total do salário, no mês anterior a este, era de R\$ 5.387,40 (em novembro de 2016), valor superior ao indicado na Portaria interministerial MPS/MF N° 1, de 08/01/2016 (R\$ 1.212,64). Assim, caso fosse considerado o último salário de contribuição do segurado, não seria devida a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que a sua remuneração seria superior à renda indicada na Portaria.

No entanto, observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Ademais, de acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “*é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado*”.

Dessa maneira, observo que os Autores fazem *ius* à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Edimar.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 90 dias da prisão (DER 16/01/2018), os Autores Edimar e Isabella eram menores de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra eles não corre prescrição.

Do dispositivo.

Posto isso, **confirmo a tutela antecipada e julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1. conceder** em favor de **EDIMAR SILVA DE MATOS JUNIOR e ISABELLA SILVA DE MATOS** o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em **05/07/2017**, data da prisão do segurado;
- 2. pagar** aos autores as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009900-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jurandir Luiz da Silva em face do INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício de Pensão por Morte (NB 21/ 141.278.277-2), em razão do óbito de sua esposa **Elizabeth Maria de Souza Silva**, ocorrido em 11/04/1990.

Alega, em síntese, que sua esposa faleceu em 11/04/1990, sendo que houve concessão de Pensão por Morte em decorrência do falecimento dela aos filhos do casal, e que com a maioria daqueles a Pensão foi cessada. Então, o autor requereu a concessão da Pensão em 16/11/2006 em seu favor, que foi indeferida por ausência de qualidade de segurada da Sra. Elizabeth na época do óbito.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 23843131).

A parte autor apresentou petição, acompanhada de documentos, que foram recebidos como aditamento e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 27826566).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS pugnou pela improcedência do pedido (id. 29985365).

A parte autora apresentou réplica (id. 32714665).

É o Relatório.

Passo a Decidir:

O benefício pretendido na época do óbito da segurada era regulamentado pela Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que em seu artigo 36, *caput* previa que o benefício seria devido aos dependentes do segurado falecido que já tivesse realizado 12 contribuições mensais. Assim, impõem-se três requisitos para a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência e qualidade de dependente.

Pois bem quanto à qualidade de dependente, resta comprovada pela Certidão de Casamento constante no id. 19831663, tendo o autor permanecido casado com a Sra. Elizabeth até a data do óbito.

Em relação à carência, conforme extrato do CNIS, verifica-se que a falecida já tinha recolhido mais de 12 contribuições mensais (id. 19832507 - Pág. 17).

No entanto, quanto à qualidade de segurado, o artigo 8º da LOPS, aplicável à época do óbito, assim dispunha:

"Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

- a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação;
- b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;
- c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966\)](#)
- d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais".

Conforme se verifica pelo extrato do CNIS, a Sra. Elizabeth teve seu último vínculo encerrado em 27/11/1976 e não efetuou mais recolhimentos de contribuições após isso, vindo a falecer em 11/04/1990, ou seja, data em que já havia perdido a qualidade de segurada.

Assim, demonstrada a ausência de requisito essencial (qualidade de segurado do *de cuius*), incabível a concessão do benefício pretendido pelo autor.

Ademais, o fato de ter sido concedido benefício anteriormente aos filhos não supre a necessidade de comprovação da qualidade de segurada, o que foi motivo de indeferimento administrativo do benefício requerido pelo autor, tratando-se de questão controvertida nestes autos.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017714-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS GOMES CORDEIRO
CURADOR: ELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **LUCAS GOMES CORDEIRO, representado por sua curadora, ELI GOMES DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, o Sr. Silvio Cordeiro da Silva, ocorrido em **04/09/2011**.

Aduz que o benefício de Pensão por Morte NB 21/ 157.825.882-8 foi cessado em março/2012, quando completou a maioria (21 anos) e que, após recurso administrativo, a Câmara Julgadora julgou improcedente. Alega que é incapaz para os atos da vida civil desde seu nascimento, ou seja, antes do óbito de seu genitor e, por isso, faz jus ao restabelecimento do benefício.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela de urgência (id. 27642095).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando a total improcedência da ação (id. 31177837), em relação a que foi apresentada réplica pela parte autora (id. 31618206).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação, com restabelecimento do benefício (id. 32242158).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Pois bem. Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurado, verifico que o autor recebia pensão por morte desde o momento do óbito do seu genitor. Logo, não há nenhuma dúvida quanto a tal requisito.

A controvérsia, portanto, consiste na qualidade de dependente do Autor, no qual o INSS alega a necessidade de comprovação da invalidez do autor por ser esse maior de 21 anos, sem prejuízo da demonstração de dependência econômica.

Quanto à qualidade de dependente, verifico que foi realizada perícia médica junto ao IMESC nos autos do Processo de Interdição nº0012299-17.2011.8.26.0198, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP. Consta na perícia psiquiátrica que autor possui desenvolvimento mental retardado de grau moderado, com comprometimento das capacidades de discernimento e determinação, sendo considerado incapaz para todos os atos da vida civil. (id. 26416818 - Pág. 23)

Ressalto, ainda, que os laudos periciais juntados informam que a enfermidade do autor é de **natureza congênita**, de forma que é anterior ao óbito de seu genitor, conforme id. 26416821 e 26416822.

De tal maneira, restou claro e devidamente comprovado nos autos que o Autor, por ocasião do falecimento de seu pai, já era portador da deficiência que lhe incapacita para todos os atos da vida civil, mantendo, assim, sua qualidade de dependente do falecido segurado, mesmo após completar vinte anos de idade, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, **confirmando a tutela concedida e julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o **INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB nº 21/157.825.882-8)** em favor de **LUCAS GOMES CORDEIRO**, a partir da data da cessação do benefício (março de 2012).

Condeno o réu também ao pagamento dos valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-43.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do perito Dr. ALEXANDRE ROCHA LUCCIOLA não ter indicado data para realização da perícia, mesmo após manifestar interesse em realizar a perícia, revogo a nomeação anteriormente feita e nomeio o profissional Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004016-19.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA MARIA DE SOUZA, JAIR DAS GRACAS BRAZ, JOAQUIM DE PAULA CARDOSO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARIO FRANCISCO ZINANI, OSWALDO BORGES DOS SANTOS, RAIMUNDO BENEDITO DE MELO, SEBASTIAO SERAFIM, MAILZA FATIMA DA SILVA, JACIRA RODRIGUES SANTIAGO
SUCEDIDO: OSCAR ISIDORO DE SOUZA, PAULO PEREIRA ARRUDA, CELSO RODRIGUES SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

Iny.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004792-09.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VITOR DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da transferência bancária, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014251-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS TENORIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35697216: ante o levantamento dos valores depositados, não há quantia a ser transferida.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012096-51.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ASSIS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005784-59.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021359-44.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON DRATCU

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003633-50.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VICENTE MORALES LENCERO

Advogado do(a) EMBARGADO: RAPHAEL GAMES - SP75780

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Ressalto, contudo, que há, nos autos, documento que comprova que houve pagamento de RPV ao embargado no bojo do processo nº 0024841-42.2006.403.6301 (id. 13085829 – p. 44/45), e não há como, simplesmente, ignorar sua existência.

Ressalto, também, que eventual fraude, no âmbito do JEF, dever ser apurada em ação própria, assim como eventual ressarcimento e responsabilidade dos envolvidos.

Cabe ainda lembrar que o processo se arrasta por anos e tal diligência foge ao objeto tratado no presente feito.

Verifica-se, assim, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Decorrido prazo para eventual recurso, cumpre-se a decisão id. 31790802.

Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006087-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, observa-se que a viúva é beneficiária à pensão por morte do autor.

Por consequência, defiro a habilitação da esposa, MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO - CPF 099.575.548-59, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Diante da concordância da parte exequente (id. 26089445) homologo os cálculos do INSS (documento id. 21158878).

Conforme a Resolução 458/2017 do CJF do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Verifica-se, a partir da leitura do dispositivo citado, claramente a previsão de que o contrato mencionado, refere-se ao contrato de prestação de serviços advocatícios.

Por outro lado, o contrato originário acostado aos autos (id. 26090662 – p. 2) não foi celebrado com o profissional qualificado na área jurídica e sim com uma **empresa denominada Organizações Rocha Ltda.**, situação que não se subsume à hipótese legal, que permitiria o destaque de honorários.

Posto isso, indefiro o pedido de destaque.

Sem prejuízo, ante o teor da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Determino que a expedição de RPV dos honorários de sucumbência seja em nome da sociedade de advogados PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004785-09.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

